



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2016 – São Paulo, quarta-feira, 31 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO COMUM

1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o tempo já decorrido desde o pedido de fl. 569 e o pagamento dos alvarás expedidos, esclareça a parte exequente seu requerimento de suspensão do feito por 6 (seis) meses, tendo em vista a determinação de fl. 537 e parte final. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Na ausência de novos requerimentos, venham-na para extinção da execução. Int.

000355-34.1999.403.6108 (1999.61.08.000355-0) - JOSE MOACIR TONELLI X DELSON PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES LAVRAS X SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que os autos retomaram do TRF3 e que a decisão de fls. 281/286 restou mantida, providência outra não resta, que não o seu integral cumprimento, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Bauru/SP. Intimem-se e cumpra-se.

0005923-31.1999.403.6108 (1999.61.08.005923-2) - APARECIDO ALIONORIO DOS REIS X ABEDIAS LUIZ RODRIGUES X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA CRISTINA ANTONELLI FERREIRA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do certificado à fl. 373-verso, manifestem-se as partes em prosseguimento, devendo a corrê COHAB, na oportunidade, trazer as autos informação atualizada do andamento do processo de Reintegração/Manutenção de Posse em relação ao autor ABEDIAS LUIZ RODRIGUES. Após, à conclusão.

0003277-38.2005.403.6108 (2005.61.08.003277-0) - JORGE REZENDE VILELA (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 115, PARTE FINAL(...) Após, abra-se vista à parte autora/exequente e, após, voltem-me à conclusão.

0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1) - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS ÚTEIS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, remem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação nos termos determinados acima. Em seguida, abra-se nova vista ao réu para cumprimento do determinado à fl. 286. No silêncio, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC/2015, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001404-90.2011.403.6108 - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009425-55.2011.403.6108 - JENNY MIRANDA LUIZ (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: diante da manifestação do INSS ao pedido de habilitação de fls. 253/258, intime-se a patrona para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, abra-se nova vista ao réu. Na hipótese de concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora falecida JENNY MIRANDA LUIZ por seus filhos ALLYSON FABIANO LUIZ, CLOVIS LUIZ NETO e SUELLEN REGINA LUIZ. Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do(s) valor(es) disponibilizado(s) à fl. 231 dos autos, em cumprimento ao artigo 43 da Resolução n. 405/2016 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 995/2016 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias. Atendida a solicitação acima e não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de habilitação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, observando-se a dedução da alíquota referente ao imposto sobre a Renda nos termos da lei. Comunicado o pagamento, retornem os autos ao arquivo.

0003763-42.2013.403.6108 - ALEXANDRE MORAIS LOSILLA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE MORAIS LOSILLA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO objetivando sua remoção para acompanhamento de cônjuge, nos termos do artigo 36, III, da Lei 8.112/90. A decisão de f. 78-79 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 85-90), ao qual foi negado provimento (f. 105). Em contestação, a União defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que o próprio Autor causou a ruptura do convívio familiar ao decidir pela posse no cargo de Analista Processual do MPF, com exercício na Procuradoria da República no Município de Sorocaba (f. 91-94). O Autor manifestou-se em réplica (f. 94-98). A f. 106 foi determinado o apensamento dos autos ao feito n. 0004281-95.2014.403.6108, que tem por objeto a remoção para a mesma vaga dos quadros do Ministério Público Federal em Bauru. O Autor se manifestou no sentido de que se trata de causas de pedir diversas (f. 109-111). Às f. 222-223, o Ministério Público da União comunicou a inexistência de vagas neste município, seja nos quadros do MPF ou do MPT. Corre em apenso a estes autos também o feito de n. 0011233-02.2014.403.6105, originário da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Por fim, sobreveio manifestação da parte ativa expondo que foi removido por meio de concurso de remoção realizado pela Administração. Requerer, por derradeiro, a extinção do presente feito (f. 234). A União manifestou-se em concordância (f. 239). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. O interesse de agir subsume-se no trinômio-utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme se extrai dos documentos de f. 235-237, durante o tramitar do processo, o Autor se inscreveu no concurso de remoção realizado por meio do Edital do MPU n. 16 de 30/06/2015 e foi removido para a PRM-Bauru. E não havia nenhum óbice que impedisse a Administração Pública (Procuradoria da República) de promover um novo concurso de remoção interna enquanto tramitava a presente demanda, pois, por um lado, não consta destes autos qualquer decisão obstaculizando a realização de outro certame de movimentação de servidores e, por outro, os órgãos públicos têm garantido constitucionalmente sua autonomia administrativa, podendo prover seus cargos e funções segundo sua conveniência e oportunidade, o que é inerente à manifestação do seu poder discricionário. De outra parte, não estava o autor impedido de se candidatar à remoção interna, à qual obteve o direito de ocupar a vaga até então existente na Procuradoria da República em Bauru, especialmente porque os fundamentos da remoção interna e da união de cônjuges são distintos. Assim, realizado o concurso de remoção e provida a vaga pelo Autor, restou prejudicado, em consequência, seu pedido de união de cônjuges. Ademais, a decisão administrativa favorável ao Autor goza de atributo definitivo, embora por outro fundamento, ao passo que o provimento jurisdicional almejado nesta demanda, caso ela seguisse, ficaria sujeita às decisões judiciais e a um resultado ainda incerto. Sendo assim, o feito perdeu o objeto, deixando de existir interesse de agir, impondo-se, consequentemente, a extinção do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Sem honorários advocatícios, visto que se trata de fato superveniente à demanda, praticado pela Administração Pública, com fundamento em seu poder discricionário de autogestão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003863-25.2013.403.6325 - SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. O feito havia sido distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal.Redistribuído a este Juízo, não houve o recolhimento das custas (f. 99).Deste modo, intime-se o Autor para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MAISA CHICALÉ ATAURI MARTINS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando sua remoção para os quadros do Ministério Público Federal em Bauru, alegando o perigo de preterição em favor de servidor recém-aprovado, em face da iminência de novo concurso de remoção. Alega que entrou em exercício no cargo de analista do MPU/apoio jurídico/direito em 30 de setembro de 2013 e está impedida de participar de processo de remoção, face à vedação legal do Art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, pois ainda não completou três anos de exercício. Aduz não ser razoável a conduta da Administração de impedir a remoção dos servidores, dentro deste prazo, pois não há qualquer prejuízo para o serviço público. Alega que está lotada na cidade de Campinas, que se casou em setembro de 2014 e que o marido advoga neste município de Bauru, o que faz com que a Autora tenha que se deslocar nos finais de semana, o que se tornou situação cansativa e decepcionante. Afirma que a vaga de Bauru não foi ocupada no último concurso de remoção e que existem servidores aprovados no concurso que podem ocupar a sua vaga em Campinas, não importando a sua remoção em prejuízo para o serviço público. Aduz, por fim, que a vedação do artigo 28 não diz respeito ao instituto da relotação, não havendo que se falar em período mínimo de três anos para o acolhimento de seu pedido. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal de Campinas, sendo determinada a citação e a intimação da União (f. 75).A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 79-88, o qual foi indeferido às f. 89-90.Em contestação, a União pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de vedação legal, nos termos do artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, uma vez que a Autora não completou três anos de exercício no cargo. Aduz que a regra de permanência no cargo constou do item 4.2.3 do Edital do concurso, sendo de conhecimento dos servidores ao tempo da inscrição e que o acolhimento do pleito fere o princípio da isonomia. Reconhecia a conexão entre esta ação os autos n. 0004281-95.2014.403.6108, o feito foi encaminhado a este juízo e corre em apenso aos autos conexos, para decisão conjunta.À f. 126 foi juntada informação da União sobre a inexistência de vaga no âmbito do MPU para o município de Bauru. Seguiu-se manifestação da Autora pela reserva da vaga, tendo em vista edital de remoção em vias de realização (f. 135-136).À f. 139, a União informou que a vaga disponibilizada no concurso de remoção foi ocupada por Alexandre Moraes Losilla, Autor da ação em apenso (autos n. 0003763-42.2013.403.6108).É a síntese do necessário.DECIDIDO.O presente feito há de ser extinto sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto. Segundo consta nos autos de n. 0003763.42.2013.403.6108, a Administração promoveu o concurso de remoção n. 16 de 2015, cuja única vaga disponibilizada foi preenchida pelo Autor Alexandre Moraes Losilla (vide f. 234-237 do apenso).E não havia nenhum óbice que impedisse a Administração Pública (Procuradoria da República) de promover um novo concurso de remoção interna enquanto tramitava a presente demanda, pois, por um lado, não consta destes autos qualquer decisão obstaculizando a realização de outro certame de movimentação de servidores e, por outro, os órgãos públicos têm garantido constitucionalmente sua autonomia administrativa, podendo prover seus cargos e funções segundo sua conveniência e oportunidade, o que é inerente à manifestação do seu poder discricionário. Sendo assim, como havia apenas uma vaga a ser ocupada e sendo ela provida pelo concurso de remoção, ocorreu nítida perda superveniente do objeto das demandas que correm em apenso. Em consequência, fica indeferido o pedido de reserva de vaga para o próximo concurso de remoção, até porque este pleito amplia o objeto desta demanda, o que é vedado por lei, e, por outro lado, ao novo concurso de remoção poderão inscrever-se outros servidores que, eventualmente, tenham preferência sobre a Autora. Deste modo, havendo a perda superveniente do objeto, a extinção do processo é medida de rigor. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela Autora. Sem honorários advocatícios, visto que se trata de fato superveniente à demanda, praticado pela Administração Pública, com fundamento em seu poder discricionário de autogestão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES)

RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e ANDRE MENDONÇA GEBARA, objetivando sua remoção/relotação para os quadros do Ministério Público Federal em Bauru, alegando que foi aprovado em 3º lugar no 7º Concurso Público realizado para provimento de cargos do MPU, tendo sido nomeado para o Município de Araçatuba, vindo a tomar posse no dia 01/10/2013.Alega que foi nomeado no dia 02/09/2013 e logo em seguida, no dia 09/09/2013, foi publicada no Diário Oficial da União a distribuição de novas vagas, sendo uma delas para a Procuradoria da República em Bauru. Assevera que ainda não havia tomado posse e entrou em contato com o Sistema de Gestão de Pessoal da Requerida, por E-mail, solicitando a retificação da nomeação para Bauru, tendo em vista a menor distância de sua residência no município de Pirajuti/SP, porém sem êxito. Aduz que entrou em exercício no município de Araçatuba em 01/10/2013 e que, um ano depois, em 24/09/2014, houve abertura de edital de remoção, disponibilizando uma vaga de Analista para o MPF que não foi preenchida. Afirma que não pode participar do certame, tendo em vista a vedação do artigo 28, 1º da Lei 11.415/2006 e item 4.2.3 do Edital do Concurso e, com fulcro no princípio da razoabilidade, pede a sua relotação para a vaga disponível, uma vez que foi melhor classificado para o cargo. Afirma que o litisconsorte passivo André só obteve a 58ª colocação, não podendo o Autor ser preterido na ocupação do cargo, já que obteve a 3ª colocação. Reconhecia a conexão entre esta ação e aquela proposta pelo litisconsorte André Mendonça Gebara, o feito foi encaminhado para a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (f. 138), retornando a este Juízo em face da prolação de sentença de mérito (f. 141-147).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo determinada a citação (f. 149-153).Em face desta decisão, foi interposto agravo retido (f. 166-173).O litisconsorte André ofertou contestação, alegando que não tem legitimidade nem interesse para figurar na demanda (f. 180-184).Em sua contestação, a União defendeu a improcedência do pleito, ao principal argumento de que o pedido de relotação viola dispositivo legal contido no artigo 28 da Lei 11.415/2006. Aduz, ainda, que o instituto da relotação foi expressamente proibido não só pelo Edital n. 1-PGR/MPU, de 20/03/2003, como, também, pela Portaria n. 424 do Procurador-Geral da República, de 05/07/2013.O Autor manifestou-se em réplica às f. 223-230 e apresentou contrarrazões ao agravo retido às f. 237-243. Às f. 250-254, o Autor peticionou pela desvinculação destes autos do feito 0003763.42.2013.403.6108, ao argumento de causas de pedir distintas e, às f. 256-257, pediu a reserva da vaga disponibilizada no concurso de remoção, realizado por meio do Edital n. 16, de 30/09/2015.Em seguida, a União informou que a vaga foi provida pelo Autor Alexandre Moraes Losilla (f. 262). É a síntese do necessário.DECIDIDO.O presente feito há de ser extinto sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto. Em que pese a diversidade da causa pedir deste feito em relação à ação ajuizada por Alexandre Moraes Losilla (autos n. 0003763.42.2013.403.6108), o certo é que se trata de uma única vaga disponível na Procuradoria da República neste município de Bauru, disputada entre os Autores. Logo, está evidente o conflito de interesses a justificar a transição conjunta dos processos. Tanto é verdade que a Administração promoveu o concurso de remoção n. 16 de 2015, cuja única vaga disponibilizada foi preenchida pelo Autor Alexandre (vide f. 262).E não havia nenhum óbice que impedisse a Administração Pública (Procuradoria da República) de promover um novo concurso de remoção interna enquanto tramitava a presente demanda, pois, por um lado, não consta destes autos qualquer decisão obstaculizando a realização de outro certame de movimentação de servidores e, por outro, os órgãos públicos têm garantido constitucionalmente sua autonomia administrativa, podendo prover seus cargos e funções segundo sua conveniência e oportunidade, o que é inerente à manifestação do seu poder discricionário. Sendo assim, como havia apenas uma vaga a ser ocupada e sendo ela provida pelo concurso de remoção, ocorreu nítida perda superveniente do objeto desta demanda e da ação promovida por Maísa Chicale Atauri (autos n. 0011233-02.2014.403.6108), que corre em apenso. Em consequência, fica indeferido o pedido de reserva de vaga para o próximo concurso de remoção, pois tal pleito amplia o objeto das demandas e, por outro lado, ao novo concurso de remoção poderão inscrever-se outros servidores que, eventualmente, tenham preferência sobre Rafael e Maísa. Neste ponto, inclusive, cumpre anotar que, a depender dos critérios de avaliação, para o caso de vários candidatos concorrendo à mesma vaga, haveria preferência para o servidor com o maior tempo de serviço no respectivo cargo, não importando a melhor classificação no respectivo concurso de provimento originário (vide f. 67).Sendo assim, havendo a perda superveniente do objeto, a extinção do processo é medida de rigor. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando revogada, via de consequência, a decisão que antecipei os efeitos da tutela. Comunique-se à União. Custas pelo Autor. Sem honorários advocatícios, visto que se trata de fato superveniente à demanda, praticado pela Administração Pública, com fundamento em seu poder discricionário de autogestão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004450-82.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o determinado às fls. 79 e 82 e o certificado à fl. 85, bem como as alterações previstas pela Lei n. 13.105/2015 - NCPC, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários para citação do correu JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do que dispõe o artigo 319, inciso II, do CPC/2015.Int.

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Considerando que a CEF permaneceu silente quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação DEFIRO, por ora, a realização de perícia e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar, sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130.Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o perito para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015). Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo os autores providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015, sem prejuízo de ciência aos autores dos documentos já acostados pela CEF às fls. 377 e seguintes.Intimem-se.

0000594-76.2015.403.6108 - ANDREA DE CARVALHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 207, PARTE FINAL:..Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, a guarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais.Intimem-se.

0002076-25.2016.403.6108 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 46:Vistos.Preliminarmente, efetuada a baixa dos autos a este Juízo nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC, ao SEDI para redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.No mais, conforme se observa da informação prestada pelo patrono do autor (fl. 42) e pelos extratos de fls. 44/45, trata-se de repetição de ações, cujo feito anteriormente ajuizado foi extinto sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.Dessa forma, pela leitura da inicial e documentos que a instruem observo, novamente, que parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar o valor apresentado.Ainda, indica no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho em Bauru, órgão que não possui personalidade jurídica e que deve ser representado em Juízo pela União Federal - Advocacia Geral da União.Desse modo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, bem como indique corretamente quem deve figurar no polo passivo, emendando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, tudo em conformidade com os artigos 485, incisos I e IV, 319, inciso V e 321 e parágrafo único, todos do CPC/2015.Após, à imediata conclusão.

0002912-95.2016.403.6108 - JOSE RAYS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 56, PARTE FINAL:..Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002946-70.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 67, PARTE FINAL...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002972-68.2016.403.6108 - HERNANI CORREA GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 31, PARTE FINAL...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

0003775-51.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE PAULA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, à vista da previsão do art. 319, V, do NCPC, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, par. 1º do citado código. Por outro lado, observo que os documentos digitalizados (fl. 38) são imprescindíveis ao julgamento da causa, de tal sorte que, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 15 (DEZ) dias úteis. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). Portanto, desde que cumpridas as providências inicialmente determinadas, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-50.2013.403.6108) IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Baixo os autos em diligência. A petição inicial não foi subscrita pelo advogado ao qual foi outorgada a procuração juntada à f. 110. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a Autora-embargante regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-39.2006.403.6108 (2006.61.08.000009-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X HILARIO LUI ME(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

Preliminarmente, considerando os pedidos de fls. 144 e 148, bem como o certificado à fl. 157, observo que houve equívoco na qualificação do representante legal da empresa, uma vez que se trata de empresário individual. Assim, autorizo por ora as consultas junto aos Sistemas Webservice da Receita Federal e CNIS, na tentativa de localização de novo endereço da parte executada, ainda não diligenciado. Com o resultado das pesquisas, abra-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo processual. Intimem-se.

0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X VALMIR DA SILVA VICTAL

Intime-se o executado Juarez Barbosa dos Santos, na pessoa de seu(s) advogado(s), acerca de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o n. 115.576 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru, no valor de 50.000,00, conforme auto de fls. 173. Findo o prazo para oferecimento de embargos, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

130318-88.1994.403.6108 (94.130318-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação do INSS de fl. 440, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, preste os esclarecimentos requeridos. Na sequência, oportunize nova vista dos autos ao INSS e, posteriormente, ao MPF.

1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0) - MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MANOEL DUQUE NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União Federal - Fazenda Nacional com a diferença pleiteada pela parte autora/exequente às fls. 187/188, requisite-se o pagamento na modalidade RPV complementar. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, intime-se ainda a parte autora que o levantamento do depósito noticiado à fl. 171 prescinde de alvará. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1302651-41.1996.403.6108 (96.1302651-7) - EDMUNDO DE MELO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 237(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0) - HENEDINA BLAGITZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEDINA BLAGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 271, intime-se a patrona da autora falecida a regularizar o pedido de habilitação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos em que requerido pelo INSS. Feito isso, oportunize nova vista ao réu.

0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4) - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Após, à imediata conclusão para decisão.

0002372-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002372-4) - ANTONIO ANGELO DE FREITAS X ALEXANDRE ANGELO DE FREITAS X ALEXANDRA ANGELA DE FREITAS BERTON(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora se expressamente concordou com a conta de liquidação ofertada pelo INSS, homologo os cálculos e, por conseguinte, determino a requisição do pagamento dos valores apresentados, destacando-se os honorários contratuais, conforme instrumento de fl. 291, no patamar de 20%. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE(SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZIAEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCINI X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP18408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

Diante da manifestação de fl. 1135, intinem-se os advogados FERNANDO DIAS DUARTE e MILTON PONTES RIBEIRO a regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de CÉLIA DUARTE, no prazo de quinze dias úteis, nos termos em que requerido pelo INSS. Feito isso, oportunize nova vista ao réu. Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que seja colocada à disposição deste Juízo a importância que será paga em nome da autora falecida CÉLIA DUARTE, quando liquidado o precatório de fl. 997, para levantamento por alvará. Para tanto, cópias deste provimento e da fl. 997, servirão como OFÍCIO n. 999/2016 - SD01, a ser encaminhado eletronicamente à Subsecretaria da Presidência do Tribunal. No mais, observo que, por ocasião da expedição do alvará de levantamento aos sucessores, sejam destacados os honorários advocatícios contratuais relacionados com o precatório acima referido, no patamar contratado de 20% (vinte por cento), considerando o solicitado à fl. 1112 e instrumento de fl. 1133.

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fs. 302/308), que deverão ficar à disposição deste Juízo, destacando-se os honorários contratuais, limitados a 30% do total das diferenças do autor. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 237, PARTE FINAL...Após, vista à parte exequente. Caso haja concordância expressa com a conta apresentada, proceda-se nos termos da deliberação de fl. 203/v, expedindo-se os requisitórios. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

0008395-48.2012.403.6108 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CAMILO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000845-65.2013.403.6108 - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ALESSANDRO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 147, PARTE FINAL...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0001065-92.2015.403.6108 - JOSE GERALDO JONAS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CESAR CLARO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, nos termos do despacho de fl. 114, cujo inteiro teor segue: Diante do demonstrativo de cálculo de liquidação ofertado pela exequente às fs. 110/113, cumpria-se a parte final de fl. 109 intimando-se a ré, ainda, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Não sobrevivendo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados. Nessa hipótese, prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SANTOS)

Junte-se. Manifeste-se o réu USC, em 24 horas. Bauru, 29/08/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2016 4/338

SIDNEI ÂNGELO CIPRIANO FRIGO, denunciado pela prática do crime de descaminho, na modalidade tentada, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 158/160), tendo sido deprecado o cumprimento e a fiscalização das condições impostas ao Juízo Estadual de Itatiba/SP. Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 177/200), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 202 para julgar extinta a punibilidade de SIDNEI ÂNGELO CIPRIANO FRIGO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Diante do teor da presente decisão, oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas a fim de comunicar que o bem apreendido encontra-se liberado para a devida destinação legal, com a observância do quanto restou decidido na ação Ordinária nº 2009.34.00.031286-6, em trâmite na 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 09, fls. 55/66 e fls. 59/61 (Apenso II). Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000445-67.2016.4.03.6105

AUTOR: EUTERPE DE PAULA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão proferida, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000516-69.2016.4.03.6105

AUTOR: FPM EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA - PR55218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS BESSELER - SP223432

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ronaldo José da Silva**, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP**, em litisconsórcio passivo com a **União Federal**. Deduz pedido de concessão de ordem que determine o pagamento de cinco parcelas a título de seguro desemprego, a que alega ter direito em razão de sua dispensa involuntária.

Refere que tal benefício lhe foi negado por razão de figurar como sócio de empresa – TRL Comércio de Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda. – EPP. Advoga, contudo, que referido óbice não se legítimo a impedir a percepção daquele benefício, uma vez que não recebe qualquer renda da nominada empresa. Juntou documentos.

Pelo despacho ID 156328, este Juízo remeteu a análise do pedido liminar par após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 191190). Em síntese, refere que no Cadastro de Empresas e Sócios das empresas CNPJ 05.812.653/0001-99 e CNPJ 12.491.666/0001-79 não consta “data fim”, ou seja, saída do impetrante dos quadros societários respectivos.

Manifestação da União (ID 198850).

Manifestação do impetrante (ID 219585).

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irrisignado com o ato de indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego pretendido, uma vez que entende preencher as hipóteses de percepção do benefício nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Aduz que o fato de figurar como sócio da empresa TRL Comércio de Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda. – EPP não lhe retira o direito à percepção do benefício, uma vez que não recebe qualquer renda da nominada empresa.

A autoridade coatora, por sua vez, refere a existência de óbice à percepção pelo impetrante do indigitado benefício, extraído do Cadastro de Empresas e Sócios das empresas CNPJ 05.812.653/0001-99 e CNPJ 12.491.666/0001-79, no qual não consta “data fim”, ou seja, saída do impetrante dos quadros societários respectivos.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: “§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”.

Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e dentre outras providências, estabelece: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.”.

Pois bem. Compulsando os autos, em especial o contrato social e alterações da empresa TRL Comércio de Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda. – EPP verifico que, de fato, o impetrante figura em seu quadro societário. Para além disso, constato que a cláusula sétima do contrato veda a percepção pelo impetrante de valores a título de pró-labore.

Ocorre, contudo, que nos termos das cláusulas quinta, oitava e décima quarta, o uso da firma poderá ser feito por todos os sócios em conjunto ou isoladamente; os lucros da empresa serão distribuídos a todos os sócios ao final do exercício social e, ainda, os sócios estão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Tais previsões contratuais não permitem afastar pois, de plano, a ausência de qualquer retirada da empresa pelo impetrante, a comprovar o preenchimento por parte dele do requisito legal previsto pelo artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90.

Por tudo, entendo que, nesse momento de análise preliminar, própria da medida liminar, o impetrante não comprovou o pronto preenchimento dos requisitos legais à obtenção do benefício pretendido.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Campinas, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-75.2016.4.03.6105

AUTOR: RUBENS PORTES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, diante da manifestação das partes quanto à impossibilidade de conciliação, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, deixo de aplicar a sanção prevista no parágrafo 8º do citado artigo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

No mesmo prazo, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos

Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006176-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-32.2014.403.6105) FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Converto o julgamento em diligência.Determino à embargada que, no prazo de 20 (vinte) dias, junto aos autos cópia do procedimento administrativo nº 48621.000416/2007-21.Com a juntada, dê-se vista à embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007151-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-98.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Faço vista dos autos à embargante para que, querendo, apresente contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

0015394-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-31.2015.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.O exame da alegação de prescrição exige a vinda do processo administrativo. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargada traga aos autos o P.A. n.º 33902475365201221.Com a juntada, dê-se vista à embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a embargada alega que o depósito não garante integralmente os presentes embargos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante complemente o depósito oferecido em garantia. Destaco que o valor da diferença deverá ser calculado na data da realização do depósito complementar, com base no valor atualizado do débito.Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0006243-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-10.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez garantida a execução, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, SUSPENDO o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da Lei 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 68: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, parágrafo 4º, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006482-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-71.2014.403.6105) ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL

R E C E B O os presentes embargos por regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, no entanto, efeito suspensivo, uma vez que não há requerimento da embargante neste sentido (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).ANOTO, entretanto, que a execução fiscal nº 0005292-71.2014.403.6105, ora embargada, encontra-se SUSPensa por força de despacho lá proferido à fl. 78, em razão de manifestação da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, encartada às fls. 75/77 daqueles autos, reconhecendo que o valor lá depositado é suficiente para garantir referida execução.Isto posto, dê-se vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da lei nº 6.830/80).Sem prejuízo, deverá a embargante fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008126-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608682-93.1997.403.6105 (97.0608682-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).Verifico que não há nos autos requerimento da embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Verifico, outrossim, que embora a execução fiscal esteja garantida por meio de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 08), a própria embargante alega que na atual fase do referido processo já se pode constatar que não será possível saldar a totalidade da dívida em cobro, ou seja, não há garantia integral do juízo. Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0012033-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006915-7)) M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/169: Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo, conforme parágrafo primeiro, inciso I, do artigo acima mencionado, combinado com os artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, também do CPC.Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.Intime-se, com urgência.

0012131-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-33.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Fls. 02/42: RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0014861-33.2013.403.6105 encontra-se integralmente garantida, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Determino, por fim, seja dada vista destes autos ao Município de Valinhos, ora embargado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012512-52.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-46.2013.403.6105) LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, fornecendo o seu endereço eletrônico, bem como atribuindo o correto valor à causa, sendo o mesmo do débito executando, além de trazer aos autos cópias da CDA, do mandado e certidão de citação e do mandado, certidão e auto de penhora, avaliação, intimação e depósito, todos dos autos da execução fiscal n.º 00039254620134036105.Intime-se.

0012604-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-32.2010.403.6105) DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, trazendo aos autos: a) cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 14.Com a regularização, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se

0012941-19.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-09.2016.403.6105) KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SISTEMAS LTDA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Verifico que há nos autos requerimento do embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Lado outro, a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi construído valor inferior ao da execução (fls. 38/39). Dispensada, portanto, a análise dos requisitos acima referidos uma vez que a ausência de garantia impossibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ora analisados. Isto posto, RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, no entanto, efeito suspensivo. Por conseguinte, os feitos deverão prosseguir autonomamente. Desapensem-se. Certifique-se. Por fim, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601131-28.1998.403.6105 (98.0601131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SINHAZINHA CONFETARIA E ROTISSERIE LTDA X PAULO ROBERTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP351512 - CRISTIANE ANIZETI DOS SANTOS) X SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES

Fls. 86/94: alega o coexecutado Paulo Roberto Vieira de Azevedo que o valor bloqueado à fl. 74 em conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal trata-se de verba salarial creditada em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prazo para a juntada de procuração. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Verifico que o coexecutado não trouxe aos autos qualquer documento a fim de comprovar que o bloqueio atingiu verba salarial ou saldo em conta poupança, bem como não juntou declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o coexecutado para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos extrato bancário em que conste o bloqueio judicial e a informação de que a conta em que houve o bloqueio trata-se de poupança, ou comprovante de que o crédito recebido e bloqueado trata-se de verba salarial. Deverá o coexecutado, ainda, trazer aos autos procuração outorgada à signatária da petição de fls. 86/94. Decorrido o prazo sem manifestação, transfira-se o valor para a CEF, em conta judicial vinculada a estes autos e Juízo. Sem prejuízo, desbloqueie-se os demais valores indisponíveis do coexecutado em referência e da coexecutada Sonia Vieira de Azevedo Prates, por serem inexpressivos em relação ao débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0005409-82.2002.403.6105 (2002.61.05.005409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fls. 133/134: anote-se. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 132. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009887-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X PETRUS JACOBUS SWART(SP197663 - DECIO APOLINARIO E SP323876 - TAILA MEIRIELLEM COSTA) X HENRICUS PETRUS KAGER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, , parágrafo 1º CPC).

0009374-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA(SPI48897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL)

Fls. 58: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas para que altere o código da receita indicado no depósito realizado em 03/04/2013, conta n.º 2554.635.2690-4 (fls. 53), devendo constar como correto o código 0092, conforme requerido pela executada. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes. (COMPROVANTE CUMPRIMENTO JUNTADO ÀS FLS. 65/67)

0014842-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Primeiramente, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 47. Com a regularização, defiro o pedido de vista requerido à fl. 46. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 41/41-v para uma conta judicial junto à CEF. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013483-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO MINGATTO LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações para comprovação dos poderes do outorgante da procuração de fl. 33. Fl. 37: ante o decurso do prazo requerido para sobrestamento, manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015624-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABREU LIMA - ADVOGADOS - EPP(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0014861-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP186560 - JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que foram opostos os embargos nº 0012131-44.2016.403.6105 a esta execução, aos quais se atribuiu efeito suspensivo, conforme se denota do despacho de fl. 43 daqueles autos, INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 35. Intime(m)-se.

0005292-71.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fls. 75/77: considerando que a exequente informou que o depósito de fl. 65 é suficiente para garantir a presente execução fiscal, SUSPENDO o seu curso até julgamento dos embargos nº 0006482-98.2016.403.6105, em apenso. Intimem-se.

0008671-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG143585 - VINICIUS DE ANDRADE SIMOES)

Vistos, etc. 1. A executada informa às fls. 55/56 que aderiu a parcelamento nos termos da lei nº 11.941/09.2. Dado vista dos autos à exequente para que se manifestasse sobre o informado, esta requereu à fl. 73 a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo e à fl. 75 a extinção desta execução em relação às certidões de dívida ativa nºs 80.3.14.000309-11 e 80.6.14.011989-23, por causa do cancelamento administrativo das mesmas. D E C I D O 3. Com relação ao pedido de extinção, relativo às CDAs nºs 80.3.14.000309-11 e 80.6.14.011989-23, comprovado está às fls. 77/78 que o crédito de tais certidões foi baixado do sistema de informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por decisão administrativa, razão pela qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80, no que se refere a estas CDAs. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as devidas anotações. 4. Quanto às demais CDAs, ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos sobrestados e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. 5. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Transcorrido in albis o prazo concedido acima, desentranhe-se a petição de fls. 55/56, intimando-se seu subscritor para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0009339-54.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Depreende-se dos autos que a executada às fls. 06/44 se deu por citada na presente feito e apresentou seguro para garantia do débito em cobro nesta execução. Instada a se manifestar, a Exequente à fl. 46 aceitou a garantia oferecida pela empresa executada. Posto isto, intime-se a executada do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Quanto ao pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para exclusão do nome da executada do CADIN, indefiro, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011874-53.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X JOSE BENEDICTO DE ANDRADE X MARIA SILVIA DOS SANTOS ANDRADE BASSO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 128/129: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 121/122. Intimem-se.

0000762-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRADE & NEVES RESTAURANTE LTDA - ME(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que se proceda à retificação da autuação, devendo constar: ANDRADE & NEVES RESTAURANTE LTDA. Após, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos os seus atos constitutivos. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se a petição de fls. 20/22, intimando-se o Dr. Leandro José Francisco, inscrito na OAB/SP sob nº 265.586, para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Ultrapassado o ora determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, bem como, se o caso, sobre a petição de fls. 20/22. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010840-09.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, , parágrafo 1º CPC).

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000395-41.2016.4.03.6105
AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, em face da decisão (Id 198161), alegando que a mesma apresenta omissão por ter deixado de apreciar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que as entidades terceiras devem compor o polo passivo da demanda em litisconsórcio necessário.

Sem razão a Embargante.

Conforme já exposto na decisão (Id 198161), não há que se falar em omissão, entendo que deve figurar no polo passivo tão somente a União, haja vista que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe apenas à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições discutidas nos autos, cumprindo à União o repasse de tais contribuições às terceiras entidades, que são apenas destinatárias da arrecadação, possuindo estas mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFETOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos.

(AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. LEGITIMIDADE AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, e terço constitucional de férias e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Não há que se falar em litisconsórcio necessário, haja vista a legitimidade da União para figurar exclusivamente no polo passivo, considerando que a matéria versada trata da incidência de contribuição previdenciária, cuja fiscalização e cobrança cabe à Secretaria da Receita Federal. 5. Agravo improvido. (AMS 00096681820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a decisão Id 198161, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da contestação (Id 236490).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-29.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento, com repercussão geral reconhecida pelo C. STF (RE nº 592.891), determino o processamento do feito sem apreciação da liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000606-77.2016.4.03.6105
AUTOR: MONICA MANTOVANI LYTLE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte a autora a planilha de cálculos a comprovar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000615-39.2016.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, bem como para providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6445

DESAPROPRIACAO

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Esclareça a Infraero o requerido às fls. 208, de modo a demonstrar em que documento processual consta o valor indenizatório requerido, sendo certo que a carta de adjudicação foi expedida nos exatos termos da sentença de fls. 177/180, a qual fixou o valor indenizatório de R\$ 9.360,00 para abril/2010.Sem prejuízo, dê-se ciência à Infraero de que a carta de adjudicação já expedida e devolvida, encontra-se disponível para eventual retirada, estando acostada na capa dos autos.Intimem-se.

0000972-12.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA BORBA

Intime-se o Município de Campinas a apresentar a certidão negativa de débitos.Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo.Intime-se.AUTOS CONCLUSOS EM 23/06/16:Esclareça a Infraero o requerido às fls. 110, de modo a demonstrar em que documento processual consta o valor indenizatório requerido, sendo certo que a carta de adjudicação foi expedida nos exatos termos da sentença de fls. 84/88, a qual fixou o valor indenizatório de R\$ 9.952,99 para abril/2010.Sem prejuízo, dê-se ciência à Infraero de que a carta de adjudicação já expedida e devolvida, encontra-se disponível para eventual retirada, estando acostada na capa dos autos.Publicue-se o despacho de fls. 100, bem como dê-se ciência à União Federal.Intimem-se.

0006176-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JORGE SRDIC - ESPOLIO X RADOVAN SRDIC

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 198, intime-se o Município de Campinas para que junte aos autos a certidão negativa relativa ao imóvel objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 198.Int. DESPACHO DE FL. 198 : Expeça-se carta de adjudicação, para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias a registro na SPU/SP.Int.

0009478-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados.Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 47 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados.Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC.Intime-se.

0009479-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados.Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 47 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados.Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC.Intime-se.

0009480-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados.Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual.Sendo assim, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino, neste momento, que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados.Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.

0009481-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 64: Despachado em Inspeção.Fls. 46/47: Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento dos documentos indicados, originários da Ação de Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, para juntada nestes autos, certificando-se em ambos os processos.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 46/47 e na contestação de fls. 48/63.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MUNICIPIO DE CAMPINAS, bem como à UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 28/06/2016:Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados.Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 64 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados.Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC.Dê-se vista à Infraero acerca do requerido às fls. 48/63 e 66/82.Publicue-se o despacho de fls. 64Int.

0009482-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Despachado em Inspeção.Fls. 46: Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento dos documentos indicados, originários da Ação de Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, para juntada nestes autos, certificando-se em ambos os processos.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MUNICIPIO DE CAMPINAS, bem como à UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 28/06/2016:Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados.Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 47 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados.Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC.Int.

0009483-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 47: Considerando-se o noticiado pela INFRAERO às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento dos documentos indicados, originários da Ação de Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, para juntada nestes autos, certificando-se. Cumprida a determinação, prossiga-se com o presente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MUNICIPIO DE CAMPINAS, bem como à UNIÃO FEDERAL. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 48:** Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 47 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Int.

0009484-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 47: Considerando-se o noticiado pela INFRAERO às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento dos documentos indicados, originários da Ação de Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, para juntada nestes autos, certificando-se. Cumprida a determinação, prossiga-se com o presente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MUNICIPIO DE CAMPINAS, bem como à UNIÃO FEDERAL. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 48:** Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 47 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Int.

0009485-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 43 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão no pólo passivo do compromissário comprador. Int.

0009486-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 43 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão no pólo passivo do compromissário comprador. Int.

0009487-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 43 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Intime-se.

0009488-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 43 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Intime-se.

0009489-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 47 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 51-Cls.** efetuada aos 09/08/2016: Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. retro, entendendo por bem, preliminarmente, que se proceda à publicação do despacho de fls. 48, para fins de ciência e cumprimento pela mesma. Após, volvem os autos conclusos. Publiquem-se as pendências. Intime-se.

0009491-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 43 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Intime-se.

0009492-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

0009518-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 49 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Intime-se.

0009519-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Despachado em Inspeção. Fls. 46/68 e 69/71: Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento dos documentos indicados, originários da Ação de Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, para juntada nestes autos, certificando-se em ambos os processos. Cumprida a determinação, volvem os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 28/06/16: AUTOS CONCLUSOS EM 28/06/2016: Compulsando as inúmeras petições juntadas nos vários autos de desmembramento da Ação de Desapropriação nº. 0007854-87.2013.403.6105, verifico que a INFRAERO vem, de forma equivocada, indicando o desentranhamento de documentos nos diversos processos desmembrados. Verifico também, que em inúmeros lotes, a Expropriada Arbreletes negociou o imóvel e/ou encontra-se com ação de usucapião pendente de decisão na Justiça Estadual. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 72 e, visto que a responsabilidade/ônus de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação é da parte Autora/Expropriante e não do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 320 do novo CPC, determino que a INFRAERO promova a juntada dos documentos originais desentranhados pertinentes a esta ação, cujos desentranhamentos já foram deferidos pelo Juízo na ação Expropriatória nº 0007854-87.2013.403.6105. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos desentranhados. Alerto desde já à Expropriante INFRAERO que, a juntada de documentos equivocados e/ou a ausência de juntada acarretará na extinção do presente feito, na forma do art. 321, único do novo CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-82.2011.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/243, desnecessário o decurso de prazo. Remetam-se os presentes autos ao contador, para o fim de proceder ao destaque do crédito devido a título de honorários contratuais, consoante requerido às fls. 249/250. Com retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Cumpra-se com urgência. AUTOS CONCLUSOS EM 24/06/16: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 315/316, intemem-se as partes do teor da requisição. Int. CERTIDÃO DE FLS. 258. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 257, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0010110-66.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015240-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031262-47.1999.403.0399 (1999.03.99.031262-2)) UNIAO FEDERAL X SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões à apelação de fls. 156/158. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005010-48.2005.403.6105 (2005.61.05.005010-1) - WILSON GONCALVES XAVIER(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/276, desnecessário o decurso de prazo. Fls. 286/287: indefiro o pedido de separação dos honorários contratuais e sucumbenciais entre os advogados constituídos nos autos. A separação dos honorários em diversos requisitórios configura indevido fracionamento, vedado pelo artigo 100 parágrafo 4º da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 37/02, atualmente parágrafo 8º do artigo 100 da Carta Magna, incluído pela EC nº. 62/09. O crédito de honorários fixado na ação é uno e indivisível, devendo ser executado de forma integral. Nesse sentido confirma-se: FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ÚNICA. ARTIGO 100, 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30.05.2005. ARTIGO 4º. 1. A divisão da verba honorária devida entre diferentes procuradores, em cujos nomes seriam expedidas requisições de pequeno valor, contrariaria o preceito de unidade da execução e da verba honorária, importando fracionamento de crédito que é único. 2. A condenação nos honorários advocatícios é uma, devendo ser recebida pelo patrono da parte ou, em caso de sociedade de advogados, em nome desta - sendo a divisão do montante efetuada entre os sócios, internamente, pois a Constituição Federal não autoriza o fracionamento da execução. 3. O fracionamento permitiria que verba cuja execução devesse se dar por precatório fosse, indiretamente, pago em múltiplas requisições de pequeno valor - desnaturando a previsão de apresentação para pagamento único constante do artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Resolução nº 438/2005 do CJF. 4. Havendo inúmeros subestabelecidos, não há como determinar o quanto cada um tem a receber, pois se trata de matéria incompatível com o Juízo Federal. (AG 200504010257091, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 858.) De outra parte, a disponibilidade do direito de crédito dos honorários contratuais e a facilidade de rateio entre os interessados, não justificam sua repartição em diversos requisitórios, por ser medida mais condizente com os princípios da economia e da celeridade processual. Desta forma, expeça-se a requisição de pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais em nome do advogado Vinicius Pacheco Fluminhan, consoante já indicado na petição de fls. 286/287. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 30% do crédito devido a título de honorários advocatícios, descontando-se os valores já pagos consoante requerido na petição de fls. 286/291. Com o cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Cumpra-se, com urgência. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 28/06/2016: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 295/296, intemem-se as partes do teor da requisição. Int. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 298, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0003461-54.2006.403.6303 (2006.63.03.003461-5) - JOSE XAVIER DA COSTA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 315/316, intemem-se as partes do teor da requisição. Int. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 319, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Expediente Nº 6512

ACAO CIVIL PUBLICA

0007301-69.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 373/379, noticiando que a parte Ré não apresentou ao MPF todos os documentos solicitados, intemem-se novamente a ACS Incorporação S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo, os arquivos KMZ das lavras faltantes, não apresentados ao Ministério Público Federal, compreendendo todas as áreas identificadas às fls. 379. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601035-52.1994.403.6105 (94.0601035-6) - LAZARO AUGUSTO JUNIOR X MARIA JOSE DE AZEVEDO X GERALDO LEITAO DA COSTA X SONIA MARIA DOVICH X EUNICE ARAGAO DA COSTA X ILDA BATISTA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X VERA LUCIA DA SILVA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO X CELIA HIDEMI SHIKASHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI)

CERTIDÃO DE FLS. 144: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0013028-31.2014.403.6303 - MANOEL MESSIAS SILVA MATOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 133: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EUNICE BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz a Autora que, em 02.01.2014, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/167.844.365-1, pedido esse que restou indeferido por falta de qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o segurado falecido José Roberto Lazarin. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 6/22. A f. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fs. 31/49. A Autora se manifestou às fs. 54/55, reiterando os termos da inicial e requerendo a designação de audiência de instrução. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fs. 57/63, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora se manifestou em réplica às fs. 70/71. Foi designada audiência de instrução (f. 72), que foi realizada com depoimento pessoal da parte autora, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 94), conforme Termo de Deliberação de f. 93. As fs. 95/106 foi juntada a Carta Precatória com oitiva das testemunhas da Autora, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 106). Intimidadas as partes para apresentação de razões finais (f. 108), decorreu o prazo legal sem manifestação das mesmas (f. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (27.12.2013), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 e 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada. 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 40 é cabal no sentido de provar a morte do segurado JOSÉ ROBERTO LAZARIN, ocorrida em 27.12.2013. Já o documento de f. 41, comprova que o de cujus era segurado da Previdência Social, dado que beneficiário de aposentadoria especial desde a data de 15.09.1993, cessada em virtude de seu óbito, em 27.12.2013. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado José Roberto Lazarin. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas pelo Juízo Deprecado, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco os seguintes documentos que atestam a condição da Autora como dependente do segurado falecido: declaração de óbito (f. 13), boletim de ocorrência de 25.05.2013 (fs. 17/18), declaração por escritura pública da união estável, datada de 25.08.2011 (f. 20), certificado de seguro de vida, indicando a Autora como beneficiária (f. 22), documentos esses que indicam o mesmo endereço do de cujus e da Autora, conforme constante da conta de energia elétrica em nome desta última (f. 35), corroborando tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus, seguramente por mais de dez anos e que perdurou até a data do óbito do segurado. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 02.01.2014 (f. 32), vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do óbito (27.12.2013) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, EUNICE BARBOSA, em relação ao segurado falecido José Roberto Lazarin e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/167.844.365-1, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento, com início de vigência a partir da data do óbito, conforme motivação, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS nos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011288-16.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos. Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida em preliminar de contestação pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com fulcro no art. 64, caput, do Novo Código de Processo Civil, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária de Campinas-SP da presente ação proposta por ASSOCIACÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO, objetivando seja condenada a Ré na obrigação de fazer para que os agentes dos Correios promovam a entrega das correspondências diretamente aos moradores do loteamento residencial. Para tanto, aduz a Excpiente, em síntese, que não poderia ser acionada nesta Subseção Judiciária de Campinas-SP, porquanto, nos termos do 100, inciso II, a, do antigo CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede, ou seja, em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru. Regularmente intimada, a parte ré se manifestou em réplica (f. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as alegações da parte ré, bem como as disposições contidas na legislação processual acerca da competência para propositura da ação, entendo que deve ser acolhida a presente exceção de incompetência. Com efeito, conforme deduzido na contestação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT possui sede no município de Bauru-SP. Outrossim, dispõe o art. 46, caput, do Novo Código de Processo Civil, que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, bem como é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em for ré pessoa jurídica (art. 53, III, a, do mesmo diploma legal). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a arguição de incompetência e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru-SP. Proceda a Secretária a devida baixa. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos. Intimem-se.

0014762-92.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/149: Prejudicado o requerido, tendo em vista que já prolatada r. sentença às fs. 142. Dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se.

0003732-48.2015.403.6303 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos do processo 0014762-92.2015.403.6105, extinto sem julgamento de mérito face à existência de litispendência com este processo, a parte autora requereu a desistência daquela ação tendo em vista a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se a autora, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse processual no prosseguimento da presente demanda. Int.

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 155: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fs. 153/154, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica, Dra. Carmen Silvia Curiati Mendes (CRM 72778). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fs. 150 e seu verso, bem como do presente despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 161: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, ciem-se e intemem-se as Rés, dando-lhes ciência do presente, bem como, da decisão de fs. 150 e do despacho de fs. 155. Int. DESPACHO DE FLS. 225: Vistos. Preliminarmente, dê-se vista ao D. MPF, conforme já determinado às fs. 150. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO de fs. 170/194, bem como da contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo juntada às fs. 198/220 e de sua manifestação de fs. 221/224. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO às fs. 195 e seu verso, bem como, pela Fazenda do Estado de São Paulo às fs. 196/197, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Por fim, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Renato Caleffi pereira. Publiquem-se as demais pendências. Int. DESPACHO DE FLS. 265: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO às fs. 227/257, para que se manifeste no prazo legal. Ainda, publique-se o despacho de fs. 225 e demais pendências, para ciência e cumprimento. Sem prejuízo do supra determinado e, visto o requerido pelo D. MPF, no último parágrafo de sua petição de fs. 260/263, expeça-se Ofício à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, para que esta informe a este Juízo, face aos protocolos e quesitos apresentados, acerca da não inclusão do medicamento pleiteado no mercado interno e/ou se tal tecnologia está em avaliação, bem como se os procedimentos e medicamentos disponibilizados pelo SUS, para a doença que acomete a autora, mostram-se mais efetivos e trazem menos riscos à mesma. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0006283-76.2016.403.6105 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR X LUCIANA DOS SANTOS SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fs. 98/100. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0008859-42.2016.403.6105 - MARTA ROSA ALMEIDA TORRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por MARTA ROSA ALMEIDA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 95.040,00 e a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentada no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (...). Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneficiário do Poder Judiciário. (...). 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. MANTIDA. (...). 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vindicadas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quanta indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei) 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vindicadas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.427,58 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), nela incluído o valor de R\$ 16.213,79, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposto, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

0014223-92.2016.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS (SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO E SP349622 - EDILSON SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS, objetivando que se determine aos sistemas de proteção ao crédito (SERASA) a retirada de seu nome dos bancos de dados. Aduz ter firmado com a CEF, em 06.04.2009 um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 3.160,00, em 60 parcelas, com vencimento da primeira parcela em 07.06.2009 e da última em 07.05.2014. Esclarece que em 21.07.2014 passou a receber avisos de cobrança dos valores já quitados e teve seu nome inserido no banco de dados do SERASA o que acabou gerando a interposição, por parte do Autor, de uma ação de indenização por danos morais em face da CEF - Proc. nº 0008436-53.2014.403.6105 - que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, onde lhe foi proferida sentença favorável que atualmente encontra-se pendente de julgamento de Apelação no E. TRF3ª Região. Alega, no entanto, que mesmo com sentença judicial condenando a CEF a lhe indenizar por danos materiais e morais, bem como a abster-se de negativá-lo, houve a cessão do crédito referente ao contrato acima referido para a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I (FIDC NPLI). Corré no presente feito, bem como a negativação de seu nome na SERASA em 23.08.2015, bem como lhe foi enviada, em 23.05.2016, cobrança indevida por meio de aviso extrajudicial, informando o valor do débito (R\$ 4.154,80), bem como o que o mesmo havia sido cedido à Corré pela CEF. Alega, por fim, fazer jus à retirada de seu nome do serviço de proteção ao crédito em vista da quitação do débito que lhe vem sendo cobrado e já foi, inclusive, objeto de outra ação (Proc. nº 0008436-53.2014.403.6105) perante a 8ª Vara Federal de Campinas e encontra-se pendente do julgamento de apelação. Juntou documentos (fls. 25/38) e o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da Lei 10.741/03. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a negativação do nome do autor, em decorrência de cessão de crédito havida entre os Réus com relação a contrato firmado entre o Autor e a CEF e já devidamente quitado, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à ningua dos requisitos legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Cumprida a exigência supra, citem-se e intime-se os Réus, inclusive para manifestação acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

0014973-94.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP (SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de lançamento fiscal, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária: (...). 4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147) Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos ser o Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada) Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal. Diante do exposto, e considerando que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconhecida, de ofício, a competência DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente. À Secretária para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização dos autos e o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, para o devido cadastramento do processo no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0015033-67.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II (SP344399 - BRUNA APARECIDA MARTINEZ DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.245,90 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, YESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente. Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014293-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601035-52.1994.403.6105 (94.0601035-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAZARO AUGUSTO JUNIOR X MARIA JOSE DE AZEVEDO X GERALDO LEITAO DA COSTA X SONIA MARIA DOVICH I X EUNICE ARAGAO DA COSTA X ILDA BATISTA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X VERA LUCIA DA SILVA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO X CELIA HIDE MI SHIKASHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Traslade-se para os autos da ação Ordinária cópia de fl. 128/133, 145/146, 203/206, 221/224, 264/271. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1, 10 Int.

0005900-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença de fl. 36, 49 e verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 55vº. Após, dê-se vista ao embargado para requerer o que for de direito. int.

0015118-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo autor, às fls. 04. Anote-se. Outrossim, guarde-se o processamento do incidente de falsidade nº 0015119-72.2015.403.6105 em apenso. Cumpra-se. Intimem-se. Campinas, 20 de julho de 2016.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015119-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo autor, às fls. 04. Outrossim, tendo em vista tudo o que consta do presente incidente, bem como o requerido pelo autor, às 21, entendo, por bem, determinar a realização de Perícia Grafotécnica, nomeando, para tanto, a perita documentoscópica, CELY VELOSO FONTES, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, a qual deverá realizar a perícia pela Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Defiro, desde já, às partes a formulação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a juntada dos quesitos, intime-se a Srª perita, através de e-mail institucional da Secretaria. Desde já, defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação da Srª Perita, para apresentação de laudo. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008638-59.2016.403.6105 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 60/63, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em São Paulo - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(a) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5000587-53.2016.403.6105 (PJe). Intime(m)-se.

0013099-74.2016.403.6105 - PEDRO DA SILVA FREIRE(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO DA SILVA FREIRE, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine à Impetrada que proceda às providências necessárias ao andamento de seu processo administrativo (NB 42/172.287.872-1), rumo a decisão final. Aduz ter formulado pedido de aposentadoria, em 02.07.2015, tendo referido benefício sido concedido, porém suspenso uma vez que o Impetrante optou por reafirmar a DER para a data em que atingiu 95 pontos com a soma da idade e do tempo de contribuição, a teor da MP nº 676 de 17.06.2015, posteriormente convertida na Lei 13.183 de 04.11.2015. Alega que o protocolo do pedido de revisão (reafirmação da DER) ocorreu em 17.05.2016 e até o momento da impetração do presente mandamus não havia sido proferida qualquer resposta, em afronta ao art. 174 do Decreto nº 3.048/99. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/15. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. As fls. 25/28vº, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, foroso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, o andamento de seu pedido de revisão (reafirmação da DER - NB 42/172.287.872-1), protocolado em 17.05.2015, rumo a decisão final. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 25/28vº), mediante solicitação de revisão em 17/05/2016, o processo concessório foi analisado e encaminhado Comunicação de Decisão 20/05/2016 com os motivos do indeferimento de seu pedido, neste caso, cabendo a solicitação do cancelamento do processo concessório, pois não houve saque, e não a reafirmação da DER. (fl. 25vº) Esclarece, ainda, a Impetrada que foi aberto prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso à Junta de Recursos em face da referida decisão, a partir da data do recebimento da comunicação. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO FL. 17: Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0014427-39.2016.403.6105 - JOSE SEOANE MORIS(SP281991 - JOSE SEOANE MORIS FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial atribuindo valor à causa, conforme disposto no artigo 291 e seguintes do novo CPC, bem como comprovando o recolhimento de custas. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução referente ao valor principal, bem como a concordância do INSS com os cálculos do exequente a título de honorários advocatícios e custas judiciais, expeça-se Ofício Precatório e Requisitório, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, dê-se vista à exequente. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006176-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME

Vistos. Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Humberto da Silva Bortollo ME e Humberto da Silva Bortollo, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.407,69 (dezoito mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário, contrato n 1168.183.0000008-19, com habilitações em Giro Caixa Instântaneo e Cheque Azil Empresarial, firmado entre as partes, em 09 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 18.407,69), posicionado para o mês de dezembro de 2009). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento o Réu, embora regularmente citado não apresentou defesa, e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009578-24.2016.403.6105 - GILBERTO BARBOSA(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por GILBERTO BARBOSA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores existentes em conta vinculada do FGTS, correspondente ao período em que foi empregado da UNICAMP (desde 17.10.1985) no regime celetista, considerando a alteração do regime de trabalho para o estatutário, a partir da opção manifestada em 31.03.2014.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/11.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 17/18v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado, tendo em vista a inexistência de enquadramento do caso concreto nas hipóteses legais previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 21/24). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe, em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS.Defende o Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido.Invoça, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Impende destacar, contudo, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990.A lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispondo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva.Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR.No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04/04/1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão do Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado acima mencionado, reproduzida a seguir-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. - Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL(...).2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistia, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada.(RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009)Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEONICE GONDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 199/200, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-72.2001.403.6105 (2001.61.05.004720-0) - ISAC DOS ANJOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 427/432, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007486-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007486-6) - PAULO CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0007741-63.2009.403.6303 - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 166/170, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS

Dê-se ciência à CEF acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fls. 111.Int.DESPACHO DE FLS. 111: Preliminarmente, defiro o requerido às fls. 104/108 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 105, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Oportunamente, será apreciado o pedido de fls. 109, quanto a designação de nova audiência de tentativa de conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2) - FERRASPARI S/A IND E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc. Preliminarmente, e tendo em vista que o presente feito veio redistribuído da D. 3ª Vara desta Subseção Judiciária, com termo de conclusão em aberto, conforme fls. 765, determino proceda-se a baixa no respectivo termo. Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, verifico que as partes controvertem acerca dos valores a serem convertidos em renda da União e levantados em favor das Impetrantes, conforme fls. 660/661, 666/669, 680/681, 686/692, 695, 781/789, sendo que o cerne da discussão cinge-se acerca da renúncia total ou não para aplicação das reduções contidas na Lei nº 11.941/2009, bem como dos critérios de redução, eis que a prevista na referida lei, relativamente à multa de mora e aos juros somente seria cabível sobre o valor principal se os valores depositados tivessem sido efetuados extemporaneamente. Contudo, entende este Juízo que razão assiste à União. Isto porque, às fls. 617/618, as impetrantes formularam pedido de desistência parcial do feito, bem como renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a discussão relativa ao diferencial de alíquota da COFINS, nos termos do estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, com a manutenção da controvérsia em relação à tese do aumento da base de cálculo da COFINS (Lei nº 9.718/98, artigo 3º, parágrafo 1º). Ainda, referida desistência foi apreciada pelo D. Juízo Ad quem, onde, às fls. 620, homologou a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação e a desistência parcial do recurso extraordinário não somente em relação à majoração da alíquota da COFINS, determinando, ao final a devolução dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-B, 3º do CPC revogado. Na sequência, às fls. 639/641, a Turma Julgadora, negou seguimento às apelações e à remessa oficial, para manter a sentença de 1º grau (fls. 166/173), que concedeu parcialmente a segurança, com o afastamento do alargamento da base de cálculo da COFINS, e autorização de seu recolhimento nos termos da LC nº 70/91, com a manutenção da alíquota de 3% (três por cento - artigo 8º da Lei nº 9.718/98). Alega a União Federal, às fls. 769/770 que os valores depositados nos autos foram efetuados tempestivamente, à exceção do depósito relativo ao período de apuração de dezembro de 1999 e, em relação ao qual é que deverá ser aplicado as benesses da Lei nº 11.941/09 e somente no tocante à parcela do depósito referente à diferença de alíquota (objeto da renúncia). Ora os fundamentos de que a União se utiliza são corretos e de acordo com o julgado e a legislação pertinente, contudo não se encontra claro para este Juízo acerca de quais depósitos foram ou não realizados a tempo e modo, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao Sr. Contador do Juízo a fim de que seguindo os critérios fundamentados pela União, às fls. 769/770, verifique quais valores e percentuais deverão ser levantados em favor dos Impetrantes e o montante e percentual de valores a serem convertidos em renda da União. Com a vinda dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, volvendo os autos posteriormente conclusos para nova deliberação do Juízo. Cumpra e intime-se. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUÍZO - FL. 794)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003299-4) - ARMINDO SANTOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARMINDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/268. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604524-97.1994.403.6105 (94.0604524-9) - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA

Tendo em vista o requerido pela Exequente UNIÃO às fls. retro, intime-se a parte Autora, ora Executada, através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP. Int.

0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP215339 - HEITOR CALVAGNOLLI CORSI E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a documentação requerida pelo Sr. Perito às fls. 396/398, bem como os esclarecimentos da parte autora às fls. 403, intime-se a CEF para que junte aos autos a documentação solicitada, no prazo legal. Com a juntada, tendo em vista o depósito de fls. 410/411, intime-se o Sr. Perito, por e-mail institucional da Vara, a iniciar os trabalhos de perícia. Int.

0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057243-4) - TEXTIL JUDITH S/A X INDAIATUBA TEXTIL S/A X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL JUDITH S/A X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifico que às fls. 626/627, verso, a UNIÃO informa os valores a serem bloqueados via convênio BACENJUD, tendo sido bloqueado o valor total indicado para a Executada Textil Judith S.A. (depósito fls. 641) e parcial para a Executada Indaiatuba Textil S.A. (depósitos fls. 642/644), não encontrando valores a serem bloqueados para a Executada Sétima S.A. Ao ser dada vista à UNIÃO acerca dos bloqueios, a mesma veio aos autos às fls. 648/649, informando que haveria débitos remanescentes, inclusive para a Executada Textil Judith S.A. Assim sendo, este Juízo determinou novos bloqueios dos valores remanescentes indicados, sendo que se conseguiu novamente bloqueios em nome de Textil Judith S.A. e de Indaiatuba Textil, muito embora os valores tenham sido invertidos no momento dos bloqueios para Textil Judith e Sétima S.A., o que fora prontamente indicado pela UNIÃO. Assim sendo, às fls. 667 fora determinado pelo Juízo novo bloqueio dos valores remanescentes para as Executadas Indaiatuba Textil e Sétima S.A. No mesmo despacho, fora determinada a conversão em renda do valor remanescente indicado pela UNIÃO para a Textil Judith (R\$ 90,41) e o levantamento do restante em favor da mesma, bem como a conversão em renda da UNIÃO dos demais valores depositados nos autos, bloqueados das outras Executadas. Assim, foram efetivados novos bloqueios, onde se alcançaram valores baixos para as dívidas Exequendas. Aos ser dada nova vista à UNIÃO, a mesma requereu a penhora de bens de Sétima S.A. e de Indaiatuba Textil, indicando veículos para a penhora. As fls. 700, fora determinada as conversões em renda da UNIÃO, código 2864, das contas judiciais nºs. 2554.005.00050372-9, 2554.005.00050373-7, 2554.005.00050374-5, 2554.005.00050375-3, 2554.005.00050371-0, 2554.005.00050850-0, 2554.005.00050849-6, 2554.005.00050851-8, 2554.005.00050852-6 e 2554.005.00050983-2. As fls. 701, fora oficiado à CEF para que fosse efetivada a conversão parcial em favor da UNIÃO do valor de R\$ 90,41, depositado na conta nº. 2554.005.00050982-4, bem como para que o valor remanescente fosse devolvido à Executada. Efetivadas todas as conversões em renda da UNIÃO, a CEF veio aos autos comprovando as determinações, sendo que, às fls. 714 comprovou a conversão da conta 2554.005.00050982-4 e às fls. 717 comprovou a conversão das demais contas supra referidas. As fls. 722 fora expedido Alvará de Levantamento do valor remanescente para devolução à Executada Textil Judith S.A. As fls. 727/742 fora juntada Carta Precatória expedida para a penhora dos bens pertencentes às Executadas Sétima S.A. e de Indaiatuba Textil S.A., sendo certo que desta última foram encontrados e penhorados os veículos indicados pela UNIÃO. As fls. 779/782, a UNIÃO informa os valores a serem bloqueados de Sétima S.A., bem como, que o pedido de parcelamento efetivado por Indaiatuba Textil S.A. encontra-se pendente de análise. As fls. 788, vem novamente a UNIÃO requerendo a penhora de valores de Textil Judith, o que fora, por equívoco efetivada novamente pelo Juízo, gerando assim, novo pedido de devolução dos valores, visto que a mesma já havia efetivado o pagamento total de sua dívida, devolução esta que fora efetivada. DECIDO Preliminarmente, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do novo CPC, com relação à Executada TEXTIL JUDITH S.A. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 837 da UNIÃO FEDERAL, defiro a expedição de Ofício à CEF para a conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados nas contas judiciais nºs. 2554.005.00051297-3, 2554.005.00051298-1 e 2554.005.00051299-0, via DARF com o código da receita nº. 2864 (honorários de sucumbência). Ainda, em análise da petição supra referida, indefiro a expedição de ofício à CEF para os demais esclarecimentos requeridos, tendo em vista o acima constatado, bem como, face à certidão e documentos de fls. 820/834, não havendo qualquer dúvida a ser sanada com relação às conversões em renda já efetivadas nos autos. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para que esclareça acerca do parcelamento que encontrava-se em análise da Executada Indaiatuba Textil S.A., conforme acima constatado. Por fim, quanto ao requerimento de efetivação de hasta pública dos bens penhorados, por haver sido o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 747, datado de junho de 2012 e, visto às orientações para remessa de expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde esclarece que, para a realização de hastas, os laudos deverão ser atualizados até o primeiro dia do ano anterior ao da ocorrência da hasta, determino a expedição de novo mandado, para que seja efetuada a constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, com o cumprimento do Mandado, dê-se nova vista à UNIÃO. Int.

0009840-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009840-6) - CLEBER RUY SALERMO(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CLEBER RUY SALERMO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP. Int.

0010541-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010541-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA EPP(SP190152 - ANDRE LUIS ZANATI GERALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA EPP

Fls. 554/556, peça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 545, consoante requerido às fls. 554. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. No que concerne à execução da ré Beira Rio Sertãozinho Materiais para Construção LTDA EPP, preliminarmente intime-se a referida parte ré para que efetue o pagamento do valor devido, consoante cálculos de fls. 556, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0) - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR DONIZETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da implantação do benefício, conforme determinado em Sentença. Nada mais.

Expediente Nº 6537

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022299-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022299-4) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP266527 - ROGERIO BETTIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício pela CEF, consoante petição de fls. 344. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 338, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que dos autos consta e, visto a documentação juntada aos autos às fls. 306/320, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito.Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053457-89.2000.403.0399 (2000.03.99.053457-0) - ALBERTO DA COSTA JUNIOR X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR X FELIX MICHELINI X JOAQUIM CANDIDO FERREIRA X LEIDE MENGATTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos à parte interessada, pelo prazo legal.Outrossim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0003782-28.2011.403.6105 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 351/356, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001122-27.2012.403.6105 - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 340/347.Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 348/349.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013932-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013932-0) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 1189/1190: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038831-94.2002.403.0399 (2002.03.99.038831-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 353/356, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 362/371.Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.Publique-se o despacho de fls. 360.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 360:Despachado em inspeção.Dê-se vista às partes do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 357/358.Remetam-se os autos, primeiramente, ao INSS para manifestação quanto ao determinado no despacho de fls. 354 e conforme requerido às fls. 359.Intimem-se

0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3) - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO DONATO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/341.Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.Intime-se.

0008842-79.2011.403.6105 - ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União (fls. 123) com os cálculos apresentados às fls. 114/117, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora do saldo remanescente da conta 2554.00022391-2, consoante extrato de fls. 118. Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de qual advogado, com o respectivo nº de RG e CPF e poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, referente aos honorários sucumbenciais e custas, consoante requerido às fls. 114/117.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0612521-29.1997.403.6105 (97.0612521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610783-06.1997.403.6105 (97.0610783-5)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 258/259, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X ZIRNAI APARECIDA CARRATU HASS X CARLOS CRISTIANO HASS X CARLA CRISTINA HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ACOSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Homologo a habilitação dos sucessores do falecido Geraldo José Hass. Remetam-se os autos ao Sedi para a substituição no pólo ativo pelos herdeiros Zirnai Aparecida Carratú Hass, Carlos Cristiano Hass e Carla Cristina Hass (fls. 685/691 e 696/702).Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 651. Informem os sucessores de Geraldo José Hass, o valor devido a cada um, bem como em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0001822-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP209105 - HILARIO FLORIANO) X DANIEL ROMANO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO(SP209105 - HILARIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Fls. 320: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5524

EXECUCAO FISCAL

0605226-14.1992.403.6105 (92.0605226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI16718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Fls 93: havendo interesse na quitação do débito, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito e formas de pagamento, eis que a importância comunicada pelo exequente nos presentes autos certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0604712-90.1994.403.6105 (94.0604712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GIRO CERTO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X NOE FERREIRA HERCULANO X PAULO SERGIO GONCALVES COSTA(SPO78025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SPI116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 166/167: intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem que a restrição judicial que obsta o cancelamento da linha é realmente referente a estes autos, visto que a empresa telefônica foi devidamente identificada da liberação da penhora nestes autos (fls. 164). Fls. 169/174: antes de apreciar o requerido pela exequente e tendo em vista o disposto no 4º, do artigo 792, do CPC, intimem-se os terceiros adquirentes, indicados às fls. 172/173 do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro. Cumpra-se.

0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPAN TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SPI21656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

À vista da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, transitada em julgado, defiro o requerimento de levantamento da penhora do imóvel descrito às fls. 217. Expeça-se o necessário, com urgência. Em prosseguimento, tendo em vista o requerimento de fls. 261, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 248. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005269-43.2005.403.6105 (2005.61.05.005269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SPO11329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 117. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 491,20), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, considerando-se que a importância bloqueada junto ao Banco Itaú (R\$ 90,52) é inexpressiva ante ao montante exequendo, providencie a secretária seu desbloqueio. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0013325-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013325-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SPI44183 - PAULO AUGUSTO DE MATEUS E SPI40335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Manifeste-se o exequente quanto aos bens nomeados à penhora pela empresa executada às fls. 46/47, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se, com urgência.

0016866-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 209/211: defiro o pedido de desbloqueio no RENAJUD, tendo em vista que o veículo pertence à requerente. Providencie-se. Em prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal CAMP SANEAMENTO DE TUBULAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA. Cite-se a massa falida na pessoa de seu administrador judicial (fl. 196). Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Juízo da Falência. Cumpra-se.

0002482-94.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da Exceção de Pré-executividade, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações que permitam verificar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-88.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS(SPO35712 - ALBERTO CARMO FRAZZATO) X LUCIO NIERO X GRIMALDO JOSE DOS REIS X VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X WILSON GERONIMO X MARIA APARECIDA PIEROBOM BERTELI(SPO74166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X ANA CLARA DE MELLO E SILVA X MARCELO DE SOUSA PIERRE(SPI21371 - SERGIO PAULO GERIM) X EDUARDO PIRES DO RIO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR(SPI49984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 669, e, à vista do tempo decorrido, expeça-se ofício à 1ª delegacia Seccional de Polícia de Campinas solicitando informações sobre a realização do leilão do veículo HONDA CG 150 JOB, PLACA DOZ 0943, e, sendo o caso, para que seja efetuada a transferência de eventuais valores para estes autos de execução fiscal tendo em vista a preferência do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Cumpra-se juntamente com a determinação de fls. 668. Sem prejuízo, verifico que há valores bloqueados nos autos sem a devida destinação. Assim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, conforme extrato de fls. 632; 633 e 642, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 203,50; 3.519,67 e 42.191,78), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ficam os executados MARIA APARECIDA PIEROBOM BERTELI; MARCELO DE SOUSA PIERRE; SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS e JOAQUIM THOMAS AQUINO JÚNIOR INTIMADOS, neste ato, das penhoras realizadas e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Para intimação dos demais executados, expeça-se o necessário, atentando-se para o fato de que a executada Ana Clara de Mello e Silva encontra-se devidamente intimada do prazo para oposição de Embargos conforme certidão de fls. 626. Intime-se o exequente nos termos do despacho de fls. 668, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o imóvel oferecido à penhora (617/621) e sobre a informação de falecimento dos executados VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (fls. 522) e LUCIO NIERO (fls. 624 e 631). Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 668. (DESPACHO DE FLS. 668: À vista da concordância da exequente de fls. 609, defiro os pedidos de fls. 559/565; 594/598; 600/603; proceda-se ao levantamento das restrições que recaíam sobre os veículos HONDA/CG 150 JOB PLACA DPV 2247; FORD COURIER PLACA DSN 0875; /KIA PLACA DSN 4509, tendo em vista que os veículos encontravam-se gravados de alienação fiduciária ao Banco Aymoré Crédito Financiamento e investimento S/A e foi devolvido ao referido Banco por descumprimento do acordo de pagamento. Assim sendo, em razão do executado nunca ter sido real proprietário dos veículos, não é cabível a manutenção da restrição realizada. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fls. 607/608, proceda-se à remoção de restrição que recaiu sobre o veículo HONDA CG 150 JOB, PLACA DOZ 0954 e, sendo o caso, para que seja efetuada a transferência de eventuais valores para estes autos de execução fiscal tendo em vista a preferência do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Tudo cumprido, manifeste-se a exequente sobre o bem imóvel oferecido à penhora às fls 617/621. Cumpra-se.)

0008357-45.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Ressalto que qualquer requerimento de compensação do parcelamento de compensação do parcelamento com os valores bloqueados deverão ser requeridos diretamente com a exequente. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobreestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

0008932-82.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARVEST BRASIL QUIMICA LTDA - EPP(SP272407 - CAMILA CAMOSSII)

Ante a concordância da exequente, defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada, no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do documento acostado às fls. 70/77, nomeio como depositário o sócio MARCELO CAMERA CAMPOS, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser atuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretária o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0008946-66.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Cumpido, dê-se vista à exequente para que manifeste-se conclusivamente sobre o requerimento de fls. 176/177. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente das decisões de folhas 285/287 e 342/342 verso, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do presente feito. Int. (FLS. 285/287: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MÁRIO COUTO JÚNIOR nestes autos de execução fiscal promovida pela qual o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO exige-lhe o pagamento de R\$ 2.661,69 a título de anuidades dos exercícios de 2010 a 2014. Alega o executado que o parcelamento firmado com o exequente foi nulo por se de boa-fé, sem a assistência de advogado, e que não houve fato gerador das contribuições, que é o efetivo exercício profissional. Diz que tomou posse no cargo de policial militar em 23/06/2009, que vem exercendo com exclusividade. E que a cédula de identidade que lhe fora emitida pelo Conselho Profissional exequente em 30/03/2007 tinha validade apenas até 17/01/2009 (fls. 207). Afirma que, no início do exercício da função pública, requereu a baixa de sua inscrição, mas o Conselho não atendeu o pedido. Argumenta que o modo de proceder do Conselho é demonstrado pela cobrança que vem promover da anuidade do exercício de 2016, mesmo após o protocolo do novo pedido de baixa da inscrição formulado em 24/11/2015 (fls. 208). Foi então proferida a decisão de fls. 224 e vº, com o seguinte teor: A partir do exercício de 2012, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, conforme prevê o art. 5º da Lei n. 12.514/11. Mas até o exercício de 2011 o fato gerador consistia no efetivo exercício da atividade profissional. No caso, o parcelamento compreendeu, dentre outras, anuidades de 2010 e 2011, exercícios para os quais a cobrança de anuidades dependia do efetivo exercício profissional. Porém, afirma o executado que o Conselho não emitiu Carteira de Identidade Profissional após o vencimento, em 17/01/2009, daquela emitida em 30/03/2007 (fls. 209). E, como demonstrou o executado, embora requerida novamente a baixa da inscrição em 24/11/2015, foi lhe enviado carnê de cobrança da anuidade do corrente exercício. Assim, considerando que, à primeira vista, pelo menos partes dos valores parcelados não são efetivamente devidos, DEFIRO o pedido de medida liminar de tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para SUSPENDER A COBRANÇA das parcelas do parcelamento firmado pelas partes, até eventual ulterior decisão em sentido contrário. Foi então designada audiência de conciliação. A tentativa de conciliação, porém, não obteve êxito. Em resposta à exceção de pré-executividade (fls. 231/246), o exequente refuta as alegações do executado. Diz que ele requereu o registro no órgão em 4.1.2008, e que a inscrição no conselho é o fato gerador das anuidades, não dependendo do exercício da atividade. Ressalva que, conquanto tenha sido encaminhado o boleto de pagamento da anuidade de 2016, esta não será cobrada. DECIDO. Por se tratar de questão de ordem pública, conheço de ofício sobre a legalidade da majoração das anuidades por mera resolução do conselho exequente, destinará da anuidade, porquanto as anuidades devidas aos conselhos profissionais, a exceção daquela exigida pela OAB, têm natureza tributária, e assim só podem ser majoradas por lei, por força do art. 97, inc. II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 12.197, de 14.1.2010, estabeleceu o limite de R\$ 380,00 para a cobrança de anuidades de pessoas físicas pelos Conselhos de Educação Física. Mas como entrou em vigor após o início (1.1.2010) daquele exercício financeiro, tal norma tem validade apenas a partir do exercício de 2011. A Lei n. 12.514, de 2011, que fixou os valores das anuidades devidas a todos os conselhos profissionais, no caso, aplica-se apenas às anuidades a partir de 2012, já que os fatos geradores das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011 ocorreram antes da entrada em vigor da mencionada lei. Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 1 14/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutáveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Desta forma, o valor apontado na certidão de dívida ativa, relativamente à anuidade do exercício de 2010, não é líquido e certo, o que conduz à sua anulação nesta parte. A anuidade de 2011 também não é devida, porquanto o executado demonstra, pela juntada da cédula de identidade emitida pelo Conselho de Educação Física (fls. 207), que esta só tinha validade até 17.1.2009. Assim, convence de que não exerceu a profissão a partir de, pelo menos, 17.1.2009, pois até a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11, o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais era o efetivo exercício da profissão. A partir do exercício de 2012, o fato gerador das anuidades passou a ser o existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011. E não há prova de que o executado efetuou o pedido de baixa de sua inscrição antes da ocorrência dos fatos geradores dos exercícios de 2012 a 2014. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir da cobrança as anuidades dos exercícios de 2010 e 2011. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado calculados em 10% do valor atualizado das anuidades excluídas da cobrança, e o executado ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente calculados em 10% do valor atualizado das anuidades mantidas em cobrança. Int. DECISAO DE FLS. 342: Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 291/298: A concessão do registro por doze meses não implica dizer que não será prorrogada. A advertência de que a inadimplência por três anos poderá importar o cancelamento do registro do profissional revela que o efetivo cancelamento constitui faculdade do órgão, já que, consoante o art. 12 da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Não há má-fé na conduta do exequente, porquanto o executado formulou pedido de inscrição no órgão e, inclusive, requereu parcelamento do débito. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJE 09/12/2009) A ausência de assistência de advogado ao solicitar o parcelamento não é causa de nulidade deste, porquanto a lei não impõe tal condição. Os honorários foram fixados conforme a sucumbência de cada parte, não havendo razão para fixação de forma equitativa apenas em prol do executado. Os honorários serão corrigidos de acordo com o valor do débito, consoante registra a sentença. A execução foi proposta englobando não menos do que quatro anuidades. E a condição estabelecida pelo art. 8º da Lei n. 12.514/2011 deve ser observada no momento em que a ação é proposta. Como visto, não ficou evidenciada má-fé do exequente e o art. 902 do Código Civil, por tratar exclusivamente de relações de direito privado, não se aplica às execuções fiscais. Não há interesse processual, no momento, em se pleitear os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Os serviços da contadoria judicial poderão ser utilizados no curso do processo se necessário for. O exequente não se caracteriza como litigante de má-fé. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.)

0004123-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DUCA

Ciência ao exequente do resultado negativo quanto à citação do executado no endereço indicado na inicial e do valor bloqueado à título de arresto, junto ao sistema BACEN-JUD (R\$ 1.903,84), para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011728-12.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do BACENJUD às fls. 28, proceda-se à transferência de referidos valores para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. À vista da manifestação da executada de fls. 05/20, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor do INMETRO, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada às fls. 23/25. Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

0013116-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 14/31, bem como cópia de seus autos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 33/38. Intime-se. Cumpra-se.

0013961-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUMHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SA1P9126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documentação hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciada suas alegações de fls. 22/24. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao exequente para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0014747-26.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FGO CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME(SP280666B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Tendo em vista que o bloqueio via BACEN-JUD foi posterior ao parcelamento do débito (fls. 35), procedi ao desbloqueio dos valores encontrados junto ao Banco Santander (fls. 43/44) nesta data. Em prosseguimento, e tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000880-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRA VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ter apreciadas suas alegações de fls. 50/76. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0003273-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO FERNANDES CARVALHO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações deduzidas pelo executado às fls. 11/36. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004764-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE FERNANDES

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.408,56 em 11.08.2016, especialmente quanto à satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008284-54.2004.403.6105 (2004.61.05.008284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-47.2003.403.6105 (2003.61.05.013182-7)) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 84/89, 106/108 e 116 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.013182-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005834-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-84.2003.403.6105 (2003.61.05.005620-9)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 97/101 e 115/119 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.005620-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 51/56 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2010.61.05.000132-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011640-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011281-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFREY COPELAND BRANTY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 552/554: Conquanto, a meu ver, assista razão ao embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO quanto a sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal apenas à vista das sentenças por mim proferidas em outros embargos por ele opostos em casos semelhantes e juntadas por cópia às fls. 556/572, no caso sua exclusão fica impedida em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê às fls. 315/325 dos autos da execução fiscal, quando foi negado provimento ao recurso pelo qual pretendia ver seu nome excluído do polo passivo daquele feito. Desta forma, cumpre dar seguimento a estes embargos, razão por que defiro o prazo suplementar requerido à fls. 554 para apresentação da garantia. Int.

0010689-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 92/102 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014046-70.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010736-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015118-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 107/117 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015118-92.2012.4036105. Certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2013.403.6105) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro. Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003955-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-79.2014.403.6105) COMERCIO DE GAS OIA & OIA LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Traslade-se cópia de fls. 63/68 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007322-79.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011255-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-43.2011.403.6105) ALBERTO SERAFIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011058-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 103/109 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 200761050110581, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012528-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607493-80.1997.403.6105 (97.0607493-7)) RICARDO HIDEEMI MATSUGUMA(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 72/76 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0607493-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-72.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) ADILSON BRAZ LOPES X DINA GONCALVES LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n. 2004.61.05.003854-6, limitado ao valor da causa lá atribuída. 2- Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa, conforme atualizado no mandado de fls. 173, da execução fiscal, bem como para trazer nestes autos cópia integral do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, folhas 173/180, todas da execução fiscal apensa. 3- Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-04.2002.403.6105 (2002.61.05.000700-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA X ANA MARIA CAMBRAIA LENOTTI (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X GILSON SOUZA VIEIRA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-93.2006.403.6105 (2006.61.05.002140-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VANDERLEI BUENO (SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007549-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007549-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, Lix Incorporações e Construções Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente anuência expressa do terceiro com relação ao bem ofertado em substituição da garantia existente nos autos (penhora de faturamento), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0009325-75.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA (SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005467-02.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAURA DE REZENDE BARRICHELO (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007591-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X TEREZA EVARISTO VILAS BOAS (SP094242 - ANA MARIA SANT'ANA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008714-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95, conforme certidão de fls. 97, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009749-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDA LEAL DE MAGALHAES

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005231-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7)) DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA (SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (cota de fls. 47-verso), intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607065-69.1995.403.6105 (95.0607065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605224-73.1994.403.6105 (94.0605224-5)) ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA

Defiro o reforço da penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do pleito de fls. 271, nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Cumpra-se.

0010214-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Fls. 607: razão assiste à parte exequente (Fazenda Nacional). Tendo em vista que os honorários sucumbenciais não foram abrangidos pelo parcelamento noticiado pela parte executada (Lei n. 12.873/13), intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para que forneça os dados necessários para a conversão em renda da União dos valores constritos via BACENJUD, conforme extrato de fls. 608, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-93.2016.4.03.6105

AUTOR: HILTON CARLOS CONSTANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição assinada em 06/06/2016 como emenda à inicial.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo especial.

Em apertada síntese, aduz que em 14/02/2014 efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial (NB 46/164.597.574-3), o qual fora indeferido. Assim, requer o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/03/1994 a 05/08/1996.

Vê-se, portanto, que o autor visa comprovar o labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 164.597.574-3. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000470-80.2016.4.03.6105
AUTOR: DIRCEU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor (NB: 1709076884) no prazo de 20 (vinte) dias.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000503-70.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Esclareça o autor o pedido formulado de concessão de benefício previdenciário, embora conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que recebe, desde 31/07/2015, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/1741422911).

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000513-17.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO FRANCO JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em apertada síntese, aduz o autor que se nome fora inscrito no rol de inadimplentes do SCPC e do SERASA em virtude de uma dívida no valor de R\$ 878,50 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), todavia, assevera que tal débito não existe e, em virtude disso, pede o ressarcimento do dano moral sofrido no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Foi dado à causa o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-12.2016.4.03.6105
AUTOR: CRESCENCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial ou a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida.

Em apertada síntese, aduz que no bojo dos autos nº 2007.61.05.009163-0 obteve reconhecimento do período rural de 19/07/1969 a 21/10/1972 e período especial de 15/04/1980 a 27/03/1987, os quais foram averbados no pedido de aposentadoria requerida em 18/11/1991 (nº 107.479.484-2). Relata, contudo, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/141.827.740-0), em que não houve averbação dos períodos já reconhecidos judicial e nem o reconhecimento do período especial de 13/12/1998 a 24/01/2007 (EATON LTDA.).

Vê-se, portanto, que, além da averbação de períodos já reconhecidos judicialmente, o autor visa comprovar outro período de labor especial e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 141.829.740-0. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000542-67.2016.4.03.6105
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu à causa do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, de breve análise da exordial e documentos anexados, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido pela autora (restituição de indébito) supera o citado valor.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.

Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Após, retomem os autos conclusos.

Campinas, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000274-13.2016.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO RURAL DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão da incidência de 15% sobre o valor dos serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, a qual aduz já ter sido declarada inconstitucional pelo STF.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autoconposição, é despendida a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

No mais, indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000329-61.2016.4.03.6105
AUTOR: TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SOBRAL FALSI - SP301018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu à causa do valor de R\$1.000,00 (mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTON ROBERTO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 64: Vistos DEFIRO o pedido de fl. 57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s Walton Roberto da Silva, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 1.745,41 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), pelo sistema BACEN-JD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Prejudicado o despacho de fl. 226, ante a petição de fls. 227/228. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 224. Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA

CERTIDÃO DE FLS. 592: Certifico que a(s) Certidão(es) do(s) Registro(s) de Matrícula do(s) imóvel(s) expropriado(s), trazida(s) pela parte expropriada, encontra(m)-se juntada(s) às fls. 590/591, dos presentes autos.

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO DE FLS. 198: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se desarmados e com vista às partes, para requerimento do que for de seu interesse, permanecendo disponíveis em Se-cretaria por 05 (cinco) dias, até retorno ao arquivo.

0006067-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X ARIIVALDO IZAC X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARIIVALDO IZAC X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO IZAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARIIVALDO IZAC X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da petição de fl. 342/343. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Dê-se vista às partes do ofício de fl. 210/212. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor depositado(fl. 197/198). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006445-3) - ANDRE GUILHERME MARINI(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. DA SILVA C. PORTO)

Ciência às partes acerca da reativação processual do presente feito. Dê-se vista das peças eletrônicas encaminhadas pelo STJ, constantes de fls. 221/234, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014677-34.2000.403.6105 (2000.61.05.014677-5) - IRONILDA CUNHA BUENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO DE FLS. 267: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se desarmados e com vista às partes, para requerimento do que for de seu interesse, permanecendo disponíveis em Secretaria por 05 (cinco) dias, até retorno ao arquivo.

000185-03.2001.403.6105 (2001.61.05.000185-6) - LUIZ ALFONSO X ROSEMEIRE DELFINO ALFONSO(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0006247-59.2001.403.6105 (2001.61.05.006247-0) - MARIA REGINA SOARES BALDO X VIVALDO HILARIO BALDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0001017-60.2006.403.6105 (2006.61.05.001017-0) - CRISTIANO INOCENCIO MENGARDO(SP178727 - RENATO CLARO E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 291: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se desarmados e com vista às partes, para requerimento do que for de seu interesse, permanecendo disponíveis em Secretaria por 05 (cinco) dias, até retorno ao arquivo.

0007135-52.2006.403.6105 (2006.61.05.007135-2) - MARIA AGOSTINHA DE MOURA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)

DESPACHO DE FLS. 259: Fl 255: Defiro o levantamento dos depósitos vinculados a estes autos em favor da autora. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados indicados à fl. 257. Com a juntada do alvará de levantamento cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3) - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à base do cálculo para pagamento dos honorários de sucumbência, devendo ser considerado o valor da causa alterado pela parte autora, às fls. 45 destes autos. Com efeito, cabe à autora proceder à complementação do valor depositado, para totalizar a importância devida, conforme cálculo de fls. 208/209. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a diferença referente ao cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Intime(m)-se.

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do ofício constante de fls. 489/493, para requerimento do que de direito. Após, tomem conclusos. Int.

0000379-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000379-9) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0007919-87.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

0009147-63.2011.403.6105 - CLAUDINE BRANDAO X PAULO BRITO LEME(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 320: Requeira o autor o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325/334: Apresente o exequente os valores que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 218, parágrafo 3º NCPC). Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação com relação aos cálculos a serem apresentados, bem como para ciência do requerimento de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da petição de fls. 325/334. Após, tomem conclusos. Int.

0003558-22.2013.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE SALES PUPO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006256-64.2014.403.6105 - ERNESTO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0008409-36.2015.403.6105 - CARLOS DONIZETTI CARDOSO(SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/1980 a 01/02/1982, 10/03/1982 a 01/03/1983, 01/07/1983 a 30/11/1984, 01/03/1985 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 10/07/1986, 11/03/1991 a 08/11/1995 e 09/17/1996 a 16/01/2011. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012843-73.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ENCARTADOS ÀS FLS. 315/334 DESTES AUTOS. VISTA À PARTE EMBARGADA.

INTERDITO PROIBITORIO

0003842-93.2014.403.6105 - ZILMA RODRIGUES SOARES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da petição do Município de Campinas que informa a inclusão da autora na Programa de Auxílio à Moradia. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2) - ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X UNIAO FEDERAL X CLEOCIR PADILHA X UNIAO FEDERAL X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARCELO DE LORENA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X UNIAO FEDERAL X MARCELO MACHADO SOUZA X UNIAO FEDERAL X MOISES AIRES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN ALIPIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/539: Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 164, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impede trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0012517-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDEMIR GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Considerando que o valor disponível na conta 1000128382673 foi resgatado pelo beneficiário no dia 30/11/2015, fica prejudicado o pedido de fl. 267/271. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002888-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002888-8) - SILVIA REGINA MOREIRA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SILVIA REGINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 344 pois já houve prolação da sentença de extinção da execução. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011039-70.2012.403.6105 - ADEMIR AGOSTINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR AGOSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0) - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA

Fl. 487: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela executada. Int.

0016495-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016495-9) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA

DESPACHO DE FLS. 183: Vistos DEFIRO o pedido de fl. 181 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 20.381,12 (vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(s) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0000828-24.2002.403.6105 (2002.61.05.000828-4) - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

Providência a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0010735-86.2003.403.6105 (2003.61.05.010735-7) - MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X OZORIO SOARES SAMPAIO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZORIO SOARES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O despacho de fl. 507, que determinava a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 não constou da publicação do dia 16/10/2015. Considerando o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a partir de 18/03/2016, determino o aditamento do despacho de fl. 507 para constar: Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0357357-76.2005.403.6301 (2005.63.01.357357-6) - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 253: Despachado em inspeção. DEFIRO o pedido de fl. 252 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 2.989,68 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se com vista para a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 253, em razão do resultado da ordem de bloqueio deferida, conforme fls. 254/256.

0014989-97.2006.403.6105 (2006.61.05.014989-4) - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES (SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES

Fls. 457: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, através do PAB da Justiça Federal, para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 454 em favor da ADVOCEF, conforme dados da petição da exequente. Resta deferida a proposta apresentada pelo executado, às fls. 451/452, ante a concordância da exequente, nos termos do artigo 916, e seguintes, do Código de Processo Civil, suspendendo-se os atos executivos. Após cumprimento integral da proposta de pagamento, pelo executado, dê-se vista à exequente acerca dos depósitos efetuados nestes, para manifestar-se quanto a suficiência da execução. Em seguida, tomem conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 468: Fls. 461/465. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0008597-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008597-9) - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA

Providência a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR (SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HELENA ASSAD BARBAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA ASSAD BARBAR X UNIAO FEDERAL X HELENA ASSAD BARBAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se vista aos expropriantes da petição de fl. 428/430. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 432. Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X PAULO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARIO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCIONE LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALCIONE LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ALCIONE LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OPHELIA LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OPHELIA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X OPHELIA LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA REGINA SCARPA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA REGINA SCARPA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA SCARPA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE ISRAEL BARBOSA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ISRAEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ISRAEL BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FLS. 378: Intime-se a parte expropriada para providenciar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Após, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretária a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA (SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providência a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Providência a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Int.

0010705-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SILVA DOS SANTOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Fls. 85: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao executado, referente ao despacho de fls. 77, no endereço indicado na petição retro. Int.

0015595-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES X JUPIRAN DE SOUZA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUPIRAN DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA

Despachado em inspeção. Ciência à expropriante acerca do desarmamento dos presentes autos. Tendo em vista já ter havido constatação acerca da desocupação do imóvel expropriado, conforme constante de fls. 172/177, justifique a expropriante seu pedido de fls. 202, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002025-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0006168-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EVANDRO MARCIO DARIO X JULIO CESAR DARIO X PATRICIA DARIO X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EVANDRO MARCIO DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EVANDRO MARCIO DARIO X JULIO CESAR DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIO CESAR DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JULIO CESAR DARIO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PATRICIA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PATRICIA DARIO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 265: Prejudicado o pedido da expropriante, visto que já se encontrava inítda na posse do imóvel expropriado desde o proferimento da sentença, à fl. 172, destes autos. Providencie a Infraero o encaminhamento da carta de adjudicação ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006437-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO) X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DURVAL MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Infraero e União Federal.

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTINI X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X ANTONIO SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO SERAPILIA X UNIAO FEDERAL X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 Expeça-se carta de adjudicação do imóvel conforme requerido à fl. 369. Após, providencie a Infraero a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

Às fls. 165/173, a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra interpôs impugnação à penhora online realizada nestes autos, efetivada através do bloqueio pelo sistema BacenJud, conforme fls. 154/161. Alegou, em síntese, a impenhorabilidade absoluta dos ativos financeiros penhorados, sustentando se tratar de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde. Dentre seus requerimentos, pugnou pela inconsistência da penhora efetuada, bem como pelo desbloqueio dos valores transferidos, com o pedido de recebimento da impugnação no efeito suspensivo e, finalmente, pelos benefícios da Justiça gratuita à impugnante. Às fls. 186, foram indeferidos o recebimento da impugnação no efeito suspensivo e, conseqüentemente, o desbloqueio pretendido. Intimada, a exequente alegou, com fulcro no artigo 655-A, 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que competia à executada comprovar que as verbas penhoradas estão revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, e que os documentos acostados aos autos não foram suficientes para a referida demonstração, requerendo a manutenção da penhora dos ativos financeiros bloqueados. Dessa forma, passo a decidir. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, reporto-me ao que já restou determinado no despacho de fls. 56 dos presentes autos, nada havendo a se decidir diversamente. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, encontramos em seu artigo 833, inciso IX, a mesma hipótese de impenhorabilidade referente aos recursos públicos de aplicação compulsória na saúde, educação e assistência social, entretanto, em seu artigo 854, 3º, confirma-se a manutenção do ônus da prova da impenhorabilidade ao executado, tal como no anterior diploma legal, vigente à época da efetivação da penhora. Com efeito, não há nos autos elementos suficientes trazidos pela executada capazes de comprovar a correspondência dos valores existentes em sua conta corrente, que restaram penhorados, com a hipótese de destinação compulsória de recursos públicos a serem diretamente aplicados à saúde, muito embora tratar-se de instituição filantrópica que esteja em funcionamento com tal atividade. Nesse mesmo sentido, o único documento acostado à impugnação, consistente na cópia do termo de convênio da executada com a Prefeitura Municipal de Serra Negra, não é hábil para demonstrar que os ativos financeiros bloqueados são oriundos dos recursos públicos a ela remetidos. Então, os bens da entidade filantrópica se mostram penhoráveis, pois, como se sabe, a impenhorabilidade decorre de lei (princípio da tipicidade). O fato de ser entidade filantrópica não isenta a pessoa de pagar em dia suas obrigações. Confira-se o teor do recente julgado a seguir, confirmando, *mutatis mutandis*, a penhorabilidade dos bens de entidades filantrópicas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É admissível a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infutúfera. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida. 4. No caso em apreço, conforme ficou consignado na r. decisão do MM. Juízo a quo de fls. 470/472, a tentativa de cumprimento de mandado de penhora de bens pelo Oficial de Justiça restou frustrada, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD localizou ativos financeiros em valor insuficiente para garantia do débito executado e os bens ofertados pela executada foram recusados pela exequente, ao argumento de desproporcionalidade entre o valor oferecido e o valor do débito exequendo. Assim, realizadas diligências e não sendo localizados valores suficientes para garantia da dívida objeto da execução, cabível a penhora sobre o faturamento. 5. A concessão do benefício de gratuidade da justiça às pessoas jurídicas exige prova concreta da impossibilidade financeira ou da natureza de entidade filantrópica, situação esta que restou comprovada nos autos, conforme se infere dos documentos de fls. 31/44. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00339347520104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423295, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2015). (destaque) Isto posto, deixo de acolher a impugnação de fls. 165/173, e mantenho o bloqueio dos valores penhorados pelo Sistema BacenJud, por tratar-se de legítimo meio de constrição, visando a efetividade da presente execução. Dê-se vista às partes da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse, com relação aos valores depositados em conta, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000917-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VISAO 2D COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA BRAZ X DAVID EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISAO 2D COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID EDSON DE OLIVEIRA

Proceda a Secretária a retirada da anotação de trâmite sob sigilo, do Sistema Processual. Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente valor atualizado da dívida, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos. ___ Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO COMUM

0017279-70.2015.403.6105 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações do Sistema CNIS, juntadas pelo INSS às fls. 42/45, constando que o autor recebeu remuneração, referente ao seu vínculo com a empresa Ajax Limpeza, Conservação e Serviços Ltda, até dezembro de 2004 e, posteriormente, somente no mês de fevereiro de 2015, e considerando que ele juntou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS, com data da admissão em 04/03/2002 e de saída em 26/02/2015, intime-se o autor a juntar a cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo, oficie-se o empregador AJAX LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 67.153.825-0001-17), para que informe em qual(is) período(s) o autor JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO (CPF 049.250.208-03), efetivamente prestou serviços à empresa e em quais condições. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0007846-08.2016.403.6105 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo disciplinar na qual a autora pede deferimento de tutela de urgência para suspender a aplicação da penalidade de exclusão a ela imposta, bem como a suspender o andamento do processo administrativo disciplinar que está em fase de recurso, a ser enviado ao Conselho Federal para julgamento (PD nº 10R000312014). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 1099/1101. Na mesma decisão foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2016. Após a ausência da requerida à mencionada audiência conciliatória (certidão de fl. 1110), a parte autora pediu reconsideração da decisão, requerendo a suspensão imediata da aplicação da penalidade a ela imposta, no caso de seu recurso administrativo, que será julgado no dia 29/08/2016, ser improvido. Considerando a impossibilidade de decisão condicional formulado pela parte autora e ante a proximidade do julgamento de seu recurso, suspendo o presente feito até o julgamento do referido procedimento administrativo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006460-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL HAUCH PATROCINIO

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 15H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infutúfera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006763-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X WALTER FARIAS X IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 13H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infutúfera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007176-67.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X THAISA BRITO DE MELLO X GUSTAVO MARCO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006755-77.2016.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 54/55, por se tratar de contratos distintos. Remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação do feito, consoante fl. 02. Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 13H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infutúfera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que verifique se o montante do imposto de renda que deveria ter sido retido (fls. 23/30) equivale, se atualizado pela variação da Selic, ao valor depositado pela CEF (fl. 59). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor e conclusos para sentença. Int.

0008285-53.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X NORBERTO MARIA JOCHMANN X HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA X JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP305338 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 1.902/1.912 e 1.918/1.921: Suspendo, por ora, a pericia deferida às fls. 1.898. Designo audiência de tentativa de conciliação e saneamento (se necessário) para o dia 27 de outubro de 2016, às 15:30 minutos na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes. Int.

0006175-47.2016.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito realizado e comprovado às fls. 719 e 722, bem como a ausência de manifestação da União com relação à suficiência do valor, reconheço a suspensão da exigibilidade das inscrições nº 80 2 15 002183-38 e nº 80 2 15 002182-57, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Conforme requerido pela União, às fls. 784, oficie-se à CEF para que transfira 57,8002% do percentual depositado (fls. 722) para uma nova conta DJE, código 7525, vinculado à CDA nº 80.2.15.002182-57. Comprovado o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal (processo nº 0008001-45.2015.403.6105 - 3ª Vara) para as providências que entender cabíveis. A suspensão da Execução Fiscal pretendida pela autora deverá ser requerida naquele Juízo. O pedido de aplicação de multa à Ré por não ter comparecido à audiência de conciliação será apreciado em sentença. Cumpridas todas as determinações, façam-se os autos conclusos para saneamento e apreciação do pedido de pericia. Int.

0012940-34.2016.403.6105 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 546/579: Mantenho a decisão de fls. 269 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa. Int.

0015444-13.2016.403.6105 - ALEXANDRE KOPKE SANTOS X ANNA CAROLINA MENTA(SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONCALVES BRASIL JORGE E SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X LIGIA MARIA SEGANTINI DE OLIVEIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X ABEL FREITAS PASSOS FILHO(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual e bem ressalto que a realização de perícia técnica judicial, em sede de tutela antecipada não tem, realmente, cabimento neste momento, uma vez que a irregularidade na construção é incontroversa. Intimem-se os autores a recolherem o valor referente às custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante guia GRU, sob o código nº 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Roberto Mariussi e Luciana Melo Gaiga Mariussi no feito como terceiros interessados (fls. 404). Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, ocasião em que todas partes deverão comparecer, inclusive os terceiros interessados para melhor aproveitamento do ato.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013095-37.2016.403.6105 - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 182/183 para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013311-95.2016.403.6105 - NELSON LEITE FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 48/51 para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009611-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

APRESENTE A DEFESA SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS.

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006492-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS) X JULIO BENTO DOS SANTOS

APRESENTE A DEFESA DA RÉ BETANIA DA SILVA RUZENE SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 04/10/2016, às 9h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

0004048-49.2015.403.6113 - NILTON CASSIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições especiais e no período que o autor alega ter laborado do como rurícola, para José Antonio da Silveira, como condições à análise do pedido inicial. Requer o autor a elaboração de perícia indireta e direta. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 167-178, com réplica às fls. 183-215. Decido. Para as empresas que se encontram encerradas, o autor requeira a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto ao pedido de realização de perícia direta nas empresas Calçados Sândalo S/A, Almatec Industrial Ltda. - EPP, Fundação Espírita Allan Kardec e Calçados Frank Ltda., alerto ao autor que lhe compete anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a tais empresas, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No que se refere ao período em que alega ter laborado como rurícola, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2016, às 14h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Quanto às empresas ativas, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da insalubridade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como para que traga cópia integral e legível de requerimento de aposentadoria na esfera administrativa, NB 42/168.993.234-9. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer o pedido de reconhecimento do período de 09/06/1978 a 31/12/1979 como especial, já que, conforme parece ao Juízo, foi o próprio autor que assinou sua carteira de trabalho. Alerto que o cômputo de tal período em sua contagem de tempo somente poderá ser feito caso comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, já que nada restou trazido aos autos neste sentido, nem consta tal interregno no CNIS de f. 104. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCCP, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCCP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLER BATISTA MAGALHAES(MG123770 - LOURIVAL RAMOS DE SOUSA) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA(MG109349 - SAMER SALIM ZAHREDDINE E MG111972 - JULIA BICALHO SANTOS E MG121035 - LUISA MARIA AVELAR RODRIGUES) X GERALDO MOREIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1865 e 1888/1894: remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da punibilidade de MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA (art. 107, II, do Código Penal c/c art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015) e à absolvição de WILLER BATISTA MAGALHÃES. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados, em relação aos acusados acima mencionados. Sem prejuízo, nos termos das decisões de fls. 1832 e 1868/1869, aguarde-se o cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor de GERALDO MOREIRA e cumprimento da pena imposta à ré Maria Nilza Gonçalves de Almeida. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0002645-16.2013.403.6113, o qual deverá ser despensado destes autos e remetido ao arquivo. Intime-se.

0001493-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 553-556, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retomaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas de acusação Maraisa Cristina Rufino, Antonia Luiza de Oliveira e Vivaldo Bêdo, foram todas inquiridas, conforme depoimentos prestados às fls. 538-539, 506 e 499, respectivamente. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Macha-do, Liliã Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, João César Uliana e Paulo Adenir da Costa, sendo que todas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas acima arroladas, com exceção de João César Uliana, já inquirido através da carta precatória de fls. 486-492 e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas por ele arroladas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como o DVD/CD referente ao depoimento da testemunha João César Uliana, haja vista que não anexado ao feito (f. 492). Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-33.2016.403.6113 - EDNA MARIA DA COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: Ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização. Assim, revogo a decisão de fls. 81/82, cancelando a audiência e a perícia, intimando-se o autor e o perito. Cite-se e intime-se o INSS, mediante remessa dos autos.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-15.2016.403.6113 - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor apresentado à fl. 08 dos autos, ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003918-25.2016.403.6113 - ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA - INCAPAZ X LEONIDIA ALVES PEIXOTO LIMA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004032-61.2016.403.6113 - JULY SAKAE IWAMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321) a) retificando o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos; b) juntando aos autos cópia do último comprovante de rendimentos, para fins de se verificar quanto à hipossuficiência alegada, ou recolhendo as custas processuais pertinentes. 2. No mesmo prazo, deverá a autora anexar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como informar o endereço eletrônico, inclusive de seu(a) procurador(a), nos termos do inciso II do art. 319 do NCCP. 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004034-31.2016.403.6113 - SELMA HAKUMI IWAMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321)a) retificando o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;b) juntando aos autos cópia do último comprovante de rendimentos, para fins de se verificar quanto à hipossuficiência alegada, ou recolhendo as custas processuais pertinentes. 2. No mesmo prazo, deverá a autora anexar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como informar o endereço eletrônico, inclusive de seu(a) procurador(a), nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003539-84.2016.403.6113 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NEUSA MARIA DE MORAIS(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme o deprecado. 2. Para tanto, designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14h00 min para oitiva da testemunha Aparecida Regina Jacob.3. Proceda a Secretária às intimações necessárias.4. Comunique-se desta designação o E. Juízo Deprecante.5. Após, devolvam-se os autos ao E. Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003902-71.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2)) JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução com pedido liminar para desbloqueio e liberação da penhora do veículo Fiat Uno Mille Fire, placa DBF 9622, sob a alegação de impenhorabilidade absoluta, pois utilizado pelo embargante no exercício de sua profissão.Examinando os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003342-81.2006.403.6113, verifico que o embargante, por ocasião da penhora do bem, afirmou à oficial de justiça que o veículo se encontrava na posse de terceiro e que nunca teve a posse do mesmo (fls. 106/107).Nestes termos, ante a divergência de informações e a ausência de provas nos autos que demonstrem que o automóvel se trata de bem indispensável ao regular exercício do ofício desenvolvido pelo embargante, indefiro, por ora, o pedido para liberação da penhora.Vislumbro a possibilidade de autocomposição. Designo o dia 29 de setembro de 2016, às 14h40 min, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo.Esclareço que o prazo para contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do NCPC, a intimação do embargante será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.Caso a embargada manifeste expressamente o desinteresse na realização dessa audiência, exclua-a da pauta, informando o embargante. Nessa hipótese, o prazo de contestação terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, conforme estabelece o inciso II do art. 335 do Novo CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003342-81.2006.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naqueles autos.Cite-se, Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelos embargantes.2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h00 min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pelos embargantes.4. Proceda a Secretária às intimações dos embargantes e da embargada, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá aos respectivos procuradores das partes intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).6. Poderá os embargantes comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso as testemunhas não compareçam, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-12.2015.403.6113 - MARIA HELENA RAMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização.Assim, revogo a decisão de fls. 87/88, bem como a de fls. 62, cancelando a audiência de conciliação designada para o dia 01.09.2016, às 14h40min, intimando-se o autor por mandado, com urgência. Exclua-se da pauta. Após, ciência às partes do laudo pericial (fls. 77/86), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais, requerendo o que mais entenderem de direito.Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretária a requisição dos honorários periciais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000192-2) - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)No mérito, assiste razão à Embargante. Ante o exposto, corrijo o apontado erro material, para que conste no dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 5.115,00 (cinco mil, cento e quinze reais).No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-02.2012.403.6118 - JERRY CARNEIRO VIANA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO em face de JERRY CARNEIRO VIANA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-55.2013.403.6118 - ARAO RIBEIRO DE BARROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 81, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO em face de ARAO RIBEIRO DE BARROS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-98.2014.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços efetuados com cooperativas, instituída pelo art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Condeno a à Ré a restituir à Autora, via compensação, os valores recolhidos das referidas contribuições nos cinco anos anteriores à propositura da ação com as contribuições previdenciárias. Deixo de determinar que a Ré proceda à compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e DEIXO de afastar a restrição prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Mantenho a decisão de fls. 78/79.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-51.2015.403.6118 - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001879-74.2015.403.6118 - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001904-87.2015.403.6118 - ALFA ATIVIDADES EDUCACIONAIS SC LTDA - EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALFA ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, e DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento da contribuição social destinada à Seguridade Social, na alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços, quando prestado por cooperados por intermédio de cooperativas, de acordo com o disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. DETERMINO à Ré que proceda a restituição à Autora, via compensação, dos valores recolhidos das referidas contribuições nos cinco anos anteriores à propositura da ação com as contribuições previdenciárias. A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-32.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000436-54.2016.403.6118 - TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TRIÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, e DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento da contribuição social destinada à Seguridade Social, na alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços, quando prestado por cooperados por intermédio de cooperativas, de acordo com o disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. DETERMINO à Ré que proceda a restituição à Autora, via compensação, dos valores recolhidos das referidas contribuições nos cinco anos anteriores à propositura da ação com as contribuições previdenciárias. A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-90.2016.403.6118 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - ESPOLIO X CYNTHIA GIULLIANA VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

DespachoNão obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Sem prejuízo, providencie a parte Autora a juntada de cópia integral da ação de execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.Cite-se. Intimem-se.

0001156-21.2016.403.6118 - ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifieste-se a parte Autora acerca da Contestação, em 10 dias. Todavia, com fundamento no artigo 139 V do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 15:40 h, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Decisão de fl. 381, para intimação da defesa de LUIZ AMERICO LEÃO BICALHO e ALEXANDER PEREIRA DE MOURA:Manifistem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP.Int.

0004493-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE BARBOSA DE LIMA(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO)

Intimação da defesa de FILIPE BARBOSA DE LIMA, decisão de fl. 320, exarada em audiência de 24/08/2016:1. Intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo 5 dias, se tem interesse na oitiva das testemunhas não ouvidas, se for o caso, deverá apresentar novo endereço da testemunha Meilidian não encontrada. 2. Deverá ainda esclarecer o paradeiro do réu; 3 Após, vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo; 3. Arbitro os honorários do advogado ad hoc, Dr. MARCEL MORAES PEREIRA, OAB/SP 184.769 em 2/3 do mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. 4 Sem aos presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 11915

MANDADO DE SEGURANCA

0008929-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008929-7) - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000574-52.2015.403.6119 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.Defiro a vista requerida à fl. 171 pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008949-08.2016.403.6119 - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10907

INQUERITO POLICIAL

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 e, em cumprimento ao despacho de fl. 440, INTIMO a defesa constituída do réu para ciência do documento acostado às fls. 471/477 (Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-59.2016.403.6119 - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, com pedido de tutela de urgência para sustação de protesto, ao fundamento de que o débito estaria extinto por compensação. Inicial acompanhada de documentos de fls. 17/30. Custas à fl. 31. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. A parte autora foi intimada para pagar o débito fiscal apontado no aviso de protesto nº 1188-13062016-20 que a cientificou do iminente protesto de débito inscrito na CDA 80.6.14.033966-33, relativo à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) do período de apuração de novembro/2012 no valor de R\$ 2.693,15 com vencimento em 16/06/2016. Alega a autora que tal débito estaria extinto por compensação. Todavia, verifica-se que os pedidos de compensação se encontram em análise, não tendo sido homologados ainda, conforme documento de fl. 30. Tendo em vista a necessidade de oitiva da parte ré para melhor análise dos argumentos e comprovantes apresentados pela autora, determino que a União se manifeste quanto à quitação apresentada nos autos no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para análise do pleito liminar. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006658-35.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores pagos a título de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre valores recolhidos a título de ICMS e ISS, bem como a garantia do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da RFB.Com a inicial, documentos de fls. 25/50; custas recolhidas à fl. 51.As fls. 70/72, decisão que concedeu parcialmente o requerimento liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.As fls. 78/82, informações da autoridade coatora.A fl. 84, a União requereu seu ingresso no feito.As fls. 85/91, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, fls. 93/93v. Na mesma decisão, foi deferido o ingresso da União no polo passivo.As fls. 101/104, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Aduz a impetrante que com o advento da Lei 12.973/14, modificou-se o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, ficando expressamente consignado, ao arripio da norma originária, que se incluem na receita bruta - base de cálculo para a contribuição ao PIS e para a COFINS os tributos sobre ela incidentes, dentre os quais o ICMS e ISS.Afirma, ainda, que as contribuições ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, conceito no qual não estão compreendidos o ICMS e o ISS, não devendo ser incluídos na base de cálculo das aludidas contribuições.Pois bem.Após a vinda das informações, entendendo ser o caso de se confirmar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.1) ICMSInicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa o valor do comprador para o fisco, não há como reconhecê-lo como faturamento e, conseqüentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS.Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se algum futuro ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.Assim, verifica-se o direito líquido e certo da impetrante.2) ISSONO raciocínio utilizado para o caso do ICMS, contudo, não se aplica automaticamente ao ISSQN. Isto porque, a depender da legislação municipal, tal tributo pode ser direto ou indireto. Em regra, contudo, é direto. Ou seja, neste último caso, o sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa! Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada.Como não houve prova de que a legislação municipal considera o ISSQN como tributo indireto, o que é ônus da parte, nos termos do art. 376, conclui-se que, nesse ponto, a impetrante não tem direito líquido e certo.DispositivoDiante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC de juros real e o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008933-54.2016.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IPI na saída do estabelecimento da impetrante para fins de revenda da mercadoria importada no mercado interno e ao final o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título e a condenação da impetrada no ressarcimento das custas.Com a inicial, documentos de fls. 55/96. Custas à fl. 97.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório.Tendo em vista que a matéria é nova, tenho que é coerente e justificável a manifestação da autoridade coatora antes da apreciação do requerimento liminar. Aqui, ressalto que não perigo na postergação da análise do requerimento para quando da chegada das informações, já que se dará no prazo de dez dias. Diante do exposto, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a chegada das informações, voltem os autos conclusos para análise da liminar.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

0008955-15.2016.403.6119 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Facchini S/A em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no inciso IV da Lei n. 8.212/91.Inicial acompanhada de documentos, fls. 29/47; custas recolhidas, fls. 48/49.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, considerando o entendimento pacificado do STJ de que os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais, verifica-se que a autoridade coatora responsável por fazer cessar eventual ilegalidade em relação às filiais é aquela do domicílio fiscal de cada filial, uma vez que a competência em mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, pelo que determino a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo. Não se opera, assim, o contido na decisão trazida nos autos, a qual não se refere à mandado de segurança. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:).A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fatus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n.8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.9.876/1999. Como bemressaltado pelo voto do Ministro Dias Toffoli, a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. Padecendo a norma infalegal de validade constitucional, deve ser afastada a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos.Abaixo, cito a ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário 595.838:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica, na cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 em relação à impetrante (matriz), até final decisão.Expeça-se comunicação ao SEDI para exclusão do polo ativo das filiais da impetrante.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO COMUM

0009948-68.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

MARCELO VIANA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a declaração de isenção de imposto de renda dos atrasados. Em síntese, relatou o autor que, a despeito do não reconhecimento na esfera administrativa, teria laborado nas empresas (1) FREITASPIN ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA (de 20/04/1970 a 30/04/1971) e (2) PINBOR MÓVEIS ESTOFADOS LTDA (de 01/06/1971 a 30/04/1973). Disse que a análise de sua CTPS já seria suficiente à constatação dos períodos de trabalho urbano, especialmente porque o Banco Bradesco informou que não detinha informações que lhe permitissem emitir extrato analítico do FGTS. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/31). Concedeu-se a gratuidade (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41 para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu que as anotações em CTPS teriam apenas presunção juris tantum de veracidade e não poderiam ser consideradas quando inexistem dados correspondentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Réplica às fls. 49/55. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 98/102 para, além de sustentar a improcedência do pedido, levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não teria sido apresentada causa de pedir relativa à isenção de imposto de renda. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, afasta a alegação de inépcia da inicial, na medida em que o pedido no sentido de que seja declarada a isenção de imposto de renda dos atrasados, no contexto desta demanda, foi suficiente a delinear a pretensão trazida a Juízo. É tanto que em sua contestação a União logrou apresentar sua tese de defesa a respeito do tema. Assim, afasta a alegação de inépcia da inicial e passo a enfrentar a questão de fundo. Em relação ao tempo de serviço para fins previdenciários, estabelece o Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.729/2003) o seguinte: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extrairdos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. Sobre a força probatória da CTPS, o art. 19 do Decreto 3.048, com redação dada pelo Decreto 4.079/2002, prescreve: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. As anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, mas o documento precisa estar sem rasuras para que os dados nele indicados possam ser levados em consideração, especialmente quando não há correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais. No caso, os dois vínculos controversos encontram-se como os últimos listados na CTPS nº 35683 Série 240a. Vale dizer, se tais vínculos fossem sucedidos por outros, tais anotações ganhariam maior credibilidade, mas nenhum outro vínculo que estivesse anotado no CNIS encontra-se lançado posteriormente na CTPS. De outro lado, encontra-se de tal forma borrado o ano de admissão e saída relativa ao vínculo na Freitaspin Artefatos de Madeiras Ltda. que não se pode ter certeza com relação à efetiva data. A esse respeito, não é demais ressaltar que o vínculo na Freitaspin Artefatos de Madeira Ltda. teria durado mais de um ano, enquanto o labor na Pinbor Móveis Estofados teria ocorrido de 01/06/1971 a 30/04/1973, do que se pode concluir que não foram curtos períodos de trabalho. A experiência nos julgamentos de causas desta natureza vem revelando que o mais comum é a ausência de anotações no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de vínculos empregatícios de curta duração, o que representa mais um ponto desfavorável à pretensão inicial. Também em desfavor do autor a ausência de produção de qualquer outro tipo de prova documental. Não passa despercebida a carta emitida pelo Banco Bradesco informando que não teria mais dados relativos a tais interrogos, tampouco se ignora o encerramento das atividades das empresas. Ocorre que essa falta de elementos probatórios acaba desfavorecendo o autor quando sua CTPS encontra-se em péssimo estado de conservação. Concluindo, não existem elementos capazes de delinear satisfatoriamente a efetiva existência dos vínculos empregatícios objetos deste processo. Com o resultado do julgamento, acabou sendo revelada a ausência de interesse processual na declaração de isenção de imposto de renda sobre o valor dos atrasados, na medida em que não foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual na declaração de isenção de imposto de renda sobre os atrasados e, por conseguinte, no que se refere à União, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao INSS, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC para cada um dos ramos, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSÉ NUNES CIRQUEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou que em 20/08/2007 logrou obter o benefício previdenciário acima citado, porém não houve reconhecimento do período comum laborado na empresa Buffet Adeline (de 10/06/1977 a 21/10/1977). Afirmando que seria necessário também o reconhecimento de período de labor na empresa SYSTEM LIMPS Limpeza e Serviço (de 01/03/1996 a 24/10/1997), inclusive com a consideração dos respectivos salários de contribuição. Ademais, asseverou ter laborado em condições desfavoráveis à sua saúde nas empresas BRAVOX S/A Indústria e Comércio Eletrônico (de 27/01/1971 a 31/01/1972) e ASA - Serviços de Limpeza (de 07/06/1990 a 28/09/1993; de 01/11/1993 a 03/04/1994 e de 31/10/1994 a 21/01/1996), o que ensejaria a contagem diferenciada no tempo de contribuição. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/283). Concedeu-se a gratuidade (fl. 287) e a antecipação dos efeitos de tutela foi parcialmente deferida (fls. 308/312). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 329/332 para, inicialmente, levantar prejudicial de prescrição quinquenal. No que se refere ao período especial, afirmou que a exposição ao agente nocivo ocorria de maneira ocasional. Quanto ao período comum, afirmou que os documentos trazidos aos autos não seriam suficientes para comprovar o efetivo trabalho. Réplica às fls. 337/341. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) DA PRESCRIÇÃO. A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora

e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JULIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e começa por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITIA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, Dje 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.711/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz o seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.822, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.822/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edel no Edel no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146245/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.822/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.822/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSO CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.822/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.822/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos

limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sendo vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juez Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repetição Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossegue em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transiçória) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, a data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto - Tempo Comum No que se refere ao reconhecimento de trabalho urbano comum, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ainda que tais anotações não encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. No que se refere ao labor no Buffet Adeline Ltda., de início cumpre consignar que, à exceção do CNIS (impugnado pelo autor), todos os outros documentos apontam como data de encerramento do vínculo 21/10/1978. Daí é possível constatar a existência de erro material na petição inicial, que, apesar de fazer referência a esses documentos e defender a respectiva validade, apontou a data de afastamento como sendo em 21/10/1977. Considerando o evidente erro material, tenho que a pretensão inicial é de reconhecimento do vínculo de 10/06/1977 a 21/10/1978 e enfito a questão com esses parâmetros. Diante da remota época do período controvertido, não se mostra incompreensível a ausência de informações a esse respeito no CNIS. De outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que o vínculo controverso é antecedente e sucedido por outros devidamente anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 154/155 e 582). Destaco ainda a existência de anotações, também em ordem cronológica, com relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme é possível verificar à fl. 161. Ou seja, a CTPS não apresenta nenhuma irregularidade apta a descaracterizar a veracidade dos dados nela existentes. Não bastasse, o autor apresentou outros documentos, entre eles cópia de Livro de Registro de Empregados, Declaração, Relação de Empregados e Guias de Recolhimento (fls. 44/54), os quais corroboram suas alegações e permitem, com tranquilidade, o reconhecimento da existência do vínculo. Com relação ao labor na empresa SYSTEM LIMPS Limpeza e Serviços Ltda., há anotação no CNIS de que o vínculo iniciou-se em 01/03/1996, com encerramento em 12/1996, mas o autor alega ter trabalhado até 24/10/1997. A data apontada na inicial é aquela anotada na CTPS, conforme é possível verificar à fl. 170. Ademais, também vieram aos autos (a) termo de rescisão do contrato de trabalho apontando 24/10/1997 como data de afastamento (fl. 56); e (b) relação dos salários de contribuição do autor no período compreendido entre 04/1996 a 11/1997 (fl. 57). Tal contexto também permite (a) o reconhecimento de que o vínculo em comento durou de 01/03/1996 a 24/10/1997; e (b) a consideração dos respectivos salários de contribuição, os quais não foram impugnados pelo INSS em contestação. 2.8) Do caso concreto - Tempo Especial O labor na BRAVOX S/A Indústria e Comércio Eletrônico (de 27/01/1971 a 31/01/1972) não pode ser reconhecido como especial na medida em que, apesar de afirmação em sentido contrário no Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, a leitura da descrição das atividades desempenhadas pelo autor permite a conclusão de que a exposição a ruído de 80 dB a 82 dB não era habitual e permanente. Com efeito, no Setor de Montagem (de 100 m), local onde trabalhava o autor, foram encontrados diferentes níveis de ruído, conforme o laudo das condições ambientais de trabalho (fl. 74). O nível de ruído mencionado no Formulário é aquele anotado para quem trabalhava junto à máquina de enrolar fio Polo. Ocorre que a descrição da rotina laboral permite a constatação de que as atividades do autor não estavam restritas àquele local, senão vejamos: Atividades que executava - Auxiliava na montagem enrolando fio nos polos, prensava polo, colava, parafusava com furadeiras pneumáticas, soldava cordoalhas, ajudava na revisão, desmontava alto falantes para recuperação, embalava e transportava produtos acabados com carrinho hidráulico. (fl. 65). Tal contexto afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, dada a ausência do caráter permanente de exposição. De outro lado, (a) as atividades não se encaixam com perfeição à previsão do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79; e (b) tampouco o contato com agentes químicos dava-se de maneira habitual e permanente, haja vista que a utilização de químicos do tipo solvente era utilizada apenas para limpeza, conforme o Formulário mencionado. Finalmente, no que toca ao trabalho desenvolvido na ASA - Serviços de Limpeza (de 07/06/1990 a 28/09/1993; de 01/11/1993 a 03/04/1994 e de 31/10/1994 a 21/01/1996), os formulários às fls. 342/345, aliados ao laudo técnico às fls. 346/347, permitem o enquadramento na medida em que o autor estava exposto a ruído de 85 dB, acima do patamar permitido para a época. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) no que se refere às diferenças anteriores a 16/11/2005, reconheço a prescrição com fundamento no art. 487, II, do

Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (b1) reconhecer a efetiva existência de trabalho comum de 10/06/1977 a 21/10/1978 no Buffet Adelinha Ltda. e de 01/03/1996 a 24/10/1997 na empresa SYSTEM LIMPS Limpeza e Serviços Ltda, com a consideração dos salários de contribuição discriminados à fl. 57; (b2) reconhecer a especialidade dos períodos de 07/06/1990 a 28/09/1993; de 01/11/1993 a 03/04/1994 e de 31/10/1994 a 21/01/1996; e (b3) determinar que o réu realize a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.995-139 com base nesses parâmetros, para o fim de alterar o coeficiente do benefício e sua renda mensal inicial. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Limite-se. Intimem-se.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDIIN LJUBICA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado acerca do informado pelo INSS às fls. 180/195, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012407-72.2012.403.6119 - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o feito ainda não se encontra em termos para sentença, tendo vista que não foi aberta ao autor a oportunidade para réplica. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 437 caput e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SPI78115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SPI22468 - ROBERTO MEDINA)

Fl. 626: Diante do novo valor apresentado a título de estimativa de honorários periciais, manifeste-se a requerida acerca da estimativa de fl. 626. Após, tornem conclusos. Int.

0009212-74.2015.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALENCAR(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011667-12.2015.403.6119 - TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições. Pede-se seja determinada a restituição ou compensação com atualização pela taxa Selic do montante recolhido sob essa rubrica. Alegou a parte autora, em suma, que no desenvolvimento de suas atividades comerciais, importa bens do exterior, estando sujeita ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação; mas que a inclusão do valor do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo do valor aduaneiro, incidente no desembaraço aduaneiro das contribuições implicaria majoração abusiva, ocasionando-lhe prejuízo. Argumentou que as contribuições sociais sobre importação só podem incidir sobre o valor aduaneiro definido na legislação aduaneira e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio com sendo a base de cálculo do Imposto de Importação. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 ao redefinir o conceito do valor aduaneiro incluindo na base de cálculo do valor aduaneiro, o valor do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro das contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/55. Citada, a União pugnou pela improcedência do pleito da repetição de indébito de valores eventualmente recolhidos, tendo comentários sobre o entendimento do STF e STJ a respeito da inclusão do valor do ICMS na composição da receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, e do valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento, para defender ao final a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (fls. 64/72). Em réplica, a parte autora sustentou que a requerida não impugnou a questão deduzida, qual seja, a previsão do PIS-Importação e COFINS-Importação nos termos exigidos na Lei 10.865/04, declarada inconstitucional pelo Pleno do STF (fls. 75/81). Na fase de especificação de provas, a requerida não manifestou interesse na produção de provas (fl. 82); enquanto a autora requereu a produção de prova pericial por perito contador, o que foi indeferido à fl. 83 por não ser imprescindível ao exame e julgamento do pedido. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A COFINS substituiu o FINSOCIAL, recepcionado pela CF/88 com caráter transitório (STF, RE 150764-1/PE). O art. 195, I, CF preconiza a incidência, inicialmente, de contribuições dos empregadores calculadas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (base de cálculo que foi ampliada, porém, a partir da EC 20/1998). A mencionada contribuição foi regulada pela Lei Complementar 70/1991, com significativas alterações promovidas pela Lei 9.718/1998 e MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003), que preconizou a não cumulatividade da COFINS devida por empresas submetidas ao IRPJ com base no lucro real. Por seu turno, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta da pessoa jurídica. A questão foi decidida pelo STF em sede do RE 346.084, reconhecendo-se a invalidade do referido dispositivo legal. Neste sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Por seu turno, a Emenda Constitucional n. 42, de dezembro de 2003, autorizou a cobrança da COFINS sobre operações de importação de bens ou serviços (ressalvando a viabilidade de equiparação pela lei infraconstitucional), conforme art. 195, IV, CF/88. Ao mesmo tempo, aludida Emenda Constitucional 42/2003 preconizou que referida contribuição deveria ser não cumulativa em alguns setores econômicos, a serem especificados pela lei infraconstitucional (art. 195, 12, CF/88). A COFINS-Importação foi regulada, então, pela Lei 10.865/2004. Ao que revela, a MP 540/2011 alterou o art. 8º daquela Lei 10.865 preconizando uma majoração de 1% na alíquota quanto a alguns produtos (incluiu o 21 no art. 8º da Lei 10.865). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.546/2011; por outro lado, o art. 8º, 21, Lei 10.865 foi alterada pela publicação da Lei 12.715/2012. Quanto ao PIS, cuida-se de tributo criado pela Lei Complementar 07, de 1970, e regulado inicialmente pela LC 17/1973, DL 2.445/1988, DL 2.449/1989, DL 2052/1983 e Lei 7.691/1988. Esse gravame foi expressamente aludido no art. 239, CF/88. Mencione-se também a Lei 8.383/1991 (art. 52, IV), Lei 8.850/1994 (art. 2º, IV), Emenda Constitucional 01/194 (incluiu o art. 72, ADCT), MP 812/1994, MP 1.212/1995, EC 17/1997 (alterou o art. 72, ADCT), Lei 9.718/1998 e Lei 10.637/2002, dentre vários outros diplomas normativos. Originalmente, sob a égide da LC 07/1970, o Programa de Integração Social - PIS era executado mediante fundo de participação mediante duas fontes: a dedução do imposto de renda e contribuições da empresa, com base no faturamento. A partir da Lei 9.718/1998, o PIS passou a ter como fonte apenas a contribuição sobre o faturamento (compreendido como receita bruta da pessoa jurídica, conforme art. 3º daquele diploma normativo). Anoto que a não cumulatividade, no que toca aos aludidos gravames, decorreu, em um primeiro momento, de opção da lei ordinária (Lei 10.833), eis que - ao contrário do que ocorre com o IPI ou ICMS - na sua redação original, a Constituição Federal de 1988 foi silente a respeito. Com a EC nº 42/2003, porém, a não-cumulatividade da COFINS ganhou status constitucional. Júlio M. de Oliveira e Carolina Romanini Miguel dizem o que segue: Antes do advento da Emenda Constitucional nº 42/03, o próprio legislador, exercendo sua competência tributária, até então não limitada pelo princípio da não-cumulatividade, conferia ao sujeito passivo das contribuições sociais para o PIS/Cofins o direito de descontar do débito apurado créditos calculados em relação a alguns bens e serviços por ele pagos. Tanto a Lei nº 10.637/02 (PIS) como a Lei nº 10.833/03 (Cofins) restringe tal direito de crédito, de forma que a não-cumulatividade dos tributos veiculados por tais leis não se configura plena. (...) Até a edição da mencionada Emenda Constitucional, essas limitações ao crédito eram legítimas, na medida em que não havia um limite objetivo imposto pela Constituição Federal ao exercício da competência tributária. Todavia, uma vez publicada a referida Emenda, altera-se a ordem jurídica, pois inserida nova norma de estrutura, a ser observada pela União quando da exigência das contribuições sociais referidas, sob pena de invalidade da regra-matriz de incidência desses tributos. Isto porque, se a norma de conduta editada pela União não estiver formal e materialmente de acordo com as disposições constitucionais, não poderá pertencer ao sistema jurídico. (...) Decorre desta conclusão que a norma infraconstitucional deverá se adequar ao novo princípio limitador da competência tributária da União, excluindo de seu texto todas as restrições ao direito de o contribuinte apropriar-se dos créditos de PIS/Cofins. (Conteúdo jurídico do princípio constitucional da não-cumulatividade aplicável às contribuições sociais para o PIS/Cofins. In PIS-COFINS: questões atuais e polêmicas. Quartier Latin, 2005, p. 429-430). Com a redação veiculada pela EC 42/2003, o art. 195 da Constituição Federal dispôs o que segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O art. 149 da Constituição Federal definiu, por sua vez, de forma mais explícita, a hipótese de incidência do tributo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na esteira da reforma constitucional, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, prevendo que: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º, (...). Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...) Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...) Art. 5º São contribuintes: I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. Tratou-se de contribuição social nova com fato gerador e base de cálculo distintos. Na verdade, a Lei 10.865/04 criou um adicional do imposto de importação, em favor da seguridade social, por meio de expressão previsão constitucional. Apesar de não incorrer em nenhuma inconstitucionalidade pelo simples fato de sua criação, é certo que essa nova contribuição não se assemelha em nada à contribuição ao PIS e COFINS. Nada obstante, fixou a Lei 10.865/04 como base de cálculo das contribuições inquiridas o valor aduaneiro, que, para os efeitos desta Lei, deve ser considerado como o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme art. 7º, I, acima citado, o que, segundo a autora, ofenderia a previsão do art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Cabe observar, a esse respeito, que o artigo 195, inciso IV, apenas autoriza a instituição de contribuições

destinadas à Seguridade Social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, deixando, em tese, para a lei ordinária a estipulação da base de cálculo respectiva. Contudo, sendo certo que a Constituição não pode ser lida em compartimentos estanques, há que se considerar o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF/88, que prevê que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Há que se ressaltar que as contribuições destinadas à seguridade social são subespécie de contribuição social, possuindo o mesmo arquétipo constitucional, são tributos incidentes sobre fatos praticados pelo contribuinte instituídos com base em uma finalidade social. A contribuição de que trata o art. 195, inciso IV, quando incidente na importação, deve ter por base de cálculo, no caso de ser estipulada ad valorem - ou seja, pelo valor, proporcional ao valor, e não a uma grandeza outra mencionada na alínea b do art. 149, 2º, inciso III - , o valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, contudo, não é trazido pelo texto constitucional, o que, porém, não pode ser interpretado como uma liberdade irrestrita do legislador infraconstitucional para definição do que seria valor aduaneiro, momento quando já há, tanto interna, quanto externamente, norma legal prevendo o que seria esse valor. Com efeito, o Decreto-Lei nº 37/1966 já dispunha, quando da edição da EC n.º 33/2001:Art.2.º A base de cálculo do imposto é (...)II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7.º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Por sua vez, a definição desse valor está esclarecida no Decreto nº 4.543/2002, que consolidou as normas pertinentes ao tema:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994) - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou ao aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ora, ao instituir o PIS-importação e a COFINS-importação, o legislador fez incidir as contribuições sobre o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, transbordando da regra-matriz constitucional que tão-somente admitiu como base de cálculo o valor aduaneiro. Sobre o valor aduaneiro como base de cálculo na importação de produtos, esclarece Leandro Paulsen:Prevê o art. 149, 2º, III, a da Constituição a incidência da contribuição social sobre a importação tendo por base de cálculo o valor aduaneiro. A expressão tem sentido próprio há muito previsto na legislação que cuida da tributação do comércio exterior, sendo, inclusive, objeto da cláusula VII do GATT. O valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posto no momento de chegada, com os encargos de transporte e seguro. A Lei 10.865/04, contudo, ao definir a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro, determinando que abrangesse, também, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 645.) Vale frisar, que a legislação ordinária pode modificar o conceito do que se entende por valor aduaneiro, todavia, essa alteração deve ser geral e não uma redefinição casuística, não pode escapar do arquétipo suposto pelo constituinte derivado quando da edição da EC n.º 33/2001. Esses parâmetros não foram, no entanto, respeitados quando da edição da MP n.º 164/2004 e de sua posterior lei de conversão, que preferiu definir o que seria valor aduaneiro para os efeitos daquela lei (art. 7º, I, primeira parte), compondo-o não só com o valor que serve de base para o imposto de importação - de que seria o próprio valor aduaneiro -, somado a outros valores excêntricos àquele conceito. Em outras palavras, ainda que se admita que lei ordinária possa alterar o conceito existente em tratado ou convenção para empreender efetiva modificação do conceito de valor aduaneiro empregado pela Constituição Federal de 1988, é preciso que tal modificação seja feita de forma geral e sem extrapolar daquela ideia mínima do que seria o valor aduaneiro - a qual rejeita a inclusão de tributos - sob pena de se negar vigência ao limite imposto constitucionalmente. Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade parcial do inciso I (redação primeira) do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, na parte em que inclui, na base de cálculo das contribuições em questão, rubricas não previstas no conceito de valor aduaneiro posto no DL nº 37/1966, art. 3º, inciso II, combinado com o Decreto nº 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto nº 4.763/2001. O conceito veiculado no art. 77 do Regulamento aduaneiro não pode ser simplesmente desconsiderado, diante da referência expressa promovida pelo art. 149, 2º, III, CF. Ademais, essa vinculação também decorre da norma veiculada pelo art. 110 do CTN. A tese relativa à invalidade das alterações promovidas pelo art. 7º, I, Lei 10.865 já foi submetida à Suprema Corte brasileira. Reporto-me, por brevidade, ao RE 559.937/RS, julgado em março de 2013 (rel. Min. Ellen Gracie, rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJ de 04 de abril de 2013). Em síntese, reconheceu-se que o legislador infraconstitucional não pode desconsiderar os limites semânticos recepcionados pela Lei Fundamental. Neste sentido:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições - por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaque nosso. Sobre o tema já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MANUTENÇÃO. 1. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao art. 195, da Constituição Federal. 2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20,4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Ressalte-se, que embora o Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos da decisão em sede do RE 559937, tal situação não tem o poder de frustrar o pedido da parte autora já que o direito postulado em si foi reconhecido pela referida Corte, não se justificando, com fulcro nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, a redução de seus efeitos às importações efetivadas somente a partir de tal solução. Portanto, tem a demandante o direito de utilizar apenas o valor aduaneiro posto no DL nº 37/1966, art. 3º, inciso II, combinado com o Decreto nº 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto nº 4.763/2003, com base de cálculo do PIS e da COFINS na importação objeto da presente ação. Sendo assim, deve ser reconhecida, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade material do dispositivo, para o efeito de afastar da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo aludido, porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, consectário lógico é o acolhimento da pretensão da parte demandante com o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a parte da base de cálculo declarada inconstitucional, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (30/11/2015), até 09 de outubro de 2013 quando passou a vigor a Lei 12.865/2013, que alterou o dispositivo cuja inconstitucionalidade resta reconhecida. Desta forma, o pedido de compensação ou repetição do indébito fica limitado até a vigência do aludido Diploma. A compensação deverá ser feita somente após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, CTN), ficando ressalvado, à Receita Federal, o direito de conferir e fiscalizar a compensação a ser efetivada pela autora em sua escrita fiscal. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos

débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Brito, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Quanto aos índices a serem aplicados, consigno que incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 até a data do efetivo pagamento.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I (redação primeira), da Lei nº 10.865/2004, na via incidental, excluir da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições, condenando a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a estes títulos, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a vigência da Lei nº 12.865/2013, devendo ser monetariamente corrigidos na forma da fundamentação, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0008343-77.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos. Int.

0008365-38.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003595-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008355-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-96.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007856-83.2011.403.6119 - SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004029-93.2013.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X LEONEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pela União, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pela União ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se a União, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls. 146/151 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000497-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000497-0) - VICENTE DE PAULO EVANGELISTA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de VICENTE PAULO EVANGELISTA nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se. Int.

0010185-97.2013.403.6119 - MARIO JORGE ALMEIDA DA PENHA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JORGE ALMEIDA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009712-19.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela INFRAERO em face de BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA., com a qual busca a retomada de posse de áreas aeroportuárias e indenização por perdas e danos com relação aos valores que a autora deixou de auferir desde a propositura da demanda, inclusive com despesas de rateio (luz, água, limpeza). Em síntese, relatou que a ré descumpriu contrato, o que acarretou o surgimento de dívida de R\$ 90.140,99, conforme comunicado em janeiro de 2010. Além do débito apontado, a ré teria descuidado dos equipamentos de segurança (extintores de incêndio) e da contratação de seguro de responsabilidade civil. Afirmou ter feito notificação para regularização das pendências administrativas, bem como para o pagamento da dívida, mas não obteve resposta. Asseverou que, segundo relatório de fiscalização, a área estaria fechada e inoperante, estando configurado o esbulho possessório. Disse que a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC tomou sem efeito a concessão outorgada à ré em 01/04/2010 para exploração de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal em razão da constatação de irregularidades fiscais e previdenciárias. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 16/69). Concedeu-se a liminar às fls. 78/79. Por ocasião da reintegração de posse, os bens encontrados no local foram depositados em responsabilidade de José de Almeida Chagas, representante da INFRAERO (fl. 110). Citada, a ré deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 232v. A fl. 235 foi decretada a revelia da ré. É o relato do necessário. DECIDO. No exercício de suas atribuições legais, a INFRAERO celebrou contrato de concessão de uso de área de propriedade da União Federal (nº 02.2004.057.0218), localizada no Terminal de Passageiros 02, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A cláusula 11.5 da avença dispõe no sentido de que o atraso superior a trinta dias no que se refere ao pagamento do preço mensal ou encargos incidentes sobre a área dá ensejo à rescisão contratual por justa causa. A cláusula 13, por sua vez, dispõe que a INFRAERO entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, estando o concessionário obrigado a retirar seus pertences do local no prazo de 15 dias. Analisando-se os fatos ocorridos, verifica-se que às fls. 49 e 65 vieram cópias das notificações encaminhadas à ré para regularização do débito e desocupação da área, em virtude do inadimplemento contratual, datadas de 12/01/2010 e 23/07/2010. Ou seja, é possível concluir que a ré foi dada oportunidade de regularizar a pendência, mas não sobreveio nenhuma notícia de pagamento ou renegociação. Pelo contrário, não bastasse a rescisão do contrato por justa causa, a ré teve cassada sua autorização para explorar serviço de transporte aéreo público regular de carga e mala postal por decisão administrativa proferida pela Diretoria da ANAC (fl. 70). Nesse panorama, com tranquilidade, mostram-se pertinentes tanto a reintegração de posse quanto a indenização por perdas e danos, haja vista o inadimplemento contratual da ré, o qual justifica que ela suporte as consequências do descumprimento de suas obrigações contratuais. Aliás, considerando-se que a ré deixou de contestar os termos do pedido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Anota, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos artigos 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil). Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mítidiero: A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC). (in CPC comentado artigo por artigo. 4ed. SP: RT, 2012, p. 324) Diante da revelia e do contexto probatório acima abordado, maiores digressões mostram-se desnecessárias. Concluindo, há de ser acolhida a pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, (a) determinar a reintegração da área objeto do contrato nº 02.2004.057.0218; e (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos dos valores que a autora deixou de auferir desde a propositura da demanda até a data da efetiva reintegração (inclusive despesas com rateio de luz, água e limpeza). O montante será apurado em liquidação de sentença, devendo ser atualizado até data do efetivo pagamento. A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-44.2001.403.6119 (2001.61.19.000561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0)) NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ E SP346808 - THYAGO DE MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento do presente feito. Fl. 151: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15(quinze) dias.int.

0011930-83.2011.403.6119 - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SPI78437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SPI01376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC BA.Int.

0007060-58.2012.403.6119 - WALMIR JOSE FIORI(SPI66521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007060-58.2012.403.6119 EMBARGANTE: WALMIR JOSÉ FIORI EMBAGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MS/SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 480/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WALMIR JOSÉ FIORI opôs embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 248/249so, para sanar omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Afirma o embargante que a sentença foi omissa em relação ao prazo de duração do benefício concedido, conforme preceito no 9º do art. 60 da Lei nº. 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória nº. 739/2016. É o breve relatório. Passo a decidir. O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo. Foi proferida sentença para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, fixando a data de início do benefício em 05/06/2012. Contudo, seria descabida a fixação de data limite para a vigência do benefício com fundamento em legislação posterior. Tendo sido a sentença proferida aos 24/06/2016 e a Medida Provisória entrado em vigor aos 07/07/2016, não há que se falar em qualquer omissão. Além disso, o mencionado 9º do art. 60 da Lei nº. 8.213/1991 estabelece que na ausência de data limite para o benefício, cabe ao segurado, caso ainda se sinta incapacitado em tal data, requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico. Não comparecendo o segurado perante a autarquia de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via obliqua. Assim, é de rigor a rejeição dos embargos. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, contudo, NEGOU PROVIMENTO, ante a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do novo CPC, mantendo na íntegra a sentença embargada. P.R.L.C. Guarulhos, 22 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007980-63.2014.403.6183 - JORGE LUIZ VIEGAS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004877-12.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SPI317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

PROCESSO N. 0004877-12.2015.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 475/2016 SENTENÇA Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios pagos pelo autor até a data da liquidação, bem como aqueles pagos até a data das prestações vincendas referentes ao benefício NB 530.584.704-0, decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo segurado João Carlos Soares. Requer a atualização dos valores pela taxa Selic e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, este a incidir desde a data dos pagamentos efetuados pela autarquia, nos moldes da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante às parcelas vincendas, pugna pelo repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, do valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, por meio de Guia de Previdência Social. Por fim, requer a condenação da requerida a oferecer caução real ou fidejussória apta a suportar a cobrança de eventual inadimplência futura e, ainda, a cumprir obrigação de fazer consistente na correção e/ou atualização de todas as rotinas e programas de prevenção de acidentes de trabalho no que concerne às falhas identificadas, no prazo de cento e vinte dias contados da sentença, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. Narra a petição inicial que a requerida não mantém os padrões mínimos de segurança exigidos pelas normas de segurança do trabalho, especialmente a Norma Regulamentadora 12, segundo a qual as máquinas devem possuir proteções fixas ou móveis, não permitindo o seu funcionamento quando abertas ou retiradas. Afirma a negligência da requerida ao não aparelhar adequadamente a máquina, com os dispositivos adequados de segurança e, assim, evitar o contato das mãos do trabalhador com as partes móveis perigosas em movimento, isolando a zona de prensagem. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 42/268). Citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição pelo decurso do prazo de três anos

previsto no inciso V do 3º do artigo 206 do Código Civil, contados a partir do acidente de trabalho ocorrido em 17.05.2008. Aduz que, se considerado o prazo quinquenal, a medida cautelar não é apta a interromper o prazo prescricional, pois a intimação não foi entregue a representante legal da empresa. Afirma que a petição inicial é inepta, uma vez que da narrativa dos fatos não decorre a conclusão, considerando-se que o segurado não operava prensa mecânica, mas exercia a atividade de operador de solda. No mérito, ressalta a inexistência de prova da negligência da empresa, a qual zela pela segurança e higiene do trabalho. Ademais, afirma que não há nexo de causalidade ante a falta de demonstração da negligência e, ainda, devido ao segurado não operar máquina de prensa, mas apenas máquina de solda para realizar os seus serviços. Réplica da parte autora às fls. 341/345 verso. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 01 de fevereiro de 2016, foram inquiridas as testemunhas João Carlos Soares, Admilton Aduato da Silva e Josias Alves de Souza. O INSS apresentou alegações finais por memoriais às fls. 377/382 e a ré às fls. 384/388. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial DECIDO. De início, analiso as preliminares. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram observadas pela demandante todas as exigências vazadas no art. 319 do CPC, permitindo-lhe um conhecimento cristalino das causas de pedir próxima e remota, em total consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a questão referente ao tipo de trabalho exercido pelo segurado, fundamento da alegação de inépcia da inicial, é fato controvertido e apurável no decorrer da instrução processual. Por essa razão, não é possível dizer que da narrativa dos fatos não decorre o pedido sem considerar, de antemão, errônea a atividade descrita pela parte autora como a exercida pelo segurado. Assim, afastada a alegação de inépcia da inicial, rechaço, igualmente, a prescrição como prejudicial ao mérito, assentando que o prazo para a propositura de qualquer ação contra a União é de cinco anos e não de três anos como entende a ré. Em que pese a polêmica doutrinária que o tema suscita por conta da vetusta redação do art. 10 do Decreto 20.910/32, não há como chegar a outra conclusão, em virtude do que veiculado no art. 1º-C da Lei 9494/97 que assim dispõe: Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A aparente antinomia de segundo grau entre os arts. 206 3º, V do Código Civil e 1º-C da Lei 9494/97 deve ser resolvida com a prevalência do princípio da especialidade, pois um diploma que contenha normas gerais posteriores não pode derogar outro diploma que trate da mesma matéria de maneira pomenorizada. Nesse sentido, o magistério de Flávio Tartuce: em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, volume único, página 38). Inclusive, a respeito do tema, o entendimento jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto 20.910/32, para as ações regressivas acidentárias ajuizadas pelo INSS, por uma questão de isonomia com as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1331747/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). II. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. III. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. IV. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014 (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. V. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo o benefício, decorrente de acidente de trabalho, concedido, ao segurado, em 18/12/2002 até 26/03/2006, a partir de quando foi convertido em outra espécie. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 29/04/2013, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015) Além disso, na hipótese vertente, houve o ajuizamento de demanda cautelar de proteção para autarquia previdenciária, em 30.05.2011 (processo nº 0005605-92.2011.403.6119) - fls. 254/268, interrompendo a prescrição iniciada a partir da concessão do benefício em 02 de junho de 2008 (fls. 244/249), nos moldes do artigo 240, 1º, do novo Código de Processo Civil. Nesse ponto, não merece guarida a alegação de vício na referida ação a inquirir sua aptidão para interromper o prazo prescricional, porquanto a entrega de intimação a pessoa estranha aos quadros societários não tem o condão de macular a ciência da sociedade empresarial acerca das demandas judiciais contra ela movidas. Deveras, pela teoria da aparência, não é exigida a comprovação de poderes especiais da pessoa que recebe a citação ou intimação, sendo indevida a notificação apenas se houver ressalvas por parte de quem a recebe, no sentido de que não tem poderes para tanto. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR REPRESENTANTE LEGAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME. ÔBICES DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido da validade da citação de pessoa jurídica, quando recebida por quem se identifica como seu representante legal, sem esclarecer que não possui poderes para tal ato. Prevalece, no caso, a teoria da aparência. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem com base nos elementos probatórios, concluiu pela comprovação do nexo causal entre a conduta do preposto da empresa e o evento danoso. Alterar tais conclusões das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial. 4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado da Súmula de Jurisprudência do STJ. Atenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 851.098/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016) Desse modo, verifica-se que em nenhum dos intervalos ocorreu a prescrição, ou seja, não decorreram cinco anos da data de concessão do benefício (02.06.2008) até o ajuizamento da ação cautelar de protesto (30.05.2011), tampouco desta data até o ajuizamento da presente demanda, em 28.04.2015. Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora a condenação da ré a ressarcir-lhe dos valores que despendeu em virtude do pagamento de auxílio-acidente a segurado quando de acidente ocorrido na empresa, sob o fundamento de que houve negligência ao não se adotar mecanismos de segurança e higiene do trabalho. Em abono à sua tese, argumenta a autarquia previdenciária que o segurado operava máquina de prensa obsoleta e sem dispositivos de segurança, não dispoñdo de treinamento para o ofício que desempenhava. No decorrer da instrução processual, no entanto, não restou demonstrada a culpa da empresa ré ou que o acidente decorreu de negligência da empresa pelo não adoção de medidas de segurança. Com efeito, nos termos do artigo 927 do Código Civil, surge o dever de indenizar por ato ilícito aquele que causar dano a outrem. No caso dos autos, a responsabilidade é subjetiva, uma vez que nem a lei especifica essa hipótese, nem a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implica em riscos em razão de sua própria natureza. Sendo assim, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, a ação regressiva pode ser proposta pela Previdência Social contra os responsáveis pelo dano, uma vez apurada a responsabilidade civil da empresa pela negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva. Apurou-se que o segurado sofreu acidente de trabalho ao operar máquina de teste de resistência de solda preparada em outra máquina, ao, inadvertidamente, inserir o seu dedo na máquina de teste para arrumar a peça que estava mal encaixada. Consta do depoimento do segurado João Carlos Soares que seu trabalho era realizado na máquina de solda, utilizando-se da máquina de teste, uma espécie de prensa, para aferir a resistência do material produzido no maquinário anterior, sendo que ambas ficavam fixas, acopladas, de modo que o acionamento de uma gerava o acionamento da outra. Segundo relator, havia dispositivo de comando binominal e a empresa fornecia cursos específicos de preparação de máquinas, bem como pinças, mas não era possível utilizá-las nesse tipo de máquina, sendo a inserção do material manual. Observa-se de fls. 301/333, lista de equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Nesse ponto, verifico que não restou demonstrado que o acidente ocorreu por culpa da empresa, porquanto o próprio segurado admitiu que, por uma falha sua, devido à pressa e por distração, colocou a peça de forma errada na máquina e, com ela já acionada, tentou posicioná-la corretamente, ocasião em que teve seu dedo prensado. Veja-se que ainda que se tratasse de fato de uma prensa hidráulica, com todos os dispositivos de segurança mais modernos do mercado, ainda assim não evitaria o acidente por culpa exclusiva da vítima, mas apenas minimizaria efeitos danosos. Na hipótese vertente, trata-se de trabalhador com cerca de 14 anos de experiência na área e ciente de que não deveria introduzir as mãos no local onde estava a peça após o acionamento da máquina. Com isso não se quer dizer que a empresa não deva enviar esforços para minimizar os riscos de acidente do trabalho, mas in casu, o dano decorreu de atitude negligente por parte do próprio empregado e não de falha do equipamento, o qual estava em perfeitas de uso, conforme informou a testemunha Admilton Aduato da Silva, representante da CIPA, que destacou a liberação do equipamento após o acidente em virtude de estar em perfeitas condições de uso. De fato, pelos elementos probatórios produzidos, não é possível aferir se a utilização de pinças ou tenazes seria capaz de evitar o acidente, até mesmo porque a parte autora não demonstrou a possibilidade de utilização desse tipo de material na máquina em questão. Além disso, o Manual Básico de Segurança em Pressas e Similares, no item 5, Sistemas de Alimentação/Extração (fl. 129). Mais adiante, A alimentação manual de pressas ou similares através de sistema de pinças é proibido. Assim, ausente a comprovação de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a inobservância de normas de higiene e segurança do trabalho por negligência da empresa ré, é de rigor a improcedência do pedido. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: AÇÃO REGRESSIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPRESCRITIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTIGO 37, 5º, DA CF. SÚMULA 85 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA APELADA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). II - Transitada em julgado a sentença da ação acidentária em 06/12/2001, e tendo sido a ação regressiva proposta em 23/08/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 06/12/2006, ou seja, cinco anos após o termo inicial, razão pela qual afasta-se a prescrição trienal reconhecida em primeira instância. III - Consoante o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Todavia, o caso aqui se trata de suposto dano ocasionado por empresa jurídica de direito privado, que não está sob tutela da referida norma. IV - Não se aplica ao caso a Súmula 85 do STF, tendo em vista estar voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, afim de não se violar o princípio da segurança jurídica, porquanto não se poderia conferir à Autarquia Federal a qualquer tempo acionar o responsável que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas três anos antes do ajuizamento da ação. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. VI - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. VII - Não restou comprovada a negligência da empresa apelada, quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim dar ensejo à procedência da demanda. VIII - Apelação do INSS provida, tão somente para afastar a prescrição trienal. Reexame necessário, tido por interposto, improvido. (AC 00015502320054036115, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial1 DATA24/05/2016). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas em razão do disposto no 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Todavia, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006378-98.2015.403.6119 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCESSO Nº. 0008255-73.2015.403.6119PARTE AUTORA: SERGIO FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO A.SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 474/2016SENTENÇASERGIO FERREIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 49).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 51/59).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS (fl. 60).Citado (fl. 61), o INSS ofereceu contestação, sustentando, em apertada síntese: 1) o não cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita; 2) a improcedência do pedido ante a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de concessão de nova aposentadoria; 3) em caso de procedência do pedido, pela aplicação da prescrição. (fls. 62/90).Intrinado o autor a se manifestar sobre a contestação (fl. 92), este apresentou réplica (fls. 93/109).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, análise a alegação de concessão indevida da Gratuidade da Justiça à parte autora. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. Contudo, os argumentos do INSS são por demais genéricos, não fazendo prova que a parte autora não faz jus ao benefício em questão. O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de aposentadoria por tempo de contribuição valor equivalente à R\$ 2.485,88 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento do requerente e de sua família.Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos.Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.Ante o exposto, rejeito a alegação de concessão indevida dos benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora.Prosseguindo.No mérito, o pedido de desaposentação é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tomam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disto decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social): Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º: 5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente de trabalho, o disposto no artigo 112.As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Portanto, não há como acolher o pleito de desaposentação da parte requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, também do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Guarulhos, __2__ de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010508-34.2015.403.6119 - ESAU VESPUCCIO DOMINGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0010508-34.2015.403.6119EMBARGANTE: ESAU VESPUCCIO DOMINGUESEMBAGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 481/2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ESAU VESPUCCIO DOMINGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Requerer ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição da competência deste Juízo (fl. 139).Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 142/150).Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 277/278).O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo que o feito deveria ter sido remetidos ao Juízo competente e não extinto sem julgamento do mérito. (fls. 156/157).É o breve relatório. Decido.O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular processo, uma vez que após o parecer da Contadoria Judicial foi atribuído como correto o valor da causa de R\$ 19.496,21, o qual estaria dentro da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01.Contudo, é descabida a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal local, que adota o sistema virtual, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é adotada sistemática diferenciada, com a necessidade de digitalização dos documentos, o que se revela em verdadeiro obstáculo à remessa do feito para tramitação naquele Juízo.Assim, é de rigor a rejeição dos embargos.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, contudo, NEGÓ PROVIMENTO, ante a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do novo CPC, mantendo na íntegra a sentença embargada.P.R.I.C.Guarulhos, 22 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003841-95.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO EVANGELISTA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0003841-95.2016.403.6119AUTOR(A): CARLOS ALBERTO EVANGELISTA DE FREITASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 449/2016SENTENÇACARLOS ALBERTO EVANGELISTA DE FREITAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/111).Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 115).Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 117/126).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 12.964,19, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 117/118.A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJPFR nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 19 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6ª vara

0003956-19.2016.403.6119 - JUAREZ NASCIMENTO SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0003956-19.2016.403.6119AUTOR(A): JUAREZ NASCIMENTO SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 452/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por JUAREZ NASCIMENTO SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a desconstituição do ato administrativo de desaposentação, cumulada com concessão de nova aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).Juntou procuração e documentos (fls. 23/62).Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 66).Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 68/74). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 18.581,37 nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 68.A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJPFR nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 19 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6ª Vara

0005303-87.2016.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0005303-87.2016.403.6119AUTOR(A): JOSÉ RODRIGUES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 453/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a desconstituição do ato administrativo de desaposentadoria, cumulada com concessão de nova aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.010,36. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 19).Juntou procuração e documentos (fls. 18/52).Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 56).Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 58/64). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se.Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 41.142,47 nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 58.A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuida pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 19 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

0005974-13.2016.403.6119 - LUIZ MARÇAL(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0005974-13.2016.403.6119AUTOR(A): LUIZ MARÇALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 451/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ MARÇAL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a desconstituição do ato administrativo de desaposentadoria, cumulada com concessão de nova aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 20).Juntou procuração e documentos (fls. 19/43).Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 47).Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 49/56). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se.Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 43.760,84, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 49.A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuida pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 19 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0000857-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-58.2005.403.6119 (2005.61.19.007341-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DA SILVA(SPI85665 - KATIA MARIA PRATT)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0000857-75.2015.403.6119EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: SEBASTIANA DA SILVAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 454/2016SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIANA DA SILVA, alegando excesso na execução, nos cálculos realizados pela embargada, pois não há valores atrasados a serem pagos relativamente ao benefício previdenciário.O embargante alega, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade administrativa pela autarquia e não pode, nos termos da lei, ser cumulado com o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nesta ação. Aduz que a embargada optou pela aposentadoria por idade, cujo valor é superior ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, de modo que não há valores a pagar ao embargado. Juntou documentos (fls. 02 e verso).Recebidos os embargos, estes foram pensados à ação ordinária nº 0007341-58.2005.403.6119 e remetidos à contadoria da Justiça Federal (fl. 04).Instada a apresentar impugnação aos embargos, a embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 09/10).Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 12/16.A embargada impugnou o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fls. 20/24).O INSS concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 25).Na decisão de fl. 27 foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração de novos cálculos, observando-se os seguintes paradigmas: a) A apuração de diferenças no período de 25/01/2008 a 07/03/2008, uma vez que, conforme documento de fl. 13, a autora percebeu o auxílio-doença E/NB 311/29.032.647-6 até 07/03/2008; b) A apuração de parcelas relativas a aposentadoria por invalidez no período de 08/03/2008 até 06/08/2008, véspera da data de início da aposentadoria por idade E/NB 41/147.422.388-2; e c) A apuração de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre tal montante.A contadoria judicial apresentou novos cálculos (fls. 29/30), dos quais as partes discordaram (fls. 34/38 e 40/44).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O cálculo da Contadoria Judicial de fls. 29/30 encontra-se irretocável, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.Não procede a alegação do INSS acerca de não haver valores a pagar à embargada, ante a opção administrativa pela aposentadoria por idade, cujo valor é superior à aposentadoria por invalidez, uma vez que nos presentes autos se pleiteia a diferença entre o período de 25.01.2008 (data do termo inicial da aposentadoria por invalidez) e 07.08.2008 (data do termo inicial da aposentadoria por idade), período em que a embargada alega que embargada nada recebeu.Contudo, também não procede tal alegação, uma vez que conforme CNIS de fl. 13 dos presentes autos, corroborado pelos documentos 365/366, 379 e 384 dos autos da ação ordinária nº 0007341-58.2005.403.6119, em apenso, não conta de que a autora recebeu auxílio-doença no período de 25.01.2008 a 07.03.2008, de modo que são devidas apenas as diferenças apuradas para o referido período, nos termos e parâmetros estabelecidos na decisão 27, da qual não houve interposição de recurso pelas partes. Ademais, ainda que o título executivo judicial tenha determinado a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação administrativa do auxílio-doença nº 129.032.647-6 em 25.01.2008, nos termos supramencionados, a cessação administrativa se deu em 07.03.2008, de modo que corretamente houve a compensação dos valores recebidos administrativamente. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 29/31, tendo em vista a sua elaboração conforme o título executivo judicial transitado em julgado e nos parâmetros fixados na decisão de fl. 27.Destarte, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 8.853,78, atualizado até julho de 2015.DISPOSITIVO:Po exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.853,78, atualizado até julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 29/30.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 29/30, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

0001901-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-96.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE POSSIDONIO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

PROCESSO Nº. 0001901-32.2015.403.6119EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBAGADA: JOSÉ POSSIDONIO DA SILVACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 479/2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 57/58, sob o argumento de existência de contradição no pronunciamento jurisdicional.Afirma o embargante que a sentença foi contraditória ao não possibilitar a compensação dos honorários de sucumbência fixados nos presentes embargos com aqueles devidos no processo principal. É o breve relatório. Passo a decidir.O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.Foi proferida sentença de procedência, com a condenação do embargado José Possidônio da Silva ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, foi determinada a suspensão da execução em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao embargado nos autos principais, razão pela qual foi ainda declarada indevida a compensação com os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos autos principais. De acordo com a Lei nº. 1.060/50, para aqueles que estão assistidos pela Gratuidade Judiciária, a exigibilidade dos valores atinentes à verba honorária encontra-se suspensa, motivo que, por si só, impede a sua imediata compensação. O recebimento, em execução de sentença, de parcelas em atraso referentes ao reconhecimento do direito à percepção de benefício previdenciário, não afasta o direito à Gratuidade Judiciária, tampouco demonstra acréscimo patrimonial, principalmente diante da natureza alimentar da verba recebida. Assim, é de rigor a rejeição dos embargos.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, contudo, NEGOU PROVIMENTO, ante a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do novo CPC, mantendo na íntegra a sentença embargada.P.R.L.C.Guarulhos, 22 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007681-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-24.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0007681-50.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: INÁCIO JOSÉ DA SILVA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 476/2016 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INÁCIO JOSÉ DA SILVA, alegando excesso na execução em virtude dos índices utilizados para a elaboração dos cálculos divergirem daqueles fixados no título executivo judicial. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela parte embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 58), reiterando a correção de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 60). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer (fl. 61), o embargado destacou a conformidade de seus cálculos com o título executivo (fls. 63/69); o INSS reiterou seus argumentos (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A r. decisão que transitou em julgado determinou que a correção das parcelas vencidas seja realizada observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 e/ou do art. 41-A da Lei nº. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430/2006, não se aplicando as disposições da Lei nº. 11.960/2009. Nesse prisma, verifica-se a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determinou a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com efeito, segundo a Resolução nº. 267/2013, o índice de correção aplicável para a atualização dos benefícios previdenciários em atraso é o INPC a partir de setembro de 2006, com fundamento na Lei nº. 10.741/2003, MP nº. 316/2006 e Lei nº. 11.430/2006. No mais, de se ressaltar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, apenas declarou a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para a correção de créditos em precatório, situação diversa da dos autos. Consta do parecer da Contadoria Judicial: Correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, a partir de 11.08.2006, foi aplicado o INPC para atualização das diferenças. (...) Diante do acima exposto, s.m.j., informamos que os cálculos do INSS estão nos moldes do julgado. Pelas razões acima expostas, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelo do INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.906,54 (quarente e um mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2015, nos termos do resumo de cálculo de fls. 10. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Tendo em conta que a execução permanecerá suspensa nos termos acima elencados, é indevida a compensação com os honorários devidos na ação principal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traspõem-se cópias dos cálculos de fl. 10, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012379-07.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0012379-07.2012.403.6119 EXEQUENTE: ANTÔNIO CARMO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 468/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTÔNIO CARMO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 226 e 253). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 226 e 253). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6ª Vara

0000489-37.2013.403.6119 - ALICE DE SOUSA PINHEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0000489-37.2013.403.6119 EXEQUENTE: ALICE DE SOUSA PINHEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 470/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALICE DE SOUSA PINHEIRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 202 e 203). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 202 e 203). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6ª Vara

0002568-86.2013.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO (SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO FELIX DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0002568-86.2013.403.6119 EXEQUENTE: ERIVALDO FELIX DE MACEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 468/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ERIVALDO FELIX DE MACEDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 186). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 186). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6ª Vara

0007527-03.2013.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0007527-03.2013.403.6119 EXEQUENTE: MIRIAN DE SOUSA CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 471/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MIRIAN DE SOUSA CARVALHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 154). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 154). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6ª Vara

0004046-95.2014.403.6119 - LUCIENE MARIA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0004046-95.2014.403.6119 EXEQUENTE: LUCIENE MARIA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 472/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUCIENE MARIA DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 140). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 140). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-51.2001.61.19.002507-9 - PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA. - ME (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0002507-51.2001.61.19 EXEQUENTE: PRÓ EDUCAÇÃO GUARULHENSE LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 473/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por PRÓ EDUCAÇÃO GUARULHENSE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora relativamente aos honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 361). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 361 e 362). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011212-86.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE DE PAULA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA (SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENEAS JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAZAP X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAZAP X NOEMI DA SILVA XAVIER/SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Esclareça a parte autora, por meio de documentos e planilhas, o valor de R\$1700,00 que pretende destacar, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se o Int.

Expediente Nº 6386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATS KJELL ARNE ENGSTROM(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Ação Criminal n. 0002118-75.2015.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MATS KJELL ARNE ENGSTROM Sentença - Tipo DSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 447/2016 SENTENÇA MATS KJELL ARNE ENGSTROM foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigos 33, caput, e 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. A denúncia veio vazada nos seguintes termos, às fls. 51/52: No dia 07 de março de 2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), MATS KJELL ARNE ENGSTROM foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar em voo QR772 da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Qatar, trazia consigo e transportava, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 2.296g (duas mil, duzentos e noventa e seis decigramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. No referido dia e local, a Agente de Polícia Federal ANDREA CABALLERO CORRÊA estava de serviço no setor de embarque do Terminal III, quando foi acionada por funcionários do Raio X do setor de embarque, com a informação de provável existência de material suspeito, na bagagem de mão de um passageiro sueco identificado sendo M ATS KJELL-ARNE ENGSTROM. Ao chegar no local dos fatos, a APF ANDREA CABALLERO procedeu imediatamente a inspeção da bagagem de mão do referido passageiro, notando que a bolsa de mão pequena de cor preta apresentava peso anormal, mesmo retirando-se todo o seu conteúdo. Ato contínuo, a APF ANDREA CABALLERO verificou que a bagagem de mão em questão apresentava um volume oculto em um fundo falso da bagagem, razão pela qual solicitou a vinda das bagagens despachadas pelo denunciado para inspeção do aparelho de Raio X. Diante de tais fatos a APF ANDREA CABALLERO conduziu MATS KJELL-ARNE ENGSTROM a Delegacia de Polícia Federal no aeroporto para as devidas verificações, solicitando para acompanhar os procedimentos a testemunha CLÁUDIO OLIVARES A VILA. Após inspeção pessoal e nas bagagens de MATS KJELL-ARNE ENGSTROM foi encontrado na bolsa de mão de cor preta um volume quadrado oculto em fundo falso, envolto em plástico transparente, recoberto por papel carbono e plástico preto, contendo em seu interior substância empilhada de coloração branca, com peso líquido de 2.296g (dois mil, duzentos e noventa e seis decigramas - massa líquida). Submetido o material a exame de constatação preliminar, foi atestado pelo perito se tratar de cocaína a substância transportada pelo acusado. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0070/2015-4-DPF/AIN/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes, em que constou: 1) Depoimento de Andrea Caballero Corrêa (fls. 02/03); 2) Depoimento de Cláudio Clivares Ávila (fls. 04/05); 3) Interrogatório de Mats Kjell-Arne Engstrom (fls. 06/07); 4) Laudo Preliminar de Exame e Constatação (fls. 08/10); 5) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 12); 6) Nota de Culpa (fl. 15); 7) Boletim de Identificação Criminal (fls. 16/17); 8) Certidão de Movimentos Migratórios (fl. 19); 9) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/22); 10) Auto de Conferência e Entrega (fls. 41/42); 11) Relatório do Inquérito Policial (fls. 43/46) e 12) Cota Ministerial (fl. 48). A denúncia foi provisoriamente recebida (fls. 53/55). Laudo Químico-Toxicológico (fls. 66/69). Defesa Prévia - fl. 112. A denúncia foi definitivamente recebida pela decisão de fls. 115/118. Laudo Pericial Documentoscópico - fls. 168/171. Passaporte do acusado - fls. 172. As fls. 233/238 foram documentados os atos praticados em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 31/08/2015, colhendo-se os depoimentos das testemunhas Andrea Caballero Corrêa e Cláudio Clivares Ávila, bem como o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP a defesa do acusado requereu a produção de prova técnica no terminal de telefonia móvel do acusado, o que foi deferido por este juízo. A defesa juntou documentos às fls. 256/264. Laudo de Informática - fls. 280/284. Alegações Finais do MPF - fls. 311/313. Alegações Finais da Defesa - fls. 316/327. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (intrínseca existência de fato impeditivo; e intrínseca regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa. O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se às prescrições: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefa o seu ramo e a sua comercialização. Da materialidade. A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/10), o qual constatou que substância apreendida em poder do denunciado tratava-se de cocaína, mais precisamente 2.296g (dois mil e duzentos e noventa e seis gramas) de massa líquida, e pelo Laudo Químico-Toxicológico de fls. 66/69, que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria. As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaído na pessoa do réu. A testemunha Andrea Caballero Corrêa afirmou, em sede policial e em juízo, que na data dos fatos tratados nesta ação penal encontrava-se exercendo as suas funções de rotina no Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, junto à fila de embarque de voo da companhia aérea QATAR Airways, quando o aparelho de raio x detectou a possível presença de substância orgânica nas bagagens do acusado. Assim, a deponente, ao se deparar com as bagagens do denunciado, notou que uma das suas malas apresentava um volume oculto em um fundo falso, razão pela qual a testemunha solicitou que o acusado a acompanhasse até as imediações da DAIN/GRU/SP, convocando, também, a testemunha Cláudio Olivares Ávila, objetivando verificar a natureza da substância acondicionada de forma sub-reptícia. Realizados os testes preliminares na substância apreendida, verificou-se a presença de cocaína, oportunidade em que foi dada voz de prisão em flagrante delito ao acusado. Já a testemunha Cláudio Olivares Ávila apenas corroborou a higidez dos trabalhos policiais realizados no interior da DAIN/GRU, revelando o iter adotado pelos peritos para a obtenção da natureza da substância que o acusado transportava e trazia consigo. Observe-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas no inquérito policial e em juízo são coesos, harmônicos e coerentes entre si, trazendo à baila o último ato executório do iter criminoso da traficância perpetrada pelo denunciado em solo nacional, o qual foi preso em flagrante delito com mais de dois quilos de Cocaína, tentando embarcar ao exterior, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Dessa forma, a colheita da prova testemunhal, analisada em harmonia com a dinâmica dos fatos que caracterizaram esta infração penal, é jurídicamente apta e processualmente idônea, per se, para lastrear este decreto condenatório, afastando qualquer traço de dúvida razoável atinente à autoria delitiva, motivo pelo qual os dizeres do réu em juízo somente serão analisados por fidelidade aos atos instrutórios praticados à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5. LIV e LV do nosso texto constitucional, de modo que a confissão do acusado não será utilizada como elemento para a condenação, nos termos da súmula 545 do STJ. Fixadas essas premissas, anoto que o acusado, em juízo, disse que a acusação é verdadeira. Discorreu que o destino final do seu itinerário seria em Bruxelas, entreposto europeu em que seria entregue a mercadoria com o réu. O acusado afirmou que sabia da natureza ilícita do conteúdo da mercadoria que transportava, tanto que esteve no Brasil por cerca de uma semana antes de ser preso em flagrante delito, com o fim exclusivo de aguardar orientações para o transporte da droga. Aduziu que foi contratado por uma amiga, de origem africana, conhecida como Lisa. A sua aliciadora teria contratado o réu por email, pois ambos não se conhecem pessoalmente, mantendo contato virtual por cerca de quatro anos. Discorreu que Lisa lhe prometera a quantia de até quatro mil dólares para realizar a empreitada delitiva. Ao chegar ao Brasil, Lisa orientou o acusado a procurar um determinado apartamento na nossa rede hoteleira. O denunciado disse, ainda, que em solo nacional foi contactado por quatro pessoas, sendo que um dos seus aliciadores o levou até a um restaurante para lhe dar um terminal de telefonia móvel, modelo Nokia, com vistas a encetar futuros contatos telefônicos para delinear os aspectos operacionais da empreitada delitiva. Disse, também, que a bagagem com cocaína lhe foi entregue por um nigeriano, bem como quem lhe levou ao encontro deste fornecedor de drogas foi um indivíduo de alcunha Chris, embarcando, em um passo seguinte, de ônibus para a cidade do Rio de Janeiro. No Rio de Janeiro, tentou embarcar novamente para São Paulo, mas, por problemas com a sua passagem, somente conseguiu adentrar em uma aeronave no dia seguinte à capital paulista, quando foi preso em flagrante delito. Analisando-se o mosaico probatório produzido nas duas etapas desta persecução penal, somado à própria dinâmica dos fatos que culminou com a decretação da prisão em flagrante delito do denunciado, por crime capitulado no art. 33 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06, forçoso concluir que o MPF desincumbiu-se do seu ônus processual positivo no art. 156 do CPP, demonstrando, à saciedade, a autoria delitiva descrita na denúncia, de modo que não paira qualquer traço de dúvida razoável capaz de emprestar efeitos modificalivos à hipótese acusatória. Da tipicidade e do dolo. MATS KJELL-ARNE ENGSTROM foi denunciado como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, porque foi preso em flagrante no dia 07/03/2015, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 2.296g (dois mil e duzentos e noventa e seis gramas) de massa líquida de cocaína, que seriam enviadas ao continente europeu, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminoso e que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiros, para o continente europeu, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários avilados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais unilateralmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Nesse prisma, estão presentes a autoria, a materialidade, o dolo e a tipicidade. Portanto, presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimidas da culpabilidade, passo à fixação da pena. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a

culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final.b) A conduta social do acusado consiste na afiação da sua capacidade de se insinuar na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Tratando-se de ré estrangeira e sem domicílio permanente no Brasil, impossível a aferição desta circunstância em seu favor ou desfavor.c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fiscal proporcionado pelo narcotráfico, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da condenada, porquanto a jurisprudência majoritária entende que se trata de um elemento integrante da própria tipicidade do delito em apreço, em que pese a opinião pessoal deste magistrado.d) As circunstâncias do crime não favoreceram ao réu, revelando audácia de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adremente acondicionado no interior da sua bagagem, e lhe foram entregues em condições subreptícias, razão pela qual isso será considerado em seu desfavor.Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes, máxime porque havia uma estrutura anteriormente preparada para implantar a logística da empreitada criminosa descoberta pela Polícia Federal.e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu.f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do condenado, nada a constatar. As provas carreadas pela sua defesa técnica são insuficientes à demonstração do seu estilo de vida, na medida em que foram produzidas unilateralmente e por pessoas com alguma espécie de vínculo emocional com o acusado.h) O acusado não possui antecedentes.Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder do acusado 2.296g (dois mil e duzentos e noventa e seis gramas) de massa líquida de COCAÍNA.De outro lado, caso a substância apreendida fosse destinada ao consumo de terceiros, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e da sociedade como um todo.Portanto, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo uma substância entorpecente de natureza altamente tóxica e deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.2) Na segunda fase de aplicação da pena verifico que inexistem agravantes genéricas a serem sopesadas em desfavor do condenado.Igualmente, não a aproveita a circunstância atenuante vazada no art. 65, III, d, do CP, uma vez que admitir a confissão nas hipóteses de flagrante delito transferiria ao réu uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhe um direito potestativo sem previsão legal.Confirma-se: PENAL APELAÇÃO. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4 DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da a causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4 da Lei n 11.343/06, nos termos do pedido do parágrafos à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Mantida a pena de multa. 8. Apelações parcialmente providas. (Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 ACR 00059976620104036119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do Órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 .FONTE: REPUBLICACAO: Data da Decisão: 18/10/2011 Data da Publicação: 27/10/2011 Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3.305 KG DE COCAÍNA/Saliente-se, outrossim, que a confissão traduziu-se em assunção de autoria delitiva impossível de ser negada, razão pela qual a sua ocorrência foi de somenos importância para o deslinde da lide penal.Ademais, a confissão não foi utilizada como fundamento para a condenação, afastando-se, dessa forma, a simula n 545 do STJ.Assim, nesta etapa, a pena continua em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP.No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, cuja redação é a seguinte, in verbis:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, misturar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Observo que o condenado é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade.Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração.Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionabilíssimas.Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o acusado está totalmente envolvido com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implantação dos atos materiais do iter criminoso e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas.Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - mais de dois quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidejussão depositada no réu para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo nacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas.Igualmente, não há que se falar em qualquer benesse de direito premial ao acusado, nos termos do art. 41 da Lei 11.343/06, uma vez que não há nos autos nenhuma notícia no sentido de que as informações prestadas pelo acusado em juízo resultaram em prisão dos seus alciaiores, bem como em um eventual desmantelamento da organização criminosa que o recrutou para a execução do delito, havendo, não-somente, um princípio de atividade investigativa que poderá redundar - ou não - na dissolução da quadrilha em tela.De fato, a empresa Western Union confirmou que um indivíduo identificado como Victor Okonko efetuou repasses financeiros ao condenado nas datas de 19/02/2015, 25/02/2015 e 04/03/2015, provavelmente objetivando o custeio das despesas com estada e alimentação contraídas pelo acusado em solo nacional, mas isso, por si só, não tem o condão de ativar o rol de benesses estatais predispostas aos cogominados réus colaboradores, pois sequer foram iniciados os procedimentos do inquérito policial visando à elucidação dos fatos.Em suma, os benefícios de direito premial previstos na Lei 11.341/06 e demais diplomas congêneres estão expressamente sujeitos à condição suspensiva, somente sendo aplicáveis quando redundarem em alguma espécie de êxito nas investigações instauradas a partir dos elementos de prova indicados pelo réu colaborador, o que não ocorreu, na espécie.Confirma-se o entendimento jurisprudencial! sobre o tema, in verbis:PENAL ART. 33 CAPUT, C. C. 40. I, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. ESTADO DENECESSIDADE NÃO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. TRANSNACIONALIDADE, NÃO CONFIGURADO BIS IN IDEM- DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA I. Não configurado o alegado, mas não provado, estado de necessidade exculpante, a ensejar a sua absolvição, tampouco, a aplicação do artigo 24, 2, do Código Penal. 2. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 3. Mantida a pena pecuniária porque fixada de forma proporcional à privativa de liberdade, com base nos critérios legais e com valor do dia-multa fixado no mínimo legal. 3. Não há falar em afastamento da causa de aumento da transnacionalidade, por configurar bis in idem em relação ao verbo exportar do tipo penal, pois a intenção do legislador ordinário foi penalizar de forma mais grave o fato do tráfico se dar com a ultrapassagem de fronteiras nacionais. 4. Inaplicável o benefício da delação premiada, porque a cooperação não foi primordial ao desmantelamento de quadrilha. 5. Regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Inviável a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos pelo não preenchimento dos requisitos legais. 7. Apelo defensivo provido em parte. (ACR000029282201340361 19-ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 56919 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO-TRF3-C-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei n 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional.Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tomando-se definitiva 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa..Regime Inicial do Cumprimento de Pena.Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP são desfavoráveis ao réu.Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu MATS KJELLARNHENGSTROM no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2 do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso.SUBSTITUIÇÃO DA PENAINcabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos).Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 02 (dois) anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:CONDENAR o acusado MATS KJELL ARNE ENGSTROM, succo, natural de Tyreso, casado, nascido aos 19.12.1964, professor, filho de Kjell-Arne Engstrom e Pirkko Engstrom, portadora do passaporte nº 85651473, denunciado no artigo 33, caput, c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito), além disso, se obtiver o benefício de livrar-se solto, o réu certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual, nego-lhe do direito de recorrer em liberdade.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei n 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acatelaada como contraprova.Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem, bem como dos objetos encontrados em poder do acusado (fl. 21), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens.Encaminhem-se à CECON, via correio eletrônico, cópias da folha de rosto do passaporte, da primeira folha da detenção e do laudo documentoscópico completo, se houver, para fins de expedição de documentos para o sentenciado.Designe audiência de leitura de sentença para o dia 14 de outubro de 2016, às 14:00 hs. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.P.R.L.C.A presente sentença servirá como:OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO:MATS KJELL ARNE ENGSTROM, succo, natural de Tyreso, casado, nascido aos 19.12.1964, professor, filho de Kjell-Arne Engstrom e Pirkko Engstrom, portadora do passaporte n 85651473, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDONESSE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, a fim de que seja encaminhado à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 14 de outubro de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma.Guarulhos, 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9956

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2016 54/338

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Manifestou a exequente em desconformidade com o pedido. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser substituídos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, delibero acerca dos requerimentos formulados pela exequente: A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte e não ao seu advogado. A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 1247820), que proveu recurso de um advogado contra a Fazenda Nacional. A Turma, seguindo voto do relator, ministro Humberto Martins, entendeu que o advogado não pode ser penalizado no processo em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em ação própria e não no processo em que defende seu cliente. Poderá a exequente, se assim entender adequado, promover o necessário perante o órgão de classe respectivo. A aceitação pelo(a) exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Assim, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, defiro o requerimento fazendário e determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. A secretária para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário construído para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determinado o bloqueio de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação, facultada a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição determinadas.

Expediente Nº 9957

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-25.2010.403.6117 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os autos em prosseguimento. Intimem-se.

0000041-41.2011.403.6117 - NATHANIEL CARNHATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Acolho o requerimento formulado pela União (f. 276). Assim, remeta-se o processo ao SUDP para inclusão do referido ente político como assistente simples da Caixa Econômica Federal. 2. Acolho, ainda, o requerimento formulado pelos autores (f. 390) e defiro a produção de perícia contábil a ser realizada pela contadoria deste Juízo, pois houve concessão de gratuidade de justiça (f. 327). 3. Assim, intimem-se as partes, a começar pelos autores, e depois pelas rés e assistente simples, a apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão juntar toda a documentação pertinente à causa, sobretudo a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, a quem atribuo o encargo de juntar ao processo toda a documentação relacionada à execução do contrato de promessa de compra e venda (ff. 18-19). 4. A seguir, remeta-se o processo à contadoria judicial, a qual deverá responder os quesitos formulados pelas partes. 5. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se a ordem especificada no item n. 3 deste despacho. 6. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

0001552-06.2013.403.6117 - JORGE LUIZ DIAS X WESLEY FERNANDO HUBENER GOUVEIA X SIDNEI JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BATISTA DE MEIRELES X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001562-50.2013.403.6117 - MARCELO PAULUCCI MASCARI X WILSON FERNANDO PELEGRIN X RENATA CELESTINO SERAFIM X PATRICIA RUTH DE LIMA MOREIRA X SILMARA APARECIDA GOMES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001614-46.2013.403.6117 - JUARI DA SILVA ALMEIDA X ALMIR VALDINEI TEMPORIM X RENATA FRANCISCO DE SANTANA X CARLOS ROBERTO PUCI X CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0001631-82.2013.403.6117 - DJALMA DE JESUS CORREA X LUZINETE SILVA X SAMANTA JULIANA PEREZ X NATALIA TAMIREZ MURDIGA X RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001832-74.2013.403.6117 - JOSE ROBERTO ANDRADE X ANTONIO BORGES LEAL X DENILDO PEREIRA DA SILVA X ONESIO FERNANDES DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001889-92.2013.403.6117 - LUIZ JOSE DA SILVA X INGRID DOMIQUILI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001890-77.2013.403.6117 - DANILO LUCIANO RIBEIRO DOS ANJOS X ALINE PRISCILA DE LIMA X VITALE GOMES SALDANHA LUIZ X ROSELI VIEIRA LUIZ X LUCIA HELENA DE FATIMA LOURENCIANI OLIVEIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

Ciência às partes de que já houve apresentação de memoriais finais pelos autores (fl.240/246), iniciando-se para os réus e denunciados o prazo sucessivo e comum de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação de memoriais finais. Int.

0001951-35.2013.403.6117 - ADENILSON SANTOS SANTANA X JOAO AMARILDO TADEU CELESSTINO X EMIDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHART PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X NEUSA PINHEIRO DE SOUZA X MAURITO PAREZAN X VALERIA PINTO X ANTONIO FELICIO DE CARVALHO X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por litigarem os autores sob os auspícios da gratuidade judiciária, defiro seja o desmembramento operacionalizado pela serventia. Cumpra-se.

0001991-17.2013.403.6117 - RENATO JACOB PEDROSO X NILZETE MARTINS BORGES X VILMA BISPO DE CARVALHO X JAIR ALVES X ROGERIO APARECIDO PEREIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001995-54.2013.403.6117 - NOEL FERNANDES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DA SILVA PORTO X LAIRCE APARECIDA DARIO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X LUIS CARLOS CASALE(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002187-84.2013.403.6117 - NEUSA APARECIDA DE SOUSA BASSO X ANDERSON DONIZETE BASSO X JEYSON DONIZETE BASSO X REGINA HELENA ZANETTI TELLO X NICOLAU RODRIGUES DE LIMA(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002188-69.2013.403.6117 - CLEBER MACIEL X PAULO ROBERTO SALEMI X RICARDO LUIZ LHAMAS X EDI CARLOS CORREA PERETTI X EVANDRO LUIZ LOPES(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002396-53.2013.403.6117 - JORDANA DE FATIMA BARBOSA X VALMIR APARECIDO TOSI X CARLOS ROBERTO IGNACIO X ANA DE SOUZA SILVA X SONIA REGINA DE GODOI NOGUEIRA(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002550-71.2013.403.6117 - BRAZ APARECIDO GILIOI X FABIO VALENTIM DE JESUS X ANA SALETE CORAZZA X ADRIANA SOLANGE DE ALMEIDA PRADO X JOAO CARLOS AVILA(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000214-89.2016.403.6117 - FABIO BUENO MARTINS X DELAZIR BUENO MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001035-93.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SPI52900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001055-84.2016.403.6117 - FRANCISCO EDUARDO BIOTTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001299-13.2016.403.6117 - MARIO FERRARI(SP378703 - VICTOR LUCAS SANDOVAL E SP376654 - GUILHERME DE OLIVEIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000711-26.2004.403.6117 (2004.61.17.000711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001961-0)) ADAUTO DOS SANTOS X VILMA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS X ARIELE CRISTINA DOS SANTOS(SPO98175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SPI11996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI28522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Tendo em vista que, em sede recursal, houve homologação da renúncia à pretensão da apelação (f.199), tomem-me conclusos para sentença de extinção se nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-46.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES CALCADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Porque inequívoca a ciência do executado acerca da renúncia de seus procuradores, realizada nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil vigente, cumpra a estes providenciarem a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação dos referidos. Outrossim, considerando que os embargos à execução (0000921-91.2015.403.6117) foram julgados improcedentes, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente à ff. 106.Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0001270-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Em face da ausência de pagamento espontâneo dos devedores, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro no valor de R\$ 309.129,25 (CPF: 222.834.378-14, 312.154.718-66 e CNPJ:14.721.390/0001-01).Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie.Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação.Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo.Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal.Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0000407-41.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro.Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie.Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação.Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo.Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal.Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.Sem prejuízo, defiro ao credor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da nota de débito atualizada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002499-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SPI56522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que a sentença prolatada é líquida e a natureza da revisão do contrato demanda conhecimento especializado, defiro o pedido do credor para realização de perícia contábil.Em face da gratuidade deferida à fl.94, remetam-se os autos a contadoria para elaboração do cálculo nos termos do julgado em comparativo com a planilha apresentada pela CEF.Int.

0002353-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002353-5) - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI(SPI89486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI

Considerando-se que, por ora, ainda não houve a devida apropriação do valor decorrente do pagamento definitivo da CDA sob nº 35.390.784-7, sobresto o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais, renove-se a vista a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal contra José Elias Torres EPP e José Elias Torres, em decorrência da constituição de título executivo judicial em ação monitoria. Determinou-se a realização de perícia judicial para a apuração dos valores exequendos, em razão da alegação de excesso de execução. Concluída a perícia, apontou o expert o valor de R\$ 272.497,14, posicionado para 04/2010, com o qual as partes manifestaram concordância (fls. 737 e 756). Assim, diante da manifesta concordância das partes com o valor apontado pelo perito, fixo o valor exequendo em R\$ 272.497,14, posicionado para 04/2010. No entanto, considerando que a CEF informou a possibilidade de composição para quitação da dívida (fl. 737), intime-se para que se manifeste, especificamente, sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Oportunamente, retifique-se a autuação quanto à classe do feito, a fim de que conste Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO COMUM

1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0) - BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALI X JOSE MAURICIO RODRIGUES X JOSE MILANI X ZEFERINO MAGIADOR(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 343/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003859-82.2012.403.6111 - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOURIVAL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 166. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2005/2016/21.027.090- APSDJMIR/INSS de protocolo nº 2016.61110015302-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 169/171). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 170/171 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 1782). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 266/272 proferida pelo E. STJ, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para que seja analisado se entre o período do auxílio-doença e a aposentadoria houve período contributivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 109/111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001807-11.2015.403.6111 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito (fls. 102, verso), oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido nas sentenças de fls. 79/91 e 99/101. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002132-83.2015.403.6111 - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 118. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002263-58.2015.403.6111 - DIVINA APARECIDA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVINA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de doença degenerativa em coluna lombar compatível com a sua idade, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Não apresenta impedimentos de natureza física ou intelectual. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002471-42.2015.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003228-36.2015.403.6111 - MARISA MONTEIRO DE SOUZA X JOSEFA GIMENES DE SOUZA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação complementar de fls. 127/132. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003348-79.2015.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração os cálculos elaborados às fls. 84/87 e a manifestação do INSS às fls. 93, manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da presente demanda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004624-48.2015.403.6111 - WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial. E, em relação ao período compreendido entre de 01/03/1989 a 27/10/2014, tendo em vista que o PPP trazido aos autos, às fls. 65/70, abrange o período somente até 18/10/2012, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, em igual prazo, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004629-70.2015.403.6111 - JORGE APARECIDO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início FimTyresoles Bauru Indústria Reg. Pneus Ltda. 07/03/1973 09/04/1973Tyresoles Bauru Indústria Reg. Pneus Ltda./Lécio Pneus Ltda./LP São Paulo Empreendimentos Ltda. 17/01/1977 30/03/1986Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, PPP ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004727-55.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSTINO ANTONIO DA SILVA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Especifique o réu, em 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004772-59.2015.403.6111 - LUIS MENDES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia no local de trabalho na Brunschweiler Latina Ltda., referente ao período de 15/05/2006 a 01/06/2009 e na empresa Fernando Yassuo Ikeda EPP, referente ao período de 19/08/2004 21/12/2004.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intinem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000233-16.2016.403.6111 - CENIRA MARIA DA SILVA(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CENIRA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Sucessivamente, requerer: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. CENIRA MARIA DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 08/05/2015 (fl.40), com o reconhecimento de labor rural sempre lavrou a terra desde a mais terra idade. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido em 21/12/1945, constando que constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 21); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de seus irmãos Antônio e Ana Luzia, eventos ocorridos em 21/10/1953 e 12/12/1955, respectivamente, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 22/23); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha, evento ocorrido em 22/07/1968, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 25); 4º) Cópia da Certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP, constando que seu pai adquiriu um imóvel rural em 30/08/1945, adquirido através do Formol de Partilha e o vendeu 28/06/1966 (fls. 24); 5º) Cópia da Certidão de Óbito de seu pai, evento ocorrido em 26/08/1989 (fls. 28); 6º) Cópia da Certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR que o pai da autora, lavrador, adquiriu o imóvel rural registrado sob o nº 15.087, em 18/08/1969 e o vendeu em 27/09/1972 (fls. 26/27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Entretanto, a autora, no momento oportuno nos autos, não apresentou o rol das testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Novo Código de Processo Civil, bem como não atendeu a determinação judicial de fls. 63, o que prejudicou a realização da audiência de instrução previamente designada por este Juízo. Desta forma, uma vez prejudicada a produção da prova testemunhal, no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não é possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exerça atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011). Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. Sucessivamente, requerer: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa renúncia, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspecie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similitude da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 21/12/1945 (fls. 19), de forma que ao requerer o benefício, em 08/05/2015 (fls. 40), contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Nesta sentença NÃO foi reconhecido o tempo de serviço rural alegado na petição inicial. Dessa forma, computando-se os períodos recolhidos como empregada doméstica, GPS (fls. 29/38) e CNIS (fls. 48), a autora totaliza 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 25 (vinte e cinco) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Empregada Doméstica 01/03/2002 31/03/2004 02 01 01 TOTAL 02 01 01 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou híbrida, pois contava com 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 25 (vinte e cinco) contribuições, quando eram necessários 114 (cento e catorze) meses par o ano de 2000, NÃO preenchendo o requisito carência, NÃO tendo direito ao benefício requerido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000698-25.2016.403.6111 - MARIA BERNARDES GONCALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para esta data para o dia 18/10/2016, às 15h. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001184-10.2016.403.6111 - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou infirmar a testemunha por ele arrolada às fls. 202/203 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001248-20.2016.403.6111 - PATRICIA PEREIRA SADAMATSU(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 74/75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001269-93.2016.403.6111 - TERESINHA SILVA PEREIRA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TERESINHA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 15/07/1947 (fls.12) e conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) o seu marido Joaquim Brito Pereira, que também é idoso (82 anos de idade) e recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.200,00;a.2) seu filho Aurindo, com 47 anos de idade, desempregado, não auferir renda, alega ser incapaz;b) reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação e bem mobiliado, sem luxos, mas de forma digna. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 45% do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001320-07.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462) - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nada a decidir no tocante à fl. 209, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 200/207 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional, sendo vedado, a partir de então, promover inovação no trâmite processual. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001329-66.2016.403.6111 - GINEZIO SILVERIO DE MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para esta data para o dia 18/10/2016, às 14h30, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 18 do dia, da hora e do local da audiência ora redesignada, dispensando-se a intimação do juízo, observado o art. 455 do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001473-40.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para esta data para o dia 18/10/2016, às 14h, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 21/22 do dia, da hora e do local da audiência ora redesignada, dispensando-se a intimação do juízo, observado o art. 455 do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001536-65.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.388.101-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 25/04/2003, o benefício aposentadoria NB 128.388.101-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º).É o relatório.D E C I D O.A autora é beneficiária desde 25/04/2003 da aposentadoria NB 128.388.101-0, conforme afirma em sua peça inicial.A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.Apelção e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Suraux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é de quem tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n.2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRSP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgrRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência própria, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, providas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nílson Naves - DJU de 05/09/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação

financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interesse, restando assegurada a contagem recíproca.(...)Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinda a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...)Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se a reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001624-06.2016.403.6111 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para esta data para o dia 18/10/2016, às 15h30, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fs. 57 do dia, da hora e do local da audiência ora redesignada, dispensando-se a intimação do juízo, observado o art. 455 do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001843-19.2016.403.6111 - ODETE FRANCISCA MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para esta data para o dia 18/10/2016, às 16h, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fs. 10 do dia, da hora e do local da audiência ora redesignada, dispensando-se a intimação do juízo, observado o art. 455 do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001920-28.2016.403.6111 - DAIANE APARECIDA FIGUEIREDO DA FONSECA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAIANE APARECIDA FIGUEIREDO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE no período de 25/06/2013 a 13/02/2016. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era filha da falecida e, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Suely Teixeira Figueiredo da Fonseca, mãe da autora, faleceu no dia 25/06/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 42, restando demonstrado o evento morte. No que toca à dependência, a Certidão de Nascimento comprova que a autora é filha da falecida e que ela nasceu em 13/02/1995, contando, na data do óbito, com 18 (dezoito) anos de idade, fazendo jus ao recebimento do benefício até completar 21 (vinte e um) anos, isto é, até 13/02/2016. Quanto à qualidade de segurado, na data do óbito a falecida encontrava-se no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 534.512.000-1, concedido judicialmente nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004113-94.2008.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Com efeito, sentença proferida naquele juízo no dia 17/02/2009 julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à falecida o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (30/10/2007) e deferiu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício. O INSS apresentou recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de 29/07/2013, deu provimento ao recurso em razão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora (fls. 32/36). Como vimos, a mãe da autora faleceu em 25/06/2013. Em 28/06/2013, a autora requereu o benefício previdenciário pensão por morte NB 164.199.847-1 (fls. 17). O INSS informou em sua contestação que, com a cessação do benefício originário de auxílio-doença, foi revisado o benefício concedido em favor da autora, em cessação na DIB (25/06/2013) em razão da perda da qualidade de segurada da instituidora (fls. 63 verso). Quanto à qualidade de segurada, a última contribuição de Suely Teixeira Figueiredo da Fonseca para a Previdência Social, na condição de empregada da empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio ocorreu no dia 06/09/2007, conforme CNIS de fls. 74. Dessa forma, Suely perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social em 05/09/2009, após o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, pois contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Portanto, na data do óbito, a mãe da autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. No entanto, a autora sustenta que, no caso em testilha, entende que a revogação da antecipação dos efeitos da tutela produz efeitos ex nunc (para o futuro), visto tratar-se de um bem jurídico salvaguardado pela Legislação constitucional (fls. 07). Entendo que não há como defender a tese esposada na inicial e albergada em sentença de que a reforma da decisão recorrida por si só não cassa a tutela antecipada que lhe era vinculada, tendo em vista que a tutela antecipada tem supedâneo em juízo de verossimilhança sob a égide da cognição sumária, de modo que é provimento provisório e precário. Com a prolação do acórdão que reduziu no improcedência do pedido inaugural há a revogação natural da decisão antecipatória, porquanto desaparece o pressuposto da verossimilhança da alegação, como também há a declaração de inexistência do direito postulado, desta feita sob os auspícios da cognição exauriente. A respeito do tema, leciona José Roberto Bedaque: Rejeitada a pretensão do autor, não parece possível sejam mantidos os efeitos decorrentes da antecipação de tutela. Essa providência foi tomada com base em cognição sumária, que apontou para a probabilidade do direito afirmado na inicial. Investigação mais profunda dos fatos revelou, todavia, o equívoco dessa conclusão, o que motivou a impropriedade da pretensão. Não é compatível com esse resultado manterem-se os efeitos gerados pela antecipação que pressupõe direito provável, mas que agora, diante da cognição exauriente, mostrou-se inexistente. (in TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA: TUTELAS SUMÁRIAS DE URGÊNCIA, pg. 394-395). Em consonância com esse entendimento, Nelson Nery Junior destaca que julgado improcedente o pedido, a tutela antecipada anteriormente concedida fica sem efeito, independentemente do juiz revogar expressamente na sentença. Isto porque é incompatível com o decreto de improcedência, feito depois de cognição exauriente, a manutenção da decisão contrária, dada em juízo de cognição sumária. (in TEORIA GERAL DOS RECURSOS, p. 246). Nessa senda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO NECESSÁRIA. MULTA APLICADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. EFEITO EX TUNC. SÚMULA 405/STF. 1. Discute-se nos autos se as autuações decorrentes da ilegalidade do serviço de transporte interestadual de passageiros (itinerários Osório-Itajaí e Osório-Balneário Camboriú), prestados durante o período em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, subsistem com a prolação da sentença de improcedência da ação. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 12, I, 13, I, IV e V, 14, IV, a, 1º e 2º, 20, II, 22, III, 26, I, 29, 42 e 78-A, II da Lei 10.233/2001 e dos artigos 3º, I e XV, 21, XII, e, 35 e 36 do Decreto 2.521/98, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282/STF. 4. Não se pode apreciar a controvérsia à luz da Resolução ANTT 18/2002. É que esse normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fudindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. 5. Como relata o acórdão, a ora recorrida obteve, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, autorização para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, mesmo sem prévia autorização e permissão. Essa decisão foi, mais tarde, revogada parcialmente com a prolação da sentença de improcedência, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando-se que os serviços executados sob amparo da tutela antecipada concedida, abrangidos entre a data da propositura das mesmas e à data da publicação da sentença de improcedência e revogação das tutelas, não mereciam ser objeto de atuação por execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem prévia autorização ou permissão, subsistindo, apenas, as autuações decorrentes da infração a outras normas da prestação do serviço. 6. A improcedência parcial da demanda, com a conclusão da legalidade da aplicação de sanção em razão da empresa recorrida operar sem prévia licitação e outorga do Poder Público, implica na revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 7. Incompatível, pois, a subsistência dos efeitos da antecipação de tutela com o julgamento de improcedência do mérito da ação. Assim, prolatada sentença no sentido da ilegalidade na prestação do serviço, forçoso é reconhecer a revogação, com eficácia imediata e ex tunc, da decisão concessiva da tutela antecipada, a qual possibilitava a empresa recorrida operar o serviço de transporte interestadual sem prévia licitação e outorga do Poder Público. 8. O jurisdicionado que se beneficia de um provimento liminar remanesce sujeito à reversão dessa medida, de natureza provisória, seja pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado, seja pelo próprio prolator da decisão, quando da superveniência da sentença, devendo arcar com os consectários legais oriundos de ilegalidade na prestação de serviço. 9. Pelo o que se extrai do acórdão recorrido, não foi declarada a legitimidade da prestação do serviço público após a revogação do provimento de urgência, mas tão somente que é inexistível a aplicação da multa no período em que houve o exercício do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros sob a égide de um provimento judicial autorizativo, o que deve ser modificado, uma vez que os efeitos da revogação da tutela são ex tunc (Súmula 405/STF). Precedentes. 10. Os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. No caso concreto, a restituição do status quo se efetiva pela subsistência das autuações decorrentes da infração das normas cabíveis em razão da ilegalidade do serviço de transporte interestadual prestado. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp nº 1.266.520/RS - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 12/11/2013 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferiu a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferiu ou indeferiu liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial. 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado. (STJ - REsp nº 810.052/RS - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 08/06/2006 - grifei). Por conseguinte, a autora não faz jus aos valores atrasados do benefício previdenciário pensão por morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, especifique detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, tendo em vista que alguns períodos requeridos pelo autor, às fls. 02, não correspondem às anotações do CNIS, às fls. 63, e não constam da CTPS, às fls. 23/35. Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/2007 a 06/05/2013 (data constante do CNIS, fl. 63) e que o PPP trazido aos autos, às fls. 41/41v, abrange o período somente até 07/08/2012, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002457-24.2016.403.6111 - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2016, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 110/111. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002458-09.2016.403.6111 - EITA ETO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002621-86.2016.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada às fls. 06 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002799-35.2016.403.6111 - LOURDES CASTILHO VICENTINI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES CASTILHO VICENTINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 22/28. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 73 (setenta e três) anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal de sua família é insuficiente à manutenção digna do núcleo familiar, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto. O auto de constatação aponta, ainda, que os filhos pagam o aluguel (R\$ 1.200,00) e as demais despesas que excedem os ganhos do marido da autora. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade não restou demonstrado. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002967-37.2016.403.6111 - ISABEL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 112/115: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM 66.412, que realizará a perícia médica no dia 16 de novembro de 2016, às 13:30 horas, no consultório situado na avenida Santo Antônio n 726, telefone 3413-2597. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e da CEF. Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003452-37.2016.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON SOUZA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter declaração de inexigibilidade de débito junto à Autarquia-ré, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que teve concedida aposentadoria por idade NB 142.118.479-3 em 06/02/2007. Esclarece que em razão de sua aposentadoria, o INSS cancelou o benefício de amparo social à pessoa inválida NB 112.633.607-3 pago a seu filho, que tem o mesmo nome e sobrenome do requerente acrescido do qualificativo Júnior, passando a descontar mensalmente a quantia que fora paga ao seu filho. Ocorre que a vinculação do benefício nº 87/112.633.607-3 está atrelada ao nome de Milton Souza Ferreira Júnior, CPF nº 231.443.178-28, sendo que quem está sofrendo desconto e uma penalidade indevida é o requerente, que como visto, tem o CPF diferente de seu filho. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos descontos feitos pelo INSS no benefício de aposentadoria por idade de sua titularidade. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, em 03/10/2012, por meio do Ofício nº 21.027.030/951/2012, a parte autora foi notificada a restituir ao INSS a quantia de R\$ 21.558,25 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em virtude do recebimento indevido do benefício de amparo social ao deficiente no período de 06/02/2007 a 31/08/2010. Consistia a irregularidade no fato de que, com o recebimento da aposentadoria por idade pelo autor, em 06/02/2007 (NB 142.118.479-3), a renda familiar per capita passou a ser superior a 1/4 do salário mínimo, tornando-se indevido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 112.633.607-3) a partir de então. Consta do referido ofício, ademais, que o autor fora previamente notificado da aludida irregularidade através dos ofícios nº 152/2007, 648/2010, 074/2011, 107/2011, 485/2011 e 382/2012, não havendo cópia nos autos cópias de tais notificações. Nesse sentido, prevê o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 o cancelamento de benefício previdenciário nas hipóteses em que se apurar a existência de irregularidades e falhas na sua concessão, in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (...) 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou imprudente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, o Decreto nº 6.214/2007, que Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, dispõe, no artigo 48, inciso I e artigo 49, caput: Art. 48. O pagamento do benefício cessa - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem. Art. 49. Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, em caso de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I a III do caput do art. 48, ou em caso de prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé. Como se vê, é dever do beneficiário informar à Autarquia Previdenciária a cessação das condições que deram origem ao pagamento do benefício assistencial (LOAS), cabendo ao INSS a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento em caso de descumprimento desse dever pelo titular. Não se descarta, nesse juízo de cognição sumária, a possibilidade de que, mesmo com a concessão de aposentadoria ao autor, o benefício de amparo assistencial ao deficiente continuasse a ser devido. No entanto, tal fato não se encontra comprovado nos autos. De outro lado, é certo que a jurisprudência tem entendido como irrepetíveis as parcelas pagas a título de benefício previdenciário, tendo em vista sua natureza alimentar. Ressalvam-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé (súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). No presente caso, a documentação que instruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito alegado pelo autor, devendo-se presumir a legitimidade do ato administrativo impugnado. Assim, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003589-19.2016.403.6111 - GUSTAVO RAMIRES PIVA X JOAO LUIZ PIVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente nos autos a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência, sob pena de indeferimento (art. 320 c/c art. 321, CPC), visto que o documento de fls. 19 encontra-se sem data. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA X BANCO DO BRASIL SA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do BANCO BRADESCO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a revisão dos contratos de empréstimo celebrados com os requeridos, bem como a devolução em dobro daquilo que foi pago indevidamente. A autora alega que realizou empréstimos consignados, primeiro junto à CEF e, em seguida, perante os bancos BRADESCO e BANCO DO BRASIL e, em razão disso, vem sofrendo descontos em sua folha de pagamento [...] que superam 30% de sua renda, ou seja, o total de descontos efetuados dessa natureza perfaz a quantia de R\$ 1.908,85 (um mil novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), quantia equivalente a 78% (setenta e oito por cento) da média salarial que percebe a Requerente, em desconformidade com o que dispõe a Lei nº 10.820/03. Dessa forma, pretende a autora a revisão das cláusulas contratuais que entende abusivas, de forma que os valores descontados não ultrapassem 30% de seus vencimentos. Em sede de tutela antecipada, requereu desde logo a limitação dos descontos em folha de pagamentos a 30% dos seus rendimentos brutos. Dispõem os artigos 1º, 1º, e 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, o seguinte: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: 1 - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) a) a amortização de despesas contradas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015) b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015) II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. Vislumbra-se que os dispositivos cingem-se a estabelecer que, quando estivermos diante de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil cujo pagamento seja assentado diretamente na folha, devem os contratantes observar os percentuais máximos de descontos estabelecidos em lei. Assim, as instituições financeiras estão plenamente autorizadas a celebrar contrato de empréstimo consignado em folha, desde que observem nos descontos os limites de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário, quando se tratar de um único contrato de empréstimo, ou 40% (quarenta por cento) de tal verba, quando forem celebradas várias avenças. Nesse sentido, deverá a parte autora esclarecer se a CEF, na data da contratação, observou o limite estabelecido na legislação para consignação de empréstimos em folha de pagamento. Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece que, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. É o que dispõe o art. 330, 2º e 3º, do CPC, in verbis: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Além do mais, não há nos autos cópia dos contratos de empréstimos firmados com os requeridos, sendo tais documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil). Por fim, cumpre observar que a parte autora deixou de se manifestar acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC). Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do art. 330, 2º e 3º e art. 319, inciso VII, ambos do CPC, sob pena de indeferimento, fazendo juntar, ainda, os contratos aludidos na inicial ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o questionamento suscitado por esse juízo acerca da consignação em folha do empréstimo realizado junto à CEF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003727-83.2016.403.6111 - LEONILDO DE CASTRO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONILDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social no valor de R\$ 24.518,78 (vinte e quatro mil quinhentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), bem como a devolução dos valores eventualmente já pagos. Sustenta o autor, em síntese, que na data de 11/07/2016 foi notificado pelo INSS acerca de irregularidade na manutenção de benefício de amparo social de que é titular (NB 538.176.886-5), sendo informado de que mencionada irregularidade poderá implicar na devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 24.518,78. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da cobrança do aludido débito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mero que o objetivo é conceder, de forma antecipada, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso, em sede de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora teve concedido administrativamente o benefício de amparo social ao idoso NB 538.176.886-5, com Data de Início de Benefício - DIB em 06/11/2009 (fls. 20). No entanto, a Autarquia Previdenciária apurou irregularidade consistente na existência de remuneração proveniente de vínculo empregatício com a empresa Edifício Residencial Van Gogh no período de 08/11/2010 a 28/06/2013, e empresas Edifício Residencial Nações e Edifício Vanuire no período de 01/07/2013 a 20/12/2013, sendo que nesses períodos a renda per capita ultrapassou o salário mínimo vigente na época, contrariando o artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Desse modo, o INSS informou a autora que mencionada irregularidade poderá implicar na devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 24.518,78 (fls. 33). Embora o benefício previdenciário tenha caráter alimentar, nos casos em que demonstrada a má-fé do segurado para sua concessão fraudulenta é permitida a sua devolução. Nessas circunstâncias, sendo o exercício de atividade remunerada incompatível com o pagamento do benefício em questão e possuindo o beneficiário ciência de que, com o emprego, foi capaz de prover seu próprio sustento, cessa a presunção de boa-fé. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003790-11.2016.403.6111 - MARLENE TEIXEIRA BARBOZA RISSATO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE TEIXEIRA BARBOZA RISSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte acidente de trabalho NB 086.002.791-0, concedido pelo INSS à parte autora no dia 11/04/1990. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nova edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nova edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. A vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJI de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário pensão por morte acidente de trabalho NB 086.002.791-0 foi concedido à parte autora no dia 11/04/1990, conforme INFBEN de fls. 18, mas a presente ação somente foi ajuizada no dia 21/06/2016 na Justiça Estadual, mais de 10 (dez) anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6938

EXECUCAO FISCAL

1004057-35.1994.403.6111 (94.1004057-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos recursos interpostos nos autos dos embargos à execução nº 96.1000141-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0002880-18.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DURVAL BUENO BRANDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0003554-93.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001201-46.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA

Fls. 28: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0002171-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3810

INQUERITO POLICIAL

0003867-54.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON FERNANDES ALEIXO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Fls. 134, 136/138 e 143. À vista da manifestação ministerial de fl. 143, defiro o requerimento realizado no termo de comparecimento de fl. 138 e autorizo o deslocamento periódico do investigado ALEX SANDRO DA SILVA GOMES, em razão de seu trabalho e dentro dos limites deste Estado de São Paulo, não devendo a ausência do município de seu endereço exceder o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o investigado pelo órgão oficial e na pessoa de sua advogada a apresentar até o próximo comparecimento em Juízo o documento comprobatório de relação de trabalho com a empresa Supermercado Jati Serve, sob pena de cessação da autorização ora concedida. Trasladem-se para estes autos cópias das procurações outorgadas pelos investigados nos autos do comunicado de prisão em flagrante relativo ao presente apuratório. Ficam mantidas as demais obrigações impostas na decisão noticiada às fls. 42/45. Anote-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4486

USUCAPIAO

0005895-98.2015.403.6109 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CRISPIM(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRE CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

(CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PRONTA PARA RETIRADA) 1. Fls. 121 - Considerando que a aparte autora é beneficiária de justiça gratuita, expeça-se certidão de objeto e pé nos termos em que solicitado.2. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 118.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-18.2011.403.6109 - OMAR JAUDAT AHMAD SALEHA X LIGIA APARECIDA RIBEIRO SALEHA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X VANIA BELLAN MANDU(SP248951 - CLECIO LIMA MANDU) X LUCIANO PENACHIONI(SP163130 - JOSE IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 783/798: indefiro os novos quesitos.A perícia realizada foi ampla e tomou evidente os danos existentes no imóvel da parte autora, as suas origens e consequências, deixando claro, ainda, que não decorreram da manutenção do imóvel. Logo, os quesitos de fl. 784 já foram respondidos.No que concerne aos demais questionamentos, verifico que ou eles já foram respondidos pelo perito, ou se tratam de minúcias desimportantes para o deslinde do feito, como a similaridade da pintura externa do imóvel (fl. 797), ou são questões que não competem ao perito responder, tal como, porque tal fato não foi denunciado à CEF, à defesa civil, etc.Após o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se o necessário ao pagamento do senhor perito.Cumprido, tomem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

000770-45.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ALVES(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEORGE LEMOS DE OLIVEIRA X AMANDA BROGIO LEMOS DE OLIVEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CAETANO X MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Expeça-se carta precatória para Subseção de Franca/SP para o depoimento pessoal dos requeridos Amanda Brogio Lemos de Oliveira e George Lemos de Oliveira, considerando o endereço apresentado fl. 400.No mais, aguarde-se a audiência já designada.Int.

0003648-13.2016.403.6109 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Visto em DECISÃO Trata-se de ação movida por Cabrini, Beretta & Cia Ltda em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito tributário utilizado pela autora homologando-se as compensações por ela efetuadas. Aduz, em apertada síntese, terem sido reconhecidos créditos a seu favor, mas, no momento da homologação da compensação, terem sido eles considerados insuficientes para tanto. Juntou documentos (fls. 10/133). Citada a União contestou (fls. 143/150) alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo, já que a empresa está sediada em Araras/SP e, portanto, vinculada à Justiça Federal em Limeira/SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Oportunizada a réplica, a autora alegou que após a citação da ré nestes autos foi feita uma revisão dos processos administrativos alterando a decisão para não homologação da compensação por ausência de crédito em favor do contribuinte. Aduz que com isso, o crédito que havia sido anteriormente reconhecido foi desconsiderado. Pugnou pela procedência do pedido (fls. 157/160). Relatei. Decido. A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpada em dispositivo constitucional, sendo que no presente caso, impõe-se a observância do 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Logo, nas causas intentadas contra a União, quatro são os possíveis fóros competentes: a) domicílio do autor; b) local da prática do ato ou fato que deu origem à demanda; c) local em que situada a coisa; e d) Distrito Federal. No presente caso, a empresa autora está sediada em Araras/SP, cidade sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira e discute ato praticado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira. Logo, não é esta Subseção Judiciária de Piracicaba o foro competente para a análise e julgamento do feito. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, proposta ação contra a União, versando sobre reajuste de vencimentos, ou, no caso, de proventos de aposentadoria, competente é a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 933163, Relator Amaldo Esteves Lima, DJE 30/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento 456128, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 16/02/2012). Por fim destaquei que, embora não se possa falar de fato em competência absoluta, o rol do referido dispositivo constitucional é taxativo e, tendo a incompetência sido alegada pelo réu, impõe-se o seu reconhecimento. Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das varas federais de Limeira/SP. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004765-39.2016.403.6109 - SERGIO ANTONIO MUNICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercutiu ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1979, 01/07/1979 a 01/08/1979, 07/11/1979 a 20/07/1982 e 06/03/1997 a 05/06/2007. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial pelo autor. Das provas das alegações fáticas. Considerando que as funções desenvolvidas pelo autor, quais sejam, aprendiz de ajustador, ajudante geral e auxiliar geral não estavam descritas como sendo de atividades presumidamente especiais nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 e nem podem ser equiparadas a quaisquer delas, faz-se necessária a apresentação de formulário SB40 ou DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico Ambiental para a comprovação da especialidade do trabalho efetivamente exercido pelo autor. Passo a tratar, então, das provas a serem produzidas nos autos, esclarecendo que resta aqui delimitada a atividade probatória e seu ônus. Os formulários acostados às fls. 66/67 e 68/69 referentes ao labor desenvolvido nos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1979 e 01/07/1979 a 01/08/1979 estão ilegíveis em partes essenciais. Entretanto, a parte autora informou em sua inicial que essas são as cópias que foram fornecidas pelo INSS. Assim, intimo-se a autarquia federal para que em 05 (cinco) dias colacione aos autos cópia integral do processo administrativo na qual tais documentos estejam legíveis. No que tange ao período de 07/11/1979 a 20/07/1982 verifico que apesar da apresentação do PPP, a legislação, para a época, exige apenas a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, razão pela qual a ausência de indicação do responsável técnico no documento de fls. 70/71 não é suficiente a afastar a sua validade como prova. Finalmente, no que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 05/06/2007, verifico que apesar do INSS impugnar o documento de fls. 94/95 no que tange à exposição do autor a ruídos, o que pretende o requerente é a consideração da atividade como especial em razão da sua exposição a eletricidade. O PPP de fls. 94/95 indica que os níveis de eletricidade a que o autor era exposto eram de baixa tensão. Apesar disso foi a ele reconhecido o direito de recebimento do adicional de periculosidade com fundamento no laudo de fls. 114/123. Referido laudo, porém, aponta que há periculosidade em razão do quando exposto na NR 16. Prevê o Anexo 4 da NR 16: 1. Tem direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão; b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10; c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo. Como se verifica do trecho acima é possível a concessão do adicional de insalubridade mesmo que o trabalhador seja exposto a baixas tensões de eletricidade. Além disso, o item 3 da mesma NR prevê a possibilidade do trabalho intermitente ser considerado para fins de concessão do respectivo adicional. 3. O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina. Portanto, considerando que para fins de cômputo do período como sendo de labor especial para concessão de aposentadoria especial se faz necessário que o autor tenha sido exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a eletricidade com voltagem superior a 250V, não é possível a utilização do laudo produzido para fins de concessão do adicional de insalubridade de fls. 114/123 que não comprova o preenchimento desses requisitos. Assim, pretendendo infirmar o quanto disposto no PPP de fl. 94/95 deve o autor providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação do laudo técnico ambiental que fundamentou a elaboração do documento. Indefiro desde já a produção de prova oral, eis que o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia. A produção de prova pericial fica por ora indeferida em razão da possibilidade de obtenção das informações por meio menos oneroso às partes e mais célere. Entretanto, resta resguardada a possibilidade de sua realização se não for possível a produção da prova pelo meio acima determinado o que, porém, será apreciado futuramente. Esclareço, porém, que após a apresentação do laudo ambiental que fundamentou a elaboração do PPP de fls. 94/95, pretendendo a parte autora contestar as informações nele contidas e produzir prova pericial relativamente a esse período, deverá apresentar indícios mínimos de irregularidades a ensejar a desconsideração do PPP e do laudo apresentado. Após a apresentação dos documentos pelas partes, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para tomar conhecimento do teor dos documentos juntados e manifestar-se, em assim querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao exercício do labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Entretanto, como anteriormente exposto, ante a dificuldade apresentada na inicial de obtenção de cópia legível dos documentos existentes no processo administrativo, a juntada aos autos da integralidade do procedimento fica a cargo do INSS. Cumpra-se e intimem-se.

0004980-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP327249 - VINICIUS MURJO MELATTO E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Visto em DECISÃO Trata-se de ação ordinária movida pelo Município de Itrápinha em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência da infração e consequente multa apontada na notificação n. 377282, auto de infração TR148283, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dispensando a municipalidade do recolhimento dos valores oriundos da multa arbitrada. Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 73/80. Alegou preliminarmente a incompetência do juízo, considerando que a competência deve ser exercida na sede do Conselho em São Paulo. No mérito, aduz que com o advento da Lei 13.021/2014 o dispensário de medicamentos, antes previsto na lei 5.991/73 passou por uma reclassificação, de modo que atualmente as farmácias são classificadas em: 1) farmácia sem manipulação ou drogaria; 2) farmácia com manipulação. No mérito, sustentou que no local de dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, antimicrobianos e genéricos, torna-se obrigatória a assistência e a responsabilidade técnica exercida por um farmacêutico habilitado. Sobreveio petição requerendo o deferimento de liminar para obstar qualquer aplicação de penalidade derivada do auto de infração n. TR 148911. Relatei. Decido. I - Incompetência do Juízo. O artigo 53 do Código de Processo Civil dispõe que: É competente o foro (...III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...). No presente caso, o Município de Itrápinha busca a anulação do débito decorrente da notificação de multa nº 377282, auto de infração TR148283, do Conselho Regional de Farmácia. De fato, todos os documentos do processo administrativo colacionados aos autos principais foram emitidos pela sede do Conselho Regional de Química localizada em São Paulo. Ocorre que existe representação sua nesta cidade de Piracicaba/SP, local em que os fatos que geraram a aplicação da multa foram supostamente praticados, razão pela qual este Juízo competente para a análise e julgamento do feito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1321642/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 17/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. (STJ, Primeira Turma, Embargos de Declaração do Agravo Regimental no Recurso Especial 1168429/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010) II - Tutela de urgência De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Depreende-se dos documentos acostados nos autos que o Centro de Saúde Jardim Nova Itrápinha, fiscalizado pelo Conselho Regional de Farmácia, não possui leitos e, portanto, não se trata de pequena unidade hospitalar. Neste contexto, não se faz obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. Com efeito, a presença de farmacêutico somente atinge a pequena unidade hospitalar ou equivalente, a teor do artigo 4º, XV da Lei 5.991/73. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO. ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio de interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites legais, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906 SP 2009/0016194-9. Ministro Humberto Martins, Julgamento 23/05/2012, 1ª Seção) Assim, encontram-se presentes os requisitos da tutela de urgência, já que presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora e de risco ao resultado útil do processo. Posto isto, DEFIRO o pedido para suspender a exigibilidade da penalidade derivada do auto de infração n. TR 148911. Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito que não se admite composição, a teor do parágrafo 4º, inciso II do artigo 334 do CPC. A Réplica no prazo legal.

Expediente Nº 4497

MANDADO DE SEGURANCA

0006550-36.2016.403.6109 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRÁTIKA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando em sede de liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre atos cooperativos (fls. 02/37). Juntou documentos (fls. 38/57). É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido de inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em apreço, a impetrante é cooperativa de consumo, encontrando-se sujeita a normas específicas, razão pela qual pugna pela não incidência dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os atos cooperativos. Destaca que o artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal prevê expressamente que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente no que concerne ao tratamento tributário do ato cooperativo, contudo até o presente momento não existe norma editada especificamente com esse propósito após a promulgação da nova carta política. Afirma que a lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, cujo objetivo é prestar serviços aos seus associados, sem fins lucrativos, praticando atos cooperativos. Menciona que é uma sociedade cooperativa de consumo, que presta serviços aos seus associados. Ressalta que após diversas alterações na legislação foi editada a lei 10.865/2004, determinando que as sociedades cooperativas de consumo estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS mediante adoção do regime não cumulativo, instituído pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse contexto, alega que a impetrante estará sujeita a partir do início de suas operações à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o resultado financeiro positivo decorrente do repasse de bens e produtos aos associados ou, nos termos da legislação, sobre suposto LUCRO (IRPJ/CSLL) e faturamento (PIS/COFINS). Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante. A Constituição Federal de 1988 enuncia tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, considerando o cooperativismo como atividade especial que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, já que relevante para a estrutura econômica nacional, a teor do artigo 174, parágrafo 2º e artigo 146, inciso III, c da Constituição Federal. Importante observar que as normas constitucionais não enunciam que as cooperativas são imunes ou isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. De fato, a lei 5.764/71 diferencia o ato cooperativo dos demais atos praticados pelas sociedades cooperativas para fins de tributação, de modo que apenas os atos cooperativos não estão sujeitos à tributação. Nesse contexto, faz-se necessário distinguir os atos cooperativos dos atos negociais, não incidindo a tributação apenas nos primeiros. Com efeito, é certo que os valores auferidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus associados estão fora do campo de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. COOPERATIVA RURAL. ISENÇÃO. PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LC 70/91. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. COMPENSAÇÃO. 1. O 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta. 2. O desenvolvimento da tese arcabouço do pedido quanto à isenção do IRPJ, embora sucinto é válido e consiste em indigitado caráter intributável do ato cooperativo, nos termos da Lei 5.764/71, art. 79. 3. Inexistente a alegada ausência de interesse de agir quanto ao pleito da inexigibilidade da CSLL, em face do advento da Lei 10.685, de 30/04/2004, eis que o pleito autoral estende o reconhecimento do direito de compensação por valores indevidamente recolhidos da contribuição que remontam aos dez anos antecedentes à propositura da lide, que se verificou em 21/09/2006, e, portanto, alcança período anterior ao advento do instrumento normativo avertido. 4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição/compensação de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 5. Tendo em vista que a presente lide compensatória foi proposta em 21/09/2006 (fl. 03), quando já vigente a LC 118/05, há que ser acolhida a prescrição quinquenal (prescrição dos valores recolhidos anteriores a 21/09/2001). 6. Consolidou-se neste Tribunal entendimento no sentido da possibilidade de deferimento de pedido de compensação de parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, ficando assegurados à Administração a fiscalização e o controle do procedimento utilizado pelo contribuinte no encontro de débitos e créditos. (AC 0014446-76.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.255 de 02/08/2013). 7. A Lei Complementar nº 70/91 veicula matéria de reserva constitucional destinada à lei ordinária, eis que não há exigência no sentido de que as contribuições, quanto aos atos cooperativos próprios sejam instituídas por diploma normativo de natureza complementar. Logo, o disciplinamento de tais contribuições sociais, por meio da Medida Provisória nº 1.858-6, de 26 de junho de 1999 (que tem força de lei), não ofende o disposto nos artigos 59 ou 246 da Constituição Federal em vigor (Precedente do STF: RE 487475 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01386). 8. A despeito de ser legítima a revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da LC 70/91, pelo artigo 23, inciso II, alínea a, da MP 1.858 e suas reedições (MP 2.158-35/2001, art. 93, II, a), a situação jurídico-tributária das sociedades cooperativas no que tange ao faturamento decorrente dos atos cooperativos próprios mantém-se livre de tributação, nos termos do artigo 79, da Lei nº 5.764/71. 9. Exsurge de tal dispositivo legal que o faturamento decorrente dos atos cooperativos próprios não pode ser tributado (seja IRPJ, PIS, COFINS ou CSLL) optando o legislador por retirar-lhes a relevância econômica, para fins de incidência do tributo. Ademais, que os atos cooperativos restringem-se aos atos entre cooperados e Cooperativas ou entre cooperativas, excluídos destes os atos negociais realizados com terceiros. 10. As receitas provenientes da prática dos atos descritos nos Objetivos constantes do Estatuto Social da parte autora, notadamente a recepção e/ou armazenagem dos produtos agropecuários dos cooperados, sua industrialização, transporte aos mercados consumidores ou venda direta e a manutenção de armazém cooperativo (máquinas, ferramentas e insumos e defensivos) são atos cooperativos típicos, e, por isso, não integram o seu faturamento, não ensejando a incidência das contribuições PIS/COFINS. Precedente: AMS1999.38.02.002587-5/MG; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 de 05/02/2010. 11. Procedência do pedido limitada aos atos cooperativos típicos ou próprios, definidos no artigo 79 da Lei 5.764/1971. 12. O repasse da produção dos cooperados à cooperativa e a entrega/transporte dos produtos ao mercado são atos cooperativos próprios, porém o posterior ingresso dessas receitas no âmbito da cooperativa impetrante só se configura como ato cooperativo próprio se a venda dos produtos for direta, caso contrário, configura-se ato mercantil entre a cooperativa e terceiros atacatistas ou varejistas; ou seja, a atividade de transporte para venda ou a venda direta pela cooperativa com ingresso de receita nos cofres da cooperativa ensejando a venda feita por si própria configura ato cooperativo próprio; entretanto, a intermediação dos produtos com outros estabelecimentos comerciais é transação comercial passível de incidência tributária. 13. Restou assentado em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos do 543-C - REsp 1.167.039-DF (1ª Seção Rel. Teori Albino Zavascki, pub. em 02/09/2010) que a vedação do art. 170-A do CTN - compensação somente após o trânsito em julgado do decisum -, acrescentado pela LC 104/2001, se aplica a todas as ações propostas com fundamento em tributo contestado, após a vigência do mencionado normativo complementar, inclusive nas hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 21/09/2006 (fl. 03), posterior, pois, à entrada em vigor do art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, a conclusão que se impõe é a de que a compensação dos tributos, in casu, submete-se ao art. 170-A do CTN. 14. A questão relativa à incidência do PIS sobre os atos cooperativos restou definitivamente pacificada pela e. Corte Suprema, que, no regime vinculativo de repercussão geral, em recentíssimo julgamento do Pleno (RE 599362, Rel. Min. Dias Toffi, julgado em 06/11/2014, Ata de julgamento publicada no DJE de 20/11/2014) reafirmou diretriz jurisprudencial segundo a qual as cooperativas não são imunes à incidência dos tributos, e firmou a tese de que incide o PIS sobre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços, resguardadas exclusões e deduções previstas em lei, bem assim que na operação com terceiros, a cooperativa não surge como mera intermediária, mas como entidade autônoma. Esse negócio externo pode ser objeto de um benefício fiscal, mas suas receitas não estão fora do campo de incidência da tributação. 15. Reconhecimento do direito à compensação do indébito, nos termos desta decisão. Os valores a serem compensados devem ser atualizados com manutenção da sistemática proclamada em sentença, nos cinco anos anteriores à propositura do mandamus - até 21/09/2001, e aplicação do art. 170-A do CPC. 16. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada. (AMS 2006.38.02.004715-3. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:549.) Posto isto, DEFIRO a liminar postulada, para declarar a inexigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos. Deverão os órgãos de arrecadação abster-se de cobrar eventuais valores devidos pela impetrante relativamente ao discutido nestes autos, bem como de inscrevê-la em cadastros negativos ou negar a renovação de eventual certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, obviamente, de forma restrita ao tributo e hipóteses de incidência discutidos nestes autos. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6111

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007501-06.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(PR028664 - ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO E PR044244 - ALINE CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 123/125. Após, diante do teor do ofício de fls. 149/162, intime-se a CEF para que informe no prazo de 10(dez) dias os parâmetros que deverão ser utilizados para a conversão dos valores transferidos.

DEPOSITO

0000106-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 58), manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103435-96.1996.403.6109 (96.1103435-0) - ANGELO ALBERTO BERTOCCHI X CLELIA COLOMBO TOTTI X GENARO BEZERRA DE ARAUJO X JANDYRA FRANCO X JOSE JURANDYR FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X LEONEL FRIAS X LORENIL MIGLIOLIO X MIGUEL RUIZ X MOACYR AGUIAR JORGE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência a parte autora do documento de fl. 299/299, verso. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1104885-40.1997.403.6109 (97.1104885-0) - IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER X IRAI CANIATTI PERRONI X NELSON RODRIGUES CORREA X OSWALDA NANNI X VALTER FLAVIO DA SILVA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os autores foram representados em boa parte do processo pelo Dr. Carlos Simões, contratado pelo SINDIQUINZE para prestação de serviços de assistência jurídica. Porém, em 27/04/2011, sobreveio petição do referido caudice renunciando os poderes a ele outorgados (fl. 204/205), procedendo os autores a juntada de substabelecimento SEM RESERVA de poderes a outros advogados (fls. 206/207). Às fls. 226 e fls. 227/228, o Dr. Carlos Jorge Martins Simões pleiteia o recebimento dos honorários sucumbenciais. À fl. 235, tem-se notícia do falecimento do Dr. Carlos Simões, através da advogada Dra Sara dos Santos Simões, viúva deste, conforme certidão de óbito de fl. 236. Diante de tais fatos, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a advogada Dra Sara dos Santos Simões regularize a representação processual do advogado falecido, Dr. Carlos Jorge Martins Simões, devendo trazer aos autos eventual termo de formal de partilha com a inclusão nesse caso de todos os sucessores do falecido, ou na ausência do formal de partilha, apenas regularize-se a representação processual onde deverá constar no polo ativo da presente ação o respectivo espólio, representado pelo(a) inventariante. Sem prejuízo, intime-se o advogado dos autores, Dr. Rudi Meira Cassel para que se manifeste, em quinze dias, sobre o requerimento de fls. 227/228. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), para que no mesmo prazo acima se manifeste sobre os pedidos de fls. 209;213;217 e 220. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

0607684-79.1998.403.6109 (98.0607684-2) - INDÚSTRIAS ROMI S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1634,18 (um mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) em 07/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se em arquivo sobrestado o cumprimento do despacho de fl.301. Intime-se.

0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do silêncio da parte autora, determino, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011 do CJF/STJ, o cancelamento da requisição (RPV 20130087514 e RPV 20130105646), expedida respectivamente em favor de DORACY PIVA DAVANZO e GRAFICA PRINCESA LIMITADA - EP (fl. 438), oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 438; 439; 442 e deste despacho. Intime-se.

0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto da decisão de extinção do crédito proferida às fls. 346/346, verso, aguarde-se em arquivo sobrestado seu julgamento definitivo. Intimem-se.

0004814-76.1999.403.6109 (1999.61.09.004814-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora (IRMANDADE DA SANTA CASA RIO CLARO) intimada para dar início à execução tendo em vista os documentos de fls. 603/830, nos termos do despacho de fl. 598.

0005538-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se pessoalmente o executado e demais interessados oficiando-se ao: 1) Banco do Brasil - agência Piracicaba - Rua José Bonifácio, 945, Centro; 2) Vara Única da Comarca de São Pedro (Execução Fiscal nº 91/01 - Fazenda do Estado de São Paulo X Benevides Têxtil Importação e Exportação Ltda) e 3) Delegado da Receita Federal de Piracicaba (Arrolamento Fiscal, ofício DRF nº 13.688/052/2006). Publique-se este despacho e dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional).

0007205-04.1999.403.6109 (1999.61.09.007205-1) - MARIA MADALENA GIMENEZ VIEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0058484-53.2000.403.0399 (2000.03.99.058484-5) - WILSON JOSE SALVADOR X WILMA DOS SANTOS FREITAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WILSON DA SILVA MOREIRA X WALTER PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER OSWALDO CAZELE X WANDERLEI CONTIERO X ANTONIO DA SILVA X AURINO PEREIRA DA SILVA X ARGEMIRO CARAVIERI X MARIA BRAIDOTTI TORREZAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o grande acúmulo de processos na Contadoria Judicial local, o que tem causado morosidade nas demandas, excepcionalmente determino que o parecer contábil seja realizado por perito a ser nomeado através do Sistema AJG. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - SANTO PAVAN X EURIDES ZOCCA PAVAN X CLAUDEMIR ANTONIO PAVAN X VLAMIR PAVAN X NADIR DOS SANTOS FEITOR X CARLOS ALBERTO PAVAN X ELI APARECIDA PAVAN DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento de habilitação dos herdeiros da autora falecida às fls. 277/285. Havendo concordância, fica homologada a habilitação do cônjuge SANTO PAVAN (fl. 281) e dos filhos: 1)CLAUDEMIR (fl. 247); 2) VLAMIR (fl.253) esua cônjuge NADIR (fl. 258); 3)CARLOS ALBERTO (fl.264) e 4) ELI APARECIDA (fl. 270/271), sucessores da autora, nos termos do 689 do CPC/2015. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009022-93.2001.403.0399 (2001.03.99.009022-1) - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o grande acúmulo de processos na Contadoria Judicial local, o que tem causado morosidade nas demandas, excepcionalmente determino que o parecer contábil seja realizado por perito a ser nomeado através do Sistema AJG. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG de perito contador, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

0000981-11.2003.403.6109 (2003.61.09.000981-4) - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP178087 - RICARDO MAGALDI MESSETTI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 320. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor. Após, diante da manifestação da União (PFN) de fls. 319, extraia-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0005629-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005629-1) - APARECIDO GEREVINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 218/235. Intime-se.

0006631-34.2006.403.6109 (2006.61.09.006631-8) - JOAO BATISTA CORREA MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pelo INSS à fl. 178. Intime-se.

0007552-90.2006.403.6109 (2006.61.09.007552-6) - DIRCE MASSARO GERMANI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000980-84.2007.403.6109 (2007.61.09.000980-7) - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fs. 245/245, verso, intime-se a parte autora para que no prazo de (10) dez dias, escolha a opção do benefício que lhe for mais vantajosa. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0) - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 638: Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, devendo constar BANCO DO BRASIL S/A sucessor da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Após, intime-se novamente o corréu BANCO DO BRASIL, para que apresente em 20(vinte) dias os cálculos nos termos da sentença de fs. 484/496.

0008877-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008877-3) - EDUARDO HERNANDES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requiriram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009774-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009774-9) - CLAUDIONOR BAGON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi revisado o benefício do autor nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fl. 150), intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos (execução invertida). Com a apresentação dos cálculos intime-se a parte autora para manifestação.

0010658-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010658-1) - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001946-76.2009.403.6109 (2009.61.09.001946-9) - ALCELINO PORTUGAL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (fs. 229/233). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004799-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fs. 458/463, intime-se a parte autora para que no prazo de (10) dez dias, escolha a opção do benefício que lhe for mais vantajosa. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007714-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA/LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fl. 211: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) intime-se a parte autora para que promova o pagamento ao IPEM de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, conforme sentença de fs. 160/161, verso, atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0011471-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011471-5) - JOSE CARLOS SPANHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fs. 353/368. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0003315-71.2010.403.6109 - ROMILDO CAETANO DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fs. 151/167. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004248-44.2010.403.6109 - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, renunciando, por conseguinte, à aposentadoria concedida judicialmente (fl. 264). O INSS, à fl. 265, requereu o arquivamento do feito. Diante das informações acima, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005036-58.2010.403.6109 - LUIS CANDIDO BOSCHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fs. 231/241), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 227.

0005351-86.2010.403.6109 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista a manifestação da parte vencedora (fl. 141), promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de (15) quinze dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de 10 (dez) por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada (CEF) ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0006044-70.2010.403.6109 - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP374047 - CAMILA MATOS REZENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) do despacho de fl.391. Após, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS para apresentar em 15(quinze) dias os valores recolhidos pela empresa autora (exequente) a título de empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei nº 1.512/76, no período compreendido entre 1987 e 1993. Com as informações, intime-se a exequente para a elaboração dos cálculos no prazo de 30(trinta) dias.

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 143/144: Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: 1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a)às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b)às verbas íntegras, se for o caso; c)às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea a, atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d)à contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido; 1.8.4 Comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo; 1.8.5 Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0010148-08.2010.403.6109 - NEUSA MARIA FAZENARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001741-76.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2011.403.6109) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o Município de Americana para que se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo CRF/SP às fls. 777/779.

0003227-96.2011.403.6109 - ANTONIO ESTEVAO FRANCISCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls.175/176. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004752-16.2011.403.6109 - ELISIO COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 202/228). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005936-07.2011.403.6109 - JOAO BAPTISTA MICHELON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 180/193). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0006929-50.2011.403.6109 - SILVIO TRINDADE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0007222-20.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO SPIRONELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 477/483). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0012198-70.2011.403.6109 - APARECIDO MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 154/173). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0000824-23.2012.403.6109 - JOSE DORIVAL BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002534-78.2012.403.6109 - GREGORIO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: 1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a) às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b) às verbas isentas, se for o caso; c) às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea a, atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d) a contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido; 1.8.4. Comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo; 1.8.5. Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO O'CONNOR)

Fl. 215: Intime-se a parte autora(executada) para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 272,25 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em 05/2016, mediante guia DARE(que deverá ser gerada no site eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/pagamentos), código 811-4, em qualquer agência da rede bancária conveniada, nos termos do artigo 36 da Lei 6.830/80e Portaria CAT nº 125, de 09/09/2011(alterada pela Portaria CAT nº 36, de 17/03/2014), no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0006043-17.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO VIAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: 1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a) às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b) às verbas isentas, se for o caso; c) às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea a, atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d) a contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido; 1.8.4. Comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo; 1.8.5. Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0002240-89.2013.403.6109 - JOSE OSMARI PERIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004276-70.2014.403.6109 - SIDNEY CAVALARI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente determino a retirada do documento constante no envelope de fl. 162 e seu encarte nos presentes autos. À vista do encarte aos autos de documento contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretária às anotações pertinentes. Intime-se a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União(Fazenda nacional) às fls. 160/161.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.151/152, verso, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003160-97.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-12.2001.403.0399 (2001.03.99.021715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY X SANDRO ROBERTO NOBRE X MARCELO MARQUES LOBO X EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO FERREIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X CARLOS EDUARDO SALGUEIRO X ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA X JUBENILDO FARIAS DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0009626-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006457-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATTIELLI RODRIGUES) X RINARDO OMETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 54, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007120-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-20.2002.403.0399 (2002.03.99.030481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SPI08158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 65/66: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003696-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-90.1997.403.6109 (97.1100064-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL X BENEDITO DE CASTRO X BENVINDO FLAUSINO ALVES X CECILIA DE OLIVEIRA BERTO X JOSE MARQUESINI - ESPOLIO X EDUARDO CARLOS MARQUES X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X IRANDY JOSE DE SOUZA X JOAO NOIN X LUIZ ANTONIO MARROCOS LEITE(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI37912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados

0005795-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012008-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SPI56196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados

0006095-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-36.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE JANUARIO PAULINO(SPI56196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados

0006727-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NYARA RAMALHO LIZZO X CLEOMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados

0004493-79.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S A(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o embargado o despacho de fl. 12. Intime-se.

0009302-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-65.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SPI17789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição retrojuntada (fls. 19/20) como embargos de declaração.Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0001078-54.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON CLAUDIO MORETO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição retrojuntada (fls. 26/27) como embargos de declaração.Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0) - ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ALCIDES BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as tentativas de intimação do coautor ALCIDES FERREIRA SERRA acerca do despacho de fl.340 restaram infrutíferas, determino, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011 do CJF/STJ, o cancelamento da requisição (RPV 20080097918), expedida em seu favor, oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 339; 340; 345; 349 e deste despacho. Intime-se.

1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETTI X JOSE CAMOSSI X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MOACIR MACARIO X NELSON LOVADINE X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODOLO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X YOLANDA BETHIOL DE CASTRO X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X CLARICE LEITE BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETTO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X SANTA VERONA ALGIJE BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X MARIA APARECIDA BORGES ANTONIO X VALDELINO ANTONIO FILHO X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora esclareça seu requerimento de fl. 1561, uma vez que os nomes ali indicados não figuram como partes nos autos. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a situação atual dos autores(exequentes): Antonio Sartori Filho; Eurípedes Perozzo e José Camossi, tendo em vista que consta na planilha de fl. 1562, informações conflitantes (herdeiros não foram localizados X CPF em situação regular). Deverá ainda, a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento da execução em relação aos autores(exequentes) constantes na planilha de fl. 1567. Em relação aos autores(exequentes) indicados na planilha de fl. 1568, cujos herdeiros não foram localizados para a habilitação, determino a intimação destes por edital com prazo de 30(trinta) dias, para que manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

1103431-59.1996.403.6109 (96.1103431-8) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - SECAO SINDICAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - SECAO SINDICAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 148. Intime-se.

1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MANOEL SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: Defiro o pedido da União de abatimento da verba sucumbencial em que foram condenados os autores (embargados) nos Embargos à Execução nº 00029409420154036109, dos valores a serem por eles recebidos nestes autos. Extraíam-se os ofícios requisitórios nos termos do acima deferido. Intimem-se.

0001198-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001198-0) - JOSE ROCHA LARA NETO - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X INSS/FAZENDA(SPI52969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X JOSE ROCHA LARA NETO - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o silêncio da parte autora JOSÉ ROCHA LARA NETO - ME, acerca do despacho de fl.196, determino, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011 do CJF/STJ, caso os valores ainda estejam depositados, o cancelamento da requisição (RPV 20130114513), expedida em seu favor oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 181; 192; 193; 196; 199 e deste despacho. Intime-se.

0001446-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001446-8) - FRANCISCO DONIZETE SPADON(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DONIZETE SPADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 324, bem como a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requiera o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001653-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001653-2) - LAUDELINO FERREIRA NUNES X PHILOMENA CANTELLI NUNES X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO X SIVALDO FERREIRA NUNES X VILMA FERREIRA NUNES X NIVALDO FERREIRA NUNES X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X MILTON FERREIRA NUNES X MARIA TEREZINHA MACHADO NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAUDELINO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6) - ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do coautor RICARDO LEMOS RODRIGUES acerca do despacho de fl.320, determino, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011 do CJF/STJ, caso os valores ainda estejam depositados, o cancelamento da requisição (RPV 20120201518), expedida em seu favor, oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 295; 319; 320; 324; 333 e deste despacho. Intime-se.

000160-75.2001.403.6109 (2001.61.09.000160-0) - JACOB RIBEIRO DE HOLANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JACOB RIBEIRO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fl. 401. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005590-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005590-4) - ANTONIO LIST(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO LIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 235/236 e 237/250. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001286-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001286-0) - ANTONIO CARLOS FRIGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X ANTONIO CARLOS FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 200/218. Intime-se.

0001620-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001620-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/465: Indefero, pois somente após a conferência dos cálculos das partes pela contadoria do Juízo é que será possível aferir o valor devido ao exequente. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTORINO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 223/234. Intime-se.

0004456-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004456-7) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 284/296, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011427-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011427-2) - ANTONIO IRINEU PASCHOALINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRINEU PASCHOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/232: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003668-14.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA NICOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 208/222. Intime-se.

0011863-85.2010.403.6109 - ONIVALDO TELES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pelo INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002917-90.2011.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 150/169. Intime-se.

0006694-83.2011.403.6109 - LUIS CARLOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

0006704-30.2011.403.6109 - SERGIO NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

0007261-17.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA FERNANDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 89/97), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 81.

0011166-30.2011.403.6109 - EDISON BARNE GANEO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BARNE GANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das alegações apresentadas pelo INSS (fls. 195/202). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011319-63.2011.403.6109 - MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIDNEI GRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

0004080-71.2012.403.6109 - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR SANTOS HALFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fl. 161. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000268-84.2013.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 251/273). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8) - TAKECHI NATALINO HIGA X EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X TAKECHI NATALINO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKECHI NATALINO HIGA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre a destinação dos valores constritos (fls. 308/309) e o prosseguimento do feito.

0013393-37.2000.403.0399 (2000.03.99.013393-8) - DISTRAL LIMITADA.(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISTRAL LIMITADA.

Fl. 266: Expeça-se a certidão de objeto e pé do presente feito, conforme solicitado. Após, diante da notícia da decretação da Falência da empresa executada Suspendo a execução nos termos do art.6º da Lei 11.101/05. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação do exequente ou eventual comunicação do Juízo da Falência. Intimem-se.

0020611-19.2000.403.0399 (2000.03.99.020611-5) - TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA

Fl. 509: defiro. Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se pessoalmente o executado. Publique-se este despacho e dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

0001462-42.2001.403.6109 (2001.61.09.001462-0) - AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA

Fls. 542/543: Intime-se a executada para que promova o pagamento complementar referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 447,88 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Intime-se.

0021699-24.2002.403.0399 (2002.03.99.021699-3) - MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X MARIA ANTONIA TEMPESTA X MARIA PETRUCIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES X MARIA ROSELI DE SOUZA X MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA X MARIA APARECIDA BRESSAN ORTINHO X MESSIAS CORREA DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASAROLLO MARTINS X MARIA DE LOURDES PETERSEN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/318: Ciência à parte autora. Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 319/320, referente aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeça(m)-se os respectivos alvarás. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004187-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004187-8) - JANETE CALLIGARIS(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente da operação realizada, nos termos do despacho de fl. 161.

0008229-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-12.2005.403.6109 (2005.61.09.007553-4)) RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA

Vistos, Fls. 238/244: Trata-se de pedido formulado pelo BANCO BRADESCO S/A, objetivando o desbloqueio do veículo CHEVROLET, MODELO S10 LTZ, placa FDI 3870, sob a alegação de que, em razão do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada, foi proposta ação de busca e apreensão, tendo sido deferida e cumprida a liminar. Decido. Observo que o veículo de placa FDI 3870 (fl. 207) foi apreendido e entregue ao banco requerente, após o cumprimento da liminar deferida no bojo da ação de busca e apreensão nº 1004817-77.2016.8.26.0019, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP (fls. 247/248). Considerando que o credor fiduciário, com o inadimplemento do contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada, passou a ter a propriedade plena sobre o veículo, defiro o pedido de desbloqueio via RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se o credor fiduciário para que informe, após a venda do veículo acima descrito, a existência de eventual crédito em nome do executado para futuro depósito vinculado aos presentes autos. Intime-se a procuradora do BANCO BRADESCO S/A, por carta com A.R., no endereço indicado à fl. 244. Publique-se para a executada e dê-se vista dos autos à exequente.

0005929-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005929-7) - BRASIL CLUB S/C LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASIL CLUB S/C LTDA

Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.581,67 (um mil e quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) em 06/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEXTI TABACOW S/A

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios, restando infrutíferas as tentativas para localização de bens passíveis de penhora, inclusive a de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Requer a União o redirecionamento da execução em face do sócio administrador, ao argumento de que houve dissolução irregular da empresa, o que, em última análise, configuraria confusão patrimonial, pois os bens da sociedade foram partilhados entre os sócios à margem da legislação que dispõe sobre a dissolução de empresas (fls. 331/332-verso). Decido. A responsabilização de sócio administrador pela dívida da pessoa jurídica, com a mitigação do princípio da separação patrimonial, passou a ser admitida de forma excepcional, encontrando previsão no artigo 50 do Código Civil. No caso dos autos, a inexistência ou insuficiência de patrimônio da executada restou configurada, uma vez que não se logrou êxito nas diligências efetuadas para penhora de bens. Contudo, o mesmo não se verifica quanto ao requisito subjetivo, pois não consta dos autos qualquer prova da ocorrência de desvio de finalidade na gestão da empresa ou de confusão patrimonial. Diante do exposto, considerando não estar configurada qualquer hipótese apta a ensejar a desconsideração pretendida, indefiro o pedido de fls. 331/332-verso. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRE RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CREPALDI JUNIOR

Fl. 155: Intime-se a CEF das transferências dos valores de fls. 156 e 157, bem como para que ela se manifeste sobre a destinação dos valores constritos (fls. 148; 149; 156 e 157) e o prosseguimento do feito.

0004555-27.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO COELHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 118/138), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005836-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005836-4) - MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X GERALDO CARDOSO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 285/300). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0) - LEITAO & TERRASSI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LEITAO & TERRASSI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 393/394: Acolho a penhora no rosto desses autos, proceda a Secretaria a identificação desta na capa e comunique-se via email ao Juízo solicitante. Refaça-se o ofício requisitório expedido à fl. 390 para que o valor requisitado em nome da empresa exequente LEITAO & TERRASSI LTDA - ME seja colocado à disposição deste juízo. Intimem-se.

0004286-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004286-7) - ANTONIO CLARO FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls 182/183. Diante da manifestação do INSS de fl. 184 e tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001497-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001497-9) - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do montante que entende devido. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize o instrumento de mandato de fl. 207, que deverá ser outorgado por instrumento público. Feita a regularização, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 170/231. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 232/240.

0008727-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008727-0) - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005044-35.2010.403.6109 - VALDIR FRANCISCO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

0005045-20.2010.403.6109 - VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

0005971-98.2010.403.6109 - OLEGARIO GOMES PINHEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação de fl. 158. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 256/262), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 245.

0002282-12.2011.403.6109 - RUBENS DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SOUZA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/136. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005279-65.2011.403.6109 - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 267/279), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 264.

0011302-27.2011.403.6109 - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA COSTA NUNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 418/430), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 410.

0000683-67.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO BERNARDO FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fls. 239/240. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 6118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE CAPONE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER LAUDISSI E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/08/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3) - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial prazo sucessivo de 05 dias (fls. 685/692).Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

Fls. 104: tendo em vista o interesse da CEF em realizar audiência de conciliação, designo o dia 27 de setembro de 2016, às 15:15h na Central de Conciliações - CECON desta Subseção Judiciária. Depreque-se a intimação dos requeridos por precatória. Intime-se para CEF. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 02 do CNJ.Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2782

ACAO CIVIL PUBLICA

0007973-65.2015.403.6109 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a OAB/SP mani-feste-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 7.347/85.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

Esclareça a autora CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fl. 118, porquanto o artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil é inaplicável ao presente feito, ainda em fase cognitiva, adequando-se tão somente às hipóteses de execução de título extrajudicial e, no que couber, aos processos em fase de cumprimento de sentença, todos agrupados e regulados pelo Livro II - Do Processo De Execução, consoante a interpretação lógico-sistemática do aludido dispositivo com o artigo 771, caput, do diploma legal em tela. Int.

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Em face da manifestação da CEF às fls. 116, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do executado por meio do sistema BACEN JUD.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0004514-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO RODRIGO RIBEIRO

Fl. 79: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o recolhimento das custas devidas para o cumprimento das diligências pelo juízo deprecado. Int.

0005885-54.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão negativa de fl. 67, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001678-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEISE ELUCYD PACHECO MATOS

Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos a prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial para pagamento dos valores vencidos (apenas da cessão do crédito do BANCO PAN S/A para a CEF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0004678-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI

Preliminarmente, proceda a autora CEF à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº 0004576-61.2016.403.6109, em trâmite a 1ª Vara Federal desta Subseção, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo de fl. 30, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. I.C.

0005092-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSEAS ERLÉN FERREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial. Intime-se.

0005195-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANIZIO VALDEVINO DE SOUZA LIMA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0005196-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE LOPES ARRAIS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0005197-58.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PAULO GOMES DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos a prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial para pagamento dos valores vencidos (apenas da cessão do crédito do BANCO PAN S/A para a CEF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0005610-71.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAROLINE DA ROVARE DE LUCCA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos a prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial para pagamento dos valores vencidos (apenas da cessão do crédito do BANCO PAN S/A para a CEF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0005664-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORLANDO FERREIRA SAMPAIO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos a prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial para pagamento dos valores vencidos (apenas da cessão do crédito do BANCO PAN S/A para a CEF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0005665-22.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO FERNANDO MARTINS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos a prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial para pagamento dos valores vencidos (apenas da cessão do crédito do BANCO PAN S/A para a CEF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0006430-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARINA FERNANDA FAVARETTO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos a prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial para pagamento dos valores vencidos (apenas da cessão do crédito do BANCO PAN S/A para a CEF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

0006433-45.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VIVIANE DOS REIS ARAUJO BILLI

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à emenda da exordial, trazendo aos autos a prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme mencionado à fl. 02-verso dos autos, vez que a petição inicial não se encontra acompanhada de notificação extrajudicial para pagamento dos valores vencidos (apenas da cessão do crédito do BANCO PAN S/A para a CEF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.I.C.

DEPOSITO

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO

Inicialmente, esclareça a autora CEF, no prazo de 05 (cinco) dias:1º) o requerimento de fl. 103, porquanto o artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, é inaplicável ao presente feito, ainda em fase cognitiva, adequando-se tão somente às hipóteses de execução de título extrajudicial e, no que couber, aos processos em fase de cumprimento de sentença, todos agrupados e regulados pelo Livro II - Do Processo De Execução, consoante a interpretação lógico-sistemática do aludido dispositivo com o artigo 771, caput, do diploma legal em tela:2º) se opta pela conversão desta ação em execução de título extrajudicial, nos moldes dos artigos 824 e seguintes da atual Lei Processual Civil, consoante facultam os artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969 (recepcionados pelo art. 1.049, § 4º, da Lei nº 13.105/2015), considerando a existência de graves obstáculos processuais quanto à célere tramitação deste feito, no que tange à não localização do bem alienado fiduciariamente, conforme certificado à fl. 58, e à ausência de depósito judicial do valor do veículo, ou alternativamente, se pretende prosseguir com a presente lide sob o rito da ação de depósito, prevista nos artigos 902 e seguintes do CPC de 1973, haja vista que tal procedimento especial, apesar de não estar expressamente disciplinado pelo Novel Codex, é aplicável em processos ainda não sentenciados, ex vi do artigo 1.046, § 1º, do último diploma legal.Int.

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMON XAVIER DOS SANTOS

Inicialmente, esclareça a autora CEF, no prazo de 05 (cinco) dias:1º) o requerimento de fl. 91, porquanto o artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil é inaplicável ao presente feito, ainda em fase cognitiva, adequando-se tão somente às hipóteses de execução de título extrajudicial e, no que couber, aos processos em fase de cumprimento de sentença, todos agrupados e regulados pelo Livro II - Do Processo De Execução, consoante a interpretação lógico-sistemática do aludido dispositivo com o artigo 771, caput, do diploma legal em tela: 2º) se opta pela conversão desta ação em execução de título extrajudicial, nos moldes dos artigos 824 e seguintes da atual Lei Processual Civil, consoante facultam os artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969 (recepcionados pelo art. 1.049, § 4º, da Lei nº 13.105/2015), considerando a existência de graves obstáculos processuais quanto à célere tramitação deste feito, no que tange à não localização do bem alienado fiduciariamente, conforme certificado à fl. 46, e à ausência de depósito judicial do valor do veículo, ou alternativamente, se pretende prosseguir com a presente lide sob o rito da ação de depósito, prevista nos artigos 902 e seguintes do CPC de 1973, haja vista que tal procedimento especial, apesar de não estar expressamente disciplinado pelo Novel Codex, é aplicável em processos ainda não sentenciados, ex vi do artigo 1.046, § 1º, do último diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Defiro o quanto postulado pela PFN às fls. 323 e seguintes. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo-se o coautor CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI por ESPÓLIO DE CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de outros bens deixados pelo de cujus, além dos imóveis constritos, nos exatos termos da referida petição fazendária. Por derradeiro, aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro em apartado, consoante já determinado à fl. 315. C.I.

0001383-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007615-7)) LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0000864-63.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-62.2016.403.6109) EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Em igual prazo o autor deverá apresentar instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005574-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X EGISTO PARRONCHI FILHO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Em face da manifestação trazida aos autos pela CEF às fls. 61, dê-se vista ao embargante.Int.

0002208-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2)) AILTON JOSE DEGASPERI X CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI X THIAGO HENRIQUE DEGASPERI X THIAGO FERNANDO ROCCON DEGASPERI X JOICE ROCCON(SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de fl(s). 83, no prazo legal de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 218, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

0006365-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-85.2012.403.6109) EDUARDO MORMINO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ MORAES(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presente embargos de terceiro, ainda não sentenciados, deverão continuar tramitando sob o procedimento especial disciplinado pelos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, ex vi do artigo 1.046, § 1º, do Novo Códex Processual (Lei nº 13.105/2015), determino que se proceda à intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações ofertadas pelos corréus às fls. 48/75 e 76/101, consoante o estatuído pelo artigo 327 do primeiro diploma legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, haja vista que a presente lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/1973.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Defiro o requerido pelos executados, devolva-se o prazo acerca da intimação de fls.332.Int.

HABEAS DATA

0007349-16.2015.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO SÃO PAULO - SÃO PEDRO LTDA. (CNPJ 54.360.631/0001-40) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de acesso a dados constantes de bancos de dados mantidos pela Receita Federal do Brasil, relativos aos extratos da conta corrente, via SINCOR, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior. Argumenta que foi solicitado, por meio de processo administrativo, acesso aos extratos de sua conta corrente tributária, via sistemas SINCOR e CONTACORPJ, com vistas a conhecer as informações mantidas a seu respeito nos sistemas informatizados de arrecadação, acerca do pagamento de tributos e contribuições federais, bem como de créditos por pagamentos eventualmente feitos a maior ou indevidamente, objetivando eventual pedido de restituição. Sustenta que, passado o prazo previsto na legislação, a autoridade coatora não forneceu qualquer resposta à impetrante, surgindo, assim, inegável interesse de agir na impetração do presente habeas data. Em sede de liminar, requer a concessão de ordem que determine que sejam emitidos os extratos mencionados. Inicialmente acompanhada dos documentos de fls. 09/47. Foi proferido despacho ordinatório (fl. 49). Nova manifestação da impetrante e documentos juntados às fls. 50/54. Em decisão de fl. 56/56-v foi indeferida a liminar pleiteada. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 62/72-v arquivando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. Alegou que as informações constantes dos sistemas citados pela impetrante derivam de documentos ou procedimentos apresentados ou efetivados por ela própria, o que garante, em tese, que os possui em sua escrituração fiscal e contábil, sendo desnecessária a intervenção dos órgãos jurisdicionais para ter acesso aos mesmos. Argumentou, ainda, que o direito que a impetrante deseja proteger não se encontra entre aqueles a que se destinam a proteção do remédio constitucional. No mérito, sustentou que o prazo para conclusão de processos administrativos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, no caso concreto, já houve conclusão, sendo emitida informação fiscal notificando ao contribuinte que inexistia o serviço solicitado, qual seja de fornecimento de demonstrativos das anotações mantidas no SINCOR E CONTACORPJ indicando eventuais créditos constantes no sistema, haja vista que tais sistemas não foram concebidos para apurar créditos não alocados, não cabendo à Receita Federal indicar os valores a serem restituídos ou a serem utilizados em compensação. Discorreu sobre o real alcance dos dados contidos nos sistemas da Receita Federal e reiterou o fato de que é o próprio contribuinte que fornece os dados que constam de tais sistemas. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem. Comprovação de interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 82/94, no bojo do qual foi deferida a tutela recursal, nos termos de fls. 96/101, e 171/173. Determinação à autoridade coatora para cumprimento da decisão proferida às fls. 102/105-v. Documentos juntados pela autoridade coatora às fls. 107/167. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 175/175-v, opinando pela procedência do pedido inicial. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Habeas data objetiva, conforme a dicção constitucional, assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou assegurar a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, inciso LXXII, a e b, da Constituição Federal). Leciona José Afonso da Silva que o habeas data é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. No caso concreto, pleiteia o impetrante a obtenção de acesso a dados constantes de bancos de dados mantidos pela Receita Federal do Brasil, relativos aos extratos da conta corrente, via SINCOR, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior. Pois bem. Ressalvado entendimento pessoal à luz das considerações inicialmente tecidas, verifico que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF recentemente proferiu decisão em sentido contrário. Inicialmente, observo que em julgamento de 06/09/2012 o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 673.707/MG. E, quanto ao mérito, em sessão do Pleno realizada em 17/06/2015, o STF firmou entendimento no sentido de dar provimento a habeas data em que o contribuinte pretende a obtenção de dados referentes aos tributos pagos, constantes dos sistemas informatizados do Fisco. Foi, neste sentido, fixada a seguinte tese pelo Pretório Excelso: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Passo a transcrever o precedente supracitado, o qual adoto como razões de decidir em nome da segurança jurídica: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (i) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) em José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimidade ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devam ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Neste contexto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema, dado o pronunciamento exarado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, sendo de rigor a concessão do pleito deduzido na peça exordial, na medida em que a tese fixada alinha-se ao pleito deduzido pela impetrante. Por fim, cumpre anotar o atendimento do pedido deduzido, consoante documentos juntados às fls. 107/167, trazidos aos autos em função da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme teor de fls. 96/101, e 171/173. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO O HABEAS DATA requerido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autoridade impetrada que apresente os dados concernentes à impetrante, junto ao banco de dados mantido pela Receita Federal do Brasil - RFB, relativos aos extratos da conta corrente, via SINCOR, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, consoante decisão proferida pela superior instância (fls. 96/101, e 171/173). Deixo, por ora, de conceder prazo à autoridade coatora para cumprimento da decisão, tendo em vista a satisfação da pretensão demonstrada às fls. 107/167, ressalvada ulterior manifestação da impetrante. Sem condenação em honorários e custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 21 da Lei 9.507/97 e do art. 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do disposto no art. 496, 4º, inc. II, do Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Desnecessária a comunicação da presente sentença à superior instância, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida, conforme extrato do Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada aos autos, ora determino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002069-89.2000.403.6109 (2000.61.09.002069-9) - M.H.M. IND/METALURGICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à impetrante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósitos judiciais que restou deferida à fl. 49. Atendida tal providência, oficie-se a agência depositária para que forneça o extrato com o saldo atualizado da conta bancária na qual os valores foram depositados, e ato contínuo, dê-se nova vista à PFN para que requiera o que de direito. I.C.

0002076-81.2000.403.6109 (2000.61.09.002076-6) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, observo que a própria decisão concessiva da liminar suspendeu a exigibilidade sem condicionar à realização do depósito, consoante se infere de fls. 63/64. Não bastasse isso, após compulsar minuciosamente os autos, não foi localizada nenhuma guia de depósito judicial, tampouco a existência de autos suplementares para o acondicionamento de tal comprovante bancário. Dessarte, CONCEDO à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique os dados da conta aberta junto ao PAB-CEF desta Subseção, se possível, fornecendo um extrato do saldo atualizado, bem como para que forneça os dados de conta bancária sob a titularidade da empresa autora, para que seja efetuada a transferência do numerário depositado em juízo. Atendida tal providência, dê-se ciência à PFN, e não havendo discordância expressa, expeça-se ofício ao PAB-CEF local, visando transferir o saldo total da conta vinculada ao feito em favor da impetrante, nos termos supra declinados. No silêncio, ou não comprovada a existência da pretensão conta judicial, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

0000822-39.2001.403.6109 (2001.61.09.000822-9) - INCOPIPOS INDUSTRIAS E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa INCOPIPOS INDÚSTRIAS e COMERCIO DE PISOS LTDA., da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de erros materiais no julgado, haja vista que: i) apesar de haver acolhido em sua fundamentação a prescrição decenal da pretensão de restituição (tese dos cinco mais cinco), em seu dispositivo limitou a compensação aos valores pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; ii) entende não haver vedação à compensação dos valores pretendidos nos autos com tributos de outra espécie e iii) deixou o Juízo de preservar os critérios de correção aplicáveis ao período anterior à fixação da taxa SELIC (anteriores a 01/1996). Requereu o recebimento do recurso, adequando a decisão guerreada. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, efetivamente, há pontos a serem sanados na sentença proferida pelo juízo. Inicialmente, quanto à prescrição da pretensão de restituição, com razão o autor. A sentença de fls. 577/581 reconheceu o direito ao Impetrante de ver compensados os pagamentos efetuados após 09/02/1991, ou seja, referentes ao decênio anterior à propositura do feito em 20/02/1991. Verifico, assim, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que limitou o direito de compensação do Impetrante ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve também ser complementada a forma de correção dos créditos a serem apurados, momento quanto a período anterior a janeiro de 1996. Contudo, com relação à determinação de que a compensação só poderá ser efetuada com contribuições da mesma espécie, verifico que o Embargante não se utilizou do presente recurso com a finalidade de sanar erro material. Com efeito, a despeito de apontar suposto erro material na sentença embargada, o embargante insurgiu-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, haja vista que o Juízo consignou expressamente seu entendimento sobre a forma em que a Impetrante poderá compensar o crédito declarado na sentença proferida nos autos nos termos da legislação pertinente. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manear o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Devem ser, portanto, parcialmente acolhidos os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de sanar o erro material existente no julgado, para modificar parte da fundamentação da sentença no tocante à correção dos créditos apurados, bem como a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Na parte da fundamentação da sentença, onde se lê: Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Leia-se: O crédito apurado em favor da impetrante será corrigido nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Na parte dispositiva da sentença, onde se lê: Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Leia-se: Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos no período do decênio que antecedeu a propositura da ação, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie nos termos do 1º do art. 66 da Lei 8.383/1991. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, devendo os créditos apurados em favor do Impetrante serem corrigidos nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Restam inalterados os demais dispositivos lançados na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-96.2001.403.6109 (2001.61.09.002894-0) - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, RECONSIDERO parcialmente o despacho de fl. 431, mantendo deferido o levantamento dos valores depositados nestes autos, o qual deverá ser efetuado, todavia, mediante a transferência do saldo total depositado em conta judicial vinculada a este feito, sob nº 3969.005.0000824-7 (v. autos suplementares em apenso) para conta bancária a ser indicada pela impetrante, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Outrossim, dê-se ciência à empresa autora acerca do teor do ofício-resposta da Delegacia da Receita Federal local, às fls. 439, bem como para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária sob a respectiva titularidade, para a qual será efetuada a precitada transferência. Ademais, requirite-se o extrato atualizado da aludida conta judicial junto ao PAB-CEF local. Atendida tal providência, dê-se vista à PFN, e, não havendo discordância expressa, expeça-se ofício ao PAB-CEF local, visando transferir o numerário depositado judicialmente em favor da impetrante, nos termos supra declinados. Após, ciência às partes, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

0004101-33.2001.403.6109 (2001.61.09.004101-4) - ANESIO CABRERA CORTEZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Apesar de o v. acórdão de fls. 115/117 ter determinado apenas a intimação do MPF para parecer, compulsando os autos verifica-se que sequer há informações da autoridade coatora, tendo sido prolatada sentença anulada tão logo impetrado o writ. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de regularização da tramitação, evitando-se novas alegações de eventuais nulidades, por qualquer das partes, e em prol da eficiência e celeridade por ocasião do retorno dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Proceda-se com a máxima urgência, tendo em vista o tempo de tramitação do feito.

0003710-05.2006.403.6109 (2006.61.09.003710-0) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, considerando que a UNIÃO (PFN) não tem interesse em oferecer impugnação à presente execução, consoante a manifestação fazendária de fl. 466, da DEFIRO a expedição de ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF nº 168/2010. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. I.C.

0002025-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002025-3) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a notícia de promoção de compensação na seara administrativa, rearquivem-se estes autos, com baixa definitiva. Int. Cumpra-se.

0006151-46.2012.403.6109 - RUBENS GONCALVES FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 169: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do despacho de fl. 165 e do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 172: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a IMPLANTAÇÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 170/171, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 169. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0000336-34.2013.403.6109 - JOSE AGUIAR NEVES JUNIOR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em razão da improcedência do pedido mantida pela Superior Instância, bem como a denegação do Recurso Especial e Recurso Extraordinários interpostos, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000901-95.2013.403.6109 - IRONE ROZA LIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada a prover, por ora, tendo em vista a prerrogativa da autoexecutoriedade de que se revestem os atos administrativos, cabendo à impetrante noticiar ao juízo eventual descumprimento da decisão transitada em julgado. Decorrido o prazo legal sem nova manifestação da impetrante, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int. Cumpra-se.

0001261-30.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo SEBRAE, às fls. 478/490, bem como pelo SESI e SENAI, às fls. 492/512, vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). I.C.

0003473-87.2014.403.6109 - SPGPRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela PFN, às fls. 579/585, vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). I.C.

0006159-52.2014.403.6109 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 135-139, que concedeu a segurança pleiteada. Em apertada síntese, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na fundamentação da supracitada sentença, especificamente com relação à frase Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, vez que no citado julgado do STJ há uma ressalva não ponderada na decisão. Em razão da possibilidade de efeitos inoponíveis, foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou às fls. 159-160, interpondo recurso de apelação às fls. 162-170. Relatados, decididos. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, não constou da fundamentação da sentença embargada a ressalva apontada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.137.738/SP, cabendo apenas a substituição da frase abaixo, parte da fundamentação da sentença. Assim, onde se lê (...) Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. (...) Leia-se (...) Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvado o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário na via administrativa em conformidade com as normas ulteriores. (...) E onde se lê (...) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias - 30 (trinta) primeiros dias no período de 30/12/2014 a 17/06/2015 - de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. (...) Leia-se (...) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias - 30 (trinta) primeiros dias no período de 30/12/2014 a 17/06/2015 - de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. (...) Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 152-154, a fim de substituir o parágrafo acima exposto na fundamentação da r. sentença recorrida, sanando a omissão apontada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença de fls. 135-139 nos exatos termos em que proferida. Com relação ao recurso de apelação oposto às fls. 159-170, proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil P.R.I.

0006796-03.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP17487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI/SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela PFN, às fls. 280/289, intime-se a impetrante, ora apelada, para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação ao despacho de fl. 278, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretária nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). I.C. DESPACHO DE FL. 278: Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação pelo SEBRAE/SP e SESI/SENAI, às fls. 249/259 e 260/276, vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretária nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). I.C.

0007499-31.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, às fls. 114/135, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretária nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). I.C.

0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, às fls. 120/131, e o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno às fls. 135/137, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretária nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). I.C.

0000266-46.2015.403.6109 - NOVA TÊXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. (57.939.886/0001-50) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, e a declaração do direito de a requerente compensar / restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que as bases de cálculo do PIS e da COFINS equivalem à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, parcelas que efetivamente implicam em acréscimo patrimonial da empresa. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, entendendo que os referidos valores não têm natureza de faturamento (por não revelarem medida de riqueza empresa) e por não representarem quantias decorrentes de operações negociais da empresa. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-344. Em cumprimento à determinação de fl. 347, a parte impetrante emendou a inicial, trazendo documentos (fls. 348-354). Decisão às fls. 356-357 indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 394-410, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, teceu considerações acerca dos conceitos de receita e de faturamento, discorrendo sobre o PIS e a COFINS, pugrando, ao final, pela denegação da segurança. A União/Fazenda Nacional se manifestou à fl. 411, e o MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 387-389 e 414). É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial. Do mérito. O art. 3º da Lei 9.718/98 equipara o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262 - g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 169 - g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364 - g.n.). Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, momentaneamente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas, etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicieras as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-08.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECACAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, às fls. 296/317, vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretária nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). I.C.

0002739-05.2015.403.6109 - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 272-276, que concedeu parcialmente a segurança. Em resumo, sustenta a Embargante que teria ocorrido omissão da sentença quanto ao pedido de compensação tributária. Relatados, decididos. Preliminarmente, recebe os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A sentença embargada está devidamente fundamentada, inclusive quanto ao pedido de compensação tributária, vide o tópico Da declaração do direito de compensação tributária à fl. 272-verso, in verbis: (...) Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que não foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, limitando-se a impetrante a instruir o seu pedido com tabelas elaboradas unilateralmente, sem comprovação de efetivo recolhimento do indébito. Por estas razões, afiço a preliminar de inadequação da via eleita, reconhecendo, todavia, a carência de ação em relação ao pleito de declaração de pretensão de direito de compensação. (...) Dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 292-294, mantendo a sentença de fls. 272-276 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a oposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 276.P.R.I.

0002769-40.2015.403.6109 - ANTONIO DOS REIS LEAL DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO DOS REIS LEAL DE SOUZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que devolva seu recurso administrativo protocolizado no NB 42/163.234.216-0 sob o número 37316.008543/2013-54 à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de cumprida a diligência determinada JR, até a propositura da ação o processo ainda não havia sido remetido para a instância administrativa superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-22. O pedido liminar foi indeferido à fl. 24. Em cumprimento ao despacho de fl. 28, o impetrante emendou a petição inicial à fl. 29. Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi devolvido à 13ª Junta de Recursos em 03/12/2015. Intimada, a Procuradoria Federal pugnou pela extinção do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 41-43, não se manifestou sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na devolução de seu processo administrativo à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, apontando que, apesar de cumprida a diligência desde 13/10/2014, até a propositura da ação o processo administrativo ainda não havia sido remetido para a instância administrativa superior. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada remeteu o processo administrativo à 13ª Junta de Recursos do CRPS, no qual já foi inclusive proferida decisão, conforme consulta processual administrativa que segue. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há mais pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte impetrante carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-64.2015.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA. (CNPJ n.º 58.762.956/0001-00) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se a receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/Mídia - fl. 47). Foi proferido despacho ordinatório (fl. 50). Sobreveio petição acompanhada de documentos (fls. 52/Mídia - fl. 54). Requereu o impetrante o admitimento do pedido exposto na inicial a fim de que lhe seja, em síntese, reconhecido o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS e do ISSQN das respectivas bases de cálculo. Foram recebidas as emendas, afastada a prevenção, e indeferida a liminar pleiteada (fls. 60). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64/74-v), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao 5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. A Fazenda Nacional declarou-se ciente (fls. 75-v). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 77/79). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos à Mídia - fls. 47, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasta o preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS/ISSQN nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Pois bem. Ao contrário do que aduz o impetrante, a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, seguem transcrições: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - REsp nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) (g. n.). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDel no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse referencial ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª SEÇÃO, REsp 1.330.737-SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 10.06.2015) (g. n.). Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já sedimentou a orientação a respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC N.º 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC n.º 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3ª, 6ª Turma, AMS 352521, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª, 4ª Turma, AMS 350964, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) (g. n.). Extrai-se, inclusive, da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o recente precedente a corroborar o entendimento ora exposto: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3ª, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.). Ademais, na linha do precedente acima exposto, cumpre observar que inicialmente a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Todavia, o fato é que o julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não impede este magistrado de prosseguir no julgamento na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento, caso o Pretório Excelso confirme a decisão no sentido delineado. Ora, neste sentido, a par das restrições exaradas pelo próprio Pretório Excelso no julgamento do precedente invocado pela impetrante, o que, per si, afigura-se hábil a infirmar a pretensa consolidação da tese em discussão, há que se considerar que, como preleciona Leandro Paulsen, é inequívoco que no preço das mercadorias, utilizado como referência para a incidência do ICMS (por dentro) e do IPI (por fora) estão normalmente embutidos todos os custos da atividade empresarial, inclusive os custos tributários já incorridos (IPTU, contribuição sobre a folha de salários, taxa de renovação de licença, entre outros) e futuros (imposto sobre a renda, contribuição sobre o lucro, contribuições sobre o faturamento), sendo que a sobrepensão econômica de tributos é decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada por perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas, de forma que a riqueza é uma só, sendo identificável para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias. Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional, eis que não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGA A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Individos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Considerando a justada de documentos protegidos por sigilo fiscal, anote-se quanto ao sigilo de documentos na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intirem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, às fls. 216/221, vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC).I.C.

0003905-72.2015.403.6109 - JORGE HENRIQUE MANTOVANI GUERREIRO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, às fls.338/348, vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC).I.C.

0003957-68.2015.403.6109 - BENEDITO VICENTE FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO VICENTE FILHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento ao seu recurso administrativo, protocolizado no NB 42/163.853.017-0 sob o número 35408.004807/2013-46, haja vista que apesar de baixado da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para realização de diligência desde 08/09/2014, até a propositura da ação ainda não havia sido cumprido e devolvido para a instância administrativa superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-18. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo havia sido encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos - Gerência Executiva de Piracicaba (fl. 25). Intimada, a Procuradoria Federal quedou-se inerte (fl. 29). O Ministério Público Federal, às fls. 30-31, pugna por esclarecimentos da autoridade impetrada quanto à informação prestada. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte requerida complementasse suas informações, o que foi cumprido às fls. 38-39, tendo o Ministério Público Federal opinado pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 41). É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e devolução de seu processo administrativo à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apontando que, apesar de baixado para cumprimento de diligência desde 08 de setembro de 2014, até a propositura da ação a diligência ainda não havia sido realizada. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada providenciou o necessário para a realização da diligência requerida, remetendo, após, o processo administrativo à 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, no qual já foi proferida decisão negando provimento ao recurso do segurado (fl. 38). De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-05.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ n.º 71.957.310/0001-47) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices que são utilizados pelo Fisco Federal, observado o prazo quinquenal. Narra a impetrante, com base em precedente do Pretório Excelso (RE 595.838/SP), que, enquanto tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente daqueles serviços, a qual foi instituída pela Lei nº 9.876/99 ao acrescentar o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a referida contribuição não se enquadra no art. 195 da Constituição, que elenca as fontes de custeio da Seguridade Social. Menciona que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega a urgência da medida pretendida, pois se encontra sujeita a autuações e cobranças indevidas por parte da autoridade impetrada. Cita que a contribuição em referência ofende o art. 110 do CTN, eis que subverte o conceito de pagamento a pessoa física inserido na alínea a do inc. I do art. 195 da CF, ao descaracterizar os pagamentos a pessoas jurídicas para fazer incidir a contribuição previdenciária. Junta documentos (fls. 14/379). Em cumprimento ao despacho de fl. 380-v e 384, a parte requerente trouxe os documentos de fl. 381/383. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 386/386-v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 392/396), por meio da qual teve considerações acerca das contribuições em questão, assim como sobre a compensação pretendida. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional da fl. 397-v, e do Ministério Público Federal às fls. 399/401, abstendo-se da análise do mérito. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 24/378, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Pois bem. A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fideiussor para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014 - gn.) Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos nos casos dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015 - gn.) Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual de rigor a concessão da segurança neste ponto. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 08/07/2015, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve sofrer seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais com se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005145-96.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, às fls. 198/220, vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC). I.C.

0005267-12.2015.403.6109 - OBER S/A IND E COM (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n.º 43.238.138/0001-36) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, prevista no 3º do artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, assegurando-se o direito de repetição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo quinquenal. Narra a impetrante que, na condição de atuante no ramo industrial, conta com mais de mil empregados, e que sobre sua folha de pagamentos incide, a título de contribuições a terceiros, a alíquota de 5,8% (cinco vírgula oito pontos percentuais), assim discriminada: salário-educação - 2,5%; INCR - 0,2%; SENAI - 1,0%; SESI - 1,5%; e SEBRAE - 0,60%. Salienta que não mais pode concordar com a incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Aduz em breve relato, que o direito líquido e certo vindicado se encontra calcado na inconstitucionalidade da incidência da CIDE ao SEBRAE sobre a folha de pagamentos, e na constatação de que a instituição de referida exação deveria ter se dado por meio de lei complementar e não por lei ordinária. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/763). Em cumprimento ao despacho de fl. 766, em que foi indeferida a liminar pleiteada, a parte requerente trouxe os documentos de fl.

767/805. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 811/822), por meio da qual teve considerações acerca da contribuição em questão, sustentou a legalidade da exação, assim como sobre a compensação pretendida. Declarou-se ciente a FAZENDA NACIONAL (fls. 824). Instado a se manifestar, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF às fls. 826/828 absteve-se da análise do mérito. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mandato de segurança. Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão recai não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 40/763, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigou ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, prevista no 3º do artigo 8º, da Lei nº 8.029/90. Pois bem. O SEBRAE foi criado com base na Lei nº 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. In verbis: (...) Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passarão a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3 Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) 4º O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrac, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004) Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com as contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte: (...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...) Considerando o quanto fundamentado alhures acerca da natureza jurídica da exação, passo ao exame das questões a seguir expostas. Da ausência de hipótese de litisconsórcio necessário. No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [...] Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, tão somente, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte. Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional, a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: (...) Preliminarmente, inexistente relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) (g. n.). Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado Sistema S. Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame das questões sustentadas pela impetrante. Da alegação de inconstitucionalidade formal. Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescindindo do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida. Neste sentido, eis a jurisprudência (...). As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...) Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do I. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza (...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária (...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar. As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...) (g. n.). Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor. Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo elida. Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisgação do impetrante, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo elita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhes razão. Sobre o ponto, eis, ab initio, o teor da norma constitucional de regência, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...). 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.). Extra-se do 2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, 3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas. Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas. Eis a da lição da doutrina (...). A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar. No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...), a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...). (...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas foram ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...) (destaque). Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento do EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado Sistema S, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, in verbis, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195. Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional. E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, a arrimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida visão de posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo. Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao

SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAL), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado. De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários. Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional. Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no 2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, sponte própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares. A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, 2º, III, A, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não fez jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 29.07.2015, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se deprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição interventiva destinada ao SEBRAE (3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90), incidente sobre a folha de salários da impetrante, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitou o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Com o trânsito em julgado, intime-se e oficie-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006111-59.2015.403.6109 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA. (CNPJ n.º 47.333.539/0001-26) impetrou o presente writ em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários. Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48). Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 51/51-v). O Impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 66/79), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 82/84). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/63), por meio das quais apontou, inicialmente, a denominação correta e atual do cargo ocupado pela autoridade coatora. Preliminarmente, sustentou a ausência de pedido mandamental, a incompetência absoluta da Justiça Federal, hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a decadência, e a ausência de ato coator. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação, e teceu considerações sobre a finalidade da norma, aduzindo que a questão afeta a data de arrecadação integral dos valores estaria sujeita à ampla dilação probatória. A Fazenda Nacional se manifestou para sustentar a regularidade da incidência tributária impugnada (fls. 86/94-v). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 96/98). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da denominação da autoridade coatora. À luz do teor de fls. 57, cumpre consignar que a correta denominação da autoridade coatora é GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA. Neste sentido, desde já determino a remessa oportuna dos autos ao SEDI para retificação da autoação. Passo ao exame das preliminares arguidas. Do pedido mandamental. A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual. Afasto, pois, a preliminar de inépcia. Da competência da Justiça Federal. Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência susmulada do C. STJ. Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a CEF - Caixa Econômica Federal, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais afasto a preliminar. Nesse sentido, TRF 3ª, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zaulny, dj 19.07.2016. Do litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário. Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à CEF, cumpre consignar que em sede de mandato de segurança, o polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora. Ademais, a Receita Federal do Brasil - RFB, apontada pela autoridade como um dos pretensos legitimados, com a devida vênia, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que não ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela UNIÃO, ente que abrange a RFB e se encontra ora representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 30/38, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Pois bem O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acautelados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.). De fato, por ocasião do julgamento, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000). Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou Presidente, a Lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...). Não prospera, portanto, sob este enfoque, a alegação defensiva da Fazenda Nacional no sentido de que a norma de regência não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, o que não comporta maiores digressões. Ora, como cediço, as contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação. E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconstrução da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição. Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568 (...). Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...). (destaque). Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação. Neste aspecto, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretense atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída. Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zaulny, 09.12.2015), in verbis (...). Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...). (g. n.). Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Quanto à referida nota técnica, não disponível nos autos em sua íntegra, verifica-se que no item 05 pontua o documento que: (...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segue-se a seguinte alteração (...), afirmando-se inequívoca a constatação do não esaurimento das despesas a serem custeadas. No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos em sua íntegra, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que (...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...), restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de restos a pagar não processados sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes. De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito (28.08.2015). Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013 (fl. 47), há que se considerar que o ponto reatado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per si, ao comprometimento da higida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remeta-se os autos ao arquivo com baixa. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 81/84), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comuniquê-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autoação, a fim de que conste no polo passivo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o afastamento da possibilidade de quebra de sigilo bancário do Impetrante sem a devida autorização judicial, conforme mencionado no Termo de Reintimação Fiscal nº 08.1.25.00-2015-00751-1. Afirma a Impetrante haver recebido via postal o Termo de Intimação Fiscal mencionado, no qual a autoridade Impetrada intima a Impetrante a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e documentos, sob pena de abertura de fiscalização na empresa e quebra de sigilo bancário. Afirma que a autoridade Impetrada não pode promover administrativamente a quebra de seu sigilo bancário. Sustenta, então, que a quebra de sigilo bancário de uma empresa para fins de fiscalização necessita de expressa autorização judicial. Inicial instruída com documentos de fls. 10-25. Determinação judicial de fl. 27, cumprida pela Impetrante às fls. 35 e 39/40. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Pretende o impetrante a concessão de liminar para obter a quebra de seu sigilo bancário administrativamente conforme previsto no termo de reintimação nº 08.1.25.00-2015-00751-1. Não vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal do fúmus boni iuris invocado na peça exordial. O quadro fático-probatório constante nos autos, ausente o exercício do contraditório, não permite entrever que a fiscalização perpetrada pela Receita Federal tenha se valido de métodos irregulares, sobretudo à míngua de delineamento concreto na peça exordial dos supostos pontos em que a autoridade fiscal teria supostamente desbordado da sua competência. De outro giro, da análise preliminar da documentação acostada à inicial, verifica-se que a fiscalização impugnada está fundada na verificação de lançamentos de crédito efetuados através de depósitos bancários na conta do Impetrante. A Receita Federal do Brasil, no exercício de sua típica função fiscalizatória, tem amplo acesso para proceder ao exame de livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais, nos termos do art. 195 do CTN - Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram. O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF também já se manifestou sobre o tema: SÚMULA Nº 439 - STF - DE 01/10/1964 - DJ DE 12/10/1964. Estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação. A respeito da regularidade da fiscalização, colaciono também o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA PATENTES. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDIMENTO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO CONTRIBUINTE RELATIVOS A IRPF. ATRIBUIÇÃO LEGAL DA SRF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INEXISTENTE. PRERROGATIVA DE FORO LIMITADA À ESFERA PENAL. 1. Insurgindo-se o impetrante contra procedimento fiscal instaurado em seu desfavor pela Secretaria da Receita Federal, resta patente sua legitimidade ativa para a impetração, assim como a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. 2. Afasta-se a prejudicial de decadência para a impetração do mandado de segurança quando não decorridos mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento da ação. 3. No caso concreto, a Secretaria da Receita Federal apenas solicitou ao impetrante elementos/esclarecimentos relativos à sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Física - exercícios 1999 e 2000, não tendo ocorrido quebra de sigilo bancário e fiscal do contribuinte, quebra esta que foi requerida em processo judicial próprio (representação criminal nº 2001.34.00.016651-8). 4. A decisão judicial proferida pelo STJ na Reclamação nº 961/DF, no sentido de suspender a eficácia da decisão prolatada pela 10ª Vara Federal/DF, nos autos do processo criminal nº 2001.34.00.016651-8, não atingiu em nada a competência da Receita Federal de bem e fielmente exercer suas atribuições legais, entre as quais o direito de examinar livros, arquivos, documentos comerciais e fiscais, bem como todas as informações contidas em declarações de renda do fiscalizado (arts. 195 e 197 do CTN). 5. A prerrogativa de foro do impetrante se restringe à esfera penal, não podendo ser invocada para os procedimentos administrativos fiscais. 6. Apelação do MPF e da Fazenda Nacional, bem como remessa oficial tida por interposta providas. Segurança denegada. (TRF1 - AMS 00130917520034013400 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00130917520034013400 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:14/11/2013 PAGINA:1454) Ora, sigilo bancário é o dever que pesa sobre as instituições financeiras voltado, sobretudo, a assegurar a privacidade da vida pessoal cotidiana do correntista, bem como da própria segurança do crédito, e cuja preservação é havida como indispensável ao funcionamento do sistema financeiro (Derzi, Misabel de Abreu Machado. O sigilo bancário e a guerra pelo capital. Revista de Direito Tributário. São Paulo, n.º 81, p. 259-260, s/d). A respeito do dever das instituições financeiras de manter sigilo sobre suas operações, trago aos autos o seguinte julgado: Posto isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa ou passiva do correntista / contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes e inscritas por autoridade administrativa competente (RDA 197/174, Rel. Min. Demócrito Reinaldo) *(citado no voto do Min. Celso de Melo por ocasião do julgamento do RE 389.808 - DJ 15.12.2010). (grifei). No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra suposto ato da autoridade impetrada que ensejaria a que de seu sigilo bancário. Embora a Impetrante tenha feito arazoado em sua petição inicial acerca de eventual quebra de sigilo bancário, não se verifica na peça exordial o delineamento concreto do pretenso ato hábil a supostamente caracterizar a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, o que impõe regular e oportuno exercício do contraditório. Neste sentido, o e. STJ já firmou entendimento de que é lícito ao Fisco solicitar informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. Confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALICÍO. NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo - reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, c.e. art. 11, 2º e 3º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 201201025130 HC - HABEAS CORPUS - 243034 Relator(a) LAURITA VAZ QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/09/2014). Nesses termos, age o Fisco de acordo com a legislação acima mencionada, motivo pelo qual não entreveja qualquer ilegalidade passível de correção por meio do presente mandado de segurança. Ausente, pois, prova cabal do fúmus boni iuris, desnecessária a apreciação da ocorrência ou não de periculum in mora. Por estas razões, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de realanse do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. P.R.I.

0008451-73.2015.403.6109 - A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Inicialmente, recebo da petição de fl. 320 e seguintes como emenda da inicial. Não obstante isso, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada e do parecer ministerial. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008704-61.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SPI98445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a impetrante dê cumprimento integral ao despacho de fl. 51, no que tange às certidões de objeto e pé e cópias de peças processuais relativas aos processos nº 0009949-81.1999.403.6105 e 0008702-91.2015.403.6109, necessárias para a verificação de eventual prevenção. Atendida tal providência, cumpra-se as deliberações da parte final da precitada decisão. IC.

0008851-87.2015.403.6109 - CARITA ALVES DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARITA ALVES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento no seu pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 42/157.431.866-4), protocolizado em 27/04/2015, analisando-o. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-13. Decisão de fl. 15 postergando a análise do pedido liminar. Notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 19-22, comunicando a análise do requerimento de revisão, o que foi, inclusive, deferido. A Procuradoria Federal requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fl. 25), e o Ministério Público Federal, às fls. 27-28, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no andamento do seu processo administrativo, com a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.431.866-4, protocolizado em 27/04/2015, apontando que o procedimento se encontra sem andamento por mais de 220 (duzentos e vinte) dias. Verifica-se das informações apresentadas nos autos pela parte Impetrada que o pedido foi analisado e deferido (fls. 20-21), ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no caso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCP. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-40.2015.403.6109 - FRIGODELISS LTDA.(SC029924 - ENIEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Ante o teor da petição de fls. 324/328, e a exegese mais atualizada da jurisprudência, DEFIRO a citação dos litisconsortes necessários, consoante o estatuído pelo artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 114 do Novo Código de Processo Civil, determinando, inicialmente, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que sejam incluídas no polo passivo da lide as seguintes pessoas: a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; c) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; e) Serviço Social da Indústria - Sesi; f) Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; g) APEX-Brasil - Agência de Promoção de Exportações do Brasil. Após, citem-se os precitados litisconsortes passivos necessários para ingressarem no feito, bem como cumpra-se o despacho de fl. 208. C.I.

0001835-07.2015.403.6134 - VENETUR TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ante o teor da certidão de fl. 221, DECLARO afastada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 117 e verso. Não obstante isso, CONCEDO o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que impetrante dê cumprimento integral à decisão de fl. 118, coligindo aos autos a via original da procuração ad judícia de fl. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Atendida tal providência, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, substituindo o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, consoante o requerido à fl. 128. Após, oficiem-se os impetrados e cumpram-se as demais deliberações já determinadas à fl. 118. L.C.

0000305-09.2016.403.6109 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA E SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/08/2015, bem como seja assegurado ao autor o direito de passar por perícia médica no INSS. Narra o impetrante ser funcionário da empresa OJI Papéis Especiais Ltda. desde 04/11/2013, e que em 16/08/2015 fraturou a tibia, motivo pelo qual obteve auxílio-doença custeado pela empresa durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Relata que em 31/08/2015 o médico do autor recomendou afastamento por mais 30 (trinta) dias, mas que até o ajuizamento desta ação não conseguiu ser examinado em perícia médica do INSS. Afirma que já agendou perícias para 06/10/2015, 02/12/2015, 14/12/2015 e que agora está agendada para 04/03/2016. Aduz que teve alta médica para retornar ao trabalho a partir de 21/09/2015, mas que a empresa aguarda a decisão do INSS para que o impetrante retorne às suas atividades laborais. Inicial acompanhada de documentos de fls. 09-11 e mídia digital de fl. 12. Decisão às fls. 15/16, deferindo parcialmente a liminar pleiteada, a fim de que o INSS realizasse a perícia médica no Impetrante. Ofício oriundo do INSS à fl. 23, informando o andamento da perícia determinada, a qual se realizou conforme manifestação do Impetrante à fl. 24 e documentos de fl. 25. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 30/32. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Pois bem. Observo que a decisão de fls. 15/16, que concedeu parcialmente a liminar pretendida, discorreu sobre a questão acerca do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor desde 31/08/2015, entendendo ser o mandado de segurança a via processual inadequada para satisfação da pretensão. Ressalto, contudo, neste ponto, que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário no período 11/12/2015 a 03/03/2016, conforme relatório obtido através do sistema CNIS colocado à disposição do Juízo (o qual ora determino a juntada). Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo Impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Quanto ao pedido de se assegurar ao Impetrante o direito à realização de perícia médica, quando da prolação da decisão de fls. 15/19 assim me manifestei: Quanto ao pedido de restar assegurado o direito de o autor ser examinado por perícia médica do INSS, a fim de retornar às suas atividades laborais, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos ensejadores da medida pleiteada. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Estabelece a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Da mesma forma, prevê a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 2015, artigo 691, 4º, que Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, no 5º do artigo 41-A, institui que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Desta forma, entendo que o prazo máximo aceitável para que a autarquia previdenciária agendasse e realizasse a perícia médica seria de 45 (quarenta e cinco) dias. Entretanto, observo que tal lapso há tempos foi ultrapassado, estando o segurado por mais de 04 (quatro) meses aguardando a realização de exame médico, tendo agendado por 04 (quatro) vezes a realização de perícia, afirmando, inclusive, ter restabelecido sua capacidade para o trabalho. Observo, que restou comprovado nos autos que a Autarquia Previdenciária promoveu a realização da perícia pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para efeito de confirmar a liminar concedida, que deferiu a ordem mandamental. Consigo que a Impetrante já cumpriu, antecipadamente, a condenação mandamental (fls. 24/25). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-42.2016.403.6109 - OTAIR FERNANDO INACIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por OTAIR FERNANDO INACIO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.911.793-3 desde sua cessação, ocorrida em 31/10/2015, bem como a sua manutenção até que o impetrante seja submetido à nova perícia do INSS. Narra o impetrante ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB n.º 31/606.911.793-3 de 18/10/2013 a 31/10/2015, concedido por decisão proferida nos autos do processo nº 0001143-82.2013.4.03.6326. Afirma o autor que requereu a prorrogação do benefício pela via administrativa, mas que até o ajuizamento da presente ação ainda não foi agendada a perícia médica devido à greve dos peritos do INSS. Requer a aplicação da Resolução INSS/PRES nº 97, de 19/07/2010, com o imediato restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a manutenção do pagamento até que o impetrante seja submetido à perícia médica. Inicial acompanhada de documentos de fls. 06-17. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 20/20-v). Notificada, a autoridade impetrada comunicou a realização da reativação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB n.º 31/606.911.793-3 de titularidade do impetrante, com encaminhamento à reabilitação profissional (fls. 31/32). Declarou-se ciente o INSS (fl. 33-v). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/36, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito, e pugnano pelo reconhecimento da perda do objeto. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/606.911.793-3 desde 31/10/2015, com a manutenção do benefício previdenciário até a realização de perícia médica a ser agendada, conforme requerido em 27/10/2015 (fl. 16). No caso em comento, verifico que se comprovou, no curso da lide, que a autoridade impetrada submeteu o impetrante a nova perícia médica em sede administrativa, tendo, ainda, procedido ao encaminhamento do segurado para procedimento de reabilitação profissional (fls. 31/32). Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa, na linha do quanto manifestado pelo MPF. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-88.2016.403.6109 - COMELATO RONCATO E CIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMELATO RONCATO & CIA LTDA. (CNPJ n.º 43.250.257/0001-04) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. Com a inicial vieram documentos (fs. 17/361). Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (fs. 363). Manifestação do impetrante às fs. 364, 367. Apresentou novos documentos (fs. 365; 368). A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 374/390), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. A Fazenda Nacional declarou-se ciente (fs. 391). O Ministério Público Federal absteve-se de análise do mérito (fs. 393/395). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se de mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fs. 128/407), eis que, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fs. 278/360, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Pois bem. Ao contrário do que aduz o impetrante, a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda de mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) (g. n.). Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm incluí-se na base de cálculo do PIs. A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do Finsocial. Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já sedimentou a orientação a respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 352521, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assertado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3R, 4ª Turma, AMS 350964, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) (g. n.). Extraí-se, inclusive, da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o recente precedente a corroborar o entendimento ora exposto: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.). Ademais, na linha do precedente acima exposto, cumpre observar que inicialmente a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Todavia, o fato é que o julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, na qual o Plenário deferiu medida cautelar, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não impede este magistrado de prosseguir no julgamento na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento, caso o Pretório Excelso confirme a decisão no sentido delineado. Ora, neste sentido, a par das restrições exaradas pelo próprio Pretório Excelso no julgamento do precedente invocado pela impetrante, o que, por si, afigura-se hábil a infirmar a pretensa consolidação da tese em discussão, há que se considerar que, como preleciona Leandro Paulsen, é inequívoco que no preço das mercadorias, utilizado como referência para a incidência do ICMS (por dentro) e do IPI (por fora) estão normalmente embutidos todos os custos da atividade empresarial, inclusive os custos tributários já incorridos (IPTU, contribuição sobre a folha de salários, taxa de renovação de licença, entre outros) e futuros (imposto sobre a renda, contribuição sobre o lucro, contribuições sobre o faturamento), sendo que a sobreposição econômica de tributos é decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada por perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas, de forma que a riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias. Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional, eis que não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compoem ou que nelas estejam incorporados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indévidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Considerando a juntada de documentos por sigilo fiscal, anote-se quanto ao sigilo de documentos na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001661-39.2016.403.6109 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A. (CNPJs 60.856.077/0001-90 e 60.856.077/0009-47), qualificada nos autos em epígrafe, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada mantenha a parte impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como efetue o recálculo do saldo remanescente devido, considerando os abatimentos apurados pela parte requerente. Com a inicial vieram documentos (fs. 39-298). As fs. 300-301, a parte impetrante requereu a desistência da ação. É o brevíssimo relatório. Decido. Diante do exposto, tendo a substância da petição de fs. 300-301 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fl. 40, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Honorários advocatícios indévidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal (fl. 301). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003190-93.2016.403.6109 - RAFAELA SOARES DE CARVALHO(SP212023 - LEVI VENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Não obstante a impetrante tenha corroborado a respectiva maioridade civil, por intermédio de escritura pública de emancipação (fs. 32/33), CONCEDO o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a impetrante dê cumprimento integral do despacho de fl. 26/27, itens 1º e 2º, comprovando a respectiva nomeação para o cargo de inventariante do espólio do Sr. ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO, ou se tal munus estiver sendo exercido por terceiro, deverá apresentar novo instrumento de mandato conferido pelo mesmo, e, além disso, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou as cópias de peças processuais, necessárias para o exame de prevenção em face do processo nº 0002443-46.2016.403.6109, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Satisfeitas tais exigências, cumpram-se as demais deliberações da aludida decisão. I.C.

0003976-40.2016.403.6109 - CARLOS CIRO TOLEDO GIBERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada e do parecer ministerial. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003979-92.2016.403.6109 - JOSE VANDERLEI PASQUALINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada e do parecer ministerial. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004124-51.2016.403.6109 - VALDOVINO CARLOS DE FALCHI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, caput e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. I.C.

0004524-65.2016.403.6109 - JOSE JAIME PANISSO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: 1º) fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas dos procedimentos sumaríssimos nº 0001609-66.2009.403.6310, 0003940-89.2007.403.6310, 0004390-95.2008.403.6310 e 0007077-11.2009.403.6310, todos propostos perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Americana/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo de fls. 103/104; 2º) retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, caput e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. I.C.

0004525-50.2016.403.6109 - DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, caput e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. I.C.

0004527-20.2016.403.6109 - NALESSIO & LOPES LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, DECLARO afasta a prevenção apontada à fl. 28, com fulcro na certidão e demais informações de fls. 29/36. Considerando a ausência de pedido de concessão de medida liminar, oficie-se o impetrado para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. C.I.

0004654-55.2016.403.6109 - SILVIA REGINA DE LIMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a à via processual do mandado de segurança, tal como preconizado pela Lei nº 12.016/2009, no que tange especificamente aos pedidos de condenação ao pagamento de valores atrasados (créditos vencidos entre a data do requerimento ... até o cumprimento da liminar concedida...), bem como em relação ao protesto por produção de provas, inadmissíveis em sede de ação mandamental, a qual não comporta a dilação probatória, tampouco a obtenção de título executivo judicial (sentença cognitiva condenatória), consoante o entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Subsidiariamente, FACULTO à impetrante, no precatório interregno, pleitear a conversão do presente writ em ação sob o rito ordinário, no bojo da qual os indigitados requerimentos teriam cabimento. Por derradeiro, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Na hipótese de emenda da exordial pela impetrante, prossiga-se como a expedição de ofício à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0004707-36.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, DECLARO a ilegitimidade ativa da empresa filial da impetrante, sediada no Município de Joinville/SC, haja vista que a mesma está localizada em região fiscal não abrangida pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste idêntico diapasão: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em macúlas às garantias constitucionais dos contribuintes, não subsidiando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento. Ademais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa à ação mandamental nº 0008251-83.2003.403.6110, ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo de fls. 43, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal. Diante da inexistência de pedido de concessão de medida liminar no presente mandamus, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coatora PPE FIOS ESMALTADOS S.A. - FILIAL, sob CNPJ nº 62.255.682/0009-98. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. I.C.

0004708-21.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Preliminarmente, DECLARO a ilegitimidade ativa da empresa filial da impetrante, sediada no Município de Joinville/SC, haja vista que a mesma está localizada em região fiscal não abrangida pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste idêntico diapasão: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em macúlas às garantias constitucionais dos contribuintes, não subsidiando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento. Outrossim, no que tange ao litisconsórcio passivo necessário arguido na exordial, há que se considerar que com a edição da Lei nº 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar que não há necessidade de integração do INCRa no polo passivo desta lide, eis que o seu interesse reflexo como terceiro beneficiário do produto da arrecadação não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos tal qual o presente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacomodar a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. I. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relator(a) Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 13/12/2012) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator(a) Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.). Dessarte, ante a inexistência de pedido de concessão de medida liminar no presente mandamus, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo ativo, excluindo-se a empresa filial PPE FIOS ESMALTADOS S.A., sediada em Joinville/SC, sob CNPJ nº 62.255.682/0009-98, bem como para que conste no polo passivo apenas o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos da fundamentação supra. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004936-93.2016.403.6109 - CLODOALDO SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a à via processual do mandado de segurança, tal como preconizado pela Lei nº 12.016/2009, no que tange especificamente aos pedidos de condenação ao pagamento de valores atrasados (créditos vencidos entre a data do requerimento ... até o cumprimento da liminar concedida...), bem como em relação ao protesto por produção de provas, inadmissíveis em sede de ação mandamental, a qual não comporta a dilação probatória, tampouco a obtenção de título executivo judicial (sentença cognitiva condenatória), consoante o entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Subsidiariamente, FACULTO à impetrante, no precatado interregno, pleitear a conversão do presente writ em ação sob o rito ordinário, no bojo da qual os indigitados requerimentos teriam cabimento. Por derradeiro, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Na hipótese de emenda da exordial pela impetrante, prossiga-se com a expedição de ofício à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0005035-63.2016.403.6109 - AVARTE ALVES TEIXEIRA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005225-26.2016.403.6109 - SALVADOR APARECIDO TEIXEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou, alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa(s) ao(s) processo(s) nº 0008142-18.2013.403.6143, proposto(s) perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo de fls. 18; Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. I.C.

0005872-21.2016.403.6109 - PRIME PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SPI23128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PRIME PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. EPP (CNPJ 65.966.442/0001-32) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial para que seu CNPJ esteja com status apto, a fim de possibilitar a obtenção de certificado digital para proceder à regularização de endereço, regularização e alteração de contrato social. Pretende, em sede de pedido liminar, suspensão do ato da autoridade impetrada, para considerar a impetrante apta a fim de que possa obter certificação digital e proceder às regularizações e alterações mencionadas. Narra a impetrante ser uma empresa no ramo do comércio atacadista e fabricação de embalagens plásticas desde 1991, na cidade de Americana/SP, e que em meados de 2013 passou por um período de recessão que culminou na alteração de sua sede e, após algum tempo, a paralisação quase total da atividade de industrialização de embalagens. Cita que antes de proceder todos os registros da referida mudança, a empresa foi declarada inapta pela Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório Executivo nº 29 de 20 de maio de 2014, por não ter sido localizada no endereço de cadastro do CNPJ, uma vez que a alteração ainda não havia sido registrada na Receita. Conta que os sócios decidiram alterar o ramo comercial para uma nova atividade, de representação comercial, bem como a sede da empresa para a cidade de Sumaré, momento em que verificaram que o CNPJ da empresa estava inapto, o que impossibilitava a obtenção de certificação digital necessária para a realização das alterações. Por este motivo protocolizou em 21/12/2015 um pedido administrativo informando a alteração anteriormente ocorrida e a intenção de nova alteração de endereço e ramo comercial, bem como requerendo que o CNPJ fosse tornado apto a fim de poder obter a certificação digital. A RFB empreendeu diligência à antiga sede e, por não localizar a empresa funcionando, indeferiu o pedido administrativo, persistindo a inapetência da impetrante. Alega que tal decisão impede que a empresa faça uso do sistema e solicite a alteração das atividades sociais e inclusão de novo endereço onde pretende exercer suas atividades. Sustenta que há apenas uma simples divergência cadastral, a qual não pode ser regularizada enquanto persistir a inapetência do CNPJ. Argui a urgência da medida para poder voltar a existir. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/58. É a síntese do necessário. DECIDO. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão legal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. A própria impetrante admite que na época em que seu CNPJ foi tomado inapto realmente não se encontrava funcionando no endereço constante nos cadastros da Receita Federal. Admite, ainda, que ao realizar o pedido administrativo de fl. 25 também não se encontrava mais no endereço lá constante, visto que havia paralisado suas atividades. Assim, a princípio, não vislumbro abuso da autoridade impetrada ao indeferir o pedido da impetrante visto que, realizadas diligências em ambos os endereços, a empresa não foi localizada efetivamente. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DIPI DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, haja vista a estreita via da apreciação de pedido liminar. De outro giro, a documentação trazida aos autos, verifica-se que o requerimento realizado na esfera administrativa à autoridade impetrada (fl. 25) não foi efetivamente o mesmo, tampouco abarcou todas as alegações tecidas pela impetrante na petição inicial. Assim, a demanda requer o exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato, na medida em que a necessidade de aptidão do CNPJ para obtenção de certificação digital, a fim de se proceder à regularização de endereço, regularização e alteração de contrato social, não foram objeto do procedimento administrativo. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanalisar o pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006453-36.2016.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou, alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa(s) ao(s) processo(s) nº 0000050-84.2013.403.6326, proposto(s) perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo de fls. 56. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada e do parecer ministerial. Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Inicialmente, tendo em vista que a própria exequente declarou irrisório o valor bloqueado via BACENJUD à fl. 146, promovo o respectivo desbloqueio, cuidando a Secretaria de juntar o recibo de protocolamento aos autos. Outrossim, ante a frustração da aludida penhora de ativo financeiro, DEFIRO a pesquisa e construção de veículo(s) por meio do Sistema RENAJUD, a ser efetuada em nome da empresa executada REVMAX COMERCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA., CNPJ nº 07.860.642/0001-00, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Restando infrutífera a utilização do Sistema RENAJUD, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e em seguida de-se vista à exequente CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004728-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004728-6) - VICENTE PICCOLI(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por VICENTE PICCOLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 507,64 (quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativas à condenação da executada em honorários advocatícios. Intimada para pagamento, a executada apresentou impugnação à execução (fls. 103-109), comprovando o depósito em Juízo no montante requerido pela parte exequente (fls. 107 e 111). Decisão concedendo o efeito suspensivo à fl. 110. Instado, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela instituição bancária. É a relato do necessário. DECIDO. Não estando o feito em fase de sentenciamento, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela executada busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Verifica-se nos presentes autos que, depois de intimado para apresentar sua impugnação, o impugnado concordou com a impugnação apresentada, no que se refere ao montante devido a título de honorários advocatícios, reduzindo-os para o valor de R\$ 162,12 (cento e sessenta e dois reais e doze centavos), aceitando como válidos os cálculos apresentados pela impugnante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 162,12 (cento e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizados até julho/2015. Observo que, apesar de constar julho/2012 na memória discriminada do débito de fl. 106, os pedidos de fl. 105 da impugnação reforçam que os cálculos foram elaborados em julho/2015, época da petição de impugnação (fls. 103-105), data também corroborada pela tabela de correção monetária colacionada às fls. 108-109, que é válida para julho/2015. Por conseguinte, defiro ao exequente o levantamento da quantia supramencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contas bancárias de suas titularidades a fim de que sejam efetuadas as transferências dos numerários. Com a indicação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Tudo cumprido, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0000198-62.2016.403.6109 - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, afásto a preliminar de incompetência do juízo. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado verifica-se que a parte autora propôs a Ação Ordinária nº 000864-63.2016.4.03.6109, distribuída por dependência ao presente feito, para discussão da legalidade da dívida inscrita na CDA cujo protesto se pretende sustar. Sendo aquela ação de competência desta Vara Federal, e não do Juizado Especial Federal, a presente demanda, acessória, deve acompanhá-la. Por fim, deixo de aceitar o imóvel citado à fl. 26, in fine, com caução, visto que a parte autora deixou de trazer aos autos qualquer prova de sua existência ou propriedade. Apense-se aos autos da ação ordinária supra mencionada. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA (SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Aceito a conclusão nesta data. Ad cautelam, dê-se vista aos requeridos para ciência e eventual manifestação acerca do despacho de fl. 323, bem como do requerimento formulado pela parte autora, à fl. 326, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o interregno supra, sem discordância expressa dos corréus, expeça-se o alvará de levantamento do saldo total existente junto à conta judicial nº 3969.635.00010020-8, com os acréscimos legais (fls. 319/322), em nome do procurador regularmente constituído pela impetrante, qual seja, o Dr. DARCI SILVEIRA CLETO, OAB/SP nº 76.733, e posteriormente, intime-se o aludido beneficiário para a retirada do mesmo, haja vista a multiplicidade de autores. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Comprovado o aludido levantamento pelos autores, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. C.I.

0000238-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000238-6) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pelo autor.Int.

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Razão assiste à DD. Advogada da União, às fls. 244/246, motivo pelo qual RECONSIDERO parcialmente o despacho de fl. 243, com o escopo de que se intime o MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP, ora executado, para que, querendo, apresente a(s) respectiva(s) impugnação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias, em relação às petições e cálculos de fls. 239 e 242 (da CEF), e fls. 244/246 (da AGU), conforme artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 3º do aludido dispositivo legal, não impugnada a execução, ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se o ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF nº 405/2016. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Preliminarmente, considerando o teor da petição de fls. 341/347, RECONSIDERO a parte final do despacho de fl. 339, em virtude da ocorrência de mero erro material exclusivamente na parte atinente à menção ao dispositivo legal aplicável, razão pela qual fica mantido o apensamento do agravo de instrumento nº 0005606-33.2013.403.0000, remetido pela Vice-Presidência do E. TRF - 3ª Região, nos termos do item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005 (cujas cópias seguem em anexo), em decorrência da interposição de recurso especial pelo requerente, o qual somente será processado se houver provocação da parte recorrente, no prazo para a interposição de apelação em face da sentença deste feito, ou para as contrarrazões, ex vi do artigo 542, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da prolação do referido decisório, e não do referido artigo 524, que fora mencionado por equívoco anteriormente: Art. 542 (...) § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. Por outro lado, tendo em mira a regularização da representação processual pela parte autora às fls. 343/347, bem como a comprovação do extravio do Alvará de Levantamento nº 189/2013 às fls. 335/338 (v. fls. 292, 308 e 310), intime-se a requerente (ALL S/A) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária sob a respectiva titularidade, para a qual será efetuada a transferência do montante depositado a título de honorários periciais, junto à conta judicial do Banco do Brasil, especificada às fls. 191 e 194. Atendida tal providência, expeça-se ofício ao i. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba solicitando a transferência do numerário em tela para a conta bancária especificada pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, consoante determinado à fl. 233, in fine. Cumpra-se. Intimem-se.

0008487-23.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ITRAPINA (SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Manifeste-se expressamente a parte autora nos termos do despacho de fl. 399, no prazo complementar de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro prolatada. I.C.

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI)

Em face dos esclarecimentos trazidos pela CEF às fls. 120/121, dê-se vista a parte ré acerca da renegociação dos débitos.Int.

Expediente Nº 2823

MONITORIA

0007446-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA (SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA, NILCE DO ROSÁRIO MOREIRA, NIRSO VAZ MOREIRA e LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 62.606,20 (sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), atualizado em 14/07/2011, com filício em inadimplimento dos réus em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0307.185.0003513-85. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-64. Citados, os réus ofereceram Embargos Monitorios (fls. 72-91, 98-117 e 127-145), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição com relação a alguns réus. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, demandaram a exclusão do cadastro dos requeridos dos órgãos de restrição ao crédito. No mérito, pugnaram seja determinado pelo Juízo a formulação, pela parte autora, de planilha detalhada com a separação dos encargos entre os réus, conforme cada contrato assinado. Requereram ainda o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, o afastamento do anatocismo, assim como a aplicação dos juros no importe de 3,4% (três vírgula quatro por cento). Foi oposta Exceção de Incompetência (fl. 171), a qual não foi acolhida, conforme decisão trasladada às fls. 178-179. Instada, a CEF se manifestou às fls. 184-192. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, rejeito as alegações de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular a relação dos valores repassados à instituição de ensino (fls. 46-47 e 57-58) e o extrato das parcelas quitadas e inadimplentes (fls. 51-52 e 62-63) do contrato FIES nº 25.0307.185.0003513-85. Acompanham a inicial ainda o Contrato de Abertura e os posteriores Termos de Aditamento. Ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ser elaborado também pela parte ré. Com efeito, verifico que os embargantes apresentaram amplas defesas. Anoto ainda que a parte autora, ora embargada, não omitiu informações acerca das parcelas já quitadas, conforme apontado pela parte embargante. A argumentação de ocorrência de prescrição igualmente não merece prosperar, vez que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp nº 1.292.757 / RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 14/08/2012 - DJe: 21/08/2012). De acordo com os documentos juntados aos autos, o dia do vencimento da última parcela ocorrerá somente em 10/09/2018, conforme documento trazido pelos próprios embargantes (fls. 97, 126 e 151). Outrossim, importa salientar a desnecessidade de prova testemunhal ou pericial no caso concreto, na medida em que tais atos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, nos termos do art. 355, I, do NCP. Na espécie, as defesas dos embargantes dizem respeito a métodos de atualização e de correção da dívida previstos em contrato, além da responsabilidade de cada fiador conforme o termo de aditamento assinado, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova testemunhal ou técnico-contábil (art. 464, I, do NCP). Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: (...) Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indício de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (...) (AC 1149562, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Fedederal Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, arguida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar arguida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 - g. n) Por sua vez, em relação ao pedido genérico de reconhecimento de nulidade das cláusulas abusivas presentes no contrato de adesão (fls. 91, 117 e 145), sem ao menos especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança, conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissa no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Tal pedido, portanto, é genérico, pois não aponta quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou desmesadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) exteme seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte cabe indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não inopor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Feitas essas considerações, passo à análise do

mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) (...) INAPLICABILIDADE DO CDC (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encaixadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007 (...) 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 - g.n.) Os Embargos Monitoratórios são cedidos que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0307.185.0003513-85 (fls. 07-12), termos de aditamento contratual (fls. 13-41), Quadro Resumo Operação de FIES (fls. 42-52 e 53-63) e Boletim para Pagamento de Prestação (fls. 97, 126 e 151), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito educativo, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, que os fiadores não são responsáveis pela totalidade da dívida, que devem ser declaradas nulas as cláusulas abusivas, que o anatocismo deve ser afastado, bem como deve ser reconhecido o percentual de 3,4% como juros devidos. Capitalização mensal e da taxa de juros aplicável ao FIES. Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012). Todavia, em relação ao FIES, a legislação determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezesseis meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Sobre o tema, há que se considerar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 - g.n.). Após o referido julgamento, porém, sucedeu-se a edição da MP nº 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Neste sentido, no caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 13 de julho de 2000, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. No caso dos autos, há que se considerar que a taxa de juros fixada no importe de 9% ao ano é superior ao duodécuplo da mensal, o que se revela suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ - REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012 - g.n.). Ainda, com relação à taxa de juros aplicável, como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a 1 - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supracitadas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei n.º 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme foi, inclusive, reconhecido pela CEF (fl. 187). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, negócio jurídico avençado em 13/07/2000 (fls. 07-12) e seus aditamentos em 27/08/2000 (fls. 13-14), 13/02/2001 (fl. 15), 29/08/2001 (fls. 16-17), 28/03/2002 (fls. 18-22), 30/08/2002 (23-27), 28/03/2003 (fls. 28-29), 17/10/2003 (fls. 30-31), 12/03/2004 (fls. 32-33), 08/09/2004 (fl. 34), 16/03/2005 (fls. 35-36) e 16/08/2005 (fls. 37-38) e 22/06/2006 (fls. 39-41), sendo que o contrato assinado em 13/07/2000 prevê a taxa de juros de 9% a.a. (fl. 10). Destarte, aplica-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a.a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a.a. Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL (...). 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 10. Agravos improvidos. (TRF 3R - AC 1531291 - 1ª Turma - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ: 06/06/2013 - g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 /RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgamento, porém, sucedeu-se a edição da MP nº 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluindo aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 21.11.00 (fl. 20). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 17), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3R - AC 1813777 - , 5ª Turma - Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 15/07/2013 - g.n.). Dos débitos dos co-fiadores Com razão os embargantes quanto ao requerimento de

individualização dos débitos, a fim de que cada fiador responda somente pelos aditamentos aos quais se comprometeu. Nos termos do Código Civil Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. (...) Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação fiançada. (...) Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só devedor por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão. Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento. (g.n.) Segundo Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil (2003, v. III, p. 500), nas relações entre os co-fiadores entre si, a regra é a divisão, cabendo ao fidejussor solvente da dívida inteira demandar dos demais co-fiadores pro parte. No mesmo sentido, julgados recentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATO BANCÁRIO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. EXCLUSÃO DOS FIADORES. (...) IV - O artigo 819, do Código Civil, preceitua que a fiança não admite interpretação extensiva. V - O fiador indicado num contrato não responde pelas dívidas relacionadas a aditamentos contratuais que não tenha assinado e, portanto, com elas anuído expressamente. VI - Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1553164 - AC 00096048120094036100 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 14/10/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS. FIES. FIANÇA. LIMITAÇÃO DA GARANTIA AOS INSTRUMENTOS ASSINADOS PELO FIADOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) III - Em que pese a regularidade da exigência de apresentação de fiador, pelo estudante, para concessão do crédito estudantil ofertado pelo FIES, bem como exigência de comprovação de idoneidade do garante, a fiança há de ser escrita e não admite interpretação extensiva, conforme preconiza o artigo 819, do Código Civil IV - Ressalte-se que interpretação contrária, segundo a qual o fiador se responsabiliza por dívida firmada por aditamento simplificado sem a sua anuência, implicaria na possibilidade de aumentar o seu ônus de maneira indeterminada, contrariando a natureza do negócio jurídico em questão e as normas contidas no Código Civil e, no limite, mirando a própria efetividade do instituto. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1564471 - AC 00016905820084036113 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2014) Sob este prisma, a responsabilidade dos fiadores há que ser circunscrita como se segue: Nike do Rosário Moreira Niro Vaz Moreira Laida Correa de Oliveira Moreira 1º semestre de 2002 1º semestre de 2006 1fs. 18-22fs. 39-41 Niro Vaz Moreira Laida Correa de Oliveira Moreira 2º semestre de 2002 1º semestre de 2003 1º semestre de 2004 1º semestre de 2005 2º semestre de 2005 2º semestre de 2005 1fs. 23-27fs. 28-29fs. 30-31fs. 32-33fs. 35-36fs. 37-38fs. 37-38 Por fim, quanto ao pedido de exclusão do cadastro dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, observo que deixaram os embargantes de comprovar a existência dos mencionados registros. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajuizamento da ação, por meio da aplicação da taxa de juros de 9% a.a., porém, sem incidência de capitalização de juros, aplicando-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN, nos termos da fundamentação supra, separando-se, ainda, os montantes devidos por cada fiador de acordo com os termos de aditamento pactuados. Em consequência, constitui de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0307.185.0003513-85. Prossegue-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Observe que com relação aos embargantes, resta suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 570). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008110-33.2004.403.6109 (2004.61.09.008110-4) - APARECIDO CARDOSO (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 338/339). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006679-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006679-3) - RODNEI MISSON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 223/224). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003311-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-08.2007.403.6109 (2007.61.09.002065-7)) TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 236). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011925-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011925-0) - SIDNEY MAZUCHI - ESPOLIO X MIRIAM MAZUCHI X ANDREA MAZUCHI ROSOLINO X ROBERTA MAZUCHI VICTORINO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 149). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002135-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002135-0) - PEDRO MANESCO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 256/257). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO DE ALMEIDA em face da sentença prolatada às fs. 284-288. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, a qual não se pronunciou acerca do arbitramento de honorários advocatícios em favor do Embargante. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurgiu-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, condenando-o ao pagamento da totalidade das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, in verbis: Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte ré manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007838-3) - JOSE CARLOS LEITE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 207). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012082-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012082-0) - ORLANDO BEGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 250/251). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012708-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012708-4) - JEREMIAS FERREIRA HELENO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fs.: 202/203). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000883-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000883-8) - ADILSON JOSE ROSSINI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 523/524).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-38.2010.403.6109 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 156/157).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007568-05.2010.403.6109 - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

D E C I S Ã O Tendo em vista a existência de pendências que impedem o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência.Inicialmente, ciência à parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 136/137.Manifeste-se, ainda, sobre a possibilidade de transferência do valor depositado nos autos (fls. 113/114) para a mesma conta bancária, indicada pela própria autora na audiência de conciliação (fl. 133). Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se à Agência da CEF para que promova a transferência.Após, intimem-se às partes.Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

0008173-48.2010.403.6109 - MOISES JACOB VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

MOISÉS JACOB VITTI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Processado o feito, houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela de mérito para implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 152/154-verso).Houve cumprimento da determinação, trânsito em julgado da sentença, execução dos atrasados e dos honorários advocatícios, e, por fim, remessa dos autos ao arquivo.Por petição de fls. 215/217 o autor noticiou ter sido convocado pelo INSS para passar por nova perícia médica, a qual concluiu pela recuperação da capacidade laborativa e consequente cessação do benefício. Trouxe os documentos de fls. 218/221.Diante destes fatos o juízo determinou o desarquivamento do feito e a requisição das telas Sabi e demais extratos da perícia médica realizada no âmbito administrativo, tendo os documentos sido apresentados pela autarquia às fls. 225/262.Vieram os autos conclusos.É o breve relato do necessário.DECIDO.É certo que constitui poder-dever do INSS realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência do estado de incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.Recente alteração legislativa, inclusive, incluiu o parágrafo 4º ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, instituindo que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.Contudo, não se reveste da prerrogativa da autoexecutoriedade o ato de revisão administrativa incidente sobre ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez determinado por decisão judicial transitada em julgado.Dessa forma, nos casos como o dos autos, há necessidade de a Autarquia Previdenciária propor ação revisional, nos termos do art. 505, inc. I, do novo Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Defêrida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201503 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA:26/11/2012)Ante o exposto, bem como da documentação trazida pelo autor e a apresentada pelo INSS, DEFIRO o pedido de fls. 215/217, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça, ou deixe de cancelar caso ainda não o tenha cessado em virtude da perícia realizada no âmbito administrativo, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do autor Moisés Jacob Vitti, NB 32/554.064.122-8.Oficie-se, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Intimem-se às partes.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0008809-14.2010.403.6109 - OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 258).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 225).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009792-13.2010.403.6109 - VICENTE ALEXANDER NEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vicente Alexander Neme ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 22/01/1981 a 03/05/1982, 07/11/1984 a 19/12/1991, 06/03/1997 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/01/2009 e de 01/01/2010 a 24/08/2010, laborados na Construtora de Destilarias Dediní S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados ao período enquadrado como especial administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de setembro de 2010 e a averbação de tais períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-86. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 90-93, tendo o autor alegado às fls. 99-100 a ausência de seu cumprimento pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADI. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-107, alegando a necessidade de comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor às fls. 53-54 informa a exposição ao ruído para o setor de caldearia, diverso do local onde o segurado laborou, bem como não consignou a qualificação do responsável técnico pelas informações nos períodos de 22/01/1981 a 03/05/1982 e de 07/11/1984 a 19/12/1991, não podendo, com isso, afirmar-se era profissional cadastrado no CREA. Em face disso, requereu a expedição de ofício à empresa Dediní a fim de que apresentasse nos autos o laudo técnico em que se baseou para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Citou que do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Citou que os períodos em que o autor eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser reconhecidos como especiais. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 108. Réplica apresentada às fls. 111-133. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 136-137 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O julgamento do feito restou convertido em diligência à f. 139, a fim de que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial utilizado para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53-56, no qual constasse efetivamente qual a pressão sonora no setor de Controle de Qualidade, bem como declaração sobre a existência de modificação no local de trabalho do autor, apesar de somente a partir de 1991 ter sido feito levantamento por profissional habilitado para elaboração de laudo técnico pericial, sendo que, instado, apresentou manifestação e documento nos autos, requerendo dilação de prazo (fls. 143-149). O pedido de dilação de prazo restou deferido à f. 150, com manifestação do autor à f. 156. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de ser dada vista ao INSS dos novos documentos juntados pelo autor. Cientificado o INSS (fl. 160), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurado portador de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) I) A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2) As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revivo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 10/07/1997 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/01/2009 e de 01/01/2010 a 24/08/2010, todos laborados na Construtora de Destilarias Dediní S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55-56 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora nas intensidades de 86,5 a 95,9 dB(A), as quais se enquadravam como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo art. 2º do Decreto 4.882/03. Não reconhecerei, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 22/01/1981 a 03/05/1982 e de 07/11/1991 a 19/12/1991. Conforme consignado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53-56, em tais interregnos o autor exerceu a função de Inspetor de Qualidade IV, no setor de Controle de Qualidade, sujeito à pressão sonora de 90 dB(A), a qual, em tese, se caracterizava como especial. Ocorre, porém, que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos há no campo das observações que o tal nível de ruído era o existente no Setor de Caldearia, diverso, portanto, do local de trabalho do autor. Além de tal divergência, não há nos Perfis Profissiográficos Previdenciários o número do NIT e o Registro do Conselho de Classe do profissional mencionado no item 16.4. Instado, o autor se restringiu a trazer aos autos cópia do laudo de fls. 147-149, no qual nada consta sobre o Setor de Controle de Qualidade. Além disso, o autor também não comprovou que o profissional mencionado nos documentos de fls. 55-56 possuía habilitação para fazer o levantamento dos registros ambientais. Por fim, saliento que da descrição das atividades do autor se depreende que executava tarefas diversas, inclusive visita à fornecedores, o que caracteriza a intermitência da exposição ao agente insalubre. Da mesma forma, não reconhecerei como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 09/07/1997, haja vista que nele o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 89 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço em comento, já que o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/98, antes das modificações introduzidas pelo art. 2º do Decreto 4.882/03, o ambiente se caracterizava como insalubre quando sujeito à pressão sonora superior a 90 dB(A). Por fim, não há como computar o período de 21/07/1999 a 27/07/1999 como especial já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, protocolado em 01/06/2010, contava apenas com 12 anos e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido na inicial. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial dos períodos de 10/07/1997 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/01/2009 e de 01/01/2010 a 24/08/2010, todos laborados na Construtora de Destilarias Dediní S/A, restando revogada a decisão proferida às fls. 90-93 e que antecipeu o provimento de mérito buscado nos autos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o INSS decaiu de parte mínima do pedido. Custas já recolhidas pelo autor (f. 86). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício n.º 21.029.902/04/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cientificado do inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0000876-53.2011.403.6109 - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgamento quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 215). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003771-84.2011.403.6109 - JOSE ADEMIR GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgamento quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 167/168). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JARDES BOTASSO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 16/11/2010 - Guarda Municipal de Americana, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16-73. Decisão às fls. 77-78 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-90, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito como os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual, bem como que os períodos enquadrados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 91-98. Despacho à fl. 107 deferindo a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como guarda municipal portando arma de fogo. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 109. Manifestação do INSS às fls. 115-116 requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP em virtude do valor atribuído à causa. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 119, requerendo a manutenção dos autos neste Juízo e esclarecendo o valor atribuído à causa. Firmada a competência deste juízo para o processamento do feito, foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Cartas precatórias cumpridas juntadas às fls. 128-139 e 144-158. As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, tendo a parte autora se manifestado às fls. 161-162, não se manifestando o INSS. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, e ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decore que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 7º que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período apontado na inicial foi exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (fls. 56-58), a especialidade do período 29/04/1995 a 16/11/2010 - Guarda Municipal de Americana, eis que o autor exercia a função de Guarda Civil Municipal, portando arma de fogo para o desempenho de suas atividades, gerando riscos à sua integridade física e à própria vida, de forma habitual e permanente. Observe que mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, a periculosidade pode ser considerada como atividade especial, haja vista o colendo Superior Tribunal de Justiça ter consolidado o entendimento, no julgamento do REsp 1.306.113, sob o rito dos recursos repetitivos, de que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2.172/1997 não é exaustivo, tendo caráter exemplificativo. Ademais, a doutrina abalizada posiciona-se no sentido de que apesar de o Decreto em questão não arrolar como especiais as atividades penosas e perigosas, mas somente as insalubres, essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, 1º, da CF), engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA CIVIL. TRABALHO PERIGOSO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - Conhecido como regimental (art. 250 do Regimento Interno desta Corte) o agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação em segunda instância. 3 - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta o desempenho, pelo impetrante, das funções de Guarda Civil, Controlador de Operações e Sub Inspetor no período de 03 de abril de 1989 a 24 de setembro de 2007. Tinha como atribuições, dentre outras, executar patrulhamento ostensivo em todo município, de acordo com a escala, utilizando os meios de transporte existentes, motos ou carros, bem como presta serviços em postos fixos, portando armas. 4 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que esteve a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 5 - Agravo legal do impetrante provido. (TRF-3 - AMS: 7482 SP 0007482-05.2008.4.03.6109, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 17/09/2012, NONA TURMA). (grifo nosso). Outrossim, a prova testemunhal colhida nos autos corroborou as alegações da parte autora tecidas na inicial, no sentido de que no desenvolvimento de suas atividades portava arma de fogo. De fato, as 3 (três) testemunhas inquiridas, Pedro Martins Coelho, José Antonio Aguiar Ferreira (fls. 136-139) e João Fomazari de Araújo (fls. 156-158), foram unânimes em declarar que trabalharam com o autor, o qual exercia suas atividades na Guarda Municipal de Americana, portando arma de fogo, calibres .38 e .380, durante toda sua jornada de trabalho e em todo o período em que laborou como Guarda Municipal. Declararam, ainda, que o autor fazia patrulhamento em viaturas e atendia ocorrências diversas. Assim, nestes autos de rigor o reconhecimento como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 16/11/2010, laborado pelo autor como guarda civil armado. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme registros encontrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados com os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 62-65), até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (14.06.2011), contava o autor com 25 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 29/04/1995 a 16/11/2010 - Guarda Municipal de Americana, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JARDES BOTASSO, desde 14.06.2011, conforme presente decisão e consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Sem condenação em custas, ante a isenção de que gozam as partes. Condene, por fim, a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 196/197). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008778-57.2011.403.6109 - JOSE DE PAULA SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 213/214). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008903-25.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 175/176). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004935-50.2012.403.6109 - ANTONIO RUIZ PEREZ(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO RUIZ PEREZ, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da FAZENDA NACIONAL e do INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente, com a determinação do recálculo do referido tributo considerando-se o regime de competência. Pugnou pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Demandou ainda, como pedido sucessivo, caso constatada a legalidade da forma de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, a condenação do INSS ao ressarcimento dos valores devidos a tal título, vez que responsável pelo pagamento da aposentadoria do autor de maneira acumulada. Por fim, requereu a não incidência do IRPF sobre os juros moratórios. Relatou a parte autora que, por meio da ação 0003922-31.2003.4.03.6109, foi concedido o benefício previdenciário NB 42/110.161.154-2, anteriormente indeferido na seara administrativa, motivo pelo qual foi efetuado pagamento dos atrasados no montante de R\$ 81.350,61 (oitenta e um mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) em 2007. No ano subsequente, após a entrega da Declaração de Ajuste Anual de IRPF, recebeu o demandante a Notificação de Lançamento n.º 2008/131605721747184, em que constava o valor de R\$ 27.964,38 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de IRPF suplementar devido, multa de ofício e juros de mora. Alega o requerente que, se os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário tivessem sido pagos corretamente mês a mês, o autor não estaria sujeito à tributação de IRPF, por enquadrar-se na faixa de isenção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-32. Decisão de fl. 35-36 concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n.º 2008/131605721747184. Citada, a UNIÃO informou a oposição de agravo de instrumento (fls. 42-49), o qual teve provimento negado, conforme decisão de fls. 79-83. Em sua contestação (fls. 50-55), a União alegou preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do lançamento de crédito tributário suplementar, afirmando que o autor incorreu em erro quando deixou de declarar, ou declarou a menor, rendimentos passíveis de tributação. Trouxe documentos de fls. 56-66. Réplica às fls. 71-76. O julgamento foi convertido em diligência a fim que de que o correto INSS fosse citado, tendo a autarquia ré contestado às fls. 88-90. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, na medida em que se revela desnecessária à apreciação cognitiva da controversia deduzida nos autos, a qual se encontra restrita à questão de direito controvertida. A apuração de valores a restituir ou recolher será objeto de liquidação de sentença (art. 491, incisos I e II do NCP). Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que tanto poderia a parte autora ajuizar ação anulatória em face do lançamento do crédito tributário, quanto poderia demandar em juízo a declaração de inexigibilidade do recolhimento de IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, com o pedido de recálculo do tributo mediante a aplicação do regime de competência, como de fato o fez, sendo certo que se afigura irrelevante o nomen juris atribuído ao feito. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados de benefício previdenciário (NB 42/110.161.154-2) concedido nos autos 0003922-31.2003.4.03.6109, com a determinação do recálculo do referido tributo considerando-se o regime de competência. Requereu ainda o cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a não incidência de IRPF sobre os juros moratórios. Pois bem. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício previdenciário NB 42/110.161.154-2, com DIB (data de início do benefício) em 16/07/2008 e DIP (data do início do pagamento) em 16/12/2003 (fl. 25). Extrato de pagamento de Precatório dos autos 2003.61.09.003922-3 (fl. 26). Declaração de Ajuste Anual 2007/2008 (fls. 27-32) e Despacho decisório emitido no processo administrativo 1388.722479/2011-11 (fls. 17-23). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente, independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, a seguinte decisão proferida pelo Pretório Exceleso, em sede de repercussão geral: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF - RE 614406/RS - Relatora Ministra Rosa Weber - j. 23/10/2014 - DJE: 27/11/2014 - Tema 368: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente - g.n.) No mesmo sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp 1.118.429/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 24/03/2010 - DJE: 14/05/2010 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante n. 10.2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, DJe 14.05.10). 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1845262 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - j. 07/04/2016 - e-DJF3 Judicial:19/04/2016 - g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e Decreto 3000/1999) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 4. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2008, momento anterior à vigência da referida lei. 5. Apelação desprovida. (Apelação/Remessa Necessária 1965303 - APELREEX 00085412920124036128 - Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos - 3ª Turma - j. 17/06/2016 - DJF3: 24/06/2016 - g.n.) Desta forma, possui o autor o direito ao regime de competência sobre as verbas que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se o caso, o que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos à pretensão principal da autora, pois, se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de se salvaguardar tributação inconstitucional. Entretanto, não merece prosperar o pedido de não incidência de imposto de renda da pessoa física sobre os juros de mora. Colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência do tributo sobre a verba em questão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA). 1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos REsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014. 2. Reconhecida a procedência sobre as verbas dos pedidos, na contestação, nos termos do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 381577 - Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Turma - DJE: 27/03/2015 - g.n.) A natureza e a finalidade da verba principal devem ser observadas, vez que a forma de incidência do tributo sobre o acessório (juros de mora) deve seguir necessariamente o ditado pelo principal (proventos mensais do benefício previdenciário), sendo certo ainda que deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora (AgRg no REsp 1315416 / RS - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - DJe 08/02/2013), e que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp 1118429 / SP - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - DJe: 14/05/2010). Anoto ainda que, quanto ao pedido de inscrição do débito em dívida ativa, deixou o autor de comprovar a existência do mencionado registro. Por fim, tendo sido acolhido o pedido de recálculo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada a título de atrasados de benefício previdenciário considerando-se o regime de competência, resta prejudicado o pedido alternativo do requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de: (a) determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora, ante os rendimentos supracitados, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, bem como (b) restituir, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95; (c) rejeitando-se os demais pedidos. Firma confirmada a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 35-36). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados também em execução de sentença, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fl. 35). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que a Fazenda Nacional seja substituída pela União (Fazenda Nacional). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do NCP). Anoto, outrossim, que o proveito econômico pretendido pelo autor enquadra-se no inciso I, parágrafo 3º, artigo 496, do NCP, tendo em vista que a base de cálculo do tributo ora questionado alcançava apenas cerca de 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos em 2007. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0006465-89.2012.403.6109 - LEONICE UCELLA VIEL(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por LEONICE UCELLA VIEL, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, bem como o ressarcimento das importâncias já recolhidas desde 2006. Com a inicial vieram os documentos de fs. 08-33. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Araras/SP, foi determinada a remessa a esta 9ª Subseção da Justiça Federal (fl. 35). Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação às fs. 43-48. No mérito, defendeu a ausência dos requisitos necessários para a concessão da isenção, pugrando, ante o princípio da eventualidade, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. O julgamento foi convertido em diligência, facultando à parte autora trazer comprovação acerca do seu atual estado de saúde, assim como sobre a retenção ou o pagamento de IRPF durante o período em questão. Pela parte demandante foram apresentados os documentos de fs. 57-88, tendo a UNIÃO peticionado às fs. 90-91. Laudo pericial médico acostado às fs. 114-117, sobre o qual se manifestou a parte ré à fl. 112. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO/Presenças as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, em face dos contribuintes que sofrem algum tipo de moléstia grave é prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Observe-se que a legislação é clara e precisa ao prever isenção de Imposto de Renda apenas quanto aos proventos recebidos pelo contribuinte a título de aposentadoria ou reforma. A razão da diferenciação é óbvia: a isenção pretendida é conferida, em regra, àquele a quem o acidente de trabalho, ou as moléstias na lei relacionadas, atingiu de tal forma que o impede de continuar a exercer atividade laborativa. No caso concreto, conforme dados obtidos por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que apesar de ter a autora pugnado pela isenção de IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, com ressarcimento desde 2006, a demandante passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/155.407.342-9, somente a partir de 13/10/2011. Nesta data, entretanto, não comprovou a autora estar acometida da doença grave narrada na inicial, qual seja, adenocarcinoma de cólon. Verifico que, apesar de a Declaração para Isenção de Imposto de Renda de fs. 11-12 apontar como termo final previsto a data de 14/11/2011, o auxílio-doença previdenciário NB 31/518.789.393-5, concedido em face do diagnóstico C187 (segundo Histórico de Perícia Médica - HISMED do Sistema Único de Benefícios DataPrev, cuja juntada ora determino), que no rol da Classificação Internacional de Doenças significa Neoplasia maligna do cólon sigmoide, foi cessado em 03/12/2007, tendo a autora retomado às atividades laborais no mesmo dia, conforme extrato do CNIS. No mesmo sentido concluiu o Perito Judicial às fs. 114-117, afirmando que na data da perícia a autora não era portadora de deficiência ou de doença incapacitante (Questão do Juízo nº 01 - fl. 116), e que conclusivamente a autora, teve o diagnóstico confirmado de câncer de intestino grosso (sigmoide) em novembro de 2006. Submeteu-se a tratamento cirúrgico e quimioterápico. Houve resposta favorável ao tratamento instituído, estando atualmente sob acompanhamento ambulatorial, com sua doença em remissão e sem sinais de atividade. Não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. (...) Há probabilidades estatísticas do reaparecimento de novas manifestações cancerígenas primárias ou secundárias, probabilidades essas que diminuem com o passar do tempo da remissão da moléstia. (sic) (Questões da União nº 01 e nº 03 - fl. 117). Anoto, outrossim, que apesar de a autora ter se aposentado por idade, permanece trabalhando, na condição de empregada, junto ao Município de Santa Gertrudes desde maio/2013, fato que corrobora a recuperação da autora, nos termos da constatação dos peritos médicos. Por fim, constato que a autora também não demonstrou o recolhimento ou a retenção de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF durante o período de 14/11/2006 (data do início da grava doença) até 03/12/2007 (data da cessação do auxílio-doença previdenciário e início do retorno à atividade laboral); o documento de fl. 10 refere-se a novembro/2011; o processo administrativo 13887-000335/2010-21 trata de vencimentos do período de 2010 a 2013; no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário 2006 consta Natureza do rendimento: 0561 Rendimentos do Trabalho Assalariado (fl. 79); os documentos de fs. 71-78 se referem de 2004 a 2005; e, conforme esclarecido pela União, os documentos de fs. 80-88 trazem impostos retidos na fonte a título de trabalho assalariado, sobre aplicações financeiras de renda fixa e sobre prêmios e sorteios, sem menção alguma a respeito de IRPF sobre proventos de aposentadoria (código 3533). E quanto a eventuais retenções de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença, além de não ter a autora comprovado o recolhimento do tributo contrariando o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.541/1992 (Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada), trouxe ainda a homologação da Declaração para Isenção de Imposto de Renda - Lei 7.713/88 assinada por médica perita do início da doença (14/11/2006). Nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, neste sentido, a parte autora não logrou comprovar o acometimento de grave doença no curso de sua aposentadoria por idade, tampouco a retenção ou o pagamento de IRPF sobre os proventos percebidos, o que inviabiliza o pedido do requerente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO NO PERÍODO EM QUE REALIZADO PEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. I - A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária. II - Diagnosticado somente em 2003, pouco antes do falecimento, ocorrido no mesmo ano, não há como se concluir que a neoplasia maligna que acometeu o falecido seria pré-existente. III - A documentação acostada aos autos comprova tão somente que para cada tratamento médico em que o autor foi submetido, em razão de consultas, realização de exames e internação hospitalar, ele foi diagnosticado com outras doenças que também justificavam as queixas de dores apresentadas, bem como os citados documentos também informam que todos os exames realizados em 2000 ou nada revelaram ou apresentaram diagnóstico de doenças não malignas. IV - À míngua de outra prova de que a doença tenha sido diagnosticada anteriormente, há de se considerar a prova trazida aos autos pelo autor (fs. 65, 73, 80 e 81), representadas pelo laudo de ressonância magnética, do exame de anatomopatológico, da tomografia e da cintilografia óssea, respectivamente, dando como início da citada patologia descrita no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, o mês de março/2003. V - A partir desse momento a autora faria jus à isenção legal e, por via de consequência, teria direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário no período em comento. VI - Inexistência nos autos qualquer prova do recolhimento do imposto de renda a incidir sobre a aposentadoria recebida do INSS, bem como sobre a complementação recebida da instituição de previdência privada, mesmo após o diagnóstico da doença em março/2003, não havendo possibilidade de se restituir o imposto de renda retido desde o diagnóstico até a ocorrência do seu óbito em outubro do mesmo ano. VII - Em se tratando de ação declaratória e repetitória, os documentos citados, necessários à comprovação do indébito, são indispensáveis à propositura da ação e deveriam ser apresentados quando da sua propositura, conforme disposto no art. 283 do CPC. VIII - Mesmo que reconhecida a isenção pleiteada, esta não isentaria o contribuinte da apresentação da declaração de ajuste anual, por se tratar de um dever pessoal. IX - Apelação do autor improvida. (TRF3 - Apelação Cível 1385645 - AC 00075946020064036103 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 16/11/2011 - gn.) Portanto, é de rigor a improcedência do pedido autorial. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007809-08.2012.403.6109 - DAILSE MARIA DA SILVA AMARO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZ E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009443-39.2012.403.6109 - LUIZ MARQUES CORTEZ (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO/LUIZ MARQUES CORTEZ ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação de período rural compreendido entre 01/1968 a 12/1983 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período 10/04/1985 a 16/01/1999 - Costa Pinto S/A., convertendo-o para tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a liberação dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de novembro de 2012. Sustenta o autor que formulou, em 01/11/2012, pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.557.903-0), o qual restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais e a averbação do período laborado como trabalho rural. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 07-65. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fs. 68-68- verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 71-83. Em sua defesa o INSS lembrou não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural, bem como defendeu que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período pretendido. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de forma permanente, não ocasional ou intermitente, com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de períodos como especiais sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Discorreu sobre os requisitos do PPP e do laudo técnico. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que o uso de EPI eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre após a Lei 9.732/98 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Discorreu sobre os requisitos do PPP. Discorreu sobre o tempo inicial do benefício. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/2009, percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fs. 84-92. Despacho à fl. 93 concedendo prazo ao autor para juntada aos autos de laudo técnico, PPP ou declaração de manutenção das condições ambientais, referente ao período laborado na empresa Costa Pinto S/A., bem como a fim de que apresentasse rol de testemunhas. Manifestação da parte autora às fs. 94-95, com a juntada de rol de testemunhas. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 96) as testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas às fs. 98/101. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fs. 108-137. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO/Presenças as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b, da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. De início, a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no exemplo em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então

vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relate minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do laudo ou PPP, não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos PPPs de fls. 57-60, a especialidade do período de 10/04/1985 a 16/01/1999 - Costa Pinto S/A., eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,0 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Do tempo de serviço rural. Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/1968 a 12/1983 como tempo de labor rural. Observo, neste ponto, que apesar de o autor pretender o reconhecimento do tempo rural até 12/1983, há anotação em sua CTPS de que iniciou seu trabalho na empresa Brunelli S/A em 01/07/1983 (fl. 13). Inicialmente, de se consignar que a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proíbe o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, comvalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA 29/05/2006 PG.00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com terra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objeto do recurso a justificar o questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008). Prosseguindo, diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescindindo do chamado de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhal, DJ 14/04/2008, P. 1). Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos somente os documentos de fls. 54-55 e 63-65, quais sejam: a) Declaração de Exercício de Atividade rural emitida em 15/12/2009, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios - PR, constando o período de 1968 a 1983 como trabalhados pelo autor em atividades rurais (fls. 54-55); b) Certidão de casamento do autor, datada de 25/02/1978, constando como lavrador sua profissão (fl. 63); c) Certidão datada de 01/02/1994, registrando o assento de nascimento do filho do autor, Clodoaldo Domingues Cortez, em 03/01/1978, constando como lavrador a profissão do autor (fl. 64); d) Certidão de nascimento do filho do autor, Claudinei Luis Cortez, datada de 19/07/1982, constando como lavrador sua profissão (fl. 65). De se mencionar que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios - PR, trata-se de documento extemporâneo ao período em que o autor pretende comprovar como exercício em atividades rurais, bem como que a emissão do documento se baseou em documentos do segurado, pessoais, notas fiscais, contrato e outros. Contudo, a parte autora não juntou aos processos, judicial e administrativo, outros documentos além dos elencados nos itens b, c e d, acima descritos. Colhida nos autos prova testemunhal, a testemunha Antonio Dirceu Leitão declarou conhecer o autor desde que tinha 10 anos de idade, de São João do Ivaí - PR. Declarou que trabalhava na lavoura com sua família, assim como o autor e que possuíam pequenos sítios na região. Declarou que o autor frequentou escola, mas não soube dizer quanto tempo. Declarou que o autor ajudava sua família na lavoura de arroz, feijão, milho para sobrevivência própria e venda. Afirmando que a família trabalhava sem a ajuda de empregados. O depoente declarou que mudou-se para São Paulo em 1983 e que sabe que o autor também se mudou e trabalhou na COSAN. Por seu turno, a testemunha Alzira Peres de Carvalho declarou que é conhecida antiga do autor, de Água São Pedro - PR. Declarou que ela e o marido tocavam lavoura como percenteiros e depois adquiriram um sítio. Declarou que o autor trabalhava com os pais e que começavam a trabalhar cedo, aos 8 anos de idade. Declarou que o autor deixou a região em 1983 e que passou a trabalhar na COSAN. Declarou que a família trabalhava sem a ajuda de empregados. Considero, desta maneira, que o início de prova material, apesar de escasso, foi suficiente para demonstrar o desempenho da atividade rural pelo autor, eis que apresentados documentos contemporâneos, relacionados a dados constantes de registros públicos, bem como que os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora foram unânimes em reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor desde cedo, respeitado o limite mínimo de 12 (doze) anos de idade, conforme fundamentação supra, à míngua de prova cabal de trabalho imposto ao autor antes de tal marco. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, é de se reconhecer que o autor logrou êxito em comprovar período de atividade rural, ao menos no interregno de 09/05/1971 a 19/07/1982 (data de emissão do último documento contemporâneo ao período que o autor pretende ver reconhecido - fl. 65). Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, consoante contratos registrados em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como diante de certidão de tempo de serviço, lapsos estes que restaram consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, computo o autor até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa somente 32 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o interregno compreendido entre 09/05/1971 a 19/07/1982, como laborado pelo autor em atividades rurais e o período de 10/04/1985 a 16/01/1999 - Costa Pinto S/A., como exercido em condições especiais, rejeitando os demais pedidos do autor. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Os honorários, bem como assim as custas processuais, são devidos na proporção de 70% (setenta por cento) do valor a ser pago pela parte Ré e 30% (trinta por cento) a ser pago pela parte Autora, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à parte Autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sem condenação em custas dada a isenção de que gozam as partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-98.2014.403.6109 - LUIS CARLOS DIAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS DIAS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.09.1987 a 25.05.1988 e de 26.05.1988 a 05.11.2007 - SEMAE PIRACICABA, convertendo-os para tempo comum, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a liberação dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de novembro de 2007. Sustenta o autor que formulou em 22.11.2007 pedido de concessão de aposentadoria junto à Autarquia Ré, o que foi deferido, sendo-lhe concedido o benefício com uma contagem de tempo inferior a que entende ter direito. Alega que o Réu deixou de reconhecer o tempo de atividade especial acima citado, concedendo-lhe o benefício em tempo inferior ao devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-79. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 82-82-v. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 86-91. Teceu breve histórico da legislação referente ao tempo especial. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Alegou a extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Aduziu que a exposição do autor se deu de forma eventual, no que se refere ao contato com ruídos infectados. Apontou a impossibilidade de reconhecimento de período trabalhado sob o agente nocivo ruído em intensidade inferior ao limite legal. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 92 com a concessão de prazo ao autor a fim de que juntasse aos autos laudo técnico ou PPP do período laborado na empresa SEMAE PIRACICABA, o que foi cumprido às fls. 94-97. O INSS teve vista dos autos (fl. 98). Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecimento pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b, da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. De início, a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, e ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao ruído, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também ressaltar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o calor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Fort, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos PPPs de fls. 25-27 e 95-97, bem como do laudo técnico pericial de fls. 28-47, a especialidade do período de 21.09.1987 a 25.05.1988, eis que laborou o autor exposto ao agente insalubre umidade, previsto no rol das atividades consideradas insalubres na NR 15 (Norma Regulamentadora 15), no seu anexo X. In verbis: As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Deixo, porém, de reconhecer o período de 26.05.1988 a 05.11.2007 - SEMAE PIRACICABA, haja vista que os PPPs e o laudo técnico apresentados atestam que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 67,0 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto ao agente biológico esgoto, os documentos atestam que a exposição se dava de forma eventual, além de informar que o uso de EPI foi eficaz em face da nocividade do agente, o que impede o reconhecimento da especialidade do período nos termos da fundamentação supra, e ante as conclusões técnicas consignadas, à míngua de prova em sentido contrário. Por estas razões, reconheço como trabalhado em condições especiais o lapso temporal compreendido entre 21.09.1987 a 25.05.1988. Quanto ao pedido de alteração da DER de 05.02.2009 para 22.11.2007, cumpre verificar se a parte autora preenche as condições para o deferimento. Observo, neste ponto, que com o reconhecimento do período de 21.09.1987 a 25.05.1988 nestes autos, somados aos períodos laborados pelo autor, até a data de 22/11/2007, contava o autor com 32 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente, portanto, para a alteração da DER conforme requerido, razão pela qual se impõe a rejeição do pleito no ponto. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o interregno compreendido entre 21.09.1987 a 25.05.1988 - SEMAE PIRACICABA, como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão e refazendo, então, a contagem do tempo de contribuição da parte autora, rejeitando-se os demais pedidos. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do início caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c. artigo 497, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada na ação, a fim de que o INSS promova a inclusão do período acima descrito na contagem de tempo do autor nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012927-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EZIO JOSE FERREIRA

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, considerando as decisões proferidas nos Embargos à Execução 0009440-55.2010.4.03.6109, trasladadas às fls. 85-90 e 92-94, vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto decidido nos Embargos à Execução, assim como sobre eventuais honorários de sucumbência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da instituição bancária, vista à parte executada / embargante. Irit.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106402-51.1995.403.6109 (95.1106402-9) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SPO91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação sob rito ordinário proposta ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA. em face da UNIÃO, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 857/858, apresentou desistência ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. Apresentou, ainda, a execução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Instada, a União manifestou-se à fl. 869 apenas noticiando a não interposição de embargos à execução. Foi encaminhado o ofício requisitório à fl. 876, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 877. Intimadas as partes, pela União nada mais foi requerido nos autos; pela exequente, foi reiterado o pedido de desistência ao direito de executar o crédito tributário. É o brevíssimo relatório. Decido. O pedido da parte autora encontra-se regulamentado, atualmente, pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. Estabele o mencionado dispositivo: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como na demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No que tange ao principal, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo do título judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001668-4) - MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACABANA SA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 321). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2) - MARCELO BATISTA RODRIGUES X ANTONIA BATISTA RODRIGUES X JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO X MARCELO BATISTA RODRIGUES X ADA CRISTINA BATISTA RODRIGUES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 331 a 315). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006524-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006524-5) - FERNANDO JOAQUIM FERREIRA X ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls. 251-252). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais, comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (nº0005498-96.2016.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003128-8) - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 616). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005292-9) - INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 1053). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-45.2006.403.6109 (2006.61.09.006682-3) - GELSON GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GELSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 216/217). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009989-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009989-4) - ELIAS BATISTA MUTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS BATISTA MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 297/298). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0) - FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FELIPE AUGUSTO ROMERA X SIDNEI INFORCATO JUNIOR

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 451). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002283-0) - MARILEUZA APARECIDA BASSI ELIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARILEUZA APARECIDA BASSI ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 167/168). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005307-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005307-2) - WALDECI DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 270/271). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007433-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007433-6) - LUIS CARLOS OLIVEIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 218/219). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009991-6) - JOSE GERALDO CORRER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE GERALDO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 164/165). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002119-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 264/265).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004340-0) - TEREZINHA MARTINS ZUZI(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA MARTINS ZUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 143/144).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007121-51.2009.403.6109 (2009.61.09.007121-2) - NELSON RODRIGUES FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 195/196).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZETTI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 334).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008431-92.2009.403.6109 (2009.61.09.008431-0) - REINALDO AMARO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 147/148).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1) - JAIME OLAIA X SIVAL OLAIA X IVANE OLAIA BELEM(SP080984 - ALTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JAIME OLAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 140/141).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012021-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012021-1) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 141/142).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5) - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODELITO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 215).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0013068-86.2009.403.6109 (2009.61.09.013068-0) - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 186).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002521-50.2010.403.6109 - TOBIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TOBIAS VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 547).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIA CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 166/167).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003311-34.2010.403.6109 - CELSO LUIS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CELSO LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 207/208).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 328/329).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007921-45.2010.403.6109 - REGINALDO ANTONIO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO ANTONIO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 255/256).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010716-24.2010.403.6109 - JOAO CARLOS RIGO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO CARLOS RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 191/192).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011402-16.2010.403.6109 - EDNA MACARIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP299618 - FABIO CESAR BUIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDNA MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 106/107).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011600-53.2010.403.6109 - AIRTON AZENARI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON AZENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 138/139).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011869-92.2010.403.6109 - ANTONIO POLIDORO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO POLIDORO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 177/178).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002849-43.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BAREL(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO APARECIDO BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 368/369).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-76.2011.403.6109 - JOAO DE JESUS BATISTA MENDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO DE JESUS BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 137/138).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003425-36.2011.403.6109 - ISMAEL LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISMAEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 205/206).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005905-84.2011.403.6109 - ALANIM FERREIRA DE BRITO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALANIM FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 110/111).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007800-80.2011.403.6109 - CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 248/249).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008436-46.2011.403.6109 - ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 137).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009477-48.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO DORTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO APARECIDO DORTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 134/135).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010798-21.2011.403.6109 - ROSALINA BERTO CALDERAN X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSALINA BERTO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 181/182).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011023-41.2011.403.6109 - ANGELA MARIA FERREIRA X HONORIO FERREIRA X BRUNO HENRIQUE FERREIRA X LEANDRA REGINA FERREIRA X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 204 a 210).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 191/192).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS X JULIANA SILVA DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMILY GABRIELY SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 188/189).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OLGA MARTINS DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 197/198).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-87.2012.403.6109 - JOSE LUIS FORNASARI(SP118495 - JORGE LUIZ PENACHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS FORNASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 113/114).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003275-21.2012.403.6109 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 212/213).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDELICE LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 183).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 142).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009926-69.2012.403.6109 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 220).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 230).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000467-09.2013.403.6109 - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 163/164).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-25.2013.403.6109 - APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 234/235).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002249-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, tendo em vista a constituição de novo defensor à fl. 161, destituo o advogado dativo nomeado à fl. 62.Anote-se o nome do patrono indicado ao final da fl. 159 para fins de publicação, conforme requerido.Intime-se pessoalmente o Dr. Luciano Rodrigo Masson, OAB/SP 236.862, dativo nomeado nos autos, acerca da presente decisão, bem como do ofício requisitório de pagamento solicitado em seu favor à fl. 111.Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da notícia de pagamento de fls. 159-163, bem como sobre o seu pedido de desistência feito à fl. 153.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 932

EXECUCAO FISCAL

1102885-04.1996.403.6109 (96.1102885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 344/345: Diante da notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos em leilão realizado na Justiça Estadual desta Comarca, bem como da preclusão da decisão de fls. 162, defiro o pedido formulado pelo arrematante.Expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob 16.654, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba (R. 07 - fl. 262), intimando-se o requerente para retirada do mesmo no balcão da Secretária. Fica o interessado ciente de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretária

Expediente Nº 6911

MONITORIA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 206.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPARETTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPARETTO X MARCIO LUIS GASPARETTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPARETTO X RAFAEL BORDINHÃO GASPARETTO X GABRIEL BORDINHÃO GASPARETTO(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI E SPI88398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte ré cientificada acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 731/733.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando o parecer da contadoria judicial de fl. 164, acolho a impugnação apresentada pela CEF às fls. 150/158 e homologo os seus cálculos apresentados às fls. 130/131 e 139. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora acerca do valor depositado à fl. 132 (verba principal), bem como em favor do n. causídico em relação ao montante depositado à fl. 140 (honorários advocatícios). Concedo o prazo de cinco dias para retirada dos alvarás acima mencionados. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0008448-17.2012.403.6112 - ELENICE PIRES DO PRADO(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do estudo socioeconômico de folhas 103/107 e do laudo médico pericial de folhas 108/112.

0006227-27.2013.403.6112 - SIDNEL DE SOUZA LEMOS(SPI94452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução n.º 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007178-21.2013.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 229/235. Prazo: Quinze dias. Ficam, ainda, as partes intimadas para, querendo, manifestarem acerca do laudo complementar apresentado às fls. 236/237 e 238/239.

0007808-77.2013.403.6112 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SPI21575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ GONZAGA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando restabelecer o valor do seu benefício previdenciário ao valor que era pago em janeiro de 2013, bem como a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelo réu, além de indenização por danos morais no valor de cem vezes o valor de seus vencimentos. Afirma que impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade do INSS que denegou requerimento de concessão de aposentadoria por idade e que a segurança foi concedida, determinando a implantação do benefício previdenciário, nos autos nº 0001481-68.2003.403.6112, que tramitou perante este juízo. Sustenta que o benefício NB 41/126.827.961-4 foi implantado com vigência a partir de 15.10.2002, mas com início de pagamento a partir de 06.03.2003, e que no ano 2012 o valor de seu benefício era de R\$ 2.929,10 e após o reajuste no mês de janeiro de 2013 houve alteração para R\$ 3.110,70, mas que estranhamente sem qualquer aviso, processo administrativo ou judicial requerido a partir do mês de maio de 2013 reduziu o valor do benefício do requerente para R\$ 2.265,07, uma redução de R\$ 845,63 e ainda passou a descontar um valor mensal de R\$ 679,52 como valor consignado ao mesmo, conforme consta da relação detalhada de crédito. Aduz que o INSS praticou ato abusivo ao reduzir o valor do seu benefício, uma vez que haveria incidência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a impedir a revisão dos valores. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 16/326, consistentes em cópia dos autos do mandado de segurança nº 0001481-68.2003.403.6112. A decisão de fls. 330/331 declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Tramitando perante o Juizado, foi oportunizada ao Autor a emenda da inicial (fl. 337) e requisitado o procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, que aportou aos autos às fls. 340/494. A decisão de fls. 503 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a redução da renda mensal do benefício previdenciário do Autor decorreu de cumprimento de ordem judicial, não havendo aplicabilidade do disposto no artigo 54 da Lei nº 9784/99. Aduz ainda que as oscilações dos valores da DIB e da DIP do benefício do Autor, em suma, são implicações das datas do cumprimento da liminar e da sentença no mandado de segurança, que transitou em julgado no ano de 2012, quando já havia incidido revisão automática em razão do teto previdenciário. Invoca a norma prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 para justificar o cálculo do salário de benefício pelo divisor mínimo, sustentando que o Autor não possuía 60% de contribuições dentro do seu período básico de cálculo. No tocante aos danos morais, sustenta que não há provas de que o Autor tenha se submetido a situação vexatória ou humilhante que o expusesse a profundo abalo psíquico ou social. Pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 506/512). Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para parecer contábil acerca da contestação apresentada pelo INSS (fl. 513), sobre o trabalho técnico às fls. 519/531. Em manifestação de fls. 535/536, o Autor requereu esclarecimentos do contador do juízo e pleiteou a incidência da norma mais favorável para apuração da renda mensal inicial. O contador do juízo apresentou esclarecimentos em trabalho complementar (fls. 540/543) e efetuou cálculo de alçada (fls. 544 e 546/547), à vista do qual foi reconhecida a incompetência absoluta dos Juizados e suscitado conflito negativo de competência, mas, antes, determinada a devolução dos autos para verificação da conveniência da apreciação da questão da competência (fls. 549/551). A fl. 558 este juízo ratificou os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal. As partes foram cientificadas, vindo o Autor a se manifestar às fls. 562/565 nos mesmos moldes da manifestação anterior de fls. 535/536. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passado a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, requerimento não apreciado em razão da declinação de competência aos Juizados Especiais Federais. É preciso pontuar a sequência dos atos processuais ocorridos no mandado de segurança impetrado pelo Autor para analisar as datas em que foram efetuados os cálculos da renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor. Nos autos do mandado de segurança nº 0001481-68.2003.6112 foi concedida liminar para implantação do benefício de aposentadoria por idade ao Autor. A ordem foi concedida em 06 de março de 2003, conforme decisão copiada às fls. 155/156, mas somente cumprida em janeiro de 2004, após o INSS ter sido intimado a cumprir a sob pena de desobediência (fls. 210/211 e 246/249). Assim, com a modificação da DIB de 01.01.2004 para 06.03.2003, houve alteração da renda mensal inicial de R\$ 1.198,39 para R\$ 1.327,32. Em segunda instância, decisão monocrática negou seguimento à remessa oficial e aos recursos de apelação do INSS e do Autor impetrante, transitando em julgado em 08.10.2012 (fls. 308/312) e confirmando integralmente os termos da sentença, que fixou a DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 15.10.2002. O documento de fls. 457/462 indica que antes de ter sido proferida a sentença nos autos do mandado de segurança, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do Autor foi realizado de acordo com o artigo 202 da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98. Assim, foram considerados os trinta e seis últimos salários de contribuições, computados no período de janeiro de 1997 a outubro de 1999, contabilizando o Autor 34 contribuições. Essa foi considerada, pelo INSS, a melhor forma de cálculo para o Autor, ao considerar o período básico de cálculo de 07/94 a 11/2000. Ainda segundo apontado pelo documento, houve limitação da renda mensal inicial ao teto previdenciário, resultando benefício no valor de R\$ 1561,56. Ocorre, contudo, que com o trânsito em julgado ocorreu em outubro de 2012, mantida integralmente a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, o INSS, em fiel observância ao comando judicial, recalculou a renda mensal inicial de acordo com o dispositivo da sentença, que determinou expressamente o cálculo do valor do benefício do Autor nos termos da Lei nº 9.876/98, sem qualquer ressalva a qualquer outra regra de cálculo, ainda que mais favorável ao Autor. Verifico, acerca do cálculo do salário de benefício, que o período decorrido desde julho de 1994 até a DIB, em outubro de 2002 - data do requerimento administrativo, é de 100 meses. E o número de contribuições previdenciárias nesse período é de 47, conforme extrato CONPRI de fls. 524/525, sendo inferior, portanto, a 60% do período básico de cálculo - PBC. Incide, no presente caso, a regra do divisor mínimo, prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 e regulamentada no artigo 188-A, 1º, do Decreto 3048/99, ou seja, aplica-se o divisor mínimo de 60 (60%) do período de 100 meses entre julho de 1994 a outubro de 2002), tendo em vista que as 47 contribuições ostentadas pelo Autor não representam o mínimo de 60% do período contributivo de 100 meses. A soma dos 47 salários de contribuição relacionados no extrato CONPRI resulta em R\$ 79.769,31. Aplicando-se o divisor mínimo de 60, como antes explanado, em função de o número de contribuições ser inferior a 60% do período de 100 meses decorrido entre julho de 1994 até outubro de 2002 (DIB), resulta o salário de benefício de R\$ 1.329,48, que, com a incidência do coeficiente de 85%, chega-se à renda mensal inicial de R\$ 1.130,05. A perita contadora dos Juizados, em parecer técnico de fls. 519/531 e 540/541, aponta que foram adotados os critérios da Lei 9876/98, em conformidade com o comando contido na sentença mandamental, que foi confirmada pela Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região. Cumpre esclarecer que acerca da aplicabilidade de norma mais favorável ao segurado, há disposição expressa no Decreto 3048/99: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Ocorre, todavia, que o título judicial que determinou a implantação da aposentadoria por idade ao Autor impôs a aplicação do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99, e sobre esse aspecto não houve insurgência do Autor em via recursal. Comprovado, portanto, que o INSS agiu estritamente em obediência ao comando judicial, não há aplicação, ao caso, do disposto no artigo 54 da Lei nº 54 da Lei nº 9.784/99, visto que não se tratou de ato do INSS tendente a sanar irregularidade ou atuar em cumprimento ao poder de autotutela que lhe é conferido, mas sim de cumprimento de ordem judicial. As alterações da renda mensal inicial não decorreram de poder deliberativo do INSS, daí porque não há espaço para discussão acerca da ocorrência de decadência do direito de anular atos administrativos por ela praticados. Por fim, sendo improcedente o pedido de restabelecimento do valor do benefício a parâmetros recebidos em janeiro de 2013, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam os embargantes cientificados, no mesmo prazo, acerca da impugnação apresentada pela embargada (União) às fls. 435/460 e documentos de fls. 461/1132.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 89.

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça e dos documentos de folhas 234/238, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CANDIDA PUERTAS NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDENIR POPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela parte autora às folhas 168/169 e 170/171, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) horas, promova o cumprimento do julgado (folhas 114/118, 161/163 e 165), comprovando documentalmente nos autos. Após, com a efetivação do ato, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0005149-66.2011.403.6112 - GERALDO VITORIANO(SP20360 - MITURU MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca da manifestação do INSS à fl. 145 e do documento de fl. 147 (Revisão de Benefício).

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALENILDE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0010398-61.2012.403.6112 - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIO JOSE LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora cientificada acerca das petições e documentos apresentados pelo INSS às fls. 224/231, 232/239 e 241.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 6914

ACAO CIVIL PUBLICA

0002884-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO QUEIROZ(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pela União (folhas 231/243). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003994-57.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU)

À parte apelada para contrarrazões, relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO

Folha 205: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na exordial, ajuzou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é inválido para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fs. 11/55). A decisão de fl. 59 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a expedição de mandado de constatação, sobreveio o auto às fs. 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fs. 67/78). Determinada a realização de perícia médica (fl. 80), sobreveio o laudo às fs. 94/105, sobre o qual o Autor se manifestou (fs. 111/114). Parecer do Ministério Público Federal às fs. 116/122. Foi prolatada a r. sentença de fs. 125/128, que restou anulada pela decisão monocrática de fs. 153/154, determinando a produção de estudo socioeconômico, apresentado às fs. 164/169. O Autor se manifestou às fs. 171/172 e o MPF requereu a produção de prova oral (fl. 174/175). O INSS não se manifestou. O Autor apresentou rol de testemunhas à fl. 178. Foram ouvidos o Autor e três testemunhas por ele arroladas (fs. 182/189). Em cumprimento ao determinado em audiência, o Autor apresentou documentos (fs. 190/201). O INSS se manifestou às fs. 203/215. Parecer ministerial pela procedência do pedido às fs. 226/233. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (Loas), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da Loas, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o Autor busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é inválido para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. No entanto, o laudo pericial (fs. 94/104) constatou que o Autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, epilepsia com crises convulsivas, artrose em joelhos, problemas visuais (glaucoma). Concluiu o médico perito que as doenças que acometem o periciando não são passíveis de cura, mas são passíveis de controle. Estando apenas TEMPORARIAMENTE incapaz para as atividades laborais. Ainda quanto à incapacidade temporária, o médico perito atestou seu início na data da perícia médica (06.03.2012) e estimou prazo de seis meses de tratamento medicamentoso como sendo suficiente para controle das patologias, restando evidente que as patologias - ensejadoras de incapacidade apenas temporária, não caracterizam deficiência no conceito legal antes transcrita. Logo, não obstante a situação socioeconômica apontada nos autos de constatação e pela prova oral, não há como acolher o pleito formulado, visto que o Autor não é portador de deficiência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

0000860-22.2013.403.6112 - GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

I - RELATÓRIO: GIOVANA CARLA DOS SANTOS e AUNICE ALVES DA SILVA SANTOS, qualificadas na inicial, ajuzaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS. Aduzem que possuem direito ao benefício previdenciário porque são dependentes do recluso, na condição de filho menor de 21 anos e esposa. Entretanto, na esfera administrativa o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal (NB 154.165.549-1). A decisão de fs. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se ainda a expedição de ofício à empregadora do segurado recluso para esclarecimentos acerca das contribuições previdenciárias e término do vínculo de emprego. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 46/58) sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda. Ao tempo da especificação das provas, as Autoras informaram não ter outras provas a produzir (fl. 63). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (fs. 66/71). Informações prestadas pelo ex-empregador do segurado recluso às fs. 105/122, sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fs. 124/126. O INSS nada disse (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, registro que as demandantes já figuraram como autoras em outra demanda (autos 0005967-57.2007.403.6112 - antigo 2007.61.12.005967-4) com mesmo objeto, qual seja, concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento do segurado José Henrique dos Santos, conforme consulta ao sistema processual e à página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br). Tal pedido foi julgado improcedente, sendo que naquela demanda as autoras perceberam benefício em decorrência de tutela antecipada - posteriormente revogada - no interstício de 01.09.2007 a 31.05.2010 (conforme extratos obtidos nos sistemas PLENUS, CNISWEB e HISCREWEB) Anoto, contudo, que as causas de pedir são distintas, uma vez que naquela demanda postulava-se a concessão de benefício em decorrência de recolhimento à prisão ocorrido em 21.08.2006, ao passo que nestes autos pretendem as autoras a concessão de benefício desde o novo encarceramento ocorrido em 12.06.2009. Tecidas tais considerações e ausente a alegação de matéria preliminar, passo a analisar o mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemporânea pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) a) conceitual de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, fixo pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da propensão constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelo dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, as certidões de fs. 24/26 e 86 (mais atualizada) demonstra que José Henrique dos Santos foi recolhido à prisão em 15.06.2009, após ser preso em flagrante delito. De sua parte, a CTPS de fl. 29 e o extrato CNIS de fl. 35/verso demonstram que ostentou vínculo de emprego no interstício de 01.08.2003 a 09.04.2009, com recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências 08/2003 a 08/2006. Instada acerca do descompasso entre o período registrado na CTPS e as contribuições previdenciárias correspondentes, o empregador do recluso informou que o contrato de trabalho permaneceu suspenso a partir de 08/2006 em decorrência da prisão do segurado e que o vínculo foi rescindido em 09.04.2009. A certidão de recolhimento prisional de fl. 86, a seu turno, informa que o instituidor do benefício ingressou no sistema prisional desde 24.08.2006 e que foi colocado em liberdade em 03.04.2009, pouco antes, portanto, de ser novamente preso em flagrante delito em 15.06.2009. Nos termos do art. 15, IV, da LBPS, mantém a qualidade de segurado o segurado recluso até 12 meses após o livramento. Assim, não há dúvida de que o genitor da Autora mantinha a condição de segurado ao tempo da sua atual reclusão. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.07.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os cônjuges e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. As cópias das certidões de casamento e nascimento de fs. 20 e 21 comprovam que as Autoras são esposa e filha menor de 21 anos do segurado recluso. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 27), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Na hipótese vertente, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, estabelece que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (Grifei) E os últimos salários-de-contribuição do segurado, considerado o mês inteiro, foram de R\$ 969,11 (07/2006), R\$ 1.110,68 (06/2006) e R\$ 1.154,67 (05/2006), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 38/verso), valor muito superior ao máximo fixado nas Portarias mencionadas, lembrando que a contribuição referente ao mês de agosto de 2006 (R\$ 708,84) é proporcional ao período trabalhado, considerando que o instituidor foi recolhido à prisão em 24.08.2006 (certidão de fl. 86). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que as demandantes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Junte-se aos autos os extratos obtidos pelo Juízo no sistema processual, CNISWEB, HISCREWEB, PLENUS e na página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-87.2013.403.6112 - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Autos nº 0005835-87.2013.403.6112 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA, ora Embargante, à sentença proferida às fs. 99/105 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. O pedido principal formulado nesta demanda foi julgado procedente, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, com data de início de benefício fixada em 25.06.2013 (data do requerimento administrativo). Contudo a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício assistencial, a toda evidência, tem caráter alimentar, dessofrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irremediável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 21.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente. Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-17.2014.403.6112 - FATIMA CORAZZA ZANATA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 145.

0006534-44.2014.403.6112 - AVELINO NERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000186-39.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 90/99.

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO(SP107780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSOON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 135/142, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCOSSO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, notadamente sobre a matéria preliminar articulada.

0007350-55.2016.403.6112 - ADILSON GOMES DA SILVA X CICERA CRISTINA DA SILVA MENDES X LAURIN DE LOURDES NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARCELA APARECIDA DA SILVA X MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Ratifico os atos processuais praticados. Ante a decisão de fl. 195, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir no polo ativo os herdeiros habilitados Laurin de Lourdes Nunes da Silva, menor impúbere, representada por Maria de Fátima de Souza; Marcela Aparecida da Silva e Marcelo Aparecido da Silva. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006472-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-75.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Folha 53: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Translade-se cópia da sentença de fls. 47/51, bem como dos cálculos de fls. 35/40 para os autos da ação de rito ordinário nº 0002650-75.2012.403.6112 em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

0003098-09.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-56.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 59/73. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3) - DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 366/370.

0002283-17.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO ANDREASI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP169925 - JOSE WILMAR FERREIRA LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS0646 E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ ROBERTO ANDREASI, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal n.º 1203736-08.1997.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Aduz inicialmente a nulidade da penhora por se tratar de bem de família, visto que se trata de único imóvel de sua propriedade e que serve de residência. Na sequência levanta sua ilegitimidade passiva, porquanto a pessoa jurídica tem personalidade própria, que não se confunde com a dos sócios, não cabendo redirecionamento em virtude de simples inadimplência. No mérito, reitera os fundamentos anteriores e acrescenta que o redirecionamento haveria de ser feito no prazo de 2 anos, nos termos do atual Código Civil. Ainda, que, quando ajuizada a execução fiscal, já havia se retirado da sociedade. Intimada, impugnou a União. Defende que não há prova de que se trate de bem de família, mas, de todo modo, havia ressaltado em seu pedido a eventualidade de se tratar dessa natureza de bem de família, no entanto, ser mantida sobre as vagas de garagens e box. Quanto à legitimidade do Embargante, defende que está prevista tanto na Lei das Sociedades Limitadas quanto no Código Tributário Nacional. O Embargante apresentou réplica, na qual reafirma o conteúdo na exordial. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Início pela questão da legitimidade passiva, porquanto prejudicial à impenhorabilidade. Nessa análise devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, e em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culpados, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será limitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital suscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetuando os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo indireto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo direto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (lei-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA: Diz-se o involúvel Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, diz o art. 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos públicos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade ilimitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para envolver-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que o não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. É o caso, v.g., da prevista no art. 13 da Lei nº 8.620, de 5.1.93, relativamente às contribuições à seguridade social, e no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, relativamente ao IPI e ao IRRF, que atribuem responsabilidade solidária prevista aos sócios não gerentes de sociedades de responsabilidade limitada. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si só, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula

prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à minguia de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuam somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade limitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria uma única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo coresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for limitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou limitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente prevêem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaiu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derrogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação comercial quanto pela legislação tributária; iv) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente; v) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; vi) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; vii) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; viii) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; ix) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; x) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado só por ele responsáveis por presunção legal; xi) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; xii) as regras sucessórias só eximirão do sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; xiii) dissolução irregular caracteriza infração à lei; xiv) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; xv) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; xvi) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; xvii) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; xviii) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais; xix) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Quanto ao argumento de que o inadimplemento corresponde a infração, resta afastado por tudo o que já se expôs. Acontece que nenhum outro fundamento de redirecionamento apresentou a Exequente, porquanto sequer afirma que houve algum tipo de infração à lei, limitando-se em sua resposta a defender que, a par do art. 135 do CTN, a responsabilização se daria pelo art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Porém, como visto, também para aplicação desse dispositivo é necessário indicar algum comportamento irregular do sócio, agora em termos de utilização indevida da sociedade para burlar terceiros, o que igualmente não é apontado. Nesse sentido, a outra conclusão não se chega senão a de que é procedente o pedido, visto que nada aponta a Exequente em termos de desrespeito à lei ou ao contrato para o fim de redirecionar a cobrança ao Embargante. Sendo procedente, consequentemente deve ser levantada a penhora que recaí sobre imóvel de sua propriedade, restando prejudicada a análise de caracterização de bem de família. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução embargada, bem assim para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 74.297, do 2º CRI de Guarulhos/SP. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 85, 2º, do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, levante-se a penhora, com as providências necessárias, e encaminhem-se os autos ao Sedi para as retificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TRIVISAN X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA/SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI/SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Folhas 602: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 598 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o i. patrono proceder à sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a exequente apresentar cálculo do demonstrativo do débito atualizado, inclusive com a imputação do depósito levantado. Ante a manifestação da CEF, fica o executado Américo Lindo dos Santos por meio de seu advogado, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 553/555, promovendo o depósito complementar, devidamente atualizado, do montante equivalente ao valor de mercado do bem penhorado (R\$ 6.914,00). Sem prejuízo, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena a reavaliação dos bens imóveis descritos (matr. 1.830, 25%, fls. 435; matr. 14.889, 50%, fls. 242 e matr. 4.359, 25%, fls. 242-CRI/Dracena). Expeça-se o necessário. Concedo à Exequente CEF prazo de 15 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0003215-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA X VALDELI ALVES PEREIRA CONTRATOS - ME X VALDELI ALVES PEREIRA

Folha 88: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008244-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA X N 1 COM/ DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA/SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte executada intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

0003905-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME/SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 35, notadamente, quanto a eventual adesão ao parcelamento do débito pela parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA/SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 143/149:- Intim-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON BALDASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 82.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 470/472) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 459/463), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 236/242:- Ante a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 41.932,17 - principal e R\$ 3.860,85 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considerando que o valor apurado ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002701-4) - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando os documentos apresentados às fls. 273/276, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado, conforme determinado à fl. 272.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de execução da verba honorária arbitrada no valor de R\$2.500,00, consorte sentença de folhas 767/773, e promovida pela parte autora em face da corrê Multipec Produtos e Serviços Ltda. Apresentados os cálculos pela exequente (folhas 777/780 - R\$ 3.156,53), foi a Executada intimada por meio de seu advogado que a representa nos autos (folha 781), deixando, no entanto, decorrer o prazo sem manifestação. Ante o decurso do prazo, apresentou a exequente a conta de liquidação atualizada (folhas 782/784 - R\$ 3.599,51), e requereu a penhora on line de numerários, o que foi deferido por este Juízo à folha 785. Efetivada a constrição via Bacenjud (folhas 788/791 - R\$ 4.319,41) a executada foi intimada do ato, tendo peticionado (folhas 802/804), alegando excesso de execução, vez que incluiu indevidamente no valor executando o percentual de 20% (vinte por cento) a título de verba honorária. Fundamento do pedido alegando que a verba honorária não foi fixada pelo Juízo por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, havia peticionado a exequente (folhas 793/795) requerendo a expedição de Alvará de Levantamento da verba exequenda atualizada (R\$ 3.808,13). Por decisão deste Juízo (folha 817) foi determinada a expedição do Alvará para levantamento do valor executando atualizado (R\$ 3.808,13), em favor da parte exequente, todavia, sem atender-se para o alegado pela parte executada acerca do excesso de execução. Com a efetivação do levantamento (folha 820), bem ainda, o pagamento das custas processuais finais (folha 822), remanesceu o valor de R\$ 475,70 (folha 823), em favor da parte executada. Peticionou, novamente a parte executada às folhas 826/827, reiterando a apreciação do pleito de excesso de execução, bem ainda, a devolução do valor levantado a maior pela exequente (credora). É o relatório. Decido:- Razoão assiste à executada Multipec Produtos e Serviços Ltda. Há evidente equívoco quanto ao valor apresentado pela exequente Cercabras Equipamentos Eletrônicos Ltda, vez que indevida a inclusão da verba de honorários advocatícios (no percentual de 20%), incidente sobre a totalidade do valor executando, porquanto não há título para a cobrança, tendo sido lançada unilateralmente pela exequente. Ao exposto, e, considerando-se as manifestações da executada às folhas 802/804 e 826/827, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração e atualização do valor levantado indevidamente. Após, intime-se a exequente Cercabras, para no prazo de 15 (quinze) dias promover a devolução do valor apurado, em favor da parte executada. Sem prejuízo, determino, ainda, a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente informado à folha 823, em favor da empresa Multipec, que desde já, fica intimada, por intermédio de seu procurador para proceder à retirada em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006013-70.2012.403.6112 - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 198/202, apresentados pela parte autora.

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade mediante a inclusão das diferenças salariais reconhecidas em reclamação trabalhista aos salários de contribuição do período básico de cálculo. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/38). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo ausência de requerimento administrativo de revisão, bem como de informação quanto ao reconhecimento das diferenças salariais em reclamação trabalhista, razão que aponta para justificar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com as remunerações constantes do extrato CNIS, informadas pelo empregador. Alegou que não lhe foram apresentados documentos para aferir a natureza das verbas trabalhistas reconhecidas - se de caráter indenizatório ou salarial, ressaltando que se se tratar de verba indenizatória ela não poderá compor o salário de contribuição (fls. 44/86). Réplica às fls. 89/94. Em cumprimento ao despacho de fl. 96, o Autor apresentou cópia da reclamação trabalhista (fls. 99/182). As fls. 199 e 202/206 vieram os documentos requisitados à fl. 185. Somente o Autor se manifestou sobre a documentação juntada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 148.047.835-8), com D.I.B. em 04.05.2009, para que sejam computadas no período básico de cálculo do salário de contribuição as diferenças de remuneração reconhecidas em sentença trabalhista. Aduz o INSS que em razão da não apresentação pelo Autor, em sede administrativa, do quanto decidido em sentença trabalhista, não foi realizada a revisão administrativa do benefício, ressaltando, inclusive, que haveria plena satisfação do pedido em caso de informação e constatação da natureza salarial das verbas com as quais o Autor notícia ter sido contemplado perante a Justiça do Trabalho. É certo, contudo, que a ausência de requerimento administrativo não impede a apreciação do pedido em sede jurisdicional. O extrato CNIS de fl. 186 aponta a existência do vínculo entre o Autor e o Município de Rosana, em face do qual houve ajuizamento de reclamação trabalhista para reconhecimento de horas extras, diferenças salariais, adicionais, com todos os reflexos trabalhistas, sendo incontestado que foram considerados os salários de contribuição relativamente a esse vínculo no período básico de cálculo, conforme inclusive informado no documento de fl. 199. O vínculo do Autor com o município de Rosana é, portanto, incontestado, e foi considerado para concessão da aposentadoria. Restará claro, todavia, diante da notícia de que não houve apresentação ou solicitação de inclusão de valores oriundos de reclamatória trabalhista (fl. 199), que as remunerações decorrentes do vínculo com o Município de Rosana que foram computadas para apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor são aquelas informadas nos extratos CNIS, ou seja, sem a majoração concedida em sede judicial trabalhista. De fato, o documento de fl. 199 informa que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Rosana no período de 25.03.1997 a 04.05.2009 - constante do extrato CNIS, foi considerado para o cálculo do benefício, porém evidentemente sem a majoração do salário de contribuição reconhecida em sentença trabalhista, conforme consta da notícia da não apresentação desse documento perante a Agência da Previdência Social em Rosana. Com a apresentação do título judicial trabalhista em juízo, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do Autor, para que sejam computadas as remunerações nos termos em que disposto em sentença trabalhista. Aliás, verifico pelo teor da sentença que entre as verbas que foram deferidas ao Autor na ação trabalhista há rubricas de natureza salarial, devendo, portanto, integrar o período básico de cálculo para apuração do salário de contribuição. Cabe consignar que a questão da eficácia da sentença trabalhista para efeito da revisão do benefício previdenciário não foi levantada pelo INSS, que inclusive afirmou que o pedido teria sido satisfeito administrativamente caso houvesse sido noticiada a ordem trabalhista de pagamento de diferenças salariais. Além disso, verifico que houve pagamento das verbas, inclusive da contribuição previdenciária, que foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 176/182 e 202/206). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo Autor (NB 148.047.835-8), para o fim de considerar nos salários-de-contribuição o contido em sentença na RT nº 537/2001 - Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, bem como condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, a partir da citação (30.8.2013 - fl. 42). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 171.

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do petítório e documentos apresentados pelo INSS às fls. 191/197.

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 89/93.

0001581-03.2015.403.6112 - AUTO POSTO GALEGÃO LTDA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-AUTO POSTO GALEGÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, na qual busca a anulação de auto de infração. Declara ser revendedora de combustíveis para veículos automotores, além de GLP, e que desenvolve suas atividades de forma regular desde 1995, sempre observando as normas atinentes ao seu ramo empresarial. Diz ainda possuir todas as licenças para o funcionamento da empresa e que jamais foi autuada. Relata, porém, que em 6.5.2014, o fiscal da ANP constatou que as dimensões da porta do gradil onde são guardados os botijões de gás não atendiam às medidas determinadas na ABNT NBR 15.514, item 4.14, motivo pelo qual aplicou multa à empresa no valor de R\$ 20 mil. Entende desarrazoada a multa, pois, além de modesta a irregularidade, e de prontamente ter procedido à sua reparação, não foi considerada a primariedade do administrado e, tampouco, o grau da infração. Alega que se trata de instalação cedida pela distribuidora de GLP, qual a LIQUIGÁS, razão pela qual presume que atendia às normas técnicas, ao passo que não lhe foi dada oportunidade de sanar a irregularidade antes da autuação, o que providenciou em apenas 24 horas. De outro lado, o fato não se enquadra no dispositivo legal imputado, qual o inc. VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, porquanto não há risco à vida, havendo, quando muito, de ser aplicado o inc. IX do mesmo dispositivo. Levanta vedação constitucional ao confisco e a possibilidade de redução da imposição pelo Judiciário. Culmina por pedir a anulação da multa aplicada, ou alternativamente, sua redução para o montante de R\$ 5 mil. Efetuado o depósito do valor da multa, determinou este Juízo a suspensão de quaisquer atos tendentes à sua cobrança e citação da Ré. Em sua contestação levanta a ANP presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, que só podem ser afastados por prova inequívoca, não apresentada pela Autora. Fez acompanhar cópia do procedimento administrativo. Replicou a Autora. Instadas, as partes declinaram da produção de novas provas. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há controvérsia quanto à ocorrência do fato, buscando a Autora a anulação da multa aplicada por fundamentos outros, como a desproporcionalidade e inadequado enquadramento. Assiste parcial razão à Autora. Não há como acolher o argumento de que haveria primeiramente que lhe ser dada oportunidade de regularização, ao fundamento de que o papel da fiscalização é antes instrutório do que propriamente repressivo. Ocorre que não há previsão, como direito do administrado, de concessão de prazo para regularização do ato infracional antes da lavratura de auto e imposição de multa. O procedimento, aliás, poderia corresponder a incentivo à irregularidade, apostando o infrator na impunidade. Primeiro, em não ser flagrado, e, segundo, se o for, aí sim buscar regularizar, ou seja, cumprir o que já é sua obrigação, sem sofrer consequências maiores. Tudo a detrimento dos consumidores e à sociedade como um todo. Ademais, o art. 2º da Lei nº 9.847 não prevê simples advertência, in verbis: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Nota-se que a pena de multa é a adequada ao caso, porquanto as demais ora são relacionadas a irregularidade de produtos e não de instalações (incisos II a V, c.c. art. 6º), ora são aplicadas como agravantes da primeira (incisos VI, c.c. art. 8º e 9º), ora para infrações gravíssimas (inc. VIII, c.c. art. 10), ao passo que a mera notificação para providências sem atuação se aplica apenas quando o não atendimento à obrigação não corresponder a infração. De outro lado, também não há como qualificar como insignificante a infração apenas pela alegada pequena diferença de tamanho, argumentando a Autora que a porta instalada tinha 2 m de altura, ao passo que a exigência seria de 2,10 m, sem mencionar a largura. Se na altura a diferença era de 10 cm, realmente pequena considerada a proporção total (menos de 5% menor), na largura não se pode dizer o mesmo, porquanto tinha 0,75 m e o regulamento previa 1,2 m, o que dá quase 40% de diferença. Enfim, não há como afastar a pena de multa, que inclusive foi aplicada em seu grau mínimo, considerando a autoridade administrativa a primariedade e condição econômica da Autora e a natureza da infração, além de inexistência de auferimento de vantagem (fls. 138/140). Em relação ao argumento de que, no caso específico, a aplicação é desarrazoada e desproporcional, devendo ser reduzida, entendo que resta prejudicado pela questão do enquadramento inadequado, que favorece a Autora. Com efeito, a infração foi enquadrada pela administração no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, que assim dispõe: VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);... Há que se concordar que a infração em causa não é das mais graves, porquanto nada de mais perigoso foi apontado pela fiscalização, como proximidade de fontes de calor, armazenamento desnecessário, manuseio inadequado, ou mesmo a comercialização sem a devida autorização. Ocorre que o tipo em questão tem qualificadoras. Não basta deixar de atender às normas de segurança para o comércio e a estocagem é necessário que, com isso, o infrator coloque em risco a vida, integridade física ou a saúde de pessoas, ou o patrimônio, a ordem pública e regular abastecimento. É essa a correta inteligência do dispositivo, porquanto o entendimento manifestado na decisão administrativa, no sentido de que o descumprimento das normas de segurança, por si só, já atentaria contra esses bens jurídicos, implicaria em completa desnecessidade dessa qualificação. Bastaria constar deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis e ponto. Mas não é o que consta da Lei - e sabe-se que a boa exegese determina considerar, como regra, que as normas jurídicas não contêm palavras inúteis. Nessa vertente, não há como reconhecer que a situação em causa (porta de gradil de armazenamento menor que a regulamentar) colossasse em perigo direto e iminente, a vida, saúde ou integridade física de trabalhadores e usuários. Certamente que a regra estabelecendo o tamanho da porta considera o que melhor favorece a saída de eventuais ocupantes do espaço, em uma eventual situação de emergência; mas não há como dizer que a existente representasse perigo direto e iminente. Não se obvide que a Prefeitura e o Corpo de Bombeiros haviam concedido alvarás para funcionamento do estabelecimento (fls. 39/40). Ora, fosse o caso de ameaça à integridade de pessoas, certamente esses alvarás não teriam sido concedidos, especialmente pelo segundo órgão, que tem regras próprias de segurança a par das estabelecidas pela ANP. De outro lado, como bem lembra a Autora, o mesmo art. 3º da Lei também prevê: IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);... Não há dúvida que este dispositivo é o adequado ao caso, contrariamente ao aplicado pela Ré, porquanto se trata de equipamento em desacordo com a legislação. Nesse sentido, a infração foi mal enquadrada para o caso concreto. Não obstante, havendo regra de melhor enquadramento, para a qual prevista a mesma pena (multa), mas em valores menores, cabe desde logo a redução ao patamar legal, sem olvidar que se trata de pedido sucessivo da Autora. Considerando, como já visto, que a própria Administração, ainda que equivocada quanto à imputação, aplicou a pena em seu patamar mínimo, deve igualmente ser aplicado o valor mínimo previsto no dispositivo corretamente imputável (R\$ 5 mil). III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de, mantida a autuação, determinar a redução da pena de multa para o patamar mínimo previsto no art. 3º, inc. IX, da Lei nº 9.847/99, fixando-a em R\$ 5.000,00 na data de vencimento estipulada administrativamente. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), e esta em favor daquela, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigíveis a partir desta data, devendo a Ré ressarcir à Autora das custas deprecadas, sobre o que incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sem reexame necessário. Transitada em julgado, apresente a Ré em 15 dias o valor correto da multa na data do depósito de fl. 67, para efeito de levantamento proporcional pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-94.2015.403.6112 - JOSE APARICIO REYES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 344/371, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ARMANDO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que os Autores pedem a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em suma, a ocorrência de capitalização de juros - anatocismo e requerendo seja afastada a aplicação da Tabela Price. Requerem a repetição de indébito, em dobro, dos valores que entendem pagos a maior. Pedem, em sede de antecipação de tutela, autorização para efetuar o depósito das parcelas incontroversas no valor de R\$ 367,66 (calculado com a repetição do indébito na forma dobrada) ou de R\$ 889,44 (calculado sem a repetição do indébito na forma simples). Quanto à tutela provisória, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca. Ou seja, não há neste momento processual como aferir se o valor das prestações que pretendem depositar está correto à vista do trabalho técnico que apresentam unilateralmente, o que impede a concessão da tutela de evidência nos moldes do art. 311, II, do CPC (a única hipótese concebível neste momento, conforme art. 9º, II, c.c. parágrafo único do art. 311), ou mesmo a tutela de urgência (art. 300 e seguintes). Além disso, cabe dizer que, se não havia previsão de capitalização de juros na Lei nº 4.380, de 21.8.64, atualmente, com a alteração promovida pela Lei nº 11.977, de 7.7.2009, o art. 15-A é expresso quanto ao cabimento, in verbis: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a partir de 2009 há previsão legal de capitalização mensal dos juros. Por essa razão, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, pelo regime do art. 543-C do CPC, de impossibilidade de capitalização de juros no SFH antes da mencionada alteração. Confira-se o acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C.1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.9.2009, DE 18.9.2009 - destaques) A posição do Tribunal, portanto, baseada em jurisprudência pacífica havia muito consolidada no âmbito daquele e. Sodalício, era de impossibilidade de capitalização dos juros no SFH. E essa posição, aliás, é que levou ao advento da alteração legislativa antes mencionada, que, por sua vez, determinou reposicionamento da Corte no sentido de se aceitar a capitalização para os contratos celebrados a partir de então: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.12.2014, DE 12.2.2015 - grifei) Enfim, para as pactuações a partir do advento dessa Lei é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é alcançado por ela. De outro lado, não se identifica na exordial ou no contrato a cláusula pela qual incidiria comissão de permanência, apontada como exorbitante. Ademais, em regra, essa rubrica incide no caso de vencimento antecipado do contrato, não incidindo durante o período de sua execução regular; por outras, não teria relação com o valor da prestação. Ainda com relação à tutela de urgência, não vislumbro o perigo de dano, elemento indispensável para a concessão da medida, visto que o contrato foi firmado em 28.05.2010, só agora vindo os Autores em juízo, sem comprovação da impossibilidade de continuar a pagar as prestações acordadas. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Deixo de designar audiência nos termos do art. 334 do CPC tendo em vista que a Ré depositou neste Juízo manifestação no sentido de impossibilidade de acordar em casos como o presente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 315/761, apresentados pela União.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001841-46.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 370/814, apresentados pela União.

EXECUCAO FISCAL

0000701-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000701-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES

Folha 75:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários.Prazo : 15 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretária à expedição de edital.Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevivendo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005061-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folhas 131/132:- Defiro. Determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme guia de folha 116, conforme requerido pela União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

0003632-21.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CACIANO SALINI

Folha 50:- Suspendo a presente execução até a data de 10/09/2016, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido.Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002930-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o parcelamento do débito e os comprovantes de pagamento juntados às fls. 61/62 (terceira e quarta parcela), fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento integral do débito (quinta e sexta parcelas), nos termos da proposta de parcelamento apresentada às fls. 17/23.

0002202-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE XAVIER COTRIM - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimada para providenciar junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), o recolhimento das custas referentes às diligências do senhor Oficial de Justiça.

0002551-66.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLA LUCIANO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça e dos documentos de folhas 15/16, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução

0002681-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO RAPHAEL

Folha 21:- Suspendo a presente execução até a data de 30 de novembro de 2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002692-85.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO GUALBERTO CHAGAS

Folha 19:- Suspendo a presente execução até a data de 31 de maio de 2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO COMUM

1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ante a inércia da parte autora (fl. 365), intime-se, pessoalmente, o co-autor Jesus dos Santos, a fim de restituir o valor liberado à fl. 285, devidamente corrigido, observando a instrução de fls. 310/311, de tudo comprovando nos autos no prazo de cinco dias. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Dracena-SP, com observância do endereço informado à fl. 293. Na sequência, se efetuado o depósito, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região (Setor de Precatórios) informando o ocorrido. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

1205179-57.1998.403.6112 (98.1205179-1) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do Leilão designado no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 27/09/2016, às 14:00 horas (1ª Hasta Pública), com encerramento no dia 25/10/2016, às 14:00 horas.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 198: Considerando que a data informada pelo perito (14/09/2016 - 14:00 hs.) é feriado municipal nesta localidade (Presidente Prudente-SP), intime-se o expert para que apresente outro período para realização da pericia. Após, com a apresentação, cientifiquem-se as partes, bem como as empresas onde será realizado o ato (fl. 118 - parte final).

0002887-70.2016.403.6112 - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 61/69: Recebo como emenda à inicial. Cite-se (fl. 55). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003979-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAEL ALVES DE LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 50 - 0001650-11.2016.8.26.0491 - Foro de Rancharia-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado no montante de R\$ 70,65.

MANDADO DE SEGURANCA

1207728-40.1998.403.6112 (98.1207728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205189-04.1998.403.6112 (98.1205189-9)) BISMARCK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que a União não se opõe ao cabimento da execução, reconsidero a decisão de fl. 440 e determino sua intimação nos termos do artigo 535 do NCPC.

Expediente Nº 6920

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISAEAL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Folhas 2852/2887:- Manifestem-se o Município de Presidente Epitácio, o IBAMA e o Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CESP. Concedo, ainda, ao Município de Presidente Epitácio, à CESP e ao Ministério Público Federal, igual prazo para ofertarem manifestação acerca do Parecer Técnico relativamente à vistoria realizada pelo IBAMA nas margens do reservatório da UHE de Porto Primavera. Oportunamente, retomem os autos corrlhos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folha 274:- Ante a concordância da parte autora, acolho a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 264/191. Informe o Autor se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 24.553,49 - verba principal). Considerando-se, ainda, que restou incontroversa a verba honorária de sucumbência (folhas 247/249), defiro o requerido à folha 275 e determino, também a expedição do Ofício Requisitório no valor do montante apresentado (R\$ 3.129,21). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA DA CONCEICAO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 108:- Nada a deferir, ante os julgados de folhas 97/100 e 105. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Folha 693:- Ante a decisão que determinou a sustação dos leilões (folha 685), oficie-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP), solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à folha 618, independentemente de cumprimento. Intime-se a União acerca da decisão de folha 685.

EXECUCAO FISCAL

1204611-41.1998.403.6112 (98.1204611-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Folhas 275/284:- Requer o peticionário o cancelamento da averbação da penhora (R-12 - folha 280), relativamente ao imóvel arrematado em leilão, registrado sob matrícula nº 19.199 do 1º CRI de Presidente Prudente. Observo, no entanto, que referida averbação diz respeito à penhora efetivada nos autos da execução fiscal, feito nº 97.1208405-1 e apenso 97.1208404-3. Desta forma a parte interessada deverá direcionar o pleito àqueles feitos, onde será apreciado. Por oportuno, observo que o registro da penhora (R-11), relativo à presente execução, já foi devidamente cancelado (Av. 18/M - folhas 281/282). Sem prejuízo, já tendo decorrido o prazo a que se refere a decisão de folha 272, sem manifestação da Exequente (folha 285), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intimem-se.

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 206/207:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0013411-78.2006.403.6112 (2006.61.12.013411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 191/195:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0000913-66.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AURORA MARTINS NAVARRO

Folhas 46/48:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0) - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 170/180:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 187/190:- Ante a não concordância da parte autora, resta indeferida a expedição de Ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual em nome da procuradora Doutora Ana Carolina P. Tahan, OAB nº 213.850, devendo a questão ser resolvida entre as partes nas instâncias ordinárias, ficando-lhe, no entanto, assegurado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, a teor da decisão de folha 181. Ante o tempo decorrido (folha 191), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

Expediente Nº 6921

ACAO CIVIL PUBLICA

0007953-31.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

Considerando que o Ministério Público Federal manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo CPC (folha 24, item VIII), designo o ato para o dia 24 de outubro de 2016, às 14h30, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se a parte ré. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Inicialmente, providencie o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social a regularização da contestação de folhas 266/272, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, considerando o falecimento do autor, determine a produção de PROVA PERICIAL INDIRETA, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeie perita a Dr. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/09/2016, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Intimem-se.

0004442-25.2016.403.6112 - MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determine a produção de prova pericial. Nomeie Perita a Doutora Simone Fink Hassan, CRM. 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/09/2016, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, condeço à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar manifestação acerca da Contestação e documentos de folhas 25/36, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006462-86.2016.403.6112 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE ANDRADINA X INSS/FAZENDA X SOCRATES BERGAMASCHI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, determine a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 9. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reavaliação do veículo penhorado. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Oportunamente, com o cumprimento do ato deprecado devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002372-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA X SANDRA REGINA MARUCCI FREITAS

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 68. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-09.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDVARD VENDRAMINI JUNIOR X LUCIMAR PERPETUA DA SILVA X JANE ELIZABET CERQUEIRA X JANE ELIZABET GASPARINI MARTINS X BANCO ITAU S/A(SP368510 - ADRIANA GISZELE DA SILVA NASCIMENTO)

Intime-se a advogada indicada pelo denunciado Edvard Vendramini Junior, Dra Adriana Giszele da Silva Nascimento, OAB/SP 368.510 (fls. 205), para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Cumpra-se.

0008379-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THAIS DURIGAN SAMPAIO DORIA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP136581 - GILSON REGIS COMAR)

Considerando que a acusada foi regularmente citada, constituiu advogado, não foi encontrada para intimação da audiência para seu interrogatório (fls. 373), bem como não comunicou ao juízo qualquer mudança de endereço, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP, devendo prosseguir a instrução processual sem a sua presença. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Exclua-se da pauta a audiência marcada para o próximo dia 30.08. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4343

CARTA DE ORDEM

0008229-92.2016.403.6102 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO) X GISELE CRISTINA PIRES X RODRIGO RODRIGUES POLITI X ELIANA RODRIGUES POLITI X GERALDO CASCALDI JUNIOR X THARLEY MACEDO PEDROSO X VALERIA CANDIDA FERREIRA MACEDO PEDROSO X MARCELO DE SOUZA GRAVINE X APARECIDA DE SOUZA GRAVINE X SONIA CRISTINA DE FARIA GRAVINE X SAMUEL DE CARVALHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 3 de outubro de 2016, às 14 horas para oitiva das testemunhas GISELE CRISTINA PIRES, RODRIGO RODRIGUES POLITI, ELIANA RODRIGUES POLITI, GERALDO CASCALDI JUNIO e THARLEY MACEDO PEDROSO, e o dia 7 de outubro de 2016 às 14 horas para oitiva das testemunhas VALERIA CANDIDA FERREIRA MACEDO PEDROSO, MARCELO DE SOUZA GRAVINE, APARECIDA DE SOUZA GRAVINE, SONIA CRISTINA DE FARIA GRAVINE, BEATRIZ DE FIGUEIREDO ANTUNES e SAMUEL DE CARVALHO. Comunique-se o egrégio TRF da 3.ª Região. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa de EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA a apresentar alegações finais, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000048-17.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODSON CAETANO SANTO NICOLA

DE C I S Ã O

Vistos.

Observo que a instituição financeira cumpriu as exigências administrativas prévias, notificando o réu a respeito do inadimplemento e de suas conseqüências (Id 230140).

Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho.

Ante o exposto, **de firo** medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500062-98.2016.4.03.6102

AUTOR: PATRICIA MARANI SICILIANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil-2015, manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre eventual prevenção apontada às fls. 1/4 (ID 239391).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Não há risco de perecimento de direito. Tampouco há risco de que a União frustre a eficácia da medida de urgência caso ciente de seu requerimento. Logo, deve-se privilegiar o contraditório. Assim sendo, dê-se vista à União - pelo prazo de 10 (dez) dias - da petição e dos documentos de fls. 463/501. Após, conclusos com urgência para decisão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO)

O débito exequendo já foi objeto de transação (fls. 77/79), a qual foi descumprida pelos executados (fl. 84), razão pela qual não há qualquer amparo legal para que o praxeamento do imóvel seja suspenso ad cautelam a fim de os devedores realizarem o depósito das parcelas do último acordo proposto pela CEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 141/147. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007059-85.2016.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 80/86. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 71/73. Intime-se.

0007250-33.2016.403.6102 - EDUARDO FIORI(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA E MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Fls. 76: Recebo em aditamento à inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Fiori em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando, em sede de liminar, o direito de participar do ENEM/2016, mediante a confirmação da inscrição nº 161076423219 até julgamento final do mandamus. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP com sede em Brasília, na Zona Industrial, Quadra 04, Lote 327, CEP 70.610-908, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora. Assim, DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Tendo em vista que ainda não regulamentado, no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região, o leilão eletrônico preconizado no art. 882 do Novo Código de Processo Civil, bem como na Resolução CNJ 236/2016, determino a realização da alienação do veículo penhorado às fls. 72, ainda na forma presencial. Para tanto, designo o dia 27 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a realização do leilão com vistas à alienação judicial do veículo avaliado às fls. 73. Para fins do artigo 885, o imóvel não poderá ser arrematado por preço inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891), devendo o pagamento ser realizado de imediato pelo arrematante (art. 892), ou, se pretender fazê-lo a prestações, deverá apresentar proposta por escrito no prazo e termos estipulados no artigo 895, cuja garantia será prestada por caução idônea (parágrafo 1º). Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 11 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para segundo leilão. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 886 do CPC-2015, fazendo-se constar por meio dele o executado fica intimado das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrado para a intimação pessoal, em como que o leilão será realizado no átrio desta Justiça Federal em Ribeirão Preto. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 887, parágrafo 1º, do CPC, a qual deverá ser intimada para tanto. Proceda a serventia às devidas intimações. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004171-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-18.2010.403.6102) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006417-54.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-70.2011.403.6102) AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Primeiramente, promova a secretária o traslado para estes autos de cópia da intimação da embargante da penhora (fls. 68/69). Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo n. 10840.000750/2010-23, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculta à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do referido processo administrativo de compensação, bem como de eventuais DCOMPs correspondentes. Esclareço à embargante que os documentos das fls. 28/31 não comprovam a realização da compensação, mas a habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intime-se.

0007183-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-28.2014.403.6102) JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009953-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) LUIZ CARLOS BIANCHI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 2000.61.02.011916-2, em apenso foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora (fls. 119) e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus ulteriores termos apenas contra o exequente. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 71/77. Publique-se. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, com prioridade.

0004640-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009810-6)) ADRIANO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FAZENDA NACIONAL X REGINALDO LIMA CAMARA

Vistos, etc. À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 2002.61.02.009810-6 em apenso foi o próprio exequente quem deu causa à indisponibilidade do imóvel (fls. 31/32), por ocasião do pedido de aplicação do artigo 185-A do CTN e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus ulteriores termos apenas contra o exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de REGINALDO LIMA CAMARA. Após, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3637

CARTA PRECATORIA

0004476-26.2014.403.6126 - JUÍZO DE DIREITO DO SETOR DE ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP X UNIAO FEDERAL X CUBATAO VEICULOS LTDA X ANDRE JORGE SANCHES X NORMA IGNEZ TRINDADE JORGE(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, sob pena de não ter o seu requerimento apreciado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 901, § 2º, do Código de Processo Civil, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrições. No tocante ao pedido de fls. 598/599, deverá o Banco Sistema S.A. pleitear o requerido nos autos da execução mencionada às fls. 537, na forma legal por meio de penhora no rosto dos autos. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4525

MANDADO DE SEGURANCA

0005172-91.2016.403.6126 - JOSE IVALDO FIDELIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005203-14.2016.403.6126 - JAIR POMPOLLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

I - Fls. 21 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6007

EXECUCAO FISCAL

0009625-23.2002.403.6126 (2002.61.26.009625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA X SERGIO DAMASCENO DA SILVA X MARCELO DE CASTRO LINS X HELIO DI LELI X RIVELINO DI LELI(SP244140 - FABIO PIZZONI) X HELIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/03. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequirente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 184/194, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012391-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OSVALDO ALEXANDRINO(SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/05. No curso dos atos executivos, a Exequirente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 27/28, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008363-04.2003.403.6126 (2003.61.26.008363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFETARIA CASTELO DO PAO DE S ANDRE LTDA ME(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/09. No curso dos atos executivos, a Exequirente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-16.2005.403.6126 (2005.61.26.000533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADIAL & BOSSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES ESPETINHO X JULIANA DE MELO BOSSI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/16. No curso dos atos executivos, a Exequirente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-77.2006.403.6126 (2006.61.26.000850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAT SANTO ANDRE TECNOLOGIA & COMPUTADORES LTDA ME(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/05. No curso dos atos executivos, a Exequirente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6008

MONITORIA

0002529-68.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA CSIK(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Deferido prazo de 30 dias para a parte Autora apresentar os valores devidos até a data de 16/09/2014, a mesma se manteve inerte. Dessa forma determino o desbjuqueio dos valores excedentes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-88.2012.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido, NO PRAZO DE 15 DIAS. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0004287-48.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X FEELING EVENTOS LTDA(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X CENOART CONFECCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO) X FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209370 - RODNEY FUNARI)

Vistos em saneador. Trata-se de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, em face do Joaquim Pratas da Costa Filho e outros, em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele devidas e as que vier a desembolsar com o pagamento de pensão por morte à dependente do segurado morto após sofrer acidente de trabalho, bem como a constituição de capital. Alega que a desídia dos réus em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho deu causa ao acidente ocorrido em 24/2/2006 na esquina entre a Avenida Guido Alberti e a Rua São Paulo, em São Caetano do Sul, que culminou com o passamento de Adenilson Aparecido Gomes, empregado da demandada SC LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. O segurado trabalhava na instalação de Pórtico de Ação para o desfile das escolas de samba de 2006 quando, após tocar um fio da rede elétrica, caiu da estrutura. Restou apurado que não haviam sido adotadas as medidas de segurança pertinentes e que o trabalhador não usava equipamento de proteção no momento do acidente. Além disso, o obreiro não era qualificado para tal atividade e não havia engenheiro de segurança do trabalho no local. Juntos os documentos. Conquanto citada (fls. 281/282), a CENOART CONFECCÕES ARTÍSTICAS LTDA não se pronunciou. JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO contestou o feito às fls. 285/296, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir a impor a extinção desta ação, dada a dependência do julgamento do presente feito em relação ao resultado da reclamação trabalhista n. 02506006320075020471, a prescrição, e a inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991, por implicarem na transferência ao particular de obrigação que incumbe ao Estado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que jamais foi a responsável pela contratação, fiscalização ou pagamento dos salários de Adenilson. Sendo a vencedora da licitação para a montagem das estruturas necessárias para os Desfiles das Escolas de Samba ocorrido em 2006 na cidade de São Caetano do Sul, contratou a CENOART, a qual assumiu a responsabilidade pela locação dos equipamentos necessários para a execução do serviço. Aduz que, na hipótese de condenação, somente deveria responder depois de esgotados todos os meios para obter o ressarcimento da dívida das demais corréis, uma vez que sua responsabilidade é subsidiária. Já a FEELING EVENTOS LTDA defendeu-se às fls. 325/341, arguindo, preliminarmente, a prescrição, a ausência de interesse de agir enquanto pendente o julgamento da reclamação trabalhista intentada pelos herdeiros de Adenilson, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teve qualquer participação nos fatos narrados na petição inicial, além da inexistência de amparo legal e contratual para sua responsabilização de forma solidária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a manutenção do sistema de seguro de acidentes do trabalho já é custeada por intermédio de recursos advindos do pagamento de tributos criados para esta finalidade, de modo que o ressarcimento pretendido pelo autor equivale a um novo pagamento pelo mesmo serviço (ou risco). Assevera que o grau de culpa das empresas já é considerado para o cálculo do valor a ser pago a título de SAT, razão pela qual a culpa não pode embasar a pretensão regressiva. Destaca que não deu causa ao acidente, nem violou qualquer dever de cautela, esclarecendo que fora contratada para a montagem e desmontagem do pórtico sob o qual passaram as escolas de samba e que todos os seus funcionários receberam treinamento e os equipamentos de segurança necessários para a realização de suas atribuições, de modo que nenhum deles se envolveu em qualquer incidente durante a prestação do serviço. Argumenta que cabia ao Município de São Caetano, como organizadora do evento, ter adotado as medidas de segurança necessárias e fiscalizado sua implementação. Sustenta, ainda, que, nos termos do contrato firmado com o corréu JOAQUIM, não podia impedir o acesso dos empregados das demais requeridas ao evento, e que não exercia seu poder disciplinar sobre os trabalhadores a serviço de terceiro. Alega, também, que o acidentado agiu de forma irresponsável, por ter concordado em executar a tarefa mesmo que desprovido de preparo técnico indispensável. Argumenta que descabe a condenação na obrigação de constituir capital uma vez que a dívida em cobrança não possui caráter alimentar. O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ofereceu sua contestação de fls. 349/376, em que também arguiu a prescrição, carência de ação ante a ausência de comprovação de que o ato atacado é ilegal ilegítimo e que causou prejuízos à Municipalidade, a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o autor busca uma decisão judicial que, se proferida, implicaria em indevida ingerência ao poder de gestão da Administração Pública, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tinha nenhum vínculo com o acidentado ou com as empresas subcontratadas por JOAQUIM. Além disso, sagrando-se vencedora da licitação para a prestação de serviços, a empresa contratada é quem deve responder pelas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, bem como pelos demais riscos decorrentes da prestação do serviço. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o INSS não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a culpa por parte do Município, a qual não pode ser presumida, bem como o dano causado à autarquia. Ademais, argui a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam a ação de regresso, pois: a) representa uma tentativa de desvirtuar a responsabilidade que lhe cabe com exclusividade, uma vez que toda prestação por acidente de trabalho deve ser suportada pela Previdência Social; e b) configura uma nova forma de contribuição previdenciária criada em afronta à Constituição. Ressalta que, por meio do SAT, as empresas já custeiam as despesas decorrentes de acidente de trabalho, e que a culpa da empresa já está incluída no cálculo da contribuição uma vez que seu valor aumenta proporcionalmente ao número de acidentes ocorridos em seu estabelecimento empresarial. Defender que o SAT não cobre os infortúnios em que haja culpa do contribuinte significaria obrigar a empresa a pagar a contribuição e mais um seguro para o mesmo fim, sem, entretanto, haver lei que crie tal obrigação. Conclui que somente caberia a ação de regresso se comprovado que os réus tivessem deixado de recolher as contribuições devidas, o que não é o caso. A FEEL-EST ESTRUTURAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, sucessora da SC LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, contestou o feito às fls. 413/443, arguindo, preliminarmente, a prescrição e a ausência de interesse de agir enquanto pendente o julgamento da reclamação trabalhista intentada pelos herdeiros de Adenilson. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois, mesmo sem qualquer relação com a atividade profissional para a qual havia sido contratado e sem autorização ou ordem da empregadora, o trabalhador resolveu subir na estrutura da qual veio a cair. Além disso, afirma que apenas procedeu à locação dos equipamentos para o evento, sendo que outra empresa havia sido incumbida da montagem, executando o serviço por meio de profissionais qualificados para tanto. Aduz a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 na medida em que transfere ao particular obrigação que incumbe ao Estado e que deve ser atendida com recursos advindos do SAT, pago pelas empresas precisamente para o custeio de despesas decorrentes de acidentes de trabalho. Outrossim, a regra constitucional que impõe à empregadora que, por dolo ou culpa, der causa ao acidente, o dever de pagar indenização foi preconizada em benefício do trabalhador e de seus sucessores, não da autarquia securitária. Em se tratando de seguro conforme expressamente consignado no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, incidem as regras que regulamentam esta espécie contratual, de modo que não deve o INSS pretender receber o prêmio sem assumir o risco, ressarcindo-se junto ao segurado quando ele atuar com culpa, sob pena de não se ter o instituto jurídico do seguro. A manutenção do sistema de seguro de acidentes do trabalho já é custeada por intermédio de recursos advindos do pagamento de tributos criados para esta finalidade, a tornar o ressarcimento pretendido pelo autor equivalente a um novo pagamento pelo mesmo serviço (ou risco). Salienta que não restou provado que a ré tenha praticado qualquer ato ilícito ou a relação de causalidade entre a conduta dolosa ou culposa por ela perpetrada e o dano. Atribui o acidente à culpa exclusiva da vítima, pois se o falecido achava-se desprovido de técnica para desempenhar referido serviço, deveria recusá-lo, ou, ao menos, exigir que a sua empregadora, ora Ré, determinasse que alguma pessoa mais experiente realizasse a montagem e desmontagem. Assim, evitaria o dissabor da ocorrência do acidente fatal. Argumenta que descabe condená-la na obrigação de constituir capital uma vez que a dívida em cobrança não possui caráter alimentar. Réplicas às fls. 227/241 e 498/499. Instados a especificar provas, o autor nada requereu (fls. 384/385 e 498/499), enquanto a FEEL-EST protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 500/501). As demais requeridas permaneceram silêntes. Às fls. 512, consta a informação de que o Inquérito Policial noticiado nos autos foi arquivado em 12/9/2008. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. A propositura da ação trabalhista em que se discute a responsabilidade civil das réis perante as sucessoras de Adenilson Aparecido Gomes (fls. 125/129 e 140/160) em nada interfere no interesse processual do autor na presente demanda, uma vez que os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão deduzida pelo INSS são distintos dos da causa em trâmite perante a Justiça Laboral (fl. 136 e 299). Da mesma forma, não vislumbro relação de prejudicialidade entre os feitos a ensejar o sobrestamento deste processo, dada a independência entre as instâncias e a inexistência de comando legal a vincular o resultado do julgamento da presente causa ao da ação indenizatória precitada. As demais alegações de carência de ação confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. No tocante à prescrição, inexistiu no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado conforme determina o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, observo que o direito de regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfalece que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. Razoável e lógico, portanto, o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público. As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente, cujo termo inicial renova-se a cada novo prejuízo impingido ao INSS, isto é, a cada prestação previdenciária paga. Por outro lado, o Inquérito Policial instaurado para a apuração de eventual responsabilidade penal foi arquivado por sentença proferida em 12/9/2008. Sem embargo do disposto no artigo 200 do Código Civil, como entre a data do arquivamento do Inquérito Policial e o ajuizamento da demanda decorreu lapso temporal superior a cinco anos, o direito de exigir o reembolso das prestações previdenciárias pagas pela autarquia aos beneficiários da pensão por morte NB 140.405.451-8 antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda foi fulminado pela prescrição. Cumpre asseverar que os cálculos de fls. 33/42 não dissentem desse entendimento, tendo excluído as prestações previdenciárias anteriores a agosto de 2009. Dou o feito por saneado. Quanto aos fatos, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes exsurgem questões atinentes: 1) à participação de cada ré no evento e sua culpabilidade; 2) ao nexo causal entre tais condutas e o dano; 3) à responsabilidade pela adoção de medidas protetivas e de fiscalização da sua implementação; 4) à culpa da vítima no episódio. Para a solução dessas problemáticas, além dos documentos careados aos autos, defiro a juntada de novos documentos no prazo de sessenta dias, momento aqueles relacionados às avenças celebradas para possibilitar a montagem e a desmontagem da estrutura aludida na precatória. Defiro, também, a produção da prova testemunhal requerida pela ré FEEL-EST às fls. 500/501. Expeça-se carta precatória. Por fim, as questões de direito relevantes para o julgamento do feito resumem-se: 1) à validade jurídica dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991; 2) ao cabimento do direito do ressarcimento buscado pela autarquia previdenciária; 3) aos pressupostos do ressarcimento pretendido, da solidariedade passiva e da responsabilidade subsidiária; 4) ao cabimento da obrigação de constituir capital em caso de condenação. Intimem-se.

0006222-89.2015.403.6126 - SANTO BERTOLETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000304-35.2015.403.6343 - RONALDO CESAR DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004997-97.2016.403.6126 - EDILSON FELESBINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005001-37.2016.403.6126 - JAIR LINHARES DA SILVA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005005-74.2016.403.6126 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005006-59.2016.403.6126 - JOSE VALDIR DAMAZIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005008-29.2016.403.6126 - JOSE CLAITON DO NASCIMENTO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005009-14.2016.403.6126 - KIYOMI KODAMA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005034-27.2016.403.6126 - FRANCISCO PAULO LUZ(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO PAULO LUZ, qualificado nos autos, propõe ação cível, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obstar o procedimento de consolidação da propriedade em virtude do inadimplemento das prestações avençadas no contrato de financiamento habitacional firmado em 22.10.2013 e a revisão do contrato em razão da alegação de existência de cláusulas abusivas. É o breve relato. Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Assim, a alegação genérica de existência de cláusulas abusivas que foi invocada para fundamentar o requerimento de concessão de tutela provisória não foi constatada nos documentos que instruem a petição inicial. No mais, também não verifiquei nos documentos carreados pela parte autora que a construção do imóvel objeto da negociação tenha sido financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação para vincular a CEF em ação de resolução contratual proposta pelo mutuário em razão de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). Desta forma, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifiqui a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência. No mais, comprove a parte autora, em 05 (cinco) dias o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, esclareça a autora se tem interesse na inicial audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003928-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-40.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000480-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e presente decisão para os autos principais, para prosseguimento da execução com envio dos autos principais para a contadoria judicial, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006488-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-71.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Desapensem-se os feitos e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007030-94.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-11.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI)

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que a conta apresentada deixou de deduzir valores de benefícios previdenciários recebidos no período. Afirma também que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº. 11.960/09. Aponta como valor devido R\$ 242.081,45 em outubro de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 83). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 87/90. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 93/109. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 114 e 115. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto à correção monetária do débito, a v. decisão de fls. 66/76 especificou que a atualização deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual determina a aplicação do INPC. Todavia, o embargante adotou a TR nos seus cálculos de liquidação, enquanto o embargado utilizou a TR seguida do IPCA-E. Portanto, não assiste razão a nenhuma das partes neste particular. Por outro lado, impõe-se a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Com efeito, nos termos dos artigos 86, 1º e 124, I, todos da Lei n. 8.213/1991, tais prestações não podem ser pagas cumulativamente com a aposentadoria. Cumpre ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento ultra petita ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2011 PÁGINA: 3535 - FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/05/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO:) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 287.710,17, atualizados para outubro de 2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, no valor de R\$ 4.562,87, atualizados a partir de maio de 2015 conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 93/96, dada sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS(SP09858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que deveria ter considerado o TR como fator de correção monetária e não o INPC e IGP-DI como foi aplicado. Atribui à causa o valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 102/120, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 123/129. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 133/154 e 156. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgamento e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgamento e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 123/129). Apresentados os cálculos de liquidação pela parte embargada às fls. 497/574 dos autos principais, não houve como concordar com os valores propostos em decorrência dos seguintes equívocos: O primeiro deles consistiu em não observar no cálculo da RMI as regras do direito adquirido na data da publicação da Emenda 20/1998 (DPE), pois embora devesse corrigir os 36 últimos salários-de-contribuição para 12/1998, e encontrado o salário-de-benefício, vir reajustando o seu valor para a data da entrada do requerimento, tal como previsto no artigo 187 único do Decreto 3.048/99, procedeu o exequente com correção dos salários-de-contribuição diretamente para a DIB em 04/1999, sem observar a supracitada regra. Com isso, proporcionou encontrar uma renda mensal inicial de R\$ 783,40. Enquanto que na DPE essa RMI deveria corresponder R\$ 720,11. (...) mostraram-se equivocadas também as diferenças cobradas em relação ao benefício da Pensão por Morte, primeiro porque tal benefício foi implantado corretamente pelo INSS, com base na RMI de R\$ 720,11, e depois porque eventuais valores a tal título deveriam ter sido buscados na esfera administrativa (...) A segunda incorreção, por sua vez, foi o embargado ter incorporado um aumento real de até 5,94% junto às parcelas devidas da condenação, sem, entretanto, o título judicial lhe ter garantido tal direito. (...) no que respeita aos cálculos da autarquia embargante às fls. 09/11, vimos nos manifestar de forma contrária a utilizar a TR na atualização monetária (Lei 11.960/09), pois se o título executivo não especificou os índices de correção, deveriam ter sido adotados aqueles previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, que estabelece o INPC e não a TR a partir de 07/2009 (tabela anexa). Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 250.078,35 (duzentos e cinquenta mil, setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 250.078,35 (duzentos e cinquenta mil, setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 123/129, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2002.61.26.01184-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-23.2006.403.6126 (2006.61.26.004462-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X OTILIA APARECIDA LOCATELLI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra OTILIA APARECIDA LOCATELLI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando que o embargado não aplicou os termos da resolução 134. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 44/45, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 48/58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 61 e 62. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgamento e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgamento e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 48/58). Analisando as ponderações e cálculos apresentados pelas partes, a controvérsia reside em saber se as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pela variação do INPC a partir de 07/2009, adotando-se a Resolução 134/2010 do CJF com as atualizações com as atualizações da Resolução 267/2013, ou se então pela TR de acordo com o estabelecido na Lei 11.960/09. (...) vimos nos manifestar de forma desfavorável à autarquia para utilizar a TR na atualização monetária, pois embota a mesma viesse sendo adotada com amparo na Lei 11.960/09, após o STF declará-la inconstitucional a mais recente Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, terminou por afastá-la do encadernamento de correção, sendo preenchida tal lacuna pelo INPC (...) ademais, não destoa o fato do Tribunal ter fixado os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, porquanto tal norma mantém-se em vigor apenas com as atualizações da Resolução 267/2013, inexistindo óbice para que se aplique o indexador do INPC a partir de 07/2009, salvo melhor juízo. (...) ainda que tenhamos nos posicionado em favor do embargado no que tange à atualização, tivemos também de retificar seus cálculos às fls. 182/187 primeiro porque os juros moratórios foram computados de forma equivocada, sem sequer observar a cobrança dos honorários advocatícios ao considerar uma base de cálculo estranha ao somatório das parcelas devidas até a data da sentença. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 147.628,21 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até outubro de 2015. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 147.628,21 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 48/58, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2006.61.26.04462-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007555-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS CRUVINEL (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Desansem-se os autos e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004566-97.2015.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 501, sendo assim, promova a secretária o desentranhamento das Apólices de Seguro Garantia acostadas nos presentes autos e as junte nos autos da Execução Fiscal 0005152-37.2015.403.6126. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional da sentença de fls. 481/484 e 497/498. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5) - CLAUDINEI DE ASSIS X MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDINEI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0007032-64.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0005906-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005906-3) - DIMAS CRUVINEL (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0007555-76.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0002059-37.2013.403.6126 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000593-71.2014.403.6126 - SILVESTRE CAMILO PIRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0006488-76.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6009

MONITORIA

0001479-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO TENEDINI CASTELA

Tendo em vista a composição amigável noticiada pelo autor às fls. 38/54 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002616-5) - MARIA LYGLIA DE LIMA DAL PINO X JOAO ROBERTO DAL PINO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007490-23.2011.403.6126 - CELSO BUENOS SIMOES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

(Pb) Abra-se vista ao Réu Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o seu cumprimento no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0003351-66.2013.403.6317 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003813-43.2015.403.6126 - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a composição amigável noticiada pelo autor à fl. 76 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007105-36.2015.403.6126 - FANOLI DA SILVA BATISTA(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007862-30.2015.403.6126 - JOAO PROTTI FILHO - ESPOLIO X JOAO PROTTI NETO X KATIA CILENE MARADEI PROTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devidamente citado co-réu (fls. 132/133), o mesmo não apresentou defesa, sendo assim, decreto sua revelia. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000851-13.2016.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, JOÃO BATISTA DIAS requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/6/2012) até a data do início do pagamento (1/7/2015), no valor de R\$ 96.142,92, atualizado para a data da propositura da ação. Alega que a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança reconheceu o direito líquido e certo do autor, fixando como DIB 25/6/2012. Contudo, o réu deixou de efetuar o pagamento devido no intervalo entre esta data e a implantação do benefício. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 206). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 211/212, pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a r. sentença a que alude a parte autora não determinou o pagamento das parcelas atrasadas. Réplica às fls. 214. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Infere-se da petição inicial que o que a parte autora pretende é a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária. A parte autora impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André que indeferiu seu pedido de aposentadoria, requerendo a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A r. sentença de fls. 113/117 julgou parcialmente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1/9/1998 a 31/12/2001 e 18/11/2003 a 1/1/2011. O julgado foi parcialmente reformado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu como especial os períodos de 3/12/1998 a 31/12/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2010, e como comum o lapso de 1/9/1998 a 2/12/1998, determinando ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (fls. 193/198). A v. decisão transitou em julgado em 15/4/2015 (fl. 200). Ao reconhecer a especialidade do período em destaque, o v. julgado arrostou a ilegalidade do ato que indeferiu o benefício. Porém, em consulta ao Histórico de Créditos (HISCREWEB), cuja juntada ora determino, constato que as parcelas do benefício da parte autora passaram a ser pagas a partir de julho de 2015, não sendo observado o adimplemento das parcelas relativas ao período anterior. Sucede que a soma dos períodos de 3/12/1998 a 31/12/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2010 ao período já computado pelo INSS (fls. 79), após a devida conversão em tempo comum, resulta em 35 anos, 9 meses e 17 dias, suficiente para a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Dessa forma, comprovado perante o réu o atendimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo de 25/6/2012, uma vez que todos os documentos necessários para a formação do convencimento do órgão prolator da v. decisão instruíram o requerimento administrativo, afigura-se injustificada a sua recusa em efetuar o pagamento dos proventos vencidos antes da implantação. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao recebimento de todas as parcelas de seu benefício, acrescidas dos seus consectários legais, desde a data do requerimento administrativo até a data do início do pagamento. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, porquanto não há elementos suficientes nos autos para a sua conferência. Por outro lado, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual por se tratar de prova de produção demorada, sendo suficiente a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que, ademais, restou autorizado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo em 25/6/2012 até a data do início do pagamento, em julho de 2015. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, até a data do pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004456-64.2016.403.6126 - FLAUCYR ANDRADE CESAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, comprove a parte autora, nos termos do art. 99 2º do CPC, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0004548-42.2016.403.6126 - GISELE RODRIGUES E SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, comprove a parte autora, nos termos do art. 99 2º do CPC, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0004549-27.2016.403.6126 - NATALICIO DE VASCONCELOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0004711-22.2016.403.6126 - CELSO ALBINO X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X BENEDITO BETRAME GASTALDELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000629-54.2016.403.6317 - IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 03ª Vara da Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 116/118 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0000710-03.2016.403.6317 - SILVALDO DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 03ª Vara da Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 98/113 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 118/217 juntados aos autos. Intimem-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0005132-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005132-5) - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X SONIA REGINA MADUREIRA VILLARINHOS SAMMARONE X SANDRA MARIA SAMMARONE PANTAROTTO X ANDREA SAMMARONE PANTAROTTO X MARCEL SAMMARONE PANTAROTTO(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido, NO PRAZO DE 15 DIAS. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006230-66.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-30.2004.403.6126 (2004.61.26.003315-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Desapensem-se os feitos e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006457-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Desapensem-se os feitos e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007722-93.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ABDINAC PEREIRA SA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Desapensem-se os feitos e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004297-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004297-5) - ABDINAC PEREIRA SA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ABDINAC PEREIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0007722-93.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0003315-30.2004.403.6126 (2004.61.26.003315-2) - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0006230-66.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007717-13.2011.403.6126 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001438-74.2012.403.6126 - MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0006457-56.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0005034-95.2014.403.6126 - OZIAS MAURICIO DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Diante da informação do INSS de fls.262, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissões, obscuridades e contradições do julgado equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vinculado.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir a omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004453-51.2012.403.6126 - JOSE VANDERLEI PICININ(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

000152-90.2014.403.6126 - PASCHOAL NUNES DO VALE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006424-66.2015.403.6126 - JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001351-79.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação a ocorrência de contradição do julgado com o quanto decidido nos autos de agravo de instrumento n. 2016.03.00.007175-9/SP interposto contra a decisão de fls. 135 que indeferiu as benesses da justiça gratuita.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Não houve a formação da relação processual, razão pela qual é inaplicável o disposto no parágrafo 2º. do artigo 1023, do Código de Processo Civil. A decisão que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça foi alvo de agravo de instrumento, no qual foi dado provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao autor, ora embargante.No entanto, a comunicação do julgamento do agravo, ainda que proferido em 21.06.2016, somente foi encartada aos autos após a prolação da sentença embargada, qual seja, 06.07.2016 (fls. 141).Dessa forma, ainda que não tenha sido comunicado da interposição do recurso, nos termos do art. 1018 do CPC, a r. decisão recursal foi proferida em data anterior à da prolação da sentença de fls. 139.Portanto, as alegações deduzidas merecem acolhimento e, por esta razão, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS para ANULAR a sentença proferida às fls. 139 e, diante do expresse desinteresse do INSS na realização de audiências de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006458-41.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-83.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007553-09.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-31.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007554-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a conta da exequente apurou a correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Além disso, aponta equívoco no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, uma vez que utilizou dados não cadastrados no CNIS e que não foram objeto de discussão no processo de conhecimento, além de erro nos fatores de correção. Indica como devido o valor de R\$ 142.458,69 em setembro de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 47).Intimada, a parte credora apresentou a impugnação de fls. 48/60.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 63/75. Instados a se manifestar, o embargante pronunciou-se às fls. 83 e a embargada às fls. 291 dos autos principais.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se ao critério de atualização do débito e ao valor da RMI.A v. decisão de fls. 37/42 especificou que a correção monetária deveria observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ocorre que a Contadoria do Juízo destacou que o embargante aplicou a TR a partir de julho de 2009, quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC.Já quanto ao valor da RMI, razão assiste ao INSS. Com efeito, não houve pronunciamento judicial a respeito dos salários de contribuição no período de 1/8/2003 a 11/5/2006. Ao revés, a v. decisão de fls. 37/42 esclareceu que competia à autarquia verificar o acerto dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Logo, afigura-se imprescindível verificar a respectiva base de cálculo sobre a qual incidiu a mencionada exação, ou seja, o salário de contribuição.Ocorre que os elementos de prova carreados aos autos não esclarecem de modo extremo de dúvida a acurácia dos salários de contribuição utilizados pela embargada na apuração do salário de benefício. Não foi apresentado nenhum documento da Tecnica Diesel Parana Ltda que fornecesse a relação de salários de contribuição. Ademais, a petição de fls. 187 informa que o instituidor da pensão laborou para a empresa entre março de 2003 e maio de 2006 conforme se faz provar pelas Guias da Previdência Social anexadas.Sucedee que, além da divergência entre o teor da referida petição e daquela que informou a composição das partes na ação trabalhista (fls. 36/38) e mencionada na v. decisão (fls. 40) no que concerne ao período em que perdurou o vínculo empregatício, as guias de pagamento de fls. 190/225 não fazem qualquer referência ao instituidor da pensão. Como se não bastasse, as contribuições nela indicadas não constam do CNIS do falecido e nem restou demonstrado que a exequente tentou promover a inclusão das informações pertinentes nos termos dos 3º e 4º do artigo 29-A da Lei n. 8.213/1991, mediante a apresentação de documentação apropriada.A reforçar a assertiva no sentido da imprestabilidade das aludidas guias para a comprovação do salário de contribuição tal como alegado pela credora, a Contadoria do Juízo esclareceu que o tributo pago consoante o valor lançado nas guias de fls. 190/225 seria o devido caso a base de cálculo variasse entre R\$ 1.869,36 e R\$ 3.677,36 (fls. 70). Registre-se que em nenhum momento a antiga empregadora do extinto apurou salário de contribuição de R\$ 2.569,00, indicado pela embargada para todo o período de agosto de 2003 a abril de 2006 (fls. 70).Nesse panorama, prejudicados os cálculos das partes, devem ser acolhidos aqueles elaborados no Anexo II ao parecer da Contadoria Judicial (fls. 71/75) por estarem em consonância com o título que aparelha a execução.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 199.915,31, atualizados para setembro de 2015. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora, que fixo em R\$ 5.745,66 em setembro de 2015, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sendo parcialmente vencida, condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.717,29 em setembro de 2015, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do parecer e do cálculo de fls. 63 e 70/75, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-46.2002.403.6126 (2002.61.26.002148-7) - MARIO DOS SANTOS X LUZIA FARIA DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito das fls. 605/606 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos renascentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4) - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAFUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerida pelo INSS. Abra-se nova vista.

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 125 de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6011

MONITORIA

0002769-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

Sem prejuízo ao despacho de fls. 61, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2016, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

0005905-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CABRERA

Diante do acordo noticiado e do decurso do prazo para comparecimento do executado à agência, requiera a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

000404-59.2015.403.6126 - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006305-08.2015.403.6126 - VALDECIR DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005348-16.2015.403.6317 - EDIMILSON SANTOS DE SANTANA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-11.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-43.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta do credor apurou a correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 89.749,96 em outubro de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 73). Intimada, a parte credora apresentou a impugnação de fls. 75/83. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 86/89. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos e requereu a condenação da autarquia por litigância de má fé (fls. 97/98) e o embargante reiterou os termos da inicial dos embargos à execução (fls. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009. A v. decisão de fls. 31/35 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. As fls. 86/89, a Contadoria do Juízo apurou que o embargante aplicou a TR a partir de julho de 2009, quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Por outro lado, o embargado utilizou índices de atualização inferiores aos da tabela do CJF, cobrando importância um pouco abaixo da devida. Prejudicados os cálculos do embargado, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela Contadoria Judicial por estarem em consonância com o título executivo que aparelha a execução, sem que, com isto, reste configurado julgamento ultra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 0042877/19984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE. REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de título subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/08/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/05/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO.:) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/03/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO.:) Por não vislumbrar a prática de conduta atentatória à dignidade da jurisdição, sendo a semelhança entre os cálculos do embargado e aqueles elaborados pelo órgão auxiliar insuficiente para tanto, deixo de aplicar multa requerida pela parte embargada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo, todavia, a execução prosseguir pelo valor de R\$ 111.701,21, em outubro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.195,12, atualizados a partir de outubro de 2015 segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 69/75, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007750-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JURANDIR BATISTA SILVERIO(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

VISTOS EM SENTENÇA, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que os juros de mora foram incorretamente apurados e os valores de benefícios previdenciários recebidos no período não foram deduzidos do valor principal. Afirma também que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº. 11.960/2009. Aponta como devido o montante de R\$ 207.692,20 em setembro de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 68). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 69/74. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 77/81. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 94 e 97. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009, aos juros de mora e ao total executado. Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 52/64 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Todavia, o embargante adotou a TR nos seus cálculos de liquidação com amparo na Lei 11.960/2009. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Todavia, a conta do embargado também apresenta equívocos decorrentes da utilização de juros em desacordo com os critérios da Resolução n. 267/2013. Além disso, não são devidos juros em relação ao montante pago a contento, ainda que sob rubrica diversa, pois não restou configurada a mora do devedor. Por fim, impõe-se a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Com efeito, nos termos do artigo 124, I, da Lei n. 8.213/1991, tais prestações não podem ser pagas cumulativamente com a aposentadoria. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 77/81. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 284.870,08, atualizados para setembro de 2015. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada da parte credora, que fixo em R\$ 7.717,78 em setembro de 2015, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 77/81, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santo André, 24 de agosto de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-66.2001.403.6126 (2001.61.26.001457-0) - JOAO BATISTA ANDREATTA(SPI37682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI E SPI36659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO38399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOAO BATISTA ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003102-53.2006.403.6126 (2006.61.26.003102-4) - BENEDITO GONZAGA(SPO92827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BENEDITO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005773-49.2006.403.6126 (2006.61.26.005773-6) - LUIZ SERGIO CORTE REAL(SPO70790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUIZ SERGIO CORTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004051-86.2006.403.6317 (2006.63.17.004051-0) - DOMINGOS ROGANTE NETO(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X DOMINGOS ROGANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003735-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003735-7) - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0) - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003267-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003267-4) - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EPAMINONDAS GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL VICENTI JUNIOR

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2016, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

0000400-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000400-5) - GUSTAVO MAGALHAES PRATES - ESPOLIO X TEREZINHA ODETE PRATES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GUSTAVO MAGALHAES PRATES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito da fls. 136/140 dos presentes autos e, ainda, e a ausência de manifestação contrária pelo exequente em atendimento ao r. despacho de fls. 141, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-44.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057 Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057 Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os embargos à execução. Indefero, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

SANTOS, 9 de agosto de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

Expediente Nº 6661

MONITORIA

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 601/602: Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 15 dias, o valor atualizado da dívida, haja vista que o último valor constante dos autos data de 2009. Decorrido, sem manifestação, retomem ao arquivo sobrestado.

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 167, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0000493-85.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA BARBIERI

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 99, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0004138-21.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES

Fls. 77: Intime-se a CEF a fim de que proceda ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da Carta Precatória 0012699.91.2016.8.26.0477, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-62.2015.403.6104) H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) A parte embargante interps recurso de apelação às fls. 266/293.2) Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Sem prejuízo do acima determinado e, com fulcro no artigo 1.012, parágrafo 1º, III do CPC/2015, que dispõe que além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. 4) Apresentadas contrarrazões ou não, desansem-se os autos do principal e remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005278-22.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-09.2016.403.6104) RAMBALDI INFORMATICA LTDA X EVANDRO RAMBALDI E MATOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela parte executada às fls. 154/161.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

1) Fls. 274/282: Diante da comprovada arrematação do imóvel situado na Rua Almirante Ernesto de Melo Junior nº 198, apto 102, Aparecida, Santos/SP nos autos da ação trabalhista nº 001024702010502442, da 2ª Vara do Trabalho de Santos, cuja a penhora ocorreu anteriormente à averbação da existência da presente ação, defiro o requerido pela arrematante às fls. 275. Expeça-se mandado de cancelamento da averbação de nº 12, da matrícula de nº 4.959, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. 2) Fls.287/288: O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 assim estabelece: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Os documentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 289/291 comprovam não possuir o peticionário outro imóvel residencial, bem como a natureza de bem de família do apartamento 407, do imóvel situado na Rua Frei Francisco Sampaio, nº 394, Santos, registrado na matrícula nº 9.284, do 2º CRI de Santos. Ressalta-se não haver a CEF questionado nem trazido documento apto a infirmar a conclusão alcançada pelos documentos apresentados, de forma a não haver dúvida sobre a natureza de bem de família do imóvel em questão. Diante dos fatos acima narrados, acolho a impugnação de fls. 287/288 e, em consequência, desconstituo a penhora da parte ideal (1/6) do imóvel registrado no primeiro oficial de registro de imóveis de Santos sob o nº 9.284, situado na Rua Frei Francisco Sampaio, nº 394, ap 407, no município de Santos, de propriedade do co-executado ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE. Ciência à CEF da presente decisão. In albis o prazo para interposição do agravo, oficie-se ao 2º CRI de Santos para cumprimento desta ordem. Comprovada a interposição de agravo, aguarde-se o resultado por 30 dias. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem notícia do julgamento, cumpra-se o determinado no parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0004956-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP297445 - RUBIA DAIENE SANTOS DAMASCENO)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 189). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 189 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 178/181 e 186). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011797-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Fls. 155: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0003876-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 81, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0007229-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 110, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004327-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Fls. 118: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0006647-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU DE ALMEIDA FILHO

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente execução de título extrajudicial em face de AMADEU DE ALMEIDA FILHO para ver satisfeito se crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário. 2. Expedido mandado de citação, foi informado o falecimento do réu, em data anterior à propositura da ação. 3. Intimada a se manifestar (fl. 30), a CEF requereu prazo para regularização do polo passivo (fl. 33), o que restou deferido à fl. 35. 4. Entretanto, escoado o prazo, a CEF não providenciou a regularização, requerendo o prosseguimento da execução contra o devedor (fl. 37). É o relatório. Decido. 5. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. A existência da pessoa natural termina com a morte, na esteira do que estatui o artigo 6º do Código Civil. Com isso, sem personalidade jurídica, não há que se falar em capacidade de ser parte, que configura pressuposto de existência da relação processual, conforme se depreende da leitura do artigo 70 do CPC/2015. 7. Sem a regularização, pela autora, do polo passivo da ação, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 8. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. 9. O feito demonstra não cumprimento, pela parte autora, da determinação emanada deste Juízo, inclusive para formação da relação jurídica processual. 10. Com efeito, o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge supérstite, se houver. 11. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inobservância impede a formação válida da relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, Editora Forense, página 70). 12. Verifica-se, ainda, a possibilidade de o credor requerer a abertura do inventário, o que não foi realizado no caso, ante o teor do artigo 616 do CPC, em seu inciso VI. Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite. 13. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015. 14. Sublinho terem sido respeitados os artigos 76 e 352 da Nova Lei dos Ritos, uma vez ter sido oportunizada a regularização do polo passivo, o que só não se realizou por desídia da autora. 15. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. 16. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo. 17. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 18. Custas ex lege. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. 19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 20. P. R. I.

0001408-66.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 57). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 57 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-09.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMBALDI INFORMATICA LTDA X EVANDRO RAMBALDI E MATOS

1) À vista do informado às fls. 94/103, retire-se o presente processo da pauta de conciliação. Intimem-se as partes. 2) Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela parte executada às fls. 94/103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO FERNANDES

Trata-se de ação monitoria na qual iniciada a fase executória, o executado informou a quitação da dívida, tanto com relação à obrigação principal quanto às verbas sucumbenciais (fls. 244/245). Mediante a concordância da CEF (fl. 254), a extinção do feito é medida de rigor, ante a satisfação da obrigação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 ambos do CPC/2015. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais ainda existentes nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 208/217). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Fls. 278: Intime-se a CEF a fim de que proceda o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da carta precatória distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande sob nº 0011957.66.2016.8.26.0477.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

1) Fl. 124: Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 83/86, uma vez que os mesmos são objeto de alienação fiduciária (fls. 112/115). A esse respeito, trago à colação a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). 2) Intime-se a CEF acerca da presente decisão, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado. 3) Oportunamente, proceda-se ao desbloqueio dos veículos no sistema RENAJUD.

0002938-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO CAPP NETO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAPP NETO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 158 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Desconstituam-se as penhoras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 33 e 49, respectivamente). 3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 5. P.R.I.C.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-88.2016.4.03.6104

AUTOR: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCIONE PEDRO DE MIRANDA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 084.585.351-1), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requeru o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu como prejudicial a prescrição quinquenal e requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do feito, vez que é desnecessária a produção de outras provas além daquelas coligidas aos autos.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do autor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 92749), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução n.º 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5.º, § 1.º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em **01/02/1989**, excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do sistema DATAPREV consta que o benefício do autor (NB 845853511), por ocasião da revisão do art. 144, teve o salário de benefício apurado acima no teto, ou seja, após a revisão administrativa (“buraco negro”), **o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época.**

Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PARCIALMENTE procedente o pedido** e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo.

Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, II CPC).

Santos, 26 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000392-89.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDGAR SIMPLICIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000472-53.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Em razão de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: RICARDO ROSENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DO PATROCINIO - SP373117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum visando a concessão de auxílio doença.

Endereçada a petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e atribuída à causa o valor de R\$ 52.800,00.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
Juíza Federal Substituta

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação visando a revisão de benefício previdenciário.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.544,00.

Em razão de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO COMUM

0011369-85.2003.403.6104 (2003.61.04.011369-5) - ESTHER DA SILVA MONTEIRO X LUCIA BALTHAZAR DE OLIVEIRA X LUCIA LARA DA SILVA X MARIA CELESTE CARVALHO DE SOUZA X MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0013191-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013191-0) - ERONITA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JEANICE ANTONIO SERRA X MILTON INACIO DE SOUZA X SILVIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202123-28.1996.403.6104 (96.0202123-3) - SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0) - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003231-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003231-6) - DILMA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOAQUIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO. FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

0013803-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013803-9) - PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0012648-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012648-8) - OSWALDO BURAD BARCENA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BURAD BARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO. FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

0004083-12.2010.403.6104 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo. Intimem-se.

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000582-16.2011.403.6104 - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GINSICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo. Intimem-se.

0000662-77.2011.403.6104 - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002278-87.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007438-93.2011.403.6104 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007862-38.2011.403.6104 - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011347-46.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACIR ANTONIO ZIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008604-92.2013.403.6104 - LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X GEORGIA DE MACEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Associação autora da manifestação da União Federal.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fim de sanar a divergência apontada.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000467-31.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE ALBERTO FARIAS MAGNO, PAULA RIBEIRO TAVARES FARIAS MAGNO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958 Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF.

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora por entender que em nada influenciará no deslinde da causa. A oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora em nada influenciarão no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes supremas condições fáticas do ocorrido.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas em juízo, justificando-as.

No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000467-31.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE ALBERTO FARIAS MAGNO, PAULA RIBEIRO TAVARES FARIAS MAGNO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958 Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF.

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora por entender que em nada influenciará no deslinde da causa. A oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora em nada influenciarão no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes supremas condições fáticas do ocorrido.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas em juízo, justificando-as.

No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000352-10.2016.4.03.6104
AUTOR: VALERIA FERREIRA FARINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, volte-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-18.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, volte-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-18.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência do procedimento administrativo juntado.

Após, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído com PPPs, espelhados em laudos técnicos produzidos pela empresa, entendendo desnecessária a realização de prova pericial como requerido pelo autor.

Intimem-se e voltem-me conclusos.

SANTOS, 29 de agosto de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003108-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS MICHEL DRU X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUIS HENRIQUE BRANCAGLION) X LUIZ CARLOS ROCHA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 189/2016 Folha(s) : 256Autos nº 0003108-05.2001.403.6104Vistos.FRANCIS MICHEL DRU, LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS e LUIZ CARLOS ROCHA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304, com as penas do artigo 297, c.c. o art. 29, por 171 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, nos anos de 1999 e 2000, na cidade de Santos/SP, os denunciados exportaram, para diversos países da Europa, vultosa quantidade de carne bovina, utilizando-se, para tanto, de Certificados Sanitários Internacionais e Certificados de Trânsito falsificados, em nome das empresas TOP QUALITY LTDA. (156 vezes) e FRIGORÍFICO NOVO HORIZONTE LTDA. (15 vezes), de titularidade dos denunciados Lourdes Aparecida Simões dos Santos e Luiz Carlos Rocha, respectivamente, sendo o denunciado Francis Michel Dru o responsável direto por ditas exportações, em conluio com os outros dois denunciados (fls. 02/08).A denúncia foi recebida aos 19.10.2007 (fls. 1377/1378). Com o falecimento dos réus Luiz Carlos Rocha e Francis Michel Dru, foi extinta a punibilidade destes (fls. 1577/1578 e 1674/1675), prosseguindo o feito tão-somente em relação à corré Lourdes Aparecida Simões dos Santos.Regularmente citada (fl. 1618), a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 1621/1628), não se verificando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Com a ratificação do recebimento da denúncia (fls. 1692/vº), procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 1705/1706), bem como ao interrogatório da ré (fl. 1739/1741). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes ofereceram alegações finais às fls. 1746/vº e 1751/1754. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Lourdes Aparecida Simões dos Santos, em suma, negou possuir responsabilidade administrativa pela empresa TOP QUALITY, alegando que o real proprietário desta era o seu tio Joaquim Simões Filho. Juntou documentos às fls. 1755/1776, dentre os quais extrato de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Campinas/SP, em que restou reconhecido que Joaquim Simões Filho era o único administrador da referida empresa.É o relatório.Embora entenda que a materialidade das ações descritas na inicial tenha restado plenamente comprovada pelos documentos que integram o caderno investigativo, notadamente os Certificados Sanitários de fls. 1357/1362 e o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de fls. 1352/1356, compreendo que não há elementos de prova suficientes ao alcance da conclusão de que a acusada Lourdes Aparecida Simões dos Santos falsificou os referidos documentos e os utilizou para realizar as exportações de carnes bovinas em desacordo com as normas sanitárias, de que fala a denúncia.Com efeito, durante a instrução, a única testemunha ouvida, Carlos Alberto José dos Santos, nada esclareceu acerca da autoria delitiva. Segundo o declarado pela testemunha, que na época dos fatos prestava serviços de despachante aduaneiro para o Frigorífico TOP QUALITY, os certificados sanitários utilizados para instruir o procedimento relativo às exportações em tela foram emitidos pela própria empresa exportadora, sendo que, quando do seu recebimento, não era possível aferir sua autenticidade.Indagada sobre qual pessoa do quadro societário da mencionada empresa teria lhe outorgado procuração para realizar tais trâmites aduaneiros, a referida testemunha disse não se recordar. Cabe registrar, contudo, que, em sede policial, a testemunha declarou que tal procuração fora outorgada por Joaquim Simões (fls. 1020/1021 e 1705/1706).Destarte, concluo não ser possível extrair-se da prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório a certeza necessária quanto à autoria do delito em questão.O interrogatório judicial da acusada tampouco leva a essa conclusão, visto que a denunciada negou sua participação no delito, afirmando nunca ter participado da administração do Frigorífico TOP QUALITY, e nada saber acerca das fraudes denunciadas. A acusada relatou que apenas emprestou seu nome ao quadro societário da referida empresa, por solicitação de seu tio Joaquim Simões Filho, este sim, segundo ela, o verdadeiro proprietário da mesma, afirmando ter atendido a esse pedido por se tratar de seu único tio, e por ser funcionária de uma de suas empresas, de cujo emprego dependia o seu sustento e o de sua família.Questionada acerca das declarações prestadas durante a fase investigativa, em que, entre outros fatos, admitira ser proprietária do Frigorífico TOP QUALITY BEEF (fls. 1133/1135), a acusada alegou que para tanto foi instruída por seu tio Joaquim Simões e pelo também denunciado Francis Michel Dru, reafirmando que foi sócia só no nome da referida empresa, e que recebia ordens de Joaquim (fls. 1739/1741).Reconheço que, se por um lado, falta demonstração do alegado (art. 156 do CPP), por outro, as declarações prestadas pela ré em sede policial não foram confirmadas em Juízo, e, assim, não servem para fundamentar um decreto condenatório (art. 155 do CPP).Ressalto, a título argumentativo, que ainda que o interrogatório policial da ré fosse suficiente para configurar sua participação no delito, inexistente prova de seu dolo sob o crivo do contraditório, até mesmo de dolo eventual, já que, nessa fase, não foram produzidas provas de que a acusada tivesse ciência do esquema criminoso e mesmo assim consentido em integrar o quadro social da empresa envolvida. Por fim, cabe anotar que a sentença proferida pelo e. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, cuja cópia foi trazida aos autos pela acusada para demonstrar que a empresa FRIGORÍFICO TOP QUALITY BEEF LTDA. era administrada efetivamente por seu tio Joaquim Simões Filho (fls. 1755/1762), reforça a convicção deste Juízo de não ser possível assegurar que a ré exercesse de fato poderes de administração na referida empresa, e, nessa condição, se beneficiado do esquema fraudulento retratado na denúncia.Portanto, havendo razoável dúvida quanto à caracterização subjetiva do crime de falsificação, e bem assim do crime de uso de documento público materialmente falso, é de se reconhecer a fragilidade de provas em favor da ré para assentar ser inpositiva a sua absolvição, por força do princípio in dubio pro reo.DispositivoAnte o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS (RG nº. 8.306.386/SSP/SP e CPF nº. 001.208.598-74) das imputadas práticas de afronta aos artigos 297 e 304, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré - absolvida.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.O.Santos-SP, 16 de agosto de 2.016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0000366-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000366-0) - JUSTICA PUBLICA X ERISMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSE) X AGUIMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSE)

Vistos. Designo o dia 05 de outubro de 2016, às 13 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha APF Almir Soares de Lima. Depreque-se à Subseção Judiciária de Natal-SP a intimação da testemunha, notificando-se seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º do CPP. Expeça-se edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para intimação dos corréus Yul Neyder Moraes Sanches e Claudio Marcelo Soto Rodriguez, com prazo de 5 (cinco) dias para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Em relação à presença dos demais réus, reitere o decidido às fls. 2167-2168. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Diante do informado à fl. 2228, que notícia que a Defensoria Pública da União passa a assistir o acusado Luís Carlos Cordeiro da Silva passou encaminhá-lo os autos à DPU para ciência sobre todo o até aqui processado. Providencie a Secretaria a retirada do sistema processual do antigo patrono do acusado. Proceda a Secretaria a tradução do documento de fls. 2223-2224, dando-se ciência ao MPF. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010334-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010334-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS LAMANERES FILHO(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X MAURICIO DIAS BASTOS(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0010334-17.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: RUBENS LAMANERES FILHO e MAURÍCIO DIAS BASTOS(sentença tipo D)Vistos, etc. RUBENS LAMANERES FILHO e MAURICIO DIAS BASTOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelos Arts. 299 e 203, ambos do Código Penal, pois, redigiram petição inicial (fls.03/05) e procuração (fls.06) de ficta reclamatória trabalhista. O objetivo era homologar acordo de pagamento de verbas rescisórias, sem conhecimento do trabalhador demitido, impedindo-o de pleitear as eventualmente alheias ao acordo e não pagas. (...) (fls.222), ou seja, os corréus RUBENS e MAURICIO inseriram declarações falsas na petição inicial e procuração, pretendendo a homologação de um acordo, previamente ajustado, na Justiça Trabalhista a fim de que as verbas trabalhistas a que Joilson Antonio de Jesus fazia jus não mais pudessem ser questionadas (fls.222/verso) (grifos nossos). Cópia dos autos da Reclamação Trabalhista movida por Joilson Antonio de Jesus em face de Fater Construtora Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, às fls.36/97. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 18/10/2011 (cfr. fls.224). Citação dos corréus às fls.259 (MAURICIO DIAS BASTOS) e fls.261 (RUBENS LAMANERES FILHO). Respostas à acusação oferecidas pelos corréus às fls.247/250 (RUBENS) e fls.263/265 (MAURICIO). Em audiência, foi ouvida a vítima JOILSON ANTONIO DE JESUS (fls.287/mídia fls.288). Também foram ouvidas, por meio de Carta Precatória, as testemunhas de acusação SILVIA GONÇALVES MASCARENHAS (fls.306/mídia fls.307) e JOHANES HENRICUS CORNELIS ADRIANUS VAN OVERDYK (fls.359/mídia fls.361). Interrogatório dos corréus realizado às fls.333/mídia fls.335 (RUBENS LAMANERES FILHO) e fls.334/mídia fls.335 (MAURICIO DIAS BASTOS). O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.364/367, requer a condenação dos corréus RUBENS LAMANERES FILHO e MAURICIO DIAS BASTOS pela prática dos crimes previstos pe-los Arts.203 e 299 do Código Penal, uma vez entender terem restado nítidas a materialidade e a autoria delitiva em face de todo o instruído, especialmente a interpretação conjunta dos depoimentos das testemunhas e partes em juízo com os documentos de fls.08/10, 11 e 14, 12, 152 e 153 (fls.366). Alegações finais dos corréus RUBENS LAMANERES FILHO e MAURICIO DIAS BASTOS às fls.373/376, onde inicialmente le-variant preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao mérito, sustentam a atipicidade da conduta, haja vista a ausência de dolo dos acusa-dos em falsificar documentos (fls.374). A se reconhecer a tipicidade do comportamento previsto no Art.203, Código Penal, argumentam pela existência apenas da modalidade tentada. Na hipótese de condenação, pleiteiam a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena de reclusão por restriti-vo de direitos e a fixação do regime inicial aberto para o correlato cumprimento. Requerem, ainda, o direito a recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.299 do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art.109, III, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) - daí exsurgindo o interesse de agir. Afirma, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa dos corréus, no tocante ao delito previsto no Art.299, Código Penal. PRESCRIÇÃO - Art.203, Código Penal. Os corréus RUBENS e MAURICIO são dados como incurso nas penas do Art.203, Código Penal, por conduta praticada em ABR/2008 (cfr. fls.222). Observo que o delito previsto no Art.203, Código Penal, prevê pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, ora não se cuidando de hipótese violenta. Assim, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos (Art.109, V do CP), aplicando-se à espécie o teor do disposto pelo Art.119, Código Penal e, no caso particular do corréu MAURICIO DIAS BASTOS, também o disposto pelo Art.115, Código Penal (posto que nasceu aos 17/10/1944, cfr. fls.244 e 334). 3.1. Anoto que da data do recebimento da denúncia (aos 18/10/2011, cfr. fls.224) até hoje (Art.117, I, CP), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente a este fato objeto da ação penal. 3.2. Impõe-se, pois, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, 117, inciso I, 115 e 119 - todos do Código Penal, seja declarada a extinção da punibilidade do crime previsto no Art.203, Código Penal de que são acusados RUBENS LAMANE-RES FILHO e MAURICIO DIAS BASTOS nesta ação penal. 4. Remanesce em aberto o delito previsto no Art.299, Código Penal, cuja análise passo a fazer. MATERIALIDADE. Segundo a inicial acusatória, os corréus RUBENS e MAURICIO redigiram petição inicial (fls.03/05) e procuração (fls.06) de reclamatória trabalhista ficta para homologar acordo de pagamento de verbas rescisórias, sem conhecimento do trabalhador demitido, de modo a impedi-lo de pleitear as eventualmente alheias ao acordo e não pagas. Ou seja, os corréus inseriram declarações falsas na petição inicial e procuração, pretendendo a homologação de um acordo, previamente ajustado, na Justiça Trabalhista a fim de que as verbas trabalhistas a que Joilson Antonio de Jesus fazia jus não mais pudessem ser questionadas (fls.222/verso) (grifos nossos). 5.1. No que se refere à procuração de fls.11 dos autos, deixou a inicial de fazer qualquer referência a que/quais declarações falsas foram inseridas no documento. Sobre tal ponto, é de se ver que JOILSON ANTONIO DE JESUS foi ouvido em Juízo às fls.287/mídia fls.288. É de seu depoimento que: Trabalhou na empresa Fater Construtora Ltda.. Confirma que deixou esta empresa aos 18/MAR/2008. À época, precisava de R\$1.000,00, além disso não estava se sentindo bem na empresa, por isso pe-di para sair, fazer um acordo. Só que conversei com o patrão e este lhe disse que não ia fazer o acordo. O patrão disse que ia lhe pagar direitinho, para sair e depois voltar. O depoente/vítima concordou. Na época, eles lhe deram R\$1.000,00 em cheque. Pensou que eles iam pagar o restante em seguida, mas levaram o caso à Justiça e vieram a pagar somente em MAIO. Já viu o RUBENS algumas vezes. No dia da audiência, foi uma outra doutora, pois o Dr. MAURICIO não podia ir, então foi outra advogada. Na hora, o depo-ente/vítima relatou o ocorrido, sendo que a Juíza do Trabalho condenou a empresa a lhe pagar mais R\$2.000,00 de indenização. Chegou a falar com o Dr. Overdyk, engenheiro da empresa, que cuidava da parte contábil/pessoal da empresa, mas este não chegou a lhe indicar ninguém. Fábio Ortega era o pro-prietário da empresa. Ficou sabendo do advogado apenas na hora da audiência na Justiça do Trabalho. Já conhecia RUBENS, pois ele era o advogado da empresa, e foi ele quem levou a papelada para o depoente/vítima assinar. O depoente/vítima não procurou advogado por conta própria. Antes de entrar na audiência realizada na Justiça do Trabalho, não chegou a conversar com nenhum dos dois advogados, nem com RUBENS, nem com Dra. SILVIA. Assinou uma procuração na obra, o que fez juntamente com a quitação, mas não sabia que estava assinando procuração. Na audiência, sua advogada não chegou a comentar nada. O que o depoente/vítima queria receber, já recebeu. Atualmente trabalha em outra empresa. (grifos nossos). 5.2. Tem-se, pois, que JOILSON ANTONIO DE JESUS não afirmou o fato de ter assinado a tal procuração (fls.11) e, embora declare que ao assim fazer desconhecia do que tratava a papelada, refere-se à Dra. SILVIA GONÇALVES MASCARENHAS, que compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, como sua advogada. De qualquer forma, JOILSON ANTONIO dirigiu-se livre e conscientemente à audiência realizada na Justiça Trabalhista, e tira-se de suas próprias declarações prestadas naquele ato (fls.12), sua plena ciência acerca do contexto do que ali se desenrolava (seu direito a receber determinadas verbas trabalhistas). Aceitou a representação feita em Juízo pela profissional em questão (Dra. SILVIA GONÇALVES MASCARENHAS), já que ausente notícia de sua rejeição, valendo referir que o feito foi extinto sem julgamento do mérito (Art.267, VI, CPC) por falta de interesse de agir, e não devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (ou seja, sem instrumento de procuração validamente outorgado à pro-fissional). A audiência trabalhista, aliás, ocorreu sob a égide da validade somente caso considerado válido o substabelecimento feito em prol da causídica, Dra. SILVIA, pois, a pensar-se de modo contrário - ter-se-ia que a procuração originariamente firmada (fls.11) efetivo algum poderia exarar (seja para efetuar acordo, seja para conferir validade a ato processual). 5.3. Ausente, portanto, qualquer esclarecimento acerca de qual seria a (potencial) declaração falsa contida na procuração (fls.11). Quanto à petição inicial da reclamatória trabalhista, segundo leciona Guilherme de Souza Nucci petição de advogado não é considerada documento, para fins penais. Na realidade, o documento é uma peça que tem possibilidade intrín-seca (e extrín-seca) de produzir prova, sem necessidade de outras verificações. Aliás, essa é a segurança da prova documental. Portanto, se alguém apresenta a sua cédula de identidade, quem a consulta tem a certeza de se tratar da pessoa ali retratada, com seus dados pessoais. Não se faz verificação desse documento. No entanto, a petição do advogado é constituída de alegações (do início ao fim), que merecem ser verificadas e comprovadas. Por tal motivo, não pode ser considerada documento. Em suma, ela não vale por si mesma. (in Código Penal Comentado, Forense Rio de Janeiro, 14ª edição, 2014, pág.1236) (grifos nossos). Também a propósito: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA INSERIDA EM PETIÇÃO INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. A petição inicial, por si só, não se reveste em documento sobre o qual se pretenda fazer prova sobre fato ou ato juridicamente relevante, objeto material do delito do art. 299 do Código Penal, razão pela qual resta atípica a conduta prevista no art. 304 do CP (uso de documento falso). (TRF - 4ª Região - ACR 200172020020106 - 7ª Turma - d. 13/04/2010 - D. E. de 29/04/2010 - Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose) (grifos nossos). 6. Conforme se vê, restou indemonstrada a materialidade do delito descrito na inicial, v. g., falsidade ideológica, à míngua de configuração dos elementos aptos a preencher o tipo penal. 7. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito pre-visto no Art.203, Código Penal, de que são acusados RUBENS LAMANE-RES FILHO e MAURICIO DIAS BASTOS nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 117, inciso I, 115, e 119 - todos do Código Penal, e; absolvo RUBENS LAMANERES FILHO e MAURICIO DIAS BASTOS, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.299 do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos poli-ciais/judiciais de RUBENS LAMANERES FILHO e MAURICIO DIAS BASTOS no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 18 de Agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos nº 0004854-14.2015.403.6104Vistos.Trata-se de denúncia (fs. 279/283) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA e CHENG CHIANG HUANG, como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 299, e art. 334, c/c art. 14, II, duas vezes, na forma dos arts. 69 e 70, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23/07/2015 (fs. 289/290).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CHENG CHIANG HUANG às fs. 330/333, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito em momento oportuno.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ATAÍDE PEDRO DA SILVA às fs. 368/377, onde alega a prescrição virtual, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta e a ausência de provas. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR às fs. 384/395, onde nega a autoria, alega a ocorrência de crime continuado e requer a aplicação do princípio da consunção.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim STF - SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.STJ - SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido:ACÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010), grifei.PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESSES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESSES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado proponente não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determo o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 23/02/2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Cicero Rodrigues Gomes, Cristina Toshiko Hassuma e Alceu Nogueira da Silva (fs. 283) e das testemunhas de defesa Leonardo Lisboa Rosa e Danièle Freitas Costa dos Santos (fs. 395).Designo o dia 09/03/2017, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Messias Pereira da Silva, Fabricio Pereira Gugliomori e Everton Rodrigues Marques (fs. 377), a realizar-se por videoconferência com as Seções Judiciárias de Curitiba/PR, São Paulo/SP e Brasília/DF.Designo o dia 04/04/2017, às 15:30 horas, para o interrogatório dos corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, neste Juízo, bem como para o interrogatório dos corréus ATAÍDE PEDRO DA SILVA, a realizar-se por videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP, e CHENG CHIANG HUANG, por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP.Deprequem-se às Seções Judiciárias de São Paulo, Brasília, Curitiba e Sorocaba a intimação das testemunhas e dos corréus acerca das audiências designadas, bem como para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicitem-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se as defesas, o Ministério Público Federal, os corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de agosto de 2016.LISA TAUBEMBLOTTJuíza Federal

0001094-23.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-26.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL AUGUSTO GOES DE OLIVEIRA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes. Publique-se a r. decisão de fs.383/384.Na oportunidade, manifeste-se o réu no prazo de 8(oito dias) na forma do artigo 600 do CPP.Após, digam as partes em contrarrazões.Oportunamente, sigam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/09/2016**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e valor expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-51.2016.4.03.6114

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na espécie, entendo que não se trata de tutela da evidência, pois não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 311, I, do CPC, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000405-58.2016.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID nº 214079).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 214079 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000356-17.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARIA GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSA MARIA GRACIANO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSS**, pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID nº 200840).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 200840 como emenda à inicial.

A autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor principal é de R\$ 30.237,24 a isso somou o *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no valor de R\$ 25.197,70, redundando no montante de R\$ 55.434,94 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coartar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vencidas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2015).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.L.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - NEIDE MARIA RAMOS DE ARRUDA X APARECIDA MARIA RAMOS ROCHA X MARIA SUELI RAMOS CAPASSI X ADEMIR JOSE RAMOS X WILLIAM LUZ RAMOS X TIAGO LUZ RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0004163-24.2002.403.6114 (2002.61.14.004163-0) - MANOEL MARIANO EUFRASIO X DOMINGOS GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALSONE SICA DA SILVA X ANTONIO JACOB ESPADA X ALEIXO CIOSSANI FILHO X RICARDO JOSE MARGONARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005382-72.2002.403.6114 (2002.61.14.005382-5) - ARIIVALDO AMARO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004798-97.2005.403.6114 (2005.61.14.004798-0) - CLEUSA GRANADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Preliminarmente, a petição de fl. 89 deverá regularizar sua representação processual. Após a devida regularização, manifeste-se a parte autora acerca das fls. 90/93, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 78. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - EDMUR DONIZETTI FERRO X NEUZA DO CARMO FERRO GONCALVES X SERGIO LUIZ FERRO X TEREZA CRISTINA FERRO DRUMOND(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 390/391 - Nada a retificar, devendo observar o § 1º, do art. 27 da lei 10.833/2003. Intime-se o patrono da parte interessada para retirada dos alvarás de levantamento já expedidos, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. FLS. 388/389 - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 386. Int.

0002377-66.2007.403.6114 (2007.61.14.002377-6) - VILMA ZIMBARDI RODRIGUES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004586-66.2011.403.6114 - THERESINHA SANTOS SALLES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004863-14.2013.403.6114 - ELIZA VICENTE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006238-50.2013.403.6114 - ANTONIO VALTER TRABUCO FREITAS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007106-28.2013.403.6114 - JAIR CELERI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIR CELERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, fundando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sob o laudo às fls. 141/155, sobre o qual as partes se manifestaram. Sentença julgando improcedente o pedido, proferida por este Juízo Federal às fls. 173/174v. O Autor apresentou apelação, e o E. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso, julgou-o prejudicado e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de novo laudo pericial (fls. 190v). A parte autora juntou novos documentos/exames médicos (fls. 210/213 e 218/224). Juntados os novos exames médicos, procedeu o Sr. Perito à realização de nova perícia médica e resposta aos quesitos formulados (fls. 230/247). E, novamente instadas as partes a falarem, somente o Autor se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Observo que os elementos colhidos pela nova avaliação pericial em nada abalaram a convicção anterior deste Juízo, e inexistindo novos fatos ou provas que demandem dilação do procedimento, resta reiterar os fundamentos da sentença de fls. 173/174v, com os arremates do novo laudo pericial de fls. 230/247. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em janeiro de 2014, reafirmado pelo exame pericial efetuado em 30 de novembro de 2015, que o Autor apresenta hipótese diagnóstica de retinose pigmentar com perda visual de 90% de cada olho, sendo considerado baixa visão severa (fls. 148 e 234). Conclui, novamente, pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho da última atividade laboral referida (gerente administrativo). O requisito da incapacidade, desde sempre nesta lide, apresentou-se suficiente à concessão do benefício previdenciário por invalidez, restando necessário averiguar, conforme indicou o v. acórdão (fls. 190v), se a incapacidade é total ou parcial e a data do seu início, a fim de verificar se o Autor teria qualidade de segurado à época, segundo o conjunto dos fatos e provas colhidos nos autos. Para estas questões, a perícia médica realizada em 30/11/2015 constatou apresentar o Autor incapacidade total e definitiva para as atividades de trabalho (questão 08 - fls. 242). E quanto à data de início da incapacidade, informou que consubstanciando na documentação médica juntada nos autos emitida pelo Cema Hospital Especializado em 15/07/2013 (fls. 78 e 220), a incapacidade foi verificada em 15/07/2013, sendo que em tal documento menciona acuidade visual aferida naquela data de 20/400 em ambos os olhos (baixa visão severa) e se mantém estável até a data que foi avaliada (questão 10 - fls. 242). De acordo com a tela do CNIS de fls. 162, o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em dezembro de 1995. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual após mais de 18 (dezoito) anos, e apenas nos meses de abril/2013 a maio/2014. Conforme descrito em documento acostado pelo Autor, trata-se de retinose pigmentar, segundo informado os autos, de uma doença progressiva. A taxa de progressão e grau de perda visual varia de pessoa para pessoa (fls. 259). Pessoas com RP apresentam um declínio gradual em sua visão (...) (fls. 258) E, não obstante tenha a perícia fixado a data de início da incapacidade em 15/07/2013 (fls. 244), há elementos de prova suficientes e vários a indicar que o Autor já se encontrava gravemente combatido pela doença, ao menos desde 1998, conforme Relatório Médico de fls. 220 - Paciente Jair Celeri esta em acompanhamento oftalmológico em nosso serviço desde 1998, com quadro de baixa acuidade visual em ambos os olhos, em 2001 foi submetido ao procedimento de façoemulsificação com lente intra ocular, primeiro em olho direito e depois olho esquerdo (grifei). Assim, analisando os elementos/documentos médicos, ao lume do normativo legal do artigo 375 do CPC, o quadro probatório é revelador da existência de incapacidade laboral anteriormente a abril/2013, dado ao tipo e natureza progressiva da enfermidade, reiniciando o Autor a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo sem correspondente atividade laboral ou fonte de renda, verificáveis segundo os documentos dos autos, e somente a partir de abril/2013, e já requerendo administrativamente, logo a seguir, em 29/07/2013 (fls. 20), o benefício de auxílio-doença, corroborando a presunção, ainda que relativa, que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor, porque já incapacitado para o trabalho. Nesse contexto fático, resta evidente a incapacidade preexistente, conforme os documentos médicos acostados, e as constatações nos laudos periciais de fls. 141/155 e 204/208, fazendo-se crível que o Autor já estava pela enfermidade severamente incapacitado em data anterior a abril/2013, cuja evolução determinou a incapacidade constatada nestes autos, sendo incontestado que o Autor já sabia da moléstia que lhe acometia em data anterior ao reingresso ao Regime Previdenciário (abril/2013), e notório motivo de seu retorno a este sistema previdenciário. Assim, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual é de rigor a improcedência da ação. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Preambularmente, não há falar em cerceamento de defesa. 2. Tal como reconhecido em apelo, não possui a parte recorrente sequer início de prova material do alegado labor urbano. 3. Revela-se inservível a produção de prova testemunhal, porquanto esta, isoladamente, não tem o condão de lastrear a concessão de verba previdenciária, que demanda comprovação material de exercício do trabalho (insuficientes solteiras palavras). 4. Neste solo, recorde-se que a Previdência Social constitui seguro compulsório, de cunho eminentemente contributivo, cuja manutenção deriva de recursos, ao cabo, da própria sociedade (art. 195, caput, Constituição Federal), apresentando como finalidade propiciar meios indispensáveis à subsistência de seus segurados e dos dependentes destes (AC 00094746120094036110, Juiz Convocado David Diniz, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/05/2013). (...) 10. O r. laudo pericial (fls. 98/103) constatou que a parte autora é portadora de transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral e doença física (CID-10 F06.8), trauma crânio encefálico (S09) e epilepsia (G40), tudo causado por acidente automobilístico sofrido pelo demandante em 27/03/1999, quando este caiu de uma carroceria de caminhonete, firmando que, a partir de então, possui o autor graves sequelas motoras e neurológicas. 11. De acordo com a CTPS fls. 18/24 e o CNIS de fls. 70, o último vínculo laboral mantido pelo demandante, junto à Barbiero Telecomunicações Ltda., foi encerrado em 19/06/1997. Posteriormente, só voltou a contribuir à Previdência, por exatas quatro competências, em janeiro 2003, sendo-lhe concedido auxílio-doença no interregno de junho de 2003 até julho de 2009. 12. Consoante fls. 18/24, a parte recorrente não faz jus a período de graça estendido (1º do art. 15 da Lei 8.213/91), razão pela qual a condição de segurado foi mantida até junho de 1998. 13. Doença preexistente ao reingresso à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. 14. Nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Precedente) 15. A prova técnica produzida ao feito concluiu que a incapacidade do polo autoral adveio do acidente automobilístico ocorrido em 27/03/1999. Neste sentido, confirmam-se os quesitos n. 6 e 18, fls. 100/101. 16. Só tomou a contribuir, a parte recorrente, em janeiro de 2003, quando já se encontrava incapacitada para o labor. 17. Evidente, portanto, já padecia o polo autor, quando de seu reingresso ao RGPS, dos graves males apontados na perícia. 18. Seguro afirmar que a parte demandante só tomou a contribuir à Previdência quando já havia se tornado incapaz para seus serviços. 19. Reitere-se que, nos termos do art. 201, caput, da Constituição Federal, a Previdência Social é essencialmente contributiva e de filiação obrigatória, concedendo benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de se transformar em Assistência Social, assegurada aos desamparados, privados da possibilidade de contribuírem regularmente (art. 6º, CF). 20. Ressalte-se que o fato de o recorrente ter recebido benefício (auxílio-doença de 06/2003 até 07/2009, fls. 70) pela via administrativa em nada vincula este julgamento, porquanto incomunicáveis as esferas, além do que plena a possibilidade de revisão dos atos administrativos, nos termos da Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 21. Impositivo o decreto de improcedência ao pedido, mantida a r. sentença, tal como lavrada. 22. Improvimento à apelação. (TRF 3 - AC 0021509520114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642164) (grifei e extractei) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa ataluzada, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008606-32.2013.403.6114 - WELLINGTON APARECIDO DIAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038666-09.2013.403.6301 - ROQUE MORENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001674-91.2014.403.6114 - CLAUDINEI GRIGIO(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no processo nº 02048200343202000, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santo André, a Empresa Laserplen foi revel, bem como a ausência de outras provas materiais do vínculo empregatício no período de 14/11/1997 a 23/07/2001, entendendo necessária a realização de prova oral. Designo o dia 19/10/2016 às 14:30h para realização de audiência para oitiva das testemunhas. Para tanto, o Autor deverá apresentar o rol, providenciando a intimação e comparecimento, nos termos do art. 455 do CPC.Int.

0006522-24.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006862-65.2014.403.6114 - LAERCIO DA SILVA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão quanto à alegada exposição aos agentes químicos e em relação ao enquadramento pela categoria profissional no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual passo a analisar a questão. A partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da exposição habitual e permanente pelos formulários do INSS, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional. Destarte, o período não poderá ser reconhecido como especial pela função de soldador nem pelos agentes químicos, pois analisando o PPP de fls. 92/95 não consta exposição habitual e permanente a agente químico presente no Decreto nº 3.048/99. A sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0008713-42.2014.403.6114 - SUELIA AGOSTINHO LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permitíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a ideia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novais Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiriam até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído acima de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Jurua, 2009, p. 252/262). Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual tempus regit actum. O leading case recebeu a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhecendo e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13). Em assis sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgamento acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual tempus regit actum. Pois bem Assim, considerado o teor do documento de fs. 26/29, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 03/12/1998 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 16/06/2014, considerando a exposição ao ruído na ordem de 91,5dB e 89,8dB, respectivamente, acima do limite legal da época. E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Cito trecho da ementa: (...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (STF - ARE 664335 - Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgado em 04/12/2014). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporaneamente possuída o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconhece a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...). A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extravariado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avalia essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO (...). 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recomeço necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei). (TRF3 - AC 969478/SP - 10ª Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo aos períodos de trabalho anteriores à instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, à luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde. Há que se ter em mente que as informações contidas nos documentos acima apontados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a ideia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial. Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autoridade, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus. Por oportuno, asseverar que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que se apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA. BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...) 3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (...) (grifei). (TRF4 - AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6ª Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07). E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei). (TRF3 - AC 1344598/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08). Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento. Deste modo declaro que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 03/12/1998 a 16/06/2014, eis que há enquadramento no item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). Pontuo, por seu turno, que há autonomia entre as legislações trabalhista e previdenciária, de modo que, ainda que a lei trabalhista estabeleça determinados requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, isso não implica conclusão de que no âmbito previdenciário, automaticamente, essa mesma atividade laboral ensejará contagem especial do tempo de serviço. Dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial: A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS (fl. 64), acrescida do período especial aqui reconhecido, totaliza 25 anos 11 meses e 12 dias de contribuição (planilha anexa), suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O tempo inicial deverá ser fixado na DER feita em 17/10/2014 (fl. 68) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 297, parágrafo único, e 300, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELRE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marilândia Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -

Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expandida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do dano, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência, entendo que, in casu, resta configurado o perigo de dano ao bem jurídico pretendido no término da demanda, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inevitável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela de urgência na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. É ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4 - A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo constancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5 - Recurso desprovido. (TRF3 - AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO WILDMANN, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria especial - 25 anos 11 meses e 12 dias), desde a data do requerimento administrativo (17/10/2014), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO WILDMANN, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2014), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO WILDMANN em face do INSS, declarando como tempo de serviço especial os intervalos de 03/12/1998 a 16/06/2014, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que incidirão sobre o montante da condenação, cujo percentual será oportunamente arbitrado, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. A correção monetária dos valores atrasados e os juros de mora aplicáveis serão apurados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerza - Publicado no DJU de 26/05/09). Ofício-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida. Int.

0002237-51.2015.403.6114 - LIGIA MIGUEL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 296/298v. Alega a parte Embargante que o decisum contém erro material no disposto no tocante ao julgamento parcialmente procedente do pedido, que diverge da fundamentação, e ao nome do instituidor da pensão. É O RELATORIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, em verdade, houve erro material na decisão embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. Assim, retifico a parte da fundamentação, devendo constar: O pedido revela-se parcialmente procedente. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de José Augusto Silva, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 11 de agosto de 2014, bem como ao pagamento dos valores referentes à aposentadoria por invalidez devida ao segurado falecido no período compreendido entre 01/08/2014 a 11/08/2014. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0002822-06.2015.403.6114 - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Inicialmente, corrija-se a autuação do feito para que conste o nome correto da parte autora, conforme documento de fl. 10. Passo a relatar e sentenciar. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CESARIO DE SOUZA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 18/12/2003. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Citado, apresentou o INSS contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Houve réplica. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide. Esta parcialmente prescreta a pretensão veiculada pela parte autora nestes autos, conforme sustenta o INSS. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Considerados a data de ajuizamento da demanda (20/05/2015) e o marco a partir do qual a parte autora delimita seu pedido condenatório (15/09/2005 - data do requerimento) evidente o transcurso de prazo superior a cinco anos. Prescritas, portanto, as pretensões relativas à condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, que digam respeito a instante anterior a 20/05/2010. Dito isso, examino o mérito das pretensões formuladas pela parte autora. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se fiar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com base na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novais: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) preservava a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei) (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborou esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF - ARE 664335 - Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgado em 04/12/2014). São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial,

independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98 (...). 4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos. 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho. 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho. 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95). 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tática, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 9. A desvalia do art. 28 da Lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão. (TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02). Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03). A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELRE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Fílo-me, por conseguinte, a corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame deste pedido. A parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/12/2003, conforme fl. 06 da exordial. Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microrbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperiglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou aquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJMPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novais Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II substituíram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 90 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual tempus regit actum. O leading case recebeu a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgReg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgReg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgReg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgReg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13). Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual tempus regit actum. Pois bem. Assim, considerados os documentos de fls. 34/35, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 06/03/1997 a 18/12/2003, considerando a exposição ao ruído na ordem de 91dB, acima do limite legal da época. E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...) (Duarte, Mariana Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Cito trecho da ementa: (...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (STF - ARE 664335 - Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgado em 04/12/2014). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extravariado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência analisa essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO (...). 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (grifei). (TRF3 - AC 969478/SP - 10ª Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus. Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Desnecessária a assinatura do

médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento. Deste modo declaro que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 06/03/1997 a 18/12/2003, eis que enquadramento no item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). Pontuo, por seu turno, que há autonomia entre as legislações trabalhista e previdenciária, de modo que, ainda que a lei trabalhista estabeleça determinados requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, isso não implica conclusão de que no âmbito previdenciário, automaticamente, essa mesma atividade laboral ensejará contagem especial do tempo de serviço. Dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial: A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS (fl. 46), acrescida do período especial aqui reconhecido, totaliza 25 anos 11 meses e 1 dia de contribuição (planilha anexa), suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2005). Cumpre mencionar que do montante dos valores em atraso deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente pelo recebimento de benefício previdenciário, bem como deverá ser observada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Acolho a preliminar apresentada pelo INSS, declarando prescrita a pretensão de CESARIO DE SOUZA BRITO em relação ao recebimento de valores em atraso em data anterior a 20/05/2010, decorrentes do benefício previdenciário reivindicado nestes autos. b-) Julgo procedente o pedido formulado por CESARIO DE SOUZA BRITO, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria especial - 25 anos 11 meses e 1 dia), desde a data do requerimento administrativo (15/09/2005), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CESARIO DE SOUZA BRITO, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido formulado por CESARIO DE SOUZA BRITO em face do INSS, declarando como tempo de serviço especial os intervalos de 06/03/1997 a 18/12/2003, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; e-) Julgo procedente o pedido formulado por CESARIO DE SOUZA BRITO em face do INSS, declarando como tempo de serviço especial os intervalos de 06/03/1997 a 18/12/2003, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; Condene as partes a pagarem, respectivamente, honorários advocatícios e despesas processuais à parte adversa, conforme artigo 85, 14, do CPC. O percentual da condenação - que incidirá na medida da sucumbência de cada uma das partes - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96) mas deve reembolsar as despesas efetivamente efetuadas pela parte adversa (Parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96), quando vencido na demanda. A correção monetária dos valores atrasados e os juros de mora aplicáveis serão apurados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o montante da condenação somente estará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Czertza - Publicado no DJU de 26/05/09). Int. São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2016.

0003186-75.2015.403.6114 - OZELIA ALVES FLORES CAVALCANTI (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

OZÉLIA ALVES FLORES CAVALCANTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença no período de 05/10/2011 a 13/01/2012. Alega que a incapacidade laboral persistiu nesse período, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a inexistência de dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, ainda no r. Juízo Estadual, sobrevid o laudo de fls. 97/99, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 160), esclareceu o Sr. Perito acerca da incapacidade no período mencionado (fls. 165) e, novamente, as partes se manifestaram. Sentença julgando improcedente o pedido, proferida pelo r. Juízo Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (fls. 174/175). O Autor apresentou apelação e, apreciando o recurso interposto, determinou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo a remessa dos autos à Justiça Federal para regular prosseguimento do feito, ao entendimento que o benefício pedido na inicial tem nítido caráter previdenciário. Até então tramitaram os autos na r. Instância Estadual, e nos termos do v. acórdão (fls. 200/201), vieram à este Juízo Federal, foram ao JEF desta Subseção (fls. 212), aqui retomaram (fls. 234), e na forma do despacho de fls. 239, ato contínuo, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição do feito, que nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se em termos, e as provas produzidas perante o r. Juízo Estadual são suficientes à resolução da lide e firmes entre as partes. A competência da Justiça Federal para conhecimento da questão resta superada, aos termos do v. acórdão de fls. 199/201. Assim, verificado presentes os pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo, bem como suficientemente instruído o feito, conheço do mérito. E, no mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2012, que constatou NÃO apresentar a Autora sinais sugestivos da ocorrência de distúrbios senso-perceptivos. Memória de fixação e de evocação preservadas, assim como crítica e afetividade (fls. 99). Conclui, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a examinanda não apresenta alterações de ordem psicopatológicas no momento, não havendo fator que, do ponto de vista médico psiquiátrico, a torne incapaz para atividade laborativa (fls. 99 - grifei). E, instado a se manifestar novamente (fls. 160), especificamente quanto ao período que Autora pretende a concessão/restabelecimento do benefício (de 05/10/2011 a 13/01/2012 - fls. 08), informou que os documentos de fls. 21, 26 e 27, indicam que a autora se submeteu a tratamento por tempo suficiente e foi considerada apta a partir de 05 de outubro de 2011, sendo a continuidade do tratamento daí em diante com finalidade profilática, como é o tratamento para toda a depressão (fls. 165 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICA.CAO). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. E, por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006961-98.2015.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 22/07/2013. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevid o laudo às fls. 108/117, no qual o Perito Judicial verificou que o Autor apresenta quadro de esquizofrenia residual, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, tendo como início da incapacidade a data de 28/07/2009. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 119/121, concordando a parte autora à fl. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DJB 23/07/2013 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 119/121, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b e c, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0007026-93.2015.403.6114 - AMADEU RUOTTI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007690-27.2015.403.6114 - ERINALDO RAFAEL FERREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERINALDO RAFAEL FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 50/57 e relatório de estudo social acostado às fls. 58/64, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º, funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovado a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insuficiente à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o Autor não preencheu nenhum dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial. A perícia médica informa que o Autor apresenta amputação transbilateral à esquerda; Foi submetido a pneumectomia (fls. 54). Informou, ainda, que não há doença ativa (questão 01 - fls. 64), concluindo pela ausência de incapacidade para o desempenho de atividades laborais. O laudo socioeconômico (fls. 58/64) indica que o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto seria composto apenas por três pessoas: o Autor, o sobrinho com 13 anos e sua mãe (aposentada). O Autor reside em casa que pode ser considerada como própria da família, já que sua mãe detém a posse do imóvel desde que se aposentou, de dois pavimentos, sendo a construção de alvenaria, rebocado e pintado interna e externamente. Não está localizado em área de risco e seu estado de conservação é regular. Tem cobertura com telhas de fibrocimento e laje, piso de cerâmica. É composto por dois pavimentos, sendo que no térreo há uma sala, uma cozinha, um banheiro e área de serviço. O piso superior é composto por 3 quartos, um banheiro e uma varanda (fls. fls. 63). A residência está localizada em região com vários serviços públicos à disposição (escolas, transporte público, coleta de lixo, creches e outros). Quanto à renda familiar, esta é de R\$880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais), provenientes da aposentadoria da mãe, perfazendo uma renda per capita de R\$293,33, que cobre o total das despesas informadas para manutenção da família, inclusive com medicamentos (R\$488,07 - fls. 60), excluídos os gastos com alimentação e higiene. Logo, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência digna de todos os moradores, o que também afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arca a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009061-26.2015.403.6114 - ADELSON ALVES DE JESUS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ADELSON ALVES DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, auxílio-acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu dois acidentes que reduziram sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 53/76, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2016, que constatou apresentar o Autor cegueira total do olho direito, porém tem 100% de visão com correção do olho esquerdo, apresenta uma limitação na hiper-flexão total do 2º quírodactílo da mão direita e com uma hiper-extensão com discreto desvio angular no espaço intra-articular da extremidade proximal da falange média com a extremidade distal da falange proximal do 2º quírodactílo da mão direita (questão 01 - fls. 71). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral, inexistindo repercussão funcional para o trabalho (questão 09 - fls. 72). Informou, ainda, que considerando que o mesmo realiza os movimentos da pinça em todos os quírodactílos preservados, a discreta limitação sequelar do 2º quírodactílo não gera incapacidade para as atividades de trabalho, nem mesmo para as atividades de vigilante de escolta, haja vista que se encontra empregado desde 23/01/2011, ainda com habilitação para conduzir veículos das categorias A/B que considerando o exame pericial médico legal realizado por médico perito examinador do Detran em 10/10/2013, manteve sua licença para conduzir veículos das categorias até 10/10/2018 apenas com restrição A (uso obrigatório de lentes corretivas) (fls. 70/71 - grife). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual (vigilante), não restando comprovado que estas sejam óbice ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive aquelas descritas às fls. 55. Observo, ademais, que após a lesão sofrida no dedo da mão direita (junho/2001), de maio/2008 a janeiro/2014, o Autor trabalhou em quatro empresas de serviço de vigilância e segurança, estando empregado agora em empresa da mesma finalidade comercial, desde fevereiro/2014 (cf. extrato CNIS fls. 80), evidenciando a ausência de incapacidade laboral e qualquer dificuldade de recolocação profissional, considerando-se ainda o presumível rigor físico e técnico exigido para a atividade de vigilante/segurança. Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos ao Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Arca a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009162-63.2015.403.6114 - FRANCISCO FRANCUA FREIRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009165-18.2015.403.6114 - ILSON DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ILSON DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 02/07/2013 (DIB) a 01/09/2014 (DIP).Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 02/07/2013, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo que são devidas as prestações no período em questão, todavia, sustentou não haver mora nem resistência ao direito propriamente dito.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.A decisão de fls. 149/151, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 02/07/2013, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação.Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente.Cumpra mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 157.837.721-5, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (02/07/2013 a 01/09/2014).As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

0006019-53.2015.403.6183 - MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INES DA SILVA AGOSTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido marido em 16/04/1990 sob nº 087.998.842-8, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que o benefício originário de sua pensão por morte também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão.De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.Houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento.De fato, a previdência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos.Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão.A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Por expressa determinação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição.2. O art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei nº 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322).Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisdição do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56).Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinação faixa cronológica de concessão de benefícios aqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar providência a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal.No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria que originou a pensão por morte da Autora ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 26.Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000853-19.2016.403.6114 - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VANIA LOMBA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 172/182, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2016, que constatou apresentar a Autora doença degenerativa de coluna vertebral, membros superiores e quadril (questio 01 - fls. 180). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional (fls. 179). E, por isto, entendendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de audiência, ou outra perícia, nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualificação de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 - FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJJ DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil.Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000907-82.2016.403.6114 - EGIDIO UMBELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SENTENÇA AEGÍDIO UMBELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 01/08/2012 (DIB) a 01/08/2013 (DIP). Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 01/08/2012, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, no mérito, requereu a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Passo a analisar o mérito. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. A decisão de fls. 102/104, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação. Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente. Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 154.460.083-3, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (01/08/2012 e 01/08/2013). As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

0004291-53.2016.403.6114 - VANDERCI APARECIDA ABRÃO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERCI APARECIDA ABRÃO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial à fl. 62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004718-50.2016.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento de auxílio doença até finalização do processo de reabilitação profissional, sem prejuízo de eventual concessão de aposentadoria por invalidez a partir da incapacidade para sua antiga função. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judicial. As cópias da Ação Ordinária de nº 0004289-88.2013.403.6114, juntadas às fls. 18/48, pelo próprio autor, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. O autor requereu naqueles autos a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sendo os pedidos julgados improcedentes, ante a ausência de incapacidade do autor para o labor, sentença esta que transitou em julgado em 03/12/2013. Ressalto que, diferente do alegado pelo autor nestes autos, o perito judicial, no processo anterior, constatou que, embora o autor seja portador de perda auditiva neurossensorial bilateral não especificada, NÃO possui qualquer incapacidade laboral, seja para sua atividade habitual ou outra qualquer (vide resposta ao quesito 2 e 3 de fl. 40). Na espécie, não há que se falar em reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, tratando-se de mesmo objeto e causa de pedir do processo anterior. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004721-05.2016.403.6114 - THOMAS OLIVEIRA LABS X TALITA OLIVEIRA DOMINGOS (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THOMAS OLIVEIRA LABS, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARÇOS A EXECUCAO

000545-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOAO MARCELO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004944-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DA SILVA CARVALHO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005020-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-66.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MANZATTO SALLES (SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006107-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002674-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006171-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-28.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006432-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MANZANO X JOAO BARBOSA CALDEIRA X JOAO MARTINS PERES X JOAO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EUZEBIO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006864-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GILBERTO BERNALDO DA SILVA (SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

SENTENÇA - ARTIGO 730, CPC/73. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário e ao pagamento de valores em atraso. O embargante, INSS, sustenta excesso de execução com esteio nos seguintes argumentos: a) Juros de mora. Afirma que a conta apresentada não observaria o regime de apuração determinado pelo título judicial, porque computados os juros desde a data do inadimplemento. b) Correção monetária. Articula que não teria restado observado o regime estabelecido pela Lei 11.960/2009 (artigo 1º F da Lei nº 9.494/97) e que a tabela prática adotada pela parte embargada não serviria para correção de demanda da natureza exposta nos autos. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Impugnação às fls. 48/52. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobre o parecer e cálculos de fls. 55 e 58/62, sobre os quais as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente observo que o título judicial acobertado pelo manto da coisa julgada (fl. 35-verso) determinou claramente que tanto os juros de mora como a correção monetária deveriam ser aplicados na forma do denominado Manual de Cálculos da Justiça Federal. E observo que os cálculos apresentados pela parte embargada não observaram, corretamente, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados no julgado. Conforme consta do parecer contábil de fl. 55, (...) Aplicou os juros de mora contando desde as competências, quando o correto é contar da citação (...) Não aplicou a taxa de juros determinada pelo Manual de Cálculos a partir de 05/2012 (Lei 11960/2009, MP 567/2012 e Lei 12703/2012). (grifei). Os juros de mora devem ser calculados englobadamente até o instante da citação e, posteriormente, de forma decrescente, conforme fixado no Manual de Cálculos e em atenção à sistemática da Súmula 204 do STJ, segundo a qual: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Precedentes do c. TRF3 são no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 2.172/97. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ART. 35 DO DECRETO 89.312/84. SÚMULA 50 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - TNU. VERBAS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) XXXIII - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. XXXIV - No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). XXXV - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. XXXVI - A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. XXXVII - O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não há de se falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Coleando Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XXXVIII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, prestada em jurisprudence dominante. XXXIX - Agravo improvido. (REO 00014003420124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA (ART. 741, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI Nº 8.213/91. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE AUTORA ISENTA DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. - Julgado proferido na ação de conhecimento que determinou a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício à pensão por morte concedida antes da edição da Lei nº 9.032/95, em interpretação desconforme ao texto da Carta Magna, segundo orientação do STF. (...) - A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. - A taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. - Determinada a sucumbência recíproca. Parte segurada isenta, pois beneficiária da Assistência Judiciária. - Parcial provimento da apelação. (AC 00089981220074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei). O Embargado aplicou erroneamente a taxa de juros em relação ao montante da condenação, aplicando-a desde a data das competências pagas incorretamente pela autarquia, em evidente desobediência ao título judicial acobertado pelo manto da coisa julgada. E também houve incorreção em relação à própria taxa de juros determinada pelo título judicial. Não restou observado o artigo 1º F da Lei 9.494/97, índice aplicável segundo o Manual de Cálculos, que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) No que diz respeito à correção monetária dos valores devidos por força da condenação judicial (benefício previdenciário), digo o quanto segue: O Manual de Cálculos estabelece que a correção monetária de valores atrasados de benefício previdenciário seja realizada conforme a variação do INPC (IBGE), índice previsto na Lei 8.213/91 (artigo 41-A). Inaplicável a TR nesse ponto, conforme precedente que segue: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ART. 1º-F. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INPC. I. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecratórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 4. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 5. Apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. 6. Apelação provida. (AC 2091851, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016) (grifei). Inaplicável, portanto, os critérios de correção monetária previstos para a caderneta de poupança no caso em exame, porque há norma específica regulando a matéria, afastando os ditames da Lei 11.960/2009. Por fim, declaro nos termos do parecer contábil anexado aos autos (fls. 55/62), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, o montante que deverá ser adimplido pelo INSS em cumprimento do julgado, qual seja, a quantia de R\$11.597,88 (Onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) (atualização até março de 2016), que deverá ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, conforme as normas vigentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto julgo parcialmente procedente os Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, reconhecendo excesso de execução nos termos que seguem: a) Acolho o pedido do INSS em relação à forma de incidência dos juros de mora no montante sob execução, declarando que deverão incidir de forma global sobre os valores devidos até a data da citação na fase de conhecimento e, posteriormente a esse ato processual, de forma decrescente, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. b) Rejeito o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o montante sob execução, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. c) Declaro o montante que deverá ser adimplido pelo INSS em cumprimento do julgado, qual seja, a quantia de R\$11.597,88 (Onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) (atualização até março de 2016), resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. Deixo de fixar condenação em custas face a sucumbência recíproca e porque há isenção na espécie processual. Condeno as partes a pagarem, respectivamente, honorários advocatícios à parte adversa, conforme artigo 85, 14, do CPC. O percentual da condenação - que incidirá sobre a medida da sucumbência de cada uma das partes - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença não sujeita a reexame, ante a evidente incidência do inciso I, 3º, do artigo 496 do CPC em relação à parcela de sucumbência do INSS. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos das fls. 55 e 56/62 para os autos nos quais se processará a execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000447-95.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-81.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDO PETRECA NETO(SPI06350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança intrapetido pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que a pretensão do embargado de executar sentença proferida nos autos do mandado de segurança não tem amparo legal, uma vez que ausente título executivo judicial a amparar a cobrança. Ainda, alega que, caso o embargado estivesse amparado por título executivo judicial, os cálculos de liquidação extrapolariam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Resposta do embargado às fls. 44/48. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o Embargante. A via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado em Mandado de Segurança, necessária a propositura de ação própria, como preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, conforme segue: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso em tela, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença em ação de cobrança, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. Assim, a simples execução da sentença prolatada em Mandado de Segurança não é viável, devendo ser formada a lide e, ao final, um título executivo judicial a amparar a execução. Na verdade, o despacho lançado à fl. 44 da ação principal foi equivocado, devendo ser retificado para citação do INSS em sede de processo de conhecimento. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, ante a ausência de título executivo judicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo principal, onde será dado regular andamento à ação condenatória. P.R.I.

0001821-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-33.2008.403.6114 (2008.61.14.008087-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$63.267,30 (Sessenta e Três Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Reais e Trinta Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 38/40, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Deixo de fixar condenação em custas porque há isenção na espécie processual. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 38/59 para os autos nos quais se processará a execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3) - ANTONIO BOTONI X DIRCE MOLON MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BREDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8) - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA JUNIOR X MANOEL GOUVEIA SILVA NETO X DIANA CRISTINA FARIAS SILVA MARTINS X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DANTAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006400-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006400-3) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 193/196 conjuntamente com o documento de fl. 197, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia do exequente ao crédito devido nestes autos, nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006244-62.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO KUROWISKI

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000419-42.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SAV-TEC INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803

Vistos.

Diga o INSS sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALMI - SP246470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor dos documentos apresentados pela União Federal.

Sem prejuízo, reitere-se o Ofício à empresa Valec.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

Vistos.

Ciência à CEF das pesquisa de endereços juntadas, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

Vistos.

Tendo em vista que a Exequite não tem interesse em audiência de conciliação a ser realizada neste Fórum, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP. ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000055-70.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VERA LUCIA DE BARROS REIS
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-94.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON JOSE PETEAN

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI, RUBENS BLINI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DO CARMO LUPORINI

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114
AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Vistos.

Ciência às partes do despacho proferido pelo Juízo Deprecado que designou audiência para o dia 04/10/2016, às 14:30 horas, a fim de proceder a oitiva da testemunha Edmundo de Andrade Lima, devendo o patrono da parte ré providenciar seu comparecimento, na forma do artigo 455 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000529-41.2016.4.03.6114
AUTOR: NOADIA DE SOUZA LIDIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA - SP98539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, considerando que reside em Santo André, e o réu situa-se em São Paulo, esclareça a autora a razão de distribuir o feito perante este Juízo de São Bernardo do Campo.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000526-86.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA DURYNEK
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANILDO VITOR DELIMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, expeça-se Carta Precatória para a subseção Judiciária de São Paulo, consoante endereço informado na Inicial dos presentes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000524-19.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114
AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114

AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 7.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10560

CARTA PRECATORIA

0005281-44.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para interrogatório do réu JOSE MARIANO FERRARI designo o dia 22/09/2016, às 17h00min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0005506-64.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN BAPTISTEII(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR X SILVIO RICARDO PINTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa SILVIO RICARDO PINTO designo o dia 20/10/2016, às 14h15min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008603-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

Vistos.Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 559/563.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, assim, retifico a sentença para fazer constar:Tendo o agente, mediante mais de uma ação, praticado dois crimes, deve ser punido pelas somas das penas em que haja incorrido, diante do concurso material observado, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, o que leva a uma pena final de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa.Quanto aos erros materiais apontados, retifico a sentença para fazer constar:Assim, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu no tocante ao fato 1, previsto nos artigos 299, caput e 313-A, ambos do CP, e absolvê-lo no tocante ao crime descrito como fato 2 (alteração de 66 (sessenta e seis) guias no sistema) no artigo 313-A do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III.(...)Oficie-se a Receita Federal, comunicando a perda do cargo público.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

000441-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X NORBERTO AKIRA UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT)

Vistos.Constato erro material na decisão proferida às fls. 2174. Dessa forma, corrijo-a de ofício para fazer constar: Da data do recebimento da denúncia (16/12/2002), cujos efeitos da interrupção do prazo prescricional foram estendidos ao réu Norberto, já transcorreram mais de treze anos sem a superveniência de qualquer marco suspensivo ou interruptivo da fluência do prazo prescricional. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, conforme parecer ministerial de fls. 2171/2172.P.R.I.

Expediente Nº 10574

MONITORIA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC.Sem prejuízo, apresente a Exequente planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos. Expeça-se EDITAL para citação do réu, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se.

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 383/384: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 181/182: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso a diligência acima resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso a diligência acima resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos em Secretaria.Fl. 105: Primeiramente, digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC. Intimem-se.

0003504-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO MENDES

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos. Fls. 204/205: Anote-se. Diga a CEF quanto eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Fls.96: Indefiro a citação no endereço indicado pela Exequente, eis que já foi diligenciado resultado negativo, consoante certidão às fls. 31.Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Fls. 449: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela Exequente, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da CEF.Int.

0009686-80.2003.403.6114 (2003.61.14.009686-5) - COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.262,82 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados em agosto/2016, conforme cálculos apresentados às fls 258/259 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente a fim de que requeira o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 333/334: Abra vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 392.Int.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0003491-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI BARTOLOMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI BARTOLOMEU

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON CAMILO GONCALVES

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0006993-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0002403-83.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X ADILSON VIANNA NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 289/290: A manifestação do Exequente beira às raias da má-fé. Com efeito, o depósito de fls. 286 foi efetuado tempestivamente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 283, nos termos do artigo 523 do novo CPC.Compareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias para agendar data para retirada de alvará de levantamento do depósito de fls. 286. Após, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor.Intime-se.

0000746-72.2016.403.6114 - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 82/83: Abra-se vista à parte Exequente do depósito judicial efetuado pela CEF. No silêncio ou concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente dos depósitos de fls. 70 e 83, devendo a parte comparecer em Secretária para agendar data para retirada de alvará de levantamento em seu favor.Intime-se.

Expediente Nº 10578

MANDADO DE SEGURANCA

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providenciem os(as) advogados(as) do(a)(s) impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providenciem os(as) advogados(as) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0004608-51.2016.403.6114 - FLAVIO ANGELO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 153/154.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém erro, omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, está condicionado à existência de procedimento fiscal em curso, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 105/2001.Em outras palavras, uma vez instaurado o processo administrativo, a autoridade fiscal poderá confrontar as informações e documentos apresentados pelo contribuinte com as informações fornecidas pelas instituições financeiras, conforme o caso concreto, sempre respeitando o devido processo legal. Não há contradição.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intimem-se.

0004689-97.2016.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10932.720204/2011-64, enquanto perdurar a fase contenciosa. Aduz o impetrante que apresentou impugnação na esfera administrativa para alegar decadência e impossibilidade de aplicação de multa qualificada, a qual foi julgada improcedente. Informa o impetrante que interps recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual foi acolhido parcialmente apenas para reduzir a multa de ofício no percentual de 75%, deixando de reconhecer a alegada decadência. Por conseguinte, registra que protocolizou Recurso Especial por intermédio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, na data de 07/07/2016, junto à unidade de atendimento da Receita Federal, mas que até a propositura da ação o recurso não havia sido encaminhado ao CARF, tampouco concedido o efeito suspensivo. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas iniciais às fls. 56. Às fls. 63/65 a impetrante noticiou o encaminhamento do recurso especial ao CARF. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 81/84 e noticiou o julgamento do recurso especial pelo CARF no sentido de negar seguimento ao recurso, tendo em vista a sua intempestividade. Dada vista dos autos à impetrante, que peticionou para registrar a interposição de agravo junto ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais e requerer, mais uma vez, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Com efeito, consoante decisão de fls. 83/84, foi negado seguimento ao recurso especial da impetrante, tendo em vista a sua intempestividade, não sendo possível à Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciar a matéria versada no recurso. Por conseguinte, verifica-se que o recurso foi submetido à apreciação do Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em atendimento ao artigo 18, inciso III, do Anexo II do Regulamento Interno do CARF e restou não conhecido, com despacho definitivo, nos termos do artigo 71, 2º, inciso I, do Anexo II do RICARF. Conquanto a impetrante alegue a interposição do recurso de Agravo e, portanto, a continuidade da discussão na esfera administrativa, certo é que o referido recurso não cabe das decisões em que a negativa de seguimento tenha decorrido de inobservância de prazo para a interposição do recurso especial, conforme inteligência do artigo 71, 2º, inciso I, do Anexo II do RICARF. Destarte, se o recurso interposto pela impetrante figura dentre as hipóteses de não cabimento, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004928-04.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 33/35 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas à fl. 24. É o relatório. Decido. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento. A Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 2º dispõe: "A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza... A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL." A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259). Na ementa do acórdão ficou consignado que: "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: 'Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei... Sucede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da Lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: 'O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar, ao que respondeu o Min. Pertence: 'A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição.' (grifos apostos) As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas numerus clausus. O ICMS não é uma delas. O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei. Destarte, o ICMS integra a base de cálculo do COFINS e do PIS, sem qualquer restrição. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto na da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2016) A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições. Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal. Conheço o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso. Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005533-47.2016.403.6114 - ESTEBAN DO BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de ressarcimento protocolizados no ano de 2014 e 2015 sejam apreciados pela autoridade impetrada. Afirma que os pedidos estão pendentes de resposta até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram no ano de 2014 e 2015, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição relacionados no pedido inicial. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Ofício-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3902

MANDADO DE SEGURANCA

0002981-09.2016.403.6115 - SANTO NIVALDO PUGGIA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de a Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escudou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscreitos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09.b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1216

EXECUCAO FISCAL

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP227289 - JOSE MISALE NETO E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

Segunda Vara Federal de São Carlos-SPAutos nº 0001845-31.2003.403.6115 Executado SUPERMERCADO DOTTO LTDA E OUTROVistos A UNIÃO FEDERAL (exequente) se manifestou à fl. 2332/2336 sobre diversos pontos, formulando pretensões que reclamam apreciação deste juízo. I. Leilões designados na 3ª Vara da Justiça Estadual de São Carlos. Não cabe ao Juiz da Execução determinar a reserva de numerário em feito que tramita perante outro Juízo porque não existe base legal para tanto. Se os bens estão penhorados na execução que tramita perante uma execução que tramita na 3ª Vara Cível de São Carlos e perante esta execução fiscal, a qual tramita perante esta Vara Federal, o CPC estabelece a necessidade de intimação de todos os credores da hasta pública, bem assim que o Juízo no qual se fizer o leilão do(s) bem(ns) faça o concurso de preferências (NCPC, art. 797). Caberá à UNIÃO FEDERAL defender seu direito de preferência perante o Juízo no qual se der a arrematação do(s) bem(ns) penhorados nesta execução fiscal e noutros feitos executivos. Por esta razão, deve ser indeferido o requerimento formulado. II. Da apreciação da pretensão de reconhecimento de fraude à execução. 1. Da pretensão da União e dos supostos envolvidos na fraude à execução. A UNIÃO FEDERAL requereu à fl. 1.677/1678 a decretação de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas n. 8.870, 53.159, 58.305, 59.179 e que pertenciam a CARLOS ALBERTO DOTTO. Fundamenta seu requerimento nas seguintes assertivas: a) na insuficiência de bens penhorados (RS-1.438.286,00) do coexecutado para fazer frente à sua responsabilidade (RS-3.522.652,40), e b) na alienação de bens que pertenciam integralmente ao executado à sua irmã INELÍDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA, em 13/09/2014, com vulneração ao art. 185 do CTN, já que a decisão que deferiu a responsabilização do depositário foi proferida em 18/06/2013. Aduz ainda que a executada (pessoa jurídica) aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.865 e vem pagando a quantia irrisória de R\$-100,00, valor que não corresponde à parcela devida se considerado o número máximo de parcelas. Pelo despacho de fl. 1835/1836 (item 5), determinei que, antes de decidir, deveriam ser ouvidos os atingidos pela pretensão deduzida. À fl. 1845/1849 INELÍDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA e CHRISTIANO CALDAS DE ALMEIDA se manifestaram contra a pretensão de decretação de fraude à execução aduzindo: a) que o negócio foi realizado com boa-fé, b) que os levantamentos de praxe foram realizados e se constatou que os sócios detinham patrimônio suficiente para dispor de parte deste, c) que as declarações de IRPF demonstram que havia recursos suficientes para a aquisição dos imóveis em questão, d) que souberam que os recursos pagos pelos imóveis foram usados para pagar alguns tributos, fornecedores (principalmente) e parte do quadro de pessoal, e) que a oficialia de justiça que fez a avaliação dos imóveis que remanescem no patrimônio do executado e que os avaliou em R\$-2.876.572,00 não detinha capacidade técnica para fazer a avaliação de tais bens, f) que o valor escoreto dos imóveis avaliados é o apresentado na defesa, resultado da avaliação feita por perito judicial engenheiro (RS-8.456.709,00), nos autos da Ação n. 1001582-81.2014.8.26.0566, que tramita perante a 3ª Vara Cível de São Carlos, ou seja, que os imóveis do executado - já penhorados nestes autos - são bastantes para a satisfação do crédito. A defesa veio instruída com os documentos de fl. 1850/1969. Pelo despacho de fl. 1970 decretou o sigilo dos documentos apresentados e abriu vista à UNIÃO FEDERAL. A fl. 2328/2329 a GOLD LEILÕES informa este Juízo Federal sobre o leilão de bens imóveis penhorados nestes autos e nos autos de execução que tramita na Justiça Estadual, na qual o exequente é o Banco Itaú. Pelo despacho de fl. 2330 determinei fosse dado conhecimento à UNIÃO FEDERAL da informação supracitada. Sobreveio manifestação da UNIÃO FEDERAL (fl.2332/2336) na qual se manifesta sobre: a) levantamento de verbas trabalhistas, b) levantamento de honorários, especialmente quanto à incidência da regra do art. 83, inc. I, da Lei n. 11.101/05, c) os leilões designados pela GOLD leilões, d) o reconhecimento da fraude à execução, tópico no qual junta documentos (ínteiro teor de julgamento, valor atualizado da dívida e ficha cadastral completa da JUCESP). À fl. 2344/2346 foi juntada cópia da decisão indeferitória proferida no AI n. 0018795-49.2011.4.03.0000/SP.2. Do crédito tributário exigido na execução fiscal O crédito tributário exigido nesta execução fiscal, ajuizada em 24/09/2003, corresponde à CDA n. 80.6.03.048231-36 (COFINS), conforme certidão e anexos de fl. 02/43, sendo certo que o valor do crédito em 03/10/2014 (fl.1680) corresponde a R\$-6.921.617,14. Por sua vez, a certidão de fl. 1203-verso/1204 registra que o SUPERMERCADO DOTTO LTDA, à Rua XV de Novembro, 2304, não se encontra em atividade, estando com suas portas abaxiadas e trancadas. À fl. 1420 deferi a penhora dos imóveis indicados pela exequente em nome de CARLOS ALBERTO DOTTO. À fl. 1578 e ss. foi juntada a certidão de cumprimento do mandado de penhora supracitado, na qual consta que os imóveis de matrículas n. 53.159, 8.870, 58.305 e 59.179 encontram-se registrados no nome de INELÍDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA. A Oficialia de Justiça registrou que fez a penhora de outros imóveis e os avaliou em R\$-2.876.572,00 (fl.1588). Verifica-se ainda que os imóveis abaixo mencionados, que pertenciam inicialmente a CARLOS ALBERTO DOTTO e esposa GISELDA CHINEZ BENATI DOTTO, foram transferidos à INELÍDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA, casada em comunhão universal de bens com CHRISTIANO CALDAS DE ALMEIDA. Os imóveis e as datas de transferências são as seguintes: - matrícula: 53.159 (transferência em 04/10/2013 - fl.1629/1630, por RS-67.000,00, imóvel consistente numa casa de 7 m de frente por 16 m de fundo, com área aproximada de pouco mais de 100 m²); - matrícula: 8.870 (transferência em 13/09/2013 - fl. 1632/1634, por R\$-151.300,00, imóvel consistente numa casa de 23 m de frente por 17 m de fundo, com área aproximada de 391 m²); - matrícula: 58.305 (transferência em 26/09/2013 - fl. 1636 - frente e verso, por RS-96.055,36, imóvel consistente num apartamento localizado no Edifício Demétrio Mitre, com área total de 136,666 m² e área útil de 102,55 m²); - matrícula: 59.179 (transferência em 13/09/2013 - fl. 1637/1638, por RS-31.300,00, imóvel consistente numa sala no edifício denominado Condomínio Edifício Rotary Club de São Carlos, com área total de 48,61 m² e área útil de 36,90 m²). Antes de decidir, devem ser pontuadas algumas questões. Ao contrário do alegado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 2333, a penhora nestes autos e da execução em trâmite na 3ª Vara Cível local (proc. n. 1001582-81.2014.8.26.0566), não tem idêntico objeto. Nesta execução, foram penhoradas as cotas partes pertencentes ao Sr. Carlos Alberto dos imóveis de matrículas: 1) n. 37.517 (2/3 da área do imóvel), 2) 105.383 (integral), 3) 30.633 (2/3) e 44.739 (integral), sendo que estes dois imóveis integram o estacionamento de frente ao supermercado, 4) 9.859, 36.387, 56.129, 56.130 e 56.131 (2/3 de todas), sendo que estes cinco imóveis compõem o prédio do supermercado. A Analista Judiciária (Oficialia de Justiça) avaliou as cotas partes dos imóveis penhorados em R\$ 2.876.572,00, excluindo desta avaliação o valor do imóvel de matrícula n. 105.383 (cf. fl. 1582/1588). Já na execução em trâmite na 3ª Vara Cível local foram penhoradas as cotas-partes pertencentes ao Sr. Carlos Alberto dos imóveis de matrículas: 1) 37.517 (1/6 - um sexto); 2) 105.383 (1/4 - um quarto); 3) 30.633 (1/6) e 44.739 (1/2 - metade); 4) 9.859, 36.387, 56.129, 56.130 e 56.131 (1/6 - um sexto de todos os imóveis). O perito judicial avaliou as cotas partes dos imóveis penhorados em R\$ 1.613.867,00. Vê-se, portanto, que as partes ideais penhoradas nas execuções divergem, como acima exposto, sendo certo que esta divergência causou diferenças de valores consideráveis. Por exemplo, com relação ao supermercado (matrículas n. 9.859, 36.387, 56.129, 56.130 e 56.131), tem-se que, nesta execução, 2/3 (dois terços) do imóvel foi avaliado em R\$-2.017.220,20 e, consequentemente, o imóvel todo em R\$-3.025.830,30. Já o perito judicial avaliou o supermercado - na sua integralidade - em R\$-5.272.620,00. Da utilização do laudo pericial de fl. 1852/1950 como prova emprestada O CPC/2015 dispõe expressamente sobre a utilização da prova emprestada, in verbis: Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização da prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. O Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a utilização de tal prova mesmo em processos com partes distintas. (In) vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) No caso dos autos, o laudo pericial foi trazido aos autos pelos próprios comparadores dos imóveis acima descritos, a fim de evitar o reconhecimento de fraude à execução, como pretendido pela Fazenda Nacional. Referido trabalho foi realizado por engenheiro civil nomeado pelo juízo da 3ª Vara Cível local e deve prevalecer sobre a avaliação realizada pela Analista Judiciária em razão do conhecimento técnico e do minucioso e extenso trabalho produzido pelo perito. Além do mais, observado o contraditório, a Fazenda Nacional não se insurgiu contra o laudo pericial. Ao contrário, baseou-se nele para comprovar a insolvibilidade do vendedor, Carlos Alberto Dotto. Ocorre que, partindo de premissa equivocada, chegou a conclusão da insolvência do responsável tributário Sr. Carlos Alberto Dotto, olvidando que as penhoras nesta execução fiscal e na execução que tramita na Justiça Estadual não são idênticas. O quadro a seguir ilustra o que está penhorado nestes autos e indica os valores atribuídos pelo perito judicial que funcionou no processo que tramita na Justiça Estadual, e cujo laudo adotou como prova emprestada: IMÓVEL - MATR. N. Descrição/localização VALORES FRAÇÃO IDEAL PENHORADA VALOR DA FRAÇÃO IDEAL PENHORADA (R\$) 9.859 56.131 56.130 56.129 36.387 37.517 Galpão comercial - Rua XV de Novembro, 2272 294.040,00 2/3 3.515.080,00 44.739 36.387 Estacionamento do supermercado (em frente) 344.559,00 1.470.740,00 12/3 344.559,00 8.493,333 37.517 Galpão comercial - Rua XV de Novembro, 2272 294.040,00 2/3 196.026,664 105.383 Galpão Comercial - Rua São Sebastião, 2297 1.074.750,00 1.074.750,00 6.110.908,99 Isto posto, a União Federal às fl. 2333 apontou que a responsabilidade de Carlos Alberto Dotto nesta execução corresponderia ao valor de R\$ 4.085.512,51 (março/2016), sendo certo que os bens penhorados nesta execução fiscal totalizam R\$-6.110.908,99. Ocorre que Carlos Alberto Dotto é casado, no regime de comunhão parcial de bens, com Giselda Chinez Benati Dotto, sendo certo que deve ser observada a meação da esposa, nos termos do artigo 1658 do Código Civil. Nesse contexto, as cotas partes pertencentes ao Sr. Carlos Alberto Dotto sobre os imóveis penhorados nestes autos totalizam R\$-3.055.454,49, correspondentes à metade de R\$-6.110.908,99, o que implica na sua insolvência para fazer frente ao valor correspondente à sua responsabilidade nesta execução fiscal (R\$-4.085.512,51). Ademais, não há notícia nos autos de outros bens de propriedade do Sr. Carlos Alberto Dotto. Assim, é de rigor o reconhecimento da fraude à execução na alienação da parte ideal pertencente ao Sr. Carlos Alberto Dotto dos imóveis de matrículas n. 53.159, 8.870, 58.305 e 59.179, todos do CRI local. III. Direito de receber daquele que executa - Recebimento pelo trabalho executado É importante pontuar que a execução sob comento é uma execução individual da UNIÃO FEDERAL contra pessoas físicas e jurídicas devedoras do crédito de COFINS no importe de mais de 6 (seis) milhões de reais. Num processo de execução coletiva, tal é o caso da falência da Lei n. 11.101/2005, há créditos chamados extraconcursais. Veja-se: Da Classificação dos Créditos Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) V - créditos com privilégio geral, a saber: (...) Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados

após a decretação da falência;II - quantias fornecidas à massa pelos credores;III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencedora;V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.Pois bem É verdade que, in casu, não se cuida de execução coletiva, mas o concurso que aqui se realiza é típico de uma execução coletiva, sendo certo que nesta execução individual apenas a UNIÃO FEDERAL tem mostrado diligência na localização de bens passíveis de construção judicial.Desde o início desta execução, em 2003, até a presente data, vê-se que os PFNS que aturam no feito se esmeraram para encontrar créditos passíveis de quitar parcial e totalmente a dívida exequenda.Cientes da eficiência do ente público na localização de ativos, sobrevieram aos autos inúmeras penhoras sobre os créditos apreendidos judicialmente nesta execução, notadamente créditos trabalhistas, que gozam de preferência material em relação aos créditos tributários.A despeito desta preferência, há um ponto que não pode ser perdido de vista: o ente público UNIÃO FEDERAL está despendendo recursos públicos para executar seus créditos perante a Justiça Federal e não há norma jurídica vigente no sistema que estabeleça que a UNIÃO deverá arcar sozinha com a busca de bens que, no fim, serão usados para a satisfação de créditos outros que não os seus. No presente caso, basta atentar que, inicialmente, os Juizes Trabalhistas ordenaram a penhora no rosto dos autos desta execução fiscal e, após a decisão que proferi tornando ineficazes tais penhoras, determinaram a penhora de valores já apreendidos pela UNIÃO FEDERAL nesta execução fiscal, valendo registrar que não se cuida de esforço compartilhado entre todos os exequentes na localização dos bens. Diante de tal contexto, não há como negar a diretriz mais básica do processo executivo: aquele que trabalha na execução tem, na pior das hipóteses, o direito subjetivo de receber pelo trabalho executado com preferência a qualquer outro crédito.Dentro deste contexto, estimo o montante do que foi gasto pela UNIÃO para localizar bens passíveis de execução no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o que foi localizado e que se encontra depositado na conta vinculada a este processo. IV. Dos créditos em concurso Após a decisão de fl. 1378/1379, chegaram aos autos vários ofícios/requisições da Justiça do Trabalho e houve também penhoras no rosto dos autos em favor de tais créditos, implicando na prolação da decisão de fl. 1835/1836, que tomou ineficaz as penhoras lavradas no rosto dos autos desta execução fiscal e facultou a regularização dos atos construtivos nos próprios autos das ações trabalhistas.Pela manifestação de fl. 1975/1976 credores trabalhistas representados pelo SINCOMÉRCIARIOS requereram o reconhecimento do privilégio de seus créditos. Juntaram os documentos de fl. 1977/2297.Houve a regularização dos seguintes créditos trabalhistas, como determinado na decisão de fl. 1835/1836: Maria Regina Moretti, termo de penhora juntado às fls. 2309/2309; Carlos E. A. P. Montora, termo de penhora juntado às fls. 2319/2320; Elaine C. S. Zeviani, termo de penhora juntado às fls. 2321/2322; Agda E. P. de L. David, termo de penhora juntado às fls. 2323/2325; Andréia M. Donnangelo, termo de penhora juntado às fls. 2326/2327; Ednéia Ap. de Lima, termo de penhora juntado às fls. 2352/2353; Vanderlei P. Martins, termo de penhora juntado às fls. 2354/2355; Vera L. de M. Theodoro, termo de penhora juntado às fls. 2356/2357; Estela C. B. Roberto, termo de penhora juntado às fls. 2358/2359; Estela C. B. Roberto, termo de penhora juntado às fls. 2358/2359; Katia Paes Costa, termo de penhora juntado às fls. 2368/2369; Eder Antonio Pessoa de Lima, termo de penhora juntado às fls. 2374/2375; Sirlene Rodrigues da Silva +48 (Cautelar de Arresto), termo de penhora juntado às fls. 2376/2377.Quanto aos créditos acima citados, observo que houve destaque de honorários nos créditos de Ednéia Ap. de Lima, termo de penhora juntado às fls. 2352/2353, Vanderlei P. Martins, termo de penhora juntado às fls. 2353/2354, Vera L. de M. Theodoro, termo de penhora juntado às fls. 2356/2357, e Estela C. B. Roberto, termo de penhora juntado às fls. 2358/2359. Acerca deste destaque, cumpre trazer à tona o entendimento jurídico que se firmou no egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDCL nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) Portanto, cuida-se de créditos com a mesma força dos créditos trabalhistas. Com relação aos créditos cujos honorários não foram destacados nos títulos executivos ou nos termos de penhora nos autos trabalhistas - abaixo - as sentenças e/ou cálculos de liquidação estão encartados nos autos nas seguintes folhas: Maria Regina Moretti, sentença (fl. 2138/2139); Carlos E. A. P. Montora, decisão de liquidação de sentença (fl. 2051/2052); Elaine C. S. Zeviani, sentença (fl. 2087/2088); Agda E. P. de L. David, decisão de liquidação de sentença (fl. 2004/2005); Andréia M. Donnangelo, sentença (fl. 2014/2015); Katia Paes Costa, acordo homologado em cumprimento de sentença (fl. 2124/2125); Eder Antonio Pessoa de Lima, sentença e cálculo de liquidação (fl. 2076/2078). Quanto ao suposto crédito de Sirlene Rodrigues da Silva +48 (Cautelar de Arresto), termo de penhora juntado às fls. 2376/2377, trata-se de ação cautelar de arresto cuja sentença está encartada às fls. 2292/2295 e cujos credores (Sirlene +48) levantaram seus créditos quando da expedição do primeiro alvará conforme decisão de fl. 1378/1379. Trata-se de ações trabalhistas individuais (documentos de fl. 1250/1365). Não houve o recebimento dos honorários fixados na cautelar (v. relação de fl. 1977) Em 15 de junho de 2016 vieram aos autos dois ofícios da Justiça do Trabalho que tomaram completa a regularização das penhoras dos créditos inseridos na relação de fl. 1977. Por seu turno, pela manifestação de fl. 2365/2366, o ex-funcionário da executada, Sr. Michel Eber Divino Junior, informou o ajuizamento de ação reclamatória e requer a reserva do valor correspondente a R\$-200.000,00 para garantir eventual futura execução. No que concerne a esta pretensão, não há amparo legal para que, nesta sede, se dê preferência a um pretensão creditada em detrimento de créditos existentes e informados com força de título executivo, razão pela qual não há como acolher o requerimento formulado. A certidão de fl. 3071 indica que não houve pedidos de falência, concordatas, recuperções judiciais e extrajudiciais em face da executada. Além disso, o extrato carreado às fls. 3072 demonstra que há o valor de R\$ 451.347,72 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) depositado nestes autos, atualizado até a data de 08/07/2016. Em consulta, na data de hoje, ao PAB local aféri que o valor atualizado em conta corresponde à R\$-455.007,41.V. Decisão. Ante o exposto(a) indefiro o requerimento da União para determinar a reserva de numerário em execução que tramita na 3ª Vara Cível de São Carlos; b) reconheço a existência de fraude à execução com relação à alienação das cotas partes dos imóveis pertencentes ao Sr. Carlos Alberto Dotto dos imóveis de matrículas n. 53.159, 8.870, 58.305 e 59.179, alienados a INELIDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA, casada em comunhão de bens com CHRISTIANO CALDAS DE ALMEIDA, conforme registro do CRI local, com esteio no art. 792, IV, do NCP e art. 185 do CTN. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, devendo-se providenciar, ato contínuo, o registro da constrição; c) determine que seja convertido em renda, com prioridade sobre quaisquer outros créditos, em favor da UNIÃO FEDERAL o importe de 40% (quarenta por cento) do montante dos créditos atualmente existentes na (s) conta (s) vinculada (s) a este processo pelo trabalho executado pelos seus representantes legais; d) defiro, nos termos da planilha anexa que integra esta decisão, com observância das regras de preferência, o pagamento dos créditos trabalhistas abaixo nominados, com preferência sobre outros créditos, com o restante dos créditos apreendidos nos autos desta execução fiscal, devendo ser observada a seguinte ordem: e.1) créditos trabalhistas, inclusive honorários de advogado, por ordem de juntada dos documentos no processo, e.2) créditos tributários da exequente UNIÃO FEDERAL. Expeça a Secretaria o necessário. e) indefiro a pretensão veiculada por meio da petição de fl. 2365/2366, deduzida pelo ex-funcionário da executada, Sr. Michel Eber Divino Junior. Cumpridas as determinações, diga a exequente sobre o valor atualizado do crédito após os abatimentos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente Nº 10047

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-55.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUARTES LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Sem prejuízo da audiência designada, manifeste-se a CEF acerca da devolução dos mandados, bem como da penhora efetivada. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 10115

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-97.2016.403.6106 - VALDERY BIZINOTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado oportunamente. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Fl. 150-verso: Determine que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positivo, determine o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirir-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determine a juntada de bens das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requirer o que de direito, no prazo preclusivo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada obstante a citação editalícia, somente haverá necessidade de nomeação de curador judicial caso haja risco à integridade patrimonial do requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0006284-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI X BANCO DO BRASIL SA

Fl.86: Tendo em vista a petição de fls.70/71, requisite-se ao SEDI a inclusão do BANCO DO BRASIL S/A como terceiro interessado no feito. Após, providenciada a inclusão do nome do patrono subscritor da petição para eventuais intimações, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente, conforme já determinado a fl.84.Intime-se.

0004230-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FABIO ANDRE DOS SANTOS

FL.121: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a construção não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado a fl.115.Intime-se. Cumpra-se.

000396-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUCON JACI COMERCIO LTDA - ME X ODAIR ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Fls.115/140: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fl.113 verso.Intime-se.

0005332-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME X JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA(SP047747 - DIONES CARLOS DE SOUZA) X DAILSON NOGUEIRA DE SOUZA X ALINE MARLA FREDERICO DE CASTRO NOGUEIRA

Fls. 81/119: Ciência à exequente.Fl.120/142: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 72 horas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10119

ACAO CIVIL PUBLICA

0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1208/verso, 1210/1213 e 1214/1216: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-60.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista o conteúdo da própria Declaração de Imposto de Renda, onde o embargante elenca seus bens e direitos, máxime no que se refere ao valor declarado no importe de R\$ 30.000,00, em moeda corrente nacional e guardado em cofre particular (fl. 23).Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópia do auto de penhora, avaliação e depósito, nos termos do parágrafo único do artigo 914 c.c. art. 320, ambos do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda, visando à apreciação do pedido de prioridade na tramitação, providencie o embargante a juntada de cópia de seus documentos pessoais, em igual prazo.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-30.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)) BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO

Providenciem os embargantes o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem os embargantes declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queiram, recolham as custas processuais, também no prazo de 15 dias, observando o novo valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004233-45.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA

Fl. 47 e verso: Manifeste-se a CEF, no prazo de 72 horas.Intime-se.

0001260-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.F. PONTEL - ME X ARNALDO FERNANDO PONTEL

Fls. 119/137: Manifeste-se a CEF, no prazo de 72 horas.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 1195/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.IMPETRANTE: RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Ofício-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com cópia da decisão de fl. 304, da petição e da guia de fls. 331/333, a fim de que adote as providências necessárias à expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos previdenciários citados na petição inicial - se e desde que - o depósito judicial seja suficiente à garantia dos débitos em questão.Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 304.Intime-se.

0003391-94.2016.403.6106 - JONATHAN TOMAZ ARRUDA(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 201/214. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º, do CPC, recebo a apelação do impetrante.Abra-se vista para resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004251-95.2016.403.6106 - SAULO MOLITOR(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 109/122. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do impetrante.Abra-se vista para resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003822-31.2016.403.6106 - YGOR RYUICHI KISHI - INCAZAP X CAMILA MIEKO KISHI(SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI) X NAO CONSTA

Fl. 37: Reputo cumprida a ordem judicial.Ciência ao requerente, intimando-o para compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade, sob pena de juntada do documento aos autos.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 dias, atentando-se para o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 332.Intime-se.

Expediente Nº 10120

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005771-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-62.2016.403.6106) THACIO ANTOLINI FERNANDES(SP294037 - ELIZEU TRABUCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por THACIO ANTOLINI FERNANDES contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência no processo 0005771-90.2016.403.6106 - Auto de Prisão em Flagrante - fls. 24/25. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que na ação 0005747-62.2016.403.6106, foi concedida liberdade provisória ao requerido Thácio Antolini Fernandes. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, (concessão de liberdade provisória), acarretando, pois, a carência da ação com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente, nos termos da fundamentação acima. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, trasladando-se as cópias desta sentença para o processo 0005771-90.2016.403.6106. P.R.L.C.

Expediente Nº 10121

MONITORIA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Fl. 283. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0700497-08.1996.403.6106 (96.0700497-3) - A ASSEM COMERCIO DE CAFE LTDA X A PARO & CIA LTDA X CASA CENTENARIO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que A. ASSEM COMERCIO DE CAFÉ LTDA, A. PARO & CIA LTDA e CASA CENTENÁRIO COMÉRIO DE CALÇADOS LTDA - ME movem contra o INSS-FAZENDA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais e custas em reembolso, bem como de valores em atraso pela exequente Casa Centenário Com de Calçados Ltda - ME. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 282/283 e 303). Embargos à execução, julgados procedentes (fls. 363/364). Acórdão, dando provimento à apelação da exequente Casa Centenário Com de Calçados Ltda - ME, reconhecendo seu direito à repetição do indébito, transitado em julgado (fls. 365/369). Expedidos ofícios requisitórios, o valor referente aos honorários advocatícios foi creditado à fl. 332, os valores referentes ao reembolso de custas foram depositados às fls. 350/352, e o valor referente à repetição de indébito da exequente Casa Centenário Com de Calçados Ltda. foi depositado à fl. 397. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e os precatórios/requisitórios efetivamente pagos, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DO Superior Tribunal de Justiça (STJ) Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpra-se ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRESCÍMIOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÁ DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPÕE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 332, 350/352 e 397), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à rés para que tragam aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pelas rés.Não havendo manifestação da parte autora, veriham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de realizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 216/221. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 205/209, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Fls. 109/115. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 104.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006701-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-30.2015.403.6106) CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 123/133. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da embargante.Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000086-05.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO X MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Considerando o teor da certidão de fl. 68, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004450-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-81.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 10/12. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 2.229,61 e aposentadoria no valor de R\$ 1.281,21, totalizando renda mensal no valor de R\$ 3.510,82, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.903,98 (em 2015). Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 04/05, que a impugnada recebeu remuneração no mês de junho/2015 no valor de R\$ 2.229,61, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.281,21 (competência 07/2015), o que totaliza renda mensal de R\$ 3.510,82. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50 - A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. - O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORÇUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 77 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-76.2010.403.6106 - OCACIL RIBEIRO DE MENDONÇA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OCACIL RIBEIRO DE MENDONÇA X UNIAO FEDERAL(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OCACIL RIBEIRO DE MENDONÇA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos, com os quais concordou a executada. Expedido ofício requisitório, os valores foram creditados (fl. 176). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente à data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente à data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 176), os valores referentes ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empenho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDIR LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisto. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 290). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 290), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário, visando à cobrança de honorários advocatícios. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 363). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 363), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON ANTONIO ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso, honorários advocatícios foram creditados (fls. 286 e 287). É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que cessaram os motivos ensejadores da suspensão declarada nestes autos, razão pela qual reassumo o feito e passo a proferir sentença. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: ST000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 286 e 287), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-25.2012.403.6106 - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 306/307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpra-se o que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 306/307), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004873-82.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO GRECCO LOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DO CARMO GRECCO LOVO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 287/288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitava em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 287/288), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006397-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-97.2015.403.6106) CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI(SP298371 - ANA TERESA DURIGAN) X JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 215, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2434

EXECUCAO FISCAL

0701287-55.1997.403.6106 (97.0701287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PIPÍ POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI X MARIA APARECIDA MORTATI X OLIOVALDO MORTATI X JAIRA MUSSI MORTATI(SP251607 - JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 309, parte final), com ciência da Exequente em 23/04/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 327), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 328). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 309, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.

0000296-52.1999.403.6106 (1999.61.06.000296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DENTAL PASERVA LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 136), com ciência da Exequite em 23/04/2010. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 143), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 136, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora (fl. 48), expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007233-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

A requerimento da Exequite à fl. 175, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Levante-se a penhora de fl. 72, observe-se que referida penhora foi efetuada nos autos da EF 2000.61.06.007231-4. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007235-14.2000.403.6106 (2000.61.06.007235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

A requerimento da Exequite à fl. 175 dos autos principais (EF n. 2000.61.06.007233-8), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007459-49.2000.403.6106 (2000.61.06.007459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MATRINCHAM DISTRIBUIDORA LTDA ME X EDSON DE OLIVEIRA(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 219), com ciência da Credora em 15/04/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 221), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 222). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 219, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011789-21.2002.403.6106 (2002.61.06.011789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Ante a notícia de arrematação do imóvel penhorado (fls. 194/197), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequite para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0011423-11.2004.403.6106 (2004.61.06.011423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA MARCIA DE AZEVEDO SOUSA ME X VERA MARCIA DE AZEVEDO SOUSA(SP102621 - HOMERO FERNANDO BASSI E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Defiro o requerido à(s) fl(s) .196/197 e requisito o cancelamento das indisponibilidades de fls. 118 e 199 (Av.4/98.404) ambas do 2º CRI local. Observe-se o número antigo do presente feito, 2004.61.06.011423-5. Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro das indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

000459-85.2006.403.6106 (2006.61.06.000459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLASH LUZ CONSTRUCOAO E MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LT X ODECIO COUTINHO SIQUEIRA X EDMA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Por força da decisão de fl. 221, da qual tomou ciência a Exequite em 20/02/2009, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face o pleito fazendário de fl. 224, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 240), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 221, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011414-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Intime-se a empresa executada, através do seu advogado constituído à fl. 90, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o novo endereço da executada, bem como a localização dos bens penhorados às fls. 35/37. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Ante a notícia de arrematação do imóvel penhorado (fl. 604 - R-017/19.880), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequite para que requeira o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000118-31.2016.4.03.6103

REQUERENTE: ALVARINA MOREIRA INEAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON HAYASHI - SP178576

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I. Determino à parte autora, nos termos dos artigos 291/293 do CPC, que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, justifique e atribua corretamente valor à causa conforme o benefício econômico pretendido (apresentando inclusive planilha de cálculo), **sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito**. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

II. A parte autora não comprovou haver formulado à CEF requerimento de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”* Neste caso não existe nos autos a comprovação de lesão a direito porque não consta dos autos o requerimento de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS, tampouco o seu indeferimento ou a recusa.

Diante do exposto, fixo o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o requerente traga aos autos prova de denegação pela CEF do pedido de movimentação da conta fundiária, ou sua omissão na análise, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000111-39.2016.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO ORTIZ GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, com data de início em 13/11/2015. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Verifico, pela leitura atenta da inicial, especialmente quanto ao valor da causa indicado (fl. 10 do sistema PJe), que a parte autora pleiteia receber benefício, cujas parcelas vencidas totalizariam R\$16.221,36 e indenização por danos morais no valor de R\$26.400,00.

Portanto, o quantum indenizatório, é muito superior ao eventual dano material que a parte autora teria sofrido, por ter sido negado o seu benefício na via administrativa. Ainda, se somado às parcelas vencidas as parcelas vincendas (R\$12.166,02), o valor da indenização seria apenas ligeiramente inferior ao provimento jurisdicional buscado. Portanto, há manifesta discrepância no valor indicado, em franca ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A correta indicação do valor da causa é diligência que incumbe à parte autora e configura requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

De outra parte, a fixação do valor da causa de forma exorbitante e imoderada pode representar grave desvio de finalidade postulatória, se comprovado que a parte apontou o valor do dano moral com vista a majorar o valor da causa e burlar as regras legais de competência.

O desvio de finalidade atenta contra o direito de ação previsto na Constituição da República e, se comprovado o dolo, resultar em condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de redução do valor da indenização, nos casos em que a quantia arbitrada for exorbitante, bem como dando parâmetros para a condenação:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) – grifei.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOVIDA CONTRA O AUTOR DE INJUSTA AGRESSÃO FÍSICA OCORRIDA EM BOATE - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR, A FIM DE MAJORAR A QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

Hipótese em que julgada procedente a pretensão indenizatória deduzida pela vítima contra o autor de agressão física ocorrida em casa de diversões noturna, fixado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais (quantia inferior à pleiteada na inicial).

Apeleação da parte ré, na qual alega não configurado o dano moral e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório arbitrado na sentença. Recurso adesivo interposto pelo autor, voltado à majoração da retrocitada quantia.

Tribunal estadual que não provê o recurso do réu e acolhe parcialmente a insurgência adesiva, de modo a majorar a indenização para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

1. Para fins do artigo 543-C do CPC: o recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.

2. Ausência de conflito com a Súmula 326/STJ, a qual se adstringe à sucumbência ensejadora da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.
3. Questão remanescente: Pedido de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais. Consoante cedição no STJ, **o quantum indenizatório, estabelecido pelas instâncias ordinárias para reparação do dano moral, pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante**, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, no qual arbitrado o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da injusta agressão física sofrida pelo autor em casa de diversões noturna. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Acórdão submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.
(REsp 1102479/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 25/05/2015) – grifei.

No presente feito, reputo necessária a intimação da parte autora para apresentar justificativa ao valor da causa indicado, haja vista o provimento jurisdicional buscado na ação.

Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora justifique o valor da causa indicado na inicial, demonstrando os valores encontrados por meio de planilha.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000104-47.2016.4.03.6103

AUTOR: POLIANA MARIA RIBEIRO ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, como a cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 57-149.446.758-2.

2. Oportunamente, abra-se conclusão.

3. Intime-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-78.2016.4.03.6103

AUTOR: AUREA FAUSTINO DE OLIVEIRA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705, MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA - SP332265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário, NB 75503970-0.

O termo de prevenção global (fl. 78) apontou os processos nº 0043404.45.2010.403.6301, 0044703.57.2010.403.6301 e 0403603.67.2004.403.6301. Foram juntadas cópias das sentenças proferidas naqueles feitos às fls. 81/96.

Verifico a eventual possibilidade de coisa julgada.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá justificar e atribuir corretamente o valor à causa conforme o benefício econômico pretendido (apresentando inclusive planilha de cálculo), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito (artigo 321 do CPC).

Após, abra-se conclusão.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-85.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição inicial encontra-se danificada, de forma a impossibilitar a leitura do texto e a análise do pedido inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe cópia integral e legível da exordial, sob pena de indeferimento.

Após, abra-se conclusão para apreciação da tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO COMUM

0401263-85.1992.403.6103 (92.0401263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400789-17.1992.403.6103 (92.0400789-3)) CARLOS EDUARDO DE SOUZA PONCHON(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração (fls. 460/462) à sentença de fls. 443/455, para ser sanada contradição, consistente na sua condenação ao ônus da sucumbência em solidariedade com o Banco Mercantil de São Paulo S/A. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. Com razão a Caixa Econômica Federal, haja vista que somente o Banco Mercantil de São Paulo S/A foi condenado a proceder ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento firmado, com a adoção dos índices de reajuste fornecidos para a categoria profissional do mutuário principal. Portanto, acolho os embargos para excluir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais (custas judiciais, honorários advocatícios e honorários periciais), que recairão unicamente sobre o Banco Mercantil de São Paulo S/A. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a alegada contradição. No restante, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS PINTO e LILIA DA SILVA PINTO em face do BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da validade do ato jurídico perfeito, consistente nos instrumentos particulares de venda e compra com pacto adjecto de hipoteca, nos quais foi estabelecido que o reajuste das prestações mensais obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial-PES. Requerer ainda que os réus devolva a quantia paga a maior e decompra da aplicação de índices de reajustes distintos dos auferidos pelo mutuário na sua categoria profissional.Aduzem, em síntese, que o agente financeiro aplica, arbitrariamente, os mais diversos índices para reajuste das prestações, que ultrapassam os índices de reajustes da categoria profissional do autor, descumprindo cláusulas contratuais e, por consequência, afrontando o ato jurídico perfeito. Afirmam que não pode ser aplicada legislação superveniente, em prejuízo dos mutuários, pois representa afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos direitos do consumidor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais.Em despacho de fl. 47 foi determinado que os autores promovessem a citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.A CEF contestou às fls. 82/88 arguindo sua legitimidade passiva ad causam, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito.A UNIÃO contestou às fls. 90/94 e, igualmente arguiu sua legitimidade passiva ad causam, também não se manifestando sobre o mérito.O BANCO BRADESCO S/A contestou à fl. 96. Limitou-se a dizer que a pretensão autoral não possuía amparo legal ou contratual e que a matéria exigia a produção de prova pericial.Houve réplica às fls. 99/101 e 102/103.Após a apresentação de documentos pelos autores (fls.109/121), o contador manifestou-se às fls. 128/130 e 134.Houve infrutíferas audiências de conciliação (fls. 140, 155 e 319 e verso). Em decisão de fls. 149/150 a CEF foi excluída do feito e determinada a expedição de alvará para levantamento de valores depositados, a favor do Banco Bradesco S/A.Decisão de fls. 159/160 ratificou a legitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade da União, além de determinar a realização de prova pericial, nomear o perito contábil e fixar os honorários periciais.Cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar n. 96.0400172-8, fls. 164/167.Honorários periciais depositados, fls. 170/171.Os autores e o Banco Bradesco S/A indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, fls. 172/173 e 175/177.Em decisão de fls. 186/187 revogou a decisão de fls. 149/150, quanto à legitimidade passiva da CEF, reintegrando-a à lide. Os quesitos das partes foram acolhidos e formulados os quesitos do Juízo.O perito nomeado solicitou documentos por diversas vezes: fls. 224, 278, 327/329 e 350.A fl. 263 os autos foram remetidos para reinclusão da CEF no polo passivo e exclusão da União, esta última em face de decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia da decisão foi acostada às fls. 308/313.A União requereu sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples, fls. 305/306.À fl. 352 o perito foi destituído, nomeando-se outro, especificando-se a que deveria se ater na realização da perícia.O laudo pericial foi apresentado às fls. 355/370. Os honorários periciais foram levantados às fls. 375/377.As partes, embora intimadas, não se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A questão da legitimidade passiva ad causam já se encontra definida, conforme decisões de fls. 186/187 e 308/313. Assim, são partes legítimas para responder à demanda, a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A.Quanto ao mérito, verifica-se que os autores e o Banco Bradesco S/A firmaram contrato de compra e venda com pacto de hipoteca do imóvel indicado à fl. 18 verso, em 17/02/1994, onde os autores sub-rogaram-se na dívida de Cr\$ 6.686.881,63,00, com prazo para pagamento de 105 meses, taxas de juros nominal e efetiva de 10,0% a.a. com o sistema de amortização francês (tabela Price), e reajuste das prestações por meio do Plano de Equivalência Salarial (parágrafos primeiro e segundo, da cláusula décima primeira do contrato), fls. 15/20.A insurgência dos autores é justamente quanto ao reajuste das prestações ter sido efetuado com a utilização de outros índices, que não os relativos aos reajustes da categoria profissional do mutuário José Carlos Pinto, que é a de comerciário - código 6190014.Certo é que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP está fixado como critério de reajuste das prestações mensais. Assim, em linhas gerais, foi avençado que o reajuste das prestações mensais deveria ser efetuado no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do financiado.No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados, o contrato originário e sub-rogado aos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, o qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Além disso, importante consignar que tanto a CEF quanto o Banco Bradesco S/A não apresentaram defesa efetiva quanto ao mérito da questão. Ou seja, não refutaram os fatos alegados na petição inicial.A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência fazendo com que compoñam o objeto da prova. Se não o faz, opera-se a preclusão consumativa, de modo a presumir como verdadeiras a alegação do autor. Apesar disso, foi realizada perícia contábil, cujo laudo atestou que até novembro/2002 - vencimento da última prestação - n. 180, os autores pagaram a maior, a importância de R\$ 9.496,10 (fls.359 e 367). Quanto a tal conclusão, também não houve qualquer impugnação das partes. Assim, as conclusões do perito judicial são no sentido de que os reajustes promovidos nas prestações do financiamento foram acima dos auferidos na categoria profissional do autor/titular do contrato, ou seja, os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pela categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, inclusive no que se refere à restituição, pelo agente financeiro, dos valores pagos a maior.É isso se justifica para preservar a equação econômico-financeira do pactuado, assegurando-se o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário.Por outro lado, observo que o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, tanto que a CEF figura no polo passivo da demanda, somente por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo. Com efeito, a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não é de responsabilidade dos mutuários, mas sim do FVCS, cuja gestora é a CEF. A devolução do valor apurado pelo perito judicial (R\$ 9.496,10), deverá ser feita com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c artigo 161, 1º do CTN). DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a validade do ato jurídico perfeito, consistente nos instrumentos particulares de venda e compra com pacto adjecto de hipoteca, nos quais foi estabelecido que o reajuste das prestações mensais obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial-PESb) condenar o Banco Bradesco S/A a restituir aos autores a importância de R\$ 9.496,10, relativa aos pagamentos das prestações feitos em desconformidade com a previsão contratual.A devolução será feita com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c artigo 161, 1º do CTN). Condeno os réus Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal a arcarem com o pagamento das despesas processuais dos autores, que também incluem os honorários periciais e as custas judiciais, por rata (art. 84, do CPC/2015). Condeno-os ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atribuído à causa, por rata (art. 85, 2º, do CPC/2015).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1) - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 370/379, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 281/283).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistiu vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970.Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.1 - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Passo a julgá-los no mérito.Reconheço, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença proferida em 29/04/2016, tendo em vista que, embora tenha constado em seu dispositivo a condenação da embargada para: pagamento das diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor e a remuneração que lhe seria devida no cargo de nível superior, relativamente ao período em que atuou em desvio de função (fl. 379). Dessa forma, faço constar na parte dispositiva da sentença o período em houve desvio de função, a saber, a partir da conclusão do curso de graduação, ocorrida em 25/02/1997 (fl. 24), conforme constou da fundamentação (fl. 377, terceiro parágrafo).De outra parte, não merece prosperar a alegação de contradição no dispositivo quanto à condenação em honorários (fls. 382 - item 5), por ser de cunho eminentemente infrigente.Com efeito, ocorreu no caso a sucumbência recíproca das partes, pois não acolhido o pedido de condenação em indenização por danos morais e reconhecida a prescrição parcial, razão pela qual houve a fixação da compensação dos honorários advocatícios. Assim, os embargos de declaração, devem ser apenas parcialmente acolhidos para a correção do erro material.Ressalte-se que inexistiu modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, pois trata-se de mero erro material para aclarar o julgado e incluir no texto, determinação já dada na fundamentação.Diante do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos para fazer constar no primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença,pagamento das diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor e a remuneração que lhe seria devida no cargo de nível superior, relativamente ao período em que atuou em desvio de função, a partir de sua graduação em 25/02/1997.No mais, fica mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0001494-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001494-7) - LORENCO COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURENÇO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 137.734.472-7, requerido em 19/01/2006 (fl. 38), e indeferido sob a alegação de o período de atividade rural, de 15/10/1974 a 19/10/1975, 21/02/1977 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 26/06/1991, não foi computado para efeito de carência, uma vez que se trata de período sem contribuição para a Previdência Social. Requer o reconhecimento do tempo que aduz ter laborado como trabalhador rural no período entre 01/12/1952 a 31/12/1967, ou, alternativamente, o reconhecimento dos vínculos registrados em CTPS, em relação aos quais não houve recolhimento das contribuições previdenciárias - períodos esses não computados pelo réu administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 53). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 61/68). À fl. 91, a parte autora apresentou rol de testemunhas. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 96). À fl. 134 determinada a intimação das partes para ciência do retorno da carta precatória, cumprida pelo Juízo deprecado (fls. 103/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. A parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural, exercida por de empregadores diversos, conforme documentação acostada ao feito. Requer a averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. Postula, ainda, o reconhecimento dos vínculos registrados em CTPS, em relação aos quais não houve recolhimento das contribuições previdenciárias - períodos esses não computados pelo réu administrativamente. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais (destaco) Certidão de Casamento do autor com Rosa Aro Tesqui, em 14/04/1965, na qual o requerente está qualificado como lavrador (fl. 16 e fl. 72); De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. A testemunha Beatriz Tomaz Henrique afirmou conhecer o autor há mais de quarenta anos, que ambos moravam na fazenda de propriedade de Aureliano Mochoh Gimenes, situada no bairro de São Roque do Bugio, na zona rural do município de Ibaí/PR. Asseverou que o autor sempre exerceu atividade rural trabalhando como meceiro na referida propriedade. Por sua vez, a testemunha Elias Henriques afirmou ter conhecido o autor em 1973, que ele morava no bairro de São Roque do Bugio, na zona rural do município de Ibaí/PR. Disse que ele trabalhou como meceiro na fazenda de propriedade de Aureliano Mochoh Gimenes. Já a testemunha Salvador Ruiz Peres foi vizinha do autor no sítio de Francisco Perez, localizado na zona rural do município de Ibaí/PR. Afirmou que o autor trabalhou como meceiro e lavrador na referida propriedade. Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmônicos no sentido de que o autor exerceu atividade rural, trabalhando como lavrador e meceiro, na zona rural do município de Ibaí/PR. Destaco, contudo, que a prova oral produzida, comprovando o exercício de atividade rural pelo autor, é concomitante à data declinada no início de prova material apresentado (certidão de casamento do autor), fato esse que impossibilita o reconhecimento do labor campesino a partir dos doze anos de idade, como pretende o requerente. Desse modo, nos exatos limites do pedido veiculado na inicial, deve ser computado o labor campesino tão somente entre 01/01/1965 a 01/12/1967. De outro giro, ressalto que há nos autos cópias de CTPS, emitida em 20/11/1974 (fls. 26/34), comprovando o registro de vínculos empregatícios do autor como porceiteiro, trabalhador rural e meceiro de café, para empregadores diversos, nos períodos entre 15/10/1974 a 19/10/1975, 21/02/1977 a 29/02/1988, e 01/03/1988 a 26/06/1991. Há, ainda, vínculo do autor como trabalhador urbano, no período entre 20/11/1975 a 27/08/1976, em relação ao qual houve o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme contagem realizada pelo réu à fl. 35. O E. STJ, no julgamento do REsp 1352791, representativo de controvérsia, consolidou entendimento de que a anotação em carteira de trabalho vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, tempo de serviço ou de contribuição. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013) Por seu turno, a lei 8.213/91 assim apregoa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para fins de cômputo do tempo de serviço do segurado especial, na hipótese do 3º do supracitado dispositivo legal, o E. STJ consolidou, ainda, o seguinte entendimento: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991), e, também, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402175780, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 20/05/2015 - DJPB.) Tecidas tais considerações, verifico que o requisito etário à aposentação pretendida pelo requerente foi atingido em 2005 - o que implica em 144 contribuições a título de carência para a fruição do benefício. Por todo o exposto, implementado o requisito etário em 2005 (65 anos de idade) e contando com tempo de contribuição equivalente a dezoito anos, conforme tabela anexa, Lorenzo Costa suplantou a exigência legal de 144 contribuições ao sistema previdenciário, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido, a partir do requerimento administrativo formalizado em 19/01/2006 (fl. 38). DISPOSITIVO Postos isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do segurado, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2006). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao reembolso de custas judiciais, haja vista a concessão da justiça gratuita ao réu. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é inócuo à natureza alimentar do benefício. Comunique-se o réu, para imediata implantação do benefício. SINTESE DO JULGADON.º do benefício 137.734.472-7 Nome do segurado (falecido) LORENÇO COSTANOME da mãe Conceição Moscatel Data de Nascimento 01/12/1940 ORG 39.129.531-7PIS/NIT/PASEP 1.063.591.460-0 Endereço dos sucessores habilitados Av. Wilson Nogueira Soares, nº 405, Jd. São Luís, Jacaré/SP, CEP 12.324-020. Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/01/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intem-se.

0001256-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001256-4) - VITOR PRUDENCIANO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por VITOR PRUDENCIANO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.040.237-1, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 19/09/1976, 19/07/1976 a 15/06/1989 e de 21/10/2004 a 20/10/2007, nos quais esteve exposto a agente novo ruído acima do limite de tolerância, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (17/08/2009 - fl. 64). A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 15/99). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu (fl. 101). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 105/115). Houve réplica (fls. 120/130). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência com a apresentação de PPP devidamente firmado pela empregadora (fl. 134). A parte autora juntou documento (fls. 140/145), sobre vindo ciência do INSS (fl. 146-verso). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Quinquenal Não há lustrado transcrito entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 64, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Passo à análise do mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.808/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a introdução de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III,

CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Afirma o autor que na contagem administrativa não foram reconhecidos os períodos de 19/09/1973 a 17/07/1976, e de 21/10/2004 a 20/10/2007, trabalhados em condições especiais. O período controverso de 19/09/1973 a 17/07/1976, foi trabalhado nas funções de Ajudante de Galvanização, setor Galvanização, empresa Ericsson do Brasil Com Ind. S/A, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 83 dB(A), segundo o PPP (fls. 36/38), quando o limite normativo vigente era de 80 dB. Assim, no período o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo acima do limite de tolerância. De 19/07/1976 a 15/06/1989, o autor exerceu as funções Pintor de Produção, no setor Pintura, e esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora que oscilou entre 80,5 dB(A) dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 74/76) acima do limite normativo vigente no período de 80 dB(A), razão pela qual o período em comento deve ser considerado como de atividade especial. No lapso de 21/10/2004 a 20/10/2007, o autor exerceu as funções de Mecânico de Refrigeração, na empresa Tecno Air Comércio e Engenharia Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 92,4 e 92,3 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 143/145), acima do limite de tolerância, devendo por isso ser computado como tempo de atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril e informadas nos formulários PPPs. Diante da análise acima, os períodos de 03/12/1989 a 22/09/2011 devem ser computados como de atividade especial. Dito isso é possível verificar, conforme planilha abaixo, que o pedido do autor é procedente, ensejando o reconhecimento dos períodos de atividade especial controversos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que em 17/08/2009 (DER - fl. 64) contava com 40 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 19/09/1973 18/07/1976 - - - 2 9 30 19/07/1976 15/06/1989 - - - 12 10 27 21/10/2004 20/10/2007 - - - 2 11 30 16/06/1989 14/07/1989 - - 29 - - 15/06/1992 14/06/1996 3 11 30 - - 02/08/1996 30/04/1998 1 8 29 - - 01/05/1998 23/07/1998 - 2 23 - - 28/07/1998 06/08/1999 1 9 - - 01/08/1999 20/10/2004 5 2 20 - - 21/10/2007 31/07/2009 1 9 11 - - 5.071 6.747 14 1 1 18 8 27 26 2 26 9.445.800000 Total Tempo de Contribuição 40 3 27 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 19/09/1973 a 17/07/1976, 19/07/1976 a 15/06/1989 e de 21/10/2004 a 20/10/2007 nas empresas indicadas na fundamentação, pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação e efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1,40, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.916.914-4, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2009 - fl. 64). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inadimplível com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico Síntese do julgado. Nº do benefício 144.916.914-4 Nome do beneficiário: VITOR PRUDENCIANO MARTINS Nome da mãe: Benedita da Costa Martins Endereço: Rua Verão, 65, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP - CEP 12213-260 RG/CPF: 21.926.584-7 SSP/SP - 738.740.868-87 NIT: 1.055.982.847-8 Data Nascimento 09/03/1954 Tempo especial reconhecido 19/09/1973 a 17/07/1976 19/07/1976 a 15/06/1989 21/10/2004 a 20/10/2007 DIB 17/08/2009 Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0004330-93.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requereu também a gratuidade da justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/28. Em decisão inicial de fls. 34 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de prova pericial. Juntado aos autos o laudo médico (fls. 41/43), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fl. 44. A parte autora manifestou-se acerca do laudo, impugnando as conclusões do expert, requerendo a realização de nova perícia médica e reapreciação da tutela, fls. 49/50. O INSS contestou às fls. 52/57, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica a autora reiterou os pedidos anteriores. O feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado improcedente, fls. 70/72. A parte autora apelou (fls. 75/83) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou a sentença, considerou prejudicada a apelação e determinou a realização de nova perícia médica. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, foi designada nova perícia médica (fls. 92/93), a qual a autora não compareceu (fl. 97). Instada a se manifestar, sob pena de preclusão da prova, não se manifestou, fls. 98 e 99. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. A prova pericial foi produzida e em razão das conclusões do perito judicial, foi proferida sentença de improcedência do pedido. Entretanto, o TRF da 3ª Região entendendo que não fora produzida prova indispensável ao deslinde da demanda, determinou a realização de nova perícia médica. Contudo, a autora não compareceu e sequer apresentou justificativa para tanto. Assim, não se desincumbiu do ônus probatório, pelo que se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004892-05.2010.403.6103 - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prolatada a sentença de fls. 136/147, a parte autora peticionou às fls. 151/152, opondo os presentes embargos de declaração, aduzindo ser o caso de pedido de revisão de benefício já concedido e não pedido de concessão de benefício inicial. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que embora conste da sentença embargada a data de 02/07/2016, a mesma foi prolatada na audiência realizada aos 02/06/2016 (fls. 147). No mais, com razão a parte autora. Com efeito, trata-se de pedido de revisão do benefício nº 102.840.491-0, de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER aos 12/04/1996, pelo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e retifico a sentença para constar: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADOLFO MIGUEL SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.840.491-0), com DER em 12/04/1996 (fl. 17). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos entre 18/02/1986 a 12/04/1996, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., durante o qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Postula, ainda, o cômputo do tempo de atividade rural exercida no período entre 07/12/1965 a 28/02/1973. A inicial veio acompanhada com documentos. Em decisão inicial (fl. 129) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/70). Houve réplica (fls. 76/85). Apresentado rol de testemunhas (fls. 95/96), foi realizada audiência para oitiva das referidas testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em mídia. Verificada falha no registro audiovisual, foi redesignada audiência (fl. 119). Na presente data foi realizada a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Há lustro entre a data de ajuizamento da presente ação (29/06/2010) e o requerimento administrativo do benefício em 12/04/1996. Desse modo, sendo procedente o pedido, estão prescritas a diferença referente às prestações vencidas anteriormente a 29/06/2005. MÉRITO Do cômputo dos períodos especiais Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 18/02/1986 a 12/04/1996. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) não ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Há entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.213, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.213, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPLs: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Pois bem. No período entre 18/02/1986 a 12/04/1996, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., exercendo a função de Operador de Produção e Cobrador C, no setor Acabamento/Processamento de Telas, o autor esteve exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora que oscilou entre 84 dB(A) e 90 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme o formulário de fl. 27. O limite normativo de exposição ao agente agressivo Ruído, até 05/03/1997, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 80 dB(A). Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Do tempo de atividade rural pelo que se infere da documentação acostada ao feito, o autor pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada em regime de economia familiar no período entre 07/12/1965 a 28/02/1973, no sítio de propriedade de seu genitor, localizado na zona rural do município de Piranguçu/MG. Portanto, visa o demandante à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente aproveitar-se-á para tal finalidade os seguintes: Atestado de Conduta emitido pela Delegacia de Piranguçu/MG em 03/12/1973, indicando a profissão de lavrador do autor; Certificado de Dispensa de Incorporação nº 393937- emitido pela 13ª Circunscrição de Serviço Militar da 4ª Região Militar, indicando a profissão de lavrador do autor por ocasião da sua dispensa do serviço militar em 1970 (fl. 48); Certificado de Alistamento Militar nº 718999- emitido pela 13ª Circunscrição de Serviço Militar da 4ª Região Militar, indicando a profissão de lavrador do autor por ocasião do seu alistamento militar em 25/01/1969 (fl. 49); De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. Em juízo, as testemunhas afirmaram que o autor, juntamente com sua família, residia em área rural no imóvel de propriedade de seu genitor, dedicando-se ao plantio e colheita de insumos como arroz, feijão, milho e mandioca, além de pequena produção de leite. Aduziram as testemunhas que ele trabalhava desde criança. Uma delas acompanhou seu trabalho até 1968, outra até 1969 e a última até a data em que ele deixou a roça, em 1973. Todas as testemunhas disseram que o pai do autor trabalhava com ele e com sua família, em regime de subsistência, não havendo atividade urbana e sem contratação de empregados. As testemunhas esclareceram que havia a troca de dia de trabalho, sendo que elas mesmos submetiam-se a este sistema, assim como o autor. Os depoimentos das testemunhas corroboram o exercício da atividade rural do autor, no sítio de propriedade de seu genitor, no sítio localizado na zona rural do município de Piranguçu/MG, pelo que reconheço a condição de trabalhador rural do requerente entre 07/12/1965 a 28/02/1973, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial já reconhecido pelo réu em comum, acrescentando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sede, chega-se ao total de 38 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição - pelo que, procedente o pedido de revisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no período entre 18/02/1986 a 12/04/1996, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, bem como para reconhecer a atividade campesina exercida no período entre 07/12/1965 a 28/02/1973; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.840.491-0), desde a DER aos 12/04/1996 (fl. 17); (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir as diferenças referente os valores vencidos, desde a DER em 12/04/1996, observada a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 29/06/2005, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condono a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos a parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS proceder à revisão de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ADOLFO MIGUEL SOBRINHO Nome da mãe: Isaura Marques Endereço: Rua Anujá, 94, Bosque dos Eucaliptos, CEP 12.233-450, São José dos Campos/SP. RG/CPF: 11174485 SSP/SP - 830.803.258-34 PIS: 1.055.118.897 Benefício revisto Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 102.840.491-0) Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado/Conv. Tempo especial em comum 18/02/1986 a 12/04/1996 Tempo de Serviço Rural 07/12/1965 a 28/02/1973 Data do início do Benefício (DIB) 12/04/1996 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, facultando ao INSS apresentar novo recurso de apelo ou aditar o já apresentado. Retifique-se o registro nº 00767/2016.

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 443/460, no qual os embargantes aduzem omissão quanto a) à confirmação da tutela antecipada, que suspendeu a cobrança das parcelas devidas, b) ao pedido referente à sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito e, c) à aplicação dos índices de correção das prestações conforme variação salarial de categoria profissional (fls. 463/465). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, existe vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas desdobradas em EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC. ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-lo no mérito. As alterações solicitadas pela parte autora, ora embargante, trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. A CEF foi condenada a revisar o contrato firmado com o embargante de acordo com os critérios estabelecidos na sentença, sendo expresso que o pedido de suspensão da cobrança do saldo residual ficou prejudicado. Portanto, não há que se falar em confirmação da antecipação de tutela. Também fica prejudicado o pedido de não-inclusão do embargante em cadastros de maus pagadores, vez que a sentença não declarou a insubsistência da dívida, mas somente determinou sua revisão. Havendo saldo devedor, caso não adimplido no prazo convencionado, poderá o credor lançar mão de medidas de proteção ao crédito. Nota, ainda, que foi analisada, de forma fundamentada, a questão do índice de correção aplicável às prestações do financiamento imobiliário. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, envie-se os autos ao arquivo.

0002702-35.2011.403.6103 - ARNANDO RIBEIRO X CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X LUIS RENATO DOS SANTOS RIBEIRO X AMANDA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, inicialmente, por ARMANDO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural NB 146.434.044-4, requerido em 15/09/2009 (fl. 132), e indeferido sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Requer o reconhecimento do tempo que aduz ter laborado como trabalhador rural no período de 01/01/1981 a 31/03/2011. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada audiência de instrução e determinada a citação (fl. 103). À fl. 109, a parte autora apresentou rol de testemunhas. Às fls. 113/116 foi acostada sentença homologatória de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, na qual os reclamados reconheceram a continuidade de vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (doc. nº 11 - fl. 27). Em 14/07/2011 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas do autor, cujos depoimentos foram registrados em sistema de gravação audiovisual (fls. 119/122). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 124/129). Noticiado nos autos o óbito do autor, aos 31/08/2011 (fls. 137/138), foi fixado prazo para que os advogados, constituídos na forma do instrumento de mandato de fl. 22, diligenciassem objetivando a habilitação dos herdeiros do falecido. Transcorrido em albis o prazo assinalado, vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 143, o célio baixou em diligência, determinando-se aos patronos da parte autora a regularização da representação processual. Os herdeiros peticionaram requerendo habilitação nos autos (fl. 144), pedido deferido às fls. 162. Dada vista dos autos ao INSS (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. A parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada no período entre 01/01/1981 a 31/03/2010, para empregadores diversos, conforme documentação acostada ao feito. Requer a averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais destaco(a) Cópias de CTPS, emitida em 11/07/1985 (fls. 25/27), de termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 28) e de livros de Registro de Emprego (fls. 29/33), comprovando o registro de vínculos empregatícios do autor como trabalhador rural para empregadores diversos, nos períodos entre 14/08/1981 a 09/07/1985, 08/09/1986 a 01/06/1987, 01/06/1987 a 10/01/1989, 02/01/1991 a 07/02/1992, e entre 01/03/1992 a 31/05/2011 (vínculo esse reconhecido por sentença homologatória de acordo celebrado no âmbito da Justiça do Trabalho, em relação ao qual houve o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias - fl. 135); b) Certificado de Dispensa de Incorporação nº 378836 (fl. 35), emitido pela 4ª Circunscrição de Serviço Militar, acompanhado de Declaração do órgão militar (fl. 34), dando conta que o autor, por ocasião do seu alistamento militar, declarou exercer a profissão de lavrador; c) Certidão de Casamento do autor com Célia Rodrigues dos Santos, em 20/07/1974, na qual o requerente está qualificado como lavrador (fl. 36); d) De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. A testemunha Érico Vieira de Albuquerque conhece o autor desde 1991, quando passou a residir numa propriedade próxima à Fazenda Pacheco, onde o autor fixou residência. Afirma que presenciou o autor exercendo suas atividades como trabalhador rural na referida propriedade. Por sua vez, a testemunha Luiz Nogueira Queiroz Granja afirmou que conhece o autor há 50 anos, e que reside há cerca de 500 metros de distância da residência do requerente, localizada na Fazenda Pacheco. Afirmo que nessa propriedade o autor trabalhou no cultivo de arroz e outras culturas, e que por vezes chegou a ver o autor arando a terra com trator. Afirmo que o autor parou de trabalhar após volta de 2010, em razão de problemas de saúde. Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmônicos no sentido de que o autor sempre exerceu atividade rural na Fazenda Pacheco, devendo ser computado o labor campesino no período entre 01/03/1992 (data de início do vínculo com o empregador Arthur Barros Pacheco) a 15/09/2009 (data da DER - fl. 132). Por seu turno, a lei 8213/91 assim apregoa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e no inciso VII do art. 110. 2º O requisito etário à aposentação pretendida (idade rural) foi atingido em 2008 - o que implica em 162 contribuições a título de carência para a fruição do benefício. Desse modo, implementado o requisito etário em 2008 (60 anos de idade) e contando com mais de dezessete anos de atividade rural quando do requerimento administrativo, Armando Ribeiro suplantou a exigência legal de 162 contribuições ao sistema previdenciário, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido, a partir do pedido administrativo formalizado em 15/09/2009. Assim, considerando o falecimento de Armando Ribeiro em 31/08/2011 (fl. 138), deve o benefício ser pago aos herdeiros habilitados nos autos, desde a DER (15/09/2009), até a data do óbito, descontados eventuais valores pagos a título de benefício inacumulável com tal estirpe de aposentação. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015), determinando ao réu que efetue o pagamento aos herdeiros habilitados nestes autos, dos valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural de Armando Ribeiro (NB 146.434.044-4), desde 15/09/2009 (DER) até a data de seu óbito, aos 31/08/2011, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.434.044-4 Nome do segurado (falecido) ARMANDO RIBEIRO Nome da mãe Francisca Maria da Conceição Data de Nascimento 25/03/1948 RG 396.611.300-XPIS/NIT/PASEP 1.244.439.376-9 Endereço dos sucessores habilitados Estrada Municipal Marambaia, nº 10.003, Bairro Marambaia, Caçapava/SP, CEP 12.280-000. Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) e Data de Cessação do Benefício (DCB) 15/09/2009 e 31/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004824-21.2011.403.6103 - MARIA NEUSA DA SILVA X LAZARO MONTEIRO DA SILVA X SILVIA ELAINE MONTEIRO GOULART X REGINALDO MONTEIRO DA SILVA X ROGERIO MONTEIRO DA SILVA X SIDNEIA MONTEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente por MARIA NEUSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Em decisão inicial de fls. 36/37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade na tramitação processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação do réu. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 42/43). Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 44/48). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/54). A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 43/48). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/75). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação em provas (fls. 76). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 78/86). A parte autora requereu a realização de prova testemunhal (fls. 87). O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 88). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 90/91). Noticiada nos autos o óbito da autora, foi requerida a habilitação de LAZARO MONTEIRO DA SILVA (fls. 94/95). Intimado o peticionante a comprovar ser inventariante do espólio de sua falecida esposa ou acostar aos autos instrumento de renúncia dos demais herdeiros (fls. 102). Requerido prazo (fls. 104), foi requerida a habilitação dos herdeiros no feito (fls. 105/107). Deferido prazo para requerimento de habilitação dos demais herdeiros (fls. 122). A advogada peticionária requereu a expedição de ofício ao espólio da falecida para informar nos autos o nome dos demais herdeiros (fls. 123/124), o que foi indeferido (fls. 125). Deferido prazo improrrogável de trinta dias para que se processasse a habilitação dos herdeiros, sob pena de se habilitar tão somente os herdeiros já informados nos autos (fls. 125). Noticiado nos autos já ter sido realizada a habilitação de todos os herdeiros (fls. 127). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A idade da falecida restou demonstrada, conforme documento de fls. 15, possuindo 65 anos quando do ajuizamento da demanda (fls. 02) e do requerimento administrativo (fls. 32). Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 19/08/2011 constatou que o núcleo familiar era constituído por Maria Neusa, seu marido Lazaro (aposentado), o filho Reginaldo (pedreiro) e o neto Bruno. As únicas rendas então declaradas eram provenientes do benefício de aposentadoria auferido pelo marido de Maria Neusa, no valor de um salário mínimo, e do salário auferido pelo filho, sergente de pedreiro, que recebia R\$ 250,00 à época. A residência em que vivia a família era de alvenaria, com quatro cômodos pequenos, com aproximadamente 40m, em mau estado de conservação, telhados quebrados e infiltrações nas paredes. Com efeito, os valores provenientes de benefício mínimo recebido pelo marido da então autora, devem ser excluídos do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da então requerente. Comprovada a idade e o estado de miserabilidade concreta, deve ser pago o montante referente ao benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo aos 10/05/2011 (fls. 33) até a data do óbito de Maria Neusa, aos 15/09/2012 (fls. 100). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de pagar o montante referente ao benefício assistencial de prestação continuada aos autores, a partir da data do requerimento administrativo (DER 10/05/2011 - fls. 33), até a data do óbito de Maria Neusa, aos 15/09/2012 (fls. 100). Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável ou em antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Não há condenação em custas judiciais, ante a inanidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se, inclusive ao MPF.

0001166-52.2012.403.6103 - MARIA SERGIO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio doença NB 547.256.906-7, em 28/07/2011, cujo indeferimento reputa indevido (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/68). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada citação do INSS (fls. 70/71). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 75/76). Apresentado o laudo pericial (fls. 78/85), seguiu-se o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 86). A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu a realização de nova perícia e juntou cópias de documentos médicos (fls. 89/95). Devidamente citado, o INSS contestou (fl. 98). Houve réplica (fls. 103/113). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência e designada nova perícia (fls. 115/116), advindo aos autos o respectivo laudo (fls. 125/137). Foram identificadas as partes (fl. 140), que se manifestaram (fls. 142/143 e 145/154). Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/09/2015. É o relatório. DECIDO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendendo a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo médico pericial concluiu não haver incapacidade laborativa (fls. 79/85). Realizada segunda perícia, por especialista em medicina do trabalho, o respectivo laudo acostado aos autos constatou no tópico DISCUSSÃO (fl. 129): No caso em tela, a autora apresenta pluralidade de patologias as quais, isoladamente, não seriam motivo de incapacidade permanente para o trabalho. Acontece porém que, a multiplicidade de doenças implica em sintomatologia exuberante e persistente e, a convivência diária com os sintomas apresentados como: Diabetes Mellitus tipo II; Hipertensão arterial sistêmica; Labilidade emocional; Cardiopatia isquêmica; Labirintite e Tendinite de ombros e cotovelo acabam por subtrair da autora a capacidade para toda e qualquer atividade laborativa. Some-se a isto, a idade avançada da autora 64(sessenta e quatro anos), que, por si só constitui importante fator de diminuição do vigor físico. Concluiu o perito médico que a autora está permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa (fl. 129). Conforme asseverado às fls. 126/137, o exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a segunda perícia apurou, concluiu-se que a parte autora é portadora de diversas patologias cujo conjunto a incapacita total e permanentemente para a vida laborativa. A análise do extrato do CNIS (fl. 147) informa que a parte autora iniciou contribuições para o RGPS, em 05/09/1989, com emprego e passou a recolher como contribuinte facultativo a partir de 01/08/2008. Do extrato CNIS acostado pelo INSS, é possível verificar que resta comprovada a qualidade de segurada da autora na data do requerimento administrativo NB 547.256.906-7, formalizado em 28/07/2011 (fls. 16), bem como o cumprimento de carência. Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez merece guarida. Na avaliação pericial a que foi submetida a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 547.256.906-7 (28/07/2011 - fl. 16). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é ínsito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003559-47.2012.403.6103 - ROGERIO PINTO PEREIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ROGÉRIO PINTO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.820.170-6, mediante o reconhecimento de atividade especial de períodos não reconhecidos pelo INSS, nos quais esteve exposto a agentes nocivos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (10/11/2009 - fl. 119). A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 11/121). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 123). A parte autora juntou laudos técnicos (fls. 131/178). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição e decadência (fls. 180/189). Houve réplica (fls. 191/193). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. Não há lustro transcrito desde a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 119, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.329/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.329/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Rsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dje 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Afirma o autor que na contagem administrativa não foram reconhecidos os períodos de 01/06/1977 a 06/10/1979, 24/03/1980 a 19/02/1991, 21/09/1992 a 02/08/1993, 10/10/1994 a 06/02/1995, 03/02/1995 a 01/05/1997 e 01/11/2001 a 17/02/2009, como trabalhos em condições especiais. O lapso controvertido de 01/06/1977 a 06/10/1979 foi laborado na empresa INARME, onde o autor exerceu as funções de Soldador Oxigênio, no setor Produção de Baldes, e segundo o PPP (fls. 74/75) esteve exposto a RUIÍDO de 89,1 dB, acima do limite normativo vigente. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral, devendo o período ser computado como atividade especial. No período de 24/03/1980 a 19/02/1991, o autor trabalhou na empresa Companhia Siderúrgica Nacional, exercendo as funções de Servente, Operador de Ponte Rolante e Operador de Máquina de Ferramenta, no setor Superintendência de Cilindros, e esteve exposto ao agente agressivo RUIÍDO em nível de pressão sonora de 835dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 76/77), acima do limite normativo vigente no período (80 dB(A)), devendo ser computado como tempo de atividade especial, uma vez que a habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral e descritas à fl. 105. De tal modo, somente os períodos de 01/06/1977 a 06/10/1979, 24/03/1980 a 19/02/1991, 21/09/1992 a 02/08/1993, 10/10/1994 a 06/02/1995 e 01/11/2001 a 17/02/2009 devem ser computados como de atividade especial. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a md a md 01/06/1977 17/12/1979 - - - 2 6 17 24/03/1980 19/02/1991 - - - 10 10 26 21/09/1992 02/08/1993 - - - 10 12 10/10/1994 06/02/1995 - - - 3 27 03/04/1995 01/05/1997 2 - 29 - - - 01/11/2001 17/02/2009 - - - 7 3 17 31/01/1977 15/03/1977 1 16 - - - 22/09/1986 28/01/1988 1 4 7 - - - 16/03/1988 28/02/1992 3 11 13 - - - 13/05/1998 30/03/1999 - 10 18 - - - 16/10/2001 31/10/2001 - - 16 - - - 01/11/2001 17/02/2009 7 3 17 - - - 13 29 116 19 32 99 5.666 7.899 15 8 26 21 11 9 26 3 29 9.478,800000 Total Tempo contribuição 42 0 25 Dito isso é possível verificar da planilha acima que o autor contava com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos 01/06/1977 a 06/10/1979, 24/03/1980 a 19/02/1991, 21/09/1992 a 02/08/1993, 10/10/1994 a 06/02/1995 e 01/11/2001 a 17/02/2009, nas empresas indicadas na fundamentação, pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação e efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1.20. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Tópico Síntese do julgado N.º do benefício 151.820.170-6 Nome do beneficiário: ROGERIO PINTO PEREIRA Nome da mãe: Benedita Pinto Pereira Endereço: Rua Amélia Gonçalves Cassal, 191, JD Paraíso, Jacareí/SP - CEP 12316-310 RG/CPF: 5.551.591-0 SSP/SP - 732.672.957-34 NIT: 1.077.755.811-1 Data Nascimento 02/02/1961 Tempo especial reconhecido 01/06/1977 a 06/10/1979 24/03/1980 a 19/02/1991 21/09/1992 a 02/08/1993 10/10/1994 a 06/02/1995 01/11/2001 a 17/02/2009 DIB 10/11/2009 Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e infirmem-se.

0006428-80.2012.403.6103 - JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prolatada a sentença de fls. 148/154, o autor opôs embargos de declaração às fls. 157/159, objetivando sanar erro material, pugrando pela retificação do valor por extenso da condenação imputada à ré a título de indenização por danos morais e a data do evento danoso. Com razão a parte autora. Acolho os embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar à União ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização pelo dano moral/estético sofrido pelo autor. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do evento danoso (04/11/2009). Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Publique-se. Infirmem-se.

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.617.680-0), com o reconhecimento e inclusão no cálculo do benefício do período laborado na empresa Gafisa S/A, entre 12/11/1991 a 01/06/2005. Aduz a parte autora que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos 07/05/2012 (NB nº 42/160.617.680-0), sendo que o INSS não computou devidamente no cálculo do benefício o período acima mencionado, acarretando em diminuição da RMI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/92. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a expedição de ofício à empresa Gafisa S/A e a citação. Foram concedidos, ainda, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou à fl. 102, pugnano pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica de fls. 106/112. À fl. 114, o feito baixou em diligência, determinando-se a juntada pela parte autora dos valores referentes aos salários de contribuição do período laborado na empresa Gafisa S/A. Manifestação do autor à fl. 116 e fl. 121. Juntou documentos à fl. 117. O INSS manifestou-se à fl. 119, verso, reiterando o requerimento de intimação da empresa Gafisa S/A. Os autos vieram à conclusão aos 03/07/2015. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 119, verso, uma vez que não são necessárias outras provas, comportando o feito julgamento antecipado, em face do disposto no artigo 355, I, do CPC/2015. 2.1. Do mérito. Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 116/117 a parte autora esclareceu que o INSS utilizou corretamente na memória de cálculo acostada às fls. 14/15 os salários de contribuição fornecidos pela empresa Gafisa S/A, contudo, no período entre 07/1994 a 11/1998, a autarquia utilizou indevidamente o salário mínimo como salário de contribuição, motivo pelo qual nada há a decidir quanto ao pedido inicialmente formulado para reconhecimento de todo o período laborado entre novembro de 1991 a junho de 2006. Pretende, assim, a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.617.680-0), com o reconhecimento e inclusão no cálculo do benefício de parte do período laborado na empresa Gafisa S.A, especificamente o período entre 01/07/1994 a 31/11/1998, uma vez que o INSS não computou no cálculo do benefício o referido período, acarretando em diminuição da RMI. Pois bem. Às fls. 31/60, o autor apresentou cópias de sua CTPS, onde é possível constatar as anotações relativas ao vínculo empregatício com a empresa Gafisa S/A, no período entre 12/11/1991 a 01/06/2005 (fl. 45). A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade de sua CTPS, tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que tal mister incumbe ao órgão de arrecadação. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nora Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Assim, entendo que o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, devendo o INSS incluir na memória de cálculo os salários de contribuição que constam na CTPS de fls. 31/60, referente ao período entre 01/07/1994 a 30/11/1998, recalculando a RMI do benefício e facultando ao requerente a escolha pelo benefício mais vantajoso. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, determinando que o réu revise a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.617.680-0), incluindo na memória de cálculo os salários de contribuição que constam na CTPS de fls. 31/60, referente ao período entre 01/07/1994 a 30/11/1998, laborado na empresa Gafisa S/A, recalculando a RMI do benefício e facultando ao requerente a escolha pelo benefício mais vantajoso. JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao reembolso de custas judiciais, haja vista a concessão da justiça gratuita ao autor. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Comunique-se o réu, para imediata revisão do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008440-67.2012.403.6103 - JOSE CARLOS FRATERNI DE AGUIAR JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS FRATERNO DE AGUIAR JUNIOR propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando ver declarado o tempo de serviço desempenhado como empregado para Claudius Ricardo Teixeira Aguiar, entre 02/10/1995 a 30/09/2011, para que, somado aos demais períodos de contribuição, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade NB 158.998.751-6 (DER 09/12/2011), com todos os consectários legais. Alega que o vínculo em questão está anotado em CTPS, contudo o réu não o computou, o que veio a gerar o indeferimento do benefício na via administrativa. Aduz o requerente que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/60. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 62). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/70, alegando a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 73/75). À fl. 77, baixaram os autos em diligência, designando-se audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 77). Na data de 01/10/2014 foi realizada audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Às fls. 104/187, a parte autora apresentou documentos. Após ciência do INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do tempo de serviço que o autor alega ter desempenhado como empregado para Claudius Ricardo Teixeira Aguiar, entre 02/10/1995 a 30/09/2011, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 158.998.751-6), requerido em 09/12/2011 (fls. 57/60) e indeferido sob a alegação de falta de período de carência. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTORA QUISQUA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, sendo que apenas a aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193). No caso dos autos, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fls. 13/18 e fls. 39/45) na qual consta anotado o vínculo trabalhista, como empregado (Gerente), pelo empregador Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar, seu filho, com data de admissão em 02/10/1995, vínculo extinto em 30/09/2011. Constatou-se que a CTPS em apreço foi emitida em 29/08/1978 (fl. 13 e fl. 40), portanto, é contemporânea ao período cujo reconhecimento pretende o autor, conforme exige a legislação previdenciária. Com efeito, o depoimento testemunhal corrobora o exercício da atividade do autor como empregado no escritório de seu filho Claudius. A testemunha HERNANDO HENRIQUE FERRAZ afirmou em juízo que trabalhou na empresa de Claudius entre 1995 e 2000. Asseverou que ele e ao autor eram funcionários do escritório e exerciam trabalhos rotineiros relativos à atividade de despachante, tais como iniciar processos junto aos órgãos de trânsito, tirar decalque do chassi de veículos, atender clientes, dentre outras. Disse que após o fim da relação empregatícia tomou-se cliente da empresa e que assim pode constatar que o autor continuou trabalhando para Claudius. Por sua vez, a testemunha ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA afirmou que conhece o autor há mais de 30 anos, que é proprietário de um estabelecimento comercial vizinho ao escritório de Claudius. Disse que durante todo esse período viu o autor trabalhando nas dependências da empresa. Afirmou que o pai do autor era proprietário do escritório de despachante e que depois o negócio passou a ser administrado por Claudius. Aliás, a controvérsia quanto a ser o autor o proprietário da empresa restou devidamente elucidada pelo depoimento de Anderson, corroborando a informação que Claudius prestou ao juízo de que era ele, de fato, o despachante legalmente habilitado para exercer o ofício no escritório. Claudius afirmou que seu pai não poderia exercer tal mister por não possuir a escolaridade exigida (ensino médio completo) para obter a licença de despachante junto ao órgão competente para emití-la. Destaco que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arcar com as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. In casu, observa-se que a despeito da existência de vínculo empregatício entre o autor e seu filho Claudius, não houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que aquelas registradas no sistema CNIS (fls. 53/54), se referem à parte do período laborado pelo autor na empresa, entre 01/01/1996 a 31/12/1998. Por conseguinte, não pode a parte autora ser prejudicada por fato de responsabilidade do empregador, mormente quando há prova robusta (documental e testemunhal) da existência do vínculo empregatício no período ora vindicado. Destarte, a prova material apresentada pela requerente foi corroborada pela prova testemunhal produzida na presente audiência, pelo que reconheço o vínculo invocado, nos termos do art. 55, 3º, da LBPS. Quanto ao mérito propriamente dito, é cediço que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos reduzidos previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. O requisito etário foi cumprido em 22/04/2009. Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano de 19 anos, 03 meses e 29 dias. Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência mínima exigida de 168 contribuições. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, determinando ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade NB 158.998.751-6, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2011 fl. 57). JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao reembolso de custas judiciais, haja vista a concessão da justiça gratuita ao autor. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a imediata fruição do benefício - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.998.751-6 Nome do segurado JOSÉ CARLOS FRATERNO AGUIAR JUNIOR Nome da mãe do segurado Iracema Guimarães de Aguiar Endereço Rua Carvalho de Araújo, 61, Vila Maria, São José dos Campos/SP - CEP 12209-520 RG/CPF 3076070 SSP/SP - 019.713.298-78 NIT 1.084.000.901-9 Data Nascimento 22/04/1944 Benefício Aposentadoria por idade - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Período de atividade especial reconhecido Prejudicado DIB 09/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009260-86.2012.403.6103 - GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA (SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando indenização por danos morais, em razão do extravio de objetos adquiridos pelo ebay, proveniente dos Estados Unidos, remetidos ao demandante por meio postal. Refere que adquiriu um instrumento musical, qual seja, um contraabaixo elétrico, de referência anunciada 1998 - FENDER PRECISION P MIM BASS, no valor de US\$392,75, pagos pelo sistema paypal com cartão de crédito, aos 19/11/2011. Narra que o objeto, em virtude do tamanho, foi dividido em duas caixas e postado na mesma data, tendo o autor recebido o código de identificação através dos correios americanos, sob os números CQ678572197US e CQ677686900US, podendo estes objetos serem rastreados através do site dos Correios brasileiros. Assevera que as últimas informações no site dos correios informam que o objeto de código CQ678572197US se encontrava na CTE Vila Maria, em São Paulo, em 01/03/2011 e o CQ677686900US estava em fiscalização, em 01/04/2011. Relata que, diante da demora na entrega dos produtos, fez reclamação formal aos Correios, e após troca de mensagens foi informado que as mercadorias foram extravaviadas. Segundo informado ainda pelos Correios, após seis meses da postagem, caso o remetente não houvesse requerido indenização, caberia ao destinatário, no caso o autor, requerer indenização diretamente aos Correios. Requerido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Determinada a juntada aos autos pelo demandante de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais (fls. 62). Juntada aos autos guia de recolhimento das custas (fls. 63/64). Citada, a ECT apresentou contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa, bem como a não aplicação das normas do CDC ao caso. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 75/103). Facultada ao autor a manifestação em réplica (fls. 109). A parte autora se manifestou às fls. 111/128 reiterando os termos da inicial. Facultada às partes a apresentação de rol de testemunhas para realização de prova oral (fls. 130), nada foi requerido (fls. 131). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE n 220.906, concedo à empresa pública ré, no presente feito, as garantias de impenhorabilidade, regime de precatórios e prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública. Preliminarmente, aventa a ré a ilegitimidade ativa do demandante, pois as encomendas antes da entrega seriam de propriedade do remetente. Tal alegação não merece guarida. Com efeito, o demandante comprovou ter adquirido o bem que lhe seria entregue por via postal, não tendo a entrega se efetivado, contudo, ao que alega, em razão de falha no serviço, pelo que legitimado a pleitear eventual reparação em juízo. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CARTA REGISTRADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. ART. 515, 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da autoria em face de sentença que extinguiu, por ilegitimidade ativa ad causam e sem resolução do mérito, ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando indenização por danos materiais ocasionados em virtude de extravio de correspondência postada via Correios na modalidade Carta Registrada. 2. No tocante às despesas de postagem, não resta dúvidas de que o prejuízo recai sobre o remetente, a quem coube a contratação dos serviços e, portanto, interessada direta na relação jurídica. Assim, somente ela poderia pleitear eventual indenização relativa a tais despesas. De outro tanto, não se pode negar à autora a condição de equiparada, visto alegar ter suportado em grande medida os prejuízos pelo mau funcionamento do serviço, a exsurgir sua legitimação para pleitear em juízo a reparação por danos materiais. Precedentes das Cortes Regionais. 3. Sentença reformada ante a legitimidade ativa ad causam da autora. (...) 6. Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença recorrida, ante o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, e determinar a remessa dos autos à vara de origem para que adotadas as providências pertinentes pelo juízo monocrático, nos moldes supracitados. (TRF3, AC 00043504320084036107AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793684, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2014). Em relação à alegação da ECT quanto a não aplicação do CDC ao caso, destaco que tal alegação não merece prosperar. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DA ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A ECT é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que foi com ela que o autor celebrou o contrato de prestação de serviço postal. Ademais, não há qualquer prova de que o extravio tenha ocorrido no país destinatário. 2. Está caracterizada a relação de consumo de modo a incidir o Código de Defesa do Consumidor, diploma que estabelece, via de regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviço, sendo dispensada a análise da culpa. 3. Consoante o artigo 14, caput, do CDC, responderá o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 4. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o assumiu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 5. Para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda, deve o autor comprovar conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem (STJ, 3ª Turma, RESP 200500373244, Rel. Min. Nancy Andrighi). 6. O autor comprovou o conteúdo da encomenda, pois no próprio recibo de postagem (fl. 15), ainda que para fins alfanuméricos conforme asseverou a ré, constou a remessa de um aparelho celular Motorola Star Tac, com o respectivo peso e valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foi acostada, ainda, a nota fiscal de compra do aparelho. 7. A conduta ficou caracterizada pela falha na prestação do serviço, fato sobre o qual não decorre controvérsia. O dano foi demonstrado pelo extravio do aparelho celular, bem como delimitado o respectivo quantum. Por fim, o nexo causal restou evidenciado porquanto a perda do aparelho decorreu logicamente da falha na prestação do serviço. 8. Apelação improvida. (TRF3, AC 00107313520014036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814549, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1144). Pois bem. No mérito, melhor sorte não assiste à ré. Com efeito, busca o autor indenização por danos morais em face da ECT, diante do extravio de objetos remetidos via SEDEX. A responsabilidade civil encontra-se regida pelo art. 927, do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, os artigos 186 e 187 do Código Civil trazem a definição do ato ilícito, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Especificamente no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade civil encontra fundamento no art. 37, 6, da Constituição Federal, o qual assim preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em igual sentido a norma do art. 43 do Código Civil: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Denota-se, dos citados dispositivos, que restou acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do Estado, a qual, por definição, prescinde da demonstração de culpa ou dolo, bastando existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno, 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008). A responsabilidade civil extracontratual do Estado é produzida pela presença de três elementos: a) dano material ou moral sofrido por alguém; b) ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. No caso em análise, a parte demandada nesta ação é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, na condição de empresa pública federal, enquadra-se no conceito de pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, sua responsabilidade civil rege-se pelo disposto no art. 37, 6, da CF, acima citado, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, 6º. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. (Art. 37, 6º, da CF/88). 2. Hipótese em que restaram preenchidos os requisitos conduta, nexo causal e dano, conseqüência da responsabilização objetiva da Administração, nos termos preconizados no art. 37, 6º, da CF/88, de modo que a ECT deverá ser responsabilizada pelo extravio do documento do autor, comprovado pela prova produzida nos autos, nos limites definidos na sentença proferida às fls. 179-181. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.029006-1, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 02/12/2011). Examinando o acervo probatório constante do processo, verifico que o extravio do objeto postado é fato incontroverso na demanda, diante do comprovante e do histórico anexados à petição inicial, que demonstram a postagem do objeto identificado sob os códigos CQ678572197US e CQ677686900US, na data de 19/01/2011 (fls. 41/42 e 44/45). Ademais, a própria ECT, expressamente reconheceu o extravio das mercadorias, consoante documento de fls. 54. Muito embora tenha sido declarado valor aquém daquele efetivamente contido na postagem, tenho que o comprovante de pagamento acostado aos autos, somado aos demais documentos são suficientes a confirmar a afirmação do autor de que dentro dos pacotes extravaviados estava o seu contraabaixo recém-adquirido e que sequer chegou a lhe ser entregue. Nesse particular, saliento que os Tribunais pátrios vêm entendendo que a ausência de declaração do valor ou conteúdo da postagem não obsta sua comprovação por outros meios: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Evidenciada a falha no serviço prestado pela ECT, com a entrega dos pertences dos autores a pessoa que não estava autorizada a recebê-los, cabível a indenização. Sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos, não há como afastar a responsabilidade dos correios pelo seu extravio. Valor da indenização por danos morais fixada com razoabilidade e dentro dos parâmetros habitualmente utilizados neste Regional. (TRF4, AC 5028025-77.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 29/03/2012) (grifei). Assim, tenho por demonstrada a conduta danosa da empresa pública federal (falha na prestação do serviço), o nexo causal entre a conduta defeituosa e o prejuízo experimentado e o dano suportado pelo autor, que pagou pelo bem e não o recebeu. Entretanto, verifico que o demandante pleiteia nos autos a indenização por danos morais que alega ter sofrido e não reparação material. Quanto aos danos morais, entendo que se configuram na espécie, diante dos aborrecimentos experimentados pelo autor ao longo do período em que buscou administrativamente a recuperação dos objetos postados e a solução pelo extravio posteriormente reconhecido, o que se encontra claramente evidenciado pelos sucessivos contatos do autor com a ECT. Em decorrência, levando em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso, sobretudo a extensão do dano, a condição socioeconômica das partes e o caráter pedagógico da indenização, arbitro os danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Saliento que o valor fixado a título de danos morais deverá ser corrigido a partir da data do evento danoso (28/03/2011, data em que o réu reconheceu o extravio dos objetos postados - fls. 51) pelo INPC até o efetivo pagamento. Sobre o valor incidirá juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC, também a partir de 28/03/2011, nos termos da Súmula 54, do STJ. Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação precedente. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Custas ex lege. Condeno a ECT em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001336-87.2013.403.6103 - IVAN MARCOS DE PAIVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prolatada a sentença de fls. 89/98, a parte autora peticionou às fls. 103. Chamado o feito à ordem, foi corrigida a inexistência material para constar na referida sentença o reconhecimento judicial como tempo especial de 01/06/1984 a 26/03/1990; 15/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/08/2012, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 124/132). Dada vista ao INSS, opôs os presentes embargos de declaração de fls. 141/142, arguindo a ocorrência de nova inexistência material, uma vez computado tempo de contribuição total do autor de 42 anos, 7 meses e 17 dias. Peticionou ainda o INSS arguindo ter incorrido em erro administrativo ao reconhecer a especialidade do período compreendido entre 02/04/1990 a 13/03/1995 (fls. 145/146). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente destaco que, prolatada a sentença, cessa a competência deste juízo para o feito, pelo que deixo de apreciar a petição de fls. 145/146. Por outro lado, mantendo o período de 02/04/1990 a 13/03/1995 como especial, uma vez que houve reconhecimento administrativo e tal período sequer foi objeto da lide. No mais, tenho que assiste razão ao INSS ao impugnar a contagem do tempo total de contribuição do autor. Conforme tabela em anexo, constato ter o autor tempo de contribuição total de 38 anos, 9 meses e 12 dias, pelo que retifico a sentença de fls. 124/132 para constar: Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (26/11/2012): 38 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se, facultando-se ao autor apresentar novo recurso de apelo. Retifique-se o registro nº 00258/2015, com cópia da decisão de fls. 124/132 e da presente decisão.

0004336-95.2013.403.6103 - ARTUR DE PAIVA RAMOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

SENTENÇA Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por ARTUR DE PAIVA RAMOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cessado em 10/01/2013, alegando ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos necessários à propositura da ação. Determinada a realização de perícia médica, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 41/42). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 47/50), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). A parte autora peticionou requerendo celeridade na apresentação dos laudos periciais. Manifestando-se acerca do laudo, destes autos impugnou as conclusões do expert, e requerendo a nomeação de outro perito para novo exame pericial (fls. 56/60). Em despacho (fl. 64) foi indeferido nova perícia. Determinada a regularização da representação processual. Dada vista ao perito para esclarecimentos de documentos juntados em impugnação ao laudo médico. O demandante peticionou, alegando ser desnecessária a regularização da representação processual (fls. 65/66), o que foi indeferido (fls. 67). A parte autora requereu a juntada de procuração para regularizar a representação processual nos autos (fls. 72/73). Laudo pericial complementar (fls. 75/76). Dada vista às partes do laudo complementar (fl. 77). A parte autora manifestou-se acerca do laudo complementar (fls. 79/81). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/84). Facultada a especificação de provas (fl. 86), a parte autora requereu o julgamento do feito (fl. 88). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 91 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDIDA a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera o autor é portador de enfermidade osteo degenerativa em coluna cervical e lombar, associado a bursite do ombro direito. Não apresenta comprometimento de raízes nervosas cervicais ou lombares incapacitantes, não há atrofia muscular; não há ruptura completa dos tendões do ombro direito necessitando de procedimentos cirúrgicos (laudo - fls. 47/50). O laudo complementar de fls. 75/76 confirma as condições iniciais. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, a perícia restou suficientemente fundamentada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005187-37.2013.403.6103 - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 85/88, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 92/94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magisterio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUÍZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. AFASTAMENTO DO JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767/Processo: 199800939865 UF: RJ Origem Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da cobertura do FCVS sobre o financiamento em tela. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se rada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0005462-83.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA COSTA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício, mediante a aplicação da regra inserta no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-decontribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas e dos demais consectários legais. Alega, em apertada síntese, que apesar do quanto decidido no bojo da Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.403.6883/SP (com abrangência nacional), não pode ser obrigada a sujeitar-se a cronogramas de pagamentos impostos pelo INSS, bem como faz jus ao pagamento dos meses de dezembro de 2006 a março de 2007, não abarcados pelo reconhecimento autárquico. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/51). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir superveniente, haja vista a revisão do benefício e a previsão de pagamento. Réplica à fl. 58. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No âmbito da Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que procedesse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões daqueles decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC. Houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo INSS (registrado sob o nº0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual foi proferida decisão que suspendeu o cumprimento do decisum e determinou-se ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que prevísse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido à decisão do E. TRF da 3ª Região e como o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012. O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos. Não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda (de mesmo objeto da ação coletiva cujo termo se seu mediante acordo para revisão e pagamento abrangendo o benefício do qual ela é titular) na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da revisão judicialmente determinada, o que tornaria a via judicial a melhor opção, bem como o pagamento do benefício dos meses de dezembro de 2006 a março de 2007, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, no que tange à necessidade de esaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no Resp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). No entanto, a despeito das garantias acima, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés. Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a revisão da RMI do benefício de que é titular na forma prevista pelo artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios, qual seja, pelo cômputo dos 80% maiores salários-decontribuição integrantes do seu Período Básico de Cálculo (PBC), e a percepção dos valores pretéritos de esta revisão resultarem. Ocorre que tal providência, além de já ter sido determinada no bojo da Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.403.6883/SP (em sede de decisão liminar, de abrangência nacional), foi objeto do acordo naqueles autos homologado, o qual albergou o benefício titularizado pela parte autora. Ora, consoante consulta efetuada ao Sistema Plenus, a qual deverá ser anexada aos autos, a parte já obteve a revisão ora pleiteada, bem como o pagamento das diferenças resultantes da referida revisão. Desse modo, não há interesse processual. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já obteve a tutela pretendida (o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício pelo artigo 29, II, LB), com o pagamento das parcelas pretéritas não prescritas, em maio de 2015, de acordo com o cronograma de pagamento escalonado já homologado pelo Poder Judiciário, no bojo daquela ação coletiva. Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que derrubar - sem estar legitimado a fazê-lo - a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em torno do mesmo objeto e o injustificável absorvimento do Poder Judiciário. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Determino a juntada aos autos da Consulta Informações da Revisão Art. 29 por NB, efetuada junto ao Sistema Plenus. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006299-41.2013.403.6103 - ESERALDINO PEREIRA SERPA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ESERALDINO PEREIRA SERPA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 153.082.062-3 (23/06/2010 - fl. 85). A inicial veio

instruída com documentos (fls. 12/101). Em decisão inicial, foi determinada a remessa dos autos ao JEF (fl. 103). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, foi determinada a redistribuição dos autos (fls. 140/141). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl.147). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 149/154). Houve réplica (fls. 159/164). Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. É o relatório. Decido. Preliminares. Não há lustrado transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 25, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal asseverado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral concluída, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atares, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade homóloga da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCARACTERAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Registra-se que o período de 27/01/1986 a 03/12/1998 é incontestado, uma vez que foi computado como tempo especial na contagem administrativa efetuada pelo INSS (fl. 46). No período controvérsio de 01/07/1983 a 20/01/1986, o autor exerceu as funções de Lustrador, no setor Pintura, na empresa Forma Pinho Ind. Com. De Móveis Ltda. - EPP, e esteve exposto ao agente químico TOLUENO, segundo o formulário PPP (fl. 21/22). No período, o Decreto nº 53.831/1964 contemplava como insalubre a atividade exposta a compostos orgânicos, dentre os quais hidrocarbonetos (ano, eno e ino), como no caso dos autos, ensejando o enquadramento por categoria profissional. Assim o período de 01/07/1983 a 20/01/1986 deve ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Finalmente, o período de 04/12/1998 a 07/12/2009 foi laborado na empresa /General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Operador Empilhadeira-A e Op Veic Industriais-A, no setor HG1010, e segundo o PPP (fls. 40/42) esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), acima dos limites normativos vigentes no período. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente laboral. Dito isso, computando-se os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 5 meses e 1 dia - tempo suficiente à aposentação especial na DER (26/06/2011 - fl. 85). Período Atividade especial admissão saída a m d 27/01/1986 03/12/1998 12 10 7 04/12/1998 07/12/2009 11 - 4 01/07/1983 20/01/1986 2 6 20 DIAS 9.511 Total Tempo Especial 26 5 1 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 01/07/1983 a 20/01/1986 e de 04/12/1998 a 07/12/2009, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbalá-lo com tal qualificação, e conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 153.082.062-3, desde a data do requerimento administrativo (23/06/2010 - fl. 25). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é iníto à natureza alvar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SINTIESE DO JULGADON.º do benefício 153.082.062-3Nome do segurado ESMERALDINO PEREIRA SERPANome da mãe Joaquina Galvão SerpaEndereço Rua Brumado, 184, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP - CEP 12238-160RG/CPF 15.720.402-9-SSP/SP - 043.285.788-55NIT 1.208.747.004-

0Data Nascimento 15/04/1962Benefício APOSENTADORIA ESPECIALRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a apurar pelo INSSPeríodos atividade especial reconhecido 27/01/1986 a 03/12/1998 - INCONTROVERSO04/12/1998 a 07/12/200901/07/1983 a 20/01/1986DIB 23/06/2010Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006965-42.2013.403.6103 - ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário, com o reconhecimento e inclusão no cálculo do benefício do período laborado na empresa Rede de Postos Sete Estrelas Ltda., entre 14/05/1998 a 27/09/2011. Intimada a emendar a inicial (fls. 28/29), a parte autora alegou nada ter a regularizar (fls. 30/31). Concluídos os autos para sentença (fl. 32), o julgamento foi convertido em diligência e o feito foi saneado, deferindo-se, ainda, a gratuidade da justiça (fl. 33). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 35/39). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 40/47). O INSS contestou (fls. 51/57). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência. Após decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 69), abriu-se a conclusão (fl. 70). O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 71), com a determinação de regularização da representação processual. A parte autora manifestou-se e alegou que, nos termos da procuração de fl. 05, está devidamente representada nos autos (fl. 74). É a síntese do necessário. Decido. No caso concreto, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear o feito, dando causa, pois, à extinção do processo por falta de pressuposto processual, qual seja, a regular representação processual. Friso que o instrumento de mandato de fl. 05 foi, em tese, outorgado pelo Espólio de Paulo Roberto Quintana, parte excluída da lide (fl. 33). Desse modo, o saneamento em questão é essencial para fins de representação. Diante disso, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007365-56.2013.403.6103 - AUGUSTO JOSE DE AMORIM NETO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trate-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AUGUSTO JOSÉ DE AMORIM NETO, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perseguindo provimento jurisdicional que determine a imediata reinclusão do autor, militar, então 1º Tenente da FAB, nos Quadros de Acesso e Promoção por antiguidade e merecimento. Aduz, em apertada síntese que, em razão de ter sido denunciado por suposta prática de estelionato, pelo Ministério Público Militar, foi impedido de ser promovido a patentes superiores na FAB, a despeito de ter sido absolvido em 1ª instância do processo crime referido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Custas pagas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação (fls. 105/107). Ultimada a citação, a UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/125). Intimada a parte autora a se manifestar em réplica e às partes a especificarem provas (fls. 179). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 181/183). A União informou não ter provas a produzir (fls. 185). O demandante peticionou, noticiando ter obtido seu intento administrativamente (fls. 187/190). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em que pese tenha a União se manifestado desfavoravelmente à pretensão autoral, certo é que o pleito foi atendido administrativamente, conforme notícia o autor às fls. 187/190. Portanto, o caso é de reconhecimento do pedido pelo réu, o que, no entanto, não afasta deste último, pela aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 90 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, para garantir ao autor o direito de participar dos processos de promoção de patentes na FAB. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008853-46.2013.403.6103 - GLOBO FACTORING LTDA(SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 220/228, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 231/234). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão jurisdicional, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Com efeito, busca reanalisar as provas colacionadas aos autos e já apreciadas pelo Julgador na sentença, sem apontar a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Afirma a parte embargante, ter colacionado aos autos julgados que concluem pela não obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração - CRA, das empresas de factoring convencional, os quais foram desconsiderados na sentença proferida (fl. 232, primeiro parágrafo). O Juiz, ao analisar os fatos e fundamentos expostos pela parte autora, concluiu, com base na jurisprudência, pela obrigatoriedade do registro em comento para a atividade realizada pela empresa (fl. 226). O ataque desse posicionamento deve ser feito pela via adequada, ou seja, em sede de apelação (artigo 1.009, caput do Código de Processo Civil). Ademais, a parte autora não contesta a regularidade do procedimento administrativo e sim o seu resultado final, ocorrido com a obediência do contraditório e da ampla defesa, inclusive, com a apresentação de recursos, conforme afirmado pela própria embargante (fl. 233, terceiro parágrafo). Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0008914-04.2013.403.6103 - SEBASTIAO ANGELO DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 76/79, para que seja suprida contradição, consistente na referência ao documento de fl. 12 para indicar que a RMI do benefício não foi limitada ao teto, haja vista que referido documento é um substabelecimento. Alega, em apertada síntese, que o documento comprovando a limitação ao teto encontra-se acostado à fl. 75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Assiste razão em parte ao embargante, pois houve erro material na referida sentença. Com efeito, a sentença embargada julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Constatado a existência de erro material na indicação do documento comprobatório de que a RMI do benefício não estava limitada ao teto então vigente, de modo que constou na sentença referência ao documento de fl. 12, quando deveria constar referência ao documento de fl. 61, bem ainda, verifico que o valor do salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$36.638,55, e não de R\$36.638,74. Ante os fundamentos acima, acolho em parte os embargos de declaração para: a) reconhecer a existência de erro material; b) alterar a fundamentação da sentença, que passa a ser exclusivamente o que segue. Todavia, a documentação acostada revela que a RMI do benefício não foi limitada ao importe máximo das prestações do RGPS. Com efeito, em 27/07/1990 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$36.676,74 - e, segundo o documento de fl. 61, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$ 36.638,55. No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00491/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000231-82.2013.403.6327 - JOSE CLARO ANTONIO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ CLARO ANTÔNIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., no período entre 01/10/1991 a 31/03/1999, quando trabalhou exposto ao agente nocivo Eletricidade. Requer a conversão do tempo especial em comum, somando-se aos demais períodos já reconhecidos pelo réu no processo administrativo NB 160.524.352-0, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/01/2013 - fl. 14 e fl. 41). A inicial veio instruída com documentos. Iniciado o trâmite do feito no Juizado Especial desta Subseção, às fls. 72/73 foi determinada a redistribuição do feito por absoluta incompetência daquela sede. Em decisão de fl. 78, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, aduzindo a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/87). Houve réplica, oportunidade na qual a parte autora apresentou PPP do período que pretende seja reconhecido como exercício sob condições especiais (fl. 89). Após ciência ao INSS do documento (fl. 92), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 93). É o breve relatório. Decido. DA ALEGACÃO DE PRESCRIÇÃO Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo do benefício, retratada à fl. 14, e o ajuizamento da presente ação. Por isso, impossível cogitar prescrição. MÉRITOS As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, a qual o se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Passo à análise pormenorizada dos períodos de trabalho indicados pelo autor. Desde logo, registro que o lapso entre 01/11/1974 a 30/09/1991, laborado na empresa BANDEIRANTES ENERGIA VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., é incontroverso, tendo sido enquadrado como tempo especial na contagem realizada pelo réu em sede administrativa (fls. 40/49). Pois bem. No período entre 01/10/1991 a 31/03/1999, laborado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., o Formulário PPP apresentado revela que o autor, na função de Elétrico de Instal. Predial II, esteve exposto ao agente físico Eletricidade com voltagem equivalente a 250 volts (fls. 69). As atividades descritas no formulário, de fato, atendem ao critério normativo atinente à especialidade do labor, enquadrando-se na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacífica o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvaranga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRSP 1126722 - DJE 29/11/2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleitas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007). Inst. observar, ainda, que, em se tratando de agente Eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Por seu turno, ainda que no formulário apresentado a utilização do EPI tenha sido qualificada como eficaz (item 15.79), os equipamentos de segurança, ainda que reduzam a exposição do trabalhador, não neutralizam de forma eficiente os efeitos do agente nocivo, e, portanto, não eliminam totalmente o risco de acidente. Tais equipamentos não são possuem, portanto, plena eficácia para afastar o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade da exposição deve ser reconhecida em favor do segurado quando o PPP declara a eficácia do EPI, sem, contudo, efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Dessa maneira, tendo o autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima assinalada, na referida empresa, o período entre 01/10/1991 a 31/03/1999 deve ser computado como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, na data do requerimento administrativo (24/01/2013 - fl. 14), no importe de 35 anos, 01 mês e 17 dias, suficiente à aposentação pretendida, de acordo com a planilha abaixo transcrita, que segue anexa: Tempo de Atividade Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m 01/10/1973 16/02/1974 - 4 16 - - 11/12/1974 20/03/1975 - 3 10 - - 18/06/1975 01/10/1976 1 3 14 - - 23/11/1976 07/12/1976 - 15 - - 17/12/1976 20/09/1977 - 9 4 - - 01/11/1977 30/09/1991 - - 13 10 30 01/10/1991 31/03/1999 - - - 7 6 1 01/06/1999 31/10/1999 - 5 1 - - 01/11/1999 31/12/1999 - 2 1 - - 23/07/2007 13/05/2009 1 9 21 - - - SOMA 2 35 82 20 16 31 1.852 7.711 5 1 22 21 5 1 29 11 25 10.795 40.000 35 1 17 Faz jus o demandante, portanto, à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 160.524.352-0 - DER 24/01/2013). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., no período entre 01/10/1991 a 31/03/1999, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.524.352-0, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2013 - fl. 14). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER (24/01/2013), corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.524.352-0 Nome do segurado JOSÉ CLARO ANTÔNIO Nome da mãe Helena Lúcia Endereço Branca II, Jacaréi/SP RG/CPF 9.293.372-5 SSP/SP - 887.245.228-72NIT 1.056.181.457-8 Data Nascimento 17/05/1956 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 01/10/1991 a 31/03/1999 DIB 24/01/2013 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000722-48.2014.403.6103 - HELIO RODRIGO DOS SANTOS DE MOURA (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HÉLIO RODRIGO DOS SANTOS MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o autor suspender os efeitos de atuação infracional de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência de acidente ocorrido na rodovia BR-116 à altura do km 147 (São José dos Campos/SP). Ao final, requer a anulação da infração. Alega o autor, em apertada síntese, ter se envolvido em colisão com outro veículo, em 16/11/2013, tendo sido autuado na mesma oportunidade. Aduz ter assinado os documentos na oportunidade sem ler o conteúdo, tudo sob a assertiva de que o respectivo boletim de ocorrência deveria ser retirado posteriormente em posto de atendimento da Polícia Rodoviária Federal ou através do respectivo sítio eletrônico mantido na rede mundial de computadores. Afirma o autor que durante a atuação dos milicianos não foi oferecida a medição de níveis de álcool através de etilômetro (bafômetro), entretanto, o mesmo foi autuado sob a acusação de estar dirigindo embriagado, bem como em decorrência da má conservação do automóvel. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fls. 58/59). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 65/68). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 95). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 97/104). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Com efeito, consta dos autos que, no dia 16/11/2013, à altura do km 147 da rodovia BR-116, o veículo dirigido pelo autor, qual seja, um Vectra CD, placas CTK-4300, colidiu com a motocicleta Honda CG 150, placa FIE-2064, conduzida por Antonio Carlos de Moura, terminando por abaloar, também, a assim chamada defesa que supre a estrada naquele ponto. Todo o evento está vastamente descrito e documentado às fls. 23/32, inclusive com fotografias dos veículos. Consta do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 27 que o autor RECUSOU-SE A REALIZAR O TESTE DE ETILÔMETRO, em que pese o mesmo alegue que o teste sequer tenha-lhe sido proposto. A parte autora não requereu provas, sendo a instrução integralmente documental, a partir dos documentos que acompanham a inicial e a contestação. No caso, a anulação que se pretende com o pedido principal põe à alça de mira o procedimento de atuação pelo fato, de modo que, ausentes elementos mínimos a inquirir a atuação da fiscalização exercida pela Polícia Rodoviária Federal, resta inviável o intento. Isso porque os atos administrativos gozam das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. As provas produzidas são insuficientes a afastar tal presunção, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000738-02.2014.403.6103 - BENEDITO DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/89, no qual o embargante aduz erro material quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto (fls. 91/92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. O Juízo, ao analisar os fatos e fundamentos expostos pela parte autora, concluiu, com base na documentação apresentada, que a RMI do benefício não foi limitada ao inopre máximo das prestações do RGPS. Desta forma, concluo que o embargante busca, em verdade, a reapreciação das provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0000739-84.2014.403.6103 - LAURO PEDRO FEDATTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando retroação da data de início do benefício previdenciário NB 063.575.103-8, (DIB 12/08/1993 - fl. 17), argumentando de que havia implementado o direito ao benefício em junho de 1993. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22). Afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, requisitado o procedimento administrativo e determinada citação do réu (fl. 39). Acostado o procedimento administrativo (fls. 44/110). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição e decadência (fls. 111/119). Houve réplica (fls. 124/138). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015. É o relatório. Decido. Prescrição - Decadência. Desde logo cumpre afastar a tese de decadência esquadriçada pelo INSS em sua resposta. O direito de que se decalci é o de rever o ato concessivo do benefício, de modo que, por pressuposto lógico do fenômeno decadencial, há que existir, ao menos, um pedido administrativo que deflagrasse o procedimento concessório. Não há como afirmar que houve decadência do direito de rever o ato concessório se este jamais chegou a existir. No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intimo, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasto a preliminar. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do CPC/2015. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na legislação de regência. Acerca da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pelo autor, assim disciplina a Lei nº 8.213/1991: Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. O artigo 49 da mesma lei estabelece: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 611/1992, vigente na data da concessão do benefício do autor, dispunha no mesmo sentido: Da Aposentadoria por Tempo de Serviço. Art. 56. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 50. Art. 50. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 (noventa) dias depois dela; b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea a; II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento. Como já afirmado anteriormente, não houve requerimento administrativo formalizado pelo autor no mês de junho de 1993, quando já contava com 30 anos de tempo de contribuição. Com efeito, o autor formalizou o pedido de aposentadoria na via administrativa somente em 12/08/1993 e, ao contrário do que afirmou na inicial, esta foi a DIB de seu benefício, conforme se verificada Carta de Concessão (fl. 17) e do procedimento administrativo (fls. 45/110), especialmente fls. 47, sendo certo que os documentos de fls. 78 e 79 que apontam pagamento em dezembro de 1993, inclusive das parcelas em atraso relativas às competências dos meses agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. Não comprovou o autor recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. De se ver, pelo que consta dos autos que o autor deixou de efetuar o requerimento administrativo na data em que já poderia tê-lo feito. Diante do exposto, não tendo o autor comprovado ter formalizado pedido administrativo indeferido pelo INSS em junho de 1993, o pedido deduzido na inicial é improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, os termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003165-69.2014.403.6103 - BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SPI133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 130/136, no qual o embargante aduz omissão quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade (fls. 138/144). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela parte autora, ora embargante, trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da incidência das contribuições previdenciárias sobre os adicionais mencionados (fl. 135). Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, enviem-se os autos E TRF da 3ª Região para reexame necessário.

0003425-49.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINA SILVA (SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELAINE CRISTINA SILVA REBOUÇAS, contra a União, sustentando ter sido injustamente excluída de concurso público para seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação de serviço militar temporário, na área de Análise de Sistemas. Assevera, em apertada síntese, que a motivação de seu desligamento do certame se deu em razão de ser a autora Tecnóloga e não Bacharel. Afirma que a discriminação do Edital, que restringe o acesso aos titulados com diploma de Bacharel, incorre em afronta ao Decreto 6.854/2009 que regulamenta o quadro da Reserva da Aeronáutica, dentre outros diplomas normativos, pelo que requer sua imediata incorporação à FAB, e ao final, a anulação do ato administrativo que a excluiu do certame. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi intimada a autora a especificar se pretendia ver tramitado o presente feito ou o mandato de segurança (autos nº 0003203-81.2014.403.6103) anteriormente ajuizado, com o mesmo objeto (fls. 191/193). A demandante peticionou, noticiando ter desistido do mandato de segurança (fls. 195). Determinada a citação (fls. 197). Citada, a União apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé pela autora. No mérito, pugna pela improcedência (fls. 205/218). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 219). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 221/222). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar aventada pela União, uma vez que a autora ao interpor a presente ação desistiu expressamente do mandato de segurança que a antecedeu, não havendo que se falar em litigância de má-fé. No mérito, desde logo destaco que o regramento do Decreto nº 6854/2009 é, por todo o óbvio, genérico e atende à finalidade de dar diretrizes básicas à formação da Reserva da Aeronáutica. Bem nesse contexto, o comando normativo que exige a formação superior e aponta, diga-se, entre parêntesis, as possíveis graduações de Bacharelado, Tecnologia e Licenciatura, não mais faz do que esmiuçar quais os níveis de graduação passíveis de serem exigidos. Partindo daí, a regra fundamental do certame licitatório, como é cediço, enraíza-se no respectivo Edital, sendo certo que, como se vê de fls. 51, a exigência para a Especialidade Análise de Sistemas foi fixada como BACHAREL em Análise de Sistemas, BACHAREL em Ciência da Computação ou BACHAREL em Sistemas de Informação. Ninguém duvida que a formação de Tecnólogo é de nível superior - isso está claramente disposto, aliás, na RESOLUÇÃO CNE/CP 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002 -, mas daí a pretender-se que tem exatamente os mesmos contornos do Bacharelado equivaleria a igualar o que a própria regra distingue. Ademais, é da estrutura das carreiras e profissões que a formação em Tecnologia é tradicionalmente mais curta e especializada do que a formação generalista e mais longa do Bacharelado. Quando o Decreto invocado diz que pode ser exigido o curso superior de Tecnologia não está dizendo que o Tecnólogo deva ser admitido, sem qualquer descriminação, quando a formação exigida é a de Bacharel. Repise-se: ambos podem ser objeto de certame público, mas o Edital, de acordo com as especificações de cargo a ser preenchido, é que define se a vaga destina-se a Tecnólogo ou a Bacharel. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADMINISTRADOR. FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL. TECNÓLOGO. PREVISÃO EDITALÍCIA. CURSO COMPLETO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO QUE NÃO SATISFAZ O REQUISITO. POSSE NEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexiste direito líquido e certo a socorrer o candidato que não demonstrou possuir formação acadêmica exigida pelo edital regulador do certame. 2. O art. 4º do Decreto n. 61.934/1967, que regulamenta o exercício da atividade de Técnico de Administração, exige a apresentação do diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos de Administrador na administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 201038070005482, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201038070005482, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DI1 DATA: 31/08/2011, PAGINA: 580 19/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011). Agravo de Instrumento. Ação Anulatória. Concurso Público. Decisão de primeiro grau que impedia a eliminação de candidato aprovado nas provas de conhecimento que não atendia ao requisito de apresentação de diploma de graduação de bacharelado em áreas específicas. Candidato com diploma de Tecnólogo. Edital com exigência expressa do requisito de curso de graduação de nível superior de bacharelado não impugnado. Inexistência de equívoco, contradição ou ilegalidade. Impossibilidade de equiparação entre os cursos de tecnólogo e bacharelado em Ciência da Computação, eis que são diferentes na carga horária, nas matérias ministradas e na formação profissional. O tecnólogo é um técnico de nível superior, mas não é um bacharel em Computação ou Engenharia. Matéria regulada pela Resolução CNE/CP nº 3, de 18/12/2002. Precedentes jurisprudenciais. Decisão que se reforma pelo provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 200800230758, RJ 2008.002.30758, Relator: JDS. DES. CRISTINA SERRA FEIJO, Data de Julgamento: 14/01/2009, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/01/2009). De se ver que o Edital, como destacado na inicial, efetivamente afasta a formação de Tecnólogo no item 4.5.8. (fls. 64), ressaltando que assim é em razão das atribuições conferidas às especialidades objetivadas no certame. É certo que a exigência editalícia poderia ser questionada de modo específico pela candidata, momentaneamente, (fls. 64), mas não há como alegar que a atribuição do cargo almejado - as quais não encontro elencadas na documentação ofertada nos autos - com as aptidões angariadas quando da conclusão do seu curso tecnológico. Todavia, não trazendo a autora tal discussão aos autos - e tampouco fornecendo elementos probatórios pré-constituídos que permitissem seu enfrentamento -, não posso ajuizar, em seu intento de prosseguimento no certame, pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. REGISTRE-SE.

0005021-68.2014.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora após embargos de declaração contra a sentença de fls. 63/71, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, julgamento do período de atividade rural e produção de prova testemunhal. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, a parte autora apenas mencionou na inicial ter sido ignorado pelo ente autárquico o período em que exerceu atividade rural como boa-fria, no Município de Paraisópolis/MG (fl. 03). Destaca-se que o pedido principal foi de concessão de aposentadoria especial e o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido formulado no tópico sumo do pedido nenhuma pretensão de reconhecimento da atividade rural (fls. 06/07). O processo veio à conclusão em julho de 2015 e até a prolação da sentença a parte autora silenciou-se quanto à eventual interesse em instrução do tempo rural, não cabendo em sede de embargos declaratórios a modificação do pedido e a consequente modificação do desfecho da lide. Neste concerto, o autor não obteve êxito para a pretensão deduzida, cabendo destacar que mesmo que se fosse o caso de reconhecer tempo rural, registre-se não postulado, não lograria obter o benefício pretendido, já que não alcançaria sequer 30 anos de contribuição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remanosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de exceções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando existir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDel no REsp nº 7490-0/SC, rel. Min. HUBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e corrijo erro material que constou do primeiro parágrafo de fl. 70 para excluir a palavra não constante na primeira que passa a ter a redação que segue: O autor formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas não trouxe aos autos o cômputo administrativo realizado quando do requerimento administrativo em 24/10/2011, de modo a possibilitar a contagem de todo o período de contribuição, uma vez que os documentos acostados nos autos somente comprovam o tempo inferior àquele computado pelo ente autárquico na DER. Observe que, em havendo interesse da parte autora, deverá postular o reconhecimento de tempo rural em outra demanda. No mais, mantenho a decisão de fls. 63/71, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005410-53.2014.403.6103 - PAULO ALVES DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PAULO ALVES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 156.441.619-1 (26/06/2011 - fl. 85). A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/102). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. (fls. 107/113). Houve réplica (fls. 116/122). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPLs: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º,

CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido pelo Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VALOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período controvertido de 16/04/1984 a 08/10/1987 o autor exerceu as funções de Ajudante Geral e Margeador, no setor Produção, na empresa Art Lata Comércio e Indústria Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 91, dB(A), segundo o formulário (fl. 68) e laudo técnico (fl. 69), quando o limite normativo vigente no período era de 80 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição estão registradas no formulário de informações de fl. 68. O lapso de 02/05/1988 a 31/01/2006 foi trabalhado na empresa ARO Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda., onde o autor exerceu as funções de Ajudante de Litografia, Auxiliar de Maquinista e Maquinista, no setor Litografia, exposto aos agentes agressivos RUIDO de 91 db(A), e hidrocarbonetos aromáticos, segundo o PPP (fls. 71/73). O autor sempre esteve exposto ao agente ruído acima dos limites normativos vigentes no período. A permanência e habitualidade da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no ambiente labora. Observa-se que o autor indicou como termo inicial do período em apreço 01/05/1988, cumprindo registrar que a CTPS e o PPP (fls. 71/73) indicam 02/05/1988, razão pela qual foi considerado o consignado nos documentos oficiais. De 01/02/2006 a 15/03/2010, o autor exerceu a função e Maquinista no setor Litografia da empresa Indústria e comércio de Embalagens Metálicas Ltda. EPP, e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 74/75) e acima do limite normativo vigente para o período. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Dito isso, computando-se os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 4 meses e 8 dias - tempo suficiente à aposentação especial na DER (2p6/06/2011 - fl. 85). Período Atividade especial admissão saída a m d16/04/1984 08/10/1987 3 5 23 02/05/1988 31/01/2006 17 8 30 01/02/2006 15/03/2010 4 1 15 9.128 Total tempo Especial 25 4 8 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 16/04/1984 a 08/10/1987 02/05/1988 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 15/03/2010, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, e conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 156.441.619-1, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2011 - fl. 85). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, entre a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos a parte autora a título previdenciário incumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SINTESE DO JULGADON.º do benefício 156.441.619-1 Nome do segurado PAULO ALVES DA SILVA Nome da mãe Severina Alves da Silva Endereço Rua Francisco José de Assis, 200, Vila Favorino, Caçapava/SP - CEP 12295-010 RG/CPF 15.404.342-4-SSP/SP - 039.321.128-22NIT 1.236.425.677-3 Data Nascimento 21/10/1962 Benefício APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A APURAR PELO INSS Período-S.º atividade especial conhecido 16/04/1984 a 08/10/1987, 02/05/1988 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 15/03/2010 DIB 26/06/2011 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006093-90.2014.403.6103 - ELLEN CRISTINE DE ALMEIDA CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ellen Cristine de Almeida Carvalho, contra a União, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que permita sua incorporação imediata nos quadros da FAB no cargo perseguido no Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, como profissional de nível médio voluntário à prestação de serviço militar temporário, na especialidade de Administração - TAD. Ao final, pugna pela anulação do ato administrativo que a excluiu do certame. Em apertada síntese, a autora assevera que obteve aprovação nas várias fases do certame, sendo que, no momento da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, fase posterior à inspeção de saúde, foi surpreendida por estar incluída na lista em divulgada dos candidatos excluídos, constando como fundamento contrariar a letra o item 5.6.9 (fls. 140), uma vez não ter sido apresentada no prazo certidão negativa de antecedentes, emitida pela Polícia Federal. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão inicial, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva de vaga à autora. Determinada a citação da União e dos demais interessados no concurso (fls. 146/148). Advogados os autos para retificar o decíum e determinar a incorporação da autora na fase nº 38 do Anexo A do Edital. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 156). A parte autora peticionou, requerendo reconsideração da decisão antecipatória, no que determinou a citação dos demais interessados no concurso (fls. 161/164). Suspensa a determinação de citação dos demais concorrentes à vaga (fls. 174). Juntado aos autos ofício do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, noticiando ter sido implementada a decisão antecipatória (fls. 177). A União noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 178/191). Citada, a União apresentou contestação, pugrando pela improcedência do feito (fls. 192/200). Dada vista à União para se manifestar acerca da necessidade de citação dos demais concorrentes (fls. 201), a União requereu o julgamento da lide (fls. 206). Noticiado nos autos ter sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 207/208). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 209). A parte autora apresentou réplica (fls. 211/215). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDO motivo da exclusão da autora do certame foi a ausência de apresentação, na fase de concentração final, da certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal. Aduz que, tendo apresentado referida certidão negativa no dia seguinte à data estipulada em edital, o documento não foi aceito, tendo a autora sido excluída do certame. A circunstância acima descrita, bem de se dizer, ampara-se nos documentos de fls. 140/141 e 142. Analisando as regras do certame, verifico que os prazos recursais são aqueles definidos no Calendário de Eventos estipulado no Anexo A do Edital. É o que estabelece o item 6.1.3 do Edital. Com efeito, examinando-se o Anexo A, fica evidente que após o evento nº 35 (Concentração Final e Habilitação à Incorporação) não há prazo algum previsto para a interposição de recursos, tampouco julgamento de eventuais petições que, assim, restam inadmissíveis, por falta de previsão editalícia. Veja-se que, nos termos do item 5.6.9 os documentos ali exigidos deveriam ser apresentados, na letra do certame, por ocasião da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, exatamente durante o evento nº 35 do Calendário (Anexo A). Ora, a inexistência de prazo recursal para eventual correção ou suprimento dos documentos exigidos e com data de apresentação definida como a do evento 35 põe o candidato em situação de desespero ao seu direito, líquido e certo, tanto de petição quanto de defesa. A fase 35 ocorre já ao final do concurso, de modo que eventual desconspasso meramente formal, passível de fácil correção, não pode levar ao naufrágio de toda a precedente comprovação de habilitação e qualidade técnicas. Assim, entendo ser irrazoável a exclusão da autora do certame apenas pelo fato de não ter apresentado certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, se a mesma demonstra nos autos ser tal certidão negativa, bem como o atendimento de todos os outros requisitos para o cargo. Ademais, a autora foi já integrada nos quadros da FAB por decisão antecipatória dos efeitos da tutela desde novembro de 2014, sendo desarrazoado desconstituir, agora em sentença, tal ato já aperfeiçoado, sem que haja fundamentação jurídica suficiente para tanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar nulo o ato administrativo que excluiu a autora do certame Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, e torno definitiva sua posse e incorporação no cargo de profissional de nível médio voluntário à prestação de serviço militar temporário, na especialidade de Administração - TAD, nos quadros da FAB, na patente de Terceiro Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon). Extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Custas como de lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GOMES EVANGELISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.558.829-0, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 17/12/1975 a 06/02/1976, 19/01/1981 a 28/07/1981, 30/11/1981 a 08/10/1992, 19/11/2003 a 31/05/2009 3d3 01/06/2001 a 21/09/2012 08/02/1990 a 05/03/1997, nos quais esteve exposto a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (21/01/2013 - fl. 119). A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 19/285). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 287). Citado, o INSS, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 289/307). Houve réplica (fls. 310/322). Vieram os autos conclusos para sentença em 24/07/2015. A parte autora juntou documentos, noticiando a concessão do benefício na via administrativa e reiterando o interesse de agir na presente ação quanto aos valores em atraso (fls. 324/340). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Com efeito, o benefício nº 153.558.829-0 foi concedido na via administrativa com vigência a partir da DER (21/02/2013), conforme se depreende da Carta de Concessão de fl. 339, nos termos postulados na presente ação, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial requerida na presente lide, segundo notícia a parte autora às fls. 324/340. A parte pugnou pelo prosseguimento do feito, objetivando a percepção dos atrasados nos presentes autos. Todavia, o documento de fl. 331 (Carta de Concessão/Memória) informa que o crédito de atrasado está sujeito à liberação, devendo o segurado aguardar comunicado a ser emitido pelo ente autárquico, confirmando valor, dia e órgão pagador. Diante disso, verifico que a resolução da contenda foi obtida em sede administrativa, restando configurado o reconhecimento do pedido, a teor do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas como de lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 90 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007314-11.2014.403.6103 - JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada inicialmente como alvará judicial, por JOSÉ ÁLVARO GONÇALVES MOREIRA, na qualidade de sócio da sociedade empresária LUIZ ROBERTO PORTO IMÓVEIS S/C LTDA, aduzindo, em apertada síntese, que o Fisco não aceita a modificação do cadastro do responsável tributário da empresa LUIZ ROBERTO PORTO IMÓVEIS S/C LTDA, uma vez que consta nos sistemas informatizados como sócio responsável o senhor Luiz Roberto Monteiro Porto, falecido em 24/12/2012 (fls. 13). Requer, portanto, autorização de cadastramento do autor como sócio responsável pela empresa perante a Receita Federal, a fim de obter renovação do certificado digital perante a empresa emitente. Como a inicial vieram a procuração e os documentos. Determinada a emenda da inicial para que a ação seja adequada ao processo de conhecimento, devendo o autor trazer aos autos declaração dos herdeiros do sócio falecido demonstrando anuência ao intento (fls. 21/22). Juntada aos autos declaração de hipossuficiência econômica (fls. 24). A parte autora peticionou, emendando a inicial, realizando pedido de antecipação dos efeitos da tutela e cumprindo o comando judicial (fls. 25/30). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a alteração do responsável tributário da empresa LUIZ ROBERTO PORTO IMÓVEIS S/C LTDA, passando a figurar como sócio responsável JOSÉ ÁLVARO GONÇALVES MOREIRA, determinando a emissão de renovação do certificado digital da empresa (fls. 36/38). Noticiado nos autos o cumprimento da decisão antecipatória, passando a figurar como responsável tributário da empresa o autor (fls. 47). A parte autora peticionou, reiterando pedido de renovação da certificação digital da empresa (fls. 50/51). Autorizado o autor e sócio da empresa a providenciar a certificação digital da mesma. Determinada a expedição de ofício ao SERASA para tanto (fls. 54). Citada, a União apresentou contestação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, sob a alegação de ter havido perda de interesse de agir superveniente no feito (fls. 55/57). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 62). Juntado aos autos ofício noticiando a emissão de certificação digital à empresa (fls. 66). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 71/74). A União reiterou pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, alegando perda de objeto da ação (fls. 76/77). O autor peticionou, requerendo a expedição de novo ofício à SERASA EXPERTIAN, a fim de providenciar nova certificação digital, uma vez que a anterior foi extraviada (fls. 79). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente defiro ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que o contrato social em sua cláusula 7ª (fls. 11), estipula a administração da pessoa jurídica tanto pelo sócio Luiz Roberto Monteiro Porto, já falecido, como pelo sócio, ora autor, José Álvaro Gonçalves Moreira. No mesmo passo, é do estatuto empresarial que somente os dois sócios figuram na condução do empreendimento. Desde logo cumpre destacar que o descrímen existente no parágrafo primeiro da mencionada cláusula 7ª deve-se, apenas e tão somente, como, aliás, expresso, à circunstância de ser o sócio Luiz Roberto Monteiro Porto habilitado junto ao CRECI (sob nº 2869) para as transações imobiliárias captadas. Mas o caput da referida cláusula não permite dúvida, deixando assente que todas as operações para a consecução do objeto social cabiam a ambos os sócios. Ainda que se compreenda que o Fisco tenha seus sistemas informatizados bem ajustados e não passíveis de alterações senão sob o rigoroso controle de seus operadores, nada justifica que, diante do falecimento do sócio que figura como responsável tributário da empresa, seja o remanescente, até por ser o único, substituído para todos os fins diante da Receita Federal, sob pena de tolher-se o direito da pessoa jurídica de tomar as providências necessárias para a apuração de pendências, obtenção de certidões, declarações, parcelamentos, retificações, a fim, de dar continuidade aos atos necessários para a existência da própria empresa e perante o Fisco. Por outro lado, a União alega em sua contestação não somente perda de objeto, sob a justificativa de que o intento do autor já teria sido atendido administrativamente. Tal assertiva, entretanto, não encontra guarida nos autos, uma vez que o Fisco apenas cumpriu o quanto determinado judicialmente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a União proceda à alteração do responsável tributário da empresa LUIZ ROBERTO PORTO IMÓVEIS S/C LTDA, passando a figurar o sócio JOSÉ ÁLVARO GONÇALVES MOREIRA, devendo emitir-se todos os documentos necessários para a plena eficácia da presente medida, inclusive propiciando a renovação do certificado digital controvertido. Ofício, com urgência, à Secretária da Receita Federal e à SERASA EXPERTIAN, para que cumpram o comando judicial. Processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Confirmando a decisão antecipatória de fls. 36/38. Custas ex lege. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em montante a ser liquidado oportunamente. Sentença não sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-81.2014.403.6103 - IVANIL TEODORO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PAULO ALVES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 156.441.619-1 (26/06/2011 - fl. 85). A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/102). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, (fls. 107/113). Houve réplica (fls. 116/122). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observe a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (RSP 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664355, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPLs: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa

danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de tempo de trabalho especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento antes as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período controvertido de 05/09/1983 a 08/07/1987 o autor exerceu as funções de auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquina, Líder de Produção, Supervisor de Produção, no setor Caixa Acústica, na empresa INCO Indústria de componentes São José Ltda., e esteve exposto aos agentes químicos HIDROCARBONETOS, segundo o PPP (fl. 39) que consta do item 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 como ensejador de aposentação aos 25 anos de trabalho. A habitualidade e permanência da exposição estão registradas no formulário de informações de fl. 39, devendo o período ser computado como atividade especial. O lapso de 22/06/1988 a 28/09/1992 foi trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Maquinista e Maquinista Operador Eq't's Revez, Operador Utilidades Revezamento, Operador Utilidades A Revezamento, no setor HX4333, exposto aos agentes agressivos RÚIDO de 91 dB(A), segundo o PPP (fls. 42/43). O autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite normativo vigente no período. A permanência e habitualidade da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no ambiente laboral, ensejando reconhecimento da atividade especial no período. De 09/08/1993 a 26/09/1995, o autor exerceu a função de Operador de Utilidades no setor Manutenção Utilidades, da empresa Gerdau aços Longos S/A, e esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 88 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 44/45) e acima do limite normativo vigente para o período. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente laboral (fl. 36), de tal sorte que o período em apreço deve ser computado como atividade especial. Finalmente, de 01/11/2002 a 06/06/2014, foi trabalhado na empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., onde o autor exerceu as funções de Op. Produção I, Op. Produção II, Op. Produção III e Op. Produção Especializado I, nos setores Processo CATGUT e Processo Agulhas, e segundo o PPP (fls. 36/38) esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 83, 82 e 80,6 dB(A) até 31/12/2006, abaixo do limite normativo vigente para o período. No período de 01/01/2007 a 31/12/2011, oscilou entre 89,4, 85, 85,7, 85,4 e 86 dB(A). A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente laboral (fl. 36), de tal sorte que somente o período de 01/01/2007 a 31/12/2011 deve ser computado como atividade especial. Dito isso, computando-se os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 16 anos e 7 meses - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (05/06/2014 - fl. 46). Período Atividade especial admissão saída a m d22/06/1988 28/09/1992 4 3 7 09/08/1993 26/09/1995 2 1 18 06/11/1995 05/03/1997 1 3 30 05/09/1983 08/07/1987 3 10 4 01/01/2007 31/12/2011 5 - 1 DIAS 5.970 Total Tempo Especial 16 7 - Quanto ao pedido de reposicionamento da DER, não restou comprovado nos autos que o autor manteve-se exercendo a mesma atividade com exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP emitido em 14/06/2013 atesta que o autor esteve exposto a ruído de 84,3 dB(A) a partir de 01/01/2012, e quanto à exposição a hidrocarbonetos o formulário informa a eficácia do EPI (fl. 37), fato este que não foi combatido pelo autor nos presentes autos. Ademais, mesmo na hipótese de que o autor tenha trabalhado até a presente data submetido a agentes insalubres, agregaria ao computo de tempo de contribuição aproximadamente 5 anos, não conseguindo alcançar os 25 anos de atividade especial. Daí a parcial procedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 05/09/1983 a 08/07/1987, 22/06/1988 a 28/09/1992, 09/08/1993 a 26/09/1995, 06/11/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2011, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-las com tal qualificação. Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -0- Nome do segurado IVANIL TEODORO DA SILVA Nome da mãe Antonia Aparecida da Rosa Endereço Rua Alcossaba, 73, Vale do Sol, São José dos Campos/SP - CEP 12238-200RG/CPF 15. 604.362-SSP/SP - 038.517.938-38NIT 1.203.802.375-3 Data Nascimento 24/04/1962 Benefício -0- Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) -0- Períodos atividade especial reconhecido 05/09/1983 a 08/07/1987 22/06/1988 a 28/09/1992 09/08/1993 a 26/09/1995 06/11/1995 a 05/03/1997 01/01/2007 a 31/12/2011 IDIB -0- Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000125-45.2015.403.6103 - MANOEL FRANCISCO AMANCIO/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vinda aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/29). Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu (fl. 32). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 34/57). Houve réplica (fls. 59/63). Foi facultada especificação de provas (fls. 63). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015. É o relatório. Decido. Prescrição. No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasto a preliminar. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do CPC/2015. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remete a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2.º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (...). O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4.º, C.F., somente pode ser ilidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3.º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2.º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4.º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PGINA:150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2.º (atual 4.º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLENTEAR, DE. 08/03/2010.) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, os termos do artigo 98, 3.º do CPC/2015. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000304-76.2015.403.6103 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA (SP293580) - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidamos os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO FERNANDO DE MOURA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de atividades especiais não computado pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 170.275.284-1 (11/08/2014 - fl. 31). Alternativamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação dos períodos de atividade especial, devidamente convertido em tempo comum. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/75). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, (fls. 79/95). Houve réplica (fls. 98/102). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Improvável atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6.º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5.º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3.º, 5.º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1.º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3.º, 5.º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1.º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5.º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1.º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6.º e 7.º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1.º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de

Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momentaneamente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período controvertido de 22/10/1985 a 31/12/2000 o autor exerceu as funções Mecânico Manutenção, Ferramenteiro Linha Usinagem, Ferramenteiro Linha Usinagem Espec. e ferramenteiro Linha Usinagem Espec. A, nos setores HV3225, HV 3223m HV4311, HV1039 e HV3217, na empresa General Motors do Brasil Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora que oscilou de 87, dB(A), segundo o formulário (fls. 27/28), quando o limite normativo vigente no período era de 80 dB(A) até 05/03/1997, 90dB(A) até 18/11/2003. Assim, somente o período de 22/10/1985 a 05/03/1997 deve ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no ambiente laboral. De 01/01/2001 a 30/06/2005, o autor trabalhou na empresa GM Powertrain Ltda., exercendo as funções de Ferram. Linha Usin. Espec.-A, no setor PWT-1-HV3207, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 88,6 dB(A), segundo o PPP (fl. 29), quando o limite normativo vigente era de 90 dB(A) até 18/11/2003. Diante disso, somente o período de 19/11/2003 a 30/06/2005 deve ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no ambiente laboral. No período de 01/07/2005 a 21/02/2014, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo as funções de Ferram. Linha Usin. Espec.-A, nos setores HV5505 e HV5203, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 87 dB(A), segundo o PPP (fl. 29), quando o limite normativo vigente a partir de 19/11/2003 era de 85 dB(A). Diante disso, somente o período de 01/07/2005 a 21/02/2014 deve ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no ambiente laboral. Neste concerto, enseja reconhecimento da atividade especial dos períodos de 22/10/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 21/02/2014. Dito isso, computando-se os lapsos de atividade especial e possível deprender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 21 anos, 7 meses e 17 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (11/08/2014 - fl. 79), conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 22/10/1985 05/03/1997 11 4 14 19/11/2003 30/06/2005 1 7 12 01/07/2005 21/02/2014 8 7 21 DIAS 7.787 Total Tempo Especial 21 7 17 No entanto, o autor formulou pedido subsidiário de declaração do tempo especial para a revisão da revisão da RMI do benefício de tempo de contribuição NB 170.275.284-1. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 22/10/1985 a 31/12/2000, 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 21/02/2014, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, mediante a aplicação do conversor 1.40 e proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.275.284-1, a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2014 - fl. 31). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas com o la. fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 170.275.284-1 Nome do segurado ANTONIO FERNANDOD DE MOURA Nome da mãe Irene Nunes de Moura Endereço Avenida Fusanobu Yokota, 58, Ap. 81, Terras do Sul, São José dos Campos/SP - CEP 12236-075/RG/CPF 11.883.136-7-SSP/SP - 037.319.598-28NIT 1.077.081.964-5 Data Nascimento 30/12/1962 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal integral (RMI) e atual (RAM) a apurar pelo INSS Períodos atividade especial reconhecido 22/10/1985 a 05/03/1997 19/11/2003 a 30/06/2005 01/07/2005 a 21/02/2014 DIB 11/08/2014 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000390-47.2015.403.6103 - JOAO BATISTA SILVA FRANCELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA SILVA FRANCELINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos entre 14/10/1996 a 09/06/2006, em que laborou em condições perigosas, exposto a inflamáveis, na empresa General Motors do Brasil Ltda., e a conversão do tempo comum dos períodos de 19/07/1974 a 29/04/1981 e 20/07/1982 a 18/08/1982 em tempo especial. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.646.793-6 - DIB: 09/06/2006 - fls. 32). A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/58). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, prioridade de tramitação e determinada a citação (fl. 60). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 62/77). Houve réplica (fls. 80/87). Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/09/2015. É o relatório. Decido. MÉRITO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosas, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momentaneamente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de

conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Como a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Desde logo cumpre registrar que os lapsos entre 10/05/1983 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 13/10/1996 são incontroversos, por terem sido enquadrados como tempo especial na contagem realizada pelo réu em sede administrativa (fls. 35).O lapso controverso compreendido entre 14/10/1996 a 09/06/2006 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., e segundo o laudo Técnico Pericial, elaborado perante o Juízo Trabalhista, por profissional legalmente habilitado (fls. 37/45) o autor exercia as funções de Preparador de Carrocéria no setor Cabine de Pintura Repair (Cabine de Pequenos reparos), onde executava o trabalho de pintura, utilizando solução e Nafta e Thinner na limpeza das mangueiras que alimentam a pistola de pintura. Anotou o perito que o autor lavava as pistola de pintura com solventes dentro da cabine em média 20 vezes por dia. Informa o laudo (fl. 43)... a cabine de pintura (repair), que tem como parte do processo produtivo, a mistura de inflamáveis com oxigênio, que é medida com frequência com explosímetro, feito pelo corpo de bombeiro e, sem contato o enchimento de vasilhamas e o manuseio de inflamáveis líquidos no interior da cabine. Em face do exposto e, em conformidade com o Art. 193 C.L.T., NR-16, Anexo nr.2 - Atividades e operações Perigosas com inflamáveis, item 3, letras m e s da Portaria 3214/78, concluiu este Perito que o reclamante laborou como Preparador de Carrocéria na Cabine de Pintura (repair) em condições de risco acentuado (periculosidade).Neste concerto, o Perito Trabalhista atestou a periculosidade no ambiente laboral ante a utilização de inflamáveis durante a jornada de trabalho.Com efeito, o autor no exercício de sua atividade esteve exposto aos agentes químicos inflamáveis, sendo de rigor reconhecer o exercício de atividade especial. Nesse sentido, tem decidido a egrégia Corte RegionalPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS contra a decisão monocrática que reconheceu o período insalubre pleiteado pela parte autora.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 03/05/2007 - agente agressivo: ruído de 84 db(A) a 86 db(A), solda elétrica, solventes, resinas, gases e líquidos inflamáveis, óleos, graxas, aditivos e produtos desengraxantes, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto, nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infração ao princípio do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(AC 00395893320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Sentença meramente declaratória, que se limita a reconhecer períodos de atividade especial, não está sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Todavia, no caso dos autos, em que pese o autor estivesse exposto a ruído de 86 e 88 decibéis, há prova de exposição a agentes químicos, inclusive hidrocarbonetos (óleo, graxas, desengraxante, líquidos inflamáveis e querosene) que, por si só, justificam a contagem especial para fins previdenciários. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial. IV - Ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva utilização do equipamento de proteção individual, mantidos os termos da decisão embargada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos acima dos limites legais. V - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 00097909320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALAté a edição da Lei 8.213/91, era possível converter-se tempo comum em especial. A permissividade em exame restou preservada na Lei 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, e nos Decretos 357/91 e 611/92, cujo art. 64, de idêntico teor em ambos os diplomas, acresceu uma tabela de conversão. Todavia, a facultade em questão durou até 28.04.95, quando a Lei 9.032 extirpou a transformação de tempo comum para especial.Com efeito, com o advento da Lei 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a plausibilidade de transmutação passou a operar-se somente nas hipóteses de atividade especial para comum. Mas as modificações estabelecidas pela Lei 9.032/95 não vigorariam de forma retroativa, uma vez que, convém repisar, para todos efeitos, observar-se-iam as legislações em vigência por ocasião do exercício das lides, das quais se desejava contagem e/ou conversão. Em 28.05.98, porém, toda espécie de convalidação foi suprimida, ex vi da Medida Provisória 1.663-10 (art. 28). A vedação perdurou nas reedições da citada MP, de 26.06.98 (1.663-11, art. 28), 27.07.98 (1.663-12, art. 28), 26.08.98 (1.663-13, art. 31), 24.09.98 (1.663-14, art. 31) e de 22.10.98 (1.663-15, art. 32). A Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, e, na hipótese, não houve manifesta revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Aos 15.12.98, adveio a Emenda Constitucional 20 que, ao cuidar do tema em referência, estabeleceu, no seu art. 15, que: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Diante da legislação acima referida, pode-se concluir que, até a edição da Lei 8.213/91, era possível converter-se tempo especial em comum e que esta possibilidade durou até 28.04.95, quando a Lei 9.032 extirpou a transformação de tempo comum para especial. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial reconhecidos pelo INSS e o tempo ora descortinado, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 23 anos, 1 mês e 1 dia, insuficiente à aposentação especial pretendida na DER (09/06/2006 - fl. 35), de acordo com a planilha abaixo transcrita: Período Atividade especial admissãõ saída a m/d/05/1983 30/06/1986 3 1 21 01/07/1986 31/08/1988 2 2 1 01/09/1988 13/10/1996 8 1 13 14/10/1996 09/06/2006 9 7 26 Total Dias 8.311 Total Tempo Especial 23 1 1DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor desempenhado pela parte autora no período de 14/10/1996 a 09/06/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda., determinando ao INSS que o aprobe com tal qualificação, efetue a respectiva conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1.40, bem como efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.646.793-6, a partir da DER (09/06/2006). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, corrigidos e acrescidos de juros de mora, esta a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 141.646.793-6Nome do segurado JOÃO BATISTA SILVA FRANCELINONome da mãe Leonor Silva FrancelinoEndereço Rua José Roberto de Moraes, 13, Portal de Minas, São José dos Campos/SP - CEP 12211-142. RG/CPF 12.349.596-9 SSP/SP - 739.288.878-15NIT 1.065.225.648-9Data Nascimento 24/11/1949Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - REVISÃO/Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 14/10/1996 a 09/06/2006DIB 09/06/2006Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivar-se, com a baixa pertinente.P.R.I.

000430-29.2015.403.6103 - PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por PAULO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 169.923.055-0, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 12/06/1985 a 06/08/2007, nos quais esteve exposto a agente nocivo ruído e agentes químicos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (26/03/2014 - fl. 101).A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 11/104).Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 107).Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 110/124). Houve réplica (fls. 127/131). Vieram os autos conclusos para sentença em 24/07/2015.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma): é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se: a) o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA - ATIVIDADE ESPECIAL - RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como anuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção decorados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momentaneamente as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Afirma o autor que na contagem administrativa não foi reconhecido o período de 12/06/1985 a 06/08/2007, trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. como trabalhado em condições especiais. Para o período de 12/06/1985 a 31/12/1986 não há registro de exposição a agentes agressivos no PPP de fls. 56/63. Por tal razão este período deve ser computado como de atividade comum. No período 01/01/1987 a 05/03/1997 o autor exerceu a função de Operador de Produção, nos setores Proc. Telas e Laqueação LI, Processamento de Telas - linha I e Operação - MC Front End, e esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO em nível de pressão sonora que oscilou entre 87, 85, 82,4, 86,5, 84 e 83,4 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 56/63) acima do limite normativo vigente no período (80 dB(A) até 05/03/1997, registrando-se que PPP não informa atividade com exposição a agente nocivo a partir de 12/06/1985, mas somente a partir 01/01/1987, razão pela qual será considerado este termo inicial para cômputo da atividade especial. De 06/03/1997 a 14/05/2001, esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO, em nível de pressão sonora de 84 dB(A), abaixo do limite normativo vigente, devendo ser computado como tempo de atividade comum. No período de 15/05/2001 a 25/08/2003, esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 95dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 56/63), acima do limite normativo vigente de 90 dB(A). No período 26/08/2003 a 30/09/2005 a exposição ocorreu em nível de 89 dB(A), abaixo do limite normativo vigente até 18/11/2003 e a partir de então acima do limite normativo, razão pela qual somente o lapso e 19/11/2003 a 30/09/2005 deverá ser computado como atividade especial, em razão do agente RÚÍDO. Ocorre que de 01/09/2003 a 06/08/2007, o autor também esteve exposto aos agentes químicos HIDROXIDO DE SODIO (Soda Cáustica) e ACETONA, cuja eficácia do EPI não foi avaliada (fl. 61). Por tal razão, de 01/09/2003 a 06/08/2007 deve ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril. Diante da análise acima, somente os períodos de 01/01/1987 a 05/03/1997, 15/05/2001 a 25/08/2003 e de 01/09/2003 a 06/08/2007 devem ser computados como de atividade especial. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m d01/01/1987 05/03/1997 - - - 10 2 5 15/05/2001 25/08/2003 - - - 2 3 11 01/09/2003 06/08/2007 - - - 3 11 6 03/02/1981 15/12/1981 - 10 13 - - - 12/06/1985 31/12/1986 1 6 20 - - - 14/07/2009 08/06/2010 - 10 25 - - - 05/01/2011 01/11/2013 2 9 27 - - - 13/01/1983 04/03/1983 - 1 22 - - - 09/05/1985 03/06/1985 - - 25 - - - 06/03/1997 14/05/2001 4 2 9 - - - 04/07/1977 15/01/1980 2 6 12 - - - 26/08/2003 30/08/2003 - - 5 - - - 9 44 158 15 13 34 4.718 5.902 13 1 8 16 4 22 19 8 2 7.084.400000 Total Tempo de Contribuição 32 9 10 Dito isso é possível verificar que o pedido do autor é parcialmente procedente, ensejando tão somente o reconhecimento dos períodos de atividade especial, tendo em vista que em 26/03/2014 contava com 32 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição e 52 anos de idade. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 01/01/1987 a 05/03/1997, 15/05/2001 a 25/08/2003 e de 01/09/2003 a 06/08/2007, na empresa LG Displays Brasil Ltda., pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação e efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1,40. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Tópico Síntese do julgado N.º do benefício -0- Nome do beneficiário: PAULO RIBEIRO Nome da mãe: Fídenia Chamorro Endereço: Rua Monte Calvário, 634, Águas de Canidú, São José dos Campos/SP - CEP 12214-990RG/CPF: 14.771.360-2 SSP/SP - 047.700.978-67NIT: 1.011.055.657-4 Tempo especial reconhecido 01/01/1987 a 05/03/1997 15/05/2001 a 25/08/2003 01/09/2003 a 06/08/2007 DIB -0- Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.

0002944-52.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANT ANA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 86/94, arguindo a existência de contradição no decisório. Objetiva, em verdade, efeitos infringentes para suspender o julgamento do feito até o julgamento pelo C. S.T.J do REsp nº 1.381.683. Esse é o sucinto relatório. DECIDIDO: Conheço dos embargos e não os acolho. Na sistemática do CPC/2015, cabem embargos de Declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Ocorre que o Resp 1.381.683, representativo de controvérsia repetitiva, apontado pelo embargante, encontra-se pendente de julgamento. Diante disso não ocorreu a hipótese apontada no inciso I do parágrafo único do Artigo 1.022 do CPC/2015. A decisão exarada no REsp 1.381.683 foi proferida na vigência do CPC/1973 e determinava o sobrestamento dos autos nos tribunais de origem. Veja-se. 1. Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR RECORRENTE ADVOGADOS RECORRIDO ADVOGADOS : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO PE/PB : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Documento: 34017300 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/02/2014 Página 1 de 1A sentença hostilizada foi proferida em 07 de março de 2016, na vigência do CPC/1973, não podendo aplicar legislação que ainda não havia entrado em vigor, como pretende o autor, ora embargante. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do CPC/2015. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 86/94, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004254-03.2015.403.6327 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 53/61, arguindo a existência de contradição no decisório. Objetiva, em verdade, efeitos infringentes para suspender o julgamento do feito até o julgamento pelo C. S.T.J do REsp nº 1.381.683. Esse é o sucinto relatório. DECIDIDO: Conheço dos embargos e não os acolho. Na sistemática do CPC/2015, cabem embargos de Declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Ocorre que o Resp 1.381.683, representativo de controvérsia repetitiva, apontado pelo embargante, encontra-se pendente de julgamento. Diante disso não ocorreu a hipótese apontada no inciso I do parágrafo único do Artigo 1.022 do CPC/2015. A decisão exarada no REsp 1.381.683 foi proferida na vigência do CPC/1973 e determinava o sobrestamento dos autos nos tribunais de origem. Veja-se. 1. Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR RECORRENTE ADVOGADOS RECORRIDO ADVOGADOS : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO PE/PB : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Documento: 34017300 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/02/2014 Página 1 de 1A sentença hostilizada foi proferida em 07 de março de 2016, na vigência do CPC/1973, não podendo aplicar legislação que ainda não havia entrado em vigor, como pretende o autor, ora embargante. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do CPC/2015. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 86/94, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003334-85.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer declaração de perdimento de aeronave, a fim de dar destinação à sucata. Alega, em apertada síntese, que a aeronave, de propriedade da ré, está abandonada no aeroporto Professor Ernesto Stumpf, desde 31/01/2009, sem condições de voo e acumulando débitos tarifários. Indeferida a tutela antecipada e designada audiência de conciliação (fls. 46/48). Em audiência de conciliação (fls. 56/57), a parte autora requereu a desistência do feito. A parte ré não foi encontrada para citação (fls. 61/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 56). Nos termos do artigo 485, §º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual (fl. 62). Custas recolhidas à fl. 34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006393-23.2012.403.6103 - FELIPE BATISTA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 92/97, no qual a embargante impugna a atualização do valor da indenização pela taxa SELIC (fls. 100/108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, não existe vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz J. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infingente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da atualização monetária do valor da indenização por danos morais, bem como do termo inicial dos juros de mora, com base em súmula do STJ. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0004835-45.2014.403.6103 - CLAUDIONOR DE JESUS SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIONOR DE JESUS SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída junto ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. O autor requer antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, sob a alegação de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Requeru também a gratuidade da justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/50. As fls. 51/53 foi exarada decisão declaratória de competência, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Determinada a emenda da inicial (fl. 58), a diligência foi cumprida pelo autor (fls. 60/62). Em decisão inicial de fls. 63/65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi coligido às fls. 70/76. À fl. 78 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do autor sobre o laudo pericial, fls. 81/84. O INSS contestou à fl. 86, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 93/97. Apenas o autor requereu a produção de outras provas, fl. 98. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a produção de outras provas requeridas pelo autor. A documentação é apta à análise dos fatos narrados e a perícia médica, prova essencial em casos de verificação de incapacidade laborativa já foi realizada, não tendo havido qualquer impugnação do autor quanto ao perito judicial nomeado. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A conclusão do perito judicial foi no sentido de que não existe incapacidade laborativa do autor, tendo as seguintes considerações: O pericido sofreu fratura de crânio ao ser atropelado em 2013. Fez cirurgia com sucesso, não havendo nenhuma seqüela. Não houve lesão intracraniana, somente lesão óssea, corrigida na cirurgia. Não há, portanto, incapacidade por este motivo. O pericido não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. Houve fratura-luxação, com resolução cirúrgica, sem sinais de seqüela atual. Nega ter voltado a luxar o ombro. Apresenta musculatura exuberante na cintura escapular, bilateral, simétrica. CONCLUSÃO: Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008082-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY VEICULOS COM AC DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA opôs embargos de declaração às fls. 50/53 em face da sentença de fls. 45/47, que julgou procedente os embargos à execução interpostos pela UNIÃO. Alega a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, requerendo a reforma do decisum guereado, de forma a reconhecer como correto o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, o qual foi afastado porque considere preclusa a manifestação de fl. 41 da embargada, haja vista sua anuência anterior com os cálculos da União à fl. 26. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos, mas não os acolho. Os fundamentos expostos e que lastream a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. De outra parte, o teor dos embargos de declaração opostos não se subsume nas hipóteses estabelecidas no art. 1022, CPC-Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale reparar, os fundamentos da decisão estão limpidos e cristalina e delineados, não existindo omissão ou obscuridade que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e obscuridade, tem caráter nitidamente infingente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infingente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstruir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 45/47, nos termos em que proferida. Anoto, por fim, que a subscrição da petição de fls. 50/53 não possui instrumento procuratório para atuar neste feito e tampouco nos autos em apenso. Assim, deverá no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o instrumento procuratório devido, assim como os demais advogados (subscritores das petições de fls. 26 e 41), pois a procuração e subestabelecimentos juntados nos autos da execução não possuem o condão de regularizar a representação processual nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003229-45.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000622-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MANOEL FREIRE NOGUEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES)

O INSS interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução no julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 2010.61.03.000622-9, em apenso. O embargado manifestou discordância com os cálculos do embargante (fls. 51/53). Indo os autos à contadoria, informou não haver valores a serem pagos pela embargante, resultando o cálculo em valores negativos (fls. 59). O embargado manifestou discordância (fls. 63/65) e a União tomou ciência (fls. 66). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Ante o quanto informado pelo senhor contador, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para fixar a execução em zero, não havendo nenhum valor devido ao embargado, pelo que extingo também a execução (autos nº 2010.61.03000622-9, em apenso), nos termos do artigo 924, II, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por entender-se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translate-se cópia desta para os autos do processo nº 2010.61.03.000622-9 de interesse das mesmas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se autos dos autos ao arquivo. P.R.I.

0003256-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ADRIANO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

O INSS interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 97.0403368-0, em apenso. Houve resposta aos embargos. Indo os autos ao contador (fls. 69), este reiterou sua manifestação dos autos principais (fls. 93/95). Dada ciência às partes (fls. 71 e 72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDIDO contador judicial ratificou os cálculos propostos pelos autores embargados, fixando a execução em R\$ 9.298,02 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) em julho de 2011. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$7.506,17 devidos aos embargados e R\$1.791,85 a título de honorários advocatícios, atualizados para julho de 2011. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender-se tratar de mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0403368-0 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006819-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006819-7) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SPI83969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao ônus da sucumbência, fls. 347/351. A União requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento da verba honorária, fl. 355. A parte executada procedeu ao depósito de fl. 370, o qual representava 30% do valor executado, requerendo o parcelamento do remanescente, fls. 367/369. Essa manifestação ocorreu em novembro de 2013. Posteriormente (maio/2015) a União requereu a realização da penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 374), o que foi deferido (fl. 376), efetuando-se o bloqueio de valores, fls. 378/379. Às fls. 381/383 a executada requereu a extinção da execução, em razão do depósito de fl. 384. Os valores foram convertidos em renda da União, fls. 391/405. A exequente requereu a extinção da execução, fl. 408. É relatório do essencial. Decido. Considerando a manifestação da União, dando conta do cumprimento integral da obrigação, reputo-a satisfeita e EXTINGO a presente execução (art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005532-08.2010.403.6103 - ALCINDO AMARAL(SPI27756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCINDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, além da aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 20/46). Réplica às fls. 52/53. Sentença prolatada às fls. 55/57, onde foi reconhecida a prescrição trintenária no tocante aos juros progressivos. A parte autora apelou (fls. 61/64) e as contrarrazões foram apresentadas (fls. 67/70). Acórdão às fls. 72/77, no qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação para condenar a CEF a aplicar às contas vinculadas do FGTS da parte autora o IPC de janeiro/1989 e abril/1990 nos percentuais de 42,72% e 44,80%, com dedução da correção efetuada à época, observadas transações efetuadas que restarem comprovadas. Foram opostos embargos de declaração (fl. 85), os quais foram recebidos como agravo legal e negado provimento (fls. 90/97). Com o trânsito em julgado (fl. 104), a parte autora requereu a exibição dos extratos pela CEF e prazo para apresentação dos cálculos (fl. 108). A parte ré noticiou a adesão da autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e apresentou os documentos de fls. 109/114. A parte autora se manifestou à fl. 118. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão conforme o documento de fl. 110. Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990. Desta forma, não há valores para serem executados. Diante do exposto, extingo a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono parte autora a arcar com as custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005577-70.2014.403.6103 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE(SP289896 - PEDRO BACHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão da procedência do pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, fls. 102/106. A CEF efetuou o depósito de fls. 110/112, com o qual concordou a parte exequente, efetuando o levantamento dos valores, fls. 117 e 120/121. Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000175-49.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o postulado da celeridade tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias – art. 183, NCP para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000177-19.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO FERNANDO VENTUROTI MAGIONI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§ 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a **competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a **soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

O art. 292, §§ 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. arts. 291, 292, §§ 1º e 2º, NCPC), o magistrado pode, **de ofício**, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momento na hipótese de fixação de competência absoluta.

No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 01.10.2012.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.249.715-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria .

Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

As fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

Enão é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“*Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.*

Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’ Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Vejá-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(…)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regulamentemente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(…) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“*Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, arrolamentos por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má-fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001”* (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “(…)” (destaque)

Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VINCENDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - **Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.** - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, **somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.** - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (destaque)

(TRF-3 - AG 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e **havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas**, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, **somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas**. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (destaquei)

(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplicada nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. **Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas**, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação “o valor de umas e de outras”, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - **à diferença das 12 parcelas vincendas**, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido.” (destaquei)

(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - **Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas**, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa **revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas**, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - **Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública**, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, **à diferença das 12 parcelas vincendas**, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)

Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de “desapontação” importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora *desde* a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos “ex nunc”, sendo que eventuais valores atrasados (“parcelas vincendas”) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. “In casu”, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (**01.07.2016**), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.

Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 01.07.2016 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em agosto de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.249.715-2 era “RS 2.249,24”).

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, **A PARTIR DE 01/07/2013**, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de **grave ofensa** aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

“(…) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...)” (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal – SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).

“(…) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...)” (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal – BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Baga Filho).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 04/10/2007 PG00165 RSSTJ VOL-00030 PG00238 .DTPB.)

Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de **eventual** conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

São José dos Campos/SP, 26 de agosto de 2016

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juristicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: **venssilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).** 4. **Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.** 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrou a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que a parte autora afirmou o desinteresse em conciliar, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000155-58.2016.4.03.6103
AUTOR: MARISA ALVARENGA DE SOUZA ORIOLI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias – art. 183, NCP para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-87.2016.4.03.6103
AUTOR: RODOLFO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora novo escaneamento da petição inicial, uma vez que o texto está cortado e impossível de se ler completamente.

Int.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-79.2016.4.03.6103
AUTOR: FERNANDA DOS REIS CARDOSO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863, MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES - SP116552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica e perícia social com peritos de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para a perícia social **Cecília Adriana A.Silva**, cadastrada no AJG, para que realize estudo social do caso e responda:

AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;

OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

OS SEQUENTES QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?

2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93)?

3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?

4. Qual a renda *per capita* familiar?

5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?

6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?

7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?

8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?

9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?

10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?

11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.

12. O (a) autor(a) exerce atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor.

Para o exame nomeio desde já para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEQUENTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

PA 1,10 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2016, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Identifique-se o MPF.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500037-82.2016.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora, para juntada dos laudos técnicos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-42.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Diante das cópias das petições iniciais eletronicamente juntadas, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os de nºs 5000152.28.2016.4.03.6128, 5000170.27.2016.4.03.6103, 5000171.12.2016.4.03.6103 e 5000172.94.2016.4.03.6103, indicados na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO gerada na distribuição deste feito, considerando que a autoridade impetrada indicada no processo nº 5000152.28.2016.4.03.6128 é distinta da que foi indicada no presente feito, ao passo que os pedidos formulados nos processos nºs 5000170.27.2016.4.03.6103, 5000171.12.2016.4.03.6103 e 5000172.94.2016.4.03.6103 são diversos do que foi formulado na presente ação.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
4. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, a conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8166

MONITORIA

0004143-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 DE AGOSTO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-56.2016.4.03.6103
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista tratar-se de pedidos diferentes entre este e o(s) processo(s) indicado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção, expedida pela Seção de Distribuição.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8998

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005391-76.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MILTON LIGUORI, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001616-70 com o requerido em 09.10.2013, porém, o requerido não cumpriu sua obrigação, estando com prestações vencidas desde dezembro de 2014. Sustenta as tentativas de receber os valores devidos restaram infrutíferas, estando caracterizada a mora do devedor, conforme notificação com aviso de recebimento. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um Crédito Auto Caixa com garantia de alienação fiduciária em 09.10.2013, no valor de R\$ 23.316,48, dando em garantia o veículo com placa SP/EPD1669, ano de fabricação 2010, número do chassi 9BFZF55A9B8145553, RENAVAN 00292529341 (fls. 37 e 49). A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fls. 40). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 51). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 49, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE PEREIRA E SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA MENDONCA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-08.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006004-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-37.2014.403.6103) R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005238-77.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstram que ainda pendem de julgamento naquela Corte o julgamento das apelações interpostas nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0001697-17.2007.403.6103, em que o embargante figura como réu. Naquele feito, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, sendo que, quanto ao embargante, foi reconhecida sua responsabilidade apenas quanto à última parcela do contrato, tese também deduzida nestes autos. Tal sentença foi impugnada por recursos de apelação interpostos por várias das partes, estando aguardando julgamento. Anote-se que a sentença em questão foi proferida depois de uma substancial instrução processual, provas essas que poderão, seguramente, ser trazidas a estes autos, na qualidade de prova emprestada (artigo 372 do CPC), razão pela qual sua repetição não só é desaconselhável, mas também inútil para a solução da controvérsia aqui deduzida. É claro que, tratando-se de uma execução de título extrajudicial, não há superposição de instâncias, considerando o que discutido na ação civil de improbidade. Mas a subsistência de uma sentença afastando (ao menos) parte da responsabilidade do executado é fato que não pode deixar de ser considerado, particularmente em razão dos limites subjetivos da coisa julgada que ali se formar. Ou seja, como aquela sentença, quando se tornar definitiva, fatalmente produzirá efeitos sobre a União e também sobre o embargante. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Quando menos, há uma manifesta conveniência em não repetir atos de instrução processual já realizados naquele feito, dado que desnecessários. Diante do exposto, com fundamento no art. 313, V, a e seu 4º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto. Juntem-se os documentos anexos, que comprovam o andamento da ação anterior perante o TRF 3ª Região. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator das apelações interpostas. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento dos recursos), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005489-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-65.2014.403.6103) REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA - ME X REGINALDO SOARES MOREIRA (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003292-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) DENILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0004438-15.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA (SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007142-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CORREA DEDETIZADORA LTDA - ME X JESSICA SANTOS WIIK (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X RAFAEL CORREA

Fls. 97: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da Executada: JESSICA SANTOS WIIK, CPF nº 360.152.788-03. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004865-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON RODRIGUES DA COSTA

Fls. 65: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007424-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUSTAVO GALVAO - ME X GUSTAVO GALVAO

Fls. 48: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000014-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Fls. 46: A pesquisa solicitada pela CEF já foi realizada, conforme fls. 27/35. Defiro a vista dos autos para análise e manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0000075-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE APARECIDO GOMES

Fls. 52: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000212-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA

Fls. 43: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD dos Executados: J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME, CNPJ nº 16.953.360/0001-48; e DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA, CPF nº 557.744.153-68. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000213-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HABITIMOVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP (SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ANDRE LUIZ TURSI RIBEIRO X GISLENE CRISTINA DE PAULA RIBEIRO

Fls. 106: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD dos executados. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007421-21.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 94: Tendo em vista a CEF informa já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor do autor. Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005264-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDETE PAULA TRINDADE

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu resposta. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005494-83.2016.403.6103 - EDNEI CARLOS DE MORAES (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, comprove o requerente, no prazo de dez dias, a iminência da realização do leilão extrajudicial descrito na inicial, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9003

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001543-0) - GUSTAVO ADOLFO LIMONGI MONNERAT SOLON PONTES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107-108: Anote-se os novos procuradores do autor.Fls. 109-111: O pedido de urgência no julgamento da ação deverá ser feito junto às Instâncias Superiores, uma vez que o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Resolução CJF 237/2013 veda a tramitação dos autos físicos, quando pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, como é o caso destes autos.Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso interposto.

0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Verifico erro material no despacho de fls. 287, intime-se a INFRAERO para manifestação acerca das certidões negativas de fls. 280 e 286, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.Int.

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALERI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0000738-80.2006.403.6103 (2006.61.03.000738-3) - EDSON GALVAO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 390-391 (R\$ 4952,14 atualizado até 06/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, intime-se a UNIAO para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretária o necessário.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015).3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015.Int

0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o cumprimento do julgado pelo INSS. Conforme despacho de fls. 541, a autarquia federal foi devidamente intimada a proceder às averbações e conversões dos períodos concedidos no julgado, sendo que até a presente data não o comprovou nos autos. Assim, comunique-se via correio eletrônico ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já houve o cumprimento do julgado conforme determinado no comunicado eletrônico de fls. 538, sendo que em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, dar o imediato cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Então, entretanto, que o v. acórdão de fls. 531-536 não determinou o pagamento de parcelas em atraso, bem como não houve condenação da autarquia em honorários de sucumbência.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para ciência ou manifestação.Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.Int.

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..O exequente interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando a ocorrência de contradição quanto à aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento.É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, considerando a certidão de publicação de fls. 144 e a forma de contagem do prazo de 5 dias úteis (artigo 1023 do CPC). Anulo, portanto, a certidão de fls. 162.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso em exame, a decisão embargada expôs, em razão das razões pelas quais entendeu não incidirem juros de mora entre a data da conta e a data expedição da requisição de pagamento.Acréscite-se que, a respeito desse tema, as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não incidência dos juros do ier entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-Agr 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Tais precedentes foram objeto de remissão expressa na decisão embargada, o que afasta a contradição alegada.Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Intimem-se o exequente e o INSS e, nada mais requerido, cumpra-se a decisão embargada quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0008654-58.2012.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a dificuldade a ser encontrada pela autora no fiel cumprimento do despacho de fls. 549, defiro prazo de 90 (noventa) dias úteis para o integral cumprimento.Int.

0003843-16.2016.403.6103 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias requerido.Int.

0003957-52.2016.403.6103 - VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401768-66.1998.403.6103 (98.0401768-7) - JOSE WALDEMIR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE WALDEMIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006201-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006201-8) - ALVINO NUNES ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o requerimento do INSS de fls. 293-297.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001464-15.2010.403.6103 - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0007468-68.2010.403.6103 - ANTONIO GODOI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0000221-02.2011.403.6103 - MANASSES LIMA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBRREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001490-76.2011.403.6103 - MARIA ANASTACIA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANASTACIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003696-63.2011.403.6103 - MANOEL AMANCIO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMANCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se persiste na execução, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo - R\$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos). Após, voltem os autos conclusos.

0005484-15.2011.403.6103 - WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0008352-29.2012.403.6103 - APARECIDO BERALDO BARRETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

000153-81.2013.403.6103 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149-verso: Defiro. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao INSS.

0001550-78.2013.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

000498-54.2013.403.6327 - PEDRO ROBERTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005132-52.2014.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO COMUM

0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Preliminarmente, tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 472, bem como a divergência entre a conta informada 2945.005.12891-5 com a que se encontra o valor depositado, ofício-se à CEF (PAB JUST. FEDERAL) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual o saldo atual da conta 2945.005.12891-5 e se houve renanejamento dos valores desta conta para a conta 2945-635.00020101-9. Havendo correlação entre as contas, e saldo zero na conta 2945.005.12891-5, expeça-se alvará de levantamento de 43,5323% do valor depositado em favor da PETROBRAS, que deverá ser intimada para sua retirada em Secretária, e seja convertido em renda da UNIÃO o restante correspondente a 56,4677%. Intime-se a UNIÃO para que informe os códigos para a efetivação da conversão em renda deferida. Int.

0006928-44.2015.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Controvertem as partes quanto ao alegado direito do autor à contagem de tempo especial que teria sido prestado às empresas JMM DE OLIVEIRA SERRALHERIA (09.12.1978 a 30.12.1982), METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A (16.02.1983 a 07.02.1984) e EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER (18.6.1987 a 31.8.1996). O vínculo de emprego supostamente mantido pelo autor com a empresa JMM DE OLIVEIRA SERRALHERIA (09.12.1978 a 30.12.1982) foi objeto de registro em carteira de trabalho, mas o registro foi lançado pela empresa METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A e de forma extemporânea, isto é, muitos anos depois do efetivo trabalho. Aliás, a CTPS em questão foi emitida em 24.11.2008 (fls. 55-56). De igual forma, o PPP originalmente apresentado para prova do tempo especial na empresa JMM também foi emitido pela METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A. Não está demonstrado nos autos, todavia, que tenha havido sucessão empresarial, sendo certo que tais empresas estavam sediadas em endereços diversos, como se vê de fls. 74 e 82, ainda que ambas na cidade de Barra do Pirai/RJ. Examinando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 116, está registrado um vínculo de emprego do autor com a empresa JMM, de 20.6.1978 a 30.11.1978, e outro com a METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A, de 09.12.1978 a 12/1982, constando deste último a anotação AVRC-DEF, isto é o acerto VRC deferido. Consta, ainda, novo vínculo de emprego com a empresa JMM, de 01.8.1979 a 26.8.1979. Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça tais divergências, comprovando documentalmente se houve sucessão empresarial, discriminando precisamente os locais de trabalho e se houve alguma alteração do ambiente de trabalho. Expeça-se ofício à EMBRAER para que, em igual prazo, esclareça as divergências existentes entre o PPP de fls. 46-47 e o laudo de fls. 77-78, particularmente quanto à intensidade de ruídos e ao período de exposição do autor. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000598-94.2016.403.6103 - AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME/SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 27 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora, através de seu representante legal, bem como a oitiva da testemunha arrolada às fls. 89. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

0001822-67.2016.403.6103 - ANTONIO JOSE DE ARANTES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Intimem-se os advogados do autor para que assinem a petição de fls. 80. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 20 de setembro de 2016, às 15h15min, para audiência de instrução. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0004211-25.2016.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 08.12.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1995 a 30.08.2015, mas somente o período trabalhado na empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA, de 14.08.1989 a 01.03.1995, impossibilitando-lhe o direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Laudo técnico juntado às fls. 30. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). O 3º do mesmo artigo prevê que: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0005143-13.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6)) MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de compelir a ré ao restabelecimento ou manutenção do pagamento das pensões civis das quais a autora é beneficiária. Alega a autora, em síntese, ser viúva do servidor público federal JAIME PINTO MACHADO, aposentado pelo INSS, falecido em 19.08.1994. Diz que seu esposo, funcionário público federal lotado no Ministério da Aeronáutica, obteve a primeira aposentadoria em 22.03.1976. Afirma que, após a concessão desta, ele trabalhou por mais 17 anos como servidor público, até obter nova aposentadoria em 1992. Afirma, portanto, que seu marido jamais acumulou dois cargos públicos, mas trabalhou em diferentes períodos de tempo e de modo sucessivo. Diz, porém, que em 11.09.2009, foi informada pela ré que uma de suas pensões seria extinta, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, mas impetrou Mandado de Segurança nº 0007707-09.2009.403.6103, cujo pedido foi julgado procedente para impedir a autoridade impetrada de suspender o pagamento das pensões. Todavia, informa que, posteriormente, referida sentença foi reformada pelo Tribunal, dando-se provimento à apelação da União para extinguir aquele feito, sem resolução de mérito. Alega ter direito à manutenção do pagamento das referidas pensões, tendo em vista que desde o ato de concessão dos benefícios houve o transcurso de mais de cinco anos, operando-se os efeitos da decadência, conforme o artigo 54, da Lei nº 9.784/99. Assim, requer a autora sejam observados os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e proteção. Narra que conta com 87 anos de idade, e já transcorreram mais de 22 anos desde a concessão das pensões. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é realmente de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do CPC. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Observo, preliminarmente, que a autora parece estar recebendo normalmente as duas pensões das quais é beneficiária (matrículas SIAPE 08209019 e 07209019 - fls. 22-23). Ocorre que a extinção do mandado de segurança anterior ocorreu por força de acórdão lavrado muito recentemente, sendo plausível supor que a Administração Pública irá praticar inevitavelmente o ato aqui recado. Feitas estas considerações, verifico incidir no caso o enunciado da Súmula Vinculante nº 3, que assim dispõe: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Veja-se que a dispensa de contraditório e ampla defesa, autorizada pelo preceito, diz respeito apenas à apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Com a devida vênia, não é o que ocorreu, em absoluto, no caso da autora. A determinação do Tribunal de Contas da União foi tomada no curso de um Relatório de Auditoria geral, realizado no Sistema de Administração de Pessoal (SIAPE), no qual foi consignado, inclusive, a impossibilidade de o órgão de origem cessar os pagamentos dos proventos de ato já apreciado e registrado (fls. 25). Nestes termos, tenho por evidente que a cessação, ou mesmo a intimação para opção por uma das pensões, devia necessariamente ser precedida de um regular processo administrativo, em que fosse assegurado à autora o exercício de todas as prerrogativas inerentes ao devido processo legal. Só isso constitui razão bastante para fazer emergir a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora. O reconhecimento da alegada decadência exigiria prova documental da data do registro das pensões perante o TCU, o que, até o momento, não foi feito nestes autos. Observo, é certo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu necessária uma dilação probatória para efeito de verificar a legalidade da cumulação das pensões. Mas havendo indícios razoáveis de violação à garantia do devido processo legal, estando provada a idade avançada da autora, e a iminência de extinção de uma das pensões por ela recebidas, entendo estar demonstrada, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a manutenção do pagamento das pensões derivadas das matrículas SIAPE 08209019 e 07209019. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que traga aos autos documentos que comprovem o registro das pensões perante o TCU. Intimem-se.

0005267-93.2016.403.6103 - ELIAS BORGES DO NASCIMENTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.03.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.05.1991 a 04.03.2015, em que esteve exposto a ruído acima dos limites toleráveis, gases e vapores tóxicos, ácido fórmico, poeira total, ácido fosfonometil, formaldeído, calor, entre outros, os quais se enquadram nos itens 1.1.1 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Emenda-PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...), 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.05.1991 a 04.03.2015, no qual alega exposição a ruído acima dos limites toleráveis, gases e vapores tóxicos, ácido fórmico, poeira total, ácido fosfonometil, formaldeído, calor, entre outros. Para comprovação, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45-50. Uma análise pormenorizada do PPP demonstra a exposição do autor a ruído, calor, poeira total e a diversos agentes químicos, tendo permanecido afastado do trabalho por alguns períodos. Quanto ao agente ruído, os níveis registrados são superiores aos tolerados somente nos períodos de 20.05.1991 a 31.12.1993 (93,9 dB) e 01.12.1995 a 05.03.1997 (89,7 dB). Entretanto, para enquadramento destes períodos como especiais, imprescindível o laudo pericial assinado por engenheiro ou médico do trabalho, que não foi trazido aos autos. Quanto ao agente calor, o autor trabalhou exposto a este agente em diversos períodos, cujo nível indicado no PPP foi de 25,1°C. No entanto, o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, de modo que a atividade do autor não pode ser considerada insalubre quanto a este agente. No que se refere aos agentes químicos, o PPP indica exposição do autor a ácido fórmico, formaldeído, sal de anilina, glifosato, fosfonometilniodiacetico, etc., que poderiam, em princípio, ser enquadrados nos itens 1.2.9 e 1.2.11 a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, bem como na regulamentação subsequente, particularmente os anexos ao Decreto nº 2.172/97 e ao Decreto nº 3.048/99. Assim, nesta perspectiva, poderiam ser considerados especiais os períodos de 01.09.1997 a 18.02.1998, 21.03.1998 a 17.02.1999, 20.03.1999 a 21.01.2000, 21.02.2000 a 31.12.2000, 30.11.2003 a 20.01.2004, 20.02.2004 a 17.03.2005, 17.04.2005 a 22.01.2006, 22.02.2006 a 07.01.2004, 07.02.2007 a 05.03.2007, 05.08.2007 a 09.09.2007, 30.09.2007 a 21.12.2008, 21.01.2009 a 09.02.2015. Ocorre que a previsão de tais agentes químicos leva em conta a permanência e a habitualidade na exposição a esses agentes nocivos, sendo certo que a concentração desses agentes também é determinante para justificar sua nocividade. A simples leitura do PPP não permite extrair nenhuma conclusão a respeito desses dois temas. Aliás, o próprio parecer proferido no processo administrativo nega a submissão habitual e permanente. A descrição das atividades do autor, contida no PPP, também sugere alguma controvérsia a respeito. As mesmas conclusões podem ser firmadas quanto ao período de 01.01.2001 a 29.11.2003, em que o autor teria sido exposto a poeira total. Ainda que tal agente possa, em tese, ser considerado nocivo, é necessária uma avaliação mais criteriosa para alcançar uma conclusão segura. Em conclusão, a matéria está a reclamar uma dilação probatória, quer para que sejam trazidos aos autos os laudos técnicos que serviram de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quer mesmo para realização de uma prova pericial que sirva para afastar tais controvérsias. Observo, ainda, que nos períodos de 19.02.1998 a 20.03.1998, 18.02.1999 a 19.03.1999, 22.01.2000 a 20.02.2000, 21.01.2004 a 19.02.2004, 18.03.2005 a 16.04.2005, 23.01.2006 a 21.02.2006, 08.01.2007 a 06.02.2007, 06.03.2007 a 04.08.2007, 10.09.2007 a 29.09.2007 e de 22.12.2008 a 20.01.2009, o autor esteve afastado do trabalho, de modo que não houve exposição a agentes nocivos à saúde nestes períodos. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis proceda à juntada dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45-50. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0001737-88.2016.403.6327 - RENATO DA COSTA MANSO FILHO/SP360247 - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA E SP376737 - LARISSA SIMON PONTES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor do valor da causa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SPI19454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SPI188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO)

1) Fls. 1585/1579 - Trata-se requerimento apresentado pelo codemandado JOSÉ PEREIRA GOMES, pleiteando sua exclusão do polo passivo deste feito, ante a ocorrência de litispendência com a ação distribuída sob o nº 2008.61.10.013604-7, uma vez que integra o polo passivo daquele feito, o qual está em fase de apreciação de recurso interposto em face da sentença nele prolatada. Analisando-se os autos, observa-se que a União, à fl. 938, apresentou manifestação requerendo a exclusão dos corréus que igualmente integram o polo passivo da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2008.61.10.013604-7, visto haver sentença prolatada naquele feito, com o que concordou o Ministério Público Federal à fl. 942. A decisão proferida às fls. 960/970 reconheceu a ocorrência de litispendência com relação à ação nº 0013604-31.2008.403.6110, conforme pugnado pela União e pelo Ministério Público Federal, e extinguiu o processo sem resolução do mérito (artigo 267, V, do CPC) em relação aos codemandados EMILSON COURAS DA SILVA e JONAS ARTHUR MASSONI, e recebeu a inicial em face de 1) JOSÉ PEREIRA GOMES, 2) JOSÉ JANUÁRIO TRANNIN, 3) NELSON JOSÉ NERI, 4) JOSÉ GOMES DA SILVA, 5) LUIS PAULO VIEIRA, 6) CARLOS ROBERTO RODRIGUES, 7) ANTONIO CARLOS FARIA, 8) ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, 9) PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., 10) LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e 11) DARCI JOSÉ VEDOIN. Destarte, analisando o feito observa-se que assiste razão ao demandado JOSÉ PEREIRA GOMES, visto que, tendo integrado o polo passivo da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2008.61.10.013604-7, a ele se estende a manifestação apresentada pela União à fl. 938, com o que concordou o Ministério Público Federal à fl. 942. Nestes termos, retifico parcialmente a decisão proferida às fls. 960/970 para EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito (artigo 485, V, do CPC) em relação ao codemandado JOSÉ PEREIRA GOMES, uma vez que caracterizada a litispendência com relação à ação nº 0013604-31.2008.403.6110, conforme pugnado pela União e pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo desta ação de José Pereira Gomes, acima determinado. 2) No mais, tendo em vista devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 1558/1582), com cumprimento parcial, bem como considerando a informação contida na certidão acostada à fl. 1579, determino que se expeça nova Carta precatória para citação do codemandado NELSON JOSÉ NÉRI, observando-se o endereço apontado à fl. 1579.3) Intimem-se.

0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LETTE DA SILVA(SPI144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, em face de VERA LÚCIA SILVA SANTOS e de MARILENE LETTE DA SILVA, porquanto a demandada VERA teria, valendo-se do cargo que exercia (servidora do INSS), em conjunto com a demandada MARILENE, praticado atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e atentatórios contra os princípios da Administração Pública. Dogmatiza, em síntese, que VERA, ex-servidora do INSS, foi a responsável pela concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, mediante diversas irregularidades (fls. 02v e 05-9v). Aduz, ainda, que a demandada MARILENE, na condição de intermediária dos segurados, agiu conjuntamente com a denunciada VERA LÚCIA, para o fim de que fossem irregularmente concedidos os benefícios, causando prejuízo aos cofres do INSS no montante de R\$ 6.284.816,40 (seis milhões duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), conforme discriminado às fls. 08-9v e aditamento de fl. 76. Sustenta que as demandadas obtiveram vantagens ilícitas entre os anos de 2003 e 2004, em detrimento da administração pública, praticando atos de Improbidade Administrativa, conforme preceitua a Lei nº 8.429/92. Requer, com a presente demanda, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa descritos e as cominações previstas na lei n. 8.429/92. Liminar deferida (fls. 77/80) para decretar a indisponibilidade dos bens das demandadas até o limite de R\$ 6.284.816,40 (seis milhões duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Notificada nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, a demandada MARILENE manifestou-se às fls. 176 a 182, dogmatizando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A demandada VERA LÚCIA, apesar de devidamente notificada (fl. 193), não se manifestou nos autos (fl. 224). Manifestação do MPF, às fls. 237-8v, opinando pelo recebimento da inicial. Relatei. Decido. 2. A exordial descreve os fatos, indica as pessoas que devem figurar no polo passivo e pomenoriza as suas condutas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Ainda, descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa. Informa quais seriam os agentes que supostamente teriam praticado os atos ilícitos (VERA LÚCIA SILVA SANTOS, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, e MARILENE SILVA SANTOS, particular que intermediava a concessão irregular dos benefícios). Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa. Consoante manifestou o Ministério Público Federal às fls. 237-8v, a análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei n. 8.429/92. Nos termos do 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se mostra presente no caso em apreço. No caso dos autos, a inicial e os documentos a ela acostados trazem elementos que representam fortes indícios da prática, pelas demandadas, de atos que configuram enriquecimento ilícito e atentatórios contra os princípios da Administração Pública. Todos esses fatos que, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa merecem ser melhor esclarecidos, razão pela qual a inicial deve ser recebida. 2.1. Com relação à alegação de prescrição, como consignou o MPF à fl. 237-8v, os argumentos apresentados pelo INSS na inicial são suficientes para rejeitá-la, neste momento (fl. 09v a 12). Com efeito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.429/92, c/c o artigo 142, 2º, da Lei n. 8.112/90, os prazos prescricioniais previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. No caso dos autos, as condutas imputadas às demandadas são também classificadas como estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), cuja pena aplicada é a de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Aplica-se, portanto, o prazo prescricionial de 12 (doze) anos, considerado para o delito cujo máximo da pena supera quatro anos e não excede a oito (artigo 109, III, do CP). Conclui-se, assim, que na data do ajuizamento desta demanda não se havia esgotado o prazo prescricionial. Além disso, haja vista que o ajustamento da presente demanda tem, como finalidade, principalmente, ressarcir o erário pelos prejuízos que teriam sido causados pelas demandadas, a ação, nesse aspecto, é imprescritível, por força do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal. 3. Isto posto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, referentes a enriquecimento ilícito por parte das demandadas, que atentam contra os princípios da Administração Pública e que causam prejuízo ao erário, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. 4. Mantenho, outrossim, a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (fl. 77 a 80). 5. CITEM-SE, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Cópia da presente servirá como Cartas Precatórias destinadas à citação e à intimação das demandadas. 6. Intimem-se. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001074-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

DECISÃO 1. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 107/108 ao DETRAN em Salto/SP, para conhecimento e cumprimento, como determinado pelo item 5 daquela decisão. 2. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, por correspondência eletrônica (salto3@tjsp.jus.br), informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o nº 3006986-39.2013.826.0526.3. Após, aguarde-se a devolução da Carta precatória acima referida. 4. Int.

0002138-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOLORES DE OLIVEIRA

1. Fls. 80/95 - Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, cujo cumprimento restou negativo, determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a possibilitar o cumprimento da decisão proferida às fls. 35-6.2. Int.

USUCAPIAO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESSE X RICARDO NOSCHESSE(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI195545 - JOSE ANGELO REMEDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSO S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

HAJA VISTA A MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL ÀS FLS. 671/675, REMETO A DECISÃO DE FLS. 661/664 PARA PUBLICAÇÃO. DECISÃO FLS. 661/664: 1. Cuida-se de Ação de Usucapião movida pelo Espólio de Clóvis Scripilliti, objetivando decisão judicial que lhe garanta a propriedade do imóvel rural, localizado no Bairro do Retiro, Município de Itapetininga/SP, matriculado sob o nº 2.512 perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, cuja planta e memorial descritivos, com posteriores alterações, foram colacionados a estes autos às fls. 607/611.2 Encontrando-se presentes as necessárias condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, imprescindível se torna, no momento, a fixação dos pontos controvertidos e a individualização das provas necessárias ao seu deslinde. 3. Antes de apreciar a necessidade e viabilidade da prova testemunhal requerida às fls. 655/656, entendo indispensável, a priori, a realização de perícia técnica, requerida à fl. 648, para esclarecimento da discussão sub judice, bem como face à necessidade de especificação e melhor identificação do imóvel usucapiendo. A perícia também terá por objeto a análise dos registros que serão atingidos pela usucapião, pois imprescindível sua citação, a fim de sanar a dúvida levantada pelo INCRA à fl. 315 e mencionada por este Juízo quando da prolação da decisão de fls. 316/319. Assim, nomeio como perito judicial o Sr. FÁBIO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CREA 5060738100, com escritório à Rua Avaré, 392 - Jd. Leocádia - Sorocaba/SP - CEP 18085-345, Tels. 15-33262870 e 997820289 e e-mail: fags.sor@ig.com.br. Deverá o Perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência de sua nomeação, informar ao Juízo se estão presentes nos autos os documentos necessários para o esclarecimento dos quesitos abaixo formulados e, também, à elaboração de laudo pericial como prescrito pelo artigo 473 do Código de Processo Civil de 2015, bem como, caso concorde com a presente nomeação, deverá apresentar, no mesmo prazo, sua proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes se manifestar, nos termos do 3º do artigo 465 do CPC. Havendo concordância, deverá a parte autora depositar o montante integral dos honorários periciais pleiteados, haja vista que a ela compete o adiantamento da verba honorária, nos termos do que dispõe os artigos 82 e 95 do CPC. Na mesma oportunidade, faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia determinada nestes autos, bem como para apresentação de quesitos que entenderem pertinentes, nos termos do 1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015, com prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial, tendo por base o último memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte autora às fls. 607/610 e 611 destes autos. A descrição do imóvel usucapiendo corresponde à posse exercida pelos autores? b. Qual a sua localização, medidas perimetrais e área do imóvel, consoante determina o artigo 225 da Lei nº 6.015/73? c. O imóvel usucapiendo coincide com alguma descrição de matrícula pré-existente? Trata-se de parte ou da totalidade da área descrita na matrícula nº 2.512, perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP? d. Caso o imóvel usucapiendo não coincida com qualquer matrícula ou transcrição anterior, deve o perito informar quais os registros atingidos pela posse. e. Quais são os confrontantes do imóvel usucapiendo? f. Preste o d. perito informação quanto a existência de beneficiárias, necessárias e úteis no imóvel, e a época em que foram edificadas. g. O imóvel é cortado ou confronta com algum curso d'água? Qual? Caso afirmativo, foram respeitados os recuos em respeito à faixa de 30 (trinta) metros de cada lado do curso d'água existente e de 50 (cinquenta) metros do Rio Paranapanema, relativos à APP (Área de Preservação Permanente), nos termos dos artigos 1º e 2º, II, da Lei nº 4.771/65? h. Esclareça se o imóvel usucapiendo compõe a Fazenda Paranapanema, indicada às fls. 172/173, constando se as divisas e demarcações apontadas pela matrícula nº 2.512 - CRIA de Itapetininga/SP coincidem com as apontadas pela planta topográfica e memorial descritivo colacionados às fls. 607/611 deste feito. i. Elaborar planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, fazendo constar a localização exata dos confrontantes indicados na perícia e atendendo aos parâmetros do artigo 225 da Lei n. 6.015/73 e artigo 176, 1º, inciso II, nº 3, da mesma lei, observando-se, ainda, cursos d'água nele existentes. j. Queira o ilustre perito prestar outros esclarecimentos que reputar importantes ao deslinde da controvérsia. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

000074-76.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

1. Verifico que a questão apresentada nestes autos prescinde de dilação probatória, tendo em vista a ausência de esbulho possessório, certificada às fls. 203-4 e 209, no que tange aos empreendimentos imobiliários Altos de Ipanema e Viver Melhor Sorocaba.2. Assim, presente as condições necessárias ao julgamento antecipado da lide e considerando, ainda, as manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal (fl. 218) e pela Defensoria Pública da União (fl. 227), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006368-86.2012.403.6110 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à impetrante da descida do feito.2. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data de distribuição deste mandamus (13/09/2012 - quase quatro anos), determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, observando-se que o seu silêncio será compreendido como intenção de desistência.3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data de distribuição deste mandamus (09/12/2013 - mais de dois anos), determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, observando-se que o seu silêncio será compreendido como intenção de desistência.2. Em sendo afirmativa a resposta ao item 1 supra, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo acima concedido e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), apresentar cópias dos documentos apontados pelo item 1.c da decisão proferida à fl. 30 destes autos (observe que a causa determinante para a anulação da sentença foi justamente o não deferimento de prazo para a parte impetrante regularizar a inicial quanto a esse item - fl. 89).3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ n. 58.507.468/0011-29) e MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ n. 58.507.468/0013-90), inicialmente, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (fls. 02/03). Limitadamente, pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à segurança social e às entidades mencionadas, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, tempo constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por acidente ou doença, adicional de horas extras e salário-maternidade, de modo que a autoridade fiscal impetrada abstenha-se de exigir as contribuições, não haja inscrição em Dívida Ativa da União e seja expedida regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Dogmatizam, em síntese, a inexigibilidade da contribuição à segurança social, portanto tais verbas não representam contraprestação a serviço efetivamente prestado pelo empregado, mas possuem natureza compensatória/indenizatória, e porque as verbas destinadas às entidades mencionadas têm a mesma base de cálculo da contribuição à segurança social. Juntaram documentos (fls. 46/66). Atendendo solicitação deste Juízo (fl. 70), a DRFB em Sorocaba informou, à fl. 73, que o domicílio tributário da empresa impetrante é centralizado na matriz, situada no município de Sumaré/SP, de competência da DRFB em Campinas. Sentença de fls. 79-80, indeferiu a inicial com fundamento na ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Emenda da inicial às fls. 82-4, para a retificação do polo passivo, passando a constar o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e o PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, em lugar do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, e retificação do pedido, para a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas sobre as verbas em discussão, destinadas à segurança social e às outras entidades (salário educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática de fls. 128-9 e julgamentos colegiados de fls. 142-5 (agravo legal) e 152-5 (embargos de declaração), deu provimento à apelação das impetrantes, reconhecendo a legitimidade das filiais, localizadas em Itapeva e Sorocaba, para demandar isoladamente, e determinar o regular processamento e julgamento do feito. Recurso especial da União não admitido pela Vice-Presidência do TRF3, consoante decisão de fls. 181-2, em face da qual não houve recurso (fl. 184). Com o retorno dos autos a esta 1ª Vara, decisão de fl. 185 concedeu prazo à parte impetrante para regularização da inicial, atribuindo à causa valor condizente com os pedidos - parcelas vincendas e vincendas -, com demonstrativo do montante alcançado e recolhimento de diferença de custas; na mesma ocasião, foi afastada a possibilidade de óbice ao andamento do mandamus em razão das demandas noticiadas às fls. 67-8. Aditamento às fls. 187-91. II) Rebatimento às petições e documentos de fls. 82-4 e 187-91 com aditamentos à inicial. Os impetrados, então, são aqueles indicados às fls. 83-4, letra b, e o valor da causa passa a ser de R\$ 26.946,14 (fl. 187). III) Passo à análise da matéria de ordem pública concernente à ilegitimidade passiva dos Presidentes das entidades destinatárias do tributo discutido nestes autos (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE). A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pelas impetrantes. As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado Sistema S, mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado. Daí decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do Sistema S, FNDE e INCRA, na presente demanda como litisconsortes passivos necessários. Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB. É certo que eventual procedência das pretensões implicará na redução do valor repassado às entidades do Sistema S, ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material gerada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do Sistema S, FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples. Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015). Mantida pelo artigo 120, caput e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado. Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo e ante o descabimento da intervenção das entidades do Sistema S, FNDE e INCRA, nos autos como assistentes, imperativo o reconhecimento da ilegitimidade do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, para figurarem no polo passivo desta ação, com a extinção do feito em relação a eles, sem resolução de mérito. IV) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante à verba relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, a embasar a pretensão das Impetrantes. A base de cálculo das contribuições discutidas nos autos encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97). As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. 1) Dos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente: No caso dos autos, o pagamento relativo aos quinze dias de afastamento do segurado, a cargo do empregador (3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91) tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Desse modo, se o benefício da Previdência Social (ou o pagamento realizado pela empresa empregadora a ele equiparado) não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. 2) Da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e férias normais: 3) Do aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário: Relativamente à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as férias normais (gozadas), considere-se que a remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas, em dobro e abono de férias e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, sendo que não fazem parte da pretensão deduzida nestes autos as férias pagas em dobro e abono de férias. Relativamente às férias indenizadas, há que se analisar o que segue. Pretendem as impetrantes o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e 13º salário. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3.048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, o aviso prévio indenizado deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. Se assim é, no entanto, como visto, as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por expressa disposição legal (art. 28, 9º, letra d, da Lei n. 8.212/91), sendo indiferente se se trate ou não de parcela decorrente do aviso prévio indenizado. No que pertine ao 13º salário, entretanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema. 4) Do salário-maternidade: Sobre a remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência. 5) Do adicional de horas extras: Já o pagamento correspondente às horas extras enquadrado no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visam a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando, em ambos os casos, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em conclusão, no meu entendimento, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias de afastamento, por doença ou acidente, a cargo do empregador) por possuir natureza de benefício previdenciário, e a título de férias proporcionais indenizadas, mesmo na parte em que calculadas sobre o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias discutidas. V) Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade passiva) e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos impetrados PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, além de nem sequer ter ocorrido a notificação dos impetrados. 2) DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada (fl. 41, letra a), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal vincenda incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias proporcionais indenizadas, ainda que calculadas sobre aviso prévio indenizado, e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para conhecimento e prestação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. VI) Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. VII) Após, com as informações ou transcrito o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VIII) Ao SEDI, para retificação da autuação (itens II e III) quanto ao polo passivo e ao valor da causa. IX) P.R. Intimem-se.

0004016-87.2014.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à impetrante da descida do feito. 2. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data de distribuição deste mandamus (11/07/2014 - mais de dois anos), determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, observando-se que o seu silêncio será compreendido como intenção de desistência. 3. Com as informações ou transcrito o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0007798-05.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à impetrante da descida do feito. 2. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data de distribuição deste mandamus (10/12/2014 - quase dois anos), determino à parte impetrante que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, observando-se que o seu silêncio será compreendido como intenção de desistência. 3. Com as informações ou transcrito o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR IN-LINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA. EPP impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido de liminar para que seja autorizada a apuração do PIS e da COFINS com a exclusão do ISS incidente sobre os serviços que presta das suas bases de cálculo, impedindo que o impetrado adote medidas coercitivas em seu desfavor em razão desse proceder. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança para que fique afastado qualquer ato no sentido da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS em cuja base de cálculo haja inclusão do ISS, bem como para que lhe seja assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela SELIC (fl. 24, item iii). Dogmatiza que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, b da Constituição Federal, malferindo, também, os princípios constitucionais da estrita legalidade e da isonomia, bem como o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntos documentos. Emendas à inicial em fls. 39 a 44, 46-9, 51-2 e 59 a 90. II) Recebo as petições e documentos de fls. 38 a 44, 46-9, 51-2 e 59 a 90 como aditamentos à inicial. O valor da causa passa a ser, então, de R\$ 73.754,90 (fl. 60: R\$ 57.431,09 concernente às parcelas vencidas, conforme apontado em fls. 38 a 43, somados aos R\$ 16.323,81 relativos às parcelas vencidas, nos termos dos cálculos de fls. 59 a 61), ficando, ainda, afastada a possibilidade de relação de prevenção entre a presente demanda e as relacionadas no termo de fls. 54-5. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fimus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). De plano, consigno que a pretensão deduzida nestes autos (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, situação que em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas. Dito isto, tenho que, pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 240.785, em 08/10/2014, Relator Min. Marco Aurélio, tendo o precedente recebido a seguinte ementa: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Acresça-se, ainda, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual a matéria será discutida. A par disso, é relevantíssimo considerar que a mesma matéria ainda está pendente de julgamento pelo próprio STF, agora sob o regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-9, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia que, em 04/04/2008, ao submeter aos seus pares a questão para análise de existência de repercussão geral, ao final acolhida, assim se pronunciou: 3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal sugere, de pronto, o que me parece ser inevitável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos. Idêntica relevância tem a observação feita pelo Plenário do Supremo no início do julgamento do RE 240.785/MG, como divulgado no Informativo n. 762 daquela Corte, nestes termos: De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto da ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Do exposto, vê-se a cautela com que o próprio Plenário do STF tratou dos efeitos do julgado, diante da possibilidade francamente admitida de alteração do entendimento esposado. Mantenho, portanto, o posicionamento que tenho sobre a matéria, no sentido de que para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto inscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por não ter suas normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não ocorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS ou ao ISS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS do ISS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da demandante figurar como substituto tributário do ICMS ou do ISS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS ou do ISS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. A fim de abreviar a discussão, esparcando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ no sentido da escoreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS (sendo devido, pelas razões já expostas, o mesmo entendimento quando se trata do ISS). Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A fim de ilustrar o entendimento até agora explicitado, transcrevo os julgados a seguir, recentemente proferidos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 872/008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, não incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/26/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no REsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/28/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desdobrado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arca o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201201287031. OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016. .DTPB.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, não incluindo a quantia referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB.) IV) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. V) Com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VI) P. R. Intimem-se.

0008254-14.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA/SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1. Ratifico a decisão de fl. 57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes e a objeção do feito a esta Vara Federal. 2. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro Indicativo encartado às fls. 59-62 destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos. 3. Mayko Antônio Barbosa da Silva impetrou Mandado de Segurança, em face do Comandante da 2ª Região Militar - GAC L - Grupo de Artilharia e Campanha Leve - Regimento Deodoro em Itu/SP, visando, liminarmente, à concessão de provimento judicial que lhe garanta acesso aos documentos elencados na exordial, mantidos sob a guarda da parte impetrada, a fim de obter vista e extração de cópias autenticadas (fl. 08). 4. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. 5. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se. 6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. 7. Intimem-se.

0000064-32.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença prolatada nestes autos (fls. 62/64 e 72), por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 55 e 84/85 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 83 destes autos.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.4. Intime-se.

0000068-69.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 65/67 e 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 58 e 85 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 84 destes autos.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.4. Intime-se.

0000070-39.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 75 - Mantenho a sentença prolatada nestes autos (fls. 63/65 e 73), por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 56 e 84 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 83 destes autos.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.4. Intime-se.

0000620-34.2016.403.6110 - FELIPE RAMOS MORAIS(SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI E SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA E SP200644 - JULIANA HELENA DE SOUZA) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0001092-35.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP252788 - CRISTINA TONIOLO SANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINARCOOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 05112.26082.070314.1.1.10-4006, 28783.05803.070314.1.1.11-3031, 07153.63257.190514.1.1.18-9595, 32039.19878.190514.1.1.19-5159, 17258.06597.120814.1.1.18-3848, 38820.95481.120814.1.1.19-2464, 38554.75367.111114.1.1.18-9127 e 32244.84167.111114.1.1.19-8120. Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de ressarcimento/compensação entre 07.03.2014 e 11.11.2014, mas não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração. Juntos documentos. Emenda à inicial em fls. 110 a 112, recebida em fls. 113-4, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 123 a 130. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *in ius boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante. A impetrante cumula pedidos de imediata apreciação dos PER/DCOMPS, de comprovação da sua intimação acerca das decisões proferidas e de, no caso de procedência dos pedidos de ressarcimento formulados, de comprovação da inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente corrigidos pela SELIC, o que, na prática, representa pretensão de imediata restituição dos créditos tributários que entende possuir. Entendo pertinente esclarecer que, quanto ao terceiro pedido formulado, seu deferimento depende de apreciação, pela autoridade coatora, dos valores mencionados nas PER/DCOMPS, visto que será restituído crédito que, após realizadas as compensações porventura deferidas, eventualmente remanescer. Assim, descabida a apreciação por este juízo, neste momento processual de cognição sumária - e, possivelmente, mesmo por ocasião da sentença, situação que será melhor avaliada oportunamente -, da pretensão concernente à imediata restituição de supostos créditos tributários. Ademais, a medida liminar pleiteada, nesse ponto, não diz respeito à suspensão de exigibilidade de tributos, mas sim à restituição imediata, em sede judicial, resta obstada pelo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001), em princípio aplicável à pretensão ora sob análise. Dito isto, quanto ao pedido de imediata apreciação das PER/DCOMPS pela autoridade impetrada, ressalto que esta, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise meticulosa de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os pedidos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise - formada seguindo critério cronológico de protocolo -, em via de serem analisados, tendo em vista a data de transmissão. Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários. Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpe os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo. Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido (fls. 126-7). Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos 08 (oito) processos administrativos pendentes (PER/DCOMPS) números 05112.26082.070314.1.1.10-4006, 28783.05803.070314.1.1.11-3031, 07153.63257.190514.1.1.18-9595, 32039.19878.190514.1.1.19-5159, 17258.06597.120814.1.1.18-3848, 38820.95481.120814.1.1.19-2464, 38554.75367.111114.1.1.18-9127 e 32244.84167.111114.1.1.19-8120), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PER/DCOMPS respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados. III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida. IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. V) P.R. Intime-se.

0002214-83.2016.403.6110 - ANTONIO FERNANDES LEITAO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a emenda ao valor atribuído à causa (R\$ 24.295,69), apresentada às fls. 24-32, bem como em relação ao item 3.b da decisão proferida às fls. 17-8.2. No entanto, indefiro o pedido de dilação de prazo, apresentado à fl. 25 para cumprimento do item 2 de fl. 17, pela parte Impetrante, uma vez que deixou de justificar e comprovar sua necessidade (=justa causa), como prescreve o artigo 223 do CPC (=a alegação de que não foi possível contatar a parte autora não ficou provada - fl. 25).3. Assim, na medida em que não comprovou a situação de misarabilidade e havendo veículo em seu nome (VW FOX 1.0 - fl. 19), restou demonstrado que a parte Impetrante possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo, mormente em se tratando de mandado de segurança onde não há condenação em honorários advocatícios. Assim, indefiro, com filero nos artigos 98 e 99, 2º, ambos do CPC, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o valor atribuído à causa - fl. 24 - R\$ 24.295,69), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4. Intime-se.

0004576-58.2016.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS TORRES BASILIO - ME(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 147340/SP (fl. 53), determino à parte impetrante que, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, atribua à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 13), isto é, em conformidade com o valor total do débito (de terceiros) que ameaça interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento indicado, comprovando como atingiu referido valor e a quem pertencem tais cobranças. Corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento das custas no âmbito da Justiça Federal.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0005156-88.2016.403.6110 - CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de(a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 11 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);(b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0006444-71.2016.403.6110 - ADRIANA EVELIM CLAUDIO 16432329833(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. Considerando que a parte impetrante é tipificada como empresário individual (fl. 14) e que em nome da pessoa física há veículos cadastrados no RENAJUD e consta que exerce atividade remunerada (contribui, assim, para o RGPS), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, requerida às fls. 08 e 09.3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação da parte demandada, tomem-me os autos conclusos.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005734-51.2016.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE IPERO

1. Determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas às fls. 225 a 230 c/c fl. 241, item (i).2. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me os autos imediatamente conclusos.3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da juntada da decisão proferida no S.T.J. (Agravo em Recurso Especial n. 880700).Diga os autores em termos de prosseguimento. Int.

0008278-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008278-6) - BENEDITO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação do INSS de fls. 352 (implantação do benefício). Diga o autor em termos de prosseguimento, apresentando a conta dos valores que entende devidos e requerendo o que de direito. Int.

0010836-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010836-6) - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a informação do INSS de fls. 290/291, de que houve cancelamento do pagamento relativo ao benefício 163.523.111-3, remetam-se os autos ao contador para que informe se o valor de R\$ 86.351,04, de fls. 250 é devido ao autor, de acordo com as decisões dos autos. No retorno dos autos, dê-se vista às partes e venham conclusos para deliberações. Intime-se o beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CRÉPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação do INSS de fls. 145/146 (implantação do benefício). Diga o autor em termos de prosseguimento, apresentando a conta dos valores que entende devidos e requerendo o que de direito. Int.

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impugnação à execução oferecida pela União Federal, vista ao exequente. Após, retornem conclusos. Int.

0014241-36.2014.403.6315 - JOSE PINTO DA SILVA(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB 42/086.064.306-9, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação, aplicando como limitadores máximos da renda mensal reajustada ao valores estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Sustenta a não ocorrência da decadência. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 06/08 e mídia eletrônica de fl. 10. O INSS apresentou contestação às fls. 19/53, combatendo o mérito. Requereu, em caso de procedência do pedido, expressa manifestação acerca da violação às disposições contidas nos artigos 7º, in fine, artigo 2º, artigo 5º, caput e inciso XXXVI e artigo 195, 5º, todos da Constituição Federal, bem como artigo 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. As fls. 54/55, decisão proferida no Juizado Especial Federal de Sorocaba, declinando da competência para julgar o feito em razão do valor da causa, que extrapola o limite legal daquele Juízo.Os autos foram redistribuídos para este Juízo e encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.As fls. 59/63-verso, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/086.064.306-9) do qual a parte autora é titular, concedido em 10.06.1990.Das PreliminaresNão há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).Do DireitoMajorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no originalNovo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no originalNos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos armazenados na mídia eletrônica acostada à fl. 10 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria, resultando, com a aplicação do coeficiente de 76%, a RMI de R\$ 21.924,11, após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991.No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOÁ vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.Cabará ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 42/086.064.306-9, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 20.04.1998 (NB 42/110.169.247-0), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social e, por esse motivo, formulou requerimento administrativo de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria, agendado em 23.12.2013 e protocolado em 24.01.2014 (fls. 53/55). Aduziu que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, inclusive de atividade especial 18.11.2003 a 24.01.2014, faz jus à concessão de benefício da mesma espécie com renda mensal superior à que recebe atualmente. Juntou documentos a fls. 49/107. Determinada a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa, conforme decisão de fl. 110. Promovida pela parte autora a emenda à inicial (fls. 112/114), com acolhimento por meio da decisão de fl. 115, em que também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia ré. Conforme decisão de fl. 124 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 128/137-verso, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora, sustentando, em síntese, que a desaposentação pleiteada encontra vedação no art. 18, 2º da Lei n. 8.213/1991, que as contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria não ensejam contrapartida direta para o contribuinte e que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado pela mera manifestação de vontade da parte autora. É o que basta relatar. Decido. A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. DA DESAPOSENTAÇÃO. Consigno inicialmente que, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da questão jurís, rejeito o posicionamento adotado anteriormente em casos idênticos. A aposentadoria é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido no art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988 e consiste em prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal ao segurado da Previdência Social, sendo devida nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, de cumprimento do tempo de contribuição legalmente fixado ou, ainda, de atingimento da idade mínima exigida. Trata-se, portanto, segundo a jurisprudência pátria majoritária, de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia por parte do seu titular, não existindo vedação legal ao exercício desse direito. Destaque-se, nesse aspecto, que a norma invocada pelo INSS - art. 18, 2º da Lei n. 8.213/1991 - não implica em vedação à renúncia ao benefício previdenciário. Confira-se a redação do citado dispositivo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ora, o que o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 veda é a concessão de prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade por esse regime, ou seja, é vedada a cumulação de prestações decorrentes das contribuições vertidas após a aposentadoria ao segurado aposentado. Na espécie, a pretensão da parte autora é justamente a de renunciar ao benefício concedido anteriormente, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores. Inaplicável, portanto, o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, possui o segurado o direito de renunciar à aposentadoria para obtenção de novo benefício da mesma natureza. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da aposentadoria a que pretende renunciar como condição para obtenção do novo benefício, porquanto o ato de renúncia ao benefício tem efeitos ex nunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Tal posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.334.488 - SC, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agravo no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso Especial nº 1.334.488-SC, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08.05.2013, DJe: 14/05/2013) Registre-se, também, o recente posicionamento da Jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO PERÍODO ANTERIOR À PRIMEIRA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, cumulado com pedido de revisão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição. - O primeiro pagamento do benefício do coautor Gumercindo ocorreu em 20.04.1998 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial quanto ao referido coautor, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão da desaposentação, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito de ambos os autores à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23.02.1981 a 05.03.1997, quanto ao coautor Helio Santos Ramires. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes; a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O termo inicial dos novos benefícios deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo dos autores parcialmente provido. (TRF3-Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2141944, Processo: 0006217-86.2013.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2016) Destarte, a parte autora possui o direito à desaposentação, independentemente do ressarcimento dos valores da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar, a fim de obter novo benefício que lhe seja mais vantajoso em virtude do cômputo das contribuições posteriores à data da concessão da primeira aposentadoria. A data de início do novo benefício (DIB) deve ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. DO PERÍODO ESPECIAL. No período de 18.11.2003 a 24.01.2014, o autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao requerimento administrativo de desaposentação, e requer o reconhecimento da atividade especial exercida e a conversão em tempo comum. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silete quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PR/ES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vultubro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. O período de atividade especial indicado pelo autor consta das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 65/66) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fls. 56/70).

Segundo os apontamentos do documento de fls. 65/66, o autor exerceu a função de Operador de Forno II, na empresa Villares Metalls S/A, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 89,7 dB(A), em jornada de 8 horas diárias, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período de 01.11.2003 a 31.12.2003. Em relação ao período referido, o autor juntou laudo técnico pericial firmado por médico do trabalho, conclusivo no sentido de que As condições da área acústica são consideradas insalubres conf. NR-15, podendo ser prejudicial à saúde do trabalhador. O PPP de fls. 56/70 registra que, na mesma empresa Villares Metalls S/A, no período de 01.01.2004 a 10.05.2013 (data de emissão do PPP) o autor laborou exposto ao agente ruído de 86,6 dB(A), exercendo a atividade de Operador de Forno, em revezamento de 6 por 2 dias. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Anote-se, ainda, que o empregador fez constar no campo específico do PPP - item 13.7 (GFIP), o código de ocorrência 04, para o período de 01.01.2004 a 10.05.2013 (data da emissão do PPP). Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 18.11.2003 a 10.05.2013 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laboral, deve ser contado como tempo especial o período de 18.11.2003 a 10.05.2013 (data da emissão do PPP). Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o pedido administrativo de desaposentação do benefício NB: 42/110.169.247-0, o período de 18.11.2003 a 10.05.2013 (data da emissão do PPP) deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 24.01.2014. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer o direito do autor FLORISVALDO ALVES DA SILVA à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), com a consequente cessação do NB 42/110.169.247-0 em 24.01.2014 (data do requerimento administrativo de desaposentação), independentemente da devolução dos valores da aposentadoria a que renunciou; (ii) enquadrar e averbar o período de 18.11.2003 a 10.05.2013 (data da emissão do PPP) como de exercício de atividade especial e converte-lo em tempo comum; (iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 24.01.2014 e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária com o cômputo dos salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do dois benefícios, auferidas entre a data da renúncia ao benefício anterior e a data de efetiva implantação do novo benefício. Sobre os valores atrasados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex-legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003206-78.2015.403.6110 - AGUINALDO PEDROSO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB 46/085.082.974-7, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação, visando à recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderando pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (R\$2.400,00 a partir de 12/2003). Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como tempo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/27. A fl. 30, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, combatendo o mérito, em síntese, ao argumento de que a autora não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição por ocasião dos reajustes praticados em junho de 1998 e em junho de 2003. As fls. 53/60, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.082.974-7) do qual a parte autora é titular, concedido em 16.12.1989. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser compreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da AC P nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influência na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao ato antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de aplicação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 21/22 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício não foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria, tampouco após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei n. 8.213/1991, resultando R\$ 5.964,00 (abaixo do teto de R\$ 6.609,62) e, com a aplicação do coeficiente de 95%, a RMI de R\$ 5.665,80. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, neste caso, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na RMI de R\$ 5.665,80. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO A vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedente aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/085.082.974-7, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se

0003727-23.2015.403.6110 - VALDIR BENEDITO MOREIRA(PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpõe a apelação de fl. 194/196 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobreviduo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 197/198. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0004001-84.2015.403.6110 - DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO X BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005505-28.2015.403.6110 - PAULO NATALE PENATTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB 42/086.062.819-1, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão do para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação considerando a incidência dos tetos então em vigor pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 22/54. A fl. 32, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/132, combatendo o mérito, em síntese, ao argumento de que a autora não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição por ocasião dos reajustes praticados em junho de 1998 e em junho de 2003. As fls. 137/150-verso, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 42/086.062.819-1) do qual a parte autora é titular, concedido em 02.05.1990. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância com o ato antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão dita respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 28/34 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria, resultando, com a aplicação do coeficiente de 70%, a RMI de R\$ 19.162,33, após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO A vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 42/086.062.819-1, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006745-52.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA CATTANI(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA GASPAS X JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO X REINALDO VASCONCELOS GASPAS FILHO X RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPAS X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 360, declaro REVEL o réu Alexandre Paiva Gaspar, nos termos do artigo 344 e artigo 345, inciso I do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008986-96.2015.403.6110 - JOB TEODORO LOPES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB 42/081.372.143-1, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação considerando os salários de benefícios nos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 17/28. À fl. 31, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, combatendo o mérito, em síntese, ao argumento de que a autora não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição por ocasião dos reajustes praticados em junho de 1998 e em junho de 2003. Às fls. 43/47, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 42/081.372.143-1) do qual a parte autora é titular, concedido em 02.02.1991. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento o recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido do vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados à fl. 22 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria, resultando, com a aplicação do coeficiente de 88%, a RMI de Cr\$ 104.596,79, após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 42/081.372.143-1, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0010022-76.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB 46/088.405.773-9, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão do para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação considerando os salários de benefícios aos limites estabelecidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 17/29. À fl. 32, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, combatendo o mérito, em síntese, ao argumento de que a autora não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição por ocasião dos reajustes praticados em junho de 1998 e em junho de 2003. Às fls. 44/46-verso, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.405.773-9) do qual a parte autora é titular, concedido em 13.11.1990. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingirá o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assegurada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à aplicação da lei vigente à época da formação da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 23 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria, resultando, com a aplicação do coeficiente de 100%, a RMI de R\$ 62.286,55, após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial, de R\$ 91.673,79. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO A vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/088.370.118-9, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA/SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Infrutifera a conciliação, cumpram as partes as determinações de fls. 168. Int.

0006933-11.2016.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exame da petição inicial e dos documentos que a instruem resta evidente a existência de conexão entre esta ação e aquela indicada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 60, e cuja cópia da petição inicial foi juntada pela secretária a fls. 63/80. Referida ação, de n. 0000817-23.2015.4.03.6110 e em trâmite na Primeira Vara desta Subseção, refere-se ao mesmo contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial aqui tratado, sendo que, naquela a pretensão consiste em obter a autorização para depositar judicialmente valores correspondentes a 1/3 do salário do autor, abstenção de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e cessação da cobrança extrajudicial, enquanto nesta os autores requerem a suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos, bem como autorização para pagamento das parcelas vencidas por meio de depósito judicial. Assim, nos termos dos artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor daquele Juízo. Remetam-se os autos com urgência ao SUDP para redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência ao Processo 0000817-23.2015.4.03.6110. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-21.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JAIRO VIEIRA/SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vista ao embargado da petição da União de fls. 81/92, para que providencie os documentos faltantes. Int.

0000281-75.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-27.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA/SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP27736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 62, como informação de secretária, uma vez na publicação certificada a fls. 62 não foram incluídos os advogados do embargado. PA 1,10 DESPACHO DE FLS. 62: Vistos em inspeção. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/60 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA/SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 248/268, determino:1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (07/04/2015, conforme certidão de fls. 268).2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.Desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No sistema de informática deste Tribunal, no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, deverá constar a data deste despacho. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA X PAULO BAPTISTA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES BRAGA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 214/221 determino:1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (06/06/2016), conforme certidão de fls. 221).2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 471, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.Intime-se.

Expediente Nº 6476

MANDADO DE SEGURANCA

0007051-84.2016.403.6110 - S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a emissão de certidão de regularidade fiscal afastando-se as pendências referentes ao imóvel cadastrado sob NIRF 5.901.080-0 e as pendências referentes à CDA nº 80.8.04.001402-51, objeto da Execução Fiscal nº 0002088-19.2005.403.6110.Afirma que em relação ao imóvel, protocolou reclamação, processo administrativo nº 18186.729614/2015-04 em 07/10/2015 e que ainda não foi analisado, e, em relação à CDA nº 80.8.04.001402-51, foi ofertada Carta de Fiança nos autos da Execução Fiscal para garantia do débito.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.Requisitem-se as informações para que as prestem os impetrados, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

Expediente Nº 6478

EXECUCAO FISCAL

0000971-95.2002.403.6110 (2002.61.10.000971-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDIC ESPEC S/C LTDA(SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ, que reencaminho para publicação, o teor da despacho de fl. 265 conforme segue: O executado se manifesta às fls. 248/249 alegando que os bens penhorados e que irão à leilão no próximo dia 29/08/2016, primeira praça, são bens necessários ao exercício da atividade laboral da executada e que somente agora, ao ser intimado do edital de praxeamento é que tomou ciência da designação. Sem razão o executado. Conforme se verifica nos autos As fls. 217 o executado foi devidamente intimado da realização da penhora dos bens em 30/01/2015, aponto inclusive sua assinatura, portanto, naquela oportunidade já ficou ciente de todos os bens penhorados. Quanto à alegação de que os bens são necessários para o exercício da atividade laboral, o executado não indicou dentre todos bens penhorados, quais foram protegidos pelo art. 833, inciso V da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), já que existem dezenas de bens móveis penhorados, incluindo armários, mesas de escritório, impressoras entre outros, que tratando-se de pessoa jurídica, não são imprescindíveis para a atividade da executada. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado e MANTENHO a realização da hasta designada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Manifêste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha JOÃO VICTOR DE SOUZA NOGUEIRA (fl. 543), em face do ofício de fls. 543. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Marcia Moura Elias, Valtiane Aparecida Pontes da Silva e Sueli Chaves Andrade, conforme requerido pela defesa dos réus (fl. 539).Aguarde-se a audiência designada para o dia 06/09/2016.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fl. 75: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do(s) executado(s). Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0008089-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fls. 96: Tendo em vista o novo endereço informado nos autos, intime-se a executada sobre o bloqueio de contas, conforme determinado às 77. Intime-se.

0005273-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA PAULA CARUSO

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fls. 68/69: Defiro a penhora da parte ideal equivalente a 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 36.966, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente ao coexecutado RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO. Para tanto, expeça-se mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados; intimando-se também os coproprietários do imóvel, conforme requerido pela exequente. Após o cumprimento do mandado, considerando que já existe uma penhora averbada à matrícula do imóvel, conforme consta da Av. 7, datada de 25 de julho de 2011, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, informando acerca da penhora ora determinada nestes autos; solicitando, outrossim, que, oportunamente, seja este Juízo informado acerca de eventual realização de leilão e, ainda, quanto a eventuais valores excedentes ao crédito postulado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 201.01.2008.004463-0 (ordem 964/2008), por ocasião da arrematação do referido imóvel. No mais, resta prejudicado o pedido de expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora, vez que a averbação do ato será oportunamente efetuada por este Juízo, através do sistema ARISP. Intimem-se.

0000821-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fls. 146: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 20.507 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, de propriedade do coexecutado CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para a realização da PENHORA, AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados. Após o cumprimento da carta precatória, considerando que já existe uma penhora averbada à matrícula do imóvel, conforme consta da Av. 5/20.507, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, informando acerca da penhora ora determinada nestes autos; solicitando, outrossim, que, oportunamente, seja este Juízo informado acerca de eventual realização de leilão e, ainda, quanto a eventuais valores excedentes ao crédito postulado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 269.01.2008.001307-3, por ocasião da arrematação do referido imóvel. Providencie a exequente a juntada das custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o cumprimento dos atos a serem deprecados ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010585-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CR COML/ LTDA X ANTONIA FRANCISCO DA SILVA X RUTH SIMON

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fl. 66: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do(s) executado(s). Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0005219-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X VALDINAR ALVES FEITOSA X TEREZINHA FEITOSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fl. 95 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do(s) executado(s). Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0000538-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fl. 62: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do(s) executado(s). Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0002222-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO DE PAULA ALENCAR - ME X DIEGO DE PAULA ALENCAR

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fl. 70: Defiro o requerido em relação ao coexecutado Diego de Paula Alencar, tendo em vista que segundo consta dos autos a empresa coexecutada foi cancelada. Assim, proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do executado. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-52.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se.

Por outro lado, *"tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir."* (AMS 00162535320144013801, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, e-DJF1 09/10/2015).

Importante ressaltar, ademais, que para o cumprimento de eventual liminar a que se venha a conceder será imprescindível que a Autoridade saiba quem são os associados alcançados pela ordem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico e recolher a diferença das custas (art. 292 e art. 319, V, do CPC), e instruir a inicial com a lista de seus associados, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA, OLINDA PAULINA DE OLIVEIRA

DE C I S Ã O

Considerando a manifestação do DNIT em intervir no feito (id n. 239093), ensejando a incidência do artigo 109, I, da CF, defiro sua inclusão como assistente litisconsorcial da ALL. Anote-se.

Trata-se de ação de reintegração de posse envolvendo bem não operacional de malha ferroviária, com pedido liminar, proposta pela **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A** nos termos do artigo 71, do Decreto-Lei 9.760/46 que diz ser irrelevante a idade da posse já que qualquer ocupação de bem público constituiu mera detenção de natureza precária.

De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do artigo 561, CPC, ou seja, a parte autora comprova a posse através da relação de patrimônio da Malha Paulista (id n. 213426) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (id. 213427). Também provado o esbulho pela parte ré através do relatório de ocorrência n. 01/2016 (id n. 213433) e do Boletim de Ocorrência (id n. 213432).

Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a ALL pede designação de audiência de conciliação, designo audiência para o dia **22 de setembro de 2016, 14h30** acompanhados de advogado e munidos de documentos pessoais de identificação (RG e CPF).

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-52.2004.403.6120 (2004.61.20.004136-3) - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo quanto à habilitação de sucessores deferida às fls. 295/296. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002110-13.2006.403.6120 (2006.61.20.002110-5) - JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA MARIA MATHIAS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a AADJ para implantar o novo benefício (se optar pelo benefício condido judicialmente), no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpram-se.

0006056-51.2010.403.6120 - JESUS ROBERTO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ROBERTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006680-03.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO LONGO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0001385-48.2011.403.6120 - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO BRISOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000123-29.2012.403.6120 - PEDRO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000617-88.2012.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004967-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004967-0) - VIRMARIO PATROCINIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004578-32.2015.403.6120 - USINA SANTA LUIZA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008095-1) - DJAIR AUGUSTO X VICENTE AUGUSTO X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DJAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença, defiro a habilitação de Maria do Carmo Pellegrini Augusto, CPF 297.138.218-40, como sucessora de Vicente Augusto.Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 28/07/2015, no Banco do Brasil, conta 400130514915, seja convertido à ordem do juízo. Com a informação de conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira habilitada, comunicando para o levantamento.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001648-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001648-7) - EVALDO DA SILVA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente.

0007230-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006448-7)) GOV. EST. SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X GOV. EST. SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 336/338 Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nos termos da resolução vigente, comunicando para o levantamento.Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que já possui outro benefício concedido administrativamente.

0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0005171-95.2014.403.6120 - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Fls. 167/168: Tendo em vista a satisfação plena do crédito, homologo o acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000798-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000798-4) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE X CAIXA SEGUROS S/A

Chamo o feiro a ordem.Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão à reparação civil dos mutuários do residencial Nova Cidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada do autor. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Fls. 172/191: Defiro a habilitação de Frede José Sanches Politi, CPF nº 250.273.228-01; Fabio Henrique Sanches Politi, CPF nº 285.453.108-62 e Flavio Augusto Sanches Politi, CPF nº 298.751.748-31, como sucessores do autor José Américo Politi, na forma da Lei Civil.Ao SEDI para as anotações de praxe.Int. Cumpra-se.

0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0) - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários de sucumbência se for o caso. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para o levantamento.Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004961-83.2010.403.6120 - TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON

Fls. 456/457: Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do pagamento referente a honorários de sucumbência.Nada mais sendo requerido e considerando o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0008162-49.2011.403.6120 - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a ré (CEF) para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito referente a danos morais e honorários de sucumbência a que foi condenada, através de depósito judicial. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001364-67.2014.403.6120 - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/175: Vista à parte autora acerca das informações da contadoria judicial referentes à atualização dos cálculos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4453

MONITORIA

0005018-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA

Fl. 46: Por ora, expeça-se mandado de citação para a corré Aline nos endereços de Araraquara.Considerando a proximidade da audiência e que o corréu Miguel foi citado (fl. 41), aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.Infrutífera a audiência, expeça-se carta precatória para citação da empresa GGM e carta de citação para corré Aline em Maceio-AL.Intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$10,30) para citação de Aline e para retirar a carta precatória para citação da empresa GGM em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Designo audiência para o dia 21/09/2016 às 16 horas, devendo o advogado informar a parte executada/embargante.Advirto a parte executada/embargante que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Designo audiência para o dia 21/09/2016 às 16 horas, devendo o advogado informar a parte executada/embargante.Advirto a parte executada/embargante que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Int. Cumpra-se.

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fl. 142: Vista à parte executada com urgência, tendo em vista o leilão designado para 28 de outubro de 2016.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006066-85.2016.403.6120 - JULIA LIMA FERMIANO(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para apresentar contrarrazões (art. 332, 4º do CPC).Vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006558-77.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO E SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X PEDRO EUSEBIO DE FARIA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no inquérito policial n. 0313/2016 da DPF/AQA/SP que contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (auto de prisão em flagrante, interrogatório dos acusados, fotos e relação dos produtos proibidos apreendidos).Não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome dos acusados, sobretudo às das Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Naviraí/MS e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia.Citem-se e intuem-se os réus para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta escrita à acusação, conforme art. 396-A do CPP. Expeça-se o necessário.Advirta-se aos réus que:(1) na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas;(2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP);(3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos (art. 396-A, CPP) e;(4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.Sendo arroladas testemunhas, a(s) defesa(s) deverá(ão) esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado.Por fim, tendo em vista os dois possíveis endereços do corréu Pedro Eusébio, expeçam-se cartas precatórias para Irajá e para São José dos Pinhais, ambos municípios do Estado do Paraná.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-07.2003.403.6123 (2003.61.23.001457-6) - OSNI ANTONIO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000278-67.2005.403.6123 (2005.61.23.000278-9) - JOSE CARLOS FRANCO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000544-54.2005.403.6123 (2005.61.23.000544-4) - JOAO APARECIDO PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000031-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000031-5) - JULIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/162: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo também optar expressamente pela aposentadoria que pretende receber: se a concedida administrativamente ou a concedida neste processo.Após, venham-me os autos conclusos.

0002364-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002364-6) - SERGIO LUIZ ALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

Desapensem-se destes autos e arquivem-se os autos n. 0001024-22.2011.403.6123. Defiro o pedido de fls. 259, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis de propriedade do devedor, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.Intime-se.

0002141-48.2011.403.6123 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fl. 1068/1104. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 1068/1104, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.Intimem-se.

0002561-19.2012.403.6123 - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000438-14.2013.403.6123 - OMAIR DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151/152. Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236/238. Considerando-se o decidido, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo (fl. 188/190 e 200/212).Após, nos termos da decisão de fl. 174, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 2.475,71 devidos a cada um dos autores e R\$ 1.485,42 relativos aos honorários advocatícios.

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 176/190). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001430-72.2013.403.6123 - ROSANA MARIA DE ASSIS SILVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000425-78.2014.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001292-37.2015.403.6123 - JORGE PONTALTI DE AVILA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 84/86).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001803-35.2015.403.6123 - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001689-60.2015.403.6329 - MOACIR MIYAMOTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 29/32, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 33/34), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000355-90.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESIDENCIAL PORTO ATIBAIA(SP154569 - RAFAEL DE SAES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo o despacho de fls. 59.A parte autora não pode demandar no Juizado Especial Federal, independentemente do valor que atribui à causa, porquanto é pessoa jurídica excluída da categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte.Nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só é parte legítima para intentar ação perante o Juizado Especial Federal pessoa jurídica que comprove ser microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das devidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

0000460-67.2016.403.6123 - CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA PIEMONTE LTDA.(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 225/229v, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 230/249), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000619-10.2016.403.6123 - LUIZ VICENTE BEZINELLI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 267/271, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 272/277), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000659-89.2016.403.6123 - ROQUE CURATOLO NETO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 23/51, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 52/54), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001046-07.2016.403.6123 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 92/100, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 101/102), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001047-89.2016.403.6123 - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 71/86, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 87/90), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001075-57.2016.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 26/29, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 30/34), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001115-39.2016.403.6123 - JAIR ALVES DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 82/98, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 99/147), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001191-63.2016.403.6123 - ANA MARIA SACCHI MELIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 194.345,58, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos.Cumprir observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R. DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016)Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita.Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 5.189,82 e aquela que atualmente recebe de R\$ 3.981,70 (05.2016 - fls. 11 e 18), correspondente a R\$ 1.208,12, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 14.497,44, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.Intime-se.

0001767-56.2016.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES E SP374128 - JOÃO VITOR AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Indicar o seu endereço eletrônico;2. Apresentar comprovante de endereço do autor;No mesmo prazo, traga ao autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação n. 0047772-46.1995.403.6100.Justifique a demandante o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001779-70.2016.403.6123 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, justifique o autor o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, corrigindo-o se for o caso.Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-68.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-85.2013.403.6123) CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001511-50.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta fls. 52/60.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002217-33.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-81.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALMIR NOVO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.Após, venham-me os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000918-55.2014.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN E SP305789 - BRUNO DROGHETTI MAGALHÃES SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114/116. Recebo como **impugnação** à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da **impugnação** aos cálculos. Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, retornem os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

Expediente Nº 4973

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, imputando-lhe as condutas previstas no artigo 10, caput, e artigo 11, VI, desta lei. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, cometeu irregularidade quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos por meio dos convênios nºs 701538/2008 e 704164/2009, visando, respectivamente, a realização do 1º Festival de Final de Ano de Bom Jesus dos Perdões 2009 e o 1º Festival de Música Instrumental e Arte Popular de Bom Jesus dos Perdões; b) a prestação de contas do primeiro convênio foi reprovada; c) na prestação de contas acerca do segundo convênio, foram apontadas pelo Ministério do Turismo irregularidades; d) o requerido geriu mal os referidos recursos; e) por conta disso, o Município foi inscrito no CADIN e no SIAFI, ficando impedido de receber recursos da União. A União manifestou desinteresse em figurar no processo (fls. 153/155). Notificado, o requerido ofertou manifestação escrita (fls. 166/173). O então Juiz Federal oficiante acolheu preliminar suscitada pelo requerido e declinou da competência (fls. 180/186). Interposto agravo de instrumento pelo requerente, o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 210/218). A petição inicial foi recebida pelo então Juiz Federal oficiante apenas com base na causa de pedir referente à ofensa, em tese, aos artigos 10, caput, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, sendo indeferida quanto ao pedido de suspensão das restrições cadastrais do requerente (fls. 228/233). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 260/272), alegando, em suma, a ausência de provas a tipificar os alegados atos de improbidade administrativa. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 405/413), sendo que a testemunha Ilacéio Rodrigues da Silva foi ouvida nos autos nº 0002358-57.2012.403.6123, em instrução conjunta. As partes apresentaram alegações finais (fls. 450/451 e 503/504; requerente; fls. 453/458 e 505/506; requerido). O Ministério Público Federal exarou parecer pela procedência parcial do pedido (fls. 462/469 e 552/553). Feito o relatório, fundamentado e decidido. 1. Convênio nº 704164/2009. Conforme instrumento juntado a fls. 55/72, a União, por intermédio do Ministério do Turismo, celebrou com o Município de Bom Jesus dos Perdões - SP, representado pelo requerido Carlos Riginik Júnior, então Prefeito, o Convênio nº 704164/2009, com o objeto de incentivar o turismo, por meio de apoio à realização do evento denominado 1º Festival de Música Instrumental e Arte Popular, conforme plano de trabalho aprovado. Segundo sua cláusula quinta, o valor total do convênio foi de R\$ 252.000,00, sendo R\$ 240.000,00 por parte do ente federal e R\$ 12.000,00 pelo Município. Quanto às obrigações das partes, ficou estabelecido, na cláusula terceira, item II, h, que o Município deveria observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ..., enquanto o item seguinte previu que a mesma parte deveria observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade. Para dar efetividade ao objeto do convênio, o Município lançou os Convites nºs 22, 23 e 31/2009, visando a contratação de infraestrutura dos shows, a celebrar, com a empresa Beijing Produções Artísticas, o Contrato nº 51/2009, no valor de R\$ 60.600,00, objetivando as apresentações das seguintes bandas: Os Madrugalhinhas, Só Pra Contrariar, Nany Buckner, Rodrigo Luna, Barra da Saia, Produto Nacional, Banda Musical de Socorro/SP, Banda Musical de Taubaté e Banda Musical de Santo André. No processo de tomada de contas especial nº 001.226/2015-0 (fls. 510/515), o Tribunal de Contas da União concluiu que o prefeito não comprovou a correta execução física e financeira do convênio, uma vez que não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas executadas, não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, segundo dispõem os arts. 25, inciso III, e 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, tampouco demonstrou ter realizado as ações de divulgação previstas, restando dúvidas sobre a efetiva apresentação de todas as bandas nominadas no plano de trabalho. As contas, por consequência, foram reprovadas. A área técnica do TCU atestara que a contratação da empresa Beijing Produções Artísticas Ltda. para os shows de forma direta, sem a devida comprovação de contratos de representação exclusiva entre artistas e empresários registrados em cartórios, constitui irregularidade à luz da Lei nº 8.666/1993 e do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (fls. 512V). Está incontroverso nos autos que o requerido optou pela inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação da citada empresa Beijing Produções Artísticas Ltda. Sucede que a contratação levada a efeito não atendia aos requisitos para a inexigibilidade de licitação. Nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Os contratos administrativos devem, em regra, ser precedidos de licitação, que deixará de ser obrigatória apenas em situações excepcionais. Segue-se, por consequência, que a interpretação das hipóteses de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório deve ser restritiva. Quanto à inexigibilidade, estabelece o artigo 25 da Lei nº 8.666/93: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superflutamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. A inexigibilidade somente se sustenta, para a contratação de profissional de setor artístico, se presentes duas situações cumulativas, quais sejam, o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e deve ser contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo. No caso em julgamento, tais situações não se patentearam. Em primeiro lugar, nenhum dos profissionais acima mencionados foi contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo. A contratação direta nem sequer pode ser cogitada, pois incontestavelmente os mencionados profissionais não celebraram contratos diretamente com o Município de Bom Jesus dos Perdões. De outra parte, não ficou comprovado que a empresa Beijing Produções Artísticas Ltda. fosse empresária exclusiva de todas as pessoas ou bandas. A comprovação, aliás, somente poderá se dar por meio da apresentação de contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União. Em segundo lugar, dos profissionais contratados, apenas a banda Só Pra Contrariar pode, em tese, ser considerada consagrada pela crítica especializada ou opinião pública brasileira. Saliente-se, quanto ao ponto, que não fica ao critério do administrador público o julgamento sobre a consagração do artista, sendo preciso a produção de documentos que revelem seu apreço por críticos especializados, tais como reportagens ou ensaios em jornais e revistas. Não suprem tais documentos os informes disponibilizados na internet pelos próprios profissionais ou bandas. Relativamente aos grupos musicais Os Madrugalhinhas, Nany Buckner, Rodrigo Luna, Barra da Saia, Produto Nacional, Banda Musical de Socorro/SP, Banda Musical de Taubaté e Banda Musical de Santo André, não foram produzidos documentos comprobatórios de que eram reconhecidos por críticos especializados. De outra parte, não se revelou que fossem consagrados pela opinião pública. O objeto do contrato não implicava inviabilidade da licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, de modo que o certame era plenamente viável e, pois, exigível, para a contratação de músicos e bandas desprovidas de consagração pública, assegurando-se igualdade de condições a todos os concorrentes com vistas a obter a proposta mais vantajosa economicamente para o Município. O requerido é responsável pelo ilícito administrativo, pois, na qualidade de Prefeito Municipal, celebrou o contrato administrativo com o assento de inexigibilidade de licitação. Não lhe aproveitou a eventual intervenção de outros servidores municipais, haja vista que, ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, cabe julgar os atos de seus subordinados sob a ótica da legalidade e conveniência, sendo circunstância que agrava a sua responsabilidade a alegação de que desconhecia as ilicitudes. O ato ilícito foi dolosamente praticado pelo requerido, pois não é crível que um gestor público experiente desconheça a circunstância de que a inexigibilidade de licitação para o objeto que pretendia contratar exigia os requisitos mínimos de consagração pública dos artistas e contratação direta ou por empresário exclusivo. Conclui-se, pois, que o requerido tinha plena ciência do caráter ilícito do ato que praticou. Em todo o caso, a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas, ações ou omissões, culposas. A proposta: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas improprias por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta impropria e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliadas e ponderadas pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifei) No caso dos autos, porém, reafirme-se, o requerido agiu dolosamente. Não assiste razão ao Ministério Público Federal quando, em suas alegações finais, afirmou entender não existir dolo na conduta do requerido quanto à eventual insuficiência na prestação de contas do Convênio nº 704164/2009. Com efeito, o ato doloso do requerido, ora comprovado, não residiu na prestação de contas de forma irregular, mas na celebração de contrato administrativo com o assento de inexigibilidade de licitação, contrariamente ao previsto na lei de regência. No tocante, porém, às demais irregularidades assentadas pelo Tribunal de Contas da União, tenho que foram desconstituídas pelas provas produzidas nestes autos, inclusive na audiência de instrução, no sentido de que o evento fora realizado. 2. Convênio nº 701538/2008. Conforme instrumento juntado na mídia digital de fls. 501, a União, por intermédio do Ministério do Turismo, celebrou, em 23.12.2008, com o Município de Bom Jesus dos Perdões - SP, representado pelo requerido Carlos Riginik Júnior, então Prefeito, o Convênio nº 701538/2008, com o objeto de incentivar o turismo no Município, por meio de apoio à realização do evento intitulado 1º Festival de Final de Ano de Bom Jesus dos Perdões - SP, conforme Plano de Trabalho aprovado. Segundo sua cláusula quinta, o valor total do convênio foi de R\$ 158.000,00, sendo R\$ 150.000,00 por parte do ente federal e R\$ 8.000,00 pelo Município. Quanto às obrigações das partes, ficou estabelecido, na cláusula terceira, item II, h, que o Município deveria observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ..., enquanto o item seguinte previu que a mesma parte deveria observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade. Para dar efetividade ao objeto do convênio, o Município lançou os Convites nºs 42/2008 e 43/2008 (fls. 501) e, ato contínuo, celebrou dois contratos administrativos. O contrato administrativo nº 120/2008 (fls. 488/490), decorrente do Convite nº 42/2008, no valor de R\$ 61.120,00, foi celebrado, em 19.12.2008, entre o Município, representado pelo requerido, e a empresa Frezan Locação e Eventos Ltda. - EPP, tendo por objeto a contratação de 20 pessoas especializadas em segurança; e locação de equipamentos destinados às festividades natalinas que acontecerão em Bom Jesus dos Perdões a ser realizada nos dias 23 a 31 de Dezembro de 2008. (sic) O contrato administrativo nº 121/2008 (fls. 485/487), decorrente do Convite nº 43/2008, no valor de R\$ 41.450,00, foi celebrado, na mesma data, entre o Município, representado pelo requerido, e a empresa Will Will Produções Artísticas Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de enfeites para a Decoração de Natal nas ruas de Bom Jesus dos Perdões. As contas do convênio, porém, foram reprovadas pelo Ministério do Turismo, conforme notas técnicas de realanse nºs 125/2011 (fls. 46/51), 254/2012 (fls. 22/27) e 520/2012 (fls. 16/19). Entre as irregularidades mencionadas em tais documentos, avulta a seguinte (fls. 23): em relação aos procedimentos licitatórios na modalidade convite nº 042/2008 e 043/2008, foram encaminhadas cópias das minutas das cartas-convite (fls. 42 a 48 e 120 a 124), comprovantes de entrega das cartas-convite aos fornecedores (fls. 61 a 64 e 134 a 134), cópias das propostas de preços apresentadas pelos licitantes das cartas-convite nºs 65 a 83 e 138 a 156) e cópias das atas de reunião dos convites (fls. 84, 157 e 158). Consta fls. 61 a 160, documentos referentes à licitação realizada. Sobre o assunto, cabe registrar que, foi verificado no procedimento licitatório, referente ao Convite nº 42, que os envelopes com as propostas das empresas foram abertos sem que as mesmas estivessem presentes, conforme declarado na ata às fls. 84, e ainda assim foi declarada e homologada como vencedora a empresa Frezan Locação e Eventos, ou seja, houve o descumprimento da legislação. Além disso, é importante frisar que o mesmo procedimento acontece com o Convite nº 43, onde consagrou como vencedora a empresa Will Will Produções Artísticas. (sic) Os documentos anexos à mídia de fls. 501 comprovam tais assertivas, não tendo sido produzida, nos autos, prova idônea a afastar a conclusão de fraude à licitação. Ademais, é sintomático que, para objetos extremamente semelhantes, tenham sido formulados dois convites. Vê-se, pois, que também no que se refere ao Convênio nº 701538/2008, o requerido descumpriu o comando do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ao afrontar o disposto no

artigo 43 da Lei nº 8.666/93. As condutas do requerido, no âmbito dos dois convênios, amoldam-se ao artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...) (grifei). A conduta somente será típica como inproba se implicar prejuízo material ao erário. No caso em julgamento, com referência ao Convênio nº 701538/2008, o prejuízo ao Município de Bom Jesus dos Perdões é indubitável, uma vez que fora compelido a devolver ao Ministério do Turismo grande parte dos valores antes empenhados, conforme decorre das aludidas notas técnicas e dos termos de parcelamento firmados pelo ente municipal. Quanto ao Convênio nº 704164/2009, aduz o Ministério Público Federal que a ausência de prejuízo ao município subsiste, uma vez que o Tribunal de Contas da União não considerou o ente como responsável solidário pelo prejuízo ao Erário. É patente, porém, o prejuízo à União, que, por meio do Ministério do Turismo, repassou ao Município de Bom Jesus dos Perdões, na pessoa do requerido, a vultosa importância de R\$ 240.000,00, que foi malversada. Deveras, o ajuste tinha por objeto incentivar o turismo, por meio de apoio à realização do evento denominado 1º Festival de Música Instrumental e Arte Popular. Tal objeto não reclamava necessariamente a contratação de pessoas ou grupos musicais de fora da terra, consagrados ou não pela crítica ou opinião pública, podendo o turismo ser incentivado, por exemplo, com apresentações folclóricas dos municípios compositores artísticos. Sem embargo de lhe socorrer a discricionariedade administrativa, o requerido, porém, preferiu a realização de shows de dudoso caráter artístico, evidenciado pelas próprias denominações de alguns dos mencionados grupos: os Madruguinhas, Só Pra Contrariar, Nany Buckler, Rodrigo Luna, Barra da Saia e Produto Nacional. Para tanto, recebeu a adesão da empresa Beijing Produções Artísticas, que providenciou tais bandas de pitorescas denominações. Poderia tê-lo feito, é certo, o requerido, e caberia exclusivamente aos cidadãos de Bom Jesus dos Perdões julgá-lo, desde que a contratação tivesse sido precedida de licitação, que, graças ao predicado da publicidade mais acentuada, permitiria maior fiscalização por parte dos municípios. Mas, infelizmente, descurou-se da obediência à lei, e permitiu a dilapidação de verbas públicas amíde em falta no país. Sustenta o requerido que o propósito do requerente com esta ação foi o de obter a liberação do município para a celebração de novos convênios com a União. Todavia, as ações improbas foram explicitadas na inicial e sobre elas recaiu a instrução processual, sendo irrelevante, para a condenação que ora se assenta, o mencionado propósito adicional do requerente, o qual, diga-se de passagem, é legítimo. Todavia, não procede a pretensão de enquadramento das condutas do requerido no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92, dado que as contas foram prestadas, embora presente o fato de terem sido reprovadas. Sujeita-se o demandado, portanto, às sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; O requerido, destarte: a) ressarcirá integralmente o dano com referência ao Convênio nº 704164/2009, no valor de R\$ 252.000,00, atualizado; b) ressarcirá integralmente o dano no tocante ao Convênio nº 701538/2008, no valor, a ser apurado em liquidação, correspondente ao montante que o Município de Bom Jesus dos Perdões foi compelido a devolver ao Ministério do Turismo, atualizado; c) pagará, por força da acentuada reprovabilidade de suas condutas, multa civil igual a duas vezes o valor atualizado dos referidos danos; d) tendo em vista que praticou sua ação dolosa no exercício do mandato de Prefeito Municipal, seus direitos políticos ficarão suspensos por oito anos; e) perderá a eventual função pública que exerça, porquanto, ao praticar a conduta improba assentada nesta sentença, revelou incompatibilidade ética para o exercício de cargo relacionado ao trato com verbas públicas; f) ficará proibido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido Carlos Regink Júnior a: a) ressarcir a União e o Município de Bom Jesus dos Perdões, proporcionalmente ao que estes dispenderam no Convênio nº 704164/2009, no valor de R\$ 252.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), b) ressarcir o Município de Bom Jesus dos Perdões no valor, a ser apurado em liquidação, correspondente ao montante que o ente municipal foi compelido a devolver ao Ministério do Turismo, atualizado conforme os mesmos parâmetros; c) pagar multa de duas vezes o valor destes danos atualizados nas mesmas bases, a ser apurado em liquidação, além do que determina a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos e a perda de eventual função pública que exerça, bem assim o probo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte do requerido. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins acima estabelecidos. Comunique-se ao relator do agravo. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000357-60.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO X VALMIR MIGUEL APARECIDO MUNARAO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação visando a busca e apreensão de veículo no âmbito de contrato de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, em que se alega a inadimplência do requerido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24). O requerido entregou o veículo (fls. 32/33). Citado, o requerido não apresentou resposta (fls. 36). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o requerido não contestou o pedido, dou como verdadeiras as alegações da requerente, com fundamento no artigo 344 do mesmo código. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 2 e 8. Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000358-45.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA FRANQUILIN DO NASCIMENTO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação visando a busca e apreensão de veículo no âmbito de contrato de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, em que se alega a inadimplência da requerida. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20). A requerida entregou o veículo (fls. 27v). Citada, a requerida não apresentou resposta (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a requerida não contestou o pedido, dou como verdadeiras as alegações da requerente, com fundamento no artigo 344 do mesmo código. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 2 e 8. Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001690-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIENE MENDES DA SILVA REIS

Fl. 31/33. Cumpra-se o decidido no agravo de instrumento, expedindo-se precatória para a Comarca de Atibaia. Preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fls. 19 verso, quanto ao recolhimento das taxas de diligências junto ao Juízo Estadual, sob pena de extinção.

0001692-17.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELLINGTON NISHIJIMA DE OLIVEIRA

Fl. 26/33. Mantenho a decisão agravada. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 23, quanto as taxas de diligência do ato citatório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Considerando a natureza do pedido e a possibilidade de autocomposição, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2016, às 15h15min. Intimem-se.

MONITORIA

0001063-14.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO)

Considerando a natureza do pedido e a possibilidade de autocomposição, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2016, às 14h15min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-23.2009.403.6123 (0009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Defiro a produção da prova requerida (fls. 224). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de novembro de 2016, às 14h30min, para depoimento pessoal da parte autora, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e o defensor dativo e curador nomeado (fl. 185 e 203).

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141. Indefero o pedido de arquivamento do feito, por falta de amparo legal. Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 05 dias, se desiste da ação ou se opta pelo prosseguimento do feito.

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, defiro o levantamento dos honorários periciais (fls.430), expedindo-se alvará de levantamento. Fl. 438/443. Dê-se ciência as partes. Intimem-se.

0001013-22.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 138.656.598-6, com o reconhecimento do período anotado em carteira de trabalho e dos corretos valores de contribuição do período compreendido entre 11/1999 a 07/2003. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por período rural como empregado; b) não foram adotados para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício os valores recebidos por ele no período de 11/1999 a 07/2003; c) não foi reconhecida a totalidade do contrato de trabalho anotado em sua carteira de trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76). O requerido, em contestação (fls. 80/82), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e, no mérito, que as contribuições controversas se referem a períodos em que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregador e que, portanto, utilizou o salário mínimo vigente à época para a elaboração do cálculo do benefício. A contadoria judicial emitiu parecer (fls. 101 e 108/111). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da publicação desta Emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, na mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009). No caso concreto, o requerente postula o reconhecimento do período laboral compreendido entre 07.01.1962 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 25.09.1974, que, apesar de estar anotado na carteira de trabalho e contabilizados no CNIS, não foram utilizados na contagem de tempo para a concessão do benefício. Em análise da carteira de trabalho de fls. 14/16, bem como do CNIS de fls. 72 e de fls. 84, extrai-se que o requerente é empregado rural, com um único vínculo laboral mantido de 07.01.1962 a 31.07.2013 e que, em contrapartida, foi-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A parte de vínculo laboral registrado em na carteira de trabalho, que não foi reconhecida pelo requerido, em virtude de seu registro temporário (07.01.1962 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 25.09.1974 - fls. 33/37), é considerada, haja vista a integridade do registro, em relação ao qual não se observam rasuras ou outros vícios que o inviabilize. Ademais, constata-se a existência de um único vínculo laboral, não havendo razão para considerá-lo somente em parte (fls. 14/15). A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias para os trabalhadores rurais foi instituída pela Lei nº 8.213/91, não podendo retroagir aos casos anteriores à sua vigência. Ademais, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser imputada aos segurados, já que cabe aos empregadores recolhê-las. Desse modo, os períodos compreendidos entre 07.01.1962 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 25.09.1974 devem ser contabilizados na contagem de tempo para a concessão do benefício. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 44 anos, 02 meses e 03 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fernando Marrey 07/01/1962 31/12/1970 8 11 25 - - - 2 Fernando Marrey 01/01/1972 25/09/1974 2 8 25 - - - 3 CNIS 01/01/1971 31/12/1971 1 - 1 - - - 4 CNIS 26/09/1974 07/03/2006 31 5 12 - - - Soma: 42 24 63 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 15.903 0 Tempo total: 44 2 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 2 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que se refere aos salários de contribuição, relativos aos meses de 11/1999 a 07/2003, ficou comprovado pelos demonstrativos de pagamento (fls. 40/66) que foram considerados pelo requerido valores inferiores ao que efetivamente foram percebidos pelo requerente, quando da concessão do benefício de aposentadoria. Tal conclusão também chegou a contadoria do juízo em seu parecer de fls. 108/111, pelo que tais valores devem ser corrigidos. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os valores percebidos pelo requerente nos meses de 11/1999 a 07/2003, nos termos da planilha de fls. 108/111; 2) acrescer os períodos de 07.01.1962 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 25.09.1974, aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 106.813.9267-0, DIB 07.03.2006, desde a data da sua concessão (fls. 25/29), convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001422-27.2015.403.6123 - MARIA IMACULADA DOS SANTOS FOREZE(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos documentos juntados para verificação de ocorrência de prevenção (fls. 39/47), verifico que, apesar de a petição inicial indicar Ação de Correção dos Saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, certo é que pretendeu a requerente a revisão do benefício pela não incidência do fato previdenciário tal como na presente ação. Verifico, ainda, a impossibilidade de relacionar a sentença de extinção com a petição inicial ora citada, somada à ausência da certidão de trânsito em julgado. Deste modo, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial protocolizada no sistema do Juizado Especial Federal, da sentença de extinção, bem como de sua certidão de trânsito em julgado. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002239-91.2015.403.6123 - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação da requerida a repetir-lhe indébito tributário referente a valor pago a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre indenização trabalhista. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu indenização trabalhista no valor de R\$ 131.871,28, referente ao período laboral do ano de 2010; b) foi descontado o valor de R\$ 47.259,34 a título de imposto sobre renda na fonte; c) tem direito à restituição do que lhe foi retido, uma vez que o valor do imposto foi calculado pelo regime de caixa, enquanto o correto é a apuração segundo o critério de competências, observando-se a renda auferida mês a mês. A requerida, em sua contestação de fls. 118/122, sustentou, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) o requerente não logrou comprovar ao órgão fiscal se tratar do RRA que goza do benefício fiscal da tributação diferenciada pela tabela progressiva de competências; c) não há similitude fática entre o presente caso e o precedente do RE nº 614.406; d) o requerente deu causa ao conflito. O requerente apresentou réplica (fls. 140/150). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Rejeito a prejudicial de prescrição. O prazo prescricional da ação de repetição de indébito, na hipótese dos autos, inicia-se a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação), conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual de ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido. IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assina ao pagamento antecipado, aludido no 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013 (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESPE 201102134530, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 No caso dos autos, a ação, ajuizada em 16.12.2015, objetiva a repetição do indébito referente ao exercício de 2011 (ano calendário de 2010), pelo que não foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Procede a irrisgação do requerente quanto ao sistema de cálculo da tributação pelo imposto sobre a renda. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se considerar o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os referentes ao não cumprimento tempestivo da legislação trabalhista quanto ao pagamento de verbas salariais. Nesse caso, a atividade ilegítima do empregador prejudica o empregado, já que, se aquele tivesse pago as verbas na época devida, mês a mês, este poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês. Desse modo, a tributação defendida pela requerida ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem as verbas salariais em dia poderão ser isentos ou sofrerem incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela atuação ilegal do empregador, recebem-nas com atraso, poderão não ser isentos ou sofrerem incidência de alíquota maior. A propósito: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406, plenário, rel. Min. ROSA WEBER, j. 23.10.2014). IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - ALÍQUOTA - REGIME DE COMPETÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRADO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade. (STF, ARE-Agr 848281, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 12.05.2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. AGRADO NÃO CONHECIDO. I. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatório do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [...] Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011) AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. IRPF. RECEBIDOS ACUMULATIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que se refere a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - A tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - A matéria está consolidada pela jurisprudência do C. STJ que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AC 000455684200904036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013). Os documentos de fls. 60/108 comprovam que o imposto retido na fonte objeto da lide decorreu de indenização trabalhista. A própria notificação de lançamento menciona tal circunstância (fls. 48/51). Por tal razão, improcede a assertiva de que o requerente deu causa à lide. O precedente do RE 614406 é semelhante ao presente, como se colhe da ementa acima transcrita. Necessário, no caso dos autos, que a tributação seja efetuada pelo regime de competências e não pelo de caixa. O documento de fls. 108 comprova o recolhimento do imposto sobre a renda, no valor de R\$ 47.259,34, sobre o montante das verbas trabalhistas. Quanto à tributação dos juros de mora, dispõe o artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, segundo o qual serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora. Ocorre a não incidência apenas quando os juros são pagos por força de rescisão do contrato de trabalho ou a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do tributo. Nesse sentido, tem-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 1753789, 4ª Turma, DJE 10/09/2013. No caso dos autos, de acordo com os documentos oriundos da Justiça do Trabalho, anexados com a inicial, as verbas trabalhistas pagas ao requerente não dizem respeito à rescisão do contrato de trabalho propriamente dita, referindo-se diferenças salariais decorrentes do reequilíbrio de função. Incide, pois, o imposto sobre a renda. A forma de cálculo da restituição é questão que, caso se apresente controversa, deve ser decidida na fase de cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a, relativamente aos valores recebidos acumuladamente pelo requerente, decorrentes de indenização referente ao período considerado na ação trabalhista nº 2178/98, refazer o lançamento tributário, a fim de promover a incidência do imposto sobre a renda sobre cada prestação mensal, consideradas as tabelas de isenção e alíquotas vigentes na época, repetindo-lhe o indébito, a contar de cada recolhimento, atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida a pagar ao seu advogado honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do mesmo código. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0006838-58.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA E Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORLANDO PIRES DE MORAES

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão da fase executiva da ação comum nº 0001602-58.2006.403.6123. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a existência de conexão e continência entre a presente e a ação comum ora citada; b) foi reconhecido ao requerido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.05.2002, cuja sentença antecipou os efeitos da tutela, fixando a DIP em 17.09.2008; c) há incorreção no ofício expedido à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do requerido, pois que constou com DIB 25.05.2008, o que gerou uma renda mensal inicial maior do que a devida ao requerido; d) o requerido lhe é devedor da quantia de R\$ 107.040,27, para março de 2015, não existindo valores atrasados a serem pagos. Ciência ao requerido da redistribuição. Inexistem as alegadas conexão e continência, uma vez que tais institutos pressupõem que os processos ainda não tenham sido julgados, para que assim sejam reunidos para decisão conjunta, nos termos dos artigos 55, 1º e 57, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Presente a probabilidade do direito alegado. De fato, constata-se de plano a existência de erro material no ofício expedido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, pois que foi indicada a data de 25.05.2008 (fls. 194), como data de início do benefício, quando a sentença fixou a data de 25.05.2002 (fls. 183/187). De outro lado, o perigo de dano também está presente, diante da dificuldade em ressarcir valores que porventura sejam pagos indevidamente. Ante o exposto, defiro, pois, o pedido de tutela de urgência e determino a sustação do cumprimento de sentença nos autos nº 0001602-58.2006.403.6123, até ulterior decisão. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconspicção. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Retornem ao arquivo os autos nº 0001602-58.2006.403.6123. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000896-24.2015.403.6329 - TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI(SP354542 - GERSON BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

000241-54.2016.403.6123 - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 81/82). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de novembro de 2016, às 14h45min. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001023-61.2016.403.6123 - SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 116/119). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de novembro de 2016, às 15h15min, ocasião em que serão ouvidas testemunhas e tomado depoimento pessoal do autor. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001954-64.2016.403.6123 - CLEONICE BRAGION(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Rosângela Costa da Silva, falecida em 28.02.2014; b) requereu administrativamente o benefício em 23.09.2014, tendo-lhe sido negado, por não ter comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 09/51. Decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbre, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não está evidenciada a existência de união estável homoafetiva entre a requerente e a falecida, e, em decorrência disso, a sua dependência econômica, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório. Indefero, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001961-56.2016.403.6123 - JOAO BATISTA ARANTES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO requerente atribui à causa o valor de R\$ 44.656,08. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam do fornecimento de medicamentos por prazo indeterminado corresponde a 12 prestações mensais do valor do medicamento, nos termos do artigo 292, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo o requerente declarado o valor mensal de R\$ 3.721,34, necessário à aquisição dos medicamentos, multiplicando-o por 12 meses, tem-se a quantia de R\$ 44.656,08, lançada como valor da causa, a qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001861-38.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-74.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MILTON DE SOUZA LEITE(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0002536-74.2010.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução, uma vez que não foram corrigidos monetariamente os valores recebidos, por força de antecipação de tutela, quando de seu desconto do valor a ser pago. Pede, também, a compensação dos honorários advocatícios, em caso de eventual sucumbência recíproca. Os embargos foram recebidos (fls. 42) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 45/47). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) os valores recebidos a maior não precisam ser repetidos, diante do caráter alimentar que possuem; b) o embargante apresenta cálculos diferentes nos autos principais, em relação aos nestes apresentados; c) improcede o pedido de compensação dos honorários advocatícios. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 57/64). Feito o relatório, fundamento e decido. Repousa a discordância sobre o desconto dos valores recebidos a maior pelo embargado a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada, das diferenças a ele devidas. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são precários os valores recebidos a título de antecipação de tutela de benefícios previdenciários, pois que não integram definitivamente o patrimônio do segurado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO RECEBIDO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que devem ser devolvidos os valores percebidos a título de tutela antecipada, por ocasião da revogação desta. 2. O recurso especial não comporta exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 436156, 2ª Turma do STJ, DJE de 26/02/2015) De outro lado, é vedada a compensação da verba honorária em caso de sucumbência parcial, pois que constitui direito do advogado e possui natureza alimentar, nos termos do artigo 85, 14º, do Código de Processo Civil. Por fim, tanto os valores devidos, quanto os valores a serem descontados, devem ser corrigidos monetariamente. No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo embargante, que tem parecer favorável do contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 18.991,50, atualizado para 01.09.2015 (fls. 06/08). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 22.657,83 (fls. 37/40), atualizada para 01.09.2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 3.666,33, o que conduz à procedência destes embargos. Assento que a fase executiva nos autos principais teve início com a apresentação dos cálculos pelo embargado (fls. 192/195 - autos principais), razão pela qual os cálculos apresentados anteriormente pelo embargante não influenciaram o quanto aqui decidido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 16.831,99, referente à condenação principal, e R\$ 2.159,51, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 18.991,50, para setembro/2015. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001279-09.2013.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 171). O requerido concordou com a pretensão, desde que a requerente seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 241/242). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, que os fixo no valor máximo da tabela vigente. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001196-85.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3300 - MOACIR MENDES SOUSA E Proc. 3299 - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RIMATA ARMAGENS GERAIS LTDA - ME(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Fl. 602. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação da CONAB para que apresente, no prazo de 15 dias, memória atualizada do cálculo de fl. 468/469. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001003-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELSA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Considerando a natureza do pedido e a possibilidade de autocomposição, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001953-79.2016.403.6123 - TAIARA BRONDI MOREIRA(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da petição inicial, observa-se que o objeto da lide - alvará judicial - não é excluído da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2001. Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4974

EXECUCAO DA PENNA

0000689-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000689-5) - JUSTICA PUBLICA X JOANITA LIMA DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fs. 322, requereu a extinção da pena privativa de liberdade, substituída, em face de seu cumprimento, bem como a inscrição em dívida ativa da pena de multa, que não teria sido paga. Feito o relatório, fundamento e decido. No dispositivo da sentença condenatória proferida na ação penal, e que fundamenta esta execução penal (fs. 35/47), verifica-se que a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Embora conste na fundamentação (fs. 45), a pena pecuniária de 35 dias multa não integra o dispositivo da sentença. Segundo o cálculo de fs. 300, a ré cumpriu integralmente as penas substitutivas que lhe foram impostas, recolhendo, inclusive, valor superior à condenação. Por outro lado, tem razão o Ministério Público Federal quando afirma que a pena restritiva de direito, na modalidade prestação pecuniária, tem natureza distinta da pena de multa, prevista no preceito secundário do tipo penal a que a ré foi condenada, não podendo o valor pago em excesso na primeira, compensar o não pagamento da segunda. Porém, considerando que a pena de multa não foi lançada no dispositivo da sentença condenatória, é certo dizer que Joanita Lima dos Santos cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Registre-se que o valor total da pena de multa, de R\$ 260,00, apurado em 30.07.2015 (fl. 300), é muito inferior ao mínimo necessário para que a Fazenda Nacional promova a execução fiscal de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (R\$ 10.000,00), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não tendo efeito prático relevante a inscrição requerida pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Joanita Lima dos Santos, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação da apenada (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000842-02.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO MARQUES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da União, além da pena de multa de 12 dias-multa. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fs. 234, requereu a extinção da pena, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade (fs. 164/166) e adimpliu as penas de prestação pecuniária e de multa que lhe foram impostas (fs. 231). Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Antônio Pedro Marques, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0001916-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ITALO TELES MAIA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por Ítalo Teles Maia, com base na apresentação de novos documentos (fs. 89/103). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pleito liberatório (fs. 104). Decido. Os documentos de fs. 93/98 indicam que o requerente tem residência fixa e trabalho lícito. Embora seus antecedentes indiquem reiteração criminosa, trata-se de fatos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Portanto, a prisão deixa de ser necessária. É exigível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e na proibição de ausentar-se da Comarca de residência, sem autorização judicial, nos termos do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Ítalo Teles Maia e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as condições de: a) comparecimento mensal neste Juízo Federal de Bragança Paulista, para informar e comprovar atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por mais de 15 dias, sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Roberto de Oliveira, imputando-lhes condutas descritas como crime no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Em favor do acusado, foi deferida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 184). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fs. 426). Feito o relatório, fundamento e decido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado José Roberto de Oliveira, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002384-26.2010.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

SEGREDO DE JUSTICA

0001736-70.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE NILSON RODRIGUES SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Nilson Rodrigues Silva, CPF nº 107.893.798-21, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 08 de outubro de 2015, por volta das 15h30min, na rua 9, nº 105, bairro Green Park, nesta cidade, o acusado comercializava cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 102 maços marca EIGHT. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2016 (fs. 58). O acusado foi citado (fs. 66) e sua advogada apresentou resposta à acusação (fs. 72/73). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fs. 102). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fs. 158/161 e 163). O acusado foi interrogado (fs. 162/163). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fs. 157). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fs. 166/167, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fs. 169/176, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não tinha conhecimento da origem estrangeira dos cigarros; b) a conduta é penalmente insignificante; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fs. 10 e laudo pericial de fs. 41/43 onde consta que os maços de cigarros são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. O policial civil Durval Alves da Costa disse, em Juízo, que surpreendeu o acusado a comercializar os cigarros em seu bar. Já os guardas municipais Jocimar Camargo e Agnus Dei Franco relataram com se deu a apreensão dos cigarros no estabelecimento do acusado. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou que comercializava os cigarros que adquirira numa feira nesta cidade, fazendo-o em seu bar, mas com o desconhecimento da ilicitude da conduta. Não é, porém, verossímil a tese de que o acusado não sabia da origem ilícita da mercadoria. Com efeito, a pessoa que adquire cigarros numa feira livre, em caráter informal, sem receber a respectiva nota fiscal do vendedor, sabe da proveniência estrangeira deles. É notório, inclusive para as pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos sobre tal comércio, que a aquisição de cigarros nacionais para revenda é feita de empresas que emitem nota fiscal, as quais não atuam em feiras livres. Aliás, o acusado afirmou que também comercializa cigarros de tais empresas, os quais vinham acompanhados de documentos fiscais. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 102 maços de cigarros estrangeiros. Tal quantia que mantinha em depósito para venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015) A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (grifei) As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Ateuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu José Nilson Rodrigues Silva, CPF nº 107.893.798-21, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 23 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001742-77.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Fabiano Ferreira Leite, CPF nº 330.697.418-86, Jonas Simões Antônio, CPF nº 390.851.058-97, e José Geneci Tavares, CPF nº 083.341.128-40, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no artigo 157, 2º, I, II e V, por duas vezes, e no artigo 288, ambos do Código Penal, e, relativamente ao último, também as condutas previstas no artigo 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 20 de setembro de 2014, os acusados, com unidade de desígnios, associaram-se com o fim específico de praticarem crimes, tendo invadido o condomínio residencial Euroville, nesta cidade, aproximadamente às 19 horas e, em sequência, invadiram uma primeira residência localizada na Rua Strasbourg, 103, no interior do mencionado condomínio, subtraindo para si, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, diversas joias e R\$ 3.000,00 em dinheiro, pertencentes às vítimas Sílvio Luis Pantoja e Bernadete Moraes Antunes; b) já consumado o roubo, os acusados amarraram as vítimas, moradores da residência, mantendo-o sob vigilância de um deles, enquanto os outros dois subtraíram o carro VW Gol, placa EQG-6871, de propriedade de Sílvio Luis, e se dirigiram até outro imóvel no mesmo condomínio; c) aproximadamente às 23 horas, os acusados invadiram o segundo imóvel localizado na Rua Florença, 85, de propriedade de Paulo de Tarso Batista, agente da Polícia Federal, e de sua esposa Fernanda Battazza Gutierrez Batista, que não se encontravam na residência, e subtraíram, para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, duas pistolas 9 mm com munições, uma carabina Rossi calibre 38, um documento de identidade funcional da Polícia Federal, uma pistola para treinamento, diversos carregadores de munição, joias e R\$ 100,00 em dinheiro; d) neste segundo imóvel, encontravam-se Rosali Italia Battazza Gutierrez, mãe da proprietária, e o menor Bruno, filho dos proprietários, sendo que as vítimas foram amarradas e os acusados subtraíram o automóvel VW Voyage, placa FMG-1521, retornando ao primeiro imóvel, onde se reuniram com o acusado que estava vivendo as primeiras vítimas e emprenderam fuga, por volta das 24 horas, escalando o muro do condomínio; e) conforme apurado no inquérito policial, no dia dos fatos, o veículo Toyota Hilux, preto, placa EAN-0058/São José dos Campos, de propriedade do acusado Marcos Fabiano, foi identificado por câmeras de monitoramento do CISEM, bem como por câmeras do próprio condomínio, entrando na cidade de Bragança Paulista e se dirigindo às proximidades do residencial Euroville; f) os acusados invadiram o condomínio escalando seu muro e rompendo uma barreira de arame, sendo que foram encontradas escadas e objetos utilizados para essa ação; g) após a consumação dos delitos, conseguiu-se obter a identificação dos acusados por meio do veículo utilizado, uma vez que, conforme filmagens do sistema CISEM, o veículo Toyota Hilux estava acompanhado de um VW Saveiro, placa FHG-9545/São José dos Campos/SP, de propriedade da sogra do acusado Jonas Simões; h) em cumprimento a mandados de busca e apreensão, foram apreendidos objetos nas casas dos acusados, sendo que na de José Geneci foram encontradas armas de fogo; i) a vítima Bernadete Moraes Antunes Pantoja reconheceu como de sua propriedade os objetos apreendidos na casa de Marcos Fabiano, e, também, reconheceu as toucas níjeas, localizadas na casa de José Geneci, como as usadas pelos acusados no momento do crime; j) a vítima Fernanda Battazza Gutierrez Batista reconheceu seus objetos que foram apreendidos na casa de Marcos Fabiano, e Marlene Soriano Batista, mãe do policial federal Paulo de Tarso Batista, também reconheceu como de sua propriedade objetos encontrados na casa deste último acusado; l) os acusados, com unidade de desígnios, associaram-se com a finalidade de praticar crimes de robos, conforme demonstram boletins de ocorrência e relatório de investigação; m) no âmbito do roubo ocorrido no dia 17.09.2014, na rua Irerê, 70, condomínio residencial Jardim das Palmeiras, nesta cidade, na residência de propriedade de Antônio Leite Machado e Maria Olinda Moreira Machado, praticado por três indivíduos encapuzados, foram identificados, por meio de câmeras de segurança, o automóvel Toyota Hilux, de propriedade de Marcos Fabiano, e o automóvel Hyundai HB20, placa FGG-2903, de propriedade de Solange da Silva, mulher do acusado José Geneci; n) a vítima Maria Olinda reconheceu como seus objetos apreendidos na casa de José Geneci; o) finalmente, no dia 26.09.2014, na rua Caxambu, 165, Município de São José dos Campos/SP, o acusado José Geneci possuía legalmente em sua residência o acusado uma pistola Taurus, calibre 45, de uso restrito, uma pistola Glock, calibre 380, três carregadores para pistola 380 e cento e oitenta munições de calibres diversos. A denúncia foi recebida em 26.05.2015 (fls. 460). O acusado Marcos Fabiano Ferreira Leite foi citado (fls. 760) e apresentou resposta à acusação (fls. 777/778 e 525/552). O acusado Jonas Simões Antônio foi citado (fls. 813) e apresentou resposta à acusação (fls. 818). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 819). Na fase instrutória, foram ouvidas três vítimas (fls. 870/872 e 876), três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 873/876) e uma indicada pela Defesa de Marcos Fabiano Ferreira Leite (fls. 906 e 909). Os acusados foram interrogados (fls. 907/909). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 905). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 911/913, requereu a condenação dos acusados nos termos em que denunciados. A Defesa de Marcos Fabiano Ferreira Leite, em seus memoriais de fls. 917/922, requereu sua absolvição alegando, em suma, o seguinte: a) nulidade da busca e apreensão realizada na residência do acusado; b) os objetos supostamente encontrados na casa do acusado não são suficientes para fundamentar a condenação; c) o acusado não foi reconhecido pelas vítimas; d) o acusado não praticou os fatos que lhe são imputados; e) sua estada nesta cidade no dia dos fatos foi objeto de explicação adequada. A Defesa de Jonas Simões Antônio, em seus memoriais de fls. 934/955, requereu sua absolvição alegando, em suma, o seguinte: a) inépcia da denúncia, pois descreveu que as condutas foram praticadas com emprego de arma, que, porém, não foi apreendida com o acusado; b) acerca da imputação de associação criminosa, este Juízo Federal é preventivo relativamente a outro processo; c) não há qualquer prova da imputada associação criminosa; d) nulidade da busca e apreensão realizada em sua residência; e) o acusado não foi reconhecido pelas vítimas; f) nenhum objeto suspeito foi encontrado na residência do acusado; g) as provas existentes nos autos são insuficientes para a condenação; h) são inaplicáveis as qualificadoras do roubo imputadas ao acusado. Os presentes autos são oriundos do desmembramento dos referentes à ação penal nº 0001127-24.2014.403.6123, onde a denúncia contra os acusados Marcos Fabiano Ferreira Leite e Jonas Simões Antônio, bem como contra José Geneci Tavares, foi originariamente recebida, conforme decisão de fls. 700. Feito o relatório, fundamentado e decidido. O julgamento será levado a efeito relativamente aos acusados Marcos Fabiano Ferreira Leite e Jonas Simões Antônio, uma vez que José Geneci Tavares fora julgado nos autos nº 0001127-24.2014.403.6123, conforme cópia da sentença juntada a fls. 763/775. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O fato de não ter sido apreendida arma de fogo em poder do acusado Jonas Simões é irrelevante, dado que a descrição do fato imputa o emprego de arma pelos diversos agentes das condutas criminosas. Para se patentear o uso de armamento, não é necessário que seja posteriormente apreendido com quem os utilizou. No caso dos autos, no entanto, houve a apreensão de arma de fogo com José Geneci, um dos acusados de integrar a associação criminosa, conforme se verá adiante. Reafirmo a competência deste Juízo Federal para o julgamento desta ação, na esteira de decisão de fls. 244/245, pois os delitos patrimoniais foram praticados em detrimento de bens da União, quais sejam, armas de fogo e carteira funcional de agente da Polícia Federal, havendo prova, conforme se verá abaixo, de que os acusados sabiam de antemão desta qualidade de uma das vítimas. Da análise das provas materiais e testemunhais presentes nos autos e seu cotejo com as alegações das partes, concluo que foi comprovada a prática das condutas criminosas imputadas aos acusados na denúncia. 1. Da imputação de dois fatos nomeados roubo consumado qualificado (CP, artigo 157, 2º, I, II e V). Conforme decidi na ação penal nº 0001127-24.2014.403.6123, encontram-se, nestes autos, provas cabais no sentido de que, no dia 20.09.2014, por volta das 19 horas, na residência situada na rua Strasbourg, nº 103, condomínio Euroville, nesta cidade, pelo menos quatro indivíduos subtraíram, para si, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra seus proprietários Sílvio Luis Pantoja e Bernadete Moraes Antunes, diversas joias e R\$ 3.000,00 em dinheiro, restringindo a liberdade das vítimas, mantendo-as em seu poder. Está comprovado, também, que na mesma noite, por volta das 23 horas, os mesmos indivíduos, em concurso, subtraíram, para si, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra Rosali Italia Battazza Gutierrez e a criança Bruno, duas pistolas 9 mm com munições, uma carabina Rossi calibre 38, um documento de identidade funcional da Polícia Federal, uma pistola para treinamento, diversos carregadores de munição, joias e R\$ 100,00 em dinheiro, de propriedade de Paulo de Tarso Batista, restringindo a liberdade das primeiras vítimas, mantendo-as em seu poder. Os senhores Sílvio Luis Pantoja e Bernadete Moraes Antunes, vítimas do primeiro crime, narrraram, em Juízo (fls. 702/703, 709, 870/871 e 876), como ele ocorreu. Ver-te-se de seus depoimentos que a residência foi invadida por quatro indivíduos encapuzados e armados. Perguntaram pelo prefeito e pelo policial federal. Reviraram a casa. Subtraíram joias e dinheiro. Com a chegada da filha dos proprietários, amarraram-na. Em certo momento, três dos criminosos deixaram o lugar, ficando um na vigiância. Partiram com o carro (da vítima) que estava na garagem. Regressaram, depois, trazendo consigo cambisa branca, boné da polícia federal e distintivo da mesma corporação. Entre os objetos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, Bernadete reconheceu uma gargantilha com a letra g, pertencente à filha Gabriela. A senhora Rosali Italia Battazza Gutierrez, que sofreu a violência referente ao segundo roubo, narrou, em Juízo (fls. 701, 709, 872 e 876), como se deu sua ocorrência. Decorre do testemunho que dita senhora é sogra da vítima Paulo de Tarso Batista, agente da polícia federal, proprietário da residência. Ali estava na companhia da criança Bruno, quando os criminosos encapuzados e armados chegaram. Perguntaram pelo prefeito. Subtraíram o armamento e a carteira funcional do genro policial, joias e dinheiro. Aterrorizaram a criança. Depois, fugiram. A ocorrência dos roubos é incontestável. Igualmente indúvidos é o fato de ambos terem sido praticados pelos mesmos criminosos. Os vínculos entre eles emergem das palavras das vítimas. Entre tais agentes, estão incluídos os acusados Marcos Fabiano e Jonas Simões. Os criminosos empregaram, na empreitada, o veículo Toyota Hilux, placa EAN-0058/São José dos Campos/SP, registrado em nome de Marcos Fabiano, e o automóvel VW Saveiro, placa FHG-9545/São José dos Campos/SP, registrado em nome da sogra de Jonas Simões. Com efeito, às 18:31:10 e às 18:31:08 do dia 20.09.2014, os veículos foram filmados pelo sistema de câmeras municipais, ingressando em Bragança Paulista, e às 00:06:27 e às 00:06:47 do dia 21.09.2014, foram captados deixando a cidade (fls. 41/43). Os roubos ocorreram no intervalo compreendido entre a entrada e a saída dos veículos. Além do emprego dos veículos empregados em São José dos Campos, os dois roubos têm características de indubitável semelhança: foram praticados por pelo menos quatro homens encapuzados e armados e contra vítimas residentes em condomínios horizontais. Não pode haver dúvida de que os acusados Marcos Fabiano e Jonas Simões integravam o bando. É certo que afirmaram, em Juízo, que aqui vieram, com as respectivas esposas, a fim de jantarem, o que fizeram num restaurante próximo do lago. Terminada a refeição, Marcos Fabiano saiu para visitar seu irmão, ficando Jonas Simões a aguardá-lo próximo do estabelecimento, após o que regressaram para São José dos Campos. Tais explicações, contudo, carecem de veracidade. Em primeiro lugar, ninguém percorre mais de 100 km para jantar a não ser num restaurante qualitativamente distinto dos existentes em sua cidade. Os acusados não soberam dizer nem sequer o nome do estabelecimento que alegam ter feito a refeição em Bragança Paulista. É notório que São José dos Campos, conhecida como a capital do Vale do Paraíba, conta com uma rede de restaurantes diversificada e de qualidade superior à existente nesta pequena cidade. Como se não bastasse, Marcos Fabiano disse que o jantar teve o preço de R\$ 300,00, enquanto Jonas Simões aduziu que o valor foi de R\$ 180,00. Ambos referiram a inexistência de documentos fiscais ou bancários comprobatórios da despesa. A gritante contradição no tocante aos valores confirma o caráter fantasioso de suas alegações. Poder-se-ia supor que os acusados vieram a Bragança Paulista a fim de passearem. A suposição, todavia, não se sustentaria, uma vez que aqui permaneceram das 18h30min às 06h30min, aproximadamente, e é sabido que a cidade não conta com atrativos turísticos que possam ser explorados na madrugada. Patente a falsidade da justificativa dada pelos acusados Marcos Fabiano e Jonas Simões para estarem nesta cidade na noite dos roubos, o fato é que coisas subtraídas foram localizadas em São José dos Campos, onde ambos residiam. Com efeito, entre os objetos encontrados na casa de Marcos Fabiano, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 145/146, as vítimas reconheceram, como lhes tendo sido roubados, um anel dourado, um par de brinços prateados e um saquinho porta joias (fls. 159/160). Os objetos apreendidos na residência de Jonas Simões, embora suspeitos, não foram reconhecidos pelas vítimas. Tal circunstância, porém, não comprova sua alegada inocência. É patente que ambos, juntamente com José Geneci, tomaram parte nos roubos, já que estiveram nesta cidade no período em que ocorreram, transportaram objetos subtraídos para São José dos Campos, onde residiam, e mantinham estreita ligação entre si. Os acusados serão, pois, responsabilizados pelos dois crimes de roubo ocorridos no dia 20.09.2014. Incidirão as causas de aumento de pena do emprego de arma, dado que as vítimas foram ameaçadas com tal instrumento, de concurso de agentes, pois as provas indicam que pelo menos quatro indivíduos praticaram os fatos, e da retenção da vítima, uma vez que em ambos os casos aos agentes mantiveram os ocupantes das residências assaltadas em seu poder, seja amarrando-as, seja mantendo-as imobilizadas mediante intimidação. Neste ponto, é irrelevante que não tenham sido apreendidas armas em poder dos acusados Marcos Fabiano e Jonas Simões. Deveras, conforme decidido nos autos nº 0001127-24.2014.403.6123, foram apreendidas armas de fogo na residência de José Geneci, que também tomou parte nos roubos. Ademais, são infanti a possibilidade de roubos a residências em condomínios serem praticados sem o emprego de armamento pesado. É juridicamente adequada a ocorrência de concurso material entre o delito de associação criminosa (CP, artigo 288) e a agravante do concurso de agentes no roubo (CP, artigo 157, 2º, II), tendo em vista que os tipos tutelam bens jurídicos distintos. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PENAL, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE QUADRILHA. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES NO FURTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, o Agravo procedeu sim à devida demonstração do dissídio jurisprudencial que, aliás, em sendo notório, poderia até dispensar a exigência de cotejo analítico, uma vez que as razões do recurso se mostraram hebeis à conclusão de que os julgados recorrido e paradigmas deram tratamento jurídico diferente a situações fáticas semelhantes. 2. Em relação à suposta violação da Súmula 07 desta Corte, a decisão proferida por esta Relatoria decorreu da apreciação de matéria exclusivamente de direito, não tendo sido necessário o reexame de fatos ou provas. 3. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida incolore porque proferida em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Casa Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de furto ou roubo qualificado pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201303207087, RELATORA MINISTRA LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 31/03/2014) PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA ARMADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS REDUZIDAS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito, autos de apresentação e apreensão de fls. 57/61 e 86 (em que apreendidos telefones celulares, várias armas de fogo, malote roubado da CEF com a quantidade de R\$ 12.679,00, veículo VW FOX utilizado na fuga, cartuchos intactos calibre 9mm, talonários de cheques em branco, etc), testemunhos e reconhecimentos em sede judicial e inquisitiva (fls. 142/171), laudo de exame em local demonstrando o vício de segurança da agência destruído em razão de disparo de arma de fogo (fls. 425/453), laudo de exame de material audiovisual, confirmando a presença e atuação de vários criminosos no local, clientes deitados ao chão e funcionários da CEF entregando o dinheiro aos agentes (fls. 640/658) e laudo pericial nas armas de fogo apreendidas (fls. 730/730/732). 2. Ainda, as vítimas e testemunhas afirmaram que a subtração foi realizada mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tendo sido subtraídos também armas e rádios transmissores da empresa Suporte Segurança e Vigilância Ltda., cujos funcionários faziam a segurança da agência. 3. Autoria comprovada, ante os reconhecimentos uníssimos e coesos realizados tanto em inquérito quanto em juízo, tendo os réus sido reconhecidos sem sombra de dúvidas pelas vítimas e testemunhas presenciais do roubo. 4. Crime de quadrilha armada também configurado ante o cotejo dos reconhecimentos pessoais realizados em inquérito e em juízo com as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, as quais deixam claro que os apelantes, ao menos desde meados de junho de 2006, vinham perpetrando diversos crimes semelhantes contra agências bancárias. 5. Reprimendas que devem ser reduzidas, à luz da Súmula 444 do STJ, já que inquéritos e processos criminais ainda em curso não podem servir como maus antecedentes. 6. Não se trata de crime único, mas de concurso formal de crimes, já que várias as vítimas cujos bens foram subtraídos. 7. Apelações parcialmente providas. Reprimendas reduzidas. (TRF 3ª REGIÃO, ACR 00000192420074036181, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 20/12/2010, PÁGINA 687). Reconheço a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, relativamente aos roubos, porquanto foram praticados com aproveitamento das mesmas condições de tempo (período noturno), lugar (condomínio Euroville) e maneira de execução. As teses dos combativos defensores no tocante à imputação dos roubos são improcedentes. Não há nulidade a contaminar a diligência de busca e apreensão, pois, além de não estar patente qualquer ilegalidade, a medida foi executada por força de ordem judicial (fls. 122/123). Eventuais excessos cometidos por policiais não implicam nulidade da diligência, mas a responsabilização dos servidores que neles porventura tomaram parte. É assente na jurisprudência que eventuais deficiências do inquérito não maculam a ação penal. A propósito: HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO

POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VENDA DE REMÉDIOS FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL E DE ILEGALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. OBTIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PELA MESMA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. FATOS DIVERSOS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A impetração de habeas corpus originário nesta Corte nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de habeas corpus substitutivo de recurso especial. 2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal - a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento legal sanável de ofício, como ocorre na espécie. 3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. 4. Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada, oportunamente, na resposta à acusação, momento porque o pedido, no caso, restou formulado pela Defesa, tão somente, em alegações finais, o que evidencia a preclusão do direito alegado. 5. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferir-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, 2.º, do Código de Processo Penal. 6. Apesar de terem sido os crimes praticados em tempo e lugares próximos, o que implicou, inclusive, no reconhecimento da continuidade delitiva, revela-se insustentável a tese de duplicidade de condenações pela mesma conduta, pois as duas ações penais ajuizadas contra o Paciente decorreram de fatos diversos, conforme destacou a Corte de origem. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), dano que não esteja evidenciado na hipótese. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201303777964, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 01/07/2014). O fato de os acusados não terem sido reconhecidos pelas vítimas é justificado porque, na ocasião dos crimes, trajavam toucas/capuzes justamente para impedir futuro reconhecimento. 2. Da imputação de associação criminosa (CP, artigo 288). Afirma NELSON HUNGRIA acerca do crime de quadrilha e bando obediência à ordem originária deste dispositivo: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), par ao fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (ex.: roubos, extorsões e homicídios). (...) É bem de ver que quando se fala, aqui, em associação, não se quer indicar o sodalício que obedece a estatutos, regulamentos ou normas disciplinares: basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um esforço comum (...). A impossibilidade de identificação de alguns dos componentes do número mínimo (dada a sua ocultação) não impede o reconhecimento do crime, desde que haja a certeza moral de sua existência. (em Comentários ao Código Penal. Forense, Rio de Janeiro, 1959, págs. 178/179). Encontram-se nos autos provas seguras de que Marcos Fabiano, Jonas Simões, José Geneci e, pelo menos, mais um indivíduo, associaram-se, com estabilidade, para o fim específico de cometer crimes de roubo. Antes do aprofundamento da questão, cabe assentar a natureza jurídica da prova indiciária. Os indícios interligam os fatos provados. Constituem prova como qualquer outra, conforme estabelece o Código de Processo Penal/Art. 239. Considera-se início a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre este meio de prova, escreveu MITTERMAIER: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). No mesmo sentido, discursou o advogado e jurista italiano HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condicionar nem absolvo! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delicto e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o alibi... Nem o flagrante delicto, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o alibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delicto é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o alibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o alibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias íteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pag. 225). O primeiro indicativo da associação criminosa é o fato de os acusados Marcos Fabiano e Jonas Simões, bem como José Geneci, serem oriundos do mesmo município paulista, qual seja, São José dos Campos, ponto em que não se registram divergências nos autos. Aliado a este fato, tem-se a circunstância de que tais pessoas se conheciam a mantinham certas relações anteriormente aos acontecimentos. O boletim de ocorrência policial de fls. 99/101 revela que, em 21.08.2013, Marcos Fabiano, José Geneci, Jonas Simões e Ricardo Adriano Ribeiro foram conduzidos ao 1º Distrito Policial de São José dos Campos sob suspeita de terem tomado parte em furto de numerário depositado em caixa eletrônico na cidade de Lagoinha/SP. Os acusados confirmaram tal condução. Além disso, verte-se de seus interrogatórios que se conheciam havia pelo menos três ou quatro anos. Ficou incontroverso, de outra parte, que no dia 17.09.2014, Marcos Fabiano e José Geneci se deslocaram de São José dos Campos até esta cidade. Com referência a este deslocamento, Marcos Fabiano disse, em Juízo, que aqui comparecera a fim de deixar o veículo Toyota Hilux com seu irmão, cujo filho tivera alta hospitalar, dado que o parente não possuía carro, tendo, para tanto, a companhia de José Geneci, este na condução do automóvel HB20. No entanto, como o designio não se concretizou, retornaram para São José dos Campos. Sem embargo de pender, contra os acusados, imputação de crime de roubo, exatamente no dia 17.09.2014, em processo afeto à Justiça estadual, o fato é que Marcos Fabiano e José Geneci mantinham relacionamento suficientemente estreito para justificar a aludida viagem. Neste ponto, é evidente o caráter fantasioso da aludida visita ao irmão. Além da ausência de prova segura da doença da criança e sua gravidade, a ninguém ocorre deslocar-se de São José dos Campos para Bragança Paulista com a finalidade de emprestar a outrem veículo de luxo, e nem mesmo ter sucesso nessa tarefa. Caso fosse verdadeira a necessidade do automóvel, bastaria que o beneficiário enviasse dinheiro para sua locação ou para a contratação de serviço de taxi. É oportuno afirmar que objetos subtraídos do roubo de 17.09.2014, pertencentes à vítima Maria Olinda Lopes Moreira, foram encontrados na residência de José Geneci, enquanto pertences da subtração de 20.09.2014, como explicitado acima, foram localizados na casa de Marcos Fabiano. Ademais, nas residências destes e de Jonas Simões, foram apreendidos objetos comumente produtos de crime, tais como relógios e telefones celulares. No caso de Jonas Simões, por exemplo, foram encontrados, entre outros objetos, seis relógios de notórias marcas e seis celulares (fls. 147), sobre os quais não demonstrou aquisição legítima. Concluiu, pois, que Marcos Fabiano, Jonas Simões, José Geneci e, quiçá, outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se com o fim específico de praticarem roubos. O caráter estável e permanente da associação revela-se pela comprovação de que as relações entre os indivíduos datam de pelo menos três ou quatro anos, além do que a razoável sofisticação das atividades, perpetradas em mais de uma cidade, demanda grupo bem estruturado, incompatível com aquele engendrado para praticar um ou outro delito. Já o caráter armado da associação evidencia-se pelo seu objeto específico, qual seja, a prática de roubos, tanto que foram apreendidas sofisticadas armas em poder de José Geneci. Destarte, os acusados Marcos Fabiano e Jonas Simões, à semelhança de José Geneci, também serão responsabilizados pelo crime de associação criminosa armada. Aduz o combativo Defensor de Jonas Simões, acerca desta imputação, que este Juízo é preventivo relativamente a outro processo. A Defesa, provavelmente, quer salientar que o acusado é processado também na 2ª Vara da Comarca de Bragança Paulista. Como já decidido na ação penal nº 0001127-24.2014.4.03.6123, a denúncia contra os acusados, inclusive pela associação criminosa, fora recebida no Juízo estadual em 28.05.2015, posteriormente, portanto, ao recebimento ocorrido nestes autos. Prevento, pois, este Juízo Federal, caberá ao estadual decidir sobre a repetição da imputação no processo sob a sua presidência. 3. Da aplicação da pena relativamente a Marcos Fabiano Ferreira Leite Considerando que o acusado Marcos Fabiano Ferreira Leite infringiu o artigo 288, parágrafo único, e o artigo 157, 2º, I, II e V, ambos do Código Penal (por duas vezes), passo à aplicação das penas. 3.1. Da aplicação da pena referente ao crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tomando-a definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. 3.2. Da aplicação da pena referente ao crime do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/2, diante da pluralidade de causas, elevando-a para 6 anos de reclusão e 80 dias-multa para cada crime. Os dois crimes contra o patrimônio foram praticados em continuidade delitiva, conforme fundamentado acima. Aplico, portanto, a pena de um deles, com aumento de 1/6, dada a pequena série delitiva, totalizando 7 anos de reclusão. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando 160 dias-multa. Os crimes contra o patrimônio e contra a paz pública foram praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, diante dos designios autônomos e da pluralidade de condutas. O acusado Marcos Fabiano, portanto, cumprirá a pena definitiva de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagará 160 dias-multa. Diante da comprovação de situação econômica favorável ao acusado, proprietário de veículo de luxo, fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo. Estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, dada a quantidade de pena e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. O caso concreto não permite a fixação de outro regime, porquanto o acusado praticou os crimes em condomínio dotado de proteção e vigilância, e não se intitulou em subtrair arma de fogo de policial federal, circunstâncias reveladoras de invulgar periculosidade. A propósito: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF. 3. No caso, embora o paciente seja primário, condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 e não excedente a 8 anos, o regime mais gravoso foi estabelecido mediante fundamentação concreta, qual seja, o modus operandi da conduta do paciente, que na companhia de outro comparsa menor quebrou o vidro lateral do veículo para subtrair os bens da vítima. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201601383089, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 29/06/2016). Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da quantidade aplicada. 4. Da aplicação da pena relativamente a Jonas Simões Antônio Considerando que o acusado Jonas Simões Antônio infringiu o artigo 288, parágrafo único, e o artigo 157, 2º, I, II e V, ambos do Código Penal (por duas vezes), passo à aplicação das penas. 4.1. Da aplicação da pena referente ao crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Nos termos do enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, pelo que desconsidero o antecedente retratado na certidão de fls. 932. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Assento, de outra parte, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, pelo de acordo com a certidão de fls. 930, o acusado fora definitivamente condenado à pena de 10 dias-multa pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, pela prática de crime previsto no artigo 329 do Código Penal, com trânsito para a Defesa em 26.06.2013. É pacífico na jurisprudência que a condenação anterior à pena de multa gera reincidência, dada a ausência de distinção pelo artigo 63 do Código Penal. A propósito: PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE REINCIDENTE NÃO CONHECIMENTO. 1. O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou da natureza da pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal. A mens legis da norma consiste em apenas de uma forma mais gravosa aquela que apresenta tendência à prática delitiva, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena. 2. Reconhecida pelas instâncias de origem a reincidência do paciente, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. 3. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (STJ, HC 201601193499, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 30/06/2016). Aumento, pois, a pena-base em 1/6, com sua elevação para 1 ano e 2 meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tomando-a definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. 4.2. Da aplicação da pena referente ao crime do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada crime. Nos termos do enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, pelo que desconsidero o antecedente retratado na certidão de fls. 31. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Assento, de outra parte, a agravante da reincidência, nos termos da fundamentação acima. Aumento, pois, a pena-base em 1/6, elevando-a

para 4 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa.3ª Fase: Não reconhecido a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/2, diante da pluralidade de causas, elevando-a para 7 anos de reclusão e 100 dias-multa para cada crime. Os dois crimes contra o patrimônio foram praticados em continuidade delitiva, conforme fundamentado acima. Aplico, portanto, a pena de um deles, com aumento de 1/6, dada a pequena série delitiva, totalizando 8 anos e 2 meses de reclusão. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando 200 dias-multa. Os crimes contra o patrimônio e contra a paz pública foram praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, diante dos desígnios autônomos e da pluralidade de condutas. O acusado, portanto, cumprirá a pena definitiva de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagará 200 (duzentos) dias-multa. Diante da não comprovação de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Estabeleço o regime fechado para início de cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, dada a quantidade de pena, já considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da quantidade aplicada e da reincidência do acusado. 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e: a) condeno o réu Marcos Fabiano Ferreira Leite, CPF nº 330.697.418-86, a cumprir 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário de salário mínimo, atualizado, por infringência ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, ao artigo 157, 2º, I, II e V, do mesmo código, por duas vezes, em continuidade delitiva, com o concurso material dos tipos nucleares; b) condeno o réu Jonas Simões Antônio, CPF nº 390.851.058-97, a cumprir 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, por infringência ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, ao artigo 157, 2º, I, II e V, do mesmo código, por duas vezes, em continuidade delitiva, com o concurso material dos tipos nucleares. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputo necessária a manutenção das prisões preventivas dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus recomendados na prisão onde se encontram. Custas pelos réus. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, com cópia desta sentença. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002220-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AECIO SANTANA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Aécio Santana, CPF nº 225.440.978-68, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 2015, por volta das 11h10min, na Avenida dos Imigrantes, 6000, bairro Lavapés, nesta cidade, o acusado comercializava cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 11 pacotes, contendo 10 maços em cada um, da marca EIGHT, e 2 pacotes, com o mesmo conteúdo, da marca SAN MARINO. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2016 (fls. 64). O acusado foi citado (fls. 67) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 68/74). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 75). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 116/117 e 119). O acusado foi interrogado (fls. 118/119). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 115). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 123/123, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 124/132, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não tinha conhecimento da ilicitude do fato; b) a conduta é penalmente insignificante; c) o fato não constitui contrabando. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 8 e laudo pericial de fls. 48/50 onde consta que os maços de cigarros são de origem paraguaia, sem qualquer menção sobre exportação. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os guardas municipais Carmelita de Jesus Valença e Agnus Dei Franco disseram, em Juízo, que surpreenderam o acusado a comercializar os cigarros em sua banca comercial na denominada Feira da Amizade. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou que comercializava os cigarros, os quais adquirira em Campinas - SP, em sua banca comercial. As teses da ilustrada Defesa não são convincentes. A tipificação é correta, não sendo o caso de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, dada a circunstância de a mercadoria ter sido comercialização e, portanto, introdução, proibida no Brasil. É irrelevante saber se o produto é semelhante ao fabricado e comercializado no país, haja vista que o tipo do artigo 334-A do citado código faz referência simplesmente à mercadoria proibida. Não é verossímil a tese de que o acusado não sabia da origem ilícita da mercadoria. Com efeito, a pessoa que revende cigarros numa feira livre, em caráter informal, sem emitir nota fiscal ao comprador, sabe da proveniência estrangeira deles. É notório, inclusive para as pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos sobre tal comércio, que a venda de cigarros nacionais é feita em estabelecimentos que possam emitir nota fiscal. Como se não bastasse, o próprio acusado afirmou que adquirira os cigarros numa via pública em Campinas. Presentes estas circunstâncias, o conhecimento da ilicitude do comércio pelo acusado é patente, notadamente pelo fato de que tentava ocultá-lo, conforme emergiu dos depoimentos dos guardas municipais. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 130 maços de cigarros estrangeiros. Tal quantia que trazia consigo para venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante o montante do crédito tributário sonegado. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015) A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incompe na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (grifei) As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconhecido a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconhecido a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, e, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Aécio Santana, CPF nº 225.440.978-68, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Autorizo a destruição da mercadoria apreendida, nos termos da manifestação ministerial de fls. 52. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 23 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2871

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001121-5) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora, na hipótese de ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 197, julho corretos os cálculos de fls. 188/191. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004422-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DO SOCORRO ANDRADE X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e, na condição de partícipe, como incurso no art. 171, 3º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia:1. Segundo consta dos autos SEGIO GONTARCZIK, no período compreendido entre novembro de 2007 e maio 2008, mantendo em erro a Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, obteve de forma fraudulenta vantagem ilícita para si e para outrem, consistente no valor das prestações do benefício assistencial ao idoso (LOAS) obtido em favor de Maria do Socorro Andrade. Contou, para tanto, com a colaboração de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, que na condição de servidora da agência da Previdência Social em Campos do Jordão fez inserir dados falsos acerca da condição de beneficiária de Maria do Socorro Andrade no banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, promovendo, assim, a irregular concessão do benefício assistencial.2. De fato, em dia incerto no mês de novembro de 2007 e no local dos fatos, o denunciado SÉRGIO, para obter a concessão do benefício assistencial a Maria do Socorro, agindo como seu procurador, empregou fraude em desfavor do INSS de Campos do Jordão constabanciada na entrega ao setor de protocolo da agência providenciária, sem que fossem preenchidos, do Requerimento de Benefício Assistencial e da Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar acostados às fls. 32 e 33/34 (originais às fls. 13/15 do apenso), omitindo de tais documentos informações que deles deveriam constar - principalmente no que tange ao rendimento mensal do grupo familiar -, justamente para induzir em erro os agentes da autarquia providenciária.3. Para o sucesso da empreitada, SÉRGIO contou com a colaboração da denunciada LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, que exercia a função de chefe do setor de benefícios do INSS no Município de Campos do Jordão/SP e era detentora de autorização para manejar o sistema informatizado daquela unidade, sendo assim a responsável no setor ao tempo em que se concedeu irregularmente o benefício assistencial de prestação continuada a Maria do Socorro Andrade, que não reunia as condições necessárias à obtenção do LOAS.4. A servidora e ora denunciada LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, segundo Relatório de Informações da Força Tarefa Previdenciária (fls. 06/10 do apenso), concedeu o benefício de forma virtual, isto é, inseriu dados - no caso falsos - nos sistemas corporativos da Previdência Social sem que tivesse documentação/informações que serviriam de base legal para o ato, ocasionando, assim, dano/prejuízo aos cofres públicos.5. A concessão fraudulenta do benefício assistencial reverteu-se em vantagem econômica ilícita em favor de SÉRGIO, pois no Termo de Declarações de Maria do Socorro autora mediata e, portanto, mero instrumento para as pretensões criminosas do denunciado - restou consignado que SÉRGIO ficou com os valores relativos aos quatro primeiros meses do benefício de prestação continuada conferido a Sra. Maria (fls. 101/102).6. Aos autos foi juntada cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664000171/2009-56 (fls. 133/192), instaurado em face da denunciada, por meio do qual ficou constatado em análise relativa ao protocolo, habilitação e concessão dos benefícios, um padrão de inserção de dados falsos de requerentes, especificamente no que à informação de endereços, omissão de informações e de documentos de identificação dos procuradores, entre outras irregularidades.7. Cumpre anotar, ainda, que os denunciados LÍGIA e SÉRGIO figuram como investigados em inúmeros inquéritos policiais, em que também são apurados fraudes na concessão de benefícios previdenciários na agência do INSS de Campos do Jordão/SP, a exemplo dos IPLs nº 161/2009, 163/2009, 173/2009 e 186/2009.8. Com efeito, pelo que se observa dos autos, em especial do Procedimento Administrativo Disciplinar de fls. 133/192, não há dúvidas acerca do fato de LÍGIA ter facilitado a concessão dos benefícios, quer inserindo dados falsos no sistema corporativo sem a documentação que serviria de base legal para o ato, quer desrespeitando a observância dos requisitos necessários à sua concessão, resultando-se comprovada a materialidade e autoria das condutas típicas descritas no art. 171, 3º, na forma do art. 29, e art. 313-A do Código Penal.9. No que se refere ao patrono SÉRGIO GONTARCZIK, igualmente irrefutável que este tenha agido com flagrante intenção de obter vantagem ilícita em detrimento do interesse alheio, mantendo em erro a autarquia providenciária, incidindo com sua conduta no tipo penal descrito pelo art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011 (fl. 215).Os réus foram citados (fls. 258 verso e 273). Lígia Maria Batistella apresentou resposta à acusação às fls. 296/298, aduzindo que nunca solicitou nem recebeu vantagem indevida para habilitar e conceder benefício; que a concessão de benefícios era condicionada à aprovação de seus superiores hierárquicos.Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 291, disse ser inocente e arrolou a testemunha Maria do Socorro Andrade.Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 238/241 e de Lígia às fls. 254.Antes da ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fls. 303/304).Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Aparecida Siqueira Batista e Sônia Izabel Lambert de Melo e a testemunha comum Maria do Socorro Andrade.Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de cópias das peças instrutórias colhidas no curso do processo criminal nº 0000244-20.2013.403.6121 (2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté). A defesa pleiteou a juntada do original referente ao atendimento de Maria do Socorro, além da expedição de ofício à APS de Campos do Jordão para que fornecesse cópias dos pedidos propostos pelo réu Sérgio e que foram indeferidos. Requerimentos deferidos.As cópias dos autos n.º 0000244-20.2013.403.6121 constam do APENSO. Lista de processos administrativos propostos por Sérgio e indeferidos às fls. 470/474. Processo Administrativo referente ao atendimento de Maria do Socorro às fls. 392/462.Em alegações finais da acusação às fls. 478/486, o MPF oficiou pela aplicação do instituto da emendação libelli, com a condenação da ré Lígia pela prática do delito tipificado no artigo 313-A combinado com a causa de aumento de pena do artigo 327, 2º, ambos do Código Penal e a condenação do réu Sérgio pela prática do delito tipificado no artigo 313-A do CP, uma vez que a materialidade foi demonstrada, bem como por estarem comprovadas as autorias e munidos os réus do elemento subjetivo dolo.A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 498/502), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu.O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia, tampouco omitiu a entrega de documentos, não tendo sido notificado para regularizar o processo administrativo. Sustenta que nunca existiu qualquer espécie de conluio ou acordo entre os réus, tanto que diversos benefícios protocolados na mesma APS foram indeferidos pela própria ré, que não percebeu qualquer vantagem financeira e que inexistia vedação legal para ingressar com pedidos de aposentadoria em localidade diferente do domicílio do requerente. Ademais, possui escritório e residência na cidade de Campos do Jordão.É o relatório.Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO.Analisando os autos verifico que a imputação inicial feita pelo MPF à ré foi pelo crime previsto no art. 313-A do CP. Vejamos.A peça acusatória está lastreada no art. 171, 3º, e ao réu SÉRGIO GONTARCZIK foi pelo crime previsto no artigo 171, 3º, todos do Código Penal.O MPF apresentou emendação libelli (fls. 478/486), para nova imputação penal aos réus, conforme consta do relatório.A emendação libelli ocorre quando o juiz, ao condenar ou pronunciar o réu, altera a definição jurídica (a capitulação do tipo penal) do fato narrado na peça acusatória, sem, no entanto, acrescentar qualquer circunstância ou elementar que já não estivesse descrita na denúncia ou queixa. Acontece quando, no curso da instrução processual, surge prova de alguma elementar ou circunstância que não havia sido narrada expressamente na denúncia ou queixa. No caso, não foi acrescentada nenhuma circunstância ou elementar ao fato que já estava descrito na peça acusatória, sendo somente modificada a tipificação penal.Se o juiz, na sentença, entender que é o caso de realizar a emendação libelli, ele poderá decidir diretamente, não sendo necessário que ele abra vista às partes para se manifestar previamente sobre isso.Tal procedimento se justifica porque no processo penal o acusado não se defende da capitulação feita pelo Ministério Público, mas sim dos fatos descritos na denúncia e como os fatos não mudaram, não há qualquer prejuízo ao réu nem violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Portanto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, recebo a emenda apresentada para apurar se a ré LÍGIA praticou o delito tipificado no artigo 313-A combinado com a causa de aumento de pena do artigo 327, 2º, ambos do Código Penal e a condenação do réu Sérgio pela prática do delito tipificado no artigo 313-A do CP. Vejamos.A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-804/2008, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício assistencial a Maria do Socorro Andrade, por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designações para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE:Segundo se verifica do processo administrativo (fls. 31/62), a fraude consistiu em introduzir dados sem a correspondente declaração da requerente, haja vista que o Requerimento e a Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso estavam em branco (fl. 32/34), contendo somente a assinatura da Sra. Maria do Socorro Andrade.De fato, os dados inseridos (não declarados), que serviriam de lastro para a concessão do benefício, mostraram-se inverídicos, consoante constatou o perito assistente social em visita à residência da requerente (fls. 52/58), pois a renda per-capta do grupo familiar era superior ao limite para o deferimento do benefício (1/4 do salário-mínimo), previsto na legislação e invariavelmente respeitado pela autarquia providenciária.De outra parte, o contrato de honorários às fls. 103/104 demonstra que o réu Sérgio comprometeu-se a prestar serviços profissionais como advogado para requerer aposentadoria LOAS IDOSO (sic), estabelecendo como contraprestação pelo patrocínio o recebimento de quatro mensalidades do benefício. Conquanto o contrato esteja assinado somente por Sérgio, há quatro recibos do pagamento de mensalidades do benefício assinados por ele (fls. 106/109), pelo que resta confirmada a vantagem indevida pela prestação do serviço profissional efetivamente contratado.Destarte, referida fraude mostra-se evidente, porquanto incontrolável que houve a concessão indevida do benefício assistencial NB 522.813.460-0 à idosa Maria do Socorro Andrade, mediante inserção de dados não declarados, posteriormente provados falsos, em detrimento dos cofres do INSS, cujo prejuízo perfaz o montante de R\$ 2.503,29 (fl. 59). AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLAConsoante relatório de informações à fl. 59, realizadas no bojo da Força Tarefa Previdenciária para apurar irregularidades na concessão de inúmeros benefícios na APS de Campos do Jordão, bem como as informações prestadas pelo Chefe da Agência da Prev. Social de Campos do Jordão (fl. 441) constatou-se que a habilitação para a concessão do benefício em comento (NB 522.813.460/0) foi realizada pela servidora pública Lígia Maria Baptistella, então chefe da referida Agência da Previdência Social (matrícula 0941126). A ré LÍGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 45/48), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inexpressível inocência em deferir benefício sem informações essenciais para tanto.A conduta dolosa torna-se mais evidente porque o benefício foi sumariamente deferido, ou seja, no mesmo dia da entrada do requerimento - 27.11.2007 (fl. 60).De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré tinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP.Soma-se a estas evidências o fato de a ré promover atendimento ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, advogado da Sra. Maria do Socorro, consoante prova oral produzida no decurso da instrução processual. Informou a testemunha Maria Aparecida Siqueira Batista ser servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão, na função de técnico previdenciário. É servidora desde 1984, ingressou na mesma época que Lígia no INSS, atendida ao público, mediante apresentação de senha, e estava subordinada à ré que tinha a função de chefe do benefício. Quando voltou de férias soube da apuração das fraudes, pois colegas comentaram.Confirmo que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos, que este tinha muitos clientes, sempre de outras cidades, e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, que também atendia outras pessoas. Não sabe dizer por que atendia pessoalmente determinadas pessoas.A testemunha Sônia Izabel Lambert de Melo, servidora pública do INSS, há trinta anos, informou que conhece Lígia porque a APS de Campos do Jordão que é subordinada à APS de São José dos Campos onde a depoente trabalha e que realizou supervisão na APS de Campos. Na ocasião, verificou a existência de alguns documentos (folhas soltas em caixa que estava próxima à mesa de Lígia) e respectiva concessão de benefício, na matrícula da ré, sem que houvesse processo formalmente em ordem (o processo físico não estava montado). Soube depois que muitas irregularidades foram constatadas em relação aos benefícios concedidos por Lígia e que esta teve sua aposentadoria cassada. Não se recordou quanto à fraude constatada em concessão de benefício assistencial. Considerou grosseiros os erros constatados na ocasião em que realizou visita de supervisão na APS de Campos, por exemplo, concessão de pensão por morte com recolhimento de contribuições após o óbito.A testemunha Maria do Socorro Andrade reconheceu em juízo o réu Sérgio Gontarczik. Disse que entregou CTPS ao réu sem nenhuma anotação e este afirmou que ela teria direto a aposentadoria. Não se recorda de ter assinado outros documentos. Quando mostrado os documentos de fls. 31/34, confirmo que assinatura é dela. Foi até a APS de Campos, juntamente com outras pessoas - um ônibus lotado, para pegar o cartão do Banco, pagou quatro mensalidades ao réu (levava o dinheiro pessoalmente) e recebeu mais três parcelas até que foi cessado o benefício.Não recebeu explicação do réu porque seu benefício foi requerido na cidade de Campos do Jordão. Não conhece a ré Lígia e nunca ouvia falar dela.Em seu interrogatório, Sérgio Gontarczik afirmou que esclarecia aos clientes qual tipo de benefício teriam direito, se benefício assistencial (LOAS) ou aposentadoria e que, provavelmente, a Sra. Maria do Socorro Andrade por se pessoa simples não deve ter assimilado. Sustentou que começou a protocolizar requerimentos de benefícios em Campos em razão da baixa demanda dessa Agência. Não se recorda se atendeu a Sr. Maria. Nega que possa ter protocolado requerimento daquele modo - em branco. Nega qualquer acordo com Lígia, conheceu-a porque é chefe do Posto, não tinha nenhum privilégio de atendimento.A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoria delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa. Fazia atendimento ao público ou advogado, mediante apresentação de senha para cada requerimento.A senha e matrícula do servidor são individuais e

intransfêríveis, ou seja, não se emprestava a outro colega. Disse que a servidora Maria Aparecida não atendia bem o público e não tinha bom relacionamento com ela. Em juízo, assim como perante a Delegacia da Polícia Federal, negou qualquer atendimento preferencial ao réu Sr. Sérgio. Afirma que tinha competência para reconhecer tempo especial por profissão. Todavia, quando fosse rúido ou eletrônica, necessariamente deveria encaminhar a outro setor do INSS para análise. Instada a verificar os documentos de fls. 31/38, nega que teria dado entrada em pedido dessa forma, ou seja, com declarações não preenchidas. Disse que muitos processos foram extraviados, que a fl. 31 é segunda via, podendo ser impressa por qualquer servidor. Informa que muitos processos foram extraviados daquela APS e sugere, então, que poderia ter acontecido com estes referentes aos presentes autos. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Ressalto que as afirmações da ré de que não atuou no processo de concessão não tem o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. Não há dúvidas de que a ré trabalhou no processo de concessão do benefício de Maria do Socorro, pois a habilitação iniciou-se por ela (matrícula da servidora 941126), conforme auditoria do benefício (fls. 31 e 59/61). O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Maria do Socorro Andrade foi realizado pela ré LIGIA MARIA, servidora pública do INSS ocupante de cargo de chefe à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de dados não declarados e falsos, com o fim de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu compasso, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No tocante à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré Ligia não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Cumpre destacar, que a mencionada ré desde 2003 exercia cargo com a função de chefe do setor de benefícios, tendo conhecimento pleno de como deveria ser inserido os dados e com amplo conhecimento da legislação previdenciária, conforme ficou demonstrado em seu interrogatório. Destarte, concluo que a ré LIGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A combinado com o artigo 327, 2º, todos do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP. Confirmou ter custeado o aluguel de micro-ônibus para os segurados irmã e Campos do Jordão para receberem o primeiro benefício. Tal evento causa estranheza, haja vista a possibilidade de percepção do benefício por outros meios menos dispendiosos e mais simples. Em juízo, o réu justifica o ingresso do pedido administrativo em Campos do Jordão/SP, residente em São Paulo, aduzindo reduzida demanda em comparação com a verificada em São Paulo (Vila Formosa), local onde possuía escritório. Contudo, não apresentou qualquer prova objetiva para confirmar essa assertiva. Ademais, a testemunha Maria do Socorro não foi atendida no escritório que o réu Sérgio sustenta que possuía. Não trouxe qualquer testemunha que sustentasse o que alegou nos autos, no sentido de também fazer um atendimento em Campos do Jordão. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a declaração entregue, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Por fim, depreende-se, do conjunto probatório supracitado, inclusive o apenso que trata de diversas concessões fraudulentas de benefícios em conluio com a ré, de forma incontestável, que os réus realizaram, também no caso em apreço, o crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. A ré LIGIA MARIA, de posse do requerimento, realizou a respectiva inserção fraudulenta de dados no sistema previdenciário, gerando a concessão indevida do benefício, conduta que resultou na obtenção de vantagem indevida em benefício do réu SÉRGIO, o qual recebeu do segurado contemplado quatro prestações do benefício ilícitamente concedido, em prejuízo do INSS. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LIGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida também se encontra demonstrada. No caso em comento, Maria do Socorro, em seu depoimento em Juízo, confirmou a entrega pessoalmente ao réu Sérgio do valor correspondente a quatro prestações de seu benefício. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. O fato de inexistirem elementos indicando que a ré LIGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico, pois, consoante fundamentação supra, é suficiente que outrem tenha percebido vantagem indevida com sua conduta, o que restou claro mediante a percepção de honorários pelo corréu SÉRGIO, além de dar causa ao dano aos cofres da Previdência Social, haja vista a concessão de benefício previdenciário de forma ilícita. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LIGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passa à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LIGIA MARIA Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corréu Sérgio a Maria do Socorro Andrade. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fl. 254), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corré. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 221/225 e 519/521), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos nº 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para concretizar a falsificação documental em sua CTPS e entregar para a corré realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, aumento a pena para 6 (seis) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 6 (seis) anos de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos os réus deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. DETRAÇÃOS Os réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Contudo, em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, faz-se necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelar o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP. (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). O réu procedeu com outros segurados de modo semelhante, pois na 1ª vara de Taubaté existem cerca de 20 processos, na 2ª Vara de Taubaté já há condenação em um processo e há dois processos em andamento. Ademais, na Justiça comum Estadual existem diversos processos relativos apropriação indébita, conforme extrato de consulta processual do site oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com a causa de aumento de pena do artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus; porém, como a ré LIGIA MARIA está sendo patrocinada por defensor dativo e não há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas e honorários, a execução de tal verba fica suspensa para ela, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeado aos réus, Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine - OAB/SP nº 332.312, e Dr. Eduardo de Matos Marcondes - OAB/SP 266.508, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Penal em face do réu SÉRGIO GONTARCZIK, certificando-se nos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se incontinentemente mandado de prisão preventiva em face de SÉRGIO GONTARCZIK, consoante fundamentação supra. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que forem entendidas como cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2872

EXECUCAO FISCAL

0002261-92.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

No presente feito a parte executada pleiteia a suspensão do Leilão designado para o dia 29/08/2016 (hoje), alegando que efetuou a quitação da dívida ora executada (fls. 149/156). Juntos documentos comprobatórios às fls. 149/156. Dada vista à Fazenda Nacional, esta requereu que o leilão designado fosse mantido, pleiteando a apreciação urgente do pedido de apensamento feito nos autos do processo de execução fiscal nº 0000732-38.2014.403.6121 em apenso. Ante a notificação de quitação do débito nos autos da presente execução fiscal, determino a suspensão da hasta pública designada para o dia 29/08/2016. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da extinção da execução deste feito bem como do feito de nº 0000732-38.2014.403.6121 em apenso. Manifeste-se ainda sobre a penhora realizada nestes autos e o andamento processual nos outros feitos executivos. Indefiro o pedido de apensamento a estes autos das demais execuções uma vez que os feitos se encontram em fases processuais diversas, o que poderia tumultuar o andamento processual. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2016 247/338

Expediente Nº 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002478-67.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-94.2016.403.6121) MOTTA & TEOFILO LTDA - ME(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, etc.MOTTA & TEOFILO LTDA - ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0000672-94.2016.403.6121.Sustenta a embargante, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, prescrição quinquenal e bial e a ilegitimidade da embargada Caixa Econômica Federal, e, no mérito, pugnou pela procedência do embargos e a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000672-94.2016.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002555-76.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-08.2016.403.6121) SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc.SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0000917-08.2016.403.6121. Sustenta a embargante a inépcia da petição inicial, a ausência da liquidez e exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, bem como a inexistência de processo administrativo.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000917-08.2016.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002804-27.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-28.2016.403.6121) MARCELO IMOVEIS SC LTDA - ME(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc.MARCELO IMOVEIS SC LTDA - ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002403-28.2016.403.6121. Requer o embargante a procedência do pedido, pugnano seja feita audiência de conciliação, tendo em vista que já existem valores penhorados nos autos nº 0003546-57.2013.403.6121.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002403-28.2016.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002810-34.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-41.2016.403.6121) IV- PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP063760 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos, etc.IV - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002331-41.2016.403.6121. Sustentada a embargante que efetuou parcelamento dos débitos de FGTS através da opção Parcelamento Contratado via CNS consoante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, que totalizou importância de R\$ 170.295,43, com inclusão da verba honorária advocatícia no valor de R\$ 15.447,06.É o relatório.Fundamento e decisão.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002331-41.2016.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002504-75.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA X FIDEFICO HIGUCHI X ANISIO SPANI X OSCAR GONCALVES JUNIOR X SAULO DAOLIO(SPO91121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Vistos, etc.Fls. 201/202, 208/221 e 222/226: A questão referente à exclusão dos sócios do polo passivo já foi decidida às fls. 83, e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 109/112.E ainda, pela decisão de fls. 197, foi reconhecida a preclusão da matéria.Fls. 307: O processo encontra-se suspenso pelo parcelamento do débito, conforme despacho de fls. 122.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0001172-97.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 32 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 27, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-72.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-98.2001.403.6121 (2001.61.21.001721-6)) SERGIO ROTBAND MARCHTEIN(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-94.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Indefero o pleito da defesa de fls. 724 e mantenho a decisão de fl. 710 pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a comunicação eletrônica da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos à fl. 725, fica agendada a perícia para o período de 05/09/2016 a 08/09/2016, das 08h00 às 18h00.Intimem-se as partes e comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maíma Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDETO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: FABRICIO FUGA E OUTROSDESPACHO FL 1313: Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, do ofício oriundo do Juízo Deprecado de Paranaíba/MS (autos nº 0002676-95.2016.8.12.0018), comunicando sobre a designação do dia 17/04/2017, às 14h15, para a realização do ato deprecado.FL 1316: Tendo em vista o extenso volume de peças processuais que instruíram a Carta Precatória 474/2016, encaminhada ao Juízo da Comarca de Marau/RS, comunique-se o referido Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito, acerca da impossibilidade de atendimento do solicitado, em razão do drástico corte orçamentário sofrido. Fls. 1318/1320. De-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas que arrolou e que seriam ouvidas na audiência do dia 01/09/2016, Jair Serra Ribeiro e José Socorro Novaes, indicando seus atuais endereços. Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público Federal, das sentenças e despachos proferidos nos autos às fls. 1323/1324, 1337 e 1409/1410-v.Fl 1408: Diante do novo endereço da testemunha Antonio Fernando Machado Pettersen, arrolada pela defesa do acusado André Benedetti, recolha-se a carta precatória desentranhada às fls. 1422, retornando oportunamente conclusos para designação de data para audiência por videoconferência. Fl. 1419: Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, do ofício oriundo do Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Encantado/RS (Processo nº 044/2.16.0001406-1 (CNJ 0003366-94.2016.8.21.0044), comunicando a designação do dia 21/09/2016, às 09h50, para a realização do ato deprecado.FL 1420: Defiro o pedido, feito pelos réus Paulo Eduardo Manfrim Pereira e Maurício Benedito de Oliveira, de dispensa de comparecimento na audiência designada para o dia 01/09/2016, às 13:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)

Por ora, mantenho a audiência de interrogatório do réu, uma vez que o acusado declinou recentemente seu endereço na procuração de fl. 973 e que, mesmo restando negativa sua intimação para a audiência, conforme certidão de fl. 987-vº, seu patrono constituído foi intimado para o ato. Ademais, o processo seguirá sem a presença do réu que no caso de mudança de endereço não comunicar ao Juízo a nova residência, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Ainda, em caráter de cautela, defiro o requerimento do MPF para proceder à pesquisa do endereço do acusado pelos sistemas Bacenjud, Infojud, Siel e Webservice. Com relação ao Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional - CCS, este Juízo não possui acesso a este sistema. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2046

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002133-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vista ao réu para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 399.

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Dê-se vista à parte ré-embargada dos embargos opostos pela parte autora-embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005461-61.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ HENRIQUE CANDIDO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 162). O acusado Luiz Henrique Cândido cumpriu seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fls. 163/180 e 311/347). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fls. 369/370, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo réu acima identificado em que alega haver omissão e contradição na sentença de fls. 573/581. Sustenta, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de degravação das audiências e contradição quanto à data de consumação do delito. Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa em razão da destituição e nova nomeação de defesa dativa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades, ambiguidades, e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 619 do Código de Processo Penal. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença rejeitou o pedido de degravação dos áudios e analisou as alegações finais produzidas pela defesa dativa e pela defesa própria apresentada do acusado, como se verifica às fls. 575. Inexistem, portanto, as omissões alegadas, tampouco cerceamento de defesa. O que pretende o réu, à evidência, é que fossem declarados os fundamentos da fundamentação já exposta na sentença, o que revela nítido propósito procrastinatório dos embargos de declaração. Quanto à data de consumação do delito, a sentença analisou e fundamentou os elementos constantes nos autos e que autorizaram a conclusão de tipicidade do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório. Dessa forma, resta evidente o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, uma vez que todos os pontos deduzidos pelo réu-embargante encontram-se fundamentados na sentença. Assim, o que pretende a parte embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, se não a mera procrastinação, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, pelo que não merece acolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA

Fica a ré Bruna Aparecida Ribeiro Leite intimada da expedição da certidão de objeto e pé requerida, ficando a mesma disponível para retirada nesta Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), determino a realização de perícia médica, na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá, SP, nomeando como perito o médico Alber Moraes Dias, no dia 21/10/16, às 16:00h. As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 e c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A ausência injustificada à perícia médica será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela fixado nos termos do previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010811-24.2011.403.6140 - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS (folhas 125/140), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERNANDO SANTOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais em favor de Fernando Santos Chaves (fls. 65-67). Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 72-73), a executada apresentou impugnação e noticiou o depósito da quantia de R\$ 12.495,41 exigida pelo credor (fls. 81-84). Parecer da Contadoria na folha 93. Homologados os cálculos da Contadoria, arbitrando-se o valor devido ao exequente na quantia de R\$ 10.493,86 (fls. 98-98v.), decisão contra a qual a executada opôs recurso de embargos de declaração (fls. 102-102-vº), os quais foram acolhidos para determinar a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 10.493,86 em nome do exequente e do saldo remanescente (do valor depositado de R\$ 12.495,41) em nome do devedor (fls. 103-104). A executada apresentou informações na folha 108 para expedição de alvará da quantia a maior depositada nos autos. Noticiado o soerguimento dos valores pelo procurador constituído nos autos (fls. 109-110), nada mais foi requerido (folha 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o quanto decidido nas folhas fls. 98-98v. e 103-104 e o requerimento de folha 108, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04), da quantia remanescente depositada nos autos, no montante de R\$ 2.001,55 (dois mil e um e cinquenta e cinco reais), incluindo-se demais acréscimos legais, devendo o interessado ser intimado para retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002378-89.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-81.2015.403.6140) HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Humberto Carlos Dias de Sousa em face da sentença de folhas 35-36, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que não houve apreciação da oferta de seu veículo automotor como garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da possibilidade, em tese, do presente recurso alcançar efeitos modificativos, intime-se a Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no 3º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sobre os embargos de declaração opostos, bem como sobre o bem oferecido como garantia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-86.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDE FERNANDES FONTES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP270472 - CINTIA FERREIRA ROSSI BATTINI E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Diante da manifestação de folhas 229-231, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não havendo impugnação à proposta de honorários, estes deverão ser adiantados, cabendo à embargante a complementação do depósito realizado nos autos (folha 212), sob pena de preclusão da prova (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), no prazo de 5 (cinco) dias. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

EXECUCAO FISCAL

0006443-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MCU SILVA GROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, devendo constar MCU Silva Drog ME, em vez de MCU Silva Grog ME. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0007078-20.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MCU SILVA GROG ME X MICHEL CARLOS ULISSES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, devendo constar MCU Silva Drog ME, em vez de MCU Silva Grog ME. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Apresentado o discriminativo, expeça-se o necessário para a citação do corresponsável (fls. 67-70).

0007104-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUAN LENARDO GALVEZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático no própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifeado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135). Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do executado, devendo constar Juan Leonardo Galvez, em vez de Juan Lenardo Galvez. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0008383-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de folha 381, sob o argumento de que o julgado padece de erro fático, eis que houve extinção do feito ao fundamento de pagamento do débito, contudo a CDA n. 80 7 00 005693-42 não se encontra extinta, apenas apresenta suspensa sua exigibilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da possibilidade, em tese, do presente recurso alcançar efeitos modificativos, intime-se o embargado, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no 3º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sobre o recurso oposto. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Deixo de apreciar a preliminar de prescrição, apresentada pela ré Asplacon Construções e Pavimentação Ltda. (319/321), por se tratar de defesa já enfrentada na decisão de fls. 280/284. Por outro lado, deixo de apreciar o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentado pela ré Maria Anunciata da Silva na contestação (fls. 326/335), pois esta não demonstra qual (quais) vício(s) macularia(m) a ação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 603/2016 FINALIDADE: BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO/FL 75: Defiro. Depreque-se ao JUÍZO DA COMARCA DE APIAÍ/ SP: 1) a BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESL, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR462360, PLACA EEB 9563, RENAVAM 451069838, lavrando-se auto circunstanciado, devendo o bem, após a apreensão, ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 03 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça, e; 2) a CITAÇÃO de DIRLENE APARECIDA SANTANA, no endereço supra, para os atos e termos da ação proposta, dando-lhe ciência de que: 2.1- caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 2.2- caso haja o pagamento, no prazo, da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, o bem será restituído livre de ônus ao devedor; e de que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo a resposta ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, tudo nos termos dos parágrafos 1º ao 4º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004. Instrua-se a presente com cópias da contrafé e da decisão de fl. 27. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato depreçado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO. Recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Após o cumprimento da carta precatória, abra-se vista à parte autora, e, subsequentemente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000967-77.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS GONCALVES DE LIMA

intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000882-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANDER BLUM BONETTE

Decisão Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vander Blum Bonette, com vistas à busca e apreensão da motocicleta YAMAHA XTZ 125 XE, placa EEC-2159 SP, chassi 9C6KE1060B0010615, cor preta.À fl. 34, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão e determinada a citação do réu.À fl. 36-v., o réu foi citado. À fl. 37-v., foi certificado que, conforme informações prestadas pelo réu, a motocicleta acima descrita foi alienada a terceiros.À fl. 40, foi determinado o bloqueio da transferência do veículo, pelo sistema RENAUD - o que foi cumprido às fls. 46/47.À fl. 52, a ação foi convertida em ação de depósito.À fl. 56, o réu foi citado nos termos da decisão de fl. 52.À fl. 58, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido de depósito.À fl. 61, o réu foi intimado da sentença.À fl. 35, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência; bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a demanda, mediante substituição por cópias.É o relatório. Fundamento e decido.À fl. 771 do CPC), o pedido deve ser acolhido, por desistência.No caso dos autos, que tramita na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em desistência. Com efeito, o processo teve início como ação de conhecimento, de procedimento especial, que somente admite desistência, nos termos do art. 485, 5º, do CPC, até a sentença - que, no caso presente, já foi proferida.Entretanto, conheço o pedido apresentado como desinteresse em se prosseguir com a fase de cumprimento de sentença. Neste caminho, ante a aplicação subsidiária das disposições da execução fundada em título extrajudicial ao procedimento de cumprimento de sentença (art. 771 do CPC), o pedido deve ser acolhido. Pois, se é facultado ao credor desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva (775 do CPC), há que se reconhecer, por conseguinte, a faculdade do credor, também na fase de cumprimento de sentença, de abdicar de prosseguir com as medidas com vistas à satisfação de seu crédito.Desse modo, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente promova o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003370-87.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO

DESPACHO/MANDADOCitados (fls. 37/38), os réus não opuseram embargos à ação monitoria.Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Intime-se o devedor, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora. - advertindo-se-lhe de que, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do demonstrativo de fl. 41, servirá de MANDADO. Proceda a Secretária à alteração da classe processual.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-68.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que promova a retirada da Certidão de Objeto e Pé solicitada.

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES E SP318207 - TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 425: Defiro o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista.Decorrido o prazo, ainda que não realizada a carga dos autos pelo interessado, dê-se cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fl. 421.Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-09.2014.403.6139 - JOSE ANACLETO DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 270.Intimem-se.

0003030-46.2014.403.6139 - LUIZ NUNES DE LIMA(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA E SP072562 - ALOIS KAESERMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao interessado, acerca do desarquivamento dos autos.

000132-26.2015.403.6139 - GILSON MODESTO DE ALMEIDA X ELIANE REGINA DE SOUZA LEITE X HELENA MARIA DE ARAUJO X IDAIRSE DE SOUZA CAMARGO X IEDA TATIBANO MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS X IRENE ALVES DOS SANTOS X IVAN PROTASIO X JONAS JOSE DE PROENCA X JOSE ANTONIO DE FATIMA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES DE MEIRA X JOSE LUCIO DO NASCIMENTO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora.Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.Cópia desta decisão acompanhada de cópia da petição inicial servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido no endereço situado na Rua Pires Fleury, 149, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-430.Intimem-se. Cumpra-se.

000133-11.2015.403.6139 - ACACIO DOS SANTOS X ADELINO BATISTA DOS SANTOS X AGENOR DE PAULA X AIRTON ESTEVAM DOS SANTOS X CICERO ZEFERINO DE LIMA X CLAUDINEI DONIZETI RODRIGUES X CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA X DALVA FILOMENA RIBEIRO X DILMA DE OLIVEIRA MEDEIROS X ADAUTO MEDEIROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Ante a certidão de fl. 711, e considerando que a petição de fl. 709 não foi acompanhada de procuração, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 710, após a inclusão, no Sistema Processual, da advogada subscritora da manifestação de fl. 709.Sem prejuízo, intime-se a advogada da Caixa Econômica Federal, para que apresente procuração nos autos, no prazo concedido à fl. 710.Cumpra-se.

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 84.Intime-se.

0000973-84.2016.403.6139 - JOAO DE SOUZA X JOSE APARECIDO FILHO X MARIA JAISSE GABRIEL X MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO X ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA X MARIA CRISTINA VIEIRA ROCHA X FLAVIO FARIA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA X DARCI DIAS DE LIMA X ZENI MOTTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora.Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.Promova a Secretária a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 536/554, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-83.2016.403.6139 - ARLINDO DE BARROS NETO(SP353329 - JOSE MARCIAL DE GODOI JUNIOR E SP339166 - SILVIA ALMEIDA PEREIRA GUTIERREZ ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que pretende o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.O pedido de item e (fl. 15), entretanto, não atende à exigência da determinação (art. 324 do CPC), visto que, em vez de apontar o índice de correção que reputa correto, requer seja aplicado aquele mais vantajoso.Por outro lado, as informações de fls. 70 e 72/73 dos autos apontam a possibilidade de a pretensão deduzida estar acoberta pela coisa julgada. Desse modo, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se manifeste sobre as informações de fls. 70 e 72/73, e; b) proceda à emenda da petição inicial, para esclarecer o pedido de item e (fl. 15), nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento, nos moldes do art. 321, 319 e 324, todos do CPC.Cumpra-se.

0001088-08.2016.403.6139 - PAULO DIAS DA CRUZ(SP188825 - WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento intentada por Paulo Dias da Cruz em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende o autor provimento jurisdicional que determine a aplicação de índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTIVER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA AO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com base nessa disposição constitucional, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS (Súmula 82/STJ). 2. Na hipótese, trata-se de demanda para se obter diferença relativa aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a multa (de 40%) incidente sobre o montante da conta vinculada do FGTS, paga em decorrência do término do contrato de trabalho. 3. A competência da Justiça do Trabalho é condicionada à presença do ex-empregador no pólo passivo da lide. Assim, se a demanda foi proposta tão-somente em face da CEF, subsiste a competência da Justiça Federal. 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (competência do Juizado Especial Federal) para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - CC 00702108554 - DJE 25/04/2008) Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Fl: 115: Defiro o pedido para que o gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Itapeva retire os documentos desentranhados, mediante apresentação de documento que comprove o exercício do cargo. Intime-se.

0010118-43.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGINI DE QUEIROZ

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 67. Proceda a Secretária a pesquisa no sistema RENA/JUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, honhe-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFO/JUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o requerente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Renove-se a intimação da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 71-vº, item b, advertindo-lhe de que, no silêncio, poderá responder nos termos do art. 77, IV, e 1º do CPC. Cumpra-se.

0000666-67.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Fl. 50: Defiro. CITE-SE o(s) executado(s) acima indicado(s), pelo correio (art. 246, I, do CPC), para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$66.738,75 (sessenta e oito mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), estampado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº. 25.3854.555.000015-26, atualizado até 27/05/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000986-20.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA & CIA LTDA - EPP X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA X GISELE PEREIRA DE LIMA

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço dos executados. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-09.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSON ROSA

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000969-47.2016.403.6139 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

A inicial não observa o art. 319, III, do CPC, porquanto fala numa suposta dívida sem dizer qual ou quais prestações o executado deixou de pagar e a data do vencimento delas. Esclareça-se que documentos são provas, e sua função é a de comprovar o que antes foi alegado, e não a de sanar omissões da inicial. Desse modo, intime-se a exequente, para que emende a petição inicial, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003366-50.2014.403.6139 - MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 82), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001084-68.2016.403.6139 - MARCOS DE QUEIROZ RAMOS(SP291661 - LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de exigir contas intentada por Marcos de Queiroz Ramos em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende o autor provimento jurisdicional que determine à ré que preste contas referentes à administração da conta bancária nº. 23032-7.A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Executam-se da regra geral as causas a que se refere o 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgrRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante. (TRF1 - CC 0045088020154010000 - e-DJF1 de 01/03/2016) Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001085-53.2016.403.6139 - JOSE DE QUEIROZ RAMOS(SP291661 - LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de exigir contas intentada por José de Queiroz Ramos em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende o autor provimento jurisdicional que determine à ré que preste contas referentes à administração da conta bancária nº. 23033-5, agência 1213. A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuem-se da regra geral as causas a que se refere o 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante. (TRF1 - CC 0045088020154010000 - e-DJF1 de 01/03/2016) Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001086-38.2016.403.6139 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP291661 - LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de exigir contas intentada por Maria de Lourdes do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a autora provimento jurisdicional que determine à ré que preste contas referentes à administração da conta bancária nº. 19338-3, agência 1213. A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuem-se da regra geral as causas a que se refere o 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante. (TRF1 - CC 0045088020154010000 - e-DJF1 de 01/03/2016) Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001087-23.2016.403.6139 - REJANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP291661 - LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de exigir contas intentada por Rejane Aparecida do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a autora provimento jurisdicional que determine à ré que preste contas referentes à administração da conta bancária nº. 19337-5, agência 1213. A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuem-se da regra geral as causas a que se refere o 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante. (TRF1 - CC 0045088020154010000 - e-DJF1 de 01/03/2016) Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente, para que regularize a manifestação de fl. 172, apresentando nos autos procuração em nome do petionário. Cumpra-se.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO

Intime-se a exequente, para que regularize a manifestação de fl. 88, apresentando nos autos procuração em nome do petionário. Cumpra-se.

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA

Intime-se a exequente, para que regularize a manifestação de fl. 114, apresentando nos autos procuração em nome do petionário. Cumpra-se.

0000166-06.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001304-08.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, especem-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 152/154. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001477-32.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, especem-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 86/87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

000533-25.2015.403.6139 - SANTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos trasladados às fls. 128/132 trazem a decisão proferida nos embargos à execução, os cálculos acolhidos na decisão e certidão de trânsito em julgado. Observa-se, na parte dispositiva da referida decisão, que os embargos foram julgados procedentes ... pelo valor... resultante da conta de liquidação apresentada pela INSS, às fls. 05/06 (fl. 128-verso). Destaco, entretanto, que o valor da condenação objeto da controvérsia existente acerca dos cálculos, a qual restou sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 32 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária, não é exatamente o constante do quinto parágrafo da fl. 128-verso, transcrito com erro: R\$ 22.526,64, quando o correto seria R\$ 22.596,64, conforme constante do cálculo trasladado à fl. 130. Diante do exposto, reputo o equívoco da transcrição como mero erro material, passando a considerar como valor total da execução aquele ostantado nos cálculos do INSS acolhidos: R\$ 22.596,64. Sem prejuízo, diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do processo, substituindo o autor falecido por sua sucessora habilitada às fls. 86/87. Com o retorno dos autos à Secretaria, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 130/131. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X EDSON BENEDITO LOPES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado à fl. 188/191. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 118. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006612-59.2011.403.6139 - LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado à fl. 172. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NEUSA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 186/187 e 190 as partes concordam com os valores ainda pendentes de liquidação quanto aos atrasados. Assim, expeçam-se requisitórios observando-se o cálculo objeto da concordância, constante de fl. 187. Faça-se constar que se trata de requisição complementar em relação à verba principal, tão somente, como bem observado pela parte autora às fls. 102 e 156, eis que os ofícios expedidos a esse título foram todos cancelados, conforme se constata às fls. 105, 113/119, 121, 131/139 e 178/182. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

000558-72.2014.403.6139 - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002003-28.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VILMA CRISTIANE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 53. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002409-49.2014.403.6139 - ADOLFO IRONI FERNANDES X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADOLFO IRONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 297/299. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-23.2014.403.6130 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de desarquivamento dos autos na Justiça Estadual, defiro o requerido pelo autor às fls. 68, para que traga a documentação no dia da audiência. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1956

EXECUCAO FISCAL

0007023-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DELLACENTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X ELISEU ODAIR SPURI X MARCOS ANTONIO LAGATTA

Inicialmente, reconsidero a r. decisão de fl.561. Ato contínuo, determino remessa destes autos ao SEDI para exclusão do sócio o Sr. ELISEU ODAIR SPURI - CPF n. 073.756.468-72, conforme requerido à fl.562. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, conforme requerido à fl.562. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0012726-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE DE ALMEIDA SARAIVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 19/20, por meio de baixa no sistema RENAJUD. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002886-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SILAS CAMPOS DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0003209-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0003405-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO BARELLO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006461-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRP DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da petição de fls. 99/104. Com a resposta, tomem conclusos.

0000080-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEGUNDO TABELIAO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Por ora, intime-se o i. subscritor da petição de fls. 19/100, para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procaução original e cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000737-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FABIO RICARDO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-44.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001609-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA MARIA DA PAIXAO SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001629-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI MATEUS DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001885-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CELSO DE SOUZA LIMA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIO CESAR MOREIRA DE BRITO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001964-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ESDON SANTOS BRITO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001975-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIS PAULO QUEIROZ DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X WILLIAM MATIAS DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002182-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA TERRABUIO MARQUES RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2194

MANDADO DE SEGURANCA

0001242-44.2016.403.6133 - LUIS RAMON ALVARES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES E SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência ao impetrante acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013708-39.2016.4.03.0000/SP (fls. 140/145). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 115/118 remetendo-se os autos ao órgão ministerial para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 995

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-77.2016.403.6133 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado visando ordem que obste cobrança de contribuição previdenciária sobre diversas verbas. A impetrante postula a concessão de liminar. Ainda que tenha sido indicada como autoridade impetrada Delegada da Receita Federal em São Paulo-SP, foi apontado o endereço em Mogi das Cruzes/SP e aqui nesta cidade foi impetrado o mandamus, o que permite concluir que é contra autoridade aqui domiciliada que a impetrante maneja a presente demanda. Certamente a impetrante poderá esclarecer melhor a composição do pólo passivo em oportunidade da emenda da exordial. Como a correta identificação da autoridade coatora é questão diminuta ante a importância do cerne do pleito, a necessidade de emenda da exordial não impede a análise e concessão da liminar, mormente quando tem-se em vista que para medidas urgentes e provisórias deve ser relativizada a questão da competência quando não se vislumbra má-fé no ajuizamento e quando não é caso evidente de incompetência. É a suma do pleito. O perigo de dano na demora decorre da iminência da cobrança de contribuições previdenciárias e da atuação no caso de ausência de declaração e recolhimento dos tributos. Assim, impõe-se que se afaste o quanto antes o estado de incerteza, mormente diante do posicionamento do STJ já pacificado no sentido da não-incidência tributária em algumas das hipóteses apontadas pela impetrante, mormente ante a consagração da tutela da evidência que sequer exige o perigo na demora (art. 311, caput, do CPC), sendo admissível tal espécie de tutela provisória em face da jurisprudência assentada em julgamento paradigmático (art. 311, II, do CPC). Análise cada situação separadamente na forma que segue. 1 - Contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias: O STJ ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, revela-se indevida a incidência. 2 - Auxílio-doença e auxílio-acidente trabalhista: O STJ entendeu pela não-incidência em relação ao auxílio-doença, aplicando-se o mesmo entendimento para o auxílio-acidente: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957) Também inválida a incidência. 3 - Aviso prévio indenizado: O STJ entende que por tratar-se de verba indenizatória não incide contribuição previdenciária. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957) Logo, igualmente não se justifica a exação. 4 - Férias indenizadas e seu adicional: A não-incidência decorre da previsão expressa do art. 29, 9º, d, da Lei Federal 8.212/91: 9.º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Em igual sentido posicionou-se a jurisprudência do TRF3: Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. (TRF3, TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 33548 AC 32579 SP 90.03.032579-0 (TRF-3) AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Conforme expressamente previsto no art. 28, 9º, alíneas d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante provido (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 1433 SP 0001433-58.2011.4.03.6103 (TRF-3) Assim, ante o teor de expressa vedação legal e também diante do entendimento jurisprudencial acima indicado, não se mostra juridicamente viável a cobrança da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e seu adicional. 5 - Contribuição previdenciária e participação nos lucros e resultados: Quando observada estritamente a normatização que disciplina o pagamento de tal espécie de verba, entende-se que a mesma é isenta: A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que possui regulamentação idêntica, de modo que é devida a contribuição previdenciária se o creditamento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1516410) Aliás, a exclusão da incidência está expressamente prevista no art. 28, 9º, j, da Lei Federal 8.212/91. 6 - Salário-maternidade: A incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo STJ: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957) Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária. 7 - Décimo-terceiro calculado sobre o aviso prévio indenizado: O STJ entende pela incidência de contribuição previdenciária: Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.803) Desse modo, é devido o tributo em tal situação. 8 - Pagamento pelas horas extras e seu adicional: A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária tanto sobre o valor pago pela hora-extra quando pelo respectivo adicional: As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.69) Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. (Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.958) Já no que tange aos abonos, não foi possível compreender de quais espécies seriam, havendo algo de genérico no pleito, sendo impossível o esclarecimento por parte da impetrante para que a demanda seja conhecida no ponto. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar e determino ao impetrante que esclareça melhor o pólo passivo e a não-incidência sobre abonos. Assim, emende-se a inicial e aguarde-se a regularização da mesma para que se dê cumprimento à decisão liminar. Após, venham conclusos para decisão sobre o deferimento da exordial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-41.2016.4.03.6128
AUTOR: WANDERLEY RUBENS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO FONSECA - SP377120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-72.2016.4.03.6128
AUTOR: LEONILDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-51.2016.4.03.6128
AUTOR: VICTOR NUNES LEAL TAVARES PESSANHA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-77.2016.4.03.6128
AUTOR: ARLISON ROBERTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000135-89.2016.4.03.6128
AUTOR: NILCE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO MACIEL - SP247920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por Nilce Silva de Lima, em face da Inss, em que pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial LOAS.

Deu à causa o valor de R\$ 9.404,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, estando inclusive a petição inicial a ele endereçada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128
AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Prevenção afastada, uma vez que a ação que tramitava no Juizado Especial Federal foi extinta sem resolução de mérito, por superar o valor do benefício previdenciário pretendido sua alçada.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Laura Lindaura Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Milton da Cruz.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal para se confirmar a existência de união estável. Ademais, a parte autora já recebe pensão por morte, sob o n. 110.425.826-6, conforme consulta ao sistema Dataprev, estando resguardada a verba alimentar para sua subsistência até o julgamento da presente ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Inss.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-60.2016.4.03.6128
AUTOR: ADROALDO ALBERTO PINEZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **foi determinada a suspensão da tramitação**, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, **das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, ante a idade avançada da parte autora.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Citem-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2016.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2016.

DECISÃO

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo este Juízo competente para conhecer e julgar a presente ação face à autoridade coatora apontada, qual seja – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, MARIA HELENA CERQUEIRA GORTE, autoridade em exercício na cidade de Atibaia/SP.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. *A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora competente está sediada na cidade de Atibaia/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Intime-se o impetrante. Após, cumpra-se.

Custas não recolhidas.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao argumento de que referida decisão contém omissões e erro quanto à adoção de premissa; vícios estes que prejudicariam a correta apreciação do feito.

O impetrante assevera que formulou dois pedidos em sede de liminar e que este Juízo se pronunciou apenas quanto ao pedido de interrupção do pagamento das parcelas vincendas devidas em razão da inclusão das competências de agosto de 2012 a novembro de 2013 de contribuições previdenciárias sobre receita bruta no Refis da Copa, restando silente, pois, quanto ao pleito para que a Embargante não se submeta ao recolhimento e cobrança das parcelas de contribuições a este título em aberto.

A decisão proferida pautou-se no entendimento de que a inovação legislativa promovida pela Lei n. 13.161/2015 no art. 8º da Lei n. 12.546/11, só alcança os fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, *ex vi* do art. 105 do CTN, mantendo-se exigíveis os tributos decorrentes de fatos geradores pretéritos.

Concluiu que, no caso, as contribuições incluídas no Refis da Copa referem-se a fatos geradores ocorridos **antes** da alteração legal.

Desta forma, o pedido liminar foi **indeferido** ante a presumida constitucionalidade da redação original do artigo 8º da lei 12.546/11.

E, neste contexto, não vislumbro a omissão ou o vício apontado pelo impetrante. O seu pedido liminar foi indeferido por completo, não havendo o que se falar em enfrentamento do pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos pelos mesmo argumentos refutados pela fundamentação.

Por fim, destaco que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a insurgência, de sorte que cabe à parte manifestar-se mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Em razão do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-30.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetivava afastar recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas que alegava possuir caráter indenizatório.

Antes de apreciação do pedido liminar, a impetrante requereu a desistência da ação mandamental.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex lege*.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2016.

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja autorizado o protocolo de requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, perante qualquer agência da previdência Social de Jundiaí, independentemente de agendamento, preenchimento de formulários e senhas, bem como independentemente da quantidade, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Decerto, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS acerca do trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.

I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.

III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(APel/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJI 05/04/2011).

Contudo, entendo que a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas.

Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário.

Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que protocole, em um mesmo atendimento, todos os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, sem a necessidade de uma senha para cada um.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000156-65.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PENITENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Marcos Antônio Penitente move ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão de parcelamento administrativo firmado em nome do autor.

Em breve síntese, o autor sustenta que retificou declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas nos anos de 2010, 2011 e 2012, parcelando os débitos resultantes. Contudo, mesmo após a retificação, o contribuinte foi notificado em procedimento administrativo fiscal e viu-se compelido a celebrar um segundo parcelamento.

Pretende, por meio da presente ação, cancelar o primeiro parcelamento - realizado em 04/02/2014 - e compensar os valores já pagos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível a prévia oitiva da União (Fazenda Nacional) a fim de que esclareça: *i*) se os dois parcelamentos relacionados pelo autor referem-se aos mesmos débitos tributários; e *ii*) se há crédito a ser compensado no segundo parcelamento que já não o tenha sido na fase de consolidação.

Ademais, a suspensão do pagamento do primeiro parcelamento pode ser realizada pelo próprio autor junto ao banco no qual autorizou o débito automático das parcelas, sendo desnecessário o encaminhamento de ordem judicial à instituição financeira.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Diante do pedido expresso da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2016, às 16h30. Intimem-se as partes para comparecimento.

Jundiá, 25 de agosto de 2016.

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiá, visando afastar a exigência de IPI em revenda no mercado interno sem que haja a industrialização de produtos ao argumento de haver bitributação e abuso do princípio da capacidade contributiva.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observo que a impetrante é uma "associação" formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários.

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as "associações típicas", pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatário, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos "associados".

E ademais, não sendo a associação sediada aqui em Jundiá e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico, pelo menos da presente ação.

Desse modo,

Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiá/SP.

Não regularizada, retomem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000158-35.2016.4.03.6128
AUTOR: GILDETE LUCENA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, às 16:00 horas.

Cite-se a ré, com urgência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-40.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO(SP368819 - CASSIO BIGOTTO LOPES)

O MM. Juiz Federal concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Autos em Secretaria à disposição da defesa da ré Maria Helena do Nascimento Teodoro, para apresentar alegações finais.

0000168-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO VIEIRA DE SOUZA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

O acusado RENATO VIEIRA DE SOUZA, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 213/226), alegando, em síntese, inépcia da denúncia por ausência dos requisitos do art. 41 do CPP e falta de justa causa para ação penal, sustentando que não houve o crime de falso testemunho e que o acusado falou a verdade em seu depoimento. Cumpre asseverar, inicialmente, que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes, cumprindo-se os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Considerando que não há causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente e que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço, considero que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), assim, não é o caso de absolvição sumária do réu. Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, conforme determinado às fls. 187/187-verso. Fls. 226: anote-se o nome do defensor no sistema processual, intimando-o do teor deste despacho. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1975

MONITORIA

0000671-67.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE MELO

1. Por ora, expeçam-se mandados visando à citação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pague o débito (acrescido do importe de 5% - cinco por cento - sobre o valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios), depositando o valor em conta a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP, ouço de custas se cumprir o manda-do no prazo.b) interponha Embargos Monitórios.ção do réu, expeçam-se as cartas precatórias.2. O réu ficará isento do pagamento de custas se cumprir o manda-do no prazo.3. Deverá, o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar o réu de que, não sendo paga a dívida e não embargada a ação no prazo, converter-se-á de pleno direito o título, bem como o mandado de citação em mandado executivo; pros-seguindo-se a execução na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo I do Código de Processo Civil.4. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a pre-sente ordem com as peças necessárias. 5. Se negativa a tentativa de citação do réu, expeçam-se as cartas precatórias. Caraguatatuba, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

5000026-53.2016.403.6103 - F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de consignação em pagamento com pedido de aumento do prazo proposta pela F & A RAMOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o parcelamento do débito tributário referente ao Simples Nacional (competência de 01/2009 a 11/2015), conforme Carta de Cobrança às fl. 23, em 180 parcelas. Relata a parte autora que foi optante do Simples Nacional e que foi excluída em razão do inadimplemento do débito mencionado. E, em razão da impossibilidade de acesso ao Sistema do Simples Nacional, pretende a parte autora a consignação em juízo do valor que entende ser devido (competência de 01/2011 a 11/2015), sendo que os demais períodos encontram-se acobertados pela prescrição. Juntou documentos (fls. 17/79). A parte autora, após a decisão que declinou a competência para este Juízo (fls. 87/90), manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 92), tendo em vista que será protocolada a ação perante a Subseção de Caraguatatuba/SP. Assim, ante a desistência manifestada, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 487, VIII, do atual CPC de 2015. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-85.2016.403.6135 - SERGIO GERALDO DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária com fulcro no Art. 99, 3º do CPC.2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, porquanto a própria autarquia ré, na espécie do direito material controvertido, tem-se mostrado reticente à autocomposição; restando, por diversas vezes, infrutífero o ato, comprometendo a aplicação do princípio informador da razoável duração do processo (art. 4º do mesmo diploma legal). 3. De outro giro, fica aberta a oportunidade às partes para que, antes de proferida a decisão de mérito, venham a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.4. Intime-se.5. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1327

MONITORIA

0001457-79.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARLINDO BALDINI FLORIDO X ANDRESA BERENICE COTARELLI ANASTACIO FLORIDO

Fl. 61: indefiro o pedido da autora quanto à nova tentativa de citação nos endereços indicados. Ressalto que, não obstante todos os endereços estarem no mesmo Município, não se mostra razoável a indicação de onze logradouros para que nelas se busque efetivar a citação dos réus, sem que a autora indique um ou alguns dos logradouros tendo por base indícios, oriundos de suas próprias buscas, de que são de fato residência ou domicílio dos réus. É extremamente contraproducente movimentar o aparelho judiciário, seja por via postal ou por Oficial de Justiça, reconhecidamente escasso e custoso, a fim de realizar inúmeras diligências sem que a autora tenha apontado que terão a mínima probabilidade de sucesso. Ressalta-se que, no caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual dos réus e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil, ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000284-49.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA, visando o pagamento de dívida referente aos contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física nº 000299195000292570 e nº000299400000292570, entabulados em 21/05/2012. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 40).Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Explico.Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o réu entabulou acordo com a CEF, na via administrativa, parcelando o débito, objeto do processo, conforme informação apresentada pela CEF em petição de fl. 40, entendendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 29 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-31.2014.403.6136 - AUREA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X THEREZINHA FERNANDES LAPORTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X RITA MARIA FARINELLI DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA ELISA SISOTTO FALCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CICERA GOMES LIMEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANTONIA DE LOURDES SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X TEREZINHA PUZZI RONCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o teor da v. decisão proferida na ação rescisória 0048352-23.2007.4.03.000 e reproduzida às fls. 440/441 e 443, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0000045-79.2015.403.6136 - CAMILLE CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X CARINA CONCEICAO CORREA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.RELATÓRIOCAMILLE CAROLINA DA SILVA, neste ato representada por sua genitora, Sra. CARINA CONCEIÇÃO CORRÊA, propõe ação comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. CLEBSON CORDEIRO DA SILVA, ocorrido em 29/10/2005 e demais consectários legais. Alega que mantém dependência econômica, motivo pelo qual requerer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/164.480.248-9 deu entrada em 05/08/2013, tendo sido indeferido por falta da qualidade de segurado à época do falecimento do Sr. Clebson. Pretende o recebimento de atrasados desde à época do passamento de seu genitor, sem a influência do fenômeno da prescrição, em razão da redação do Art. 198, Inciso I, do Código Civil de 2002. Requerer, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 02/10, juntou os documentos de fls. 11/95.Às fls. 98/verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida; sendo certo que às 101, se vê R. decisão monocrática do Juiz Convocado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região datado de 12/02/2015, em que se nega o seguimento do respectivo agravo de instrumento interposto pela parte autora.A contestação foi acostada às fls. 102/123.As partes foram instadas a especificarem provas, bem como oportunizado ao Ministério Público Federal se manifestar nos termos do artigo Art. 82, I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 130).A demandante pugnou pela oitiva de duas testemunhas que arrolou, enquanto a Autarquia-ré nada requereu; assim como o MPF.Deferida a produção da prova requerida, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária Federal da Capital do Estado de São Paulo e, aos 01/12/2015, junto a Décima Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, foram colhidos os depoimentos dos Srs. Alceu Rodrigues Simões e Maria de Fátima Furtado Brum (fls. 163/166).Ato contínuo, intimas a apresentarem as respectivas alegações finais, autora, ré e Ministério Público Federal o fizeram às fls. 169/170, 173 e 175/177.É a síntese do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de filha de Clebson Cordeiro da Silva, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.O óbito do instituidor da pensão está comprovado pelo teor da Certidão respectiva de fls. 17 da petição inicial; assim como a qualidade de dependente de CAMILLE, nos termos de sua Certidão de Nascimento de fls. 15.A controversia, portanto, diz respeito à existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, quando adveio seu falecimento aos 29/10/2005. Sustenta a parte autora que seu genitor era funcionário da empresa ACSER - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA no intervalo compreendido entre 20/02/2005 a 13/03/2005, o que lhe asseguraria a condição de segurado quando de seu passamento.Acrescenta que ao mover ação trabalhista em face de referida empresa, o espólio do Sr. Clebson Cordeiro da Silva teve reconhecido por sentença o vínculo empregatício formal entre ambas as partes, ocasião em que foi feito o recolhimento previdenciário pelo empregador.Pois bem. As provas colacionadas não passam pelo crivo de uma detida análise.Para comprovação daquele período, a parte autora apresentou cópia da Reclamação Trabalhista nº 0000592-39.2014.5.02.0045, distribuída junto a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.Dentre elas chama a atenção um termo em que as partes se compõem e a empresa reclamada requer sua dispensa do comparecimento da audiência de conciliação, instrução e julgamento do feito (fls. 90/91). Às fls. 94/95 há a homologação do acordo sem a presença dos representantes legais da empresa ACSER.Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista em virtude homologação de acordo, a sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, dever ser aferida diante dos elementos do caso concreto.O primeiro questionamento que chama a atenção é o motivo de ter deixado transcorrer oito (08) anos para o requerimento administrativo do benefício previdenciário (De 29/10/2005 a 05/08/2013). Silêncio eloquente.O segundo reside no fato de que a Sra. CARINA, mãe e representante da demandante, ter redigido de próprio punho que não encontrou a empresa à rua Afonso Sardinha nº 95, conjunto 31, Lapa, em São Paulo/SP em 2013; todavia, o extrato da Secretaria da Receita Federal de fls. 11 confirma o endereço; bem como informa que a em ACSER encontra-se ativa.O terceiro reside na ausência de comprovação de que os Srs. Alceu Rodrigues Simões e Maria de Fátima Furtado Brum são realmente os representantes legais da ACSER - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA; documento essencial que não foi carreado no procedimento administrativo, nos autos da ação trabalhista, nem nesta demanda. Ora, ausente tal elemento material essencial, qual a validade do acordo de fls. 90/91?Em audiência, o Sr. Alceu disse que contava com cerca de quinhentos (500) funcionários, todos contratados de forma temporária para que os alcasse nos postos de trabalho das empresas que mantinha vínculo. Para tanto, carimbava as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de cada um deles quando do início da relação jurídica entre a ACSER e o funcionário e recolhía os encargos trabalhistas e previdenciários durante o vínculo. A quitação da remuneração se dava por meio de um cartão-salário; ou seja, a ACSER depositava o numerário em uma conta bancária e o funcionário retirava conforme seu interesse. Relatou que devido a uma enchente perdeu todos os documentos da empresa, sendo certo que esta encerrou suas atividades em MARÇO/2009.Acrescentou que especificamente quanto a pessoa do Sr. Clebson, não o conhece, vindo a saber de sua pessoa quando da intimação da ação trabalhista. Asseverou que reconheceu o vínculo pelos documentos que lhe foram apresentados naquela seara e; que o falecido teria trabalhado no Pão-de-Açúcar da cidade de Catanduva/SP.As divergências saltam aos olhos. A CTPS do Sr. Clebson foi expedida em 21/03/2005, ou seja, após o encerramento do vínculo empregatício anotado por decisão judicial trabalhista (20/02/2005 a 13/03/2005). Se assim é, impossível o depoente ter apostado o carimbo de vínculo temporário no documento, como aliás, pode-se facilmente notar das cópias de fls. 21/24.Outro ponto que discrepa das versões apresentadas reside no local onde o Sr. Clebson teria laborado. A Certidão de Nascimento da demandante e sua Certidão de óbito dão conta que era natural, residia e faleceu, ao que parece, por ter sido alvo de disparos de arma-de-fogo, na cidade de Carapicuíba/SP; nada remete a pretensa labor nesta cidade de Catanduva/SP.Ademais, a corrigieira lição de que a empresa perdeu todos os seus documentos por ter sido vítima de enchente não veio acompanhada, por exemplo, do boletim de ocorrência que comprove quando e o que foi inutilizado pela intempérie.Tampouco há notícia de quais documentos estariam na posse do espólio do de cujus que tiveram força o bastante para que o Sr. Alceu, na condição de representante da empresa ACSER, fizesse nunca comprovado, pudesse reconhecer o vínculo. Outras omissões da demandante, a exemplo de não trazer o número da conta-bancária que o Sr. Clebson recebia sua remuneração, do extrato respectivo, ou mesmo do cartão-salário que diz a testemunha ter existido, depõem contra a pretensão autoral. Assim, em respeito ao 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor sem o início de prova material contemporânea.Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas robustas deve resultar na improcedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CAMILLE CAROLINA DA SILVA, ora representada por sua mãe, Sra. CARINA CONCEIÇÃO CORRÊA com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato, nos termos do Art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil em vigor.Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 01 de agosto de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001199-35.2015.403.6136 - MARIA CRISTINA VIEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 91, CIÊNCIA À PARTE AUTORA quanto à cópia do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 94/145, bem como para que se manifeste nos termos do art. 350 do CPC.

0000324-31.2016.403.6136 - CELIA REGINA ADAMI SALGADO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por CÉLIA REGINA ADAMI SALGADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, para fazer incluir, nos valores dos salários de contribuição utilizados para o seu cálculo, as verbas remuneratórias deferidas no curso do julgamento da reclamação trabalhista de autos nº 0204700-25.1989.5.02.0039. Com a inicial, às fls. 21/57 juntou documentos.Na sequência, às fls. 68/69, a autora expressamente desistiu da ação.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por prescrição da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do instituído réu, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente do ajuizamento da ação, evidentemente que não incide a norma contida no 4.º, do art. 485, do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com filero no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça. Como não houve a citação do instituto previdenciário, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000430-90.2016.403.6136 - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000821-16.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-31.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DE ALMEIDA X THEREZINHA FERNANDES LAPORTE X RITA MARIA FARINELLI DA COSTA X MARIA ELISA SISOTTO FALCAO X CICERA GOMES LIMEIRA X ANTONIA DE LOURDES SILVA X TEREZINHA PUZZI RONCHI

Vistos.Ante o teor da v. decisão proferida na ação rescisória 0048352-23.2007.4.03.0000, retro reproduzida, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-76.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Nos termos do r. despacho de fl. 152, VISTA À EXEQUENTE CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data da hasta pública. Outrossim, CIÊNCIA À ARREMATANTE Antonia Ap Sigoli Soares a fim de comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada da carta de arrematação.

0001198-50.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS FRANCA CARLOS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS FRANCA CARLOS, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio dos contratos de empréstimo de n.º 240299110004899860 e n.º 240299110005171657, entabulados, respectivamente, em 26/08/2013 e 22/12/2014. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 37).Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Explico.Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial o executado entabulou acordo acerca do débito, objeto da demanda, para liquidação da dívida, conforme informação apresentada pela CEF por meio da petição de fl. 37, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da exequente, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 29 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO,Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 316, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000772-72.2014.403.6136 - OSWALDO FRANCISCO DONATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X EDASTIR ZANELLA DONATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDASTIR ZANELLA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000194-75.2015.403.6136 - APARECIDA MACHADO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000963-83.2015.403.6136 - CLEIDE RIBEIRO FALCAO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RIBEIRO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-21.2013.403.6136 - PAULA SILVA CALDEIRA X SAMARA CALDEIRA X KESIA CALDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada (fl. 268), providencie a coautora Samara Caldeira a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme preceitua o artigo 595 do Código Civil (Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000, CNJ, Rel. Min. Leomar Barros, j. 06.04.2010).Outrossim, deverá ainda a parte autora juntar aos autos instrumento de procuração outorgado pela correquente Kesia Caldeira de Oliveira, ante a maioria alcançada.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000973-64.2014.403.6136 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento comumAUTORA: Fazenda Pública Municipal de CatanduvaRE: Caixa Econômica FederalDespacho/ cartas de intimação n. 564, 565, 566 e 567/2016-SDDespacho/ ofícioVistos.Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.Fl. 375 e verso: mantenho a decisão de fl. 372 pelos seus fundamentos. Intime-se a autora a se manifestar, nos termos do art. 523, 2º, da Lei nº 5.869/1973 (antigo Código de Processo Civil).No mais, declaro o processo saneado.A questão de fato controvertida é o inadimplemento contratual da ré ao permitir, através de seu sistema informatizado, que ocorresse as transações financeiras descritas na inicial, não identificando a origem das ordens dessas movimentações.Como questão de direito, averigua-se a responsabilização da ré diante da ocorrência dessas transações, vistas como irregulares pela Fazenda Pública.Deiro, nos termos do despacho de fl. 372, a produção de prova testemunhal requerida pela ré.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 (TRÊS) DE MAIO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 14:00 horas.Deverá o patrono da ré CEF juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento da testemunha José Nelson Mantovani, salvo se comprometer a levá-la independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.Expeça a Secretária carta de intimação às testemunhas B, C, D e E de fl. 287 e verso, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC.Outrossim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, quanto ao ofício da Polícia Civil juntado às fls. 383/391 e 393/400, iniciando-se pela autora e na sequência, independente de nova intimação, à ré.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS-I - n. 564/2016 a AMARILDO DAVOLI, end. R. Geraldo Manfin, 73, Bairro G. Mestrinelli, CEP 15.803-264, Catanduva/ SP;II - n. 565/2016 a SÍLVIO MARQUES NETO, end. R. Municipal, 1362, Higienópolis, CEP 15.804-025, Catanduva/ SP;III - n. 566/2016 a RICARDO APARECIDO HUMMEL, end. Pça Francisco Matarazzo, 01, Centro, CEP 15.800-031, Catanduva/ SP;IV - n. 567/2016 a JAYME DIAS DA SILVEIRA FILHO, end. R. Coqueiral, 200, Jd. Dos Coqueiros, CEP 15.811-005, Catanduva/ SP.CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM ETIQUETA RUBRICADA E DATADA POR SERVIDOR, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SR. PREFEITO DE CATANDUVA, REQUISITANDO OS SERVIDORES ACIMA INDICADOS A COMPARECEREM NESTE JUÍZO NA DATA E HORÁRIO REFERIDOS, A FIM DE SEREM OUVIDOS COMO TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 455, 4º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006551-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CATANDUVA LTDA EPP X FABIO CARLOS DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTI

Nos termos do r. despacho de fl. 86, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

0006810-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA X FERNANDO JOSE ZERBATTI

Fls. 104/106: tendo em vista a indisponibilidade havida sobre imóveis dos executados, manifeste-se o exequente expressamente, requerendo os atos executórios ou o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008183-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Nos termos do r. despacho de fl. 93, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

0000519-50.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Nos termos do r. despacho de fl. 72-verso, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0000656-32.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME X GISLAINE DE CASSIA PITELLI

Nos termos do r. despacho de fl. 53,MANIFESTE A EXEQUENTE CEF no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de bloqueio através do(s) sistema(s) aplicado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-47.2016.403.6136 - MARIA APARECIDA DO AMARAL LULA(SP342276 - DANIEL SANTIAGO E SP366852 - EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida do Amaral Lula, em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, visando o restabelecimento imediato do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57/138.892.101-1). De início, esclarece a impetrante que o benefício foi concedido em 19/04/2006, ocasião em que o INSS reconheceu tempo total de 25 anos e 18 dias. Por outro lado, relata que, no final do ano de 2015, após revisão administrativa, a autarquia informa que a impetrante contaria com apenas com 24 anos, 05 meses e 17 dias, insuficientes à manutenção do benefício, facultando-lhe prazo de 10 (dez) dias para a defesa. Considerando o exíguo prazo para a defesa e a demora no acesso ao processo administrativo, para obtenção da documentação necessária, requereu a dilação de prazo, e não obteve resposta. Na sequência, no dia agendado, sem qualquer justificativa, o atendente deixou de receber a defesa da impetrante e em 17/06/2016, foi informada que seu benefício seria suspenso e teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, o qual foi interposto tempestivamente em 11/08/2016. Dessa forma, afirma a impetrante que não recebe o benefício desde julho de 2016, o que vem acarretando enormes prejuízos, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Afirma ainda, que a suspensão do benefício antes do julgamento do recurso ofende ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. Junta documentos. Em despacho proferido às folhas 32/32 verso, foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. A autoridade coatora, no caso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, por sua vez, presta suas informações às folhas 34/34 verso, acompanhada de documentos de folhas 35/228, esclarecendo que o benefício em questão foi concedido através do cômputo de períodos trabalhados na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, em Regime Próprio e de períodos trabalhados na Prefeitura de Tabapuã-SP, no Regime Geral de Previdência. Com o início do processo de compensação entre os regimes, houve a necessidade de adequação das certidões aos termos da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, sendo que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo emitiu nova certidão com retificação do tempo de serviço, reduzindo-o para 16 anos, 04 meses e 19 dias, que acrescido aos demais períodos, atingiu 24 anos, 05 meses e 17 dias, insuficientes à manutenção do benefício. Menciona que, em 10/12/2015, foi encaminhado ofício à impetrante, com aviso de recebimento, facultando-lhe a apresentação de defesa, para demonstrar a regularidade de concessão, contudo, não apresentada pela impetrante, razão pela qual o benefício foi suspenso. Os autos retornam para apreciação do pedido liminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC, vez que nascida em 30/09/1995 (folha 15) conta com 60 anos de idade. Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, ao menos nesta fase de cognição sumária, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que a liminar deva ser indeferida. O art. 11 da Lei 10.666/2003, que trata das revisões no âmbito administrativo, prevê que: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário (grife). A priori, não entrevejo irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, já que notificou a impetrante acerca da revisão administrativa (v. folha 180) e facultou-lhe a apresentação da defesa, respeitando, portanto, ao dispositivo mencionado. Assim, a tese da impetrante de que a suspensão do benefício seria indevida, já que pendente de julgamento de recurso, não se coaduna à legislação, que permite, em caso de não apresentação de defesa, a suspensão do benefício. Saliento ainda, que não há prova documental suficiente a comprovar a tentativa frustrada de apresentação de defesa pela impetrante. Se assim é, diante da ausência de relevância dos fundamentos expostos pela impetrante, e por não haver risco de ineficácia da medida, vez que, em caso de concessão da segurança, a impetrante receberá os meses indevidamente não pagos pelo INSS, acrescidos de juros e correção monetária, entendo que é o caso de indeferir o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de agosto de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000200-82.2005.403.6314 - LUZIA VILA PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VILA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 186, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001608-79.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA NEVES SANTOS X DOMINGOS SANTOS X OSMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CREUSA NEVES SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SILSER APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OSMAR ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 297/300 e 310) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000777-94.2014.403.6136 - YOLE ORSI X IRENE ORSSI BORALLI - INCAPAZ X DANILO AERE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ORSSI BORALLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IRENE ORSSI BORALLI - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.56) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001172-52.2015.403.6136 - PEDRO DA COSTA VEIGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/298: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto à petição do INSS de fls. 271/289, devendo, em caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000846-58.2016.403.6136 - SUELI DE CASSIA BALDO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de pedido antecedente de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, por meio do qual a requerente, SUELI DE CÁSSIA BALDO, devidamente qualificada, requer, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), suficientemente qualificada nos autos, seja obtida a prática de atos constitutivos do uso e, principalmente, tendentes à venda, em público leilão, do imóvel em que reside e cuja propriedade foi consolidada em nome da requerida ante o inadimplemento, por sua parte, de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de financiamento imobiliário com recursos provenientes do FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) que celebraram. Esclarece a requerente, em síntese, que adquiriu o imóvel matriculado sob o n.º 48.320, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida (contrato de compra-e-venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com recursos provenientes do FGTS e do PMCMV, celebrado em 31/08/2012), e, para a garantia da dívida, alienou-lhe, fiduciariamente, o bem. Ocorreu que, por motivos alheios à sua vontade, mas precisamente por enfermidade que, diz, acometeu seu pai, viu-se impedida de honrar os compromissos assumidos com a avença. Superado o momento de adversidade que lhe impediu de pagar as prestações do financiamento, aduz que tentou, sem êxito, regularizar sua situação de inadimplência perante a instituição financeira, quando, então, descobriu, para a sua surpresa, enfatiza, que a propriedade do imóvel em que reside já havia sido consolidada em nome da CEF. Salienta que tal situação lhe causou espanto, já que nunca fora intimada pelo banco para ser constituída em mora, condição que, sustenta, lhe facultaria a possibilidade de purgá-la, nos termos do parágrafo 3.º, da cláusula 30.ª, do contrato celebrado. Diz que, tendo procurado a CEF e não conseguido obter maiores informações acerca de sua situação, optou por propor a presente demanda, na qual, tentando comprovar sua boa-fé, efetuou o depósito judicial do valor que entendia devido, referente a 09 (nove) parcelas vencidas do contrato e, ainda, requereu a autorização do juiz para que pudesse efetuar o depósito das parcelas que, eventualmente, viessem a vencer durante o trâmite do feito. Justificou seu pedido de concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, por entender que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em que reside em nome da instituição financeira, estaria sujeita à sua venda pela então proprietária, o que implicaria no seu despejo. Nesse ponto, na sua visão, estaria caracterizado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, bem como estaria afigurada a probabilidade de seu direito. As fls. 07/90, juntou documentos. A fl. 94, o MM. Juiz Federal Substituto entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de tutela para depois da vinda da contestação da CEF, determinando, a sua citação. As fls. 97/98, a requerente pleiteou a reconsideração da decisão de postergação, o que, à fl. 99, foi indeferido. Citada, às fls. 105/111, CEF apresentou contestação ao pedido antecedente de concessão de tutela cautelar, juntando documentos às fls. 112/139. As fls. 140/148, a requerente formulou o pedido principal, juntando documentos às fls. 149/201. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que é o caso de aplicar a regra do parágrafo único, do art. 305, do CPC, segundo a qual, caso o juiz entenda que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente veicula, em verdade, pedido de natureza antecipatória, deverá ser observado o disposto no art. 303, do mesmo diploma. E digo isto porque, na minha visão, a requerente pleiteia providência que não está relacionada à segurança do resultado útil pretendido com processo, mas sim, providência satisfativa de parte do bem da vida que busca, o que se toma, indiscutivelmente, cristalino quando se coteja a peça vestibular com a petição de fls. 140/148, por meio da qual formula seu pedido principal. Com efeito, buscando, liminarmente, fosse determinada a suspensão de qualquer ato construtivo da detenção que exerce sobre o imóvel objeto do litígio, ou, também, de qualquer ato dispositivo do bem, um ou outro a ser praticado por parte de sua atual proprietária, e, no pedido principal, que seja declarada a nulidade do ato extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com a consequente reversão da consolidação, não há como defender que a requerente busque resguardar a utilidade do provimento jurisdicional. Não! Em verdade, a preocupação era (e é) com a consecução antecipada de parte do bem da vida que busca com o pedido principal. Se, ao final, busca a reversão da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária à CEF, ao buscar, em princípio, o impedimento da prática de qualquer ato construtivo do uso que está a exercer sobre o bem, por óbvio que pleiteia, antecipadamente, parcela daquilo que, ao final da demanda, pretende conseguir. Por tais razões, passo a processar o pedido com base nos artigos 303 e 304, do Código de Rito. Superado este ponto, quanto ao pedido de autorização judicial para o depósito em juízo das quantias referentes às prestações que eventualmente venham a vencer durante o transcurso da ação, esclareço que, no meu entendimento, fálce o interesse de agir da autora, na medida em que o depósito de quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade. Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse ex adverso, posto que, sendo o caso, garante a satisfação, senão integral, pelo menos parcial da quantia que, a final, venha a ser considerada devida. No mais, com relação ao pedido remanescente de concessão de providência de natureza provisória, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então subdividido entre tutela antecipada e tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em seu 1.º, que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhar à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. Assim, à vista disso, entendo que o pedido de concessão de tutela provisória deve ser indeferido. Explico o porquê. De acordo com a regra constante na alínea a, do inciso I, do caput, da cláusula 29.ª (vigésima nona) do contrato celebrado entre as partes (v. fl. 25, verso), a dívida será considerada antecipadamente vencida independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos atualizados, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: se o devedor: faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB (destaque). Por seu turno, dispõe a cláusula 21.ª (vigésima primeira), da avença (v. fl. 23), que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) devedor(es) qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) devedor(es), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; III - recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, constante no campo 4 da letra C deste contrato, atualizada na forma da cláusula décima quinta (destaque). Por outro lado, da cláusula 30.ª (trigésima), caput, se extrai que, para os fins previstos no 2.º, art. 26, da Lei n.º 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, de seu parágrafo primeiro, que decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, que trata o caput desta cláusula, a CEF ou o seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor/fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas, de seu parágrafo terceiro, que a mora do devedor/fiduciante será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para a sua purgação, de seu parágrafo quarto, que o simples pagamento dos encargos, sem atualização monetária e sem os demais acréscimos moratórios, não exonerará o devedor/fiduciante da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais, e, de seu parágrafo décimo segundo, que na hipótese de o devedor/fiduciante deixar de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de transmissão sobre bens imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF (destaque). Anoto, em complemento, que o parágrafo quinto, de referida cláusula, indica todo o procedimento a ser observado para a realização da intimação do devedor/fiduciante. Assim, considerando que a própria autora expressamente reconheceu na inicial não ter honrado as obrigações contratuais que assumiu com a ré por meio do contrato de financiamento que entabularam, deixando de adimplir pelo menos 09 (nove) das parcelas do acordo (v. segundo parágrafo da fl. 04), cujo valor, esclareceu, acabou por depositar em juízo quando da propositura da ação, evidentemente que se mostra superada, e muito, a tolerância no atraso do pagamento de 03 (três) encargos mensais, consecutivos ou não, a ser suportada pela CEF, constante da cláusula 29.ª da avença, que ainda há pouco transcrevi, o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, considerando que a inadimplência não decorreu de circunstância segura pelo FGHAB, tendo ficado configurada situação ensejadora do vencimento antecipado da dívida, com arrimo no caput da 30.ª cláusula contratual, reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pela instituição financeira. Nessa linha, ainda que a CEF tenha deixado de apresentá-la por ocasião de sua contestação ao pedido de providência de natureza provisória (ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso II, c/c art. 306, ambos do CPC), vejo que a autora apresentou, instruindo a petição de aditamento da petição inicial, cópia integral dos autos do processo de intimação de alienação fiduciária (sic) em que figura como credora a instituição financeira, e, como devedora, ela própria, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o n.º 48.320, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (v. fls. 153/172). No bojo de tal procedimento, por meio do ofício n.º 6606/2016 GIREC/BU, datado de 12/02/2016 (v. fl. 154), observo que o banco, respeitando a carência contratada de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 26, da Lei n.º 9.514/97, requereu a intimação da autora/devedora fiduciante para o pagamento das quantias referentes às prestações de nos 23, 24 e 25, do contrato de financiamento que celebraram, vencidas, respectivamente, em 30/11/2015, 31/12/2015, e 31/01/2016. Referido ofício, protocolado em 15/02/2016 junto ao Oficial Registrário competente, em 18/02/2016 deu ensejo à expedição do instrumento de intimação cuja cópia se encontra juntada às fls. 159/161. À fl. 171, consta a certidão do preposto escrevente do Registro Imobiliário, datada de 29/02/2016, esclarecendo que, naquela data, às 18h40min, promovera a intimação pessoal da devedora fiduciante para o pagamento das prestações vencidas e não pagas então apontadas pela CEF (digna de nota é a ressalva de que a autora se recusou a firmar recibo da intimação recebida. No ponto, independentemente da assinatura de recibo por parte dela, anoto que o inciso V, do parágrafo quinto, da cláusula 30.ª (trigésima) do contrato de financiamento apenas faulta (e não obriga) ao Oficial Registrário, caso haja recusa do destinatário em dar-se por regularmente intimado, negando-se a assinar a intimação, após a lavratura da respectiva certificação de não consecução da intimação pessoal, a publicação de editais, conforme prevê o 4.º, do art. 26, da Lei n.º 9.514/97. Neste particular, por certo, não se pode confundir facilidade com obrigação), e, à fl. 162, com data de 15/03/2016, a certidão de decorrido, in albis, do prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no 1.º, do art. 26, da Lei n.º 9.514/97, para que a devedora fiduciante satisfizesse as prestações contratuais vencidas até o efetivo pagamento. Assim, não tendo ocorrido a purgação da mora por parte da autora/devedora fiduciante no tempo adequado, requereu a CEF, por meio do ofício n.º 38464/2016-SIALF-GIREC/BU, datado de 09/06/2016 (v. fl. 164), a averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto do litígio em seu nome, nos termos do 7.º, do art. 26, da Lei n.º 9.514/97, apresentando, para tanto, prova do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis, recolhido junto à Municipalidade de Catanduva/SP, local da situação do bem (v. fl. 165). Na sequência, à vista do requerimento de consolidação da propriedade pela credora fiduciária, amparado pela comprovação do pagamento do encargo tributário devido, procedeu o Oficial do Registro Imobiliário à averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (v. fls. 167 e 170). Se assim é, na minha visão, não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte da ré que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolvida em seu nome, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal. Como se não bastasse, ao pleitear que o juiz determine a suspensão, por parte da CEF, da prática de qualquer ato construtivo ou de disposição do imóvel para terceiros até que a questão tenha seu mérito decidido, evidentemente que, como comprova a petição de fls. 140/148, insurge-se a autora contra o ato de consolidação da propriedade do bem em favor da instituição bancária, nos termos do parágrafo 12.º (décimo segundo), da cláusula 30.ª (trigésima), do contrato juntado às fls. 14/30, ato esse levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis competente em 16/06/2016 (v. fl. 12, verso), com supedâneo nas disposições da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido, ainda que tenha sustentado que procurou a Caixa Econômica Federal objetivando regularizar sua situação de inadimplência junto ao banco (v. terceiro parágrafo, da fl. 03: ao ser regularizada a situação da saúde de seu genitor, a mesma procurou pela CEF para regularizar sua situação, quando foi surpreendida com a informação de que o imóvel havia sido consolidado pela própria CEF (sic) (destaque)), e primeiro parágrafo, da fl. 04: procurada a CEF, a mesma não soube dar maiores explicações, até mesmo porque não mais disponíveis quaisquer outras informações no site da CEF (sic) (destaque)), não cuidou a autora, em obediência ao ônus processual que lhe cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, c/c a contida no caput, do art. 344, ambos do CPC, de trazer um único documento sequer apto a comprovar pelo menos uma das alegadas tentativas de solução administrativa do impasse! Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de nenhum pedido formalmente direcionado à instituição financeira com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, cópia de qualquer recusa, de sua parte, em renegociar, antes da consolidação da propriedade em seu nome, a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não comencem as irregularidades da autora, tampouco a alegada boa fé que, sustenta, guia a sua atuação em juízo. Por estas razões, tenho comigo que a CEF cumpriu o procedimento previsto não apenas no art. 26, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes (v. cláusulas 29.ª e 30.ª - fls. 25/26), não se evidenciando, pelo menos por ora, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel matriculado sob o n.º 48.320, no 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em seu nome, tampouco, qualquer direito da parte autora de obter a ordem de impedimento da CEF de praticar atos constitutivos da detenção ou de venda do aludido bem a terceiros. Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, ao que tudo indica, regularmente consolidada em favor da instituição bancária, reputo ausente, in casu, o *fumus boni iuris* da autora que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pelas partes, bem como inponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado. Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da autora da probabilidade da existência do direito que sustenta titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente. No mais, uma vez já realizada a citação da Caixa Econômica Federal para a resposta ao pedido antecedente formulado como sendo de natureza cautelar, tendo o mesmo sido contestado, complementada a petição inicial por meio da petição de fls. 140/148, infirme-se a instituição bancária para, querendo, complementar a contestação, no prazo do art. 335, do CPC. Apresentada complementação ou, transcorrido in albis o prazo, prossiga-se observando o procedimento comum, devendo a secretária remeter os autos à SUDP para alteração da classe processual para a de n.º 29. Intimem-se. Catanduva, 22 de agosto de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1329**EXECUCAO FISCAL****0006703-90.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO SILVA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 48).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

000205-41.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA CAROLINA BAUBAU GULLE

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de ANA CAROLINA BAUBAU GULLE, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 36).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000563-62.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELISANDRO CEZAR DAS NEVES

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ELISANDRO CEZAR DAS NEVES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 16).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 08 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000301-22.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO CALERA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ RICARDO CALERA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à fl. 13, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, à fl. 13, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 11 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1330**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000572-02.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-17.2013.403.6136) LAJES FANTONI LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NOVILSO FANTONI(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Observe que aos embargos opostos pela Fazenda Nacional (processo n. 0000573-84.2013.403.6136) foi atribuído efeito suspensivo, conforme decisão proferida à fl. 05 daquele feito. Diante disso, determino à secretaria:1. Tendo em vista as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Traslade-se para estes autos cópia da fl. 05 dos autos n. 0000573-84.2013.403.6136.3. Promova-se o sobrestamento do presente feito no sistema processual informatizado, até o julgamento definitivo do processo n. 0000573-84.2013.403.6136. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-17.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAJES FANTONI LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

1. Embora o Código de Processo Civil de 2015 determine que o cumprimento de sentença contra a fazenda pública seja impugnado nos próprios autos, admito o processamento do presente feito em autos apartados, tendo em vista que os embargos foram opostos sob a vigência do CPC de 1973. Não obstante, determino a remessa dos autos à SUDP, a fim de que seja retificada a classe processual para 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. 2. Em prosseguimento, INTIME-SE a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 19/20 e documentos que a instruem. Intimem-se. Cumpra-se.

0007599-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00007598-51.2013.403.6136) SERGIO BAZILIO NOGUEIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por SÉRGIO BASÍLIO NOGUEIRA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva questionar as alegações firmadas no curso de processo executivo fiscal ajuizado pela embargada, de n.º 0007598-51.2013.403.6136.À fl. 15, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Entretanto, até a data de 24 de agosto de 2016 (cf. fl. 22-v), a situação não foi regularizada.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 1.º, c/c art. 16, 1.º, ambos da Lei n.º 6.830/80), pois mesmo depois da remessa do feito a esta Vara Federal, não houve regularização da inicial. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 1.º, c/c art. 16, 1.º, ambos da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como sequer chegou a haver a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.Catanduva, 25 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001525-29.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-05.2013.403.6136) ANIBAL JOSE LODI(SP290693 - TIAGO BIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Observe que o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado pelo embargante na petição inicial, ainda não foi devidamente apreciado, uma vez que a decisão de fl. 285 limitou-se ao recebimento dos presentes embargos. Passo, portanto, à apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal.Pois bem. Observe que a Fazenda Nacional, em sua impugnação, não se opôs expressamente ao pedido veiculado nestes embargos, limitando-se a requerer a intimação da Receita Federal para que apresente novo cálculo do imposto de renda supostamente devido.Se a própria embargada deixa de resistir à pretensão do embargante, não sendo capaz de esclarecer, sequer, qual o valor efetivamente devido, resta evidente a probabilidade do direito alegado pelo embargante. Por outro lado, o prosseguimento da execução fiscal pode causar dano de difícil reparação ao embargante, uma vez que resultaria na conversão em renda do valor depositado em conta judicial.Issso posto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS, determinando o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento definitivo deste feito.No mais, INDEFIRO o pedido formulado no item a da impugnação de fls. 286/287.Não se mostra razoável que a Fazenda Nacional atribua ao Poder Judiciário a tarefa de requisitar informações à Receita Federal, tendo em vista que ambos são órgãos integrantes do Poder Executivo da União, cujas atribuições são intimamente relacionadas. A medida pleiteada é plenamente acessível à Fazenda Nacional pela via administrativa. É, portanto, ônus da própria embargada apresentar os cálculos pretendidos.Ademais, se a embargada entende que a pretensão do embargante é procedente apenas em parte, incumbe-lhe o ônus de apontar qual o valor efetivamente devido, não podendo atribuir ao magistrado essa função.Diante disso, abra-se nova vista à embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação, conforme requerido no item b de sua impugnação.Intimem-se.

0000373-72.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-87.2016.403.6136) JOAO ANTONIO BUENO NASCIBEN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a natureza autônoma dos embargos à execução fiscal, que devem ser atuados em apartado e tramitar independentemente do processo principal, promova a secretaria o despensamento físico destes autos à execução fiscal.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 111/112, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, proceda-se ao arquivamento do feito, com as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-33.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-97.2013.403.6136) GERCINO HERNANDES & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Embargos à Execução FiscalEMBARGANTE: GERCINO HERNANDES & CIA LTDAEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SPDESPACHO - CARTA PRECATÓRIAREcebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Traslade-se cópia deste despacho aos autos da execução fiscal.INTIME-SE o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO ACERCA DESTES DESPACHO. Instrua-se com as fls. 02/35. Cumpra-se.

0000935-81.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-04.2015.403.6136) THAIS REGIANE DA SILVA(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Embargos à Execução FiscalEMBARGANTE: THAIS REGIANE DA SILVAEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 - Endereço: Rua Libero Badaró, n. 377, 3º Andar, Centro - São Paulo/SPDESPACHO - CARTA PRECATÓRIAREcebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Traslade-se cópia deste despacho aos autos da execução fiscal.INTIME-SE o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO ACERCA DESTES DESPACHO. Instrua-se com as fls. 02/17 e 22/34. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000989-47.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-34.2013.403.6136) ROBERTO MADUREIRA GONCALVES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X SILVANA PAIOLA GONCALVES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAM-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X FERNANDO CESAR HERNANDES

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Roberto Madureira Gonçalves e Silvana Paiola Gonçalves, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), FAM-SEG Corretora de Seguros Ltda. e Fernando César Hernandes, também qualificados, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a eles. Em sede de antecipação de tutela, requerem a suspensão do leilão do imóvel, designado para os dias 06 e 07 de outubro de 2016 e que sejam nomeados como depositários do imóvel. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Bragança Paulista, nº 307, em Catanduva-SP, objeto da matrícula 18.676 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0004036-34.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence ao executado, Fernando César Hernandes. Afirmando que, o executado Fernando César Hernandes e sua esposa, em 28 de setembro de 2004, celebraram contrato particular de compra e venda com João Divietto Júnior, que, por sua vez, celebrou compromisso de compra e venda, em 03 de dezembro de 2005, com Gilson José de Oliveira, e este, em 19 de maio de 2008, com os embargantes. Entendem, que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há mais de oito anos estão na posse do bem, assistindo-lhes, desta forma, o direito à imediata suspensão do leilão e, no mérito, ao levantamento a penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto da matrícula 18.676 do 2º CRI de Catanduva-SP. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.É o relatório do necessário. Decido.De início, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem. Indicam os contratos de compra e venda de folhas 20/30, que o imóvel localizado na Rua Bragança Paulista, nº 307 em Catanduva, objeto da matrícula 18.676 do 2º CRI de Catanduva-SP, foi vendido pelo executado Fernando César Hernandes, em 28/09/2004, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal 0004036-34.2013.403.6136, em 20/10/2004, e, após sucessivas vendas, em 19/05/2008, os embargantes adquiriram o imóvel, conforme contrato de compra e venda de folhas 29/30. Os documentos de folhas 31/45, por sua vez, todos relacionados ao imóvel em questão, confirmando o teor do contrato de compra e venda, provam que os embargantes, desde 2008, têm a posse do mesmo. Pode-se destacar a consulta cadastral emitida pela Prefeitura Municipal de Catanduva-SP em 07/08/2008, de folha 38, na qual a embargante Silvana Paiola Gonçalves figura como proprietária do imóvel, bem como carta de intimação expedida em 07/06/2016, pelo SAF-Serviço de Anexo Fiscal, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, que demonstra que a embargante quitou dívidas referentes a impostos municipais em atraso oriundos do imóvel.Ademais, no bojo da execução fiscal 0004036-34.2013.403.6136, a certidão expedida pela oficial de justiça, à folha 259, dá conta que, por ocasião da reavaliação do imóvel, constatou que os embargantes residem no imóvel penhorado. Inegável, portanto, que, nada obstante os embargantes não possam ser reputados dono do imóvel (v. art. 1.245, caput, e, do CC), já que, para tanto, deveriam ter lavrado a escritura pública de compra e venda e procedido seu registro junto ao serviço imobiliário respectivo, têm eles, em que pese, também, não registrado o compromisso de compra e venda firmado com o vendedor, legítimo interesse em se valer dos embargos para a tutela da posse, e demais direitos que, no caso, decorreram do mencionado contrato (v. E. TRF/2 no acórdão em apelação cível (autos nº 200851150000919) 470013, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, E-DJF2R 25.5.2010, página 122: (...)) Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ). Dessa forma, considerando os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco acaso arrematado o imóvel no leilão designado para data próxima (07 e 08/10/2016), defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e determino a suspensão do leilão designado para o imóvel localizado na Rua Bragança Paulista, nº 307, em Catanduva-SP, matriculado sob o nº 18.676 no 2º CRI de Catanduva-SP.Saliento que, o pedido de nomeação dos embargantes como depositários do bem será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Citem-se os embargados. Intimem-se. Catanduva, 26 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001000-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X A BAUAB E CIA LTDA(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.Intime-se.

0002962-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada nos autos n. 0003090-62.2013.403.6136 (fl. 59), apensados a este. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias.Anote-se o nome da procuradora signatária do pedido de vista também nestes autos, nos quais devem ser praticados todos os atos processuais, conforme determinado à fl. 55.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 63.Intime-se.

0003090-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM)

As partes devem dirigir suas petições ao processo piloto, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais, conforme determinado à fl. 55.O pedido de vista formulado à fl. 59 será apreciado naqueles autos.Intime-se.

0003217-97.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X FUNDICAO FERREIRA LTDA- EPP(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X MANUEL LINO TEIXEIRA X MARIA ELISA SAVOY TEIXEIRA

Chamo o feito à conclusão. Prejudicado o cumprimento do despacho retro, quanto aos procedimentos de agrupamento das execuções fiscais deste mesmo devedor.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional instituiu o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), por meio da edição da Portaria 396, de 20 de abril de 2016, cujo art. 20 dispõe que Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, excepcionando os casos previstos em seus parágrafos 2º e 3º.Observo que, após as infrutíferas tentativas de localização de bens penhoráveis, a presente execução fiscal se enquadra nessa hipótese, razão pela qual deve ser suspensa na forma do art. 40 da LEF, ficando prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 182.Pelo exposto, determino:1. O sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano;2. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias;3. Após a abertura da vista, não havendo indicação de bens penhoráveis, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito no sistema processual e arquivem-se os autos em escaninho próprio;4. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado;5. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição;6. Após, tornem os autos conclusos.INTIME(M)-SE. CUMPRÁ-SE.

0003289-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP355577 - RENAN WICHER GARCIA E SP277620 - BRUNO TAVARES PEREIRA E SP329927 - RAFAEL JOSE DOMINGUES E SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)

Defiro a vista requerida às fls. 193/194, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos à secretária ou o decurso do prazo, remetam-se os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 190. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003616-29.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO CARLOS BORTOLIM ME

Embora aos embargos à execução não tenha sido atribuído efeito suspensivo, conforme decisão trasladada à fl. 33, o próprio exequente optou por aguardar o julgamento daquele feito, consoante manifestação de fl. 34. Diante disso, determino o SOBRESTAMENTO desta execução fiscal até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 0001354-38.2015.403.6136. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANIBAL JOSE LODI(SP290693 - TIAGO BIZARI)

Nesta data, profiro decisão nos embargos à execução fiscal (n. 0001525-29.2014.403.6136), por meio da qual determinei a suspensão da presente execução fiscal.Diante disso:1. Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl. 288 dos mencionados autos.2. Proceda-se ao sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 0001525-29.2014.403.6136.Intimem-se. Cumpra-se.

0004036-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAM SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FERNANDO CESAR HERNANDES(SP218315 - MARISA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão por mim proferida às fls. 69/70 dos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000989-47.2016.403.6136, por meio da qual deferi parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelo embargante, determino a SUSPENSÃO do leilão designado neste feito, restando prejudicadas as determinações de fls. 256.TRASLADE-SE para estes autos cópia da decisão prolatada nos Embargos de Terceiro (fls. 69/70) daqueles autos).Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004420-94.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)

Chamo o feito à conclusão. Determino que secretaria deixe, por ora, de cumprir o despacho antecedente, considerando a absoluta diversidade de fases em que se encontram as outras execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo - em três desses feitos não houve citação e o outro foi extinto em razão do cancelamento da CDA. Observo que a exequente formulou pedido de suspensão do presente feito na forma do art. 40 da LEP, diante da não localização de bens penhoráveis. No entanto, há valor depositado em conta judicial, à fl. 60 (R\$42,23 - quarenta e dois reais e vinte e três centavos), decorrente de bloqueio efetuado via BacenJud. Tendo em vista que o executado manifestou-se nos autos a fim de arguir a impenhorabilidade do valor (fls. 37/43), é desnecessária a lavratura de termo de penhora, diante do disposto no art. 854, parágrafo 5º, do Novo CPC. Assim, converto o bloqueio do valor descrito à fl. 60 em penhora, ficando o executado desde já intimado para que, querendo, apresente embargos no prazo legal. Findo o prazo, certifique a secretaria se houve oposição dos embargos e faça-me os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000254-48.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PERSIDE VALZACCHI

Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de PERSIDE VALZACCHI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 35). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 23 de agosto de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000354-03.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CESAR DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE)

DECISÃO Foi bloqueada a quantia de R\$3.068,15 (três mil e sessenta e oito reais e quinze centavos) de conta bancária de titularidade do executado (fl. 47). O executado manifestou-se às fls. 27/30, alegando a impenhorabilidade do dinheiro, em razão de sua natureza salarial, e requerendo seu imediato desbloqueio. Ouvindo, o exequente se opôs ao pedido, afirmando, em síntese, que se trata de conta corrente comum, e não conta salário, o que descaracteriza a natureza salarial da conta bancária. Fundamento e decido. Registro, de início, que entendo que a designação da conta bancária como conta corrente comum, por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de valor bloqueado. Isso porque a controvérsia cinge-se, simplesmente, a aferir se o bloqueio judicial recaiu sobre valores diretamente decorrentes do salário pago ao executado, sendo, assim, pouco relevante o fato de se tratar de conta-salário ou conta corrente. Todavia, é certo que, em se tratando de uma conta corrente comum, torna-se mais difícil a comprovação, pelo executado, de que os valores bloqueados possuem natureza salarial, uma vez que essa modalidade de conta bancária está sujeita a operações rotineiras de débito e crédito, ao contrário da conta-salário, que somente recebe créditos salariais. Feito esse esclarecimento, entendo que o executado não apresentou prova documental suficiente para demonstrar, de forma segura, a origem exclusivamente salarial do valor bloqueado. Isso, especialmente, porque o extrato bancário trazido aos autos (fl. 36) inicia-se com um saldo de R\$2.276,06, não sendo possível verificar se esse montante decorre única e diretamente do pagamento de salário. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 27/30. Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, ficando, desde já, intimado o executado da abertura do prazo para que, querendo, oponha embargos à execução. Providencie a secretaria a imediata transferência do valor bloqueado para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Ao fim do prazo, certifique-se se houve oposição de embargos e se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000858-09.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - ME(SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Intime-se.

0000124-24.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VALTER CESAR DE ABREU

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de VALTER CESAR DE ABREU, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 15). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 23 de agosto de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000671-64.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)

As hipóteses de suspensão da execução fiscal estão taxativamente previstas em lei. Inexiste previsão legal de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA. Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009). Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade. Considerando o que dispõe o novo CPC acerca da aplicação do sistema BacenJud, determino: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Depois da aplicação dos sistemas, independentemente do resultado, e, se o caso, após o cumprimento das formalidades referentes ao bloqueio e penhora do dinheiro, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, INCLUSIVE ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 5. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008087-88.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇO X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOBORU MIYAMOTO(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Cautelar Fiscal REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(S): CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇO E OUTROS DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Passo a apreciar os pedidos de fls. 422.1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0014700-96.2005.502.0010, que tramita na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, tendo em vista a arrematação de bem pertencente ao requerido NOBORU MIYAMOTO. Assim, determino a expedição de carta precatória, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que se proceda à PENHORA do valor a que tenha direito o requerido NOBORU MIYAMOTO, nos autos acima mencionados, até o limite de R\$6.083.725,98 (seis milhões, oitenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), ressalvada a preferência do crédito trabalhista. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, VISANDO À PENHORA ACIMA DETERMINADA. 2. Por fim, defiro o pedido de apensamento desta ação cautelar aos autos da ação principal (n. 0008094-80.2013.403.6136), com fundamento no art. 14 da Lei n. 8.397/1992. Registre-se, no entanto, que na citada execução fiscal foi determinada a adoção dos procedimentos voltados ao apensamento daquele processo às outras execuções entre as mesmas partes existentes neste juízo. Desse modo, se o caso, esta cautelar fiscal deverá, futuramente, ser apensada ao processo piloto. Portanto, proceda a secretaria ao apensamento deste feito ao processo n. 0008094-80.2013.403.6136, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1331

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000915-90.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-24.2013.403.6136) FATIMA DE JESUS LEMO GUERRIERI(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos em face da Fazenda Nacional, por meio do qual a embargante Fátima de Jesus Lemo Guerrieri, requer a suspensão de todas as medidas constritivas que recaem sobre o imóvel matrícula nº 25.634 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, conforme previsto no artigo 678 do CPC. Alega que adquiriu o imóvel em 27/03/2006, época em não havia a existência de qualquer pendência sobre o mesmo, conforme busca comprovada através de documentos juntados. No entanto, teria sido surpreendida pela restrição imposta judicialmente nos autos do processo da Execução Fiscal nº 0004457-24.2013.403.6136, informação que recebeu de um parente e que a levou a opor a presente ação. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que trata-se de hipótese prevista no art. 678, do CPC para concessão de liminar, com a determinação da suspensão das medidas constritivas sobre o bem, objeto da ação, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. No caso dos autos, o bem litigioso foi objeto de penhora na fração de 1/16, cota-parte pertencente ao executado José Carlos Pimentel, conforme Av. 4.25.634, certidão de matrícula sob o nº 25.634, às folhas 110/112, cópias extraídas dos autos da execução fiscal. Noto ainda, que a designação de hastas públicas, que se realizaria aos dias 15 e 29 de abril de 2016, foi revogada pelo despacho de fls. 119, que determinou nova tentativa de localização de bens ou dinheiro, com a aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo. Desse modo, a decisão liminar, que equivale à tutela provisória de urgência, será sumária quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, de acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil. O requisito probabilidade do direito foi muito bem valorado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mididiero: A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mididiero, in Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 93) Portanto, em que pesem os argumentos dos embargantes, visando me acatelear de conceder qualquer medida liminar (tutela de urgência satisfativa) descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 22 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1332

CARTA PRECATORIA

000610-09.2016.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SP PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001377-40.2016.403.6106. AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: GENIS DE OLIVEIRA. DESPACHO Tendo em vista o pedido do apenado (fls. 79), e a previsão constante da carta precatória (fls. 02), concedo o parcelamento da multa aplicada em dez parcelas mensais. Considerando que o valor constante da carta precatória (R\$ 257,06) está atualizado até junho/2016 e que já foi definido o índice de atualização pelo Juiz Deprecante (IPCA-E), demandando apenas cálculo aritmético (havendo tabelas disponíveis na internet para referida finalidade), não há necessidade de remessa ao contador judicial. Intime-se o condenado para que efetue o pagamento de multa em GRU (Guia Recolhimento da União), UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento, a ser efetuado em 10 (DEZ) PARCELAS MENSAIS, sendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, devendo ser juntado aos presentes autos os comprovantes do pagamento. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº 1462/2016 ao réu GENIS DE OLIVEIRA, residente na Rua Três de Maio, n. 925, Catanduva. Intime-se.

0000790-25.2016.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SP PROCESSO ORIGINÁRIO: 0002726-78.2016.403.6106. AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: Alessandro Aparecido Frasson. DESPACHO Fls. 67/72. Apresente o réu a via original dos comprovantes de pagamentos da multa e da prestação pecuniária. Considerando que o apenado reside na cidade de Pindorama, defiro que a prestação de serviços seja realizada naquela cidade. Assim, intime-se o condenado para que preste serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, junto à entidade que será designada pela Prefeitura Municipal de Pindorama/SP, devendo se apresentar naquele órgão, imprimeiramente, até 10 (dez) dias após sua intimação e dar início ao cumprimento de 01 hora por dia (07 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, mediante assinaturas das planilhas de frequência. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Pindorama/SP, notificando que o condenado iniciará a execução da pena junto à entidade designada por aquele órgão, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado bem como a comunicação de ausências ou faltas disciplinares, bem como as planilhas de frequência assinadas pelo condenado. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO Nº 500/2016, à Prefeitura Municipal de Pindorama/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO Nº 1468/2016, ao condenado Alessandro Aparecido Frasson, residente na Rua Engenheiro Balduino, n. 602 ou Rua Maria de Oliveira Soares, n. 211, ambos em Pindorama/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001020-67.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução da Pena EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: Aparecido Donizete Rodrigues Froes. DESPACHO Intime-se o condenado para iniciar o cumprimento das penas aplicadas, quais sejam: cumprir a interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, pelo prazo de 02 (dois) anos, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 20 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas e similares; b- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 (dois) anos, junto à entidade que será designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva, devendo se apresentar naquele órgão, localizado na Rua Paraíba, n. 355, Catanduva, imprimeiramente, até 10 (dez) dias após sua intimação e dar início ao cumprimento de 01 hora por dia de condenação (07 horas semanais) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (máximo 14 horas semanais), neste caso pela metade do prazo, mediante assinaturas das planilhas de frequência. Oficie-se a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva/SP, notificando que o condenado APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES (artigo 334-A, I, I, do Código Penal) iniciará a execução da pena na entidade designada pela CPMA, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo da execução relatório circunstanciado das atividades da condenada bem como a comunicação de ausências ou faltas disciplinares, bem como as planilhas de frequência assinadas pelo condenado. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO Nº 494/2016, à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva/SP, localizada na Rua Paraíba, n. 355, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 1461/2016, a APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES, residente na Rua Sabará, n. 40, Conjunto Euclides II, Catanduva. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-24.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ WALTER GUERZONI(SP352197 - GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: Luiz Walter Guerzoni e outro. DECISÃO Fls. 293/413. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub iudice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestação, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. A ilegitimidade passiva e os demais argumentos serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 14 de junho de 2017, às 16h30m, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS, e da testemunha de defesa, BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, arrolada pelo réu Luiz Walter Guerzoni, que será ouvida por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Santo André/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO Nº 1463/2016, a testemunha de acusação CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 692.298.218-53, residente na Rua Pinheiro Machado, n. 368, centro, Pindorama, telefone 17-3572-2714 e 11-992561344. Esperam-se cartas precatórias para a Justiça Estadual da Comarca de Santa Adélia/SP para oitiva das demais testemunhas de acusação e de defesa e para a Subseção de Santo André para a realização de videoconferência para oitiva da testemunha BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Com o retorno das Cartas Precatórias, retomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos acusados. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATORIA n. 131/2016, para uma das Varas Criminais da Comarca de Santa Adélia/SP para realização de audiência de oitiva das testemunhas de ACUSAÇÃO e de DEFESA: 1) LIOFARI GOMES DE BRITO (acusação e defesa do réu Luiz Walter), CPF 791.559.108-82, residente na Rua Campos Sales, n. 301, Santa Adélia; 2) RAFAEL ALEXANDRE AGUIAR (acusação), CPF 349.374.278-90, residente na Rua Antônio Prado, n. 706, Santa Adélia; 3) MÁRCIA GISLENE BOZI AGUIAR (acusação), CPF 117.232.568-08, residente na Rua Antônio Prado, n. 706, Santa Adélia; 4) JORGE JOSÉ DA SILVA NETO (defesa réu Luiz Walter), CPF 344.156.418-90, residente na Rua Queluz, n. 240, Jardim Soto, Santa Adélia; 5) ENCARNÇÃO DA SILVA PICCOTO (defesa réu Luiz Walter), CPF 148.748.548-42, residente na Rua Domingos Megna, n. 294, Colab, Santa Adélia; 6) VALTER GUILHERME ZANELA (defesa réu William), CPF 186.176.208-97, residente na Avenida Dr. João de Araújo Pinto, n. 166, Santa Adélia; 7) JOSÉ ANTÔNIO COLOMBO (defesa réu William), CPF 614.682.748-72, residente na Rua Rodrigues Alves, n. 271, Santa Adélia; 8) VALMYR DONIZETE LANZA (defesa réu William), CPF 186.176.118-04, residente na Rua Ruy Barbosa, n. 630, Santa Adélia/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATORIA n. 132/2016, para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de defesa BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (defesa do réu Luiz Walter Guerzoni), CPF 737.217.008-72, residente na Rua Professor Edgar Vieira de Lima, n. 597, Bloco 04, Apto. 11, Parque Marajoara, Santo André/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Santo André/SP, no dia 14 de junho de 2017, às 16h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO Nº 1464/2016, ao acusado LUIZ WALTER GUERZONI, portador do CPF 888.332.838-87 e do RG 5.783.278-X, residente na Rua Queluz, n. 240, ou na Rua Bahia, n. 82, apto. 101, ambos em Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO Nº 1465/2016, ao acusado WILLIAM FRONZA, portador do CPF 737.096.548-15 e do RG 6.528.043-SSP/SP, residente na Praça Ademar de Barros, n. 119, apto. 131, centro, Santa Adélia/SP. Intimem. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001659-03.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-51.2013.403.6131) CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.O pedido cautelar aqui requerido pela embargante não tem como ser acatado.Observa-se dos autos que o ato judicial de bloqueio sobre o veículo aqui em causa tem por objeto exclusivamente o impedimento da transferência de propriedade do mesmo, conforme se colhe do documento juntado com a própria inicial às fls. 17 (tipo de restrição judicial: transferência de propriedade).Esta modalidade de restrição, por óbvio, não impede seja a circulação seja o licenciamento do automotor atingido pela constrição.Certo que o veículo tenha sido apreendido pela autoridade de trânsito, conforme aparentemente se verifica do documento de fls. 18, mas, em linha de princípio, é de se concluir que o tenha sido por outro motivo, visto que a apreensão aqui determinada não leva a tanto, e da cópia do documento apresentado não é possível divisar as razões que levaram a autoridade de trânsito a reter o veículo, uma vez que a cópia apresentada com a inicial é ilegível.Do exposto, indefiro o pedido liminar. No mais, intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para incluir os executados no polo passivo da ação, haja vista se tratar de hipótese de litisconsórcio obrigatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009657-88.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Maniféste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência e extinção conforme petição de fl. 89. No silêncio, que será interpretado como aquiescência da embargada, tomem conclusos para extinção. Int.

0009658-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Maniféste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência e extinção conforme petição de fl. 66. No silêncio, que será interpretado como aquiescência da embargada, tomem conclusos para extinção. Int.

0010539-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) FABLANA NOVELLO(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP307420 - PAULA VANESSA ROBATTINI DE BARRROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Observo que com a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP a questão do recolhimento de taxa judiciária ficou prejudicada, considerando que na Justiça Federal os embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal, não estão sujeitos ao recolhimento de custas.Todavia, em que pese não haja incidência de custas, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, nos termos do artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos documento que comprove que garantiu integralmente a execução ou, no mesmo prazo, comprove cabalmente, através da juntada de declaração de imposto de renda, a impossibilidade de fazê-lo.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0001881-32.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-10.2013.403.6143) POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001941-05.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-08.2015.403.6143) NETWORKER TELECOM INDUSTRIA,COM E REPRESENTACAO LTDA(SP076519 - GILBERTO GLANSANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001215-65.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos e fls. referentes à alegada restrição, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001446-63.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE IND E COM DE FREIOS

Inicialmente, vista à exequente para que apresente a qualificação completa do administrador judicial da executada, cujo pedido de recuperação judicial foi deferido pelo MM. Juízo da Vara Cível desta Comarca. Com a vinda da informação, defiro o quanto requerido à fl. 47. Expeça-se mandado de constatação e livre penhora a ser cumprido no endereço da executada. Havendo penhora válida, deverá o oficial de justiça intimar o referido administrador para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Ante a renúncia ao mandato conferido ao(s) patrono(s) até então constituído(s), intime-se o administrador judicial da executada, por carta com aviso de recebimento para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nos autos. Risquem-se os nomes dos procuradores atuais da capa dos autos. Tudo cumprido e com o resultado das diligências, vista à exequente para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0003455-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA BRITO

Com a vinda da petição de fl. 38 da exequente, na qual se requer o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento administrativo do débito, deixo de analisar, por ora, petição de fl. 36/37. Suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0004034-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP215953 - BELL IVANESCIUC)

Fixo o prazo de 05 (CINCO) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de desentranhamento do instrumento de mandato às fls. 154/155, com a consequente exclusão do(s) patrono(s) constituído(s) da capa dos autos, o que fica desde já determinado à secretaria, em caso de descumprimento. Decorrido o prazo, antes de se cumprir o r. despacho de fl. 153, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0005533-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA IND E COM LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Cumpra a Secretaria com urgência o despacho de fl. 242. Tendo em vista que a exequente rejeitou os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do executado, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0008471-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Antes de se apreciar o pedido da União, à fl. 143, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0009656-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o noticiado pagamento da dívida e pedido de extinção pela executada conforme petição de fl. 236. No silêncio, que será interpretado como aquiescência da exequente, tomem conclusos para extinção. Int.

0010223-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OLIVATTO E VIEIRA LTDA ME em que alega a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que sua citação deu-se após o decurso do prazo de cinco anos. A União, impugnando a exceção, defende a inocorrência da prescrição, pontuando que os débitos foram constituídos pela declaração entregue em 28/05/2005 e a presente execução fiscal foi proposta em 18/01/2010, antes do prazo prescricional que se ultimar em 28/05/2010. Em manifestação à impugnação, a excipiente alegou que a citação se deu cerca de 8 anos após a inscrição em dívida ativa e reiterou os termos da peça defensiva. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESp 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição) e nulidade da CDA, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito em cobro nos autos. Com efeito, malgrado os fatos geradores das exações em apreço tenham se operado entre janeiro/2004 a dezembro/2004, a constituição definitiva dos créditos tributários em cobro, consoante esclarecido pela exequente e não impugnado pela executada, se deu com a entrega da declaração nº 200507911318, apresentada pela executada na data de 28/05/2010, consoante comprova o documento de fl. 60 e nos termos da Súmula 436 do STJ. A presente execução foi proposta na data de 15/01/2010 e distribuída na data de 18/01/2010 perante o juízo estadual, de forma que não houve o transcurso do prazo prescricional. Em que pese a citação tenha se efetivado em 05/09/2012, a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (15/01/2010), nos termos do art. 240, 1º do CPC/2015 (artigo 219, 1º do CPC/1973), até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetadas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência concludente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) a citação de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Sant'Anna, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se e cumpra-se.

0010794-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H I FUSI IND LTDA EPP

Tendo em vista o pedido de fl. 61, cumpra-se o despacho de fl. 59.

0010842-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

Fls. 81/88: Considerando que a pesquisa via Bacenjud realizada às fls. 78/79 foi infrutífera, a exequente requereu a penhora dos bens ofertados pela executada às fls. 38/40, bem como a penhora de cotas sociais que a executada detém na empresa Brasil Investimentos e Participações LTDA, consoante documento de fl. 82. No que alude à penhora de cotas sociais de titularidade da executada, esta revela-se, à luz do artigo 835, IX do CPC, plenamente possível, desde que demonstrada a ausência de outros bens de propriedade da executada, tendo em vista que o dispositivo em questão elenca ordem preferencial de penhora. No vertente caso, não há comprovação de que a exequente tenha esgotado as diligências para localização de outros bens penhoráveis que obedeçam à ordem preferencial instituída pelo artigo 835 do CPC e pelo artigo 11 da LEF, visto que a única diligência nesse sentido foi a tentativa de penhora via Sistema Bacenjud. Pelo exposto, defiro, por ora, apenas o requerido no item a de fl. 81-v, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens ofertados às fls. 38/40 e 53/54. Na mesma oportunidade, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam asseridas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

0011154-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

OFÍCIO Nº _____ / _____ Fls. 76: defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, via sistema Bacenjud. Ato contínuo, oficie-se o Ilmo. Sr. Gerente da agência destinatária para que converta os valores transferidos em renda da União. O ofício deverá estar instruído com cópia do comprovante de transferência e da guia de fl. 79 para indicação do código de receita necessário à conversão em renda. Com a resposta do ofício, antes de se expedir o mandado de constatação e penhora requerido, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int. Cumpra-se.

0011205-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUKA COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Note que o mandado foi expedido sem a indicação correta do endereço da executada, impossibilitando, conforme certidão de fls. 58/59, do Oficial de Justiça, a localização daquela. Por tal, indefiro, por ora, pedido da exequente formulado às fls. 61/67 no qual se requer o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s). Espeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 56, para citação da executada no endereço constante à fl. 64. Com o retorno, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011868-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a nulidade da CDA objeto da presente execução, na medida em que representaria créditos prescritos. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a inconstitucionalidade da prescrição em razão de a executada ter realizado opção pelo parcelamento do débito em 14/09/2007, o qual foi consolidado em 25/06/2008. Em 17/02/2012 a executada foi excluída do parcelamento por inadimplência (fl. 64), tendo o novo prazo prescricional se iniciado em 18/02/2012. É o breve relato. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautela proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajustada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamentar de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de deferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, o crédito tributário alegadamente prescrito acha-se representado pela CDA nº 80.4.12.019422-17, e em que pese não conste dos autos a data da constituição definitiva do crédito tributário, operada com a entrega das DCTF pela executada, trata-se de débitos relacionados ao exercício 2004/2005 em diante. A União, em sua impugnação de fls. 61/64, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 14/09/2007, do qual foi excluída apenas em 17/02/2012, não havendo que se falar em prescrição. Instada a se manifestar, a executada apenas reiterou a fl. 67 os termos da exceção de pré-executividade. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei). Assim, há que se admitir como marco interruptivo da prescrição a data de entrega do pedido de parcelamento, qual seja, 14/09/2007. O parcelamento foi consolidado em 25/06/2008 e o prazo prescricional voltou a correr apenas em 18/02/2012, após a exclusão da executada por inadimplência (17/02/2012), consoante documento de fl. 64. A presente ação foi proposta em 18/09/2012 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 04/09/2014, não havendo entre os marcos interruptivos o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento ou suspensão do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, fica determinado desde já o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0012431-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DKNY - MODAS E PRESENTES LTDA - ME

Primeiramente reconsidero os parágrafos 2º e seguintes da decisão de fl. 97, tendo em vista que as coexecutadas já foram citadas à fl. 48-v. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN, bem como pedido de penhora de cotas sociais de sociedade empresária pertencentes à coexecutada Maria Leonor Marthes. No tocante à indisponibilidade de bens, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida precizadora no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangem todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, tendo em vista que, em que pese a pesquisa via Bacenjud tenha sido infrutífera (fls. 78/79), não chegou a oficiar aos cartórios de registros públicos do domicílio do executado e tampouco ao DETRAN. No que alude à penhora de cotas sociais de titularidade dos executados revela-se, à luz do artigo 835, IX do CPC, plenamente possível, desde que demonstrada a ausência de outros bens de propriedade dos executados, tendo em vista que o dispositivo em questão abarca ordem preferencial de penhora. No vertente caso, como já mencionado, não há comprovação de que a exequente tenha esgotado as diligências para localização de outros bens penhoráveis. Pelo exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 105/112. De-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012442-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 161/163: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 8.188, no 1º CRI de Limeira - SP. Nome depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Com o retorno do mandado, proceda-se à averbação da penhora via sistema ARISP. Após, de-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Intimem-se.

0013209-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LOPES & SILVA S/C LTDA

Às fls. 161/167, intenta a União alcançar o redirecionamento da execução aos sócios por suposta dissolução irregular da sociedade, noticiando a manutenção da pessoa jurídica como ativa no endereço constante no(s) banco(s) de dados da RFB/JUCESP, com fulcro no teor da Súmula 435 do STJ. Às fls. 156/157, certificou o sr. Oficial de Justiça haver diligenciado no endereço constante na extradial e verificado que a executada não se encontra no referido logradouro. Às fls. 169/172 foi juntada r. decisão em Agravo de Instrumento, não admitindo recurso especial proposto em face de V. Acórdão que não reconheceu a responsabilidade tributária do(s) sócio(s) da executada. A despeito, o recurso foi interposto com o intento de se reformar a r. decisão de fls. 104/106, em exceção de pré-executividade, em momento processual no qual não se verificou a irregular dissolução da sociedade. Do exposto, notório que o novo pedido da exequente para responsabilização do(s) sócio(s) advém de fato novo, não se relacionando com a decisão anteriormente atacada. Ao teor da Súmula supra mencionada, extrai-se a presunção da irregular dissolução de sociedade empresarial, para fins de redirecionamento aos sócios, quando aquela deixa de comunicar aos órgãos competentes o término das suas atividades no seu domicílio. Noto, entretanto, que a exequente não juntou os extratos atualizados do(s) referido(s) banco(s) de dados para fins de comprovação da dissolução irregular. Condiciono, pois, o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, à juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, do(s) extrato(s) e ficha(s) cadastral(is) atualizada(s) com indicação da comprovação da manutenção como ATIVA junto à JUCESP e PERMANÊNCIA da executada, junto ao(s) banco(s) de dado(s) oficial(is), no endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Com a juntada, ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 165/166. Ato contínuo, cite(m)-se o(s) co-executado(s) pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Int. Cumpra-se.

0013289-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS DELARIVA LTDA

Noto que, da decisão de fls. 99/103, carecem de cumprimento os atos determinados em sua parte dispositiva. À serventia para cumprimento integral. Com a resposta, aos ofícios expedidos, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0014967-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE LIMEIRA S/C LTDA(SP163760 - SUSETTE GOMES E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 290/291, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0015017-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NOVORUMO METALURGICA LTDA X HELIO FREITAS RODRIGUES X JORGE PORTO MUNDIM(SP233898 - MARCELO HAMAN) X ADELIA MARIA PEREIRA RODRIGUES X MAURICIO DIAS PALAO(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Regularize o co-executado JORGE PORTO MUNDIM sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato constituindo poderes de representação ao patrono constituído e cópia de documento pessoal para fins de aferição de assinatura de outorga de poderes. No mesmo prazo supra, regularize o co-executado MAURÍCIO DIAS PALAIO sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento pessoal para fins de aferição de assinatura de outorga de poderes, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 136/140, o que fica desde logo determinado à secretária em caso de descumprimento desta determinação. À vista da renúncia dos patronos constituídos da executada NOVORUMO METALÚRGICA LTDA, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nomeando novo procurador. Antes de apreciar o pedido de fl. 128/129, da exequente, noto se tratar de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Sem prejuízo da determinação supra e se regularizada a representação do co-executado MAURÍCIO DIAS PALAIO, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 136/140, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0015797-41.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Deiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016397-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSEFA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA X AVELINO CARLOS DE SOUZA(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING)

Chamo o feito à ordem. Noto se tratar de execução direcionada também aos sócios pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 563.276/PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. No mais, noto que o terceiro interessado não foi intimado do deferimento da carga (fl. 167) para extração de cópias, conforme requerido às fls. 160/162. Intime-se por publicação ao patrono constituído. Em relação à pessoa jurídica executada, cumpra-se o quanto determinado à fl. 180. Int.

0017281-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-executado(s) no polo passivo destes, conforme qualificação de fl. 27, e do seu respectivo patrono constituído conforme fls. 68/73. Defiro pedido da exequente, às fls. 281/283. Oficie-se o Sr. Gerente do Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., para que proceda à conversão em renda da União dos valores construídos à fl. 65, ID 0720090000005715692. Deverá o ofício ser instruído com cópia das folhas referidas. Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS. Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2003.020630-7, nº de ordem 207/2003, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros. Intime-se o co-executado HILÁRIO DE ÁVILA FERREIRA da penhora realizada às fls. 275/277, por carta com aviso de recebimento. Decorrido o prazo para impugnação, oficie-se o Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, através de depósito na conta única da União, dos referidos valores bloqueados. Tudo cumprido e com a resposta aos ofícios, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0017428-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU ME

Tendo em vista a existência de informação da decretação da falência da executada (fls. 30), anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018148-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LINO RICARDO DEGAN(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X FLAVIO ANTONIO DEGAN

Instada a se manifestar acerca da inclusão dos sócios na CDA, por força do art. 13 da Lei 8.620/93, cujo teor foi declarado inconstitucional pelo pleno do STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), a exequente informou, às fls. 118/124, não se opor à exclusão dos referidos representantes legais da presente execução. Por tal, excluo-o(s) do polo passivo desta lide, anulando as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e tomo sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Remetam-se ao SEDI para retificação da autuação. Providencie-se o necessário para fins de levantamento de eventuais penhora(s) e/ou apontamentos efetivados em relação aos co-executados excluídos da lide. Antes de analisar demais requerimentos da referida peça petitiória da exequente, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018206-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MANGARATIBA TRANSPORTES LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-executado(s) no polo passivo destes, conforme qualificação de fl. 125. Petição em cota retro: defiro. Anote-se, via sistema, a INDISPONIBILIDADE dos bens em nome dos executados. Com o resultado, vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0019501-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REMAC REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Às fls. 122/137, intenta a União alcançar o redirecionamento da execução aos sócios por suposta dissolução irregular da sociedade, noticiando a manutenção da pessoa jurídica como ativa no endereço constante no(s) banco(s) de dados da RFB/JUCESP, com fúlcro no teor da Súmula 435 do STJ. Note, entretanto, que a exequente não juntou os extratos atualizados do(s) referido(s) banco(s) de dados para fins de comprovação da dissolução irregular. Ainda, da certidão do oficial de justiça, às fls. 119/120, extrai-se a informação de que A NUMERAÇÃO DO LOGRADOURO NÃO FOI LOCALIZADA. Desta feita, não há que se aduzir sua dissolução irregular ou mesmo que ela tenha se mudado pois, nos autos, carecem elementos para que possa o oficial cumprir o mandado. Para fins de constatação da manutenção das atividades empresariais, deverá a exequente fornecer as informações necessárias à localização da executada. Ademais, para fins de redirecionamento, necessária a juntada do(s) extrato(s) e ficha(s) cadastral(is) atualizada(s) com indicação da comprovação da manutenção como ATIVA junto à JUCESP e PERMANÊNCIA da executada, junto ao(s) banco(s) de dado(s) oficial(is), no endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Por tais motivos indefiro, neste momento, a inclusão do(s) sócio(s) nos termos da Súmula 435 do STJ. Dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000860-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DA SILVA

Com a vinda da petição de fl. 33 da exequente, na qual se requer o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento administrativo do débito, deixo de analisar, por ora, petição de fl. 31/32. Suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000925-50.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIME PEIXOTO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003945-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL APARECIDA DIAS DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004161-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSIANE DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS DE ASSIS

A pedido da exequente, formulado às fls. 20/23, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Por ausentes nos autos eventuais indicações de restrições junto a órgãos de gerenciamento de cadastro de inadimplentes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta informe qual(is) órgão(s) deve(m) ser oficiado(s). Com a vinda das informações, defiro o pedido de exclusão da executada, devendo a secretária expedir o necessário. No silêncio, cumpra-se a determinação supra. Intime-se.

0004430-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORAH CARLA PIMENTEL

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

000146-61.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL CENTENARIO GUACU LTDA. - EPP(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia. No mesmo prazo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se.

0000382-13.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia. No mesmo prazo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se.

0000698-26.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de fl. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para Extinção. Intime-se.

0001208-39.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO CARDOSO MOMESSO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001241-29.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CHARLES RODRIGO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001270-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VLADEMIR WENDEL PEDRO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001507-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DE ANDRADE SANTOS

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001809-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IRMAOS TERESANI LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011554-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-69.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP197125 - MARCIO CHRYSITIAN MONTEIRO BESERRA E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Antes de apreciar o pedido da União/Fazenda, de fl. 123, considerando o lapso temporal decorrido deste a intimação para cumprimento da sentença, dê-se nova vista para que aquela informe o valor atualizado do crédito exequendo. Com a juntada da informação, remetam-se ao SEDI para retificação do valor da causa a fim de se constar, na capa dos autos, o informado pela exequente. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 1750

EXECUCAO FISCAL

0002073-62.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWJET SERVICOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da informação de fl. 42, defiro o requerido à fls. 25. Oficie-se a SERASA e o SCPC para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das restrições eventualmente impostas por esse órgão à executada NEWJET SERVIÇOS INDUSTRIAIS - EIRELE - EPP, CNPJ 15.287.749/0001-39, em razão do débito objeto da presente execução (CDA: 12.561.474-8 e 12.561.475-6). Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 02, 42/45. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 670

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-08.2014.403.6143 - CATARINA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRÁ-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-65.2013.403.6143 - DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRÁ-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002061-53.2013.403.6143 - FRANCISCO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRÁ-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRÁ-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0004594-82.2013.403.6143 - BARNABE MACHADO DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRÁ-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0004613-88.2013.403.6143 - VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRÁ-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LEONOR MARRARA RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRÁ-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0006216-02.2013.403.6143 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRÁ-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000547-94.2015.403.6143 - CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001759-53.2015.403.6143 - ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003462-19.2015.403.6143 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003175-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JULIANE CRISTINA PEREIRA

Nada a decidir sobre a petição de fls. 39, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 35).Providencia a Secretaria a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0000173-42.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Observo que a petição de fl. 54 não possui o anexo de demonstrativo de débito. Desse modo, intime-se, novamente, a parte autora pra cumprir o despacho de fls. 53.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 257, providencie a Secretaria a adequação do ofício de fl. 253 conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0003132-95.2013.403.6303 - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu no prazo legal, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000926-62.2015.403.6134 - ADEMUR DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000345-13.2016.403.6134 - MARCOS ANTONIO ZANRE(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001091-75.2016.403.6134 - VAGNER BARILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001148-93.2016.403.6134 - WILSON ROBERTO CIA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo nova abertura de prazo de 15 (cinco) dias ao requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.53.Int.

0001190-45.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BINETE JOSE DE ARAUJO

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu no prazo legal, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001192-15.2016.403.6134 - SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001544-70.2016.403.6134 - HUGO DE LUCAS DIAS (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001776-82.2016.403.6134 - OSMAR CONCEICAO GASPARGASPAR (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 69 pelos próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

0001780-22.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NAIR NERIS DE AZEVEDO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Em razão da recusa (fls. 27), nomeio, como dativo, a advogada RENATA ZONARO BUTOLO, OAB/SP nº 204.351, para a defesa dos interesses da ré NAIR NERIS DE AZEVEDO. Intime-se a advogada para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada em 15 (dias) dias. Int.

0002379-58.2016.403.6134 - BENEDITO FERREIRA PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 125 pelos próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

0002569-21.2016.403.6134 - ANTONIO BRUNO NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002716-47.2016.403.6134 - JOSE GONZAGA DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002735-53.2016.403.6134 - ANDRE MARCOS BOTTCHE (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003267-27.2016.403.6134 - AIRTON PEREIRA DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifiquem, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROTESTO

0000665-63.2016.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA (SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Diante da informação de fls. 488, providencie a Secretaria, novamente, a expedição dos ofícios requisitórios, conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0001697-11.2013.403.6134 - THEREZINHA FURLAN DEMORI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X THEREZINHA FURLAN DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 258, providencie a Secretaria, novamente, a expedição dos ofícios requisitórios, conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0014360-89.2013.403.6134 - ANGELINA PEREZ LOURENCO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINA PEREZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PEREZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 152, providencie a Secretaria, novamente, a expedição dos ofícios requisitórios, conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 133, providencie a Secretaria, novamente, a expedição do ofício requisitório, conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0001670-91.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 96, providencie a Secretária a adequação do ofício de fls. 92 conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 315, providencie a Secretária a adequação dos ofícios de fls. 311/312 conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 289/290 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Mantida a decisão pelo E. Tribunal, providencie a Secretaria a adequação dos ofícios de fls. 292/293 conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002833-72.2015.403.6134 - LEONIDIO CELESTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONIDIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 100, providencie a Secretária a adequação do ofício de fl. 97 conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA VIEIRA PAULINO SOBRAL(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP283347 - EDMARA MARQUES E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIANA RITA AUXILIADORA VIEIRA PAULINO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 175, providencie a Secretária, novamente, a expedição dos ofícios requisitórios, conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 296, providencie a Secretária a adequação dos ofícios de fls. 292/293 conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0002763-55.2015.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 160, providencie a Secretária a adequação dos ofícios de fls. 155/156 conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, fls. 244, dê-se, no prazo de 10 (dez) dias, vista à parte exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1329

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003051-66.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-19.2012.403.6109) CLAYTON FAUSTINO ROSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Havendo dúvidas quanto à higidez mental do réu CLAYTON FAUSTINO ROSA, com fundamento no artigo 149 e ss., do Código de Processo Penal, INSTAURO incidente de insanidade mental e determino que referido acusado seja submetido a exames. Nomeio como curadora a Sra. CLARICE APARECIDA PEREIRA, mãe do acusado. A curadora deverá ser intimada pessoalmente da sua nomeação e apresentar, caso haja interesse e no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entenda necessários. Nomeio como peritos deste Juízo os Doutores JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI e NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, que deverão ser intimados da nomeação para a realização da perícia no acusado, cujos laudos deverão ser entregues no prazo estabelecido no artigo 150, 1º, do CPP, ou seja, até 45 (quarenta e cinco) dias a contar das respectivas intimações. Cientifique-os que deverão comunicar ao Juízo a data e local designado para o exame, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1. Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o acusado CLAYTON FAUSTINO ROSA ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? 2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3. Sobreveio doença mental ou perturbação da saúde mental após referido tempo? 4. Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, o acusado? 5. Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do acusado? Por fim, suspendo o andamento dos autos da ação penal n. 0004368-19.2012.403.6109, até o julgamento do presente incidente de insanidade mental. Ciência ao Ministério Público Federal. À secretária para as providências necessárias. (Fica a defesa do réu intimada de que foi designado o dia 26/09/2016 às 9:00 horas e o dia 07 de outubro de 2016, às 9:00 horas para a realização das perícias, devendo o réu comparecer na sala de perícia desta Subseção Judiciária - Avenida Campos Salles n.277 - bairro Girassol - Americana-SP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000412-80.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO DE FRANCA(SP358419 - PLINIO MARCOS DE FRANCA E SP379450 - KELLEN HELENA LEAL SOLA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0000412-80.2013.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Finda a instrução processual, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, para apresentação de alegações finais. Com a juntada da peça ministerial, intímem-se as defesas dos réus, sucessivamente, obedecendo a ordem descrita na peça acusatória, para apresentação dos memoriais defensivos. Tendo em vista o lapso temporal, atualizem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nelas porventura constar. Intímem-se. (INFORMAÇÃO: Já juntada aos autos as alegações finais da acusação. Prazo para a defesa dos réus, iniciando-se pela defesa do réu Narciso A. Choque; após para a defesa da ré Rosângela Theodoro; em seguida para a defesa da ré Sonia Aparecida Campanholo; e por último para a defesa da ré Sílvia Regina F.R. da Costapara apresentação de alegações finais/memoriais, no prazo legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA (brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 01/03/1984, filho de Adão Pedro da Silva e Claudinéia Gonçalves da Silva, portador do RG n. 1.396.943 SSP/MS e do CPF n. 001.662.411-48, preso na Cadeia Pública de Itaquiraí-MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, c/c artigo 62, IV do Código Penal, agravado na forma do disposto no artigo 92, III do mesmo diploma legal, e o fez nos seguintes termos: (...) No dia 12 de dezembro de 2013, por volta das 18h00min, no Km 666 + 800m da SP 300, município de Castilho/SP, nesta Subseção Judiciária de Andradina, constatou-se que o imputado ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 299.900 maços de cigarro da marca Eight e 50.000 maços de cigarro da marca R7, todos de origem estrangeira, procedência paraguaia e importação proibida, dependentes, para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL e, introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 e 54 da Lei nº 9532/97 (...). Que o réu, (...) adquiriu e recebeu a carga de cigarros contrabandeada, na cidade de Naviraí/MS, se qualquer documentação, com total conhecimento da origem estrangeira e ingresso clandestino e ilícito em território nacional, tendo iniciado a viagem no caminhão TRA/C. TRACTOR, marca VOLVO/FH12380 4x2t, placas CLU-5414-Florianópolis/SC, com destino a cidade de Guarulhos, onde entregaria a carga em um posto de gasolina local, que optou por não identificar, sendo preso em flagrante durante a revista realizada em sua carga por policiais militares em um posto de gasolina que teria parado para jantar. E que praticou o crime, (...) mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecida a ele a quantia de R\$ 2.500,00, não inferior a seus custos de gasolina com a viagem, pelo serviço de aquisição, recebimento e transporte dos cigarros apreendidos, sem documentação, com finalidade comercial. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: EDEMILSON APARECIDO SILVA e JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON. Após o recebimento da denúncia (fl. 301), devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (fl. 370), o acusado, por meio de seu defensor constituído, às fls. 360/367, apresentou defesa preliminar, por meio da qual alegou que o crime praticado é o descrito pelo Art. 334 do CP em sua redação original, visto que praticado antes da vigência da Lei nº 13.008 de 26.06.2014, que desdobrou o citado dispositivo. Pugnou ainda pela inaplicabilidade da agravante da promessa de paga ao argumento de que o objetivo de lucro é inerente ao tipo penal em questão e pleiteou a concessão da liberdade provisória cuja concessão entende não estar obstada mesmo quando o acusado figure como réu em outras ações penais. No mérito, informou apenas que pretende provar sua inocência ao final do processo, mediante a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Ante a informação de que o réu teria observado as medidas cautelares estabelecidas quando da concessão da liberdade provisória (fls. 250/268 e 329), foi decretada a quebra da fiança bem como a prisão preventiva do réu, conforme decisão de fl. 330. Decisão de fl. 373 indeferiu o pedido de liberdade provisória fórmula pela defesa na defesa preliminar. Realizada audiência de instrução foi ouvida a testemunha de acusação João Carlos Messias Miron, policial militar, o qual, inquirido disse que: Na data em que se deu a prisão do réu, estavam realizando a operação Fechamento Simultâneo de Fronteira, no decorrer da qual viram a carreta em que se achava o réu no Posto Small e resolveram abordá-la, dada a semelhança da conformação desta com as de outros casos anteriores. Durante a abordagem o motorista mostrou-se nervoso razão pela qual resolveram vistoriar o semi-reboque. Na vistoria do caminhão constataram que a carga não estava coberta por lona; era composta de palets e que logo abaixo destes achava-se a carga de cigarro. Desse que não recorda qual era o destino da carga constante da nota fiscal nem se havia rádio no caminhão, mas lembra que o réu teria dito que seu trajeto era entre Naviraí/MS e Guarulhos/SP e que teria sido contratado por um desconhecido para que lhe pagaria dois mil e quinhentos reais pelo transporte. Informou que não havia batedor e que o réu possuía um telefone celular, mas que não disse como seria contato pelo destinatário da carga. Cumprido do mandado de prisão (fl. 437), foi realizada audiência de custódia e interrogatório do réu (fl. 456), o qual, após ser cientificado de seus direitos, afirmou que: Foi preso pela Polícia Rodoviária Federal em 17.05.2016 e que não tem qualquer reclamação a fazer acerca do ato de prisão em si e nem da conduta dos policiais que a efetuaram. Relativamente ao flagrante, confessou que estava transportando cigarros e que não sabia a quantidade transportada. Que ao ser contratado teria sido informado de que a carga era de cigarros do Paraguai e que a promessa de paga pelo serviço era de dois mil e quinhentos reais. Disse ter sido contratado por um desconhecido no Posto Morumbi e que deveria conduzir o caminhão até um posto em Guarulhos/SP de cujo nome não mais se recorda. Reconheceu ter sido preso quatro vezes pelo mesmo crime. Afirmou estar arrependido; que só teria aceito a empreitada por possuir família para sustentar e que no momento de sua última detenção estava trabalhando numa usina há dois meses, ainda que não saiba se sua CTPS já estava assinada ou não. As fls. 464/465 o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais, mas quis aduzir que se encontram comprovadas a materialidade, autoria delitiva e tipicidade, razão pela qual é devida a condenação nos termos do artigo 334, caput, do Código Penal. As fls. 484/496 a defesa alegou que os fatos sob análise ocorreram anteriormente à reforma in pejus trazida pela lei 13.008/2014, razão pela qual devida a desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 334, caput, do CP. Alegou, ainda, que o réu não atuava na importação das mercadorias, mas apenas no transporte de um estado para outro, o que não implica na configuração do ilícito. No mais, tratou de questões referentes à aplicação da pena e regime de cumprimento, requerendo a substituição por penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância inscrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritorias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08) são provas inconteste de que policiais militares, em 12/12/2013, lograram êxito em apreender, em poder do réu, aproximadamente 650 (novecentas) caixas de papelão, preenchidas com 50 (cinquenta) pacotes cada, no interior dos quais havia 10 maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados nos veículos TRATOR VOLVO/FH12 380 4X2 T, ano/modelo 2003, cor branca, placa CLU-5414, com um reboque acoplado, modelo REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/LIBRELATO SRCS 3E, ano 2007, cor original vermelha, placa MEZ-1208, conduzida pelo denunciado ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA. Destaco os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810200/00245/2013 (fls. 218/225) do processo administrativo n. 10444.720644/2013-85, que comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Referidos autos indicam o valor estimado das mercadorias apreendidas, correspondentes a R\$1.224.450,00 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$624.071,89 (seiscentos e vinte e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e nove centavos). De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. AUTORIA DELITIVA Prosseguindo, dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contumácia com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, o qual se propôs a transportar cigarros que sabia ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Para além do fato de o acusado ter sido flagrado no exato instante em que efetuavam o transporte ilegal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirmou o seu envolvimento. A testemunha, em seu depoimento judicial, deixa claro que, no momento da prisão, o acusado confessou que a carreta estava carregada de cigarros. Além disso, a oitiva foi unânime em narrar as circunstâncias da abordagem e as afirmações prestadas pelo preso na ocasião, corroborando, a contento, as informações prestadas em sede inquisitorial. O réu confessou o crime tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva. 2.3. TIPICIDADE E DOLOA denúncia foi oferecida com fulcro no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal. Ocorre que, de fato, tal figura decorre de recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014, que entrou em vigor em junho de 2014) consistente em novatio legis in pejus posterior à data dos fatos (12/12/2013). Assim sendo, a nova norma não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É, em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. De tal maneira, invocando os princípios da lei penal no tempo, aplicar-se-á o originário artigo 334 do Código Penal, o qual previa pena de reclusão de 1 a 4 anos para as condutas de descaminho e também de contrabando, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentos que sabem serem falsos. Em que pese a legislação da época não fazer distinção, é indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados cigarros clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. Conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Embora houvesse polêmica acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido, o julgado mencionado dá conta de que ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). É de se dizer também que por ocasião do julgamento pelo STF do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (07/02/2012), reafirmou-se a diferenciação entre os crimes de contrabando e descaminho, bem como o STF deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos sob o argumento de se tratar de crime de contrabando, e não de descaminho, já que o bem jurídico tutelado nessa hipótese não é apenas o pagamento de impostos, mas, principalmente, a saúde pública. Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. (HC 117915, GILMAR MENDES, STF). No mais, ainda que o réu tenha afirmado ter realizado o transporte da carreta a partir de Naviraí/MS, sem atuar diretamente na transposição da fronteira com o Paraguai, o crime permanece caracterizado, já que indubitável a sua atuação no processo de internalização da mercadoria estrangeira proibida, ainda que apenas em trecho posterior à transposição da fronteira. Considero, ainda, no que atine à tipicidade, ainda que não se considerasse que o agente atuou na internalização da mercadoria proibida (caput do art. 334 em sua redação original), por não ter atuado na transposição da fronteira, não resta dúvida de que o agente atuou na recepção das mercadorias em território nacional. Assim, evidente que a conduta do acusado se acopla perfeitamente ao disposto no art. 334, 1º, alínea d, tal como constante da denúncia, em razão de terem reboque, no exercício de atividade comercial, a mercadoria proibida pela lei Brasileira. Nesse ponto, quanto à atividade comercial, em que pese o autor estivesse apenas realizando o transporte, a doutrina supracitada avança para afirmar acertadamente que não há exigência de que se trate de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrita ou estabelecido, que a mercadoria esteja à venda (STJ, REsp 103352, 6ª T, u, 01/12/1998) e nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização. É suficiente à caracterização dessa elementar o fato de quantidade da mercadoria indicar destinação comercial (STJ, reSP 766/99, Dipp, 5ª T, 06/06/2006) (BALTAZAR, op cit, p. 382). Por fim, ainda no tópico tipicidade, não se pode olvidar que há lei específica equiparando o transporte dos cigarros internalizados irregularmente ao contrabando. Trata-se do Decreto-Lei 399/68, que dispõe: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por esta razão, a jurisprudência tipificava a conduta daquele que transporta os cigarros estrangeiros no art. 334, 1º, alínea b (praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando). À guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente do e. TRF-3ª PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE (CO/NTRABANDO), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internalização do produto no País. Precedentes. (RSE 00009009720144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) E também PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internalização no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando. 6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA,

e a importação se dera de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. (ACR 00048131920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 142. FONTE: REPUBLICACAO.) Superada essa fase, verifico que o dolo também está claro, evidenciado pelo fato de que ALESSANDRO, em todas as oportunidades nas quais foi ouvido, deixou clara a ciência de estar transportando cigarros, tendo, inclusive, confessado que havia sido contratado para realizar o transporte em troca de promessa de recompensa. Portanto, absolutamente claro que ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, atraído por promessa de pagamento, por sua livre e espontânea vontade, deliberou, individualmente, por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.4. DOSIMETRIA 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal: b) Os documentos de fls. 312/326 apontam anotações de inquéritos policiais e ações penais - 000977-81.2015.403.6002/Dourados/MS e 0000516-41.2013.403.6112/Presidente Prudente/SP. Contudo, considerando que não houve trânsito em julgado das sentenças proferidas em cada um desses processos, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. c) À míngua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de carga ilícita, embora constitua prática provável, mostra-se comum para a espécie, não devendo posar em desfavo dos denunciados. e) As circunstâncias do delito suplantaram - e muito - os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a inensa quantidade de cigarros apreendidos - 349.900 maços de cigarros - os quais eram transportados em um caminhão com reboque. De tal modo, a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$624.071,89 (seiscentos e vinte e quatro mil, setenta e um reais e nove centavos). Daí a necessidade de uma repressão significativamente mais elevada. Em casos como estes (um caminhão carregado com mais de 400 mil maços de cigarros), verifico que a jurisprudência recente do e. TRF-3 (2016) tem sido rigorosa, majorando a pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - CIGARROS ESTRANGEIROS - DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO PAÍS - EXPRESSIVA QUANTIDADE - MAJORAÇÃO DA PENNA-BASE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (...) 9- A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. 10- A pena-base, conforme jurisprudência desta C. Turma e a pedido do recorrente ministerial, deve ser esaxperada em 02 (dois) anos acima do mínimo legal (...) (ACR 00054995420114036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) Contudo, ao menos por ora, julgo que um aumento de 1 (um) ano na pena-base é suficiente para a adequada reprimenda da conduta. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de cigarros transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionária regra da STF, HC 117.599/SP, sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve (considerando a redação anterior à Lei n. 13.008/2014), de 1 ano, ser elevada em 1 (um) ano, resultando em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, sem fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitir em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 6 (seis) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 6 (seis) meses, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Devo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigo inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento de pena: Sobre o período em que o acusado permaneceu recluso a título de prisão preventiva, tem-se que a Lei 12.736/2012 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, determinando a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso concreto, porém, o tempo em que o réu esteve cautelarmente privado de sua liberdade não é capaz de influenciar o regime inicial imposto, pois a pena cominada já é inferior a 4 anos, patamar mais favorável segundo a escala prevista no art. 33 do CP. Avançando, em que pese a pena corporal inferior a 4 anos, os critérios do artigo 59 não recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Ainda que não seja tecnicamente reincidente, a fixação do regime inicial deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, por força do que consta no art. 33, 3º do CP. E, como visto, pairam em desfavo do réu circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, tendo em vista a inensa quantidade de cigarros transportados. Portanto, o início do cumprimento da pena se dará no regime semiaberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não considero suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. III do CP). Ademais, tenho que o risco de reiteração criminosa está demonstrado nos autos, razão pela qual fica também mantida a prisão preventiva pelos fundamentos já delineados às fls. 373 e 330. O réu poderá recorrer recluso ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual. É sabido, contudo, que a segregação cautelar atualmente imposta corresponde ao regime fechado, mais gravoso que o regime de pena inicialmente imposto, é devido a compatibilização da custódia preventiva, concedendo ao réu o direito de recorrer recolhido nos moldes do regime fixado em sentença - semi-aberto, já que, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há sentido em pretender resguardar a ordem pública com maior intensidade do que a pena aplicada em definitivo pela sentença, em cognição exauriente. Ademais, caso tal adequação não seja prontamente realizada, o réu seria apenas em regime mais gravoso pelo simples fato de exercer seu legítimo direito de recorrer da sentença condenatória (já que, em não recorrendo, advindo o trânsito em julgado, a adequação ao regime fixado na sentença seria imediata). Neste sentido, os julgados: (...) Subsiste a necessidade da prisão cautelar do acusado para garantir a ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa. Não obstante, a segregação cautelar deve ser adequada ao regime inicial fixado (semiaberto) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante entendimento sustentado pelo e. STJ: Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime (RHC 201401750067). (TRF-3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002731-12.2013.4.03.6137/SP, Rel. Des. Federal COTIRIM GUILMARÊS, 2ª Turma, j. e.m/07/04/2015). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e não lhe foi permitido recorrer em liberdade porque persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. 3. A sentença e o acórdão mantiveram a prisão preventiva do recorrente com fundamento na gravidade concreta das condutas delituosas - falsidade ideológica e uso de documento falso -, na possibilidade de ele se furtar à aplicação da lei penal e no fato de ser reincidente. 4. Não há como ignorar o fato de ter o juiz fixado o regime aberto para cumprimento da pena. Faz-se necessário, portanto, compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o recorrente poderá aguardar o julgamento do seu recurso em regime fixado na condenação. 5. Considerando o princípio da proporcionalidade, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública, a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. 6. Recurso provido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas para garantir a ordem pública e a aplicação penal, medidas essas a serem definidas pelo Juízo competente. (RHC 55.488/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) Nada impede, ainda, que se apure eventual dolo imediato à progressão de regime, nos termos da Súmula nº 716 do STF, que preconiza Admitir-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Deve-se, portanto, expedir imediatamente a guia de recolhimento provisória, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Penais competente, a fim de que, instaurando execução provisória, exerça juízo a respeito da possibilidade de progressão tendo em vista o tempo já cumprido de prisão preventiva. Ao mesmo tempo, deve-se oficiar com urgência ao estabelecimento prisional a fim de adequar prontamente a custódia cautelar do sentenciado ao regime ora imposto (semiaberto). Da inabilitação para dirigir veículos de grande porte O artigo 92, inciso III, do Código Penal, assim dispõe: Art. 92 - São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. No caso em comento, a medida não se mostra desproporcional, mas sim recomendável, tanto que se observa a prática criminosa de modo repetitivo, como meio de vida. Assim sendo, a inabilitação para dirigir deve dificultar a prática. O condenado valeu-se da condição de motorista especializado para conduzir carreta cheia de mercadoria ilícita, tendo praticado a conduta pelo menos mais de uma vez, restando evidente que a habilitação para dirigir caminhões foi elemento essencial para a consumação do delito. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO Nº 399/68. NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. 1. (...) 5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho e contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no iter criminoso. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá perdurar pelo período de cumprimento da pena aplicada. (ACR 50003179120114047011, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 30/09/2015.) Destaco que a medida restritiva aqui determinada deve perdurar pelo mesmo tempo da pena corporal. Além disso, a restrição deve ficar circunscrita à condução de veículos de grande porte (categoria C e E), sem prejuízo para a condução de veículos de passeio (categoria B). Destinação dos bens apreendidos: Sobre todos os cigarros apreendidos, determino seu perdimento em favor da União. Oficie-se a Receita Federal na qual se encontram acautelados, para que proceda como entender devido, facultando-se a destruição dos mesmos. Acerca dos veículos utilizados no transporte dos cigarros, remeto-me inicialmente à restituição do semirreboque (periciado pelo laudo 36/2014 às fls. 200/207), já determinada às fls. 270/272. Já com relação ao veículo Caminhão Trator da marca Volvo entendo que não há fundamento legal, na esfera penal, apto a ensejar seu perdimento, tendo em vista o que consta do artigo 91, I, a e b do Código Penal, já que não são instrumentos proibidos e nem há indícios de que constituem produto ou proveito do crime. Destaque-se, contudo, que embora não existam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se entredendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) E, sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e constitui, via de regra, causa para a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, afigurar-se-ia temerária a liberação por parte deste juízo, pelo que consigno que caberá à autoridade administrativa decidir a respeito da destinação do bem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em visum insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ulatinação da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante o exposto, DECLARO a inexistência de óbices no presente processo crime à restituição do veículo Caminhão Trator da marca Volvo (CRLV de fls. 09). Oficie-se à autoridade custodiante para ciência de que a sorte dos do bem referido no parágrafo anterior depende exclusivamente do deslinde da esfera administrativa, inexistindo óbices à restituição nestes autos. Caberá à autoridade administrativa, também, dar ciência ao proprietário indicado no laudo pericial de fl. 193/199 (aparentemente trata-se de veículo furtado) para informar eventual direito sobre o bem. Nessa toada, consigno desde já à Secretaria que o arquivamento deste feito não dependerá da verificação de terem sido (ou não) restituídos os bens, considerando que não subsiste, a partir da presente decisão, apreensão jurídica dos veículos por força desta ação penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, correspondentes a R\$ 1.315,00 (mil trezentos e quinze reais), apreendidos na posse do réu, conforme apontado no auto de exibição e apreensão de fls. 08 e guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 31, com anexo no art. 93, II, b. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: A) CONDENAR ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA (brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 01/03/1984, filho de Adão Pedro da Silva e Claudinária Gonçalves da Silva, portador do RG n. 1.396.943 SSP/MS e do CPF n. 001.662.411-48) à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal (com redação anterior à lei 13.008/2014). Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) especie-se carta de recolhimento para o processamento da execução da pena. AO SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE)

Defiro a realização da audiência de interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para o dia 31/08/2016, às 14 horas. Solicite-se o agendamento com a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu DÉCIO GAMBINI (fl. 631). As razões foram apresentadas às fls. 632/642. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus JULIO CÉSAR THEODORO (fl. 616) e VERA ALICE ARCA GHIRALDI (fl. 606). Intimem-se as respectivas defesas para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fl. 613, bem como a intenção em apelar da sentença, manifestada pelo réu FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (fl. 615), intime-se a defesa deste para apresentação das razões recursais. Intime-se o réu JULIO CÉSAR THEODORO para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando o original do respectivo instrumento de mandato. Indefiro o requerimento formulado por sua defesa à fl. 650, haja vista tratar-se de prazo comum às partes. Após a vinda das razões de recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-87.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X GILLIANO CESAR GARCIA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

Arbitro os honorários da advogada dativa, dra. Carolina Molina dAqui, OAB/SP 326.469, em R\$ 536,83, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF nº 305/2014 de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma resolução. Expeça-se os ofícios requisitórios. C U M P R A - S E.

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES E SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, SALA 01 (Call Center nº 10048612, ID: 6862, PIN: 6863), designo o dia 29 de novembro de 2016, às 10h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde será inquirida, neste juízo, através do sistema de videoconferência, a testemunha comum: André Ricardo Meinke. Providencie-se o necessário para a realização do ato. De-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado, em complemento à Carta Precatória 213/2016, distribuída com o nº SEI 0009638-74.2016.401.8005. Intime-se.

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-88.2016.403.6132 - BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA) X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, movida por BRASFRUIT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO e SENAR/SP, pela qual se pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com os réus, afastando a incidência do tributo estabelecido no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nos 8.540/92; 9.528/97 e 10.256/2001, assim como da contribuição ao SENAR, fundamentada no art. 2º da Lei nº 8.540/92 e no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Para tanto, aduz que a Lei nº 8.540/92 extrapolou a competência outorgada pela Constituição Federal, determinando que recaísse sobre o empregador rural, pessoa física, exação destinada exclusivamente ao pequeno produtor, que desenvolve suas atividades sem auxílio de empregados, instituindo, dessa forma, nova fonte de custeio da seguridade social sem guarda constitucional, na medida em que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal não previa, na ocasião, contribuições destinadas ao faturamento da seguridade social incidentes sobre a receita, mas sim, somente sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de mercadorias ou de serviços. Tal inconstitucionalidade, segundo alega, não foi sanada, mesmo com a alteração posterior da redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que incluiu o vocábulo receita ao lado de faturamento; assim como, pela edição da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 (fls. 02/25). Instado a se manifestar, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR aduziu, preliminarmente, que a discussão deve-se limitar à Lei nº 10.256/2001, por estarem as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 revogadas. No mérito, anuiu que a tutela de urgência pretendida pela autora não deve ser deferida, uma vez que não há urgência na tutela pretendida, considerando que a Lei nº 8.542/92, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro há 24 anos. Aduz, ainda, que possui amparo constitucional e legal, tratando-se serviço social autônomo, administrado pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e pelas Federações Estaduais de Agricultura e Pecuária, custeada por contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física ou jurídica e agroindústria e da folha de pagamentos dos Sindicatos, Federações, Confederações rurais, prestadores de serviços e algumas agroindústrias, conforme previsão legal esculpida na Lei nº 10.256/01, que promoveu a alteração das Leis nos 8.540/92, 8.870/1994 e 9.528/1997, afastando qualquer mácula de inconstitucionalidade (fls. 143/176). Nesse sentido, ponderou que a inconstitucionalidade decretada pelo STF, no RE 363.852/MG, diz respeito ao art. 1º da Lei nº 8.540/92, que trata das contribuições devidas à Seguridade Social, com previsão no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e com fundamento de validade nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal. Portanto, não abrange a contribuição devida ao SENAR, que tem previsão no art. 2º da Lei nº 8.540/92, com fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, por ser uma contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 8.540/92, teve sua redação alterada pelo art. 6º da Lei nº 9.528/97 e, finalmente, pelo art. 3º, da Lei nº 10.256/01, sendo sempre considerada constitucional. De outro giro, a UNIÃO, em sua manifestação, rechaçou a tese da inconstitucionalidade defendida pela autora. Aduziu, nesse sentido, que posteriormente ao ano de 2001, entrou em vigor a Lei nº 10.256, a qual possibilitou uma nova interpretação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, portanto, a alegação de inconstitucionalidade (fls. 200/202). É o breve relato do essencial. Fundamento e decisão. A tutela provisória de urgência poderá se dar em caráter antecipado ou cautelar. Assim, em sua espécie antecipada, a tutela provisória de urgência configura-se em medida processual que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. Trata-se de provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, CPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado são aqueles capazes de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela de urgência, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Portanto, implicam que os fundamentos da pretensão à tutela de urgência sejam relevantes e apoiados em prova idônea, que constancie uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela é necessário que a probabilidade da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, formado em cognição sumária, própria desse momento processual. Ainda, é necessário que fique evidenciado nos autos a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de forma a justificar o afastamento da regra consagrada no caput do art. 9º, do CPC. E, mesmo assim, não será concedida a tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, do CPC). Pois bem. Não entrevejo, na hipótese, nenhum dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência. Inexiste perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que, como bem demonstrou saber a própria autora ao outorgar procuração (fl. 28), há a possibilidade de formular pedido de (...) restituição dos valores indevidamente retidos/recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. Demais disso, o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo. Promovido o depósito, o crédito tributário já estará suspenso e, por isso, despicienda a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, conducente ao mesmo desiderato (inciso V, do art. 151 do CTN), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa. Ademais, observo que o julgado paradigmático do STF, que foi invocado e lastreado a tese sustentada pela autora (RE 363.852/MG), foi prolatado em 03/02/2010 e a presente ação foi distribuída em 30/06/2016, ou seja, mais de 06 anos depois. Embora isto seja o suficiente para o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, prossigo na fundamentação para demonstrar, em juízo de cognição sumária, que também não avisto elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na exordial. A autora pretende afastar a incidência do tributo estabelecido no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92; 9.528/97 e 10.256/2001, assim como da contribuição ao SENAR, fundamentada no art. 2º da Lei nº 8.540/92 e no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, aduzindo, em síntese, sua inconstitucionalidade, a qual, segundo sustenta, não se convalidou, mesmo com a alteração posterior da redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que incluiu o vocábulo receita ao lado de faturamento; bem como, pela edição da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91. A tese da inconstitucionalidade do referido tributo não encontra guarida em nossos tribunais, ao menos após a edição da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei nº 8.212/91, com o fundamento de validade emanado do art. 195, I, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela E.C. nº 20/1998. Ao revés, o que tem prevalência é o entendimento de que após o advento da Lei nº 10.256/2001 não há falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência de tributo incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural pelo empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01.1. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94.2. Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição.3. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de tributação e ofensa ao princípio da isonomia.4. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afirmando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.5. Apelação improvida. AMS 00027431320134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.(...)3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).5. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida o resultado da sentença.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Apelação conhecida em parte e, nesta, não provida. AC 00026282720104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO: De outro lado, é importante dizer que a UNIÃO também arrecada contribuições de pessoas que com ela (ou com o INSS) tenham vínculo: empresas, segurados, aposentados ou pensionistas, para outras entidades e recebe 3,5% sobre o total arrecadado. Estas entidades são privadas de serviço social e de formação profissional - art. 240, CF/88. Exemplos: SESE (1,5% sobre a folha de pagamento), SENAI (1,0% sobre a folha de salário), SENAC (1,0% sobre a folha de salário), SESC (1,5% sobre a folha de salário), SENAR (0,25% sobre a receita bruta), SEST (1,5% sobre a remuneração para aos funcionários de empresas do ramo de transporte), SENAT, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, etc. São as contribuições para o Sistema S. Como se sabe, (...) A regulamentação da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR tem sede na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, nos termos da previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...) A contribuição devida à SENAR é constitucional, apesar de ter sido estatuída por lei ordinária, tendo em vista ter sido reportada pela Constituição, por meio do art. 62 do ADCT (RE 599.632/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE-228 de 29-11-2010). Em síntese: (...) A contribuição ao Senar é legal e constitucional, portanto exigível (...) Portanto, tenho que a autora não cumpriu nenhum dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, restando-se incólumes, ao menos por ora, as exações fiscais combatidas. Posto isso, indefiro o pedido de tutela urgência. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000164-91.2016.4.03.6144
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA - SP159498, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000164-91.2016.4.03.6144
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA - SP159498, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 267

MONITORIA

0028313-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o certificado às fls. 45, fica o presente mandado monitorio convertido em EXECUTIVO à teor do disposto no item 2 do despacho de fls. 22. Dê-se vista à parte exequente, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios já fixados (10%) e das devidas custas. Cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, se existente, ou por carta (art. 513, II do NCPD) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de multa de 10% nos termos do art. 523, parágrafo 1º do NCPD. Apresentada a planilha de cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Silente a exequente quanto ao determinado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int.

0008199-62.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA COSTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes (fls. 236/249 e 252/284), dê-se vista somente ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal, visto que o INSS já ofereceu as suas (fls. 289). Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0008650-87.2015.403.6144 - ELIEL ARAUJO DOS SANTOS(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F). Int.

0009556-77.2015.403.6144 - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 435/437, sob o fundamento de contradição no julgado. Alega que em razão da concessão de liminar, a parte autora não estava sujeita ao recolhimento de COFINS tendo em vista o seu faturamento ser composto por receita de prêmios de seguro, não se enquadrando nem no conceito de prestadora de serviços e nem no de venda de mercadorias. Por isso, a retificação de sua DCTF para declarar o todo apurado como exigível suspenso. Defende que os mesmos valores recolhidos via DARF foram incluídos no parcelamento da lei nº 11.491/09, porquanto passível de repetição. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A despeito do quanto alegado pela autora, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença é clara em afastar a pretensão deduzida nos autos, contrapondo-se aos mesmos fatos deduzidos pela embargante na sua inicial, que ora replica. Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0011026-46.2015.403.6144 - AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/166 e 172: Assiste razão à União Federal. Indefiro o pedido de compensação e/ou restituição dos valores referentes a multa e encargos pelo atraso do pagamento do depósito judicial. Numa análise perfunctória, não é possível aferir a veracidade dos argumentos da autora, uma vez que não há nos documentos acostados, elementos suficientes a corroborar tal afirmação. Ao contrário, o que se verifica é uma disparidade entre a data do vencimento da guia (25/05/2016), a data do print do site da Caixa Econômica Federal em que consta a informação de sistema indisponível (30/05/2016) e a data do efetivo pagamento (06/06/2016). Assim, tendo em vista que pende de julgamento recurso de apelação interposto (fls. 133/154), subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0011725-37.2015.403.6144 - ANTONIO CHAVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quanto disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469 de 1997, que deve ser analisado conjuntamente com o artigo 485, 4º do CPC, intime-se a parte autora a fim de se manifestar, havendo interesse, acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, fica desde já determinado o prosseguimento do feito pelos seus ulteriores termos. P. Intime-se.

0000103-24.2016.403.6144 - EVANILDE SOARES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quanto disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469 de 1997, que deve ser analisado conjuntamente com o artigo 485, 4º do CPC, intime-se a parte autora a fim de se manifestar, havendo interesse, acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, fica desde já determinado o prosseguimento do feito pelos seus ulteriores termos. P. Intime-se.

0003699-16.2016.403.6144 - VALDEMIR GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fls. 98; Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, conforme parte final da decisão de fls. 97. Int.

0006059-21.2016.403.6144 - MARIA DE LURDES SARAIVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Tratam-se de autos que retornaram do E. TRF 3ª Região e que inicialmente foram distribuídos junto à Comarca de Barueri, em razão da competência delegada do art. 109 parágrafo 3º da Constituição Federal. Tendo em vista a superveniente incompetência daquela Comarca com a instalação desta Subseção Judiciária, vieram os autos redistribuídos. É a síntese. À vista do trânsito em julgado (fls. 229) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que o órgão administrativo detém todos os dados necessários ao cumprimento do julgado, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça(m)-se a(s) dívida(s) RP(v)/PRC. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC. Int.

0006088-71.2016.403.6144 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a concessão de auxílio acidente com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, distribuída inicialmente junto à Justiça Estadual. Afirma a parte que, em razão das atividades repetitivas desempenhadas em seu labor, começou a apresentar dores que culminaram em lesões em seu joelho e coluna cervical. Em benefício do autor, foi concedido às fls. 76, a Assistência Judiciária Gratuita, entendendo indeferida, à priori, a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 85/99. Réplica às fls. 112/115. Produzida prova pericial, laudo às fls. 228/232 e esclarecimentos às fls. 256/257, restando o perito tratar-se de doença degenerativa, não confirmando o nexo de causalidade direto com a atividade laborativa do autor. Em razão do concluído no laudo pericial foi antecipada a tutela inicialmente pleiteada (fls. 271), oficiando-se o INSS para o cumprimento da decisão. As fls. 295/314 o INSS comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, sendo este provido (fls. 338/341) a fim de reformar a decisão que antecipou a tutela. Encerrada a fase instrutória, entendendo aquele juízo não tratar-se de demanda acidentária, posto não comprovado o nexo de causalidade com a atividade laboral, declinou dos autos a esta Justiça Federal. É o necessário. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006096-48.2016.403.6144 - TANIA MARIA DA COSTA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de ação visando ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (NB 91/545.481.051.4), ou conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de ACIDENTE DE TRABALHO, ou concessão de auxílio-acidente DE TRABALHO. Os autos foram remetidos pela Justiça Estadual. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Frise-se que a questão é inclusive sanada pelos Tribunais superiores, STJ (Súmula 15) e STF (Súmulas 235 e 501). E a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também já firmou a competência da Justiça Estadual para as ações de revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (CC 124181/SP). Por outro lado, verifico que a r. decisão de remessa dos autos a esta Justiça Federal, proferida pelo Juízo Estadual, não abordou a questão acima mencionada, ou seja, o fato de a demanda ser relativa a acidente de trabalho. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para conhecer da presente causa e determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006106-92.2016.403.6144 - ALESSANDRO RAMOS(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA E SP304450 - LUIS OTAVIO REIS CREDIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de FGTS em que a parte autora pretende que seja declarada como nula a aplicação da TR como índice de correção monetária aplicável aos depósitos da conta de FGTS, requerendo em substituição a aplicação de índice hábil a recompor as perdas inflacionárias, tais como o IPCA, INPC ou IGP-M. Deu o autor à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ... 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado). Lembro os termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC: quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerará o valor de uma e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por temporário, será igual à soma das prestações. Desse modo, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso, recolhendo a diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006107-77.2016.403.6144 - TATIANA MONTEMOR RAMOS(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA E SP304450 - LUIS OTAVIO REIS CREDIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de FGTS em que a parte autora pretende que seja declarada como nula a aplicação da TR como índice de correção monetária aplicável aos depósitos da conta de FGTS, requerendo em substituição seja aplicado índice hábil a recompor as perdas inflacionárias, tais como o IPCA, INPC ou IGP-M. Deu a autora à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ... 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. ... 2,5 Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado). Lembro os termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC: quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerará o valor de uma e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Desse modo, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso, recolhendo a diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006120-76.2016.403.6144 - IVALDA MARIA DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora, genitora do segurado Milton José Pereira, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho e requer ainda indenização por danos morais. Inicialmente propostos junto à Justiça Estadual, vieram os autos redistribuídos em decorrência da cessação da competência delegada insculpida no art. 109, parágrafo 3º da CF. Naquele juízo a ação foi julgada improcedente (fls. 132/133). No entanto, diante da interposição da apelação da parte autora (fls. 138/144), subiram os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso. O Egrégio Tribunal ao apreciar o recurso, decidiu ANULAR a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de instrução probatória, em especial, testemunhal (fls. 150/151). É síntese do necessário. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Em razão do decidido pelo E. TRF 3ª, designo audiência de instrução e oitiva de testemunhas, a ser realizada nesta vara, localizada na Av. Jurúá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial - Barueri/SP, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias e as quais comparecerão à audiência ora designada independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação pessoal. Com a juntada do rol, dê-se vista ao INSS. Int.

0006172-72.2016.403.6144 - GUILHERME MANZANO HUET X SILVANA ROSA ILLIPRONTI(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de FGTS em que os autores pretendem seja declarada a aplicação da TR, aos depósitos da conta de FGTS, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Requerendo ainda que lhes sejam aplicados como índice de correção, o INPC ou IPCA ou outro índice hábil a recompor as perdas inflacionárias. Deram a causa o valor de R\$ 103.777,07, em observância à Súmula 83/STJ. Atente-se a parte autora que o valor atribuído à causa deve guardar estreita correspondência com o conteúdo patrimonial envolvido na demanda proposta, conforme art. 292, I do CPC. O entendimento preconizado pelo E. STJ de que na hipótese de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deverá ser calculado, dividindo-se o montante pelo número de litisconsortes, diz respeito à fixação de competência, em especial, aos dois Juizados Especiais, o que não é o caso dos autos. Cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado). Desse modo, esclareça a parte autora o valor dado à causa, tendo em vista as planilhas de cálculos acostadas às fls. 26/38 e 44/56, aditando-o, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e parágrafo único do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002124-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WINNER ENTREGADORA LTDA X JORGE HENRIQUE NOVAES DE OLIVEIRA

À vista do trânsito em julgado (fls. 108) e nos termos da Lei nº 9289/96, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas complementares, devidamente corrigidas, segundo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as devidas cautelas. No caso de não cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis conforme disposto na lei supracitada. Int.

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Fls. 84: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0009220-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de curso de prazo (fls. 53), manifeste-se a parte exequente a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002839-15.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA MARQUES

Providencie a parte exequente o pagamento das despesas de correio (R\$11,10 p/ executado), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a citação por carta. Com a juntada do comprovante, expeça-se Carta de citação para o endereço indicado às fls. 43. Sendo infrutífera a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 43-v. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000970-51.2015.403.6144 - EDIMAR LOPES FERREIRA X ALDEIR DOS SANTOS FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, intime-se as partes do retorno dos autos do TRF3, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001570-38.2016.403.6144 - FONTOURA DIAS STANDS LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-69.2015.403.6130 - ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Fls. 316/320 e 323/330: Pretende a executada que lhe sejam providos os embargos à execução sob a alegação de: i) ilegitimidade da União para executar honorários advocatícios sucumbenciais; ii) incorreção do procedimento adotado para sua cobrança e iii) excesso de execução. No entanto, não prospera nenhum dos argumentos aduzidos pela parte. Explico inicialmente, cumpre ressaltar que trata-se de execução em cumprimento de sentença, portanto, o título executivo em cobro é originário destes autos, formado quando da prolação da sentença (fls. 120/123). Não merece ser acolhida a irresignação da parte quanto à ilegitimidade da União para executar os valores relativos à verba honorária, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários de advogado é deferida à parte para o pagamento do profissional que lhe assistiu no feito, sendo possível, portanto, tanto a sua execução diretamente pelo advogado habilitado nos autos, quanto referida verba ser pleiteada de parte vencedora na demanda, inclusive advogados públicos (art. 85, § 19 do CPC). Assim, tanto a parte, quanto seus procuradores têm legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios (AG nº 2008.01.00.044191-7/MG - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 30/01/2009). Por fim, o alegado excesso de penhora não se faz presente in casu, pois a diferença apurada entre o valor avaliado quando da penhora (fls. 310) e o valor executado (fls. 330) não justifica o seu acolhimento, posto que a praxe forense evidencia que os bens constritos, quando da venda judicial, costumam ser arrematados por preços inferiores aos das avaliações, no entanto, se apurado valor excedente quando da arrematação dos bens, este será restituído ao executado, conforme preconiza o art. 694, 2º do CPC. Ademais, em nenhum momento a parte apontou outro bem apto à satisfazer o valor executado e tampouco ofereceu depósito judicial para garantir a dívida executada. Isto posto, rejeito os embargos à penhora. Na oportunidade, a fim de dar efetividade ao processo executório, com siderando-se a realização das 175, 176 e 177 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 20/02/2017, às 11:00 h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lotetotal ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11:00 h para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, no termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 vista a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 155). Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3423

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivone Alves de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Como causa de pedir, aduz ser pessoa idosa, incapacitada para a vida independente e com renda familiar insuficiente para a sua manutenção. O seu grupo familiar é composto por si e por seu irmão. Sobrevive com a renda deste. Alega ser portadora de hipertensão e diabetes tipo II, o que exige tratamento contínuo e difícil o exercício de suas atividades laborais. Inobstante preencha os requisitos exigidos, o réu indeferiu o seu pleito, ao argumento de que inexistia capacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/47. Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito, ao argumento de que já teria decorrido mais de 5 (cinco) anos do indeferimento administrativo do benefício. No mérito, afirmou que a negativa administrativa fundamentou-se na inexistência de incapacidade para a vida e para o trabalho. Juntou documentos de fls. 49/51. Réplica (fls. 54/57). Em decisão saneadora (fls. 61/66) foi afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito, sendo, entretanto, reconhecida eventual prescrição quinquenal das prestações vencidas antes da propositura da ação. O ponto controvertido foi fixado como sendo o preenchimento ou não, pela autora, dos requisitos para o recebimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS. Ante a questão controvertida, foram deferidas as provas de perícia médica e de relatório socioeconômico. Perícia Médica juntada às fls. 78. Relatório Social encartado às fls. 64-68. Manifestação da autora acerca do laudo (fls. 102/105). O INSS manifestou-se às fls. 106. A autora juntou procuração às fls. 114. É o relatório. Decido. Questões preliminares já decididas, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A Carta Política de 1988, em seu artigo 203, V, assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros, os filhos e enteado solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11 Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Depreende-se, portanto, serem dois os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pleiteado pela autora: a) a parte interessada ser portadora de deficiência; e, b) não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que se considera nessa situação a pessoa cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O conceito de deficiência, atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação alterada pela Lei 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico nacional com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se, nesse sentido, o disposto no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil. O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo

20, 3º, da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria subsistência a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do E. STF negou provimento ao RE 567.985, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Em 18.04.2013 essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374-PE, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO/Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374). Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreria naquele caso. Frouseu-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013). Assim, é de se reconhecer que o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e/ou com deficiência, é através da própria natureza e do grau e da intensidade dos males que assolam essa pessoa, que poderão ser mensuradas as suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e se entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial, embora o Estado, porque administra recursos finitos e, bem assim, porque deve obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade, precise de um parâmetro objetivo para pautar a sua ação, o que, em princípio, é atendido pela legislação de regência. A interpretação fático-jurídica, porém, é que se deve valer de uma hermenêutica que considere a evolução legislativa, inclusive principiológica, mesmo em termos de tratamento isonômico e de razoabilidade, conforme se extrai dos julgados anteriormente colacionados. Destaco, nesse sentido, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável, a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República segundo parâmetros socioeconômicos distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica deve ser verificado de forma individualizada, pelo magistrado, de acordo com as condições e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo, recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade. Isto é, a renda per capita maior do que do salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Desde que não ultrapasse do salário mínimo, ela deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova indicativos da possível hipossuficiência do interessado, em especial, a descrição do quadro social do seu grupo familiar. Fixadas as premissas legais, passo a examinar o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela autora, dos requisitos para o deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 78/85), a parte autora é portadora de Diabete Mellitus Não Insulino Dependente (CID 10 E 11), Hipertensão Arterial (CID 10 I 10) / pressão alta de grau moderado; Obesidade (CID 10 E 66) de grau excessivo e Varizes de Membros Inferiores Com Inflamação (CID 10 I 83.1). Quanto à incapacidade, o perito afirmou que: Em razão do exposto e considerando a idade avançada da periciada (61 anos), o nível de escolaridade (não alfabetizada, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (fl. 81), traduzindo-se, esse fato, em impedimento de natureza física, que obstrui a participação plena e efetiva da mesma na vida em sociedade, fazendo-se presentes os requisitos do artigo 20, 2º, I e II, da Lei nº 8.742/93. De par com o laudo médico, o perito social relata que o núcleo familiar da autora é composto por ela, sua filha (com ensino fundamental completo), que recebe bolsa família no valor de R\$ 112,00 e genro (dependente químico de álcool, pedreiro autônomo com renda de R\$ 200,00/mês) e um neto, menor, oriundo do primeiro casamento da filha (o pai da criança paga pensão de 100,00), além do filho Waldir, que labora eventualmente na coleta de lixo reciclável, o que lhe garante renda média de R\$ 50,00/mês. A autora recebe Vale Renda no valor de R\$ 170,00/mês. Em sua conclusão, a perita afirma que: Ante os relatos da família e pelas evidentes condições sociofamiliar e de moradia da autora é possível afirmar que esta, no momento, viva em condições de hipossuficiência, vez que é totalmente dependente de seus filhos, em razão de suas enfermidades, sendo a renda familiar proveniente de programas sociais, insuficiente aos seus membros. Ademais, há que se considerar o problema de saúde (alcoolemia) do genro da autora, Sr. Norivaldo Teodoro que segundo elas não se dispõe ao tratamento, o que ensejou orientações (fl. 99) Estudo Social, no momento, demonstra que a Sra. Ivone vive a expensas de sua filha Sra. Regina e de seu marido, Sr. Norivaldo Teodoro que exerce atividade laboral de maneira informal, com restrições em sua empregabilidade, evidenciando que a unidade doméstica apresenta prejuízos quanto à satisfação de suas necessidades básicas, inserida em uma situação de empobrecimento, de vulnerabilidade social e com renda familiar comprometida. (...) Outrossim, a autora evidenciou portar indicativos de desvantagem pessoal, em face de sua idade e seu potencial produtivo, influenciado pela falta de estudos, agravado pelo estado de saúde, devido a doenças (fl. 99). Pois bem, do cotejo atento do laudo social denota-se a situação de extrema vulnerabilidade social da autora, tendo em vista que a renda total auferida pelo núcleo familiar não é suficiente para a satisfação de suas necessidades básicas. Tenho, pois, por comprovado também que a parte autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. Por outro lado, a data inicial da incapacidade não pode ser considerada como sendo a data do requerimento administrativo, haja vista que o perito foi categórico ao determinar que a incapacidade somente teve início em 18/09/2014. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a cautela com a reversibilidade do provimento -, tenho que se mostram presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), materializada pela procedência do pedido material da ação, razão pela qual deve ser parcialmente antecipada a tutela. Ante o exposto: I - antecipio os efeitos da tutela, com efeito ex nunc, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente, em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, em favor da parte autora; II - julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno o réu a conceder o benefício assistencial à autora, com efeitos desde a data da sua incapacidade - 18/09/2014 -, no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742, de 07.12.93; e, III - condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data da incapacidade (18/09/2014) - corrigidas monetariamente e com juros de mora desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, compensando-se as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dou por resolvido o mérito da lide (artigo 487, I do CPC). Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º e 4º, e art. 86 do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento do que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005247-23.2016.403.6000 - ADRIANA CORREIA DE LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por Adriana Correia de Lima, em face da EBSERH, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine sua imediata convocação, nomeação e posse no cargo de enfermeira-cardiologista, com abrangência na área da hemodinâmica, junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, uma vez que foi aprovada em certame público e preenche os requisitos exigidos para tanto. Como fundamento do pleito, a autora aduz que foi aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 03/2014-EBSERH-UFMS, para a vaga de Enfermeira-Cardiologista-Hemodinâmica; que foi convocada para assumir o emprego público, todavia, embora tenha apresentado todos os documentos necessários para sua posse, a parte ré indeferiu sua contratação, ao argumento de que o curso de especialização de enfermagem em cardiologia da requerente não específica, inequivocamente, as matérias elencadas no curso com área de abrangência em hemodinâmica. Acrescenta que a EBSERH exigiu a apresentação de parecer do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS para reconhecimento de sua titulação em hemodinâmica. Sustenta que é especialista em Cardiologia Hemodinâmica, com experiência na função há aproximadamente 20 (vinte) anos e representante da Associação Brasileira de Hemodinâmica neste estado. Documentos às fls. 13-97, 104-105 e 108-109. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citada, a EBSERH apresentou contestação (fls. 112-121), alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos exigidos em edital para a investidura no cargo em questão (princípio da vinculação ao edital). Contrapôs-se ao pedido de provimento jurisdicional de urgência e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 122-1427). É o relato do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, não vislumbro presente a fumaça do bom direito nas alegações contidas na inicial. Edo que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do certame (Nesse sentido: STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444). Ademais, ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é obrigatório para a Administração e para os candidatos, sendo que a posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos, ali exigidos, necessários para o exercício do cargo. In casu, a autora rechaça a negativa de posse, sustentando que tem a qualificação profissional exigida no edital, atuando como enfermeira cardiologista especialista em hemodinâmica há aproximadamente 20 (vinte) anos, e que, inclusive, é representante da Associação Brasileira de Hemodinâmica neste estado (fl. 26). Todavia, ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que a demandante teria cursado especialização em Enfermagem - Área de Concentração: Enfermagem em Cardiologia (fl. 17); que exerceu atividade profissional como enfermeira no setor de hemodinâmica perante o Hospital do Coração de Mato Grosso do Sul (fls. 22-23); que cursou MBA de Gestão em Saúde e Controle de Infecção (fl. 24); que possui mestrado em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste (fl. 25); e que participou (ora como ouvinte, ora como palestrante) de diversos congressos ministrados pela Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista (fls. 50-96). Porém, observo que o Anexo II do Edital nº 03/2014 - EBSERH/HU-UFMS, ao dispor sobre os requisitos para investidura no cargo em questão (Código 107), exigiu: Residência em Enfermagem em Cardiologia, com área de abrangência em Hemodinâmica, reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem; ou Título de especialista em Enfermagem em Cardiologia, com área de abrangência em Hemodinâmica, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem; e Registro Profissional no Conselho Regional de Enfermagem. Assim, embora a autora comprove vasta experiência profissional e intelectual como enfermeira-cardiologista-hemodinâmica, a princípio, não verifico nos autos a existência de documento que lhe atribua a condição de especialista nessa área, tal como exigido pelo Edital nº 03/2014 - EBSERH/HU-UFMS. Dessa forma, uma vez que a autora não cumpriu com a exigência editalícia em relação ao certificado de especialização, ao menos nessa fase de cognição sumária, não há que se falar em legalidade no seu impedimento de ser empossada no emprego público aqui questionado, sendo certo que a atuação da parte ré deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital. Logo, por ora, é inequívoca a ausência de preenchimento dos requisitos que possibilitariam a concessão do provimento antecipatório almejado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

0005394-49.2016.403.6000 - ANNA LETICIA MIRANDA X JOYCE DE CARVALHO XAVIER(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARTIA MARIA PALM)

Trata-se de ação ordinária, em que as autoras buscam, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que autorize, ab initio litis, a remoção por permuta entre cargos ocupados pelas mesmas, respectivamente, junto ao Hospital das Clínicas de Belo Horizonte/MG e Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian desta capital, ambos administrados pela EBSERH, sem ônus para as instituições de saúde. Como fundamento do pleito, em síntese, as autoras alegam que são enfermeiras aprovadas em concurso público de provas e títulos promovido pela EBSERH, lotadas e em exercício nas unidades hospitalares supracitadas; que possuem idêntica capacitação profissional e, embora ocupem cargos distintos, exercem a função de enfermeira assistencial; que, por motivos particulares, possuem interesse na remoção por permuta; e que já contam com a anuência das suas chefias imediatas. Destacam que formularam pedido administrativo, mas a parte ré o indeferiu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-42. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (fl. 52). A EBSERH apresentou contestação (fls. 57-77), arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, aponta a inaplicabilidade da Lei nº 8.112/90 para solução da lide, porquanto o vínculo laborativo das autoras não é regido por relação jurídica administrativa ou estatutária. Defende que a movimentação de empregados públicos da EBSERH deve seguir as regras específicas da Norma Operacional nº 06/2015, sendo que as autoras não preenchem nenhum dos requisitos objetivos para o deferimento da remoção por permuta. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 78-131). É o relato do necessário. Decido. Com efeito, a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes, sendo que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. De outro norte, dispõe o artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. In casu, o debate dos autos, quanto ao direito (ou não) das autoras na remoção por permuta, a toda evidência se insere no campo das outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, isso porque as demandantes possuem vínculo empregatício com a ré regido pelas regras da CLT, ou seja, de natureza contratual e não estatutária (administrativa), não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei nº 8.112/90. Portanto, se a pretensão deduzida em Juízo tem por escopo a modificação de contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para examinar a lide é da Justiça Trabalhista, até porque, no caso, alterar a competência em função da qualidade das partes litigantes seria criar exceção não prevista na CF, o que é inadmissível. Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o seu processamento, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º e 3º, do CPC, in verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (...). 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para a Justiça do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008608-48.2016.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Trata-se de ação ordinária em que Paulo Vinícius Souza Dias objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento, alterações e obter tratamento médico necessário a aplacar a enfermidade que o aflige. Aduz que, em 01/08/2011, foi incorporado às Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório, sendo que, no final do ano de 2011, durante atividades na caserna, sofreu grave acidente que ocasionou lesões em seu membro superior esquerdo e direito (punhos e cotovelos). Afirma, ainda, que a Administração Militar lhe prestou assistência médica inicial, mas, devido ao seu desligamento do serviço ativo, em 30/09/2013, houve a interrupção do tratamento, sendo que seu quadro clínico se agravou a ponto de impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-45. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de lidar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato legal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizam a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a ocorrência de conexão desta ação com a dos autos nº 0004537-71.2014.403.6000, apensem-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3424

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006271-23.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Nos termos do art. 55, parágrafo segundo, I, redistribuam-se os autos à 4ª vara desta subseção, por dependência ao processo nº 0007403-82.1996.403.6000. Cancele a audiência designada à fl. 100.

Expediente Nº 3425

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1. Por ajuste de pauta, bem como diante da não localização de algumas testemunhas, redesigno a audiência de instrução para o dia 29/09/2016, às 14h. Considerando ainda as certidões de fls. 804/805, intime-se o réu através de seus advogados para comparecer o endereço atualizado da testemunha José Leonardo Nunes de Melo, sob pena do comprometimento da parte a levar a testemunha à audiência (art. 455, parágrafo 2º, NCP). Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

Por ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/09/2016, às 17h.Intimem-se.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine, ab initio litis, que a Autarquia Previdenciária lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Requer a assistência judiciária gratuita. Alega que preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por padecer de grave enfermidade que lhe ceifa a capacidade laborativa e encontrar-se em estado de miserabilidade. Diz, ainda, que no ano de 2010 já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistencial, mas teve seu pleito indeferido na via administrativa, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19-54). É um breve relato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (iuris boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Com efeito, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar ao Juízo, em sede de cognição sumária, que o autor não possui qualquer fonte de renda que lhe assegure a subsistência. Inexiste, também, comprovante de renda familiar que possibilite ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93, o que demanda maior dilação probatória. Da mesma forma, através dos documentos carreados ao Feito, não é possível apurar, pelo menos neste momento, em quais condições se encontra o autor para atividade laboral e para os atos da vida independente. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente para justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que somente a pericia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, não há nos autos qualquer prova do periculum in mora e o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, ao menos nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autoconclusão (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4663

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008123-49.1996.403.6000 (96.0008123-9) - LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 122. Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos à contadoria judicial, uma vez que os serviços daquela Seção são destinados aos beneficiários da assistência judiciária. Considerando que o requerente é lotado na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, oficie-se àquele órgão para que apresente os cálculos do crédito daquele servidor, nos termos da sentença e do acórdão prolatados nos presentes autos. Concordando o autor com os cálculos, requiera a intimação da União, nos termos do art. 535 do novo CPC. Havendo requerimento nesse sentido, intime-se a União para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de trinta dias.

0000070-11.1998.403.6000 (98.0000070-4) - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA E MS012000 - DANILO BONFIM MENDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Ficam as partes intimadas da adequação ao novo formato do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000868-28.2010.403.6201 - PANIFICADORA E CONVENIENCIA POZZOBOM LTDA - ME(MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN E MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PANIFICADORA E CONVENIENCIA POZZOBOM LTDA - ME propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, pretendendo a anulação do Auto de Infração 433842/D e da penalidade de multa dele decorrente. Alega que em 16/7/2003 foi autuada pela ré por possuir um extintor de pó químico seco de 8kg que está com a validade vencida, caracterizando assim a inexistência do extintor (auto de infração nº 074942). Acrescenta que tal autuação desagiu no processo administrativo nº 48600.002251/2003/47, culminando na aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00. Diz que interpôs recurso administrativo contra referida decisão. Todavia, a ré negou provimento mantendo a multa aplicada. Na sua avaliação a decisão inicial padece de erro formal, porquanto teria omitido o nome do agente que decidiu pela aplicação da multa. Ademais, o fato descrito no auto de infração não seria passível de multa, sendo, portanto, atípico. Sustenta que possuía outros extintores em funcionamento no local, de sorte que a ré não poderia ter aplicado a multa, ainda mais em valor excessivo e desproporcional. Acrescenta tratar-se de microempresa familiar, pelo que a manutenção da multa abarcará a totalidade de seu capital social. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-33. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 34) Citada (fls. 45-86), a ré apresentou contestação de fls. 42-5. Afirmando que o ato de fiscalização goza de presunção de legalidade e veracidade, só podendo ser desconsiderados em caso de vícios devidamente comprovados, o que não é o caso. Sustentou que a infração à norma, por si só, justifica a imposição de penalidade, sendo desnecessária a ocorrência de prejuízos. Refutou as alegações do autor quanto à existência de outros extintores, porquanto a fiscalização não constatou a existência dos mesmos, mas somente de um extintor sem condições de uso, além de outras irregularidades. Pugnou pela improcedência do pedido. O Magistrado do Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS onde foi distribuída a ação, declinou da competência, com fundamento no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Os autos foram distribuídos a essa Vara (f. 97). Intimada para impugnar a contestação, a autora não se manifestou (f. 99). É o relatório. Decido. O argumento de que a decisão de fls. 16-8 padece de erro formal por ausência de identificação de seu subscritor, não se sustenta, uma vez que da mesma não decorreu qualquer prejuízo à parte autora, a qual, constatado, exerceu plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando impugnação e recurso administrativo. Ademais, referida decisão foi confirmada no julgamento do recurso administrativo interposto, mediante decisão fundamentada e identificação de seu julgador. No mais, conforme o art. 1º da Lei n. 9.847/99, a fiscalização das atividades inerentes à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, cabendo-lhe, ainda, fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei n. 9.478/97. Dispõe a Lei nº 9.847/1999: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) 4º Para o efeito do disposto no 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. No caso, a fiscalização realizada no estabelecimento da autora constatou a existência de um extintor de pó químico seco de 8kg com a validade vencida, bem como a inobservância da área mínima exigida para o armazenamento e comercialização de recipientes transportáveis de GLP - gás liquefeito de petróleo (fls. 12-5). As irregularidades narradas no Auto de Infração estão tipificadas no art. 3º, VIII, da Lei nº 9.847/99, arts. 7º, caput e 8º, I e XV, da Lei nº 9.487/97 e arts. 4º, I, b e 6º, II, b.1 da Portaria 027/96, do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Em que pesem as alegações da autora, é certo que esta não logrou comprovar que não praticou as condutas descritas no auto de infração. A bem da verdade as impugnações da autora visam mais desqualificar a atuação da Agência Reguladora, do que comprovar que as suas instalações possuem e cumprem as normas de segurança exigidas pelos dispositivos legais que amparam a atuação da ANP no presente caso. Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos, consoante decidido pelo TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...) A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DE. 01/02/2010). Por conseguinte, não vislumbro ilegalidade na autuação procedida pelos fiscais da ré, porquanto a conduta praticada pela autora amolda-se àquelas descritas na legislação relativa ao abastecimento nacional de combustíveis. Destarte, tratando-se de atividade envolvendo produto inflável, o estabelecimento de regras rígidas e o respectivo controle constituem providências indispensáveis à segurança da coletividade, dados os efeitos devastadores que algum acidente no manuseio desse tipo de produto pode acarretar. Ressalte-se que a partir de 27.02.2008, mediante a edição da Resolução ANP 5/2008, a Agência Nacional de Petróleo passou a adotar a Norma NBR 15514:2007 da ABNT para fins de estabelecer os critérios técnicos de segurança das áreas de armazenamento de recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. No tocante à pena de multa, a Lei nº 9.847/1999 estabelece: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável (...); VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...). Como se vê, à autora foi aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00, ou seja, no mínimo previsto, de sorte que não vislumbro exagero ou desproporção. Destarte, cabe à administração escolher a sanção que melhor lhe convier, de acordo com a natureza e a gravidade da infração apurada, visando à proteção do interesse público. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelo autor, já recolhidas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande- MS, 2 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0011040-45.2013.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Itel Informática Ltda opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 97-100. Alega omissão no dispositivo quanto ao adicional de férias e, ainda, quanto aos recolhimentos havidos após o ajuizamento da ação. Instada, a autora defendeu a manutenção da sentença (fls. 108-111). Decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada quanto ao adicional de férias, pois não é objeto do pedido, como se vê à f. 16 (item b.1). Ademais, a única menção dessa verba na sentença foi em citação jurisprudencial. Outrossim, esclareço que a devolução dos valores recolhidos indevidamente tem como termo final a data do trânsito em julgado. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos para modificar o item 2) do dispositivo da sentença, que passa ao seguinte teor: 2) - condenar a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente, desde os 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura desta ação (04/10/2013) até a data do trânsito em julgado, atualizados de acordo com a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos (Súmula STJ 162) e, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande- MS, 9 de agosto de 2016. ODILIN DE OLIVEIRA Juiz Federal

0007328-76.2015.403.6000 - LEOMAR GRAEFF ROCHA(MS011778 - ARIANA MOSELE) X UNIAO FEDERAL

Leomar Graeff Rocha opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 173-176, alegando obscuridade quanto à ordem que deveria ocupar na relação de espera de PNR dos subtenentes/sargentos. Instada, a União não se manifestou. Decido. Entendo estar implícito na decisão que ao passar para a lista de espera dos subtenentes/sargentos, o autor não estará formulando novo requerimento. No entanto, não custa deixar expresso tal entendimento. Assim, acolho os embargos para esclarecer que o pedido do autor deve ser lançado na lista de espera com base na ordem cronológica de todos os requerimentos lista alusiva aos subtenentes ou sargentos (de carreira, exceto QE). Intime-se.

0008070-67.2016.403.6000 - FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME(PR038022 - TATIANA GRECHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo da presente demanda. Intime-se.

0008723-69.2016.403.6000 - JORGE SILVA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007487-92.2010.403.6000 (2004.60.00.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 20046000023960, que lhe foi proposta por ALCIONE PAVÃO DE ASSUNÇÃO, JACQUES ANTUNES DA SILVA, JOELSON BANDEIRA DUARTE, JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES, JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO, MARCELO DE SANTANA PEREIRA, ODINILSON MEDEIROS LINO e PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA. Alega que foi citada, nos termos do art. 730 do antigo CPC, para pagamento das parcelas atrasadas relativas ao índice de 28,86%. Aduz a ocorrência de excesso de execução, consistente na aplicação do percentual incorreto para os juros de mora e, quanto ao exequente Alcione Pavão de Assunção, o índice complementar seria de 6,48% e não 7,86. Diz que elaborou novos cálculos, obtendo o valor de R\$ 41.128,95. Juntou documentos (fls. 4-18). A parte embargada concordou com os cálculos da União, salvo quanto ao exequente Alcione Pavão de Assunção, que defendeu estarem corretos (fls. 26-27). É o relatório. Decido. A sentença determinou a incorporação do índice de 28,86% aos saldos dos autores, descontados os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, pagando-se as diferenças atrasadas não prescritas até 31/12/2000. O TRF da 3ª Região manteve a decisão, salvo quanto aos juros de mora, que fixou em 6% ao ano. (fls. 135 e 174 dos autos de execução nº 200460000239605). Os exequentes concordaram com os cálculos da União, excetuando o relativo a Alcione Pavão de Assunção, pelo que passo a analisá-los. Pois bem. Consta-se que o percentual aplicado aos juros de mora pelo exequente foi de 7,40 e, pela União, de 32,17%. De acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente em outubro de 2009 (Resolução 561/2007), os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta (item 2.2). No caso, excluindo-se o mês de citação (maio de 2004) e incluindo-se o mês da conta (outubro de 2009) conclui-se que o percentual correto é de 32,50%, praticamente o mesmo utilizado pela União. Quanto ao índice devido, o exequente se equivocou naquele utilizado. Sucede que o soldo do Cabo Engajado passou de \$ 2.062.800,00 para \$ 2.496.510,00 (Anexos das Leis 8.622/93 e 8.627/93), o que equivale a um aumento de 21,02%. Assim, esse é o percentual a ser descontado do índice de 28,86%, de sorte que, dividindo-se 1,2886 por 1,2102, o resultado é 1,0647, índice que corretamente foi aplicado pela embargante ao soldo do exequente Alcione Pavão de Assunção. Conclui-se, assim, que os cálculos da União estão corretos (f. 7). Diante do exposto, acolho os embargos para afastar o excesso, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado às fls. 7-14. Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado, devidos por cada um, proporcionalmente, cuja execução ficará suspensa nos termos art. 98, 3º, do CPC. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006026-13.1995.403.6000 (95.0006026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X PAULO CELSO RIBEIRO(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X PACEL ESTUDOS DE MERCADO LTDA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

O executado Paulo Celso Ribeiro pretende liberação de valor bloqueado, via sistema BacenJud, alegando ter origem salarial, como Pastor da Igreja Evangélica Verbo da Vida. Juntou documentos (fls. 148-157). Manifestando-se, a CEF alegou não haver comprovação, por meio de extratos, que o valor bloqueado decorre daquele referente a prebenda. Decido. De acordo com o extrato de f. 166, verso, foi bloqueado do exequente o valor de R\$ 3.675,60, em conta pertencente ao Banco HSBC. Outrossim, os documentos de fls. 152-156 demonstram que a Igreja Evangélica Verbo da Vida efetuou depósito mensal em favor do exequente, a título de prebenda, na conta 15197-78, agência 1687, do Banco HSBC Bank Brasil S/A. E de acordo com a declaração de f. 157 ele teria uma renda mensal daquela Igreja, na qualidade de Gestor Financeiro. No entanto, os valores não guardam relação. Ademais, somente por meio de extratos daquela conta corrente - não juntados pelo executado - seria possível averiguar se o valor bloqueado decorre exclusivamente do depósito efetuado a título de salário. Registre-se que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, não alcança outros depósitos, pelo que, não restando demonstrada tal condição, não há que se falar em desbloqueio de valores. Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 147. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 141.

0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Fls. 492-3. Tendo em vista a manifestação de interesse dos executados em saldar o débito, designo audiência de conciliação para o dia 28 / 09 /2016, às 15 : 00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, nº 333, Bloco 8, subsolo, Campo Grande/MS, fone: 3326-1087. Fls. 494-5. Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-96.1991.403.6000 (91.0009916-3) - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da adequação ao novo formato do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004488-26.1997.403.6000 (97.0004488-2) - MARISTELA GANIZELA BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X HILDA BORSOI BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ELIZABETH HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X FERNANDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OTACILIO BOCCHESI NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OSVALDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X VERA HELENA HAMPE BOCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA GANIZELA BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BORSOI BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO BOCCHESI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA HAMPE BOCHESI

Fls. 428-9. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2016, às 17 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, Campo Grande/MS, telefone 3326-1087. Int.

0009690-37.2004.403.6000 (2004.60.00.009690-1) - EVA BORGES DE OLIVEIRA X EURIPEDES DA SILVA X SANDRA MARIA DO VALE LEONE DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELZA BERCHO DE LIMA X EURIPEDES DA SILVA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X EVA BORGES DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FERNANDO CANO X FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA X SANDRA MARIA DO VALE LIANE DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Revogo o despacho de f. 691. Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 690, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Ao arquivo provisório. Nada sendo requerido, no prazo estipulado, permaneçam os autos no arquivo provisório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-98.1997.403.6000 (97.0001127-5) - ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO X EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO X IRWINN ARGUELHO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO X EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO X IRWINN ARGUELHO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

determino a expedição de ofício requisitório nos valores de f. 228, intimando-se as partes do teor, nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.(f. 250).

Expediente Nº 4666

MANDADO DE SEGURANCA

0008838-27.2015.403.6000 - CAMILA SANTOS SUNIGA TOZATTI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 176-185).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004297-14.2016.403.6000 - CASSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS) X COORDENADORA DO NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 97-101).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005910-69.2016.403.6000 - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 86-104).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3791

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCÓOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO E MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES E MS006317 - ONORINA DE MENEZES) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI E MS003860 - EDVALDO ROCHA E MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA)

Ficam os assistentes Biosul, Sindicato das Indústrias de Fabricação do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul e Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar do Estado de Mato Grosso do Sul intimados a apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

0000977-52.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos.1) Fl. 553-554. Indefero o pedido de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para que reneta a relação de todas as solicitações administrativas para autorização de funcionamento de empresas de segurança privada protocoladas a partir de fevereiro de 2014, eis que depreende-se da Constituição Federal e do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 que a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão sem necessidade de intervenção judicial. Anoto que o referido poder conferido ao Parquet não impede a reiteração do pedido de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada no caso concreto a incapacidade de sua realização por meios próprios.2) Haja vista que não houve pedido de produção de prova oral, desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de alegações finais, cuja finalidade é oportunizar a manifestação sobre a instrução processual, fase inexistente quando o julgamento é realizado de forma antecipada. Não obstante, em observância ao contraditório, intem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 561-1805 pela Funai, bem como sobre o pedido de deslacre do prédio em que funcionava a empresa requerida (fl. 557), no prazo de 10(dez) dias.3) Após, tomem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.4) Promova a secretária a digitalização dos autos para facilitação do seu manuseio, e o seu armazenamento em pasta na rede desta subseção e/ou em arquivo de dados junto ao D. Intime-se.

0003816-79.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO FRANCISCO ASCULI PILATTI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou ação civil pública em face de FRANCISCO ASCOLI PILATI, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a cominação de obrigação de fazer, consistente na imediata demolição das edificações construídas em área de preservação permanente; a apresentação de Projeto de Recuperação das áreas Degradadas - PRAD; e ainda, obrigação de não fazer, consubstanciada em não realizar plantios, desmates, abertura/manutenção de drenos, colocação de animais ou intervenções na área de preservação permanente em uma faixa marginal de 500 metros a partir do nível mais alto do imóvel, embargando-se, ainda, qualquer intervenção que esteja sendo realizada na área de preservação permanente. Decisão de fls. 21-22 postergou a análise da tutela antecipada. Instado a se manifestar, o IBAMA informou não possuir interesse na demanda (fl. 26). Citado (fl. 32), o requerido apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e carência de ação; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que os relatórios de vistoria elaborados à época não refletem a situação atual do imóvel (fls. 34-42 e 44-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, a ação teve início a partir do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, em razão do auto de infração 417474-D, lavrado pelo IBAMA em 11/10/2006 para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente situada às margens do Rio Paraná. Alegava-se que os danos seriam provenientes da atividade de irrigação por inundação para rizicultura desenvolvida no imóvel rural (fls. 02-10 do volume 01 do apenso). Ocorre que, após vistoria técnica realizada em 18/06/2013, o órgão ambiental competente constatou que a área de plantio de arroz está fora da área de preservação permanente, e a atividade teria cessado no período compreendido entre 2009 e 2010, estando ocupada integralmente por pastagem exótica. Diante disso, a decisão proferida na esfera administrativa cancelou o auto de infração, como mostram os documentos de fls. 68-75. Ademais, observo que a petição inicial não indica a proporção da APP supostamente danificada em relação à área total da APP e do próprio imóvel, o que impossibilita a aferição da proporcionalidade do suposto dano e, consequentemente, da imprescindibilidade da tutela de urgência. Sob essa ótica, não vislumbro nas alegações do autor a verossimilhança e a urgência necessárias para a concessão da tutela provisória, cujo pedido INDEFIRO. Defiro a produção de prova documental requestada pelo requerido e determino a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos mencionados em sua contestação, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, em 15 (quinze dias) apresentar réplica e manifestação sobre os documentos eventualmente acostados pelo requerido, bem assim para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar as respectivas testemunhas, sob pena de preclusão, e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento. Adoto a flexibilização de procedimento acima explicitada, com base no permissivo do CPC, 139, visando à efetividade da prestação jurisdicional. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

0002874-13.2016.403.6002 - SIND DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1) Defiro à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça. Cite-se a requerida para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.2) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito.3) Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO 270/2016-MS01-APA - endereçado à ré Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, no endereço Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 2225, Centro, CEP 79.800-022, Dourados-MS. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal inovou a lide quando, em sede de memoriais, requereu a conversão do pedido de obrigação de fazer em ressarcimento ao erário, sob o argumento de que, em face do decurso do tempo, os poços artesanais objetos do pedido inicial já estariam em funcionamento por obra dos moradores beneficiados e do gestor municipal subsequente (fl. 1.111). Convém salientar que a oferta de memoriais tem previsão no CPC, 364, 2º - anteriormente previsto no CPC, 454, 3º - e sua finalidade está adstrita ao esclarecimento dos fatos ocorridos no processo, não autorizando inovações. A inovação da lide em qualquer fase do processo implica, necessariamente, a reabertura do contraditório às partes, sob pena de flagrante nulidade. Assim, recebo o pedido de conversão da obrigação de fazer em ressarcimento ao erário como emenda à inicial, em consequência, determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de conceder às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela manifestação de fls. 1106-1113. Nada obstante, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, procedo neste ato à análise das preliminares e questões incidentais aventadas pelas partes até o momento. Os réus apresentaram contestação às fls. 404-413; 427-444 e 451-495, arguindo, preliminarmente: (a) incompetência absoluta; (b) ilegitimidade ativa; (c) ilegitimidade passiva; (d) falta de interesse de agir; (e) impossibilidade jurídica do pedido. Em sua contestação, LUIZ FERNANDO questionou, ainda, a adoção da sistemática da Lei 7.347/85 em detrimento da Lei 8.429/92. As fls. 502-503 foi reconhecida a incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Instada a se manifestar, a União entendeu não dispor de legitimidade para compor o polo ativo da ação, requerendo a inclusão da CEF e do INCRA no polo passivo (fls. 508; 514-518), o que foi deferido pelo Juízo após oitiva do MPF (fls. 521; 533). Citados, INCRA e CEF apresentaram contestação às fls. 540-542 e 547-658, respectivamente, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Réplica às fls. 665-698. Decisão proferida em audiência determinou a exclusão da CEF e do INCRA do polo passivo (fl. 833). As fls. 1186-1187, o autor requereu a sucessão processual de DEODATO, em virtude de seu falecimento, pelo inventariante HELIO DE OLIVEIRA NETO, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 1190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, conforme entendimento do STJ, súmula 208. Isso porque o contrato de repasse de verbas públicas celebrado entre a União e o Município de Deodópolis/MS prevê que a prestação de contas deveria ser efetivada perante órgão federal (cláusula 12, fl. 578). Dito isso, passo ao exame das preliminares arguidas. 1. Ilegitimidade ativa. Os corréus DEODATO e NORIVALDO alegam que a Lei 7.347/85 não confere ao Ministério Público legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que vise à imposição de obrigação de fazer. Não lhes assiste razão. A legitimidade do órgão ministerial é extraída a partir de uma interpretação sistemática da Lei 7.347/85, notadamente dos artigos 3º, 5º e 11, inexistindo qualquer previsão expressa no sentido de restringir o pedido imediato da demanda por aquele legitimado. Com efeito, as normas limitadoras de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para a propositura de ação civil pública que tenha por objeto a imposição de obrigação de fazer em defesa de interesses metaindividuais, do erário e do patrimônio público, tal qual a hipótese dos autos. A regra insculpida no CPC, 497, que tem aplicação subsidiária ao caso, prevê que, sempre que possível, deve-se dar prevalência à tutela específica da obrigação assumida ou ao resultado prático equivalente. O dispositivo mencionado visa a conferir maior eficácia à eliminação do dano, não havendo que se cogitar em incompatibilidade com o procedimento da ação civil pública. Diante desses argumentos, afastio a preliminar de ilegitimidade ativa. 2. Legitimidade passiva. Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público atribuiu ao corréu DEODATO DA SILVA a prática de ato de improbidade administrativa com fundamento em condutas que extrapolariam os deveres inerentes ao cargo de Prefeito Municipal, exercido à época dos fatos. Logo, não haveria razão para responsabilizar o Município pela prática dos atos questionados. No entanto, tendo em vista a notícia de falecimento do réu, conforme atestado de óbito colacionado às fls. 1.116, a condenação quanto a ele se mantém apenas para permitir eventual condenação por ressarcimento ao erário, a ser perseguido no montante da herança recebida pelos herdeiros quando da execução da sentença, nos termos da Lei 8.429/92, artigo 8º. Isso porque as demais sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa são personalíssimas, inclusive aquela relativa à aplicação de multa civil. Logo, reconheço a ilegitimidade ad causam superveniente quanto ao corréu DEODATO LEONARDO DA SILVA, em decorrência de seu falecimento, reconhecendo, todavia, a legitimidade passiva do ESPÓLIO, representado pelo inventariante habilitado nos autos, exclusivamente quanto ao pedido de ressarcimento ao erário, formulado na manifestação ministerial de fls. 1106-1113. Quanto ao corréu LUIZ FERNANDO, não prospera a preliminar arguida. Isso porque, ao contrário do alegado, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) acostada à fl. 594 atribui expressamente ao corréu a responsabilidade pela fiscalização dos poços artesanais. Além disso, o próprio corréu assumiu em sua contestação que prestava serviços ao Município de Deodópolis e que visitou alguns poços. Assim, responder ao presente feito, de forma a verificar a eventual medida de sua responsabilidade, é fato jurídico absolutamente compatível com a atuação profissional do requerido, pelo que se verifica sua legitimidade passiva no processo. Rejeito a preliminar. Outrossim, anoto que, incidentalmente, houve a inclusão da CEF e do INCRA no polo passivo da ação; todavia, em vista da posterior exclusão dessas pessoas jurídicas do polo passivo da demanda, restou prejudicada a análise da preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF às fls. 547-554.3. Falta de interesse de agir. NORIVALDO e DEODATO entendem que faltarão ao órgão ministerial interesse de agir, por não ter sido formulado pedido de anulação da licitação e do contrato administrativo subjacente; sustentam tratar-se de negócio jurídico perfeito e consumado, bem como os atos são dotados de presunção de legitimidade, sendo válidos até que se prove o contrário. Ocorre que a causa de pedir inicialmente proposta não tinha por objetivo a declaração de invalidade do negócio jurídico celebrado, mas sim a apuração de possível malversação das verbas públicas destinadas à instalação de abastecedouros comunitários, em tese inacabados ou que não atenderiam à finalidade esperada. Em outras palavras, a ação visava promover a execução adequada, integral e específica da obrigação assumida naqueles atos, e não a sua invalidade. Nesses termos, reputo presente a necessidade e, sobretudo, a utilidade do ajustamento da demanda. Ademais, em sua contestação, NORIVALDO nega o caráter coletivo dos interesses protegidos na ação, o que, segundo afirma, levaria à ausência de interesse processual. Entretanto, ao contrário do alegado, não se trata a proteção de interesses privados. Os poços artesanais constituem patrimônio público, porquanto construídos a partir da transferência de recursos financeiros da União (sujeitos a prestação de contas perante órgão federal) em terrenos doados ao ente municipal. Os documentos acostados aos autos demonstram, ainda, que o projeto básico de construção dos abastecedouros comunitários tinha por objetivo fortalecer a pequena agricultura familiar, contribuindo para o acréscimo de renda aos beneficiários, estimados em 720 agricultores (fls. 559 e 561), além de proporcionar o acesso à água para uso em pulverizadores agrícolas, evitando, com isso, a contaminação dos córregos e rios da região (fls. 266 e 269). Logo, tenho que os direitos que se pretende ver resguardados por esta demanda possuem natureza eminentemente coletiva (lato sensu). Ademais, trata-se de ação fundada em ato de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é indisponível. Diante disso, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. 4. Impossibilidade jurídica do pedido. Em que pese o questionamento levantado pelo corréu LUIZ FERNANDO no tocante à adoção da sistemática da Lei 7.347/85 em detrimento da Lei 8.429/92, entendo que inexistiu nulidade a ser pronunciada. Primeiro, porque o rito procedimental previsto na Lei 7.347/85 não tem o condão de afastar a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 8.429/92 - sobretudo quanto às penalidades ali previstas - posto que ambas integram o microsistema de tutela coletiva, permitindo, assim, o constante diálogo entre as fontes normativas. Ademais, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça rito mais benéfico aos réus, não vislumbro a existência de prejuízo no caso concreto, visto que as contestações apresentadas rebateram de forma abrangente todos os fatos alegados pelo autor, trazendo em seu bojo defesas processuais e de mérito. Outrossim, sem descuidar dos princípios constitucionalmente previstos, em vista do caráter inovador da manifestação ministerial já mencionada, será novamente oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa necessários à regularidade do processo. Portanto, ausente qualquer prejuízo, não há que se cogitar em nulidade processual. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes, melhor sorte não assiste aos requeridos. Conforme já salientado em linhas anteriores, o pedido inicialmente formulado tinha por objeto promover a execução adequada, integral e específica da obrigação assumida, devido à alegada má-execução dos serviços e, via de consequência, malversação de recursos públicos. Vale lembrar que a validade do ato administrativo depende, necessariamente, da observância do princípio da eficiência, de modo que o controle jurisdicional, nesse caso, apenas resguarda a norma constitucional, concretizando, em última análise, o sistema de freios e contrapesos (CF, artigos 2º e 37). Logo, não há ingerência do Judiciário na atividade típica da Administração, mas sim controle sobre a eficiência e a legalidade da aplicação das verbas federais na realização da política pública eleita pelo ente municipal. Isso posto, afastio a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ora aventada. Ante o exposto, afastio as preliminares arguidas pelas partes e reconheço, de ofício, a legitimidade passiva do ESPÓLIO, representado pelo inventariante habilitado nos autos, exclusivamente quanto ao pedido de ressarcimento ao erário. Por consequência, RECEBO a manifestação ministerial de fls. 1106-1113 como EMENDA À INICIAL e determino: a) INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias; b) em seguida, a INTIMAÇÃO DO MPF para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias; c) a NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO para manifestar interesse em atuar no feito e, eventualmente, produzir provas; caso manifeste interesse no feito, fica adiado o prazo de remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da demanda. Nos prazos de manifestação, determine às partes, e bem assim à União, (querendo), que especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual preclusão relativa às questões ora decididas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Adoto a flexibilização de procedimento acima explicitada, com base no permissivo do CPC, 139, visando à efetividade da prestação jurisdicional. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos para eventual designação de audiência ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNE(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 727.

0005068-93.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Fl. 415. Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 852.475, relativo à prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 852.475/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão por maioria. Brasília, 19 de maio de 2016, publicação em 27/05/2016).

0003884-68.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X NERI KUHNE(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 870.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000358-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ERISMAR ALVES GUILHERME

Considerando que as buscas de endereço efetuadas por este Juízo indicam possíveis domicílios do réu nos municípios de Santana do Ipanema e Rio de Janeiro, expeçam-se cartas precatórias para busca e apreensão e citação do réu nos endereços encontrados. Caso restem negativas as diligências, fica desde já determinada a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado ou carta de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA 138/2016-SM01-APA - Ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema - AL - para BUSCA E APREENSÃO, BUSCA E APREENSÃO da motocicleta Honda/CG 150, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1670BR597263, placa NRI 3338, no endereço sito na Rua José Vieira de Souza, 03, Centro, CEP 57515-000, no município de Senador Rui Palmeira, em Alagoas, nomeando-se como depositária a empresa atualmente contratada pela CEF, a PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua Vinte e Três, 40, Pavilhão Máster Hall, bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO na pessoa de seu representante legal, que pode ser contactada através de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS, nos telefones (67) 4009-9724, 4009-9722 e 4009-9798. CARTA PRECATÓRIA 139/2016-SM01-APA - Ao Juiz Federal da Subseção do Rio de Janeiro - para BUSCA E APREENSÃO, BUSCA E APREENSÃO da motocicleta Honda/CG 150, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1670BR597263 placa NRI 3338, no endereço sito na Av. América, 3500, sala 408, bloco 01, Barra da Tijuca ou Rua André Rocha, 14, Jacarepaguá, ambos no Rio de Janeiro/RJ, nomeando-se como depositária a empresa atualmente contratada pela CEF, a PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua Vinte e Três, 40, Pavilhão Máster Hall, bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO na pessoa de seu representante legal, que pode ser contactada através de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS, nos telefones (67) 4009-9724, 4009-9722 e 4009-9798. Cumprida a liminar deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à CITAÇÃO de JOSÉ ERISMAR ALVES GUILHERME, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.362.724-20 que poderá ser encontrado nos mesmos endereços supramencionados, citando-o, acerca dos termos da inicial e para no prazo do artigo 3º 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004 pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial de R\$8.882,46 (oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 14/01/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Concomitante a busca e apreensão, deverá a Caixa Econômica Federal promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

1- Considerando a manifestação de fls. 39/41 e buscando dar celeridade ao feito determine a solicitação de informações sobre endereços da parte ré por meio do Sistema Bacenjud 2.0. Para tanto, elabore-se a minuta de requisição de endereços para ser encaminhada. 2- Com a ajuda das informações prestas pelas instituições financeiras, caso os endereços informados não tenham sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, devendo, para tanto, ser informado ao Juízo em mãos de quem será depositado o veículo. 3- Sem prejuízo, fica a caixa certificada de que deverá providenciar todos os recursos e meios necessários ao cumprimento da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MILTON DOS SANTOS COUTINHO

Fls. 72-73 - Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em desfavor de MILTON DOS SANTOS COUTINHO pedindo, liminarmente, a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 Fan ESI, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, RENAVAM 389766585, chassi 9C2KC1670CR405963, garantida em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 18, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento contra ela interposto (fls. 21-27 e 38-44). A fl. 66 foi determinada a emenda à inicial para que a autora juntasse aos autos cópia da notificação extrajudicial a fim de comprovar a constituição em mora do devedor, o que restou cumprido às fls. 67-70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária, a constituição do devedor em mora se dá através de protesto ou notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos. Nesse caso, basta que a entrega se dê no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensável a sua notificação pessoal (Precedente: STJ, AGARESP 714178/MS). No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 11-13, reiterados às fls. 68-70, atestam o encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço do devedor, informado no contrato e respectiva nota fiscal (fls. 07-09), bem como o re-cebimento da aludida notificação pela pessoa de Yuki Walax O. Araújo. Isso porque a certidão expedida pelo ente notarial (fls. 12 e 69) é dotada de fé pública, sendo suficiente para comprovação da constituição em mora do devedor. Assim, ante a presença do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do pedido liminar formulado pela autora. Infringe-se do Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora basta a comprovação de que carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, 2º). Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme já salientado, a mora ex persona do réu restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 11-13, cuja entrega e recebimento foi atestada pelo ente notarial. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determine a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Re-najud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto Lei 911/69, artigo 3º, ca-pu-t e 9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 Fan ESI, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, placas NRO-0073, RENAVAM 389766585, CHASSI: 9C2KC1670CR405963, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositária a empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Máster Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia/GO, CEP 74853-360, podendo ser contactada na pessoa dos funcionários indicados na inicial (fl. 03). Executada a medida, cite-se o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão e entregue o bem à credora fiduciária, promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a re-moção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supra-mencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem, DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. FL 75 - Em virtude do réu ter domicílio em comarca diversa, intime-se a autora para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

0003189-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA

Considerando que as buscas de endereço efetuadas por este Juízo indicam que o domicílio do réu situa-se na comarca de Nova Andradina-MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação e cumprimento da busca e apreensão. Após expeça-se a deprecata. Caso reste negativa a diligência, fica desde já determinada a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado ou carta de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 082/2016-SM01-APA - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - para BUSCA E APREENSÃO, BUSCA E APREENSÃO do automóvel Chevrolet CELTA, ano/modelo, 2001/2002, cor branca, chassi 9BGRD08Z02G124879, placa KAP1947 no endereço sito na Rua São José, 2124, em Nova Andradina-MS, nomeando-se como depositária a empresa atualmente contratada pela CEF, a ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, com sede na Av. Tancredo Neves, 2.2298 - Bairro Castelo - Belo Horizonte, na pessoa de seu representante legal, que pode ser contactada através de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS, nos telefones (67) 4009-9724, 4009-9722 e 4009-9798. Cumprida a liminar deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder a CITAÇÃO de SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.734.141-79 que poderá ser encontrado no mesmo endereço supramencionado, citando-o, acerca dos termos da inicial e para no prazo do artigo 3º 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004 pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial de R\$14.369,49 (quatorze mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 19/08/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Concomitante a busca e apreensão, deverá a Caixa Econômica Federal promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0004240-24.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RODRIGO AGUIAR - ME

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 61/67, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DEPOSITO

0000577-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO SANTOS FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida às fls. 39-40, visando obter a integração no julgado em virtude da alegada omissão acerca do pronunciamento sobre a possibilidade de conversão da busca e apreensão/depósito em execução, bem como quanto ao procedimento de liquidação e respectivo parâmetro a ser utilizado (fls. 42-43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos e devem ser parcialmente acolhidos. A sentença julgou procedente o pedido para declarar o dever do réu de apresentar o bem objeto de discussão em depósito judicial, convertendo em perdas e danos a obrigação de depositar o valor, a ser apurado em sede de liquidação. Inicialmente, resalto que não há omissão quanto ao pronunciamento acerca da conversão da ação em execução, uma vez que o pedido foi analisado e indeferido pela decisão de fl. 29, e após requerimento da própria autora, foi convertida em depósito, conforme se observa pelas fls. 30-31. Logo, neste ponto, não há falar em omissão. Por outro lado, tendo em vista a conversão da obrigação de depósito em perdas e danos, reputo possível a apuração do quantum debeat por mero cálculo aritmético, a ser obtido a partir do valor comercial do bem (tabela FIPE) na data da constituição do devedor em mora, isto é, em 15/10/2012 (fl. 11), acrescido dos consectários legais. Nesse ponto, acolho os embargos declaratórios apenas para consignar que a apuração das perdas e danos se dará mediante procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do NCP, 509, 2º. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 39-49, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a per-se-nte ação com resolução de mérito, nos termos do CPC, 269, I, PARA DECLARAR o dever do requerido apresentar o bem em depósito judicial. Tendo em vista que o réu, embora intimado, não cumpriu a determinação judicial de fls. 31, consistente no depósito do veículo ou do seu equivalente em dinheiro, CONVERTO em perdas e danos a obrigação de depositar o valor, que poderá ser apurado e atualizado em sede de cumprimento de sentença, mediante cálculo aritmético, a ser obtido a partir do valor comercial do bem (tabela FIPE) na data da constituição do devedor em mora, isto é, em 15/10/2012 (fl. 11), acrescido dos consectários legais. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SELMA HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos do despacho de fl. 200-201, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar o valor da dívida, observada sentença de fls. 170-171.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 103-105, proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. André Padoim Miranda, que ora fixo no valor máximo da tabela constante na Resolução 305/2014. 2) Intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com os termos da sentença, e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intime-se.

000004-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para citação do executado Valdir José Caye em todos os endereços constantes dos sistemas disponíveis neste Juízo, intime-se a exequente para requerer a citação na modalidade pertinente. (fls.111).Intimem-se. Publique-se.

001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON CLEMENTINO PEREIRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes do contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos 0788.160.0001176-55. Documentos de fls. 05-18.O réu, às fls. 52-58, apresentou embargos à ação monitoria, requerendo a cobrança dos juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Impugnando aos embargos às fls. 64-69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos.A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial, conforme dispõe o CPC, 700. Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a escorial.Ademais, de acordo com a Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria.No caso em tela, foram opostos embargos monitoriais pleiteando a retificação do cálculo apresentado pela parte autora. Aduz o embargante que o termo inicial de incidência de juros de mora deve ser computado a partir de sua citação, na qualidade de devedor. Da mesma forma, alega que a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação, em razão da perda executiva do título objeto da contenda.Sobre o tema, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, em ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação válida do devedor, e não do vencimento da dívida. Nesse sentido: REsp 1.357.094/RS e REsp 1.566.735/RS.De outro lado, diversamente do que defende o embargante, a correção monetária deve incidir desde o vencimento da dívida, por não constituir acréscimo ao crédito pretendido, mas mera recomposição de seu valor. Nesse sentido: REsp 873.632/ES e ARÉsp 620.852/SP.Dessa forma, merece prosperar, em parte, o alegado nos embargos opostos.Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do CPC, 487, I, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos, determinando que os cálculos observem a incidência de juros moratórios a partir da citação do réu, ora embargante. A correção monetária deverá incidir desde o vencimento da dívida. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença.Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar cálculos adequados a esta sentença.Apresentados os cálculos, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).Saliente que transcrito o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Nos termos do CPC, 85, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.663,10 (hum mil seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos). Considerando que esta sentença foi pela parcial procedência, cada parte deverá pagar a outra, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 831,55 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo vedada a compensação.Custas ex lege.Publique-se. Intimem-se.

001597-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X THIAGO VITOR PEREIRA

Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito nem opôs embargos à presente ação (fl. 89). Assim, intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524).Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 78, pois a ré não juntou o rol de testemunhas no momento processual adequado, conforme previsto no despacho de fl. 75, portanto, operou-se a preclusão temporal quanto a esta faculdade.Ademais, considerando que a matéria controversa é meramente jurídica, não há necessidade de produção de provas. Assim, anuncio o julgamento antecipado do processo. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento do mérito (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º).Cumpra-se. Intimem-se.

0002703-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALIA CARBONARI BARBOZA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X GEORGE TAKIMOTO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 105-113 e 114-122, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000555-43.2014.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)) LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) X LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA(MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI)

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 322-343 e 346-359, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. 3. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos 0002423-66.2008.403.6002.Cumpra-se. Intimem-se.

0002192-92.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-96.2015.403.6002) GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

1) Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência do prosseguimento da ação formulado pela parte autora (CPC, 485, 4º). No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.2) Em havendo discordância, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do processo (CPC, 355, I).Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

001157-05.2012.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0)) AIRE DE LOSS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA.AIRE DE LOSS opôs embargos à pretensão executória deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais pugna pela extinção da execução por ilegitimidade passiva e pela sua improcedência.Alega o embargante que é parte manifestamente ilegítima, por não constar seu nome e nem número de seu documento no título executivo, nem na condição de fiador. Contesta o mérito por negativa geral, na condição de ser defendido por curador especial.À fl. 16, foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação no prazo legal.Intimada, a embargada pugnou pela rejeição liminar dos embargos, por serem meramente protelatórios, e a improcedência dos embargos, com aplicação da pena de litigância de má-fé.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a alegação de embargos manifestamente protelatórios, tendo em vista que o embargante defende-se de um direito que entende legítimo, momento não constando do título executivo o seu nome e o número de seus documentos.Não obstante, afasto a alegação de ilegitimidade de parte do embargante.Com efeito, conquanto não esteja expresso no título executivo firmado pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 09/14) e na Nota Promissória (fl. 14 da execução) o nome do embargante e o seu número de documento, consta sua assinatura no campo destinado a condição de co-devedor/avalista.Ora, é a assinatura do avalista que firma a integridade do aval e o embargante não nega a sua existência, já que apenas diz que seu nome e o número do seu documento não está expresso nele, sem alegar falsidade da assinatura lá exposta.Ademais, a embargada forneceu o endereço e qualificação completa do embargante quando apresentou a inicial executória, diga-se de passagem o mesmo endereço da devedora principal (Mercearia de Loss Ltda ME) e do outro avalista também executado, Sr. Irto Luiz de Loss, que é o genitor do embargante e deu informações acerca do paradeiro ignorado do filho (fl. 27 da execução), levando a sua citação por edital.Por tais considerações, não é possível dar guarida a pretensão ilegítima passiva da embargante no feito executório.Quanto aos requisitos do título executivo, verifico que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 09/14) está em conformidade com a exigência do art. 585, II, do CPC, não restando demonstrado nenhuma causa que possa afastar sua liquidez, certeza e exigibilidade.Outrossim, não há falar em litigância de má-fé, à míngua da existência de provas a afastar a presunção de boa-fé do embargante.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do curador especial, pela atuação no presente feito, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0000104-57.2010.403.6002), para fins de regular prosseguimento da execução. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002945-15.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-46.2016.403.6002) ESPOLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA X JOSEFA SANCHES NAKAYAMA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º).3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENEFITORIAS

0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9) - UNILDO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da informação supra, considerando que estes autos são dependentes dos autos da Ação de Desapropriação 0000603-90.2000.403.6002, que pertence ao acervo da 2ª Vara Federal de Dourados, remetam-se os autos ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003908-57.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-60.2013.403.6002) RAIMUNDA FURTADO DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X RONDAS ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 78-87, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000277-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON ARAKAKI

1) Fl. 155. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo do débito atualizado de acordo com a fundamentação exposta na sentença de fls. 102-110 e indique na petição o saldo devedor. 2) Após, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 6) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apreendido não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, especifique-se o endereço do executado (ou endereço), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

1) Fls. 185-188. Comprove a exequente que a empresa executada mantém convênio com as operadoras indicadas e que está em atividade, ou seja, que é titular de crédito junto às referidas operadoras, visto caber à exequente o ônus de indicar com precisão o bem penhorável, não podendo atribuir ao Judiciário que a substitua nesta tarefa e ainda, a fim de se evitar diligências inócuas ao resultado da lide. Tais medidas são necessárias porque os valores recebidos pela executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito constituem parte de seu faturamento, posto que oriundos de vendas realizadas pela empresa, cuja penhora deve obedecer às mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. 2) Considerando que já houve pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso a exequente não apresente as empresas com as quais a executada mantém convênio, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS)(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

FL. 110. Considerando que o veículo Fiat Strada Fire, placa HSE-7057, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 104). Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Proceda a Secretaria à quebra do sigilo fiscal dos executados, nos termos do despacho de fls. 97-98. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 126. Nos termos do despacho de fl. 110, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD. FL. 110. Considerando que o veículo Fiat Strada Fire, placa HSE-7057, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 104). Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Proceda a Secretaria à quebra do sigilo fiscal dos executados, nos termos do despacho de fls. 97-98. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 126. Nos termos do despacho de fl. 110, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do despacho de fl. 95, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a avaliação do bem penhorado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 97-99).

0002487-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE PAULINO MACHADO-ME X JOSE PAULINO MACHADO

1) Considerando que o veículo Yamaha/YBR 125k, placa HSM-2566 é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 195). Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Observe ser também inviolável a penhora do veículo Ford Belina, placa AEF-8950, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 32 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Revogo a decisão de fl. 192 para indeferir o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 3) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens para quitar o débito de forma integral. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-71.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Considerando que o recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0000767-69.2011.403.6002 foi recebido em ambos os efeitos, não podendo, portanto, o magistrado a quo inovar no processo e deferir execução provisória, suspendo o processo até a decisão final dos embargos supracitados. Intimem-se.

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLARICE SANCHES SILVA X IRACEMA SANCHES SOUZA X YARA SANCHES SOUZA X EWERTON SANCHES SOUZA

1) Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS para citação da executada Yara Sanches Souza, uma vez que esta reside em território estrangeiro, qual seja, no Paraguai, extrapolando os limites da jurisdição do Juízo Federal de Ponta Porã. Intime-se a Caixa para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação à executada supracitada, e, em caso positivo, requiera a citação na modalidade pertinente. 2) Em relação ao executado Ewerton Sanches Souza, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para citação de Ewerton Sanches Souza para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, na medida do quinhão por ele recebido, e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA nº 083/2016-SM01/APA ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG para fins do item 2 - citação, livre penhora, avaliação e intimação em relação ao executado EWERTON SANCHES SOUZA, CPF 021.385.601-80, localizado na Rua Jabaquara, 272, Conjunto Habitacional Serrano, Belo Horizonte-MG. Seguem cópias de fls. 02-08, 97 e custas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002438-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUILHERMO GARCIA FILHO

) Fl. 171. Indefiro o pedido do exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indicio de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. 2) Fl. 178-183. Esclareça a exequente o pedido de retenção de parte dos proventos do executado diretamente na fonte pagadora Câmara Municipal de Dourados, considerando que a certidão de fl. 116 indica que o executado trabalha em outra instituição. 3) Em nada sendo requerido, determino a suspensão da presente execução, considerando que já houve pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO REGACO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

1) Fls. 184-189. A parte executada trouxe aos autos novos documentos e requereu a liberação da restrição RENAJUD sobre o veículo caminhão FIAT 140, ano 1980, placa HRG-6845, chassi 27711561001412147. Intimada a se manifestar, a exequente reiterou o pedido de intimação do executado para informar a atual situação do contrato de alienação fiduciária que onera o veículo, para fins de realização de penhora. Considerando que os extratos do DETRAN e o Certificado de Registro de Veículo trazidos aos autos às fls. 190-192 demonstram que o veículo VOLVO foi alienado a terceiros, conclui-se que o executado é proprietário apenas do veículo FIAT 140, ano 1980, placa HRG-6845. Observo ainda que as notas fiscais, minutas de fretes, cupons fiscais de abastecimento, relação de fretes realizados pela parte executada atestam que o veículo supracitado é necessário ao exercício de sua profissão de motorista. Assim, feitos os devidos esclarecimentos pela parte executada, entendo que restou demonstrado que o veículo é indispensável ao exercício de sua atividade laborativa, sendo, portanto, impenhorável (CPC, 833, V). Determino, por conseguinte, a liberação de constrições no sistema RENAJUD existentes sobre o veículo. 2) Verifico ainda que já se realizou busca de bens pelo sistema BACENJUD e INFOJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0004972-44.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LABELLE LOMBOK CONFECÇÕES LTDA X NOECIO NESPOLI JUNIOR X GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI

Indefiro o pedido de fl. 87, pois o endereço apresentado já foi diligenciado (fl. 60). Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá apresentar endereço para citação dos executados. Fica a exequente ciente de que já foram realizadas pesquisas de endereço pelos sistemas disponíveis neste juízo. No silêncio, arquivem-se provisoriamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

1) Fl. 154. Indefiro o pedido do exequente para que seja penhorado percentual sobre o faturamento da empresa executada Mendes e Almeida LTDA ME, considerando que a certidão de fl. 54 demonstra que a empresa está fechada há mais de 3 (três) anos. Tais informações podem ser corroboradas pela análise das declarações de imposto de renda constantes às fls. 77-125. Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa Cleber Silva Mendes - EPP porque esta não figura como executada na presente ação. Anoto que apenas os executados relacionados à fl. 02 devem responder com seu patrimônio pela dívida contraída, não podendo os efeitos da execução se estender a terceiros (CPC, 789). 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, considerando que já houve pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

000579-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDNA BARROS DE OLIVEIRA

1) Defiro o pedido de fls. 57-58. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial. Considerando que o executado reside em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens a penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência da penhora restar positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O Juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que a expedição ulterior de mandado, carta de intimação ou precatória para intimação do executado acerca de valores transferidos do BACENJUD e realização de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora deverá realizar-se independentemente de novo despacho. 5) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 6) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 067/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina/MS - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação à executada EDNA BARROS DE OLIVEIRA, CPF 338.580.981-91, brasileira, residente e domiciliada na Rua Santa Lúcia, 1138, Centro, em Nova Andradina/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-48.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL DA SILVA DUARTE

Fl. 25 - indefiro. Considerando a informação de que o réu perdeu integralmente o veículo em um acidente de carro, a pretensão da requerente de devolver a Carta Precatória para obtenção de informações sobre o real paradeiro do veículo, ainda que não tenha mais utilidade, é medida inócua pois apenas oneraria o Poder Judiciário sem que pudesse satisfazer a requerente em ter o bem devolvido. Assim, por medida de economia processual, determino a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de carta de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Após, conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 036/2016-SM01-APA - para intimação de Daniel Silva Duarte, CPF 968.542.941-34, residente na Rua José Antônio Mourão, 1089, Centro, Batayporã-MS, ou na Prefeitura de Batayporã, na Rua Luís Antônio da Silva, 100, Centro em Batayporã-MS, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 26.140,25 (cento e vinte e seis mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Intime-se. Cumpra-se.

0001526-62.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OLIMPIA MARIA FERNANDES NETA

2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 46, requerendo as diligências de constrição que entender devidas.

0001811-55.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR BEZERRA LINS

FL. 40. Indeferido o pedido de penhora e avaliação da motocicleta HONDA/CG 125, ano 1988, Placa KCS-1509, pois trata-se de bem de baixo interesse econômico, portanto, são mínimas as possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. Entendo que, neste caso concreto, a realização de um leilão, ato extremamente dispendioso ao Judiciário é medida impertinente e em desconformidade com o princípio da efetividade do processo.2) Considerando que a diligência de busca de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, revogo o despacho de fl. 31 e defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado.b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.FL. 51. Nos termos do despacho de fl. 40, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0001939-75.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO ME X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004495-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE) X JOSE RENATO DE SOUZA X JOAO XAVIER DE SOUZA X ANA PAULA DE LIMA RIBEIRO

1) Fl. 75. Considerando que os executados tem residência em Maracaju, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, expeçam-se mandado e carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).3) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arresto ou penhora, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); e) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa.Fica deferida a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço dos executados.A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE) MANDADO DE CITAÇÃO 237/2016-SM01/APA a ser encaminhado para JOSÉ RENATO DE SOUZA, CPF 023.126.441-00, podendo ser localizado na Rua Fernando C. da Costa, 420, Centro, Itaporã/MS;) CARTA PRECATÓRIA nº 127/2016-SM01/APA ao Juízo Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS para fins do item 2 - citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos executados:- ANA PAULA DE LIMA RIBEIRO, CPF 905.109.411-68, localizada na Rua Rui Barbosa, 261, bairro Paraguai, Maracaju/MS;- JOSÉ RENATO DE SOUZA, CPF 023.126.441-00, podendo ser localizado na Rua Fernando Correa da Costa, 20, Centro, CEP 79150-000, Maracaju/MS. Valor da dívida: R\$ 53.790,89 (cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-06.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X B.S.AUTO PECAS LTDA - ME X ARI ANDERSON COIMBRA NETO X KARLA GISLAINE COIMBRA NETO X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA

Nos termos do despacho de fl. 76-77, fica a exequente intimada a se amfestar sobre o pedido de desbloqueio de fls. 79-87.

0001713-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

1) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001876-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BELONIR JOSE DE LIMA - ME X BELONIR JOSE DE LIMA

1) Fls. 83-84. Encaminhe a Secretária por malote digital ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS o comprovante de recolhimento parcial de custas juntado pela exequente no valor de R\$ 354,45 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) referente à Carta Precatória 129/2016-SM01-APA.2) Fls. 89-91. Promova a autora o pagamento do valor restante das custas para a distribuição da carta precatória e informe o seu cumprimento diretamente no Juízo deprecado, uma vez que a carta precatória já foi encaminhada por malote digital. Fica a autora ciente de que eventual manifestação de discordância com os valores apresentados deverá ser apresentada diretamente no Juízo deprecado, evitando a intermediação desta vara federal. Anoto que uma vez expedida carta precatória, as partes interessadas deverão acompanhar o cumprimento da diligência (CPC, 261, 2º).No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a exequente informar a atual situação da deprecada.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 265/2016-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS - em referência à Carta Precatória 129/2016-SM01-APA enviada por malote digital no dia 15/07/2016.Seguem cópias de fls. 83-84, 87, 89-91. Intimem-se. Cumpra-se.

000060-28.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por REIS E VASCONCELOS LTDA ME, JHONANTAN REIS VANCONCELOS e DENNER REIS VASCONCELOS (fls. 57-60) em face da sentença proferida às fls. 56, com fundamento na existência de omissão.Segundo o embargante, não houve manifestação do Juízo quanto às matérias de ordem públicas alegadas, que podem ser conhecidas de ofício. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos.No caso, não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. Nota-se que não houve incursão nas teses defensivas alegadas em razão da inadequação da via eleita. Dessa forma, o silêncio quanto às matérias aventadas é absolutamente compatível com a providência jurisdicional expressada.Sendo assim, verifico, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza o provimento destes embargos declaratórios.Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0000575-34.2014.403.6002 - TORRENT DO BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SPI86345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 467-520, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004283-92.2014.403.6002 - GABRIEL SOUZA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENTE FINANCEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A.(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL(SA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos.1. Fls. 160-161. Julgo prejudicado o pedido da Reitora da Unigran de remessa de ofício para o Banco do Brasil e para o FNDE autorizarem os aditamentos pendentes do impetrante, considerando que já foi expedida carta precatória para este fim, conforme determinado na sentença de fls. 152-153.2. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 205-232 e 242-247, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000227-79.2015.403.6002 - PALETES BARCELONA LTDA - ME(SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 68-88, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-93.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A (fls. 381-386) em face da sentença proferida às fls. 367-369, com fundamento na existência de omissão. Segundo a embargante, este Juízo deixou de aplicar o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo no REsp 1.111.164/BA, pelo qual seria possível a compensação tributária em ação de mandado de segurança quando houvesse prova pré-constituída sobre tal direito nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou correção de erro material. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos. No caso, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração. Inicialmente, observo que o julgado vergastado reconheceu o direito à compensação tributária - tema discutido no REsp 1.111.164/BA - mas denegou o direito à restituição - que não se confunde com compensação tributária e não foi enfrentado no julgado paradigmático trazido pela embargante - por inadequação da via eleita. Em prosseguimento, observo que a concessão da ordem não envolveu juízo específico sobre eventuais parcelas a serem compensadas, tampouco os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação. No caso concreto, o direito líquido e certo invocado estava consubstanciado em inatividade tributária, o que ensejou a declaração de que receitas decorrentes de exportação, inclusive em operações de trading companies, não deveriam compor a base de cálculo da contribuição ao SENAR, bem como de que era inexistente a contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, artigo 22-A, e seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e para RAT/SAT incidente sobre receitas decorrentes de exportação, inclusive trading companies. Nota-se que para análise do direito afirmado era despicenda a averiguação de direito à compensação, em relação a qual sequer há prova de negativa por parte da autoridade administrativa. Portanto, no que tange à perspectiva delineada pelo embargante, o precedente STJ, REsp 1.111.164/BA, não se revela antagônico com a sentença proferida - que denegou, repita-se, pedido de restituição - razão pela qual a mantenho inalterada. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos acima expostos. P.R.I.C

0001531-16.2015.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS POLICARPO (fls. 262-263) em face da sentença proferida às fls. 259-260. Segundo a embargante, o vício que ensejaria a oposição de embargos está consubstanciado na interpretação atribuída por este Juízo ao artigo 30, 3º, da Lei 12.772/12. Defende o embargante que o texto legal NÃO é clara[o] ao atribuir ao dirigente máximo da instituição de ensino superior a opção de conceder ou não ao interessado o afastamento das funções para participar de programa de pós-graduação, no caso stricto sensu em nível de doutorado. Logo, o fato de participar de programa de pós-graduação não implica em necessário afastamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou correção de erro material. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos. No caso, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração. Como se nota, a interpretação atribuída por este Juízo ao artigo 30, 3º, da Lei 8.112/90 foi clara e está expressa, também, no trecho ressaltado pelo embargante em seu recurso, transcrito no relatório do presente ato processual. Se não se coaduna com o entendimento defendido pelo embargante, cabe-lhe manejar o recurso adequado à modificação do julgado (Precedente: STJ, EASE 3282). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo com a sentença prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. P.R.I.C

0004997-18.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES(MS018991 - GABRIELA APARECIDA CARVALHO IUNES E MS018337 - RAYENE COELHO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 54-60, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005027-53.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE JARDIM(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 185/217, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002687-05.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

USINA LAGUNA ÁLCOOL E ACÚCAR LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título de PIS e da COFINS. Documentos às fls. 33-219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. De outro lado, a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisito para a concessão da medida liminar/antecipatória, como expressão do periculum in mora, se... do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir o pedido liminar. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfazer. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora. Assim, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, em 10 dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. Não procedida à emenda, voltem os autos conclusos para extinção (CPC, 485, I). Com a emenda em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. De-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 239/2016-SM01-APA- À AUTORIDADE IMPETRADA E AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-40.2016.403.6002 - JOAO ALBERTO RIGON(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 48/65, intime-se o impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003011-92.2016.403.6002 - CARLOS ALBERTO LONGO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 51/68, intime-se o impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003140-97.2016.403.6002 - OSVALDO GARCETE MACHADO X EUZEBIO MACHADO(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO GARCETE MACHADO, representado por EUZEBIO MACHADO, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de ordem que obrigasse os impetrados a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Irina Garcete Braga. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que necessita para seu reconhecimento específica dilação probatória - no caso, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal acerca da alegada atividade rural exercida pela pretensa instituidora da pensão por morte, que não tinha, ao que indicam os documentos constantes dos autos, nenhum benefício previdenciário ativo quando de seu falecimento - forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c o CPC, 485, VI. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002072-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

1) Fls. 39-41. Promova a autora o pagamento das custas para a distribuição da carta precatória e informe o seu cumprimento diretamente no Juízo deprecado, uma vez que a carta precatória já foi encaminhada por malote digital. Fica a autora ciente de que eventual manifestação de discordância com os valores apresentados deverá ser apresentada diretamente no Juízo deprecado, evitando a intermediação desta vara federal. Anoto que uma vez expedida carta precatória, as partes interessadas deverão acompanhar o cumprimento da diligência (CPC, 261, 2º). No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a exequente informar a atual situação da deprecata. 2) Fica desde já deferida a busca de endereços em nome do réu através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE, caso seja necessária. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002043-96.2015.403.6002 - GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E G0018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E P1007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência do prosseguimento da ação formulado pela parte autora (CPC, 485, 4º). No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-03.2016.403.6002 - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito quanto aos valores depositados nestes autos à fl. 57 e venham os autos conclusos. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001456-74.2015.403.6002 - MARCOS ARIEL JARA(MS018712 - KELLY CRISTIANE AUGUSTO TRINDADE) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. MARCOS ARIEL JARA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para manifestar sua opção pela nacionalidade brasileira. Documentos às fls. 06-14. Às fls. 15 foi deferida a gratuidade da Justiça. Às fls. 18, o Ministério Público requereu a juntada de cópia autenticada da certidão de nascimento do requerente, bem como a expedição de mandado de constatação, a fim de apurar se o requerente residia com animus manendi no endereço informado. O requerente apresentou os documentos de fls. 21-25. Às fls. 33, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O requerente manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção (fls. 33). Pois bem. Infere-se do registro de nascimento expedido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Ivinhema (fls. 08), que o requerente nasceu no dia 17/01/1997 na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, e que é filho de Fidélnia Fabíola Jara, natural de Ponta Porã, MS. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto na CF, 12, I, c, incumbindo ao requerente, ao manifestar sua opção pela nacionalidade depois de atingida a maioridade - o que ocorreu em 17/01/2015 - comprovar que reside no Brasil. Para esta finalidade, o requerente apresentou os seguintes documentos: i) registro provisório de nacionalidade brasileira, lavrado em 17/11/1999 (fls. 08); ii) comprovante de residência expedido em nome de João Batista da Silva (fls. 09), subscritor da declaração de fls. 10, na qual afirma que o requerente com ele reside desde 1998; iii) requerimento de matrícula no PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, da Prefeitura Municipal de Ivinhema, MS, nos anos de 2005, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 11-12); iv) declaração de escolaridade de fls. 13, expedida em 13/03/2015, assinada pela diretora da Escola Estadual Joaquim Gonçalves Ledo, situada no Município de Ivinhema, MS, da qual se extrai que o requerente ali estudava desde o ano de 2005; v) cartão de vacinação em que consta o nome do requerente e registros de aplicações a partir de março de 1997 (fls. 14); vi) certidão de nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Ivinhema, com o seguinte trecho Assento de Nascimento feito sob Mandado Judicial datado de 17.11.99, assinado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de Ivinhema, Dr. Ariovaldo Nantes Correa (grifei); vii) declarações de três pessoas afirmando que o requerente reside no endereço constante no comprovante de fls. 09 (fls. 23-25). Não bastasse isso, foi determinada a expedição de carta precatória para constatação do local onde reside o requerente (fls. 19). Às fls. 31 foi certificado, pelo oficial de justiça vinculado ao Juízo Estadual de Ivinhema, que o endereço do requerente é Rua Dezesséis, 59, Distrito de Amardina, Ivinhema, MS, o mesmo apontado no comprovante de residência de fls. 09 e nas declarações de fls. 23-25. Sendo assim, tenho por comprovados os requisitos necessários à homologação da opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente em sua peça inicial. Neste aspecto, observo que a genitora do requerente é brasileira, como consta da certidão de nascimento de fls. 22; que o requerente manifestou a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingir a maioridade, do que deriva sua capacidade civil para o exercício desse direito potestativo; e, por fim, que comprovou residir no Brasil. Ante o exposto, nos termos da CF, 12, I, c, DECLARO a nacionalidade brasileira de MARCOS ARIEL JARA, nascido aos 17/01/1997, no Paraguai, filho de Fidélnia Fabíola Jara, avós maternos Dionísio Jara e Joana Barros, brasileiro, para todos os fins de direito. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Ivinhema, MS, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade do requerente (Lei 6.015/73, artigo 29, inciso VII, e 2º), estando isento de emolumentos (Lei 6.015/73, artigo 30, caput). Custas ex lege. Sem honorários, dada a inexistência de litígio neste processo de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000072-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X AUREA ANDRADE LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HILTON LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUREA ANDRADE LUCIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HILTON LUCIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Considerando a superveniência do NCPC, recebo os embargos opostos às fls. 274-279 como impugnação à execução contra a Fazenda Pública, pois tempestivamente opostos (CPC, 535). 2. Intime-se a exequente para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso haja concordância com o valor reputado como devido pelo executado, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0) - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACIR MANOEL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 215-216. Indefiro o pedido de reconsideração da parte final da decisão de fl. 213, pois cabe ao exequente diligenciar em prol da satisfação de seu crédito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito quando requerer o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública (CPC, 534). Assim, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do cálculo no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos. 2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução n. 405/2016 de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal; b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 3) Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a partir da parte autora. 4) Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 5) Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 6) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 7) Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007931-13.1996.403.6002 (96.0007931-5) - ESPOLIO DE SERGIO MOROZ X ELZE KATZEMVADEL MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZE KATZEMVADEL MOROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Fls. 229-232. Recebo a petição de impugnação à penhora como impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que foi apresentada tempestivamente e versa sobre matéria de defesa prevista a este recurso (CPC, 525, 1º, V). Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Caso não pretendam a produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-90.2001.403.6002 (2001.60.02.002392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSWALDO KASUO SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO KASUO SUEKANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR HIROCHI SUEKANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1) Observo que já se passaram seis meses sem que o executado comparecesse espontaneamente para comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de inpenhorabilidade. Assim, entendo precluso o seu direito. Considerando que os créditos de R\$ 2.115,88 (dois mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 320,42 (trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), depositados respectivamente nas contas bancárias: Ag. 4171, CC 00005594-0 e Ag. 4171, CC. 00005594-0, estão depositados na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores devidamente atualizados por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização. 2) Após a juntada dos comprovantes, promova a exequente o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito remanescente atualizado. Fica desde já ciente de que já foram realizadas pesquisas de bens através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. 3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 219/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - seguem fls. 210-211. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES MAZARIN CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE

1) Fl. 364. Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atentado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Considerando que os veículos Ford Pampa L, placa HRU 7200, e VW Gol Highway, HRZ 7996, são objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 373-374). Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 3) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

FL. 208. Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (fls. 161 e 177). 2) Assim, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do executado. b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 228. Nos termos do despacho de fl. 208, fica a Caixa Econômica Federal intimada da pesquisa.

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X NERI MUNCIO COMPAGNONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE SOUSA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERI MUNCIO COMPAGNONE

1) Em face do trânsito em julgado da minuta de fls. 130-131, proceda a Secretária ao pagamento do curador da ré Simone de Sousa Elias, o Dr. Onildo Santos Coelho, no valor máximo previsto na Resolução 305 de 2014. Considerando a implantação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, destituiu o curador supracitado, nomeado à fl. 100 para a defesa da ré Simone de Sousa Elias, e para este encargo nomeio a Defensoria Pública da União (CPC, 72, II, 2) Fls. 198-199. Proceda a Secretária à conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença e intime-se os executados Andreia Martins Biazotti Compagnoni e Neri Muncio Compagnone, por carta de intimação, e a executada Simone de Sousa Elias por edital de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II). Observe que o inc. II do artigo 257 do CPC determina que o edital seja divulgado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do parágrafo único do art. 257 do NCPC. Dessa forma, a Caixa deverá comparecer nesta Secretária para retirar uma via, devendo promover a publicação em jornal local de ampla circulação, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição. Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3) Caso intimado, não efetue o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região dispondo que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem - veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 039/2016-SM01-APA - para intimação de Andreia Martins Biazotti Compagnoni, CPF 519.028.001-25 e Neri Muncio Compagnone, CPF 543.880.669-15, residentes e domiciliados na Avenida Sérgio Maciel, 640, Centro em Jui-MS. Seguem cópias de fls. 198-204. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIFICA MARONI LTDA-EPP X MANOEL REBOUCAS X ANA MONTEIRO DOS ANJOS X LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, cujos valores já foram levantados pela exequente, e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização física dos bens (fls. 406, 422-428. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X ADOLFO FERNANDES CANO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO FERNANDES CANO

1) Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo do débito atualizado e indique na petição o saldo devedor. Com a juntada aos autos, cumpram-se as determinações de fl. 143.2) No que toca à intimação do devedor para pagamento, observe que o inc. II do artigo 257 do CPC determina que o edital seja divulgado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do parágrafo único do art. 257 do NCPC. Dessa forma, quando da expedição do edital, a Caixa será intimada para comparecer nesta Secretária para retirar uma via, devendo promover a publicação em jornal local de ampla circulação, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ESPOLIO DE ARLINDO GONCALVES DA SILVA X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens para quitar o débito de forma integral. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇÕES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇÕES)

1) Fls. 160-164. Considerando que o imóvel de matrícula 3253 do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Glória de Dourados foi arrematado nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000935-79.2010.8.12.0034 e os valores arrecadados foram reservados em favor da União e transferidos aos autos da Execução Fiscal 0000176-81.2011.8.12.0034, oficie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Glória de Dourados solicitando a devolução da Carta Precatória 011/2016-SM01-APA, que objetivava a penhora e realização de hasta pública do imóvel supracitado, independentemente de cumprimento. 2) Compulsando os autos, verifico que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 268/2016-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Glória de Dourados-MS - solicitando a devolução da Carta Precatória 011/2016-SM01-APA independentemente de cumprimento - para os fins do item I. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE

Vistos. Intime-se a exequente para apresentar certidão atualizada do imóvel de matrícula 62.270 e indicar leiloeiro oficial, caso pretenda a alienação judicial do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 883). Após, conclusos para designação de data para hasta pública do imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO

FL. 204. Remetam os autos ao SEDI para a conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença.2) Apesar da carta de intimação ter sido devolvida sem assinatura da executada, reputo válida a intimação uma vez que realizada no último endereço em que ela foi encontrada, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC (fls. 180 e 203). Em face da inércia da parte executada em comprovar eventual impenhorabilidade sobre os valores penhorados, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 197 em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 3) Indefiro a penhora dos veículos localizados no RENAJUD à fl. 192, uma vez que a penhora de bens alienados fiduciariamente não é viável, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.4) Revogo o despacho de fl. 188, e defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado.b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 202/2016-SM01/APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para fins do item 2. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 226. Nos termos do despacho de fl. 204, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0000351-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALES

1) Fl. 83. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo do débito atualizado e indique na petição o saldo devedor. 2) Após, considerando o interesse da parte executada em adimplir a dívida, expeça-se carta de intimação para que o executado efetue o pagamento do valor apontado pela exequente como devido no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Verificada a intimação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora, proceda ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com filtro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil. Havendo numerário bloqueado, guarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 6) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002126-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAMILA SANTOS DA ROCHA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 195-201, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001549-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANA MARIA CRISTINO X ALTE MIR MATEUS DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de ANA MARIA CRISTINO e ALTE MIR MATEUS DOS SANTOS, pedindo liminarmente a desocupação do imóvel localizado na Rua 4, nº 870, Residencial Harrison de Figueiredo I, Jardim Guaiacurus, na cidade de Dourados/MS. Informa ter celebrado com a primeira requerida contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que a primeira requerida descumpriu o avençado ao prestar declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Documentos às fls. 8-100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A defesa aventou preliminar para reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido ALTE MIR MATEUS DOS SANTOS, ao argumento de que não participou do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANA MARIA CRISTINO. No entanto, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a indispensabilidade de participação do cônjuge nas hipóteses de composes (CPC, 73, 3º). Rejeito a preliminar. PEDIDO LIMINAR Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fatus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 10-17). O esbulho possessório está materializado no fato de a arrendatária ter prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. A consequência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular. Os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que a requerida ANA MARIA CRISTINO prestou declaração falsa a respeito de seu estado civil, o que viabilizou seu enquadramento no programa de arrendamento residencial destinado a garantir o acesso à moradia para a população de baixa renda, assim considerada aquela cuja renda familiar mensal não ultrapassa R\$ 1.600,00. Consta às fls. 83 que os requeridos são casados entre si desde 15/12/2001, não havendo documento que denote a dissolução da sociedade conjugal até este momento. Neste aspecto, vale destacar que ainda que fossem separados de fato no momento da assinatura do contrato, os requeridos ostentavam a condição de cônjuges para efeitos civis, circunstância que não poderia ser omitida. Portanto, ao registrar o estado civil de solteira, a requerida prestou declaração falsa. Por relevante, anoto que o casamento religioso equivale em seus efeitos ao civil na forma da Lei 1.110/50. Em contestação, a requerida afirmou que a relação conjugal teria acabado em novembro de 2012. No entanto, extrai-se do documento de fls. 48, lavrado no ano de 2013, que foi relacionada entre os dependentes do requerido - servidor público municipal - na condição de esposa. Sendo assim, considerando que para enquadramento no programa de arrendamento residencial deveria ser considerada a renda mensal familiar e que, em virtude da declaração do estado civil solteira não foi observada a renda do requerido, de R\$ 2.214,66 - superior, portanto, àquela exigida enquadramento, no valor mensal de R\$ 1.600,00 - deve ser deferida a medida liminar pleiteada. Por relevante, observo que a aplicabilidade do artigo 9º da Lei 10.188/01 está adstrita aos casos de rescisões contratuais justificadas em inadimplemento de encargos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontrar, mormente a requerida ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a requerida ou terceiros. Em prosseguimento, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os requeridos para especificação de provas, no prazo de cinco dias, nos moldes acima esposados. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-67.2015.403.6002 - AGROPECUARIA HELENA HOSSRI LTDA - ME(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X DIVERSOS INDIGENAS X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 866. Indefiro o pedido de devolução de prazo para a Comunidade Indígena apresentar contestação em virtude do Procurador Federal Especializado da FUNAI ter aquirido com a remessa dos autos à FUNAI para tomar ciência dos atos processuais já praticados (fl. 868). Intime-se a requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, ciente de que deverá especificar desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Dê-se ciência ao MPF e tomem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003470-02.2013.403.6002 (2009.60.02.002153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002153-9)) ANTONIO CONTI(MS015104 - ADRIANO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º), revogo o efeito suspensivo atribuído aos presentes autos, na decisão de fls. 27. A vista da apresentação de impugnação pelo embargado (fls. 38/61), intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos trazidos aos autos e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se e intimem-se.

0003747-18.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-33.2013.403.6002) GASPEN SEGURANCA LTDA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0004184-59.2013.403.6002 (2004.60.02.003161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003161-4)) HOSOU ME E MARTINS LTDA ME X SATORU SERGIO HOSOU ME (MS017090 - DANIELE BIGATON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-52.2014.403.6002 (2006.60.02.005150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6)) SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000323-94.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-23.2014.403.6002) LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em 27/01/2015, Lúcia Ferreira dos Santos Brand opôs embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Apesar do esforço argumentativo do autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. Considerando se tratar de condição de procedibilidade intrínseca, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC. Decorrido prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-51.2016.403.6002 (1999.60.02.001689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001689-5)) JERONIMO DE OLIVEIRA (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por JERONIMO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL E HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME, requerendo a liberação do veículo VW Saveiro 1.6 CS, ano 2010/2011, cor preta, placas NRH-1182, RENAVAM 236094564 e CHASSI 9BWKB05U2BP063857, que sofreu restrição judicial no bojo da execução fiscal de autos 0001689-33.1999.403.6002. Aduz que o referido veículo não pertence ao executado. Considerando que o feito principal foi extinto com resolução do mérito - em razão do pagamento do débito, oportunidade em que foi determinada a liberação de eventuais penhoras, dentre as quais a incidente sobre o veículo descrito pelo embargante - restam prejudicados os presentes embargos de terceiros. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se o presente feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001371-50.1998.403.6002 (98.2001371-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR GOMES ROCHA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

2001453-81.1998.403.6002 (98.2001453-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO ROSA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

2001459-88.1998.403.6002 (98.2001459-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa inscrita (fls. 03), no valor originário de R\$ 915,52 (novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos). Às fls. 89, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2001473-72.1998.403.6002 (98.2001473-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILENA RIEGER HILLER

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000520-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000520-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X XANADU CAMINHOS LTDA (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001689-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001689-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 318, no valor originário de R\$ 146,53 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Às fls. 81, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000634-51.2016.403.6002. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001690-18.1999.403.6002 (1999.60.02.001690-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 493, no valor originário de R\$ 410,13 (quatrocentos e dez reais e treze centavos). Às fls. 35, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002759-46.2003.403.6002 (2003.60.02.002759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA APARECIDA SANCHES

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001247-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001247-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS SILVA AMORIM (MT011012 - ANDRE DE ALMEIDA VILELA)

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca liberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001689-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001689-3) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA(MS002789 - ADILES DO AMARAL TORRES)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002294-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X C I MORAES DA COSTA FARMACIA GLOBO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X J & R CONTABILIDADE

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

000263-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000263-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005583-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005583-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BRUNETO LTDA X LIDOMAR ROQUE BRUNETO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000316-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000316-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO OLIMPIO PINTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004412-39.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANI MARINHO MANOEL

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a transição processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004880-03.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004882-70.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002773-49.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X HUMBERTO TELXEIRA JUNIOR

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004900-57.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON MOREIRA MARTINS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000024-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA FERREIRA DA COSTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000037-24.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILBERTO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000839-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1752/2011, no valor originário de R\$ 692,72 (seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos). Às fls. 42, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000924-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002256-10.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA ME

Por ora, providencie o exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e todas as suas eventuais alterações porque imprescindível a comprovação de que a pessoa física declinada integrava o quadro societário da empresa quando do encerramento irregular de suas atividades e/ou de que exercia a gerência à época dos fatores geradores do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 37/39. Intime-se.

0003157-75.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO UCHOA LTDA-ME

Defiro o pedido de suspensão da execução conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003165-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOREIRA & AZEVEDO LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

000370-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ADRIANA FATIMA SIMOES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000614-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM

Defiro o pedido de suspensão da execução conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000088-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1a. REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X SALES BRUM

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000938-21.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO GRANDE DO SUL(RS057037 - LUCIANA RUSKOWSKI DE CAMPOS) X IARA MARTINEZ PEREIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002461-68.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE FERNANDES GOMES DOS SANTOS - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002796-87.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA DE MELO

Vistos em decisão. A executada apresentou exceção de pré-executividade instruída de documentos (fls. 15-48), pugnando, em síntese, pelo arquivamento da execução, sem baixa na distribuição; subsidiariamente, requereu a exclusão de parte do débito, relativamente à anuidade vencida no período de 2011. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela rejeição do incidente processual (fls. 52-57). Vieram os autos conclusos. DECIDIDO. De início, defiro à executada o benefício da gratuidade judicial, nos termos do NCPC, 98, caput e 99, 2º. A Lei 10.522/2002, art. 20, estabelece a possibilidade de arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nos casos em que o débito exequendo não ultrapasse a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em que pese essa situação, entendo que a norma em comento é inaplicável à hipótese versada nos autos. Isso porque, além de ser voltada aos créditos pertencentes à União (Fazenda Nacional), existe legislação própria que autorize o arquivamento de execução fiscal promovida por autarquia, como é o caso dos Conselhos de Classe. Portanto, afasto o pedido de arquivamento provisório da demanda executiva. Com o advento da Lei 12.514, que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe passaram a não poder executar anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8º da referida Lei. A norma em destaque possui caráter genuinamente processual, de modo que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, possui aplicação imediata aos processos em curso e àqueles ajuizados após a sua vigência. No caso dos autos, busca-se a execução das anuidades profissionais relativas ao período de 2010 a 2014 e multa (fls. 06), atendendo, portanto, ao disposto na Lei 12.514/2011, art. 8º. Quanto à sujeição passiva ao pagamento das anuidades, esta decorre da própria inscrição, nos termos da Lei 12.514/2011, art. 5º, e já o era mesmo antes de sua vigência. (Precedentes: TRF3, AC 2131123; AC 1549715). Isso porque exigir a investigação casuística do efetivo exercício profissional por parte do Conselho de Classe constitui medida desarrazoada. Logo, para se exonerar do recolhimento, faz-se necessário que o profissional requerente o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois enquanto vigente a inscrição, a anuidade é exigível. Portanto, ainda que ao tempo do fato gerador a excipiente já não estivesse exercendo as atividades profissionais, caberia a ela - ou ao seu representante legal, se fosse o caso - diligenciar junto ao Conselho de Classe competente para a baixa de sua inscrição. No entanto, conforme consta do documento acostado às fls. 28-32, a executada ficou afastada de suas atividades laborais a partir de outubro/2010, em razão do nascimento de seus filhos, e de março a novembro de 2011, por motivo de saúde. Logo, há de ser excluída da dívida a importância relativa à anuidade referente ao ano-base de 2011. No tocante ao exercício financeiro de 2010, a contribuição permanece exigível, porque além de regularmente inscrita no Conselho Profissional, a executada, nesse período, não estava doente. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 15-21, apenas para excluir o valor da anuidade relativa ao exercício financeiro de 2011. Diante da mínima sucumbência da parte exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, em atenção ao disposto no NCPC, 86, parágrafo único. 1. Intime-se a exequente para emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos Certidão de Dívida Ativa atualizada, com a exclusão do valor da anuidade relativa ao exercício financeiro de 2011.2. Apresentado o documento, cite-se a executada ADRIANA DE MELO (CPF 947.869.761-72) no endereço informado na inicial (Lei 6.830/80, art. 7º), para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, ou, no mesmo prazo, garanta a execução, (Lei 6.830/80, art. 8º e 9º). DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, DETRAN, etc.), para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.3. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, determino que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90), tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que gizeem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, parágrafo 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00, constatada a inexistência de bens que atendam ao referido dispositivo, deverá o Oficial de Justiça Avaliador certificar expressamente tal fato. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Preliminarmente ao cumprimento do referido mandato, deverá o Oficial de Justiça realizar pesquisa no sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, e proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal; -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação; -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência.4. Havendo bens passíveis de penhora, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se a executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.5. Ulтимadas as diligências acima, caso não tenham sido penhorados bens, livres e desembaraçados de qualquer ônus, que garantam a integralidade do débito exequendo, e considerando que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência, nos termos do artigo 835 do CPC, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, no total do último valor do débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, a vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora ou arresto concretizado de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.6. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento, (c) tratando-se de Execução Fiscal movida em face de Pessoa Jurídica, e constatada sua dissolução irregular, solicitar, se o caso, redirecionamento em face dos sócios-gerentes, apresentando os documentos probatórios pertinentes, e a partir de então requerer as diligências de constrição, evitando a realização de atos processuais inúteis.7. Se as diligências para constrição de bens acima determinadas, restarem negativas, ou ainda insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, ou se o caso, suspensão pelo artigo 40, ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar as pesquisas necessárias, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA (OU ARRESTO), AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº _____/2016-SF01/VMM - de ADRIANA DE MELO, CPF 947.869.761-72, com endereço na Rua Projetada 17, 80, Bairro Canaã I, em Dourados - MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-86.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANGELA MARIA GONCALVES DE ARRUDA SANSALONI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000109-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MORGANA OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000111-73.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X WESLEY FELIX NOVELLI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000131-64.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIRCE VILHALVA CHAGAS

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de DIRCE VILHALVA CHAGAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 3121/2014, no valor originário de R\$ 1.226,94 (um mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 18, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000638-25.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULIANA RODRIGUES BARROS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000920-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIO MATOS LEITE

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de CLAUDIO MATOS LEITE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 2015/000092, no valor originário de R\$ 1.438,29 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos). Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001467-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUIZ NONATO DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ NONATO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 2015/000001, no valor originário de R\$ 576,01 (quinhentos e setenta e seis reais e um centavo). As fls. 14, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000711-60.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAUL LIDIO PEDROSO VERAO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001455-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RONALDO PASQUALINI DEGRANDE

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3844

ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

1) Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, de que o crédito que pleiteia nestes autos não é passível de composição, cancelo a audiência anteriormente marcada para 08 de setembro de 2016. Ficam autorizadas as intimações das partes do cancelamento da audiência pelo meio mais expedito, devidamente certificadas nos autos. 2) Observo que o réu Carlos Aparecido Ferraciolli, em atitude espontânea de confissão da dívida, depositou em juízo os valores que reputava como corretos (CPC, 389). À fl. 173, este juízo determinou a conversão da classe processual para cumprimento de sentença. Ocorre que a conversão do mandado inicial em mandado executivo deu-se anteriormente ao aperfeiçoamento da citação editalícia dos réus Marcos Cesar Ferraciolli e Fabíola Momm, razão pela qual a revogação da decisão de fl. 173 é medida que se impõe. Anoto que não se pode dizer que a matéria encontra-se preclusa porquanto a citação válida é requisito da constituição da relação processual e configura matéria de ordem pública. Assim, retomem os autos à classe processual de origem. 3) Dessa forma, recebo os embargos monitoriais opostos às fls. 204-205, devendo a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eles se manifestar (CPC, 702, 5). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas. 4) Intime-se o executado Carlos Aparecido Ferraciolli para que se manifeste acerca da petição da autora informando a existência de débito remanescente (fls. 196-197). Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002921-84.2016.403.6002 - MARIA REGINA MODESTO ANDRE CAMACHO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão, MARIA REGINA MODESTO ANDRE CAMACHO ingressou com a presente ação de interdito proibitório em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado de proibitório para que integrantes da Comunidade Indígena Tey Kuê se abstenham de esbulhar sua propriedade, denominada Fazenda Canecão - Quilômetro 01, matrícula 15.564 do CRI da Comarca de Caarapó/MS. Sustenta que a área em questão constitui objeto de estudo para demarcação como terra indígena, da qual recentemente o presidente da FUNAI aprovou o relatório dos trabalhos de identificação e delimitação apresentado pelo grupo técnico constituído no processo administrativo 08620.038398/2014-75, na forma do 7º, do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96. Frisa que as áreas delimitadas e identificadas no referido processo administrativo ainda não foram demarcadas, nos termos do 1º, do artigo 231 da Constituição Federal, pois está em curso o lapso temporal para que os proprietários interessados apresentem suas manifestações, conforme 8º, do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96; logo, para que sejam efetivamente demarcadas, o processo administrativo deve ser submetido à apreciação do Ministro de Estado da Justiça (10, do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96). Ocorre que, conforme noticiado pela imprensa, no dia 12/06/2016 vários indígenas provenientes da Aldeia Tey Kuê, localizada no Município de Caarapó/MS, invadiram a Fazenda Yvu e, posteriormente, outras 5 (cinco) propriedades rurais até o dia anterior à data da distribuição desta ação, todas elas objetos dos estudos demarcatórios produzidos no bojo do processo administrativo nº 08620.038398/2014-75 da FUNAI. Salienta que os indígenas invadiram as referidas áreas sob o pretexto de que estão retomando as terras que lhes pertencem, e ameaçam invadir todas as demais áreas que são objeto de estudo para demarcação, dentre as quais está a área da autora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-147. Manifestação por parte da FUNAI às fls. 155-163. Documentos de fls. 164-169. Manifestação da União às fls. 170-172. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 176-178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamenta a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que os autores comprovem: i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pela autora é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está consubstanciada no documento de fls. 42-44, relativo à matrícula da propriedade, na qual a autora consta como proprietária. A turbação alegada é de difícil demonstração, por ser externada através de ameaças, segundo alega a autora. No entanto, é notória a invasão das áreas localizadas na região de Caarapó, conforme vem sendo amplamente divulgado pela imprensa (fls. 17-18). Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio de ser molestada em sua posse. A data da turbação foi apontada na inicial - 12/06/2016, ocasião em que a Fazenda denominada Yvu, localizada no município de Caarapó, foi ocupada por indígenas da etnia Teykuê. Ademais, conforme já mencionado, a existência de ocupação indígena em áreas próximas à propriedade da autora foi amplamente divulgada pela imprensa, como exemplificam as reportagens acostadas às fls. 17-18. Por sua vez, entendo que a medida pugna pela autora se mostra adequada para evitar o esbulho, tendo em vista que foi encerrada a fase administrativa que reconheceu a área como tradicionalmente ocupada pelos indígenas, de forma que caberá ao Poder Público promover a célere ulatimação desse procedimento, sob pena de fomentar novas invasões, o que esta demanda visa acautelar. Ademais, a medida ora imposta evitará que a autora, proprietária do imóvel rural, resista à ocupação da área mediante a prática de atos de violência, tal como os que têm sido verificados nos conflitos noticiados recentemente naquela região, ao tempo que possui o condão de promover a pacificação social, que consubstancia a finalidade primordial da jurisdição. Anoto, em acréscimo, que a recalitrância do Poder Público em promover a adequada alocação das comunidades indígenas tem gerado inúmeras tensões sociais pela disputa da terra, o que ocasionou recentemente a morte de um indígena e a violação à integridade física de ao menos outros 07. Sinala-se que compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. omissis. 1.1. omissis. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo sívcolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). Registro, por fim, que caso não seja concedida liminarmente a tutela pretendida pela autora, haverá grave risco de ineficácia da medida, uma vez que, embora as medidas possessórias apresentem como característica a fignibilidade, eventual reintegração de posse não terá a mesma utilidade ou o condão de propiciar a concessão do bem da vida tal como pretendido, em vista da notória dificuldade de reintegração de posse das áreas ocupadas. Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requestada. Por fim, destaco que em ações possessórias é irrelevante a discussão acerca da propriedade. Dessarte, o fato de a propriedade ser - ou não - tradicionalmente de ocupação indígena não tem espaço na via estreita deste tipo de ação. De todo o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial abstenha-se de turbar a posse da autora sobre a propriedade descrita na matrícula 15.564, do 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Caarapó-MS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de recalitrância, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei nº 6.001/73 e jurisprudence pacífica dos tribunais pátrios. Expeça-se o mandado proibitório. Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003141-53.2014.403.6002 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 152-162, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002024-56.2016.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. 1) Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento 0002024-56.2016.403.6002, julgo prejudicado o pedido de fl. 637.2) Indeferio o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar pelos próprios fundamentos expostos à fl. 621. Com efeito, a constitucionalidade da exação questionada já foi reconhecida nas ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF.3) Assim, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003635-44.2016.403.6002 - REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS X SEBASTIAO VERISSIMO MACHADO X JOCIVALDO JOSE FREIRE X MARCIO ROZATI DE OLIVEIRA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSP. - DNT

Vistos. REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS, SEBASTIÃO VERÍSSIMO MACHADO, JOCTIVALDO JOSÉ FREIRE e MARCIO ROZATI DE OLIVEIRA impetraram o presente mandamus em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, objetivando a concessão de segurança para anular as autuações geradas pelo Radar localizado na BR-267 Km 395,590 em Maracaju-MS, bem como as penalidades impostas nas multas já geradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-57. Decido. Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a ser ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a parte impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 02, em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de BRASÍLIA-DF, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso os impetrantes entendam mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia. Cumpra-se. Intimem-se. S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 353-358 pelas partes, consistente na colheita de depoimento pessoal de Liosmar de Almeida Silva e oitiva das testemunhas Nayana Chencarek, Alceu Aguiar, Leandro Sunida, arroladas pela executada, e das testemunhas Jacira Oliveira e Anna Paula Lopes, arroladas pelo exequente. Assim, intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de setembro de 2016, às 13h30min, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Caso a tentativa de conciliação reste frustrada, será iniciada a instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal do exequente e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 276/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: Testemunha NAYANA ROSA DOS SANTOS CHENCAREK, CPF 000.404.671-47, podendo ser encontrada na Rua Antonio Spoladores, 1365, Parque Alvorada, Dourados/MS; Testemunha ALCEU SOARES AGUIAR, podendo ser encontrada na Rua João Rosa Góes, 605, Centro, Dourados/MS; Testemunha LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, CPF 000.106.781-82, podendo ser encontrada na Rua Aliva Cortez de Lucena, 6495, Jardim Maracanã, Dourados/MS; Testemunha JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, CPF 405.017.951-20, podendo ser encontrada na Rua Oliveira Marques, 6625, Jardim Maracanã, Dourados/MS; Testemunha ANNA PAULA MARTINS LOPES, CPF 016.554.961-07, podendo ser encontrada na Rua João Vicente Ferreira, 6565, Jardim Maracanã, Dourados/MS; Exequente Liosmar de Almeida Silva, CPF 437.388.261-49, residente na Rua João Vicente Ferreira, 6575, Jardim Maracanã, em Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0002548-53.2016.403.6002 - DYJAMES JOSE EMERENCIANO FILHO X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DYJAMES JOSÉ EMERENCIANO FILHO ingressou com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI e UNIÃO objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - matrícula 11.308 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó - onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-41. Às fls. 46 foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 46). Na audiência designada para o dia 29/06/2016, a comunidade indígena não compareceu, em razão de receio de sair da propriedade ocupada naquele momento. A partir disso, foi designada audiência para o dia 01/07/2016 na Câmara de Vereadores de Caarapó (fls. 61-62). Na audiência realizada em Caarapó houve celebração e homologação do acordo celebrado entre o autor e os representantes da comunidade indígena (fls. 80-82). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 89-91, em que se restringe a sustentar sua ilegitimidade passiva. Em 07/07/2016, a FUNAI, na condição de representante da comunidade indígena, registrou discordância com o acordo celebrado, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 92). Às fls. 93, o acordo foi tomado sem efeito, oportunidade em que foi determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem em 72 horas, sobre a liminar de reintegração de posse. A FUNAI manifestou-se às fls. 109-121, enquanto o Ministério Público Federal o fez às fls. 127-129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelas requeridas FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, não só pela urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena, mas também porque a presente ação foi distribuída em 21/06/2016 e, em relação a ela, houve realização de audiência - na qual celebrado acordo, posteriormente tomado sem efeito - com participação do procurador federal subscritor da peça em que aventada a preliminar em análise. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos da Lei 6.001/73, artigo 36. No que tange à matéria discutida, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (do artigo 560, CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (artigo 562, CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561, CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados nos autos (fls. 18-41) elucidam o esbulho sofrido. A posse do imóvel está comprovada pela matrícula do imóvel (cópia às fls. 23), na qual o autor figura como coproprietário, e também na declaração anual do produtor rural, ano base 2015 (fls. 36-41). A data da turbacão apontada na inicial - 15/06/2016 - coincide com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 20. Ademais, a existência de ocupação na região em que situada a propriedade do autor foi amplamente divulgada pela imprensa, confirmada na manifestação preliminar da comunidade indígena e FUNAI e também na audiência realizada em Caarapó. Assim, caracterizado o esbulho, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Atribuição da FUNAI na reintegração. Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação equivocada da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lideiras à reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas, NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força de ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, 129, II). Nesse sentido, a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve-se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, CPC, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena desocupe o imóvel objeto da matrícula 11.308 do CRI da comarca de Caarapó, em que figura como coproprietário DYJAMES JOSÉ EMERENCIANO FILHO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (artigo 536, 1º, CPC) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (artigo 536, 1º, do CPC), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive, o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 564 e parágrafo único do CPC, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3845

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003197-62.2009.403.6002 (2009.60.02.003197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-60.2009.403.6002 (2009.60.02.000119-0)) TRANSFOX TRANSPORTADORA LTDA (MG113557 - RICARDO GUIMARAES SALOME E MG054907 - ROGERIO GUIMARAES SALOME E MG077024 - TANIA MARIA DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito julgado do V. Acórdão, que negou provimento à apelação, libero o requerente do encargo de fiel depositário do veículo restituído. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-10.2014.403.6002 (1999.60.02.000132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, objetivando a redução do valor dos créditos devidos ao exequente para R\$ 3.963,22 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados até julho de 2014. Alega excesso de execução, uma vez que o embargado fez incidir nos cálculos apresentados, no valor de R\$ 17.817,03 (dezesete mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), índice diverso para atualização da verba, bem como juros de mora equivocados. Juntos tabela de correção de cálculo à fl. 13. O embargado se manifestou às fls. 17/19, pugando pela improcedência dos embargos. À fl. 32 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do montante devido. Os cálculos foram apresentados às fls. 35/37. Conforme certidão de fl. 40/verso, o embargante quedou-se inerte. À fl. 41, o embargado manifestou-se ciente dos cálculos apresentados pela contadoria. É o breve relatório. DECIDO. A fim de resguardar o exato cumprimento da coisa julgada, acolho os cálculos de fls. 35/37 apresentados pela contadoria judicial, atualizados até 01/2016, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 35/37, no valor total de R\$ 5.630,22 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), atualizado até janeiro de 2016, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Reciprocamente sucumbentes as partes, em igual medida, reputo compensados os respectivos ônus sucumbenciais. Sem custas pela embargante, nos termos da Lei 9.289/96, 7º. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000180-67.1999.403.6002 (1999.60.02.000180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000562-60.1998.403.6002 (98.2000562-0)) RECAP PNEUS LTDA(MS002277 - ATAIDE C. GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por RECAP PNEUS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a decretação de nulidade absoluta da dívida ativa, por falta de certeza e liquidez das CDAs, bem como do excesso de execução, pela inconstitucionalidade da taxa SELIC. Julgados improcedentes os embargos, foi condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 61/65). Às fls. 67/76, o embargante inter pôs recurso de apelação. Contrarrazões às fls. 79/84. Acórdão de fl. 45 negou provimento à apelação, tendo transitado em julgado na data de 02/02/2006 (fl. 99). Às fls. 109/110, a União promoveu a execução do julgado. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a União informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição desde 12/02/2010 (fl. 134). É o breve relatório. Decido. Após o trânsito em julgado do acórdão de fl. 45, a União (Fazenda Nacional) promoveu a execução do julgado, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.929,80 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). À fl. 131 foi requerido o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/02/2010 (fl. 131), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 25, II DA LEI 8.906/94 E SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO. - Nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixa, previsão que também é de rigor quando se tratar de honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. (STJ - REsp 881249/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 27/02/2007, DJ 29/03/2007) - Mesmo que se afaste o prazo previsto no art. 25 da Lei 8.906/94, como pretendido pela apelante, não tem cabimento a adoção do prazo vintenário previsto no art. 177 do antigo Código Civil, devendo-se aplicar, no caso, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 150 do col. STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). - Ainda que não se trate de execução fiscal, não há qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, evidenciada a inércia do credor e o decurso de longo período sem qualquer promoção da parte interessada. Precedentes do eg. STJ. - No caso, realizada a citação do devedor, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, a Fazenda Nacional requereu, em 21.11.1995 a suspensão do feito, ficando os autos sem qualquer movimentação até 25.11.2005, quando houve o requerimento para a expedição de novo mandado de penhora e avaliação. Resta, assim, evidenciada a prescrição intercorrente, considerando que os autos ficaram paralisados, por dez anos, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 455516 PE 0079845-27.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 840 - Ano: 2009) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-26.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-58.2013.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a apelação interposta, dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 1.012, 1º, inciso III, do mesmo diploma processual, determino o desapensamento dos presente autos, bem como o prosseguimento da execução fiscal nº 0001772-58.2013.403.6002. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000003-78.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-15.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a apelação interposta, dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 1.012, 1º, inciso III, do mesmo diploma processual, determino o desapensamento dos presente autos, bem como o prosseguimento da execução fiscal nº 0003452-15.2012.403.6002. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001259-56.2014.403.6002 (2007.60.02.001871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4)) FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual sustenta: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) inexigibilidade do título executivo e impenhorabilidade do bem. Requeira a procedência dos pedidos com a desconstituição da certidão de dívida ativa que instrui a execução, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial juntou documentos (f. 13/41). A decisão da f. 122 determinou a intimação do embargante para garantir o juízo, sob pena de indeferimento dos embargos. O embargado apresentou impugnação requerendo a suspensão dos autos até o julgamento da revisora de contrato, em fase de Apelação; subsidiariamente requereu a suspensão da ordem de complementação da garantia do juízo e como consequência, a admissibilidade dos embargos. É o relatório. Decido. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supracionamento do código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevida da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) e anteriormente adotado por este Juízo. Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem ser pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteados pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A DO CPC E LEI 6.830/80. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1272827, restou assentado que: a) inexistente previsão na Lei nº 6.830/80 a conferir efeito suspensivo aos embargos - a atribuição de tal efeito decorria inicialmente por construção doutrinária e, após, subsidiariamente ao CPC com a edição da Lei nº. 8.953/1994; b) vigente a atual redação do art. 739-A do CPC, verifica-se que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional, a ser deferida mediante o exame cumulativo da relevância dos fundamentos expendidos pelo embargante, da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e da existência de garantia suficiente; e c) ante a previsão expressa na LEF (art. 16, 1º), lei especial, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. 2. No caso em comento, conforme ressaltado na decisão recorrida há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução. No tocante à relevância na argumentação, não a vislumbrou o magistrado. Sem razão, contudo. 3. Consoante precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se haver plausibilidade na alegada natureza indenizatória das apontadas verbas sobre as quais teria supostamente incidido a contribuição previdenciária. De outro turno, igualmente se constata ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de exação cobrada com fundamento no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo AI 00233957420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568021 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2016) Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90. Deveras, dos autos de execução fiscal nº 0001871-38.2007.403.6002 se extrai que a penhora formalizada, recaiu sobre imóvel, matrícula 61075 o qual foi avaliado, em R\$ 745.395,00 valor este inferior ao débito em execução, que corresponde a R\$ 2.752.142,31. Convém destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo, por penhora correspondente ao valor integral do débito em execução. Bem por isso, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00018713820074036002. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-78.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-02.2015.403.6002) ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi regularmente notificado do processo administrativo fiscal. Intimado para garantir o juízo, bem como emendar a inicial, o embargante quedou-se inerte (fls. 07/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo, pela regra da Lei 6.830/80, artigo 16, 1º, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. No caso, não há documento que comprove a garantia da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal. Como consequência, não houve a garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) O caso é de indeferimento da petição inicial, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, artigo 485, inciso IV c.c. o artigo 16, 1º da LEF), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa ou eventual proposição de novos embargos tão logo haja a garantia do Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF). Sem custas pela embargante, nos termos da Lei 9.289/96, 7ª. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 85 do NCPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000557-33.2002.403.6002 (2002.60.02.000557-6) - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RENE RIBEIRO FRANCO X ARTENIO FRANCO JUNIOR X NILCE RIBEIRO FRANCO X PRISMA COMERCIO DE TINTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRISMA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 25.060,70 (vinte e cinco mil, sessenta reais e setenta centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 04/31). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 111). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 29/03/2010 (fl. 109), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LCF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000532-83.2003.403.6002 (2003.60.02.000532-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAÇAO MEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTÍCIOS

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA alegando, em síntese, ilegitimidade passiva diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, ou qualquer fato que caracterize sucessão empresarial. Alega ainda que os representantes das empresas são pessoas distintas, que seu sócio-administrador era somente funcionário da original executada, e que o registro da marca DONANA lhe foi regulamentado e concedido e que Claudineide da Silva Aragão nunca teve direito autoral ou registro sobre a referida marca. O exequente pugnou pela rejeição da exceção (fls. 525/528), bem como pela realização de festa pública e, ainda, a reunião entre este feito e a execução fiscal n. 0005391-06.2007.403.6002 (fl. 539). É o relatório. DECIDO. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no art. 133 do CTN, o qual dispõe que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade e imagem junto à sociedade, enfim, todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para atrair clientela. Esclareça-se que o art. 212 do Código Civil determinou os meios que podem ser utilizados para a prova de fatos jurídicos, entre os quais está a presunção. Na presente execução fiscal, é fato que não houve sucessão empresarial formal, porém existem fortes indícios para reconhecer sua existência, uma vez que a empresa sucedida deixou de exercer suas atividades (fl. 77), ambas atuam no mesmo ramo empresarial, qual seja, o comércio de produtos alimentícios, possuem o mesmo nome fantasia, DONANA ALIMENTOS, além de possuírem o mesmo representante legal, uma vez que, Antônio Lucena Filho representa a empresa Claudineide da Silva Aragão-ME (fls. 125/126) e é sócio da empresa AGINDU'S Indústria e Comércio Atacadista de Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter a empresa AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no passo passivo do feito fiscal, nos termos do art. 133, II, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução fiscal, considerando que a prática neste juízo tem demonstrado que a reunião de execuções tem se mostrado mais prejudicial que benéfica em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil dos feitos, indefiro a reunião dos processos. Quanto ao pedido de festa pública do bem penhorado, defiro-o. Oportunamente, inclua-se em pauta para lição. Intimem-se.

0001163-90.2004.403.6002 (2004.60.02.001163-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ISAIEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ISAIEL DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.638,97 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03/05). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 74), o exequente o fez às fls. 75/92. É o breve relatório. DECIDO. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 29/03/2010 (fl. 73), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Improcede a alegação do exequente veiculada às fls. 75/92, porquanto desnecessária a intimação do exequente acerca da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp: 192552 RO 2012/0127462-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ, TI - PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento: 26/02/2013, Data de Publicação: DJe 05/03/2013). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no NCP, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002464-6) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X M. R. M. HALL ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M.R.M. HALL ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 10.153,51 (dez mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/20). Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição desde 26/03/2010 (fl. 6). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26/03/2010 (fl. 66), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LCF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-95.2004.403.6002 (2004.60.02.003135-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 15.448,98 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/10). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição desde 30/03/2010 (fl. 47). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/03/2010 (fl. 45), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LCF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004388-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO BATISTA MENDES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de PAULO BATISTA MENDES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.310,57 (mil, trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03/05). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 51), o exequente o fez às fls. 52/67. É o breve relatório. DECIDO. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/03/2010 (fl. 50), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Inprocede a alegação do exequente veiculada às fls. 52/67, porquanto desnecessária a intimação do exequente acerca da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. [...] (AgRg no ARsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp: 192552 RO 2012/0127462-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ, T1 - PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento: 26/02/2013, Data de Publicação: DJe 05/03/2013). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no NCP, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004578-9) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X OSCAR MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OSCAR MARTINS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 19.414,98 (dezenove mil, novecentos e catorze reais e noventa e oito centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial (fls. 02/08). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição desde 30/03/2010 (fl. 55). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/03/2010 (fl. 53), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Legal 1 DATA:03/03/2016). Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Primeiramente, esclareça-se ao exequente que a primeira tentativa de bloqueio por meio do Sistema Bacenjud restou negativa ante ao fato da empresa executada não possuir conta(s) nas instituições financeiras abarcadas pelo referido sistema, conforme se verifica no extrato/planimia juntada na fl. 88. Diante disso, indefiro nova tentativa de bloqueio através do Sistema Bacenjud. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X ANDREA ROCHA SALDANHA X AURELIO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade de fls. 405/407 na qual se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo que originou o crédito objeto da presente execução fiscal. Argumenta o excipiente, em breve síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização da produção rural dos empregadores pessoas naturais - FUNRURAL, objeto da ação ordinária n. 0002864-52.2005.403.6002. Instada a se manifestar, a exequente informou que as alegações já foram apreciadas por este juízo às fls. 209/210. É o relato. Decido. Assiste razão à exequente. Em relação à ação ordinária n. 0002864-52.2005.403.6002, verificou-se, através de consulta processual, que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, e que o feito está suspenso aguardando a apreciação, pelo STF, do RE 718.874/RS, de modo que qualquer ato decisório lá proferido, por ora, não tem o condão de afastar as presunções inerentes ao título executivo. No mais, a exceção oposta não traz argumentos novos, senão aqueles analisados e afastados na decisão de fls. 209/210. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 358 e 359. Intimem-se.

0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME

Indefiro o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, pelos mesmos motivos já elencados no despacho de fl. 60, ou seja, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito o bloqueio inferior a 1% do valor em cobro) e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado, inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0000731-66.2007.403.6002 (2007.60.02.000731-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.649,22 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03/05). À fl. 35, o exequente requereu a extinção do feito, em razão da exclusão dos débitos de seu sistema financeiro, a qual fora ordenada em decisão proferida em sede de processo administrativo de isenção. É o breve relatório. Decido. Constituinte a isenção causa de exclusão do crédito tributário, nos moldes do artigo 175, I, do Código Tributário Nacional, revela-se insubsistente o lançamento realizado e, por consequência, a Certidão de Dívida Ativa extraída, o que leva, necessariamente, à extinção do processo de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intimem-se.

0004276-47.2007.403.6002 (2007.60.02.004276-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 12.762,33 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial (fls. 02/10). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição desde 30/03/2010 (fl. 35). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/03/2010 (fl. 33), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-25.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.586,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03/07). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 33). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LORO

À fl. 20, o exequente requer a citação do executado na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para localização do devedor. Pelas razões acima, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, determino à Secretaria que promova a diligência de busca do endereço do executado ANDRÉ ALBINO LORO, CPF 139.858.091-00, por meio destas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004328-04.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LENHADORA UNIAO LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE CLAUDINO RODRIGUES X LILIANE PEREIRA FRASSON RODRIGUES

A Doutora JANETE LIMA MIGUEL, MM. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004328-04.2011.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra LENHADORA UNIAO LTDA EPP e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Preta, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, THIAGO HENRIQUE CLAUDINO RODRIGUES, CPF nº 009.013.411-77 e LILIANE PEREIRA FRASSON RODRIGUES, CPF 728.001.781-91, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 98.934,17 (noventa e oito mil e novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) atualizada até novembro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.10.002346-15, 137.11.000411-10, 13.6.11.002206-53, 13.2.11.001060-96 e 13.6.11.00.2207-34, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de agosto de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF 5207, Diretora de Secretaria, conferei

0000080-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intime-se.

0003226-10.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNDO VET VETERINARIA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de MUNDO VET VETERINÁRIA LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.240,98 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fls. 04/07). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 16). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000350-48.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MS SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual se busca o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos objetos da execução fiscal. Argumenta a excipiente, em breve síntese, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que são executados débitos com vencimento entre 10/01/2005 e 20/06/2007 e a execução foi ajuizada em 04/02/2013. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pleito, ao argumento da não ocorrência de prescrição, em razão de que a constituição de todos os créditos se deu por declaração, em 01/10/2008, bem como requereu a penhora via Bacenjud. É o relato do necessário. Decido. Verifico que os tributos que deram origem às CDAs executadas na presente ação, embora vencidos entre os anos de 2005 e 2007, só foram definitivamente constituídos mediante declaração do contribuinte, em 01/10/2008, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 04/02/2013, portanto, dentro do prazo quinquenal, resta afastada a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a executada, citada, não pagou a dívida nem ofertou bens à penhora, e ainda, levando em conta a ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80, defiro a penhora online de ativos via BacenJud. Intime-se.

0001002-31.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Primeiramente, esclareça-se ao exequente que a primeira tentativa de bloqueio por meio do Sistema Bacenjud restou negativa ante ao fato de que a executada não possui conta(s) nas instituições financeiras abrangidas pelo referido sistema, conforme se verifica no extrato/planhilha juntada na fl. 21. Diante disso, indefiro nova tentativa de bloqueio através do Sistema Bacenjud. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001824-20.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

F. 32/37: o executado GUILHERMO GARCIA FILHO requer a liberação do valor (R\$1.615,15) bloqueado perante o Banco do Brasil S/A, conta 43.357-8, agência 0391-3, alegando tratar-se de conta salário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O que se pretende é a liberação da penhora on line de conta salário de titularidade do executado GUILHERMO GARCIA FILHO, com fundamento no CPC, 833, IV. Os documentos de f. 37 comprovam a alegação da parte, devendo, assim, por força legal (CPC, 833, IV), ser levantada a constrição. Ante o exposto, considerando o reconhecimento da impenhorabilidade do valor discutido, DEFIRO o pedido de f. 32/37, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.615,15 da conta 43.357-8, agência 0391-3, do Banco do Brasil S/A. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0002823-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA PARIZOTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de KATIA PARIZOTO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.061,76 (mil e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/08). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 25). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003391-86.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003620-46.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BANDEIRA E CAMARGO LTDA-ME(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000087-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW SOARES

Às fls. 22/23, o exequente requer a citação do coexecutado na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para localização do devedor. Pelas razões acima, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, determino à Secretaria que promova a diligência de busca do endereço da executada ILEANA LORENA WALDOW SOARES, CPF 639.863.531-00, por meio destas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000110-88.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

Por ora e pela derradeira vez, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a juntada do A. R. referente à Carta de Citação que resultou negativa, nesse sentido, indique endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

000135-04.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LARISSA FERNANDA DE LIMA RUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a petição de fl. 24/26 como emenda à inicial, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 c/c artigo 321 do Código de Processo Civil. Cite-se por correio a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito executando com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): LARISSA FERNANDA DE LIMA RUIZ, CPF 890.652.121-91. Endereço: AV. R. SÃO JOSÉ, 865, CENTRO, NOVA ANDRADINA/MS, CEP 79750-000. Valor da dívida: R\$ 2.602,34 - NOV/2015.

000144-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA

À fl. 20, o exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para localização do devedor. Pelas razões acima, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, determino à Secretaria que promova a diligência de busca do endereço da executada LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONÇALVES BRAGA, CPF 475.604.871-49, por meio destas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-77.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Considerando que decorreu o prazo informado pela Fazenda Nacional como limite para consolidação do parcelamento (29/07/2016), determino nova vista à exequente para esclarecer se houve o efetivo parcelamento da dívida executada nos presentes autos. Intime-se.

0002203-24.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTA LIDIO

Às fl. 22/23, o exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para localização do devedor. Pelas razões acima, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, determino à Secretaria que promova a diligência de busca do endereço da executada ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTA LIDIO, CPF 932.353.211-87, por meio destas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002605-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA LOPES LEITE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002608-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANI MARIA BLOEMER

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de VANI MARIA BLOEMER, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.489,05 (mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntos documentos (fls. 04/12). Por ocasião da citação, houve notícia do falecimento da executada (fl. 15). À fl. 20 o executado se manifestou, requerendo a extinção do processo ante o falecimento de Vani Maria Bloemer, conforme certidão de fl. 21. É um breve relato. Decido. O óbito da executada deu-se em 03/10/2008, portanto antes do ajuizamento desta Execução Fiscal, conforme se comprova pela certidão obtida através do Cadastro Nacional de Falecidos, trazida aos autos pelo executante (fl. 21). A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/09/2015. Assim, verificado o falecimento da executada em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a sua extinção ante a ausência de pressuposto processual. Não há que se falar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou eventual sucessor; tal regra se aplica apenas quando a morte ocorre no curso da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente. - O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva. - A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244). - Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. - Agravo legal improvido. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002664-93.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada o reconhecimento da nulidade do processo em razão da subscrição da petição inicial por assinatura digitalizada, ou, subsidiariamente, a nulidade da dívida ativa, por não indicar o termo inicial do cálculo de correção monetária e juros moratórios (fls. 44/51). Manifestou-se a exequente pela rejeição dos pedidos (fls. 53/63). É o sucinto relatório. Decido. Em relação ao primeiro ponto levantado pelo exipiente, o Superior Tribunal de Justiça assentou firme entendimento no sentido de que é legítima a subscrição da Certidão de Dívida Ativa, bem como da petição inicial, por chancela eletrônica, e também por assinatura digitalizada. Tal entendimento é seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição da dívida ativa, dele extraída a petição inicial em processo de execução fiscal. 3. No que diz respeito à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da MP 1.542/97 e art. 25 da Lei 10.522/2002. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, a chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade. 4. A presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA deve ser preservada e somente ilidida por meio de prova inequívoca, o que não foi providenciado pela agravante. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agrado desprovido. (AI 00076006220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/07/2014) Já no tocante à nulidade por ausência dos requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e IV da Lei n. 6.830/80, não assiste melhor sorte ao exipiente. As Certidões que embasam o feito preenchem os requisitos legais, pois indicam os fundamentos legais da cobrança ou não de juros, correção monetária e dos demais encargos legais, bem como seu termo inicial, quando aplicável. Em relação aos juros, verifica-se que são aplicados sobre o valor originário os percentuais da taxa SELIC, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento. Tendo em vista que aquela taxa engloba juros e a inflação do período, não é devida a incidência cumulativa de correção monetária. Por essa razão, os valores originários não foram atualizados. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

0002801-75.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X GUAIBA COMERCIO E TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME(MS017374 - JAIME MEDEIROS JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004747-82.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS0009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS009882 - SILUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000674-33.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CARMEM DIANA MOURA ARCE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de CARMEM DIANA MOURA ARCE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.019,72 (mil, dezenove reais e setenta e dois centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntos documentos (fls. 04/06). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 13). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000679-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PEDRO FERREIRA DE ABREU

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000688-17.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAMAO CESAR ANTUNES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000696-91.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE LUIS PALACIO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000724-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE STOLTE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001024-21.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LAPONIA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001251-11.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANNA CRISTHINA SILVA DINIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. DEPREQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de FÁTIMA DO SUL/MS os seguintes atos(a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. 2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0001258-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Proceda-se à citação por mandado da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Citando(a): HEITOR DOS SANTOS ANDRE, CPF nº 116.407.798-84. Endereço: R. Cláudio Goelzer, 787, Pq. Aворada, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 3.366,43 atualizado até MAR2016.

0001266-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X MARCIA PATRICIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Proceda-se à citação por mandado da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Citando(a): MARCIA PATRÍCIA DOS SANTOS, CPF nº 005.420.041-51. Endereço: R. Artur Frantz, 1375, Res. Itioca, Apto.01 Bloco-H, Pq. Aворada, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 2.635,15 atualizado até MAR2016.

0001267-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LYSE CHRISTINA GUIMARAES WANDERLEY SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. DEPREQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS os seguintes atos(a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0001270-17.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X REGIANE APARECIDA MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. DEPREQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS os seguintes atos(a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0001276-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. DEPREQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de GLÓRIA DE DOURADOS/MS os seguintes atos(a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0001452-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE BERTO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001458-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO MARCELO SCHULTZ

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002923-54.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SPUMA IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

O Conselho Regional de Química da 20a Região ingressou com a presente execução fiscal objetivando receber o débito no valor de R\$ 15.858,05. Recolheu custas processuais no valor de R\$ 44,16, valor esse insuficiente, conforme certificado às fls. 11. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6814

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Ação Civil Pública. Partes: Ministério Público Federal X Fabricio Vieira dos Santos e Outros. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se o Sr. Perito, Dr. JOSÉ ROBERO DE ARRUDA LEME, para que responda com clareza, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, (fls. 1001-1002), e o quesito complementar n. 03 constante de fls. 1240/1241, detalhando as diferenças quantitativas e qualitativas entre os bens encontrados por ocasião da realização da perícia e aqueles descritos nas Notas fiscais n. 2081, 2082, 2133, 2134 e 2071, ou então, justifique caso não haja possibilidade de responder. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação do DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME - Rua Alfredo Richard Klein, 1390, ou UEMS - PREFEITURA DA UEMS - fone 3423.71.75 e 99273.9117.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO) X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. 329/2016-SM-02. Trata-se de Desapropriação promovida pelo INCRA contra Espólio de Laura Costa de Andrade Brito e Outros, sendo que os autos foram devolvidos a este Juízo, na forma física, e encaminhados na forma digital ao E. Superior Tribunal de Justiça na forma digital, onde recebeu o nº AREsp 907476/MS (2016/0104531-7), para apreciação de recurso interposto. Às fls. 2211/2217, CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO e LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO DE SOUZA peticionaram esclarecendo que até a presente data levantaram 80% dos Títulos da Dívida Agrária referentes às séries: 0107324 e 0107325, emitidas em seus nomes e em nome de Laura Costa de Andrade Brito, requerendo o levantamento de 80% dos demais títulos emitidos pelo INCRA em nome de Laura Costa de Andrade Brito, Cristiano Costa de Andrade Brito e Leticia Costa de Andrade Brito de Souza, para pagamento do valor indenizatório neste feito. Trata-se, na verdade de reiteração de pedido efetuado anteriormente perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi deferido, mediante a apresentação de certidões fiscais pertinentes, pendência já cumprida. O INCRA e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo deferimento, respectivamente às fls. 2239/2241 e 2243. Considerando ser direito dos expropriados proceder ao levantamento pretendido nos termos prescritos pelo art. 6º da Lei Complementar 76/1993, e diante a manifesta concordância do INCRA e Ministério Público Federal, determino o LEVANTAMENTO DE 80% do restante das TDAS vencidas e DESBLOQUEIO das vencidas, títulos esses relacionados nos DEMONSTRATIVOS DE LANCAMENTOS DE FLS. 81, 83 e 85, de modo a ficar reservado, por imposição legal, os 20% remanescentes. Anote-se que os títulos lançados em nome de LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO deverá ser levantado na proporção de 50% a cada um de seus herdeiros: CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO e LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO DE SOUZA, tendo em vista comprovado que a eles foi atribuído o crédito o Espólio de Laura Costa de Andrade Brito, nos autos de Inventário, cuja cópia se acha encartada às fls. 1971/2004. Expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se cópia deste despacho ao E. Superior Tribunal de Justiça para ser juntado aos autos AREsp nº 907476/MS (2016/0104531-7). Dourados, 29 de julho de 2016.

ACAO MONITORIA

0003093-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

Ação Monitoria. Caixa Econômica Federal X Jussara Silveira de Moraes, CPF 048.979.708-30. Valor da Dívida: R\$150.643,62, em 13/07/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá (ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(1) - Mandado de Citação. Endereço para diligência: Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 2147, ap. 03, Rua Eikishi Sakaguti, 530, Quadra 74, lote 2, e Rua Heyel Bom Faker, 3646, sala 3, Dourados-MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000519-30.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Aperseem-se estes autos da Ação Cautelar n. 0000221.38.2016.403.6002.Suspendo o presente feito até julgamento da Ação Cautelar acima mencionada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da embargada, (fls. 695/710), intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Tendo em vista que os presentes Embargos foram recebidos sem suspender o curso da ação principal (autos 0002742.97.2009.403.6002), determino o despensamento. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003315-62.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILO EDUARDO REGINATO ZARDO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de NILO EDUARDO REGINATO ZARDO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.Junto documentos (fls. 05/12).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 42).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000020-80.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDINEI DA SILVA CARMO - ME X CLAUDINEI DA SILVA CARMO

Fls. 45/46 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0002906-18.2016.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X PEDRO ARIZOLI CORREA BATISTA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Banco do Brasil S/A e União X Pedro Arizoli Correa Batista.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.Ao SEDI para inclusão da União no polo ativo da ação. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

0002943-45.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X XEROCAN TECNOLOGIA XEROGRAFICA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS CAETANO X CARLA CAROLINE OLIVEIRA CAETANO

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1 - Admito a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, e determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.2 - Pela presente, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) E.SILVA PEREIRA ME e EDGAR DA SILVA PEREIRA citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.Expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do Código de Processo CivilCÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0002990-19.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X E. SILVA PEREIRA - EPP X EDGAR DA SILVA PEREIRA

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1 - Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.2 - Pela presente, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) E.SILVA PEREIRA ME e EDGAR DA SILVA PEREIRA citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.Expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do Código de Processo CivilCÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0003046-52.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTIANE MORAIS BORGES PEREIRA

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Cristiane Moraes Borges Pereira, CPF 765.044.921-15. Endereço: Rua Cidler Cerzozimo de Souza, 1555, Jardim Climax, Dourados-MS, fone : 99842.6008. (Consta dos autos que a executada trabalha na EBSERH). Valor da Dívida: R\$62.377,27, em 06/07/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (S) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, proposta por Edivaldo Frenhan e sua esposa Maria Aparecida dos Santos Frenhan em face de Comunidade Indígena Tey Kuê, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União. Narram os autores que são legítimos possuidores e proprietários da Fazenda Pingo de Ouro, com área de 258,94 hectares, localizada na Rodovia Estadual que liga Caarapó/Amanbai, Km 10, devidamente matriculada sob o nº 06.937 do CRI da Comarca de Caarapó/MS. Referida área está dentro das propriedades que são objeto de estudo para demarcação como terra indígena, da qual recentemente o presidente da FUNAI aprovou o relatório dos trabalhos de identificação e delimitação apresentado pelo grupo técnico constituído no processo administrativo n. 08620.038398/2014-75, na forma do 7º, do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96. Alegam que as áreas que estão delimitadas e identificadas no referido processo, ainda não foram demarcadas na forma do 1º, do artigo 231 da Constituição Federal, pois está aberto o prazo para que os proprietários envolvidos apresentem suas manifestações no prazo do 8º, do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96, logo, para que sejam demarcadas ainda depende que o processo administrativo seja submetido a apreciação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça (10º, do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96). Ocorre que, conforme vem sendo noticiado pela imprensa, no dia 12/06/2016 vários indígenas provenientes da Aldeia Tey Kuê, localizada no Município de Caarapó/MS, invadiram a Fazenda Yvu, e posteriormente outras 05 (cinco) propriedades rurais, os quais todas são objetos de estudo para demarcação como terra indígena no processo administrativo n. 08620.038398/2014-75 da FUNAI. Afirmam que os indígenas invadiram as referidas áreas sob o pretexto de que estão retomando as terras que já lhes pertencem, e estão ameaçando invadir todas as demais áreas que são objeto de estudo para demarcação. Portanto, o perigo de invasão da propriedade dos autores é iminente. Sustentam que são possuidores e proprietários da referida área rural e que sempre plantaram na referida área, sendo que atualmente há plantação de milho e mandioca, que estão pendentes de serem colhidos, e havendo invasão da mesma por indígenas, irão lhes causar enormes prejuízos. Requerem, assim, medida liminar inaudita altera pars, determinando a expedição de interdito proibitório, para que integrantes da Comunidade Indígena Tey Kuê se abstenham de turbar ou esbulhar a propriedade dos autores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/44). À f. 47 foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, bem como a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a ameaça à invasão das terras mencionadas. À f. 263, juntada certidão do Sr. Oficial de justiça que constatou que nas áreas acima mencionadas não foram avistados nenhum indígena e que referida área encontra-se próxima das áreas invadidas pelos índios. Manifestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Tey Kuê às fls. 54/259, alegando, em preliminar, que o prazo de 72 horas importa em cerceamento de defesa, tendo em vista ser exíguo e insuficiente para que os réus se manifestem a respeito do pedido de liminar, cuja análise deveria aguardar a vinda da contestação no prazo próprio. Pugnam pelo indeferimento do pedido, bem como a apreciação da liminar em momento posterior ao término do prazo para oferecimento da contestação, sob pena de cerceamento de defesa. Às fls. 268/274, a UNIÃO peticionou alegando ilegitimidade passiva ad causam, bem como, indeferimento do pedido liminar, ou, então, que seja afastada a pretensão de se impor multa à União, na hipótese de violação de eventual ordem de não ocupação. Às fls. 275/277 o Ministério Público Federal requer a intimação dos autores para que procedam conforme determinado pelo Novo código de Processo Civil, para os casos de litígio coletivo pela posse da terra. E no mérito, entende que o ordenamento jurídico não confere tutela à posse alegada pelos autores, conforme fundamentação. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Com relação à alegação de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e Comunidade Indígena Tey Kuê, acredito adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação das partes réis, haja vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena, envolvendo jovens, adultos e crianças. Afasto, pois, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Ouvida a FUNAI (art. 63 da Lei n. 6.001/73), bem como o MPF e a Comunidade Indígena Tey Kuê, passo a resolver o pedido de liminar. Os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar do interdito proibitório não estão presentes no caso em apreço. À primeira vista, o justo receio dos autores de serem molestados da posse alegada não se acha demonstrado, visto que os autores se baseiam em matérias jornalísticas que foram publicadas em 12 de junho deste ano, matérias essas que noticiavam possível invasão, pelos índios da Aldeia Tey Kuê, situada no Município de Caarapó-MS, de fazendas vizinhas à referida aldeia. Entretanto, a ameaça não se concretizou na propriedade dos autores. Segundo a certidão do Oficial de Justiça deste Juízo (f. 263), não há indígenas nas áreas acima mencionadas e que referida área encontra-se próxima das áreas invadidas pelos índios. Além disso, até o momento os autores não notificaram nenhuma ameaça concreta de invasão em sua área rural. Por essas razões, não está demonstrado que existe ameaça de invasão iminente na área rural que seria dos autores. Portanto, indefiro o pedido de liminar. Citem-se os réus, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan ajuizou a presente ação em face da União e Funai, pedindo, em sede liminar e no mérito, a expedição de mandado proibitório em virtude de iminente ameaça de invasão indígena em sua propriedade, denominada fazenda Yvu. Observo que os autos possuem identidade com os distribuídos sob n. 0002396-05.2016.403.6004. Desse modo, junto a Secretaria a inicial e decisão dos autos 0002396-05.2016.403.6004, bem como a matrícula do imóvel discutido. Após, com fulcro no art. 10 do NCPC, intem-se as partes para se manifestarem acerca da identidade da matéria processada nestes autos e naqueles cuja numeração foi acima mencionada. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 114).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA X ANDRESSA CACERES MENTE

Ação de Reintegração de Posse. Partes: Caixa Econômica Federal X Wilson Silva de Oliveira e Andressa Caceres Mente de Oliveira. DESPACHO // MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Determino a expedição de mandado de constatação a fim de verificar se WILSON SILVA DE OLIVEIRA, RG 000911535 SSP-MS, CPF 807.284.561-68 e ANDRESSA CACERES MENTE DE OLIVEIRA, RG 001037383 SSP MS, CPF 963.291.651-49, residem no seguinte imóvel: CASA 109, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAJU I, Jardim Alvorada, situado na Rua Arthur Frantz, 1620, registrado sob n. 79724 no CRI da Comarca de Dourados-MS. O pedido de liminar de reintegração de posse fica postergado para após o cumprimento do mandado de constatação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Mandado de Constatação.

Expediente Nº 6820

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIA ROSA ACHERER, em que objetiva, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, n. 45905041, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde fevereiro de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/13). O pedido de liminar foi deferido em 14.08.2013, tendo sido determinada a busca e apreensão da motocicleta alienada fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 16). Determinou-se a citação da requerida e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Devidamente citada (fls. 44/45), a requerida informou que o bem se encontrava retido no DETRAN-MS, de forma que não foi possível cumprir a ordem de busca e apreensão. A requerida, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Em manifestação de fl. 48, a CEF requereu que fosse determinada por este juízo a apreensão do veículo junto ao DETRAN-MS. Às fls. 54/59 foi cumprido o mandado de busca e apreensão. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido do vendedor o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(s) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(s), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.... Verifica-se à fl. 16 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima nona parcela (fevereiro de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que a parte requerida foi notificada de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 11/12). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora caracterizada com a notificação de constituição em mora (fl. 11/12). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina, atualmente em posse de Maria Rosa Scherer, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão de fl. 56. Assim, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plausível judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina, placa 8794, no patrimônio do credor fiduciário. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no Contrato Crédito Auto Caixa, n 149 000015840. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde junho de 2013, tendo sido constituído em mora em 04.12.2015 (fl.25). Por esse motivo, pugna pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/27). O pedido de liminar foi deferido em 02.03.2016, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 36). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fls. 43/46). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fims boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69, artigo 2, 2, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento de fls. 25 (entregue no dia 08/12/2015). Assim, munido dos documentos mencionados no Decreto-Lei 911/69, artigo 2, 2, o artigo 3, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula, verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da parte ré. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO em favor da CEF, do bem descrito e identificado na Nota Fiscal 000.020.019 (fl. 07), diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), depositando-o em mãos de Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão de fl. 45. Assim, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do HYUNDAI/HB20S 1.6 PREMIUM, ano/modelo 2014/2015, cor preta, placa OOP 6100, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HYUNDAI/HB20S 1.6 PREMIUM, ano/modelo 2014/2015, cor preta, placa OOP 6100, no patrimônio do credor fiduciário. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.600,00, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-07.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-56.2014.403.6002) MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de Embargos opostos por MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME à execução de título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito contratual, conforme Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0003490-56.2014.403.6002. Aduz a embargante, em síntese, que a execução é inexigível, vez que o valor apresentado pela Embargante, está muito além do valor devido, com juros exorbitantes, apresentando excesso na execução, requerendo assim, que a Embargante apresente planilha discriminativa do débito, com os respectivos cálculos, incluindo as taxas de juros, inclusive os valores pagos pelos embargantes. Manifestação do embargado às fls. 51/59, pugnando pela extinção dos embargos sem julgamento de mérito ante a ausência de fundamento do pedido, ou no caso de prosseguimento do feito, que os embargos sejam julgados improcedentes, determinando-se o prosseguimento da execução pela integralidade da dívida. Réplica às fls. 65/67. À fl. 70, foi determinada a juntada de planilha de cálculo pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 71/75 a CEF apresentou demonstrativo atualizado do débito. Manifestação da autora à fl. 78, discordando do demonstrativo apresentado às fls. 71/75. Além disso, requereu que a remessa dos autos ao contador judicial. Os cálculos judiciais foram apresentados às fls. 81/82. É o breve relatório. DECIDO. Ante a divergência existente entre os valores apontados por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos e atualizados cálculos do valor a ser executado. Conforme parecer técnico, foi constatado à fl. 81 que o cálculo apresentado pela embargada não extrapolou os limites definidos nas cláusulas contratuais, bem como que a embargante utilizou-se de metodologia diversa daquela prevista nas cláusulas contratuais, além de ter desconsiderado parcelas vencidas e não adimplidas. Portanto, ante a correta atualização pela CEF, acolho os cálculos por ela apresentados às fls. 72/75, atualizados até 11/2015. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 72/75, no valor total de R\$ 83.164,61 (oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até novembro de 2015, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Deiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo embargado, motivo pelo qual a obrigatoriedade do pagamento das custas e honorários advocatícios, art. 98 do NCPC. Sem custas pela embargante, nos termos da Lei 9.289/96, 7º. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: União X José Artur Dionizão e Outro. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006361.52.2016.403.0000, interposto pela União visando à reforma da decisão de fls. 532/534, o E. TRF da 3ª Região concedeu ao Agravo efeito suspensivo até julgamento final do recurso, e que a UNIÃO às fls. 579 declara que o recurso pertinente para o caso é o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1015, VII, do CPC, e, por fim, considerando que o Banco do Brasil S/A recorreu da mesma decisão através de recurso de apelação, intime-se a Instituição Financeira para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende prosseguir com o referido recurso. Fica consignado que no silêncio o feito será enviado ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação da apelação. Dê-se ciência à UNIÃO do conteúdo supra. Após manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Carta de Intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 6134.

0005178-19.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face CAROLINE MACHADO SIVIEIRO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 944,38 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), referente à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 32). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005212-91.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referente à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/14). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 33). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005220-68.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO CECILIO DE LIMA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CARLOS ANTONIO CECILIO DE LIMA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 454,15 (quatrocentos e catorze reais), referente à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). A exequente, em razão do cancelamento administrativo da inscrição do executado perante a OAB, requereu a extinção do feito (fl. 18). Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002132-85.2016.403.6002 - NELSON CALÇA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON CALÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Alega que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.071.244-9) requerida em 17/12/1996 e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia, computando-se todo o tempo de contribuição para concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, em razão do caráter alimentar do benefício. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito, consubstanciada no Regulamento da Previdência Social. Juntou procuração e documentos (fls. 21/53). Decisão de fls. 56/57 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. À fl. 61, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 62/107, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657-A. fl. 108-v, o Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público na presente ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando o impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade

impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresse a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura a negativa tácita da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propiciar a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá impedir a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento; a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 30/05/2016, data em que foi protocolada a inicial. Quanto às preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade resguardar direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de ser provado de plano, que não reclama dilação probatória para a sua verificação. No caso sob exame, o impetrante contesta a legalidade da vedação à renúncia ao benefício previdenciário, prevista no art. 181-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), e não há necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos necessários ao manejo da via eleita. Passo à análise do mérito: Requer a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em 17/12/1996, seja cancelada, e que todas as contribuições que recolheu, posteriormente, ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Assiste-lhe o razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, sendo lícito renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, inclusive por idade, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 310884 - LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:26/09/2005 PG00433 RDDP VOL.00032 PG00152 RST VOL.00198 PG00095 .DTPB) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJe de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios a que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJe de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE Apreciação DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Ref. Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJe de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. 1 - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lei ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendianda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a renunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou

entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que foram recolhidas contribuições após primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, que não foram computadas para a concessão da primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliente que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, mas também as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (eficácia do ato jurídico perfeito), uma vez que tal disposição não deve impedir o exercício do direito do impetrante de renunciar à sua aposentadoria, pois tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não há cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os cálculos em relação à correção monetária e aos juros deverão ser efetuados nos moldes do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 02/06/2014 (NB n. 167.061.052-4) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e determinar ao impetrado que conceda ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 30/05/2016. Determine que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002186-51.2016.403.6002 - ORLANDO FRANCISCO PARAIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO FRANCISCO PARAIZO em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Alega que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.061.052-4) requerida em 02/06/2014, quando contava com 35 anos de contribuição e 60 anos de idade, e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia, computando-se todo o tempo de contribuição para concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, em razão do caráter alimentar do benefício. Aduz que devida de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito, consubstanciada no art. 181-B do Regulamento da Previdência Social e art. 659 da Instrução Normativa 45-INSS/PRES. Juntou procuração e documentos (fs. 19-43). Decisão de fs. 46-47 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. À fl. 52, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fs. 53-97, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadal, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da Lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas na Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer, ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. As fs. 99-100, o Ministério Público Federal manifestou sua ausência de interesse público na presente ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando o impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura a negativa tácita da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fs. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/09/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, ser observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do esaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de existir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o Juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadal, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadal começa a correr a partir de 03/06/2016, data em que foi protocolada a inicial. Quanto às preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade resguardar direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de ser provado de plano, que não reclame dilação probatória para a sua verificação. No caso sob exame, o impetrante contesta a legalidade da vedação à renúncia ao benefício previdenciário, prevista no art. 181-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), e não há necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos necessários ao manejo da via eleita. Passo à análise do mérito: Requer a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em 17/12/1996, seja cancelada, e que todas as contribuições que recolheu, posteriormente, ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, sendo lícito renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afirmando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, inclusive por idade, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL

DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 310884 - LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:26/09/2005 PG00433 RDDP VOL.00032 PG00152 RST VOL.00198 PG:00095 ..DTPB)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENDIMENTO. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prev. art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios a que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente vedada. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que foram recolhidas contribuições após primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, que não foram computadas para a concessão da primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliente que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n.º 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, mas também as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (eficácia do ato jurídico perfeito), uma vez que tal disposição não deve impedir o exercício do direito do impetrante de renunciar à sua aposentadoria, pois tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não há cumulação de benefícios. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário que é titular desde 02/06/2014 (NB n.º 167.061.052-4) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e determinar ao impetrado que conceda ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do início da ação, 03/06/2016. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004106-94.2015.403.6002 - EDIVALDO LUIS DOS SANTOS SILVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 44-47) opostos por EDIVALDO LUIS DOS SANTOS SILVEIRA contra a sentença de fl.40, que julgou improcedente o pedido formulado pelo embargante, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sustenta o embargante ter havido contradição no decurso em razão de constar no Traslado de Nascimento que a condição de brasileiro está sujeita à opção perante a Justiça Federal, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Colônia San Lorenzo, Departamento do Alto Paraná, no Paraguai, aos 20 de junho de 1995, sendo filho de pai e mãe brasileiros. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço no Assentamento Tejin, lote 681, em Nova Andradina/MS. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). A matéria agitada se acomoda no artigo 1022 do NCP. Vejamos. O requerente comprovou ter nascido na cidade de Colônia San Lorenzo, Departamento do Alto Paraná, no Paraguai, aos 20 de junho de 1995; ser filho de pai e mãe brasileiros, bem como residência no Brasil (fls. 30, 13, 14 e 34v.). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988. Ante o exposto, conheço dos embargos e ACOLHO-OS para suprir a contradição apontada. Desse modo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por EDIVALDO LUIS DOS SANTOS SILVEIRA, filho de Adão dos Santos e Alzira Lurdes Silveira, nascido aos 20 de junho de 1995, em Colônia San Lorenzo, Alto Paraná, Paraguai. Intimem-se devolvendo o prazo recursal. Indevidas custas. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Nova Andradina/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 32, 4º da Lei 6.015/73).

Expediente Nº 6822

EXECUCAO FISCAL

0003151-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003151-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X COMERCIO DE ARTIGOS DE CACA E PESCA ALMEIDA LTDA X NELSON VICENTE DE ALMEIDA X IGNACIA VIEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA ALMEIDA LTDA e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 11.524,09 (onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/53). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 125). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 16/06/2010 (fl. 119), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e/c o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-14.2005.403.6002 (2005.60.02.004231-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 143.890,92 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Junto documentos (fls. 04/56).A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (fl. 166).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libre-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000965-48.2007.403.6002 (2007.60.02.000965-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CREUSA DE BRITO COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CREUSA DE BRITO COSTA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 27.318,59 (vinte e sete mil, trezentos e dezoto reais e cinquenta e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/19).Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição desde 30/03/2010 (fl. 53). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/03/2010 (fl. 51), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001057-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RINALDO JOAO MAGRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RINALDO JOÃO MAGRO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 33.751,08 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (fls. 02/06).Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição desde 13.10.2009 (fl. 28). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/03/2010 (fl. 26), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-14.2007.403.6002 (2007.60.02.003735-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JUAREZ BATISTA DE ALENCAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUAREZ BATISTA DE ALENCAR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 11.462,38 (onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/34).Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 50). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26/03/2010 (fl. 48), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-42.2008.403.6002 (2008.60.02.003123-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X ODILON ESPINDOLA MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ODILON ESPINDOLA MARQUES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 24.279,46 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/08).Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 36). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 16/06/2010 (fl. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-61.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 50.864,78 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Documentos às fls. 04/40.O executado informou à fl. 45 a adesão ao parcelamento.Às fls. 47/48, a exequente informou que apenas os débitos da CDA n. 40.097.065-1 se enquadram no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, razão pela qual requereu a desistência da execução em relação a esta CDA, e o prosseguimento do feito quanto às CDAs n. 12.171.665-1, 12.171.666-0, 47.695.454-1 e 47.695.455-0.Vieram os autos conclusos.Síntese do necessário. DECIDO.A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013.Art. 2º Fica reaberto, até o 15 (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.Os débitos das CDAs que embasam a presente execução fiscal têm como fatos geradores:CDA n. 12.171.665-1 (07/2014 a 02/2015) - fl. 04CDA n. 12.171.666-0 (07/2014 a 02/2015) - fl. 05 CDA n. 47.695.455-0 (05/2014 a 06/2014) - fl. 06CDA n. 40.097.065-1 (10/2011 a 12/2011) - fl. 07CDA n. 47.695.454-1 (05/2014 a 06/2014) - fl. 08Dessa forma, no presente caso, o parcelamento regulado pela Lei nº 12.996 só se mostra possível quanto à CDA n. 40.097.065-1, haja vista que nos demais casos os débitos são posteriores à data de 31/12/2013.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência quanto à CDA n. 40.097.065-1, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO da execução em face das CDAs n. 12.171.665-1, 12.171.666-0, 47.695.455-0 e 47.695.454-1.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 40.097.065-1.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-84.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROBSON JANGREI BERGHETTI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ROBSON JANGREI BERGHETTI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.160,21 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/06). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 09). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001248-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X VALMIR MAGALHAES PIRES

Fica o exequente intimado a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS), no prazo de 15 (cinco) dias, o preparo das custas, para distribuição/prosseguimento da Carta Precatória de citação, sob pena de devolução da referida precatória sem cumprimento. Intime-se ainda o exequente de que, caso queira, a guia e o boleto de pagamento encontram-se juntados nas fls. 24/25 dos presentes autos, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado diretamente no Juízo Deprecado.

0002118-04.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ISABEL APARECIDA DA CUNHA MORAES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ISABEL APARECIDA DA CUNHA MORAES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 20.391,72 (vinte mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fls. 03/04). A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 07). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002341-54.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CESAR VIEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 20.595,15 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fls. 03/04). A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 07). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002789-27.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ENERGIA ENGENHARIA SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA - EPP, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 192.647,41 (cento e noventa e dois, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fls. 04/28). A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 31). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 6829

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE ASSIS RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública. Ministério Público Federal X José Laerte Cecílio Tetila e Outros. DESPACHO // MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 3707/3709 - Excluem os nomes dos patronos de Maria Estela da Silva dos autos, e intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a sua regularização processual, sob pena de sob pena de arcar com os efeitos da revelia no tocante à sua intimação acerca dos atos processuais que ocorrerem doravante, nos termos do inciso II, do artigo 76 do Código de Processo Civil. Fls. 3712/3713 - Anote-se. De-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de substituição de bens formulado pelo réu DAVID LOURENÇO. Intime-se a União e o Município de Dourados-MS da decisão proferida às fls. 3706, bem como para que apresente alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, considerando que o Ministério Público Federal já o fez às fls. 3719/3736. Após, intemem-se os réus para que apresentem as razões finais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. (2) Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Av. Cel Ponciano, 1700, Dourados-MS.

ACA0 MONITORIA

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar seguimento ao feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada requerido no prazo acima, venham os conclusos para extinção por falta de interesse superveniente, considerando que ficaram paralisados por 4 meses em razão de inércia da Caixa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003733-63.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-75.2014.403.6002) ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, se o caso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Intime-se novamente a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Nada requerido no prazo acima, venham conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO

Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0004417-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDENIR TAGARA MARECO - ME X EDENIR TAGARA MARECO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0001126-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Tendo em vista que o prazo para suspensão do feito expirou, conforme certificado às fls. 38v, fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005210-24.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o prazo para suspensão do feito expirou, conforme certificado às fls. 18v, fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005211-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

Tendo em vista que o prazo para suspensão do feito expirou, conforme certificado às fls. 19v, fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005270-94.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

Tendo em vista que o prazo para suspensão do feito expirou, conforme certificado às fls. 21v, fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Tendo em vista que o prazo para suspensão do feito expirou, conforme certificado às fls. 19v, fica a exequente intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005306-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA

Tendo em vista que o prazo para suspensão do feito expirou, conforme certificado às fls. 18v, fica a exequente intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000070-72.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

Tendo em vista que o prazo para suspensão do feito expirou, conforme certificado às fls. 18v, fica a exequente intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000082-86.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS

Tendo em vista que o prazo concedido para suspensão do feito expirou, conforme certificado às fls. 19v., fica a exequente intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-18.2001.403.6002 (2001.60.02.001388-0) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA - FILIAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X DALTON FELTRIN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTON FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MONTELLO RODRIGUES

Nos termos da decisão de fls. 867/869, fica a Caixa Econômica Federal intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a parte ré não se manifestou acerca da decisão de fls. 867/869.

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEATRIZ BARTOLOTTI(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ELIDIO DOS SANTOS(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Considerando que os réus foram intimados para cumprirem o julgado via editalícia por estarem em lugar incerto e não sabido, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que promova necessária defesa. Em seguida, retornem conclusos para apreciação, inclusive dos pedidos de penhora formulado pela Caixa às fls. 259/260. Intimem-se e cumpra-se.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Fls. 299 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013224-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

Tendo em vista que transcorreu o prazo para o réu cumprir o julgado, manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem o réu cumprir o julgado, manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6836

ACAO PENAL

0000983-25.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Vistos em Inspeção. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consonte o artigo 399 e seguintes do CPP com relação ao réu Abel Domingos de Jesus Filho. 3. Designo audiência de instrução para data de 21 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15:00 horas, quando serão inquiridos as testemunhas comuns Aparecido do Nascimento Lopes, matrícula 2044412, e Ludgero Pimentel Junior, matrícula 2084929 ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados-MS. As oitivas das testemunhas supramencionadas serão realizadas nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América 4. Ofício ao chefe do Departamento de Operação de Fronteira, para que apresente na data supra, as testemunhas já mencionadas no item 3. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. 6. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como ofício nº. ____/2016-SC02, ao Ilmo. Senhor Comandante do DOF/SEJUS.Dourados, MS, 18 de maio de 2016.

Expediente Nº 6854

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1) - AZOR MACHADO X ANAHI MACHADO MARTINS X CRISTINA MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Considerando a manifestação da CEF de f. 423/425, e considerando ainda que, a perícia já foi realizada (f. 360/373), CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 30/09/2016 às 14h00min. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Complementando o despacho de f. 318 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2016 às 13h30min para oitiva das testemunhas arroladas à f. 269 e depoimentos dos requerentes Cauby Barbosa Filho e Armand Peres Júnior e dos réus Gilvaete e Georgina Franco; salientando que: i) as partes serão intimadas através de seus respectivos advogados; e ii) as partes desde logo são advertidas que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra elas (NCPC, 385). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6855

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.117v).

Expediente Nº 6856

ACA CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, intím-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT, o Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado do MS-AGESUL para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 404/414, visando à reforma da decisão proferida às fls. 385.Dê-se vista à Fundação Nacional do Índio para ciência da decisão proferida às fls. 385, bem como dos embargos acima mencionados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃOJuízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSJuízo Deprecado: JUIZO FEDEAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a intimação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL com endereço na Av. Des. José Nunes da Cunha, BLOSO IV, PQ. Dos Poderes, Campo Grande-MS e da AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADEO DE MS-AGESUL - representada pela Procuradoria do Estado, com endereço na Av. Des. José Nunes da Cunha, BLOCO IV, PQ dos Poderes, Campo Grande-MS..Anexos: cópia dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls.404/414). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS pedindo, em sede de tutela provisória, que cesse o transporte de pacientes sem o acompanhamento de enfermeiro, que o requerido implante imediatamente sistema de registro quanto ao monitoramento, controle e liberação para utilização dos materiais reprocessados nas CMEs das Unidades de Saúde Estratégia de Saúde da Família (ESF) Centro, ESF Santa Maria, ESF Santo Antônio, ESF Rural e na Secretária Municipal de Saúde, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária.Foi determinada manifestação do requerido acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas (fl. 70).Em 21/07/2014, foi expedida carta precatória para intimação do réu (fl. 71).Instado a recolher custas para processamento da carta precatória perante o juízo estadual, o autor arguiu reiteradamente sua isenção (fls. 78/79), o que foi indeferido em 22/08/2014 (fl. 80). Reiterado o pleito, às fls. 90/93, e novamente rejeitado à fl. 94.O requerente pugnou então pelo sobrestamento do feito (fl. 95), deferido por este juízo à fl. 96. O processo permaneceu sobrestado de 18/02/2015 a 06/11/2015, então, o autor requereu novamente a isenção do recolhimento de custas, às fls. 98/99, e mais uma vez indeferido à fl. 100.Por fim comprovado o recolhimento das custas, em 29/02/2016 (fls. 104/107), foi expedida nova precatória ao juízo estadual de Deodópolis/MS (fl. 108), cumprida em 19/04/2016 (fl. 115-v).O Município de Deodópolis deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para deferimento da tutela provisória de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo.A recalcitrância do autor em recolher as custas para cumprimento de carta precatória no juízo estadual, ignorando reiteradas decisões em sentido contrário, e, ainda, o fato de requerer o sobrestamento do feito à fl. 95, levaram ao decurso de dois anos entre o ajuizamento da ação e a apreciação do pedido antecipatório.Sob essa ótica, não vislumbro a presença de periculum in mora que enseje a concessão da tutela provisória pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de que promova o acompanhamento da ação, nos termos da Lei 7.437/1985, arti-go 5º, 1º.Cite-se o requerido.Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004192-12.2008.403.6002 (2008.403.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Nos termos da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (cópias às fls. 176/179), oficie-se ao QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO (QGEx), situado no Bloco I, 4º Andar, Setor Militar Urbano - SMU, Brasília-DF, requisitando que proceda ao desconto mensal no percentual de 30% (trinta por cento), sobre a remuneração, (rendimentos brutos, excetuados os descontos obrigatórios), recebida pelo executado EDUARDO DA SILVA ROCHA, CPF 801.406.100-49, até o integral pagamento do débito cobrado pela exequente no valor de R\$160.588,49.Informe que o valor a ser descontado deverá ser depositado na conta corrente de titularidade da Fundação Habitacional do Exército, CNPJ 00.643.742/0001-35, (conta n. 55.597-5, agência 3307-3, do Banco do Brasil S/A, CÓDIGO IDENTIFICADOR : 502.599-0).Intime-se o Quartel General do Exército de que deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do ofício e as providências tomadas.Fica a exequente intimada a comprovar mensalmente nestes autos a concretização do recebimento dos depósitos.Determino abertura de autos suplementares para a juntada das informações mensais a serem prestadas pela exequente no tocante ao recebimento das parcelas, razão pela qual determino o SOBRESTAMENTO deste feito e sua rennessa ao arquivo sem baixa na distribuição, após a comprovação do recebimento do ofício por parte do Quartel General do Exército e intimação da exequente.Int.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Pela petição de fls. 95/96, a Caixa Econômica Federal requer o bloqueio mensal da conta salário do devedor limitado a 30%, até a satisfação do crédito exequendo.O título executivo extrajudicial em questão, consiste no contrato de empréstimo consignado, celebrado pela CEF e o executado, tendo como convenente o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme cláusula terceira do contrato constante de fls. 6/12.Apesar de não constar assinatura do ente convenente no contrato de abertura de crédito, verifico que pela cláusula oitava o devedor autorizou expressamente que fossem descontadas na folha de pagamento, ou seja, do valor de seu salário, quantias mensais necessárias para quitação da dívida.Nessa situação, a jurisprudência firmou entendimento no sentido da legalidade dos descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo dessa natureza, desde que obedecido o limite de 30% dos rendimentos brutos, excetuados os descontos obrigatórios, em virtude da natureza alimentar de tais verbas. (Precedente:STJ, Agravo em Recurso Especial n.833/879-SP (2015/0317949-0).Com essas considerações, defiro a penhora do valor recebido mensalmente pelo executado, a título de remuneração ou provento de aposentadoria, (excetuados os descontos obrigatórios), do Departamento de Polícia Federal, no percentual de 30%, até quitação da dívida, que perfaz R\$207.814,45, em 31/12/2015.Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço do convenente para expedição de ofício e para que proceda abertura de conta vinculada a estes autos para depósito.Intime-se e cumpra-se.

0003867-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDNEY GALVAO DA SILVA - ME X SIDNEY GALVAO DA SILVA

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido da Autora de fls. 206, SUSPENDO o feito, uma vez não localizados bens penhoráveis.Considerando a possibilidade de desarmamento, caso se requiera, determino o SOBRESAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo da, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Fls. 207 - Anote-se.Intime-se.

0002575-70.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 46, enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andrina-MS, em 05/02/2016, via MALOTE DIGITAL.Int.

0005281-26.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL

Defiro o pedido da Autora de fls. 23, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.Considerando a possibilidade de desarmamento, caso se requiera, determino o SOBRESAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Em razão do acima exposto, o despacho de fls. 21 não deverá ser cumprido.Intime-se.

0000075-94.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.23).

0001141-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 99.Fls. 100 - Anote-se.Intimem-se e cumpra-se.

0001451-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 92.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ETORE VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o CPF da ré SIRENE ZENERATTI VOLPATO para fins de inserção de restrição nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Com a vinda da informação, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da decisão de fls. 377.Int.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Os presentes autos aguardam realização de leilão do veículo Marca IMP/FIAT SIENA 6 Marchas, ano/modelo 1998/1999, PLACA HRN2691, o qual foi avaliado por R\$10.000,00, em 22/08/2015.Tendo em vista o tempo decorrido, necessário realização de nova avaliação.Assim, nos termos do inciso IV, do artigo 871 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos a cotação de mercado do veículo acima descrito, cuja pesquisa deverá ser realizadas em órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação.Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para manifestação.Não havendo discordância, agende-se para leilão.Int.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido às fls. 135, para a parte autora dar prosseguimento ao feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003617-23.2016.403.6002 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS X MARIA NILCE STEFANES VARGAS X JOSE CARLOS ROCHA X GEOVANA DE VARGAS ROCHA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

Vistos.Por ora, sobre os pedidos formulados na inicial manifestem-se: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministério Público Federal, União, Representante Legal da Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá, esta última a ser representada pela Procuradoria Federal, nos termos da Lei 9.028/95, artigo 11-B, 6º -, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se, deprecando caso necessário.CUMPRASE.Dourados, MS, 24 de agosto de 2016.FABIO KAIUT NUNES,Juiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO E DE CARTA PRECATÓRIA, CONFORME EXPEDIDOS NO VERSO DESTA DECISÃO.

Expediente Nº 6857

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PO49392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de indisponibilidade de bens, inicialmente em face de DONATO LOPES DA SILVA, JUAREZ KALIFE, CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIO CÉSAR LEMOS BORGES e UNIAO. Segundo a inicial, os requeridos teriam aplicado de maneira irregular recursos oriundos do Convênio 2091/90, firmado entre o Município de Rio Brillante-MS e o Ministério da Educação, cujo objeto era a construção de uma escola de 1º grau, 5ª a 8ª séries, com pré-qualificação em agropecuária. O valor total do referido Convênio, CRS 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), equivalente a R\$ 117.944,63 (cento e dezessete mil novecentos e quarenta e quatro reais), teria sido inteiramente repassado à empresa contratada, CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Narra o parquet que foi constatado por perícia que a empresa contratada não aplicou à obra todo o valor recebido, mas somente R\$34.473,24 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), com consequente malversação de R\$83.473,39 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) oriundos de recursos federais, ao tempo da perícia - 1996 - que atualizado até o ajuizamento da ação perfazia o montante de R\$ 334.340,63 (trezentos e trinta e quatro mil trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos). As fls. 40/42, o juízo decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos e sua notificação para apresentarem resposta por escrito. As fls. 83-85, a União manifestou interesse em integrar o polo ativo do feito, assim como o Município de Rio Brillante, à fl. 234. Foram apresentadas defesas preliminares às fls. 240-254 e 255-268, em que não foram alegadas preliminares. A decisão de fls. 335-337 recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos para contestarem no prazo legal. Os réus DONATO e JUAREZ foram citados em 12/04/2011 (fl. 354) e apresentaram contestação conjunta em 20/06/2011, às fls. 483-563. A requerida CEMEL foi citada em 01/04/2011, na pessoa de Mario César Lemos Borges, citado na mesma data (fls. 358 e 360). Ambos deixaram transcorrer em branco o prazo para contestar. As fls. 361-479 o Município de Rio Brillante juntou documentos relacionados ao Convênio 2091/90 e reiterou seu interesse em integrar o polo ativo do processo. O MPF apresentou réplica às contestações às fls. 612/614. Despacho à fl. 615 deferindo o ingresso da União e do Município de Rio Brillante no polo ativo da ação, na qualidade de assistentes. À fl. 631, o juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas. Os réus DONATO e JUAREZ requereram a oitiva de testemunhas, inspeção judicial, prova pericial emprestada dos autos 2005.60.02.002778-0 ou realização de nova perícia e depoimento pessoal do membro do MPF subscritor da petição inicial (fls. 642/644). O MPF requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e o depoimento pessoal dos réus (fls. 645-v). O Município de Rio Brillante não requereu novas provas, por entender suficientes as provas documentais já carreadas nos autos (fl. 647). A União (fl. 688) se manifestou pelo deferimento das provas requeridas pelo parquet e indeferimento do depoimento pessoal do Procurador da República subscritor da petição inicial e de inspeção judicial, requeridos pelos réus Donato e Juarez. À fl. 695, o juízo deferiu a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus, assim como a juntada do laudo pericial elaborado nos autos 2005.60.02.002778-0, como prova emprestada, e indeferiu as demais provas. Na audiência de instrução realizada em 11/09/2012, o réu MARIO CÉSAR alegou sua ilegitimidade passiva, por não mais fazer parte da empresa CEMEL (fls. 722/726). Após manifestação do MPF (fls. 785) pela manutenção do requerido MARIO CÉSAR no polo passivo, o juízo requisitou à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul cópia do contrato social e alterações da empresa requerida. Juntados os documentos (fls. 885/939), o MPF requereu a inclusão de DELSON DARQUE DE FREITAS e ELITON DE SOUZA, sócios da empresa CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA à época dos fatos, o que foi deferido à fl. 970, na qual se declarou nula a citação anterior da empresa e determinou-se a exclusão do ex-sócio MARIO CÉSAR do polo passivo da demanda. A requerida CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA não foi encontrada para ser citada (fl. 1059). DELSON e ELITON foram citados, respectivamente, em 15/01/2014 e 07/02/2014 (fls. 1061 e 1117). O primeiro manteve-se inerte, enquanto o último apresentou defesa e juntou documentos às fls. 1070-1097, na qual alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por ter deixado de fazer parte do quadro societário da empresa no ano de 1996, não possuir qualquer poder decisório, o que competia a DELSON, e nunca ter tido contato com os gestores públicos envolvidos no objeto do presente feito e a improcedência do pedido por falta de provas. Nova réplica do MPF às fls. 1120, em que requer não seja acolhida a preliminar levantada pelo réu ELITON, bem como a citação da empresa CEMEL no endereço de seus sócios. Decisão de fls. 1246 deferiu parcialmente a liberação de bens dos réus e postergou a análise da preliminar levantada pelo réu ELITON. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, passo a analisar a ilegitimidade passiva arguida por ELITON DE SOUZA. O requerido argumenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo do processo em razão de não possuir poder decisório quando fazia parte da empresa requerida, nunca ter tido contato com os administradores públicos que figuram no polo passivo da demanda e, ainda, ter deixado de integrar o quadro societário da requerida CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA em agosto de 1996. Como salientou o MPF em sua réplica, o requerido não fez prova das alegações. Embora se verifique do contrato social e suas alterações (fls. 885-939) que DELSON detinha a maior parte do capital social, não há como se concluir que o sócio minoritário não possuía qualquer poder decisório ou influência nos atos da empresa. Também não restou comprovada sua saída da empresa em 1996, pois até a última alteração do contrato social (fls. 936-937), ainda figuravam como sócios DELSON e ELITON. Registro ainda que os fatos em discussão nestes autos ocorreram em 1990, antes do alegado desligamento. Ressalto que a preliminar arguida será objeto da instrução probatória, podendo vir a ser reconhecida caso os depoimentos pessoais e de testemunhas comprovem suas alegações. Por tais razões, neste momento, indefiro a exclusão de ELITON DE SOUZA do polo passivo da lide. Dando prosseguimento ao feito, a empresa CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA não foi encontrada no endereço informado para citação, razão pela qual o MPF requereu sua citação no endereço de seus sócios. Ocorre que seus sócios, DELSON DARQUE DE FREITAS e ELITON DE SOUZA, também figuram no polo passivo destes autos, e já foram citados, tendo inequívoca ciência de que este processo corre em desfavor da sociedade da qual são parte. Por este motivo, reputo a requerida CEMEL citada de todos os termos da presente ação (Precedente: STF, HC 112860/DF). Considerando que DELSON DARQUE DE FREITAS e CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentaram defesa, declaro sua revelia. Ratifico a decisão de fl. 695, em que foi deferida a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos réus, e consignou-se a desnecessidade das demais provas requeridas. Verifico que os réus DONATO e JUAREZ já foram inquiridos em 11/09/2012 (fls. 722/726), portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo, com videoconferência com a Subseção de Campo Grande, MST, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do réu DELSON DARQUE DE FREITAS (residente em Campo Grande) e serão inquiridas as testemunhas, pessoalmente ou mediante videoconferência. Deprequem-se as intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iporã-PR para a realização do depoimento pessoal do requerido ELITON DE SOUZA. Intimem-se os requeridos, exceto DELSON e CEMEL, para que digam, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem a realização de outras diligências. Dê-se vista formal dos autos ao Ministério Público Federal, à União e ao Município de Rio Brillante, para a mesma finalidade. Após, aguarde-se a realização da audiência para, com o eventual encerramento da instrução, se proceda à colheita de alegações finais e à prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL

0000968-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Defiro a juntada do substabelecimento, devendo ser juntado o original em cinco dias. Designo audiência para interrogatório do réu Júlio Seba Bobadilha pra o dia 07/11/2016, às 16h00min (horário local). Expeça-se ofício à SANESUL. Publique-se. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8418

ACAO MONITORIA

0000692-58.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Diante da ausência de ativos financeiros, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000064-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000064-0) - NOEMIA AMALI MASSABI(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o levantamento dos valores referentes as requisições de pequeno valor (RPV) de fls. 209/210. Com a informação do levantamento dos valores, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE Ofício 160/2016 SO à Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve, ou não, o levantamento dos valores referentes as requisições de pequeno valor (RPV) 20130000040R e 20130000041R - Instruir o ofício com cópia das fls. 209/210. Cumpra-se.

000496-54.2011.403.6004 - FATIMA NOGUEIRA DO CARMO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL X MARILENE DAS GRACAS VELASQUES ALEXANDRE X MARLENE DAS GRACAS VELASQUES RAMOS X MARIA DAS GRACAS VELASQUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DAS GRACAS VELASQUES SANTANA X MARCIA DAS GRACAS VELASQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita à autora diante do requerido às fls. 13 e da declaração de hipossuficiência às fls. 16. Constatado que foram devidamente citadas as litiscorrentes passivas necessárias MARILENE DAS GRACAS VELASQUES ALEXANDRE, MARIA DAS GRACAS VELASQUES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS VELASQUES DE SANTANA, MARLENE DAS GRACAS VELASQUES RAMOS E MARCIA DAS GRACAS VELASQUES. Às fls. 87 há o registro que compareceram nesta vara federal MARLENE DAS GRACAS VELASQUES RAMOS e MARILENE DAS GRACAS VELASQUES ALEXANDRE e informaram da impossibilidade financeira de constituírem advogados para atuar no feito e solicitaram a nomeação de defensores dativos, solicitação que não foi analisada. Desta forma, chamo o feito à ordem e determino que se proceda a intimação de MARLENE DAS GRACAS VELASQUES RAMOS e MARILENE DAS GRACAS VELASQUES ALEXANDRE para que se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; prazo no qual deverão comparecer inicialmente na secretaria desta vara federal munidas de comprovantes de endereço, preferencialmente conta de energia, para que, se for o caso, recebam o encaminhamento à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Corumbá/MS, que indicará os advogados dativos para representá-las nestes autos. Com a manifestação da defensoria dativa, ou decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para réplica das contestações apresentadas. Quanto as litiscorrentes MARIA DAS GRACAS VELASQUES DE OLIVEIRA, MARILENE DAS GRACAS VELASQUES DE SANTANA e MARCIA DAS GRACAS VELASQUES não há registro de manifestação, já tendo decorrido o prazo para apresentarem contestação. Cumpra-se.

0005543-84.2012.403.6000 - ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que já apresentada impugnação à contestação pela requerente (fls. 160-170); contudo, considerando a interposição, pela requerida, de dois incidentes de impugnação 1) nº 0000819-88.2013.403.6004 (ao valor da causa) e 2) 0000820-73.2013.403.6004 (ao benefício de assistência judiciária gratuita), ambos pendentes de decisão, SUSPENDO a tramitação destes autos - devendo aguardar o trânsito em julgado dos incidentes supracitados. Após, tomem estes autos conclusos para continuidade da fase instrutória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-79.2015.403.6004 - ALDIFANDE DOMINGOS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, verifique a secretaria a data mais próxima para a realização de perícias médicas no calendário deste Juízo. Após, subam os autos conclusos.

0000830-49.2015.403.6004 - MARCINHO DE ARRUDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações acerca do resultado da postulação administrativa determinada à f. 38. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000832-19.2015.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações acerca do resultado da postulação administrativa determinada à f. 38. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000836-56.2015.403.6004 - MARCOS RONILSON GOMES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações acerca do resultado da postulação administrativa determinada à f. 31. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000689-79.2005.403.6004 (2005.60.04.000689-7) - DEBRIL GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Com efeito, trata-se de alvará judicial no qual pleiteou o requerente levantamento de saldo referente à verba de reposição salarial e benefício da justiça gratuita (fls. 02-03); tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido e negativa do benefício da justiça gratuita, condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 137-140) - transitada em julgado nos termos da certidão de f. 148. Posteriormente, manifestou-se a União pela intimação do requerente para que, em cumprimento à sentença supra referida, realizasse o pagamento dos honorários (f. 153); contudo, em que pese o deferimento do pedido (f. 162), observa-se que até o presente não se realizou expedição do mandado de intimação para que se cumpra a ordem judicial. Outrossim, verifica-se que assiste razão à manifestação da União (f. 167) - tendo em vista que o mandado de intimação juntado aos autos às fls. 163-164 não correspondem a qualquer expedição realizada nestes autos. Assim, acolhendo o pedido da União (f. 167), DETERMINO o desentranhamento dos documentos de fls. 163-164 - que deverão ser juntados aos respectivos autos correspondentes e, posterior expedição de mandado de intimação, nos termos do deferimento de f. 162. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000105-94.2014.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL X UNIAO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cumpra-se o determinado nos autos dos Embargos de Arrematação em apenso.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000107-64.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-94.2014.403.6004) MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA-ME X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devidamente intimada da sentença de f. 71/73, a embargante apresentou recurso de apelação (f. 78/90). Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, remetem-se os autos, juntamente com a Carta Precatória nº 0000105-94.2014.403.6004, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001287-91.2009.403.6004 (2009.60.04.001287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANILO RAFAEL MESQUITA NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistas à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001430-12.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal desde a última manifestação da exequente, determino a sua intimação para que se manifeste quanto a eventual negociação do débito indicado nos autos. Mantendo-se a situação fática, qual seja a inércia do executado, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Na sequência, proceda a secretária a expedição do competente mandado de citação/penhora/avaliação e intimação do executado MANOEL OLIVA JUNIOR. Cumpra-se.

0001434-49.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal desde a última manifestação da exequente, determino a sua intimação para que se manifeste quanto a eventual negociação do débito indicado nos autos. Mantendo-se a situação fática, qual seja a inércia do executado, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Na sequência, proceda a secretária a expedição do competente mandado de citação/penhora/avaliação e intimação do executado GLEI DE ABREU QUINTINO. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000820-73.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-84.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Com efeito, manifestou-se o patrono da parte requerida pela dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados à f. 79 por mais 15 (quinze) dias (f. 80); contudo, considerando o lapso temporal transcorrido desde a realização do pedido (em 20/03/2015), INDEFIRO o referido pedido e DETERMINO a intimação do requerido para apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise. Por fim, observando-se erro na numeração destes autos, promova-se a devida correção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-94.1998.403.6004 (98.0003588-5) - TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente cabe ressaltar que todo valor de pagamento de RPV, em conformidade com a Resolução 168/2011 do CJF, será atualizado quando do depósito. Portanto, sendo este procedimento efetuado no âmbito da segunda instância. Constato que todos os procedimentos para expedição do RPV (2010000109) foram efetuados em conformidade com a legislação pertinente, estando o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) vinculado a data de 18/08/2009 (data da conta). Com a concordância das partes em relação a este valor caberia apenas o encaminhamento do Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para atualização, em conformidade com o manual de cálculos da justiça federal, e posterior depósito. Percebo, entretanto, que houve o cancelamento do ofício requisitório 2010000109, diante da discussão levantada às fls. 682/686. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício requisitório vinculado ao valor determinado em sentença, devendo ser aberta vistas às partes para conferência dos dados cadastrados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Ressaltando que a atualização final do ofício requisitório se procede em segunda instância, sendo descabida novas atualizações, após a concordância do valor vinculado à data da conta de 18/08/2009. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000973-77.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o petição pelo Ministério Público Federal, às fls. 463, e determino a intimação do Município de Corumbá para que comprove o integral cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação do Município de Corumbá ou decorrido o prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000573-92.2013.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X DIVINA ROSA DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devidamente citada (fls. 220/221) a ré não apresentou contestação, caracterizando portanto a sua revelia. Em conformidade com o petição pelo Ministério Público Federal às fls. 226, abra-se vista para manifestação. Após, subam os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-77.2011.403.6004 - MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que informe à este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu o levantamento do valor referente ao ofício requisitório 20130000076. Cumpra-se.

Expediente Nº 8539

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDOORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2016, às 13:30 horas, devendo a Secretária efetuar todas as expedições necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se as partes. Publique-se.

Expediente Nº 8540

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000217-63.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRADISON APARECIDO DA SILVA(PRO52935 - CRISTINA MEIRA DOS SANTOS)

Com o objetivo de corrigir erro material (art. 1022, III, do CPC), DETERMINO que, junto à sentença de f. 182-184, no segundo parágrafo da página 5 (f. 184), onde se lê: Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Em correção, deve se ler: Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da homologação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da homologação. Mantenho os demais termos da sentença de f. 182-184, proferida nos autos em epígrafe. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretária a intimação da empresa nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-46.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-03.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO

Com o objetivo de corrigir erro material (art. 1022, III, do CPC), DETERMINO que, junto à sentença de f. 79-80v, no quarto parágrafo da página 3 (f. 80), onde se lê: Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Em correção, deve se ler: Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da homologação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da homologação. Mantenho os demais termos da sentença de f. 79-80v, proferida nos autos em epígrafe. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretária a intimação da empresa nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-15.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OTAVIO CAMPOS

Com o objetivo de corrigir erro material (art. 1022, III, do CPC), DETERMINO que, junto à sentença de f. 68-69v, no quinto parágrafo da página 3 (f. 69), onde se lê: Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Em correção, deve se ler: Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da homologação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da homologação. Mantenho os demais termos da sentença de f. 68-69v, proferida nos autos em epígrafe. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretaria a intimação da empresa nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8541

ACA0 PENAL

0000406-70.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICO ALBERTO VACA ROCA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BRYAN STEVEN VASQUEZ(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Pela presente publicação fica a defesa do réu BRYAN STEVEN VASQUEZ intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8355

ACA0 PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1) Considerando a devolução da Carta Precatória nº 11/2016-SC expedida para a Subseção de Dourados/MS (informação de fl. 288), e considerando o novo endereço declinado nos autos (fl. 281), designo audiência para oitiva da testemunha Reginaldo Correia da Rosa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 27/10/2016, às 17h (horário do MS). 2) Assim depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da referida testemunha, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3) Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4) Intimem-se a defesa e o MPF. Depreque-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 443/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a intimação para audiência do dia 27/10/2016, às 17h (horário do MS), nos termos acima, da testemunha de defesa REGINALDO CORREIA DA ROSA, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Eulália Pires, nº 2625, Jardim Tropical, Dourados/MS. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 24 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

Expediente Nº 8356

EXECUCAO FISCAL

0000206-60.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HARAS PONTA PORA EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Autos n. 0000206-60.2016.403.6005 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: HARAS PONTA PORA EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de HARAS PONTA PORA EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, visando a cobrança de R\$ 20.847,55 (vinte mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 18/07/2003. À fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 25 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 095/2016-EF para o representante legal do HARAS PONTA PORÃ, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, podendo ser encontrado na Rodovia Ponta Porã/Antônio João, KM 12, Zona Rural - Ponta Porã/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 29 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4171

MANDADO DE SEGURANCA

0000152-75.2008.403.6005 (2008.60.05.000152-6) - BANCO DIBENS S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DIBENS S/A

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fs. 235. Intime-se a parte impetrante, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo indicado à f. 03 na sede da Receita Federal do local onde o veículo se encontra, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão daqueles bens (art. 461-A, 1º e 2º, do CPC). Deverá a executada informar no referido prazo o local da entrega, mediante petição nestes autos.

0001503-10.2013.403.6005 - NOALDO DE LIMA ARAUJO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pela União junto ao Superior Tribunal de Justiça, abra-se vista à parte impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002019-59.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANDERSON GOMEZ RITTER(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

A preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo réu, não merece prosperar, uma vez que o INCRA trouxe ao presente feito cópia do procedimento administrativo em que foi negada a posse a Anderson Gomes Ritter (fls. 163/166). Há justa causa para prosseguimento da demanda, razão pela qual rejeito aquela preliminar. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito, formulado pelo INCRA, uma vez que até a presente data não há notícia de composição na via administrativa, como inicialmente proposto na Ação Civil Pública nº0001454-66.2013.403.6005 que o Ministério Público Federal move contra o INCRA em relação aos imóveis situados nos Assentamentos Itamarati I e II. Passo à fixação dos pontos controvertidos. Afirma o INCRA que o réu teria ingressado irregularmente na posse, não satisfaria requisito legal para requerê-la administrativamente e, ademais, haveria suspeita de compra da parcela rural, o que obsta a pretensão à posse. De outra sorte, o réu afirma que, por ter requerido a posse junto ao INCRA, acreditou estar regularmente na posse. Negou eventual pagamento pela área e afirmou preencher os requisitos legais para permanência no bem imóvel. Diante da natureza dúbia das ações possessórias e o fato de que o réu invoca a proteção possessória, tem-se que a controvérsia reside na regularidade da posse do imóvel rural descrito na inicial. Intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunhas, devidamente qualificadas, caso haja interesse na produção dessa prova. Outrossim, acolho o parecer ministerial de fls. 226/227 e determino a intimação do INCRA para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações descritas no item 1 de f. 227 e, ademais, esclarecer: (1) quem seria o próximo candidato habilitado a ocupar o imóvel objeto da presente demanda, qualificando-o; (2) a data da última vistoria realizada no imóvel.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2597

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000916-48.2014.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS015508 - FAUZÉ WALID SELEM) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 11h30m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000899-75.2015.403.6006 - RAFAEL ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 10h00m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0001119-73.2015.403.6006 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 11h00m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0001492-07.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 10h30m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0001504-21.2015.403.6006 - OSVALDO DO NASCIMENTO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 08h00m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0001541-48.2015.403.6006 - LARISSA TAMIRYS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI ALVES DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 11h30m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0001587-37.2015.403.6006 - OSVALDO DE SOUZA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 08h30m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000084-44.2016.403.6006 - CLAUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 09h00m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000771-21.2016.403.6006 - GETULIO AIRES FERREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS020013 - GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/10/2016 às 09h30m, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, centro. Telefone (67) 3461-1697.

Expediente Nº 2599

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001167-95.2016.403.6006 - R. D. CARGAS LTDA - ME(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AUTOS Nº. 0001167-95.2016.4.03.6006 À vista da emenda apresentada às fls. 24/28, dou prosseguimento ao feito. Ao Sedi para as devidas retificações (classe processual e polo passivo). Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por R. D. CARGAS LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, na forma dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil. Narra a petição inicial, em síntese, que no dia 26/07/2016 a autora teve um veículo para transporte de carga viva apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no município de Coxim/MS. Aduz que isso ocorreu porque os reboques (gaiolas) acoplados ao cavalo trator apresentavam irregularidades com relação à altura máxima permitida (4,6 metros, enquanto a legislação permite, apenas, 4,4 metros). Na ocasião, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias úteis para regularização. O conjunto (cavalo trator e reboques) foi liberado na mesma data, permanecendo retido o Certificado de Registro e Licenciamento destes. Pugna, ao final, pelo deferimento da tutela de urgência, em caráter antecedente, para (i) conceder a dilação do prazo para reparos, de 20 (vinte) para 150 (cento e cinquenta) dias, e (ii) determinar a liberação dos documentos apreendidos pela PRF. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/19). Custas processuais recolhidas à fl. 20. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. Inicialmente, verifico que um dos veículos cuja liberação ora se pretende, aquele de placas HRV-5040, não é de propriedade da autora, mas de pessoa diversa, estranha à lide (CRLV à fl. 15). Dito isso, passo a apreciar a tutela provisória de urgência antecipada, requerida em caráter antecedente, nos moldes do artigo 303 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se a exposição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. O feito encontra-se instruído com formulários que comprovam o efetivo recolhimento do CRLV referente ao exercício 2016 dos reboques, placas OOM-5193 e HRV-5040 (fls. 16 e 17), bem como a liberação dos referidos veículos (fls. 18 e 19), para regularização da situação apontada pela fiscalização policial, qual seja, altura máxima superior ao permitido pela legislação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Consigno que tais fatos (recolhimento de documentos e liberação dos veículos) ocorreram no dia 26/07/2016. Há nos autos, também, documento emitido pela empresa JL RIO PRETO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-ME, ao que parece estabelecida no município de Cedral/SP, no qual é informada a necessidade de 150 (cento e cinquenta) dias para a realização das modificações estruturais necessárias (fl. 13). No mesmo documento, datado de 1º/08/2016, consta a informação de que as gaiolas boadeiras foram recebidas para análise há 5 (cinco) dias - ou seja, provavelmente desde o dia 26 ou 27 de julho os veículos já se encontram na posse da empresa que, aparentemente, realizará as intervenções necessárias para adequar os veículos às normas de circulação pertinentes. Logo, tudo leva a crer que os veículos já estão no local onde passarão pelas alterações solicitadas pela Polícia Rodoviária Federal, de sorte que a pretensão de liberação do documento para permitir o trânsito dos veículos teve seu objeto perdido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência pleiteada, para o fim exclusivo de ampliar para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas no documento de fl. 16, exclusivamente no tocante ao veículo de placas OOM-5193, comprovadamente de propriedade da pessoa jurídica autora. Deixo de apreciar o pedido com relação ao outro veículo (placas HRV-5040), tendo em vista que, neste momento processual, sua propriedade não restou devidamente comprovada pela parte autora. Oficie-se à União, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e ao Núcleo de Policiamento e Fiscalização da 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal/MS, a fim de que providenciem o cumprimento desta decisão junto ao(s) órgão(s) competente(s). Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede sua designação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V). Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se a autora, inclusive para os fins do art. 303, 1º, I, do CPC. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para a interposição de recurso em face desta decisão, para os fins do art. 304. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.